00100.046536/2022-67

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

ANO LXXVII Nº 47, QUINTA-FEIRA, 7 DE ABRIL DE 2022



BRASÍLIA - DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL

Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG)
Presidente

Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB)
1º Vice-Presidente

Senador Romário (PL-RJ)
2º Vice-Presidente

Senador Irajá (PSD-TO)
1º Secretário

Senador Elmano Férrer (PP-PI)
2º Secretário

Senador Rogério Carvalho (PT-SE)
3º Secretário

Senador Weverton (PDT-MA)
4º Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1º - Senador Jorginho Mello (PL-SC)
2º - Senador Luiz Carlos do Carmo (PSC-GO)
3ª - Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA)
4º - Senador Zequinha Marinho (PL-PA)

DIÁRIO SENADO FEDERAL
EXPEDIENTE

Publicado sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, RISF)

Gustavo Afonso Sabóia Vieira
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Ilana Trombka
Diretora-Geral do Senado Federal

Patricia Gomes de Carvalho Carneiro
Diretora da Secretaria de Atas e Diários

Quesia de Farias Cunha
Diretora da Secretaria de Registro e Redação Parlamentar

Paulo Max Cavalcante da Silva
Coordenador de Elaboração de Diários

Alessandro Pereira de Albuquerque
Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação - Prodasen

Gabriel Rodrigues da Cunha Coelho
Coordenador de Registros e Textos Legislativos de Plenários

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ELABORADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ATAS E DIÁRIOS

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

PARTE I

1 – ATA DA 30ª SESSÃO, DELIBERATIVA ORDINÁRIA SEMIPRESENCIAL, EM 6 DE ABRIL DE 2022

1.1 – ABERTURA 15

1.2 – ORDEM DO DIA

1.2.1 – Requerimentos

Nos 118 e 119/2022-CDIR, do Senador Jayme Campos, de licença para tratamento de saúde, em 31 de março de 2022, e para tratar de interesses particulares, no período de 1º de abril a 29 de julho de 2022. **Aprovados**. 15

1.2.2 – Prestação do compromisso regimental e posse do Sr. Fabio Paulino Garcia, primeiro Suplente do Senador Jayme Campos. 15

1.2.3 – Comunicação

Do Senador Fabio Garcia, de filiação partidária (União Brasil), adoção do nome parlamentar e diplomação 15

1.2.4 – Oradores

Senador Fabio Garcia – Discurso de posse de S. Exa. 16

1.2.5 – Item

Mensagem nº 86/2021 (nº 660/2021, na origem), do Presidente da República, que submete à apreciação do Senado Federal a indicação do Sr. RENATO DIAS DE BRITO GOMES, para exercer o cargo de Diretor do Banco Central do Brasil. 23

1.2.6 – Oradores (continuação)

Senador Paulo Paim – Considerações sobre o recente relatório publicado pela Anistia Internacional que destaca o agravamento da crise dos direitos humanos no Brasil durante os anos de pandemia. Comentário sobre dados produzidos pelo Projeto Justiceiras acerca da violência contra a mulher durante a pandemia. Preocupação com eventual aumento nas mensalidades dos planos de saúde. 23

Senador Plínio Valério – Posicionamento favorável à fixação em 10 anos de mandato temporário para os cargos de ministros do STF e defesa do impeachment do Ministro Alexandre de Moraes. 24

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.046536/2022-67

Senador Lasier Martins – Apelo ao Presidente do Senado, Rodrigo Pacheco, para que a PEC nº 35/2015, que modifica a forma de escolha dos ministros do STF e estabelece a duração dos mandatos na Corte, seja discutida e pautada na Casa. Pedido para a abertura pelo Senado Federal do processo de impeachment do Ministro Alexandre de Moraes. 25

Senador Eduardo Girão – Apelo ao Presidente do Senado, Rodrigo Pacheco, para que paute o Requerimento nº 242/2022, de autoria de S. Exa. e de outros Senadores, que propõe a realização de sessão de debates temáticos, com a participação do Ministro Alexandre de Moraes, a fim de esclarecer questões atinentes aos Inquéritos nº 4.828 e nº 4781 em tramitação no STF. 27

1.2.7 – Item (continuação)

Mensagem nº 86/2021 (nº 660/2021, na origem), do Presidente da República, que que submete à apreciação do Senado Federal a indicação do Sr. RENATO DIAS DE BRITO GOMES, para exercer o cargo de Diretor do Banco Central do Brasil. **Aprovada** (votação nominal). 29

1.2.8 – Item

Mensagem nº 87/2021 (nº 661/2021, na origem), do Presidente da República, que submete à apreciação do Senado Federal a indicação do Sr. DIOGO ABRY GUILLEN, para exercer o cargo de Diretor do Banco Central do Brasil. 29

1.2.9 – Oradores (continuação)

Senador Luis Carlos Heinze – Apoio ao Requerimento nº 242/2022, que trata da realização de sessão de debates temáticos com a oitiva do Ministro Alexandre de Moraes acerca dos Inquéritos nº 4.828 e nº 4781 que tramitam no STF sob sua relatoria. 31

Senador Marcio Bittar – Manifestação a favor do Requerimento nº 242/2022, que solicita a presença do Ministro do STF, Alexandre de Moraes, para a realização de sessão de debates. Comentários sobre a postura do ex-Presidente Lula na pré-campanha de sua candidatura. 33

1.2.10 – Item (continuação)

Mensagem nº 87/2021 (nº 661/2021, na origem), do Presidente da República, que submete à apreciação do Senado Federal a indicação do Sr. DIOGO ABRY GUILLEN, para exercer o cargo de Diretor do Banco Central do Brasil, na vaga decorrente do término do mandato do Sr. Fábio Kanczuk em 31 de dezembro de 2021. **Aprovada** (votação nominal). 34

1.2.11 – Item

Mensagem nº 38/2022 (nº 164/2022, na origem), do Presidente da República, que submete à apreciação do Senado Federal a indicação do Sr. JOÃO PEDRO BARROSO DO NASCIMENTO para exercer o cargo de Presidente da Comissão de Valores Mobiliários (CVM). 34

1.2.12 – Oradores (continuação)

Senador Humberto Costa – Críticas ao Requerimento nº 242/2022, que convida o Ministro do STF Alexandre de Moraes ao Senado Federal para prestar esclarecimentos sobre os inquéritos abertos no STF em que o Ministro é parte interessada. 34

1.2.13 – Item (continuação)

Mensagem nº 38/2022 (nº 164/2022, na origem), do Presidente da República, que submete à apreciação do Senado Federal a indicação do Sr. JOÃO PEDRO BARROSO DO NASCIMENTO para exercer o cargo de Presidente da Comissão de Valores Mobiliários (CVM). **Aprovada** (votação nominal). 37

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.046536/2022-67

1.2.14 – Item

Ofício "S" nº 2/2022 (nº 82/2021, na origem), da Ordem dos Advogados do Brasil, que submete à apreciação do Senado Federal a indicação do Sr. MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES, para compor o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). 37

1.2.15 – Oradores (continuação)

Senador Marcos do Val – Defesa do Projeto de Lei nº 3723/2019, que altera o Estatuto do Desarmamento. 38

Senador Esperidião Amin – Defesa do Requerimento nº 242/2022, que convida o Ministro do STF Alexandre de Moraes ao Senado Federal para prestar esclarecimentos sobre os inquéritos abertos no STF em que o Ministro é parte interessada. Apoio ao Requerimento nº 241/2022, que requer audiência da CCJ sobre o Projeto de Lei nº 675/2021, que aumenta as penas cominadas aos crimes de calúnia, difamação e injúria, bem como cria critérios para a aplicação das respectivas penas pecuniárias. 41

1.2.16 – Item (continuação)

Ofício "S" nº 2/2022 (nº 82/2021, na origem), da Ordem dos Advogados do Brasil, que submete à apreciação do Senado Federal a indicação do Sr. MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES, para compor o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Aprovado** (votação nominal). 42

1.2.17 – Item

Ofício "S" nº 4/2022 (nº 7/2022, na origem), do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que submete à apreciação do Senado Federal a indicação do Sr. RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, na vaga indicada pelo Conselho Federal da OAB, para o Biênio 2021/2023. 42

1.2.18 – Oradores (continuação)

Senador Flávio Arns – Voto de aplauso à Sra. Lenilde Ramos e ao Sr. João Carlos Estevão de Andrade pela elaboração do livro João da Moto: a vida não impõe limites. 43

Senador Rogério Carvalho – Defesa do Ministro Alexandre de Moraes e do STF. Críticas ao Governo Federal. 44

Senadora Zenaide Maia – Considerações sobre o significado de democracia para a sociedade. Defesa da redução das taxas bancárias de crédito rotativo e cheque especial. 46

1.2.19 – Item (continuação)

Ofício "S" nº 4/2022 (nº 7/2022, na origem), do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que submete à apreciação do Senado Federal a indicação do Sr. RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), na vaga indicada pelo Conselho Federal da OAB, para o Biênio 2021/2023. **Aprovado** (votação nominal). 47

1.2.20 – Item

Mensagem nº 37/2022 (nº 162/2022, na origem), do Presidente da República, que submete à apreciação do Senado Federal a indicação da Sra. JULIANA OLIVEIRA DOMINGUES para exercer o cargo de Procuradora-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). 48

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

1.2.21 – Oradores (continuação)

Senador Wellington Fagundes – Cumprimentos ao Senador Fábio Garcia e a sua família. Comemoração pelo êxito da campanha vacinal contra a Covid-19 e pela produção nacional da vacina. Elogios ao Programa Antecipa Frete, linha de financiamento do Banco do Brasil para caminhoneiros autônomos interessados em antecipar o dinheiro do frete. 49

Senador Carlos Viana – Breve histórico da atuação do Governo Federal no enfrentamento das consequências da pandemia da Covid-19. 50

1.2.22 – Item (continuação)

Mensagem nº 37/2022 (nº 162/2022, na origem), do Presidente da República, que submete à apreciação do Senado Federal a indicação da Sra. JULIANA OLIVEIRA DOMINGUES para exercer o cargo de Procuradora-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). **Aprovada** (votação nominal). 52

1.2.23 – Item

Mensagem nº 17/2022 (nº 688/2021, na origem), do Presidente da República, que submete à apreciação do Senado Federal a indicação da Sra. VERONICA SÁNCHEZ DA CRUZ RIOS para exercer o cargo de Diretora-Presidente da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA). 52

1.2.24 – Oradores (continuação)

Senador Wellington Fagundes – Comemoração pelo aniversário de 303 anos da cidade de Cuiabá-MT. 53

1.2.25 – Item (continuação)

Mensagem nº 17/2022 (nº 688/2021, na origem), do Presidente da República, que submete à apreciação do Senado Federal a indicação da Sra. VERONICA SÁNCHEZ DA CRUZ RIOS para exercer o cargo de Diretora-Presidente da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA). **Aprovada** (votação nominal). 54

1.2.26 – Item

Mensagem nº 20/2022 (nº 144/2022, na origem), do Presidente da República, que submete à apreciação do Senado Federal a indicação da Sra. ANA CAROLINA ARGOLO NASCIMENTO DE CASTRO, para exercer o cargo de Diretora da Agência Nacional de Águas (ANA). 54

1.2.27 – Oradores (continuação)

Senador Jorginho Mello – Apoio ao Requerimento nº 242/2022, que convida o Ministro do STF Alexandre de Moraes ao Senado Federal para participar de oitiva de debates no Senado Federal. Defesa da PEC nº 110/2019, que altera o Sistema Tributário Nacional. 55

1.2.28 – Item (continuação)

Mensagem nº 20/2022 (nº 144/2022, na origem), do Presidente da República, que submete à apreciação do Senado Federal a indicação da Sra. ANA CAROLINA ARGOLO NASCIMENTO DE CASTRO para exercer o cargo de Diretora da Agência Nacional de Águas (ANA). **Aprovada** (votação nominal). ... 56

1.2.29 – Item

Ofício "S" nº 1/2022 (nº 82/2021, na origem), do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que submete à apreciação do Senado Federal a indicação do Sr. MARCELLO TERTO E SILVA, para

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

compor o Conselho Nacional de Justiça – CNJ. 57

1.2.30 – Oradores (continuação)

Senador Carlos Portinho – Contentamento pelo crescimento do Partido Liberal no Congresso Nacional. 58

1.2.31 – Item (continuação)

Ofício "S" nº 1/2022 (nº 82/2021, na origem), do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que submete à apreciação do Senado Federal a indicação do Sr. MARCELLO TERTO E SILVA, para compor o Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Aprovado** (votação nominal). 60

1.2.32 – Item

Ofício "S" nº 5/2022 (nº 7/2022, na origem), do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que submete à apreciação do Senado Federal a indicação do Sr. ROGÉRIO MAGNUS VARELA GONÇALVES para compor o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) durante o Biênio 2021/2023. 60

1.2.33 – Oradores (continuação)

Senador Luis Carlos Heinze – Considerações sobre a pandemia causada pela Covid-19 no Brasil e no mundo. Defesa do uso da substância proxalutamida no combate ao vírus. 61

1.2.34 – Item (continuação)

Ofício "S" nº 5/2022 (nº 7/2022, na origem), do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que submete à apreciação do Senado Federal a indicação do Sr. ROGÉRIO MAGNUS VARELA GONÇALVES para compor o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) durante o Biênio 2021/2023. **Aprovado** (votação nominal). 63

1.2.35 – Item

Mensagem nº 11/2022 (nº 60/2022, na origem), do Presidente da República, que submete à apreciação do Senado Federal a indicação do Sr. SÉRGIO PINTO MARTINS, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para exercer o cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, na vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. **Aprovada** (votação nominal). .. 63

1.2.36 – Item

Ofício "S" nº 3/2022 (nº 945/2021, na origem), do Tribunal Superior do Trabalho, que submete à apreciação do Senado Federal a indicação do Sr. GIOVANNI OLSSON, Juiz do Trabalho, para compor o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Aprovado** (votação nominal). 69

1.2.37 – Item

Mensagem nº 18/2022 (nº 689/2021, na origem), do Presidente da República, que submete à apreciação do Senado Federal a indicação do Sr. FILIPE DE MELLO SAMPAIO CUNHA para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA). **Aprovada** (votação nominal). .. 73

1.2.38 – Item

Mensagem nº 21/2022 (nº 146/2022, na origem), do Presidente da República, que submete à apreciação do Senado Federal a indicação do Sr. MAURICIO ABIJAODI LOPES DE VASCONCELLOS para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Águas (ANA). **Aprovada** (votação nominal). 74

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.046536/2022-67

1.2.39 – Item

Mensagem nº 33/2022 (nº 168/2022, na origem), do Presidente da República, que submete à apreciação do Senado Federal a indicação do Sr. FERNANDO LUIZ MOSNA FERREIRA DA SILVA para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). **Aprovada** (votação nominal). .. 75

1.2.40 – Item

Mensagem nº 32/2022 (nº 167/2022, na origem), do Presidente da República, que submete à apreciação do Senado Federal a indicação do Sr. RICARDO LAVORATO TILI para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). **Aprovada** (votação nominal). 75

1.2.41 – Item

Mensagem nº 30/2022 (nº 165/2022, na origem), do Presidente da República, que submete à apreciação do Senado Federal a indicação do Sr. SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO para exercer o cargo de Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). **Aprovada** (votação nominal). .. 76

1.2.42 – Item

Mensagem nº 31/2022 (nº 166/2022, na origem), do Presidente da República, que submete à apreciação do Senado Federal a indicação do Sr. HÉLVIO NEVES GUERRA para ser reconduzido ao cargo de Diretor da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). **Aprovada** (votação nominal). 77

1.2.43 – Item

Mensagem nº 36/2022 (nº 169/2022, na origem), do Presidente da República, que submete à apreciação do Senado Federal a indicação da Sra. AGNES MARIA DE ARAGÃO DA COSTA para exercer o cargo de Diretora da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). **Votação cancelada.** 78

1.2.44 – Convocação de Sessão

Convocação de sessão deliberativa semipresencial para 7 de abril de 2022, às 14 horas. 79

1.3 – ENCERRAMENTO 79

1.4 – REGISTRO DE COMPARECIMENTO E VOTO 80

PARTE II

2 – MATÉRIAS E DOCUMENTOS DA 30ª SESSÃO

2.1 – EXPEDIENTE

2.1.1 – Comunicação

Do Senador Fabio Garcia, de filiação partidária (União Brasil), adoção do nome parlamentar e diplomação. 83

2.2 – DELIBERAÇÕES DA ORDEM DO DIA

2.2.1 – Projeto de Lei nº 3525/2019

Emenda nº 2-PLEN 86

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2.2.2 – Mensagem nº 86/2021

Lista de votação 89

2.2.3 – Mensagem nº 87/2021

Lista de votação 92

2.2.4 – Mensagem nº 38/2022

Lista de votação 95

2.2.5 – Ofício "S" nº 2/2022

Lista de votação 98

2.2.6 – Ofício "S" nº 4/2022

Lista de votação 101

2.2.7 – Mensagem nº 37/2022

Lista de votação 104

2.2.8 – Mensagem nº 17/2022

Lista de votação 107

2.2.9 – Mensagem nº 20/2022

Lista de votação 110

2.2.10 – Ofício "S" nº 1/2022

Lista de votação 113

2.2.11 – Ofício "S" nº 5/2022

Lista de votação 116

2.2.12 – Mensagem nº 11/2022

Lista de votação 119

2.2.13 – Ofício "S" nº 3/2022

Lista de votação 122

2.2.14 – Mensagem nº 18/2022

Lista de votação 125

2.2.15 – Mensagem nº 21/2022

Lista de votação 128

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.046536/2022-67

2.2.16 – Mensagem nº 33/2022

Lista de votação 131

2.2.17 – Mensagem nº 32/2022

Lista de votação 134

2.2.18 – Mensagem nº 30/2022

Lista de votação 137

2.2.19 – Mensagem nº 31/2022

Lista de votação 140

3 – MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

3.1 – EXPEDIENTE

3.1.1 – Comunicações

Da Comissão de Meio Ambiente, de extinção da Subcomissão Temporária do Grande Impulso para a Sustentabilidade, criada pelo Requerimento nº 53/2019-CMA **(Ofício nº 79/2021)**. 143

Do Senador Jaques Wagner, que encaminha relatório de viagem realizada por S. Exa. em missão, nos termos do Requerimento nº 16/2022-CDIR. 144

Da Liderança do PSL, de indicação da Senadora Soraya Thronicke como Líder do referido Partido **(Ofício nº 286/2022)**. 145

Do Senador Telmário Mota, que justifica a não participação de S. Exa. em missão, nos termos do Requerimento nº 83/2022-CDIR **(Ofício nº 25/2022)**. 146

3.1.2 – Conclusão da instrução de matérias

Conclusão da instrução das Mensagens nºs 91 e 92/2021; 24, 25, 27, 28, 30, 34 e 37/2022. 149

3.1.3 – Despacho

Despacho sobre a tramitação conjunta do Projeto de Lei nº 3825/2019, com o Projeto de Lei nº 4401/2021. 153

3.1.4 – Encaminhamento de expedientes

Encaminhamento do Ofício nº 75220/2022, do Ministério da Economia, à Comissão de Assuntos Econômicos. 155

Encaminhamento do Ofício nº 49456/2022, do Ministério da Economia, à Comissão de Assuntos Econômicos. 155

Encaminhamento do Aviso nº 131/2022, do Tribunal de Contas da União, à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor. 156

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.046536/2022-67

Encaminhamento do Aviso nº 115/2022, do Tribunal de Contas da União, à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor. 156

Encaminhamento do Aviso nº 261/2022, do Tribunal de Contas da União, à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor. 156

Encaminhamento do Ofício nº 246/2022, da Empresa de Pesquisa Energética (EPE), à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor 156

Encaminhamento do Ofício nº 217/2022, do Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor. 156

Encaminhamento da CAR. nº 2/2022, da Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor 156

Encaminhamento do Ofício nº 2903/2022, do Banco do Brasil, à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor 156

Encaminhamento da CAR. nº 3410/2022, da SEPRO, à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor. 157

Encaminhamento do Ofício nº 434/2022, do BB Gestão de Recursos Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A, à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor. 157

Encaminhamento do Ofício nº 12/2022, do BB Tecnologia e Serviços, à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor. 157

Encaminhamento da CAR. nº 2/2022, da Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor. 157

Encaminhamento do Ofício nº 3/2022, da Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA, à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor. 157

Encaminhamento do Ofício nº 433/2022, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor. . 157

3.1.5 – Ofício da Câmara dos Deputados

Nº 186/2022, na origem, que encaminha, para promulgação, a Proposta de Emenda à Constituição nº 100/2007. 159

3.1.6 – Ofícios do Supremo Tribunal Federal

"S" nº 2/2021 (nº 19080/2020, na origem), que encaminha cópia do acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 917285. 162

"S" nº 3/2021 (nº 3298/2020, na origem), que encaminha cópia do acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 522897. 211

"S" nº 4/2021 (nº 1574/2021, na origem), que encaminha cópia do acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 665134. 269

"S" nº 21/2021 (nº 16869/2021, na origem), que encaminha cópia do acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 159180. 320

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.046536/2022-67

"S" nº 6/2022 (nº 3602/2022, na origem), que encaminha cópia do acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 576967. 364

3.1.7 – Pareceres aprovados em Comissão

Nº 8/2022-CMA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 13/2015; e o Projeto de Lei nº 1641/2019 ... 523

Abertura do prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso para que o Projeto de Lei do Senado nº 13/2015 e o Projeto de Lei nº 1641/2019 sejam apreciados pelo Plenário ***(Ofício nº 89/2022-CMA)***. *536*

Nº 9/2022-CMA, sobre o Projeto de Lei nº 2788/2019 538

Nº 10/2022-CMA, sobre a Mensagem (SF) nº 14/2022 558

Nº 11/2022-CMA, sobre a Mensagem (SF) nº 17/2022 566

Nº 12/2022-CMA, sobre a Mensagem (SF) nº 18/2022 576

Nº 13/2022-CMA, sobre a Mensagem (SF) nº 20/2022 588

Nº 14/2022-CMA, sobre a Mensagem (SF) nº 21/2022 596

Conclusão da instrução das Mensagens nºs 14, 17, 18, 20 e 21/2022 ..... *606*

Nº 10/2022-CI, sobre a Mensagem (SF) nº 33/2022 608

Nº 11/2022-CI, sobre a Mensagem (SF) nº 35/2022 617

Nº 12/2022-CI, sobre a Mensagem (SF) nº 19/2022 625

Nº 13/2022-CI, sobre a Mensagem (SF) nº 31/2022 634

Nº 14/2022-CI, sobre a Mensagem (SF) nº 36/2022 642

Nº 15/2022-CI, sobre a Mensagem (SF) nº 39/2022 651

Nº 16/2022-CI, sobre a Mensagem (SF) nº 22/2022 661

Nº 17/2022-CI, sobre a Mensagem (SF) nº 32/2022 670

Conclusão da instrução das Mensagens nºs 19, 22, 31, 32, 33, 35, 36 e 39/2022. ..... *678*

Nº 1/2022-CSP, sobre o Projeto de Lei nº 2325/2021 680

Nº 2/2022-CSP, sobre o Projeto de Lei nº 2666/2021 688

3.1.8 – Projeto de Decreto Legislativo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nº 78/2022, do Senador Lucas Barreto, que *susta o art. 21, inciso XVI, e art. 22, inciso XIV, do Anexo I do Decreto nº 10.788, de 6 de setembro de 2021, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Infraestrutura e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança e altera o Decreto nº 9.660, de 1º de janeiro de 2019.* 697

3.1.9 – Projeto de Lei

Nº 868/2022, do Senador Paulo Paim, que *altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para permitir aos optantes pela modalidade saque-aniversário o saque do saldo do FGTS na hipótese de demissão sem justa causa.* 704

3.1.10 – Requerimentos

Nº 118/2022-CDIR, do Senador Jayme Campos, de licença para tratamento de saúde, em 31 de março de 2022. 710

Nº 119/2022-CDIR, do Senador Jayme Campos, de licença para tratamento de interesses particulares, no período de 1º de abril a 29 de julho de 2022. 712

Nº 249/2022, do Senador Carlos Portinho e outros Senadores, de prorrogação do prazo da Comissão Temporária Externa destinada a acompanhar "in loco" a situação do Município de Petrópolis/RJ. 714

Nº 250/2022, do Senador Jaques Wagner, de informações ao Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. 717

Nº 251/2022, do Senador Nelsinho Trad, de voto de aplauso ao Sr. José Chagas dos Santos. 723

Nº 252/2022, do Senador Jean Paul Prates, de informações ao Ministro de Estado da Educação interino. 726

Nº 253/2022, da Senadora Rose de Freitas e outros Senadores, de urgência para o Projeto de Lei do Senado nº 68/2017. 731

Nº 254/2022, do Senador Jean Paul Prates, de informações ao Ministro de Estado da Educação interino. 735

PARTE III

4 – COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL 740

5 – COMPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA 743

6 – LIDERANÇAS 744

7 – COMISSÕES TEMPORÁRIAS 747

8 – COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO 757

9 – COMISSÕES PERMANENTES E SUAS SUBCOMISSÕES 761

10 – CONSELHOS E ÓRGÃOS 816

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ata da 30ª Sessão, Deliberativa Ordinária Semipresencial, em 6 de abril de 2022

4ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura

Presidência dos Srs. Rodrigo Pacheco, Roberto Rocha e Veneziano Vital do Rêgo.

(Inicia-se a sessão às 16 horas e 31 minutos e encerra-se às 21 horas e 22 minutos.)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG. Fala da Presidência.) – Declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

Início da Ordem do Dia

Neste momento, serão abertas as inscrições de oradores, que farão uso da palavra por três minutos.

Para os Senadores presentes no Plenário, as inscrições serão feitas em lista específica de inscrições que se encontra sobre a mesa.

Para os Senadores presentes remotamente, as inscrições serão feitas através do sistema de videoconferência.

Os oradores inscritos terão a palavra concedida de forma intercalada entre as duas listas.

A presente sessão deliberativa semipresencial é destinada à apreciação de autoridades submetidas à deliberação do Senado Federal, bem como à deliberação da seguinte pauta:

– Projeto de Lei nº 634, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 19, de 2016), do Senador Ronaldo Caiado, tendo como Relatora a Senadora Rose de Freitas;

– Projeto de Lei nº 3.525, de 2019, da Deputada Erika Kokay, tendo como Relator o Senador Sérgio Petecão;

– Projeto de Lei nº 2.099, de 2019, da Deputada Laura Carneiro, tendo como Relator o Senador Veneziano Vital do Rêgo; e

– Projeto de Decreto Legislativo nº 254, de 2021, tendo como Relator o Senador Roberto Rocha.

As matérias foram disponibilizadas em avulsos eletrônicos e na Ordem do Dia eletrônica de hoje.

Há sobre a mesa requerimentos do Senador Jayme Campos, de licença saúde e de licença particular, no período de 31 de março a 29 de julho de 2022, totalizando 121 dias. **(Requerimentos nºs 118 e 119/2022-CDIR - Vide Item 3.1.10 do Sumário)**

Em votação os Requerimentos da Comissão Diretora nºs 118 e 119, de 2022, de autoria do Senador Jayme Campos.

As Senadoras e os Senadores que os aprovam permaneçam como se encontram. (*Pausa.*)

Aprovados.

Encontra-se na Casa o Sr. Fabio Paulino Garcia, primeiro suplente do Senador Jayme Campos, da representação do Estado de Mato Grosso, convocado em virtude da licença do titular.

S. Exa. encaminhou à Mesa o original do Diploma, que será publicado na forma regimental, e demais documentos exigidos por lei.

Designo comissão formada pelos Senadores Marcio Bittar, Alvaro Dias e Plínio Valério para conduzir S. Exa., Fábio Paulino Garcia, à Mesa, a fim de prestar o compromisso regimental.

(O Sr. Fabio Paulino Garcia é conduzido ao Plenário e presta, perante a Mesa, o compromisso.)

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – A Presidência solicita que todos permaneçam em posição de respeito. (*Pausa.*)

O SR. FABIO PAULINO GARCIA – Prometo guardar a Constituição Federal e as leis do país, desempenhar fiel e lealmente o mandato de Senador que o povo me conferiu e sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Declaro empossado, no mandato de Senador da República, o nobre Sr. Fabio Paulino Garcia, que, a partir deste momento, passa a participar dos trabalhos da Casa, adotando o nome parlamentar Fabio Garcia, integrando a Bancada do Partido União Brasil. (*Palmas.*)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sobre a mesa comunicação de filiação partidária e nome parlamentar, que será publicada na forma regimental. **(Vide Item 2.1.1 do Sumário)**

Eu indago se o Senador Fabio Garcia deseja fazer uso da palavra neste momento. (*Pausa.*)

Com a palavra o nobre Senador, recém-empossado, Fabio Garcia.

O SR. FABIO GARCIA (UNIÃO - MT. Para discursar.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores, minhas primeiras palavras num dia tão importante e especial como este não poderiam ser outras a não ser de agradecimentos.

Primeiro, agradecimento a todos os mato-grossenses, todos, pela honrosa oportunidade que me dão de ocupar a cadeira de Senador da República junto ao Senador Jayme Campos.

Um agradecimento muito especial ao Jayme, pela oportunidade e pelo gesto. Muito obrigado.

Quero aqui agradecer também a todos os companheiros que estão presentes em Brasília, aos amigos e pelas manifestações que recebi ao longo da semana, pela demonstração de carinho e apoio.

Agradeço aqui a presença, no Plenário, do meu tio, ex-Deputado Federal, ex-Prefeito de Cuiabá, ex-Senador da República, Rodrigues Palma; do meu tio, também, Gilton Garcia, ex-Governador, e também do ex-Senador Gilberto Goellner, aqui do meu Estado de Mato Grosso.

Quero aqui também aproveitar e agradecer ao amigo e Governador do meu Estado Mauro Mendes, a pessoa mais importante na minha vida pública, a pessoa que me colocou na política, um exemplo de grande gestor, administrador, que, em menos de três anos, Sras. e Srs. Senadores, transformou Mato Grosso de um estado deficitário a um estado que mais investe no país, na ousadia de estadualizar rodovias federais e de criar a primeira ferrovia estadual do nosso país.

Quero aqui fazer uma pausa pela memória do meu avô... (*Pausa.*)

... Garcia Neto, ex-Prefeito de Cuiabá, Deputado Federal, Vice-Governador e Governador do meu Estado de Mato Grosso. Certamente minha inspiração e exemplo na política!

E, de forma muito especial, quero aqui, Presidente, agradecer à minha família: ao meu pai, Roberio; à minha mãe, Laura; à minha irmã, Fabíola, que está ali; à minha esposa, Marcella; e às minhas duas filhas, Giovanna e Isabella, pelo carinho, pelo amor, mas, em especial, pela compreensão, por entenderem a minha ausência ao insistir e perseguir o meu sonho de lutar por um país melhor e mais justo para todos os brasileiros.

Assumo o Senado Federal em uma posição de independência, sem amarras, o que me permite trabalhar de forma livre e independente para tudo aquilo que seja bom para o meu Estado de Mato Grosso e para o nosso país. Sei que sou ainda um jovem cuiabano que jamais imaginou estar aqui hoje, que chega a esta Casa, de pessoas e políticos tão experientes e renomados, com a esperança de ajudar a construir um futuro melhor para todos os brasileiros.

Trarei para esta Casa o meu compromisso de um trabalho incansável, Senador, a energia da juventude, mas também o preparo que a vida me ofereceu por ter sido, ainda tão jovem engenheiro pós-graduado, presidente de empresas multinacionais e empresário, ex-Deputado Federal e, hoje, Senador da República.

Minha carreira como executivo de grandes empresas, no Brasil e fora do Brasil, me permitiu conhecer o que deu certo lá fora e que ainda precisamos implementar no nosso país, como um sistema tributário mais simples, com regras claras, estabilidade jurídica, regulatória e institucional.

Minha experiência como empresário me fez conhecer a necessidade de simplificarmos o Brasil, de desburocratizarmos o nosso país e de reduzirmos a carga tributária, para, assim, torná-lo mais competitivo.

Mas, sem dúvida alguma, foi minha experiência na política, como secretário de governo e como Deputado Federal, que me fez conhecer com mais profundidade os maiores desafios do nosso Brasil: a nossa desigualdade social; a nossa carência por saúde, educação e serviço público de qualidade; a nossa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

carência por infraestrutura; a necessidade de diminuirmos o tamanho do Estado, o tamanho da máquina pública, de forma a sobrar mais dinheiro para fazermos os investimentos necessários para cuidarmos dos brasileiros. Enfim, menos Estado, menos privilégios e mais Brasil.

Sei que chego num momento difícil do nosso país, um país dividido e polarizado em uma disputa ideológica e política muito acirrada. Não contem comigo para dividir ainda mais este nosso país. Não contem comigo para antecipar aqui o processo eleitoral. Contem comigo para construirmos juntos um projeto moderno para o Brasil, capaz de recolocar a economia nacional nos trilhos e que seja capaz de nos ajudar a fazer os verdadeiros enfrentamentos de que este país tanto precisa.

O primeiro deles, combater o mal da inflação, a escalada dos preços do combustível, da energia, do gás de cozinha, das *commodities*, que encarecem a vida dos brasileiros e empobrecem o nosso povo. Vamos combater a pobreza e a desigualdade social do nosso país. Precisamos valorizar a nossa moeda, o real, diminuir a taxa de juros para que o custo do Brasil seja menor a todos os brasileiros e para que o país possa ser mais competitivo, gerar mais emprego, mais oportunidade para as pessoas e, assim, melhorarmos a condição de vida dos nossos cidadãos.

Precisamos, sim, seguir fazendo o necessário ajuste fiscal para que sobre mais dinheiro para investimento, para construirmos infraestrutura e serviço público de qualidade e garantirmos, assim, justiça social a todos os brasileiros.

Enfim, os desafios são enormes e eu estou pronto, preparado para ajudar a enfrentá-los com coragem, seriedade, esperança e amor pelo meu país e pelo meu Estado do Mato Grosso. Contem comigo!

Muito obrigado a todos os mato-grossenses por essa honrosa oportunidade.

O Sr. Marcio Bittar (Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil/PSL - AC) – Presidente, permite-me um aparte?

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Perfeitamente, Senador Marcio Bittar.

O Sr. Marcio Bittar (Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil/PSL - AC. Para apartear.) – Quero apenas, Sr. Presidente Pacheco, neste dia, parabenizar e cumprimentar o Senador Fabio, que vem de um estado que já acolheu a minha família, no caminho indo para o Acre paramos em Mato Grosso, em Cuiabá, e tive a oportunidade de estudar no colégio Nilo Póvoas, que o seu pai estava me dizendo, agora há pouco, que reabriu. Isso é uma notícia boa para quem lá estudou.

Quero dizer que fiquei atento à sua fala e percebo que temos coisas em comum, como, por exemplo, a diminuição do tamanho da máquina pública no Brasil para tirar privilégios e fazer com que a população tenha mais acolhimento e que não fique apenas nas empresas públicas e nos governos esse gasto tamanho que o Brasil tem. Então, estaremos do mesmo lado, como estamos no mesmo partido.

Seja bem-vindo, Senador Fabio, esta Casa o acolhe e o aguarda com muita ansiedade para os nossos trabalhos aqui, agora já mais presentemente.

Parabéns e seja bem-vindo.

O SR. FABIO GARCIA (UNIÃO - MT) – Obrigado, Senador.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – O Senador Fabio Garcia concluiu?

O SR. FABIO GARCIA (UNIÃO - MT) – Concluí.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Eu gostaria de, em nome da Presidência do Senado e em meu nome pessoal, saudar de maneira muito especial o Senador Fabio Garcia, com quem convivi no meu primeiro e único mandato de Deputado Federal na Legislatura passada, tivemos uma excelente convivência.

Um então Deputado vocacionado para a causa pública, defensor aguerrido das causas e dos temas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

relativos ao seu estado. O seu vigor de juventude, de fato, faz de V. Exa. um político muito diferenciado, em especial pela sua formação, pela sua qualidade, por sua educação, que é sempre reconhecida por todos, o seu trato sempre cortês com todos, de modo que esta Casa se alegra muito de recebê-lo nesta ocasião da licença do nosso querido Senador Jayme Campos, para que o substitua à altura.

E essa saudação feita àqueles que o inspiraram na vida pública, à sua família, revela muito o seu caráter, da sua índole de lealdade aos seus princípios. E certamente o Estado do Mato Grosso estará muito bem representado por V. Exa., juntamente com os demais Senadores, Wellington Fagundes e Carlos Fávaro, uma bancada realmente vigorosa a do Estado de Mato Grosso, agora, de fato, repito, com o vigor da sua juventude para poder incrementá-la.

Então, seja muito bem-vindo, Senador Fabio Garcia. Vamos ter um longo trabalho pela frente, muitas matérias a serem pautadas, apreciadas e aprovadas no Senado, certamente, com a colaboração de V. Exa., ora como autor, ora como relator, ora como participante desta Casa, que completará 200 anos, 200 anos de história, e nós todos devemos muito nos orgulhar dela e fazer dela, cada vez mais, um instrumento para a boa política do Brasil.

Seja bem-vindo ao Senado Federal.

O SR. FABIO GARCIA (UNIÃO - MT) – Obrigado, Presidente.

Quero só mandar um caloroso abraço aos amigos Prefeitos, companheiros que estão no Plenário 2 das salas das Comissões nos assistindo.

Muito obrigado a todos pela presença em Brasília.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Nossa saudação também a todos os Prefeitos municipais que vieram prestigiar a posse do Senador Fabio Garcia.

Eu anuncio neste instante, Sras. Senadoras, Srs. Senadores, que, além da pauta que nós temos de projetos que estão na Ordem do Dia, esta sessão se propõe também à apreciação de autoridades submetidas ao crivo do Senado Federal, já sabatinadas pelas respectivas Comissões da Casa.

Eu anuncio a primeira autoridade do dia, lembrando que são votações presenciais, é muito importante a manutenção do quórum no Plenário. Eu peço, portanto, a dedicação e o empenho dos Srs. Senadores, das Sras. Senadoras para que permaneçam no Plenário. São muitas autoridades que deverão ser apreciadas, portanto, muitas votações nominais. E peço, de fato, a colaboração dos Senadores para que possamos cumprir essa etapa importante da nossa missão constitucional, que é a apreciação de autoridades.

Antes de anunciar, já vejo alguns ao microfone – anunciarei o primeiro item em instantes –, com a palavra, pela ordem, o Senador Eduardo Girão; na sequência, o Senador Esperidião Amin.

O SR. EDUARDO GIRÃO (Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil/PODEMOS - CE. Pela ordem.) – Muitíssimo obrigado, Sr. Presidente.

Eu sei que esse esforço concentrado... A gente tem apenas dois dias aqui para votação no Plenário – agenda cheia –, mas eu quero lhe fazer um pedido: existe uma expectativa grande na sociedade sobre um requerimento que... Eu me preparei para fazer um pronunciamento nesta tribuna.

Eu queria saber como é que vai ser o rito de procedimento, se o senhor vai abrir a votação e, enquanto isso, a gente vai poder fazer os nossos pronunciamentos, porque há um requerimento muito especial do qual eu gostaria de fazer o pedido de inclusão – pode ser último item da pauta sem problema –, que é o Requerimento nº 242, de 2022, que propõe uma sessão de debates com a participação do Ministro Alexandre de Moraes, a fim de esclarecer aos Senadores questões atinentes aos Inquéritos 4.828, 4.781, que investigam, respectivamente, a promoção de atos antidemocráticos e o uso de *fake news* para atacar membros do Judiciário, ambos da relatoria do eminente convidado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Então, a solicitação que eu lhe faço é para que inclua, respeitosamente, é um convite, apenas, um simples convite... Nós que já sabatinamos o Ministro, o Senado sabatinou, e até algumas colocações que ele fez na sabatina, de que iria defender a Constituição, me parecem e a alguns colegas também – eu tenho 34 assinaturas aqui de colegas Senadores – que têm extrapolado um pouco esse entendimento, têm se desvirtuado um pouco.

Então, eu faço esse apelo, em nome da harmonia, da independência dos Poderes, da pacificação do Brasil. É um assunto que a gente não pode colocar embaixo desse tapete azul, e eu faço esse pedido para o senhor.

Muito obrigado.

(*Soa a campainha.*)

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Obrigado, Senador Eduardo Girão.

Senador Esperidião Amin.

O SR. LASIER MARTINS (Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil/PODEMOS - RS) – Pela ordem.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - SC) – Presidente...

O SR. MARCIO BITTAR (Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil/PSL - AC) – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - SC) – Só um minutinho.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Vamos organizar: a palavra pela ordem é ao Senador Esperidião Amin, ao Senador Lasier Martins, ao Senador Carlos Portinho e ao Senador Marcio Bittar.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - SC. Pela ordem.) – Sr. Presidente, eu gostaria de, em primeiro lugar, subscrever o pedido do Senador Eduardo Girão, mas quero, até por uma questão cronológica, pedir que V. Exa. também coloque em votação na Ordem do Dia o Requerimento 241, que se encontra sobre a mesa e versa sobre a tramitação do PL 675.

O então Presidente da sessão, o Senador Carlos Fávaro, se julgou incompetente para... ou inoportuna a apreciação do requerimento na sessão anterior, porque o projeto de lei estava entrando na pauta, extrapauta.

Então, é para a apreciação do 241 também que eu, além de subscrever o requerimento do Senador Eduardo Girão, lhe dirijo a palavra.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Perfeito.

Agradeço ao Senador Esperidião Amin. Dirijo-me a V. Exa. e ao Senador Eduardo Girão para que tenhamos clareza.

A razão de ser principal desta sessão de hoje é a apreciação de autoridades, e assim o será, até para aproveitarmos o quórum presencial, porque precisa de votação presencial. Os projetos de lei e os requerimentos todos de qualquer natureza que sejam, inclusive de uma natureza muito específica como esse do Senador Eduardo Girão, serão apreciados após nós definirmos essa questão das autoridades, porque é exigível a presença física dos Senadores.

Eu não vou poder pegar parte da sessão do Senado para poder tratar de projetos de lei, considerando a necessidade de nós mantermos o quórum até... São mais de 40 autoridades; nós precisamos esgotar isso.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Então, todas essas questões serão apreciadas, decididas pela Presidência – fiquem tranquilos quanto a isso –, mas o foco é o anúncio dessa primeira autoridade e, na sequência, seguidas votações nominais, privilegiando, portanto, essa oportunidade da presença física dos Senadores no Senado Federal.

Com a palavra, pela ordem, Senador Lasier Martins.

O SR. LASIER MARTINS (Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil/PODEMOS - RS. Pela ordem.) – Presidente Rodrigo, com o devido respeito a sua nova orientação alterando uma rotina que é aquela de ouvir-se em torno de três, quatro oradores antes da Ordem do Dia, até porque, Presidente, nós temos ainda um quórum muito escasso...

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Não, perdoe-me, Senador Lasier, não me fiz entender e expressar bem. Desculpe.

Na verdade, entre a apreciação das autoridades no processo de votação, nós garantiremos todos os oradores nos seus pronunciamentos, o que nós não podemos é, no curso de uma votação, submeter à apreciação um projeto de lei ou um requerimento de qualquer natureza. Era isso.

O SR. LASIER MARTINS (Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil/PODEMOS - RS) – De qualquer maneira, Presidente, se houver uma aceleração de votação de autoridades, poucos se farão ouvir aqui, até porque a tendência da sessão de hoje é ser longa. Então, os oradores ficarão para muito tarde, quando vai se diluir o interesse das pessoas de nos ouvir, porque já estaremos lá pela noite.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Desculpa aparteá-lo novamente, Senador Lasier.

Na verdade, não é isso. Anunciado esse processo de votação, por exemplo, desse item primeiro, já se inicia a votação nominal e já passo a palavra ao primeiro orador. Então, nós vamos esgotar a lista de oradores muito rapidamente. Inclusive, vamos ter a oportunidade de falar mais de uma vez na sessão.

O SR. LASIER MARTINS (Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil/PODEMOS - RS) – Não, se V. Exa. está dizendo que vão se esgotar os oradores rapidamente...

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Perfeito.

O SR. LASIER MARTINS (Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil/PODEMOS - RS) – ... nada a opor.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – É isso.

O SR. LASIER MARTINS (Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil/PODEMOS - RS) – Então, diante disso...

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Desculpe-me! De fato, eu não me fiz expressar...

O SR. LASIER MARTINS (Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil/PODEMOS - RS) – Perfeito. Faltou esse esclarecimento.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – ... adequadamente.

O SR. LASIER MARTINS (Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil/PODEMOS - RS) – Agora, eu lhe agradeço. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Desculpe a má comunicação, Senador Lasier.

Com a palavra, pela ordem, Senador Carlos Portinho.

O SR. CARLOS PORTINHO (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - RJ. Pela ordem.) – Sr. Presidente, é apenas para reforçar o requerimento do Senador Eduardo Girão, do qual fui subscritor, como

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Líder do PL, aqui no Senado.

A intenção do convite é que a gente possa garantir a harmonia entre os Poderes. Estamos entrando próximo ao momento eleitoral e é importante que de todos os candidatos e também do Poder Judiciário, de todos os Poderes, essa harmonia seja um compromisso.

Por isso, incentivo o requerimento do Senador Eduardo Girão e peço também, Sr. Presidente, se podemos votá-lo e deliberar.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Senador Marcio Bittar.

O SR. MARCIO BITTAR (Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil/PSL - AC. Pela ordem.) – Com todo o respeito, que não é de hoje, é do primeiro ano aqui de 2019, a V. Exa. pela capacidade, pela clareza; aliás, se não fosse V. Exa. nesse lugar provavelmente o RP9 teria acabado. E V. Exa. dirimiu, com muita competência, uma crise entre o nosso Poder e o Supremo Tribuna Federal. Estamos terminando as informações, mas V. Exa. foi fundamental.

Com todo esse respeito, eu quero lhe pedir que, entre uma votação e outra de autoridade, a gente vote, nem que seja de forma simbólica, o requerimento do Senador Girão. Eu não vou entrar no mérito, mas eu sou um dos brasileiros e um Senador da República que acho que nós não podemos mais fazer cara de paisagem. Já passaram do limite as atitudes de vários Ministros do Supremo Tribunal Federal, que não é de hoje, interferindo em nomeações do Poder Executivo.

Quem não se lembra do processo de *impeachment*, em que muitos juristas dizem que houve um aborto da Constituição Federal quando se retiraram do texto do *impeachment* as palavras: fim dos direitos políticos. Há juristas que dizem que aquilo foi uma manobra inaceitável, como existem outras tantas. Será que nós não podemos sequer fazer um convite a uma autoridade dessa para que talvez deixe de se achar acima do bem e do mal?

O Senado precisa trazer essa discussão aqui.

O SR. CID GOMES (PDT/CIDADANIA/REDE/PDT - CE) – Eduardo Bolsonaro é o próximo convidado.

O SR. MARCIO BITTAR (Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil/PSL - AC) – Traga, não tem problema!

O SR. OMAR AZIZ (Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - AM) – Aquelas pessoas que ficam potencializando o processo.

O SR. MARCIO BITTAR (Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil/PSL - AC) – Então, Presidente, para terminar...

(*Intervenção fora do microfone.*)

O SR. MARCIO BITTAR (Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil/PSL - AC) – Para terminar...

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – A palavra está com o Senador Marcio Bittar. Na sequência, nós damos...

O SR. MARCIO BITTAR (Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil/PSL - AC) – Eu agradeço. Senador Cid, fale quando você quiser! Convide quem você quiser!

O SR. CID GOMES (PDT/CIDADANIA/REDE/PDT - CE) – Triste fim. É um bolsonarista. Ave Maria!

O SR. MARCIO BITTAR (Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil/PSL - AC) – Agora, respeite quem está falando, rapaz!

(*Soa a campainha.*)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. MARCIO BITTAR (Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil/PSL - AC) – Respeita quem está falando. Só isso!

O SR. CID GOMES (PDT/CIDADANIA/REDE/PDT - CE) – Bolsonarista...

O SR. MARCIO BITTAR (Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil/PSL - AC) – Depois o senhor fala o que você quiser.

Portanto, Presidente, eu faço o apelo, com todo o carinho e o respeito que lhe tenho, para que esse requerimento de convite possa ser apreciado entre uma votação e outra.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Obrigado, Senador Marcio Bittar.

O SR. OMAR AZIZ (Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - AM) – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Com a palavra, pela ordem, Senador Omar Aziz.

O SR. OMAR AZIZ (Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - AM. Pela ordem.) – Sr. Presidente, ontem, infelizmente, por um lapso de memória, era o momento certo para eu ter falado sobre o que vou falar agora, no momento em que V. Ex. promulgava uma PEC, em que há uma grande expectativa da participação mais efetiva das mulheres na política, o que é um negócio...

(*Soa a campainha.*)

O SR. OMAR AZIZ (Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - AM) – ... muito bom para a democracia.

Mas eu não poderia de forma nenhuma, e esta Casa, Sr. Presidente, não pode de forma nenhuma, seja de onde vier, seja de Parlamentar ou de não Parlamentar, fazer apologia à tortura. Aqueles que não tiveram e não mexeram uma palha para que a gente hoje pudesse estar aqui, num ambiente democrático, tudo bem.

Mas eu, que lutei pela democratização do meu país, não posso me curvar à apologia à tortura. Foi o que aconteceu com a jornalista Miriam Leitão, que foi torturada, e foi torturada de fato – não foi conversinha! –, uma mulher, como outras mulheres que foram torturadas e mortas.

Há gente hoje, no Brasil, que aplaude esse tipo de atitude que, lá atrás, alguns maus militares tomaram, dizendo que aquilo era democracia.

A minha solidariedade pessoal, mas não devia ser minha, não; devia ser desta Casa, à jornalista Miriam Leitão!

Mas eu não falo da Miriam. Ela tem como se defender, ela tem espaço. Eu falo de milhares de pessoas que foram torturadas, que hoje não exercem cargo, não têm uma função jornalística, mulheres que foram mortas, mulheres gestantes que foram torturadas, mulheres e homens que desapareceram na ditadura militar. É por essas pessoas que estou falando aqui!

A nossa solidariedade a todos aqueles que se sentiram atingidos por uma infantilidade, eu diria. Não leva a nada fazer apologia ao que de mais ruim houve neste país, que foi...

(*Soa a campainha.*)

O SR. OMAR AZIZ (Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - AM) – ... a ditadura militar, que ceifou a vida de centenas de brasileiros e, pior ainda, fez tortura contra mulheres indefesas.

Era esse o meu posicionamento, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) –

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Anuncio o item 4 da pauta.

Senador Luis Carlos Heinze, com a palavra, pela ordem.

O SR. LUIS CARLOS HEINZE (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - RS. Pela ordem.) – Só um minutinho.

Eu estou me somando ao Senador Girão e aos demais colegas que pediram só para votar um requerimento. É coisa simples. No intervalo, a gente pode fazer isso.

É só esse o pedido que faço a V. Exa.

É o requerimento do Senador Girão.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Anuncio o item 4 da pauta.

Mensagem nº 86, de 2021, que submete à apreciação do Senado Federal a escolha do Sr. Renato Dias de Brito Gomes, para exercer o cargo de Diretor do Banco Central do Brasil, na vaga decorrente do término do mandato de João Manoel Pinho de Mello.

Parecer nº 8, de 2022, da Comissão de Assuntos Econômicos, Relator: Senador Fernando Bezerra Coelho.

Solicito à Secretaria-Geral da Mesa que abra o painel para o início da deliberação.

A votação está aberta.

Os Srs. Senadores e as Sras. Senadoras já podem votar pelo sistema de votação.

(Procede-se à votação.)

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Trata-se da indicação do Sr. Renato Dias de Brito Gomes para exercer o cargo de Diretor do Banco Central do Brasil.

Concedo a palavra ao primeiro orador inscrito, o nobre Senador Paulo Paim.

O SR. PAULO PAIM (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - RS. Para discursar. *Por videoconferência.*) – Boa noite.

Obrigado, Presidente Rodrigo Pacheco. Falo e já me desloco para o Senado para votar presencialmente.

Cumprimento as Senadoras, os Senadores e também as 43 autoridades que serão votadas hoje.

Presidente, a Anistia Internacional aponta que o Brasil vive a sua crise de direitos humanos. O documento faz um balanço dos indicadores sociais e econômicos do ano de 2021. Ele aponta que os brasileiros sofrem muito diante do prolongamento da crise sanitária com a pandemia.

Jurema Werneck, da Anistia Internacional, disse que vimos o agravamento das desigualdades em um cenário de instabilidade para as populações que já sofriam antes da pandemia. Ela lembra que 120 mil vidas poderiam ter sido poupadas, se o país fosse mais ágil e tivesse feito o que sabia sobre o controle de pandemias.

Com a pandemia, se consolidaram outras crises, como o desemprego, a perda de renda dos brasileiros, que afetou severamente, principalmente, as mulheres e, entre elas, as negras, e o consequente drama da própria insegurança alimentar. Outras violações ocorreram, como o agravamento da violência entre grupos historicamente vulneráveis, como os pobres, os índios, os migrantes, imigrantes, negros e negras.

O informe mostra que, em 2020, agentes do Estado mataram cerca de 6.416 pessoas. Mais da metade das vítimas não eram brancas. Houve aumento nos casos de assassinatos de pessoas trans: 80 foram mortas no primeiro semestre de 2021. Casos de estupro contra mulheres nos seis primeiros meses de 2021, segundo a Anistia, foram 8,3% maiores do que 2020.

Senhoras e senhores, registro também, tendo como fonte o projeto Justiceiras, que oito em cada

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.046536/2022-67

dez vítimas de violência contra mulheres sofreram abusos psicológicos na pandemia. Mais da metade das mulheres também foram violentadas sexualmente pelos companheiros ou ex-parceiros nos últimos dois anos. O levantamento teve como base 9,5 mil atendimentos feitos desde março de 2020. Os tipos de violência são: ameaça, 55%; violência psicológica, 83%; violência física, 60%; violência sexual, 53%; violência patrimonial, 69%.

O país precisa mudar. Esse cenário que está aí é inaceitável. Temos que respeitar os direitos humanos, as mulheres, os pobres, o cidadão, homem ou mulher, independente da cor, todos os discriminados.

Para concluir, Presidente, só digo que, nesse quadro de tanta tristeza, os planos de saúde individuais querem aumentar as suas mensalidades em 18%. Se confirmado, esse será o maior reajuste já determinado pela ANS. Espero que não aconteça. Os salários não estão sendo reajustados.

Obrigado, Presidente.

Até mais.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Obrigado, Senador Paulo Paim.

Nós estamos em processo de votação nominal.

Eu peço aos Srs. Senadores e às Sras. Senadoras que possam votar.

Senadora Leila Barros, Senador Alexandre Silveira, Senador Fabiano Contarato, Senador Renan Calheiros, Senador Nelsinho Trad, Senador Paulo Rocha, Senador Eduardo Braga, Senador Cid Gomes, Senadora Eliziane Gama, Senador Esperidião Amin, processo de votação nominal. Senadora Rose de Freitas, processo de votação nominal.

Próximo orador inscrito, o Senador Plínio Valério.

O SR. PLÍNIO VALÉRIO (Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil/PSDB - AM. Para discursar.) – Sras. Senadoras, Srs. Senadores, enquanto se ocupava a tribuna aqui, eu abria a minha gaveta, Senador Lasier e Senador Girão, e encontrava um papel com anotações, de fevereiro de 2019, do que me norteava aqui nesta Casa: PEC estabelecendo o mandato de Ministros do Supremo Tribunal Federal, contra decisões monocráticas, autonomia do Banco Central e violência contra a mulher.

Hoje, eu tenho a felicidade, com o apoio de todo o Senado, de ter tornado lei a autonomia do Banco Central, com esse sucesso inteiro do Banco Central aí. O tema da violência contra a mulher a gente colocou na grade transversal do ensino brasileiro. Está faltando emplacar determinar o mandato de Ministros do Supremo.

Presidente, a gente já não pode mais negar esse assunto. Aonde eu vou, onde eu passo há cobrança. E não é cobrança de bolsonarista, não, não é cobrança de Bolsonaro, não, porque eu não sou nem um nem outro. A cobrança é de uma população que já não suporta mais, que não tolera mais tantos desmandos, de uma população que sabe que este Senado é a única instituição que pode punir um mau ministro. Portanto, eu acho que chegou a hora.

Há o substitutivo do ex-Senador Anastasia, a PEC do Lasier e a minha PEC, estabelecendo em dez anos o mandato de ministro. Acho que a gente tem que começar por aí, mas é também o momento de se falar de *impeachment* de ministro, sim, porque a gente anda na rua, e a cobrança é total.

Sr. Presidente, não é uma cobrança insensata, não é coisa de bolsonarista, não é coisa de direitista, não é coisa de radical! É coisa de um Senador do Amazonas que representa esse estado aqui e que tem a coragem, sim, de assumir a posição de falar de maus ministros!

(*Soa a campainha.*)

O SR. PLÍNIO VALÉRIO (Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil/PSDB - AM) – Eu não estou falando de bons ministros. Eu estou falando do ministro que denuncia, que julga e que pune. Eu estou

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

falando do Ministro Alexandre de Moraes. É hora, é hora, chegou a hora de o Senado mostrar que esta Casa é uma Casa superior, é uma Casa que não teme nada. E impichar o Ministro torna-se para nós uma tarefa árdua, difícil, delicada, mas necessária. Por isso, eu estou aqui mais uma vez defendendo, sim, o *impeachment* do Ministro Alexandre de Moraes.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Muito obrigado, Senador Plínio Valério.

O próximo orador inscrito é o Senador Lasier Martins.

Estamos em processo de votação nominal. Solicito aos Senadores e as Senadoras que venham ao Plenário votar.

Senador Randolfe Rodrigues, Senador Davi Alcolumbre, Senador Eduardo Braga, Senador Angelo Coronel, Senadora Eliziane Gama, Senador Wellington Fagundes, estamos em processo de votação nominal.

Com a palavra o Senador Lasier Martins.

O SR. LASIER MARTINS (Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil/PODEMOS - RS. Para discursar.) – Muito obrigado, Sr. Presidente Rodrigo Pacheco.

Srs. Senadores, Sras. Senadoras, telespectadores, ouvintes da Rádio Senado, Sr. Presidente, na manhã do recente 1º de abril, semana passada, o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, o Ministro Edson Fachin, fez publicamente uma declaração um pouco assustadora de que a Justiça Eleitoral está sob ataque e que a democracia está ameaçada. Em seu discurso, o Ministro Fachin também afirmou que a Justiça Eleitoral vai enfrentar um período turbulento com o pleito de outubro próximo.

Ora, Presidente, por tudo que vem se desenrolando, se a democracia está ameaçada, é porque muito têm contribuído para essa ameaça o Supremo Tribunal Federal e outros tribunais superiores, mas, sobretudo, o Supremo, com suas exorbitâncias bem conhecidas e invasões em outros Poderes, inclusive aqui, nesta Casa, e em decisões do Poder Executivo!

Democracia, senhores, é bem conhecida a sua definição. Conforme a etimologia grega, democracia significa o governo do povo, exercido por representantes eleitos, conceito acolhido por nossa Constituição, art. 1º, parágrafo único. Democracia é soberania popular...

(*Soa a campainha.*)

O SR. LASIER MARTINS (Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil/PODEMOS - RS) – ... amparada por leis e pela Constituição. Governo do povo e não governo do Supremo Tribunal Federal, que é o que tem se insinuado muito constantemente e de forma crescente.

Há bastante tempo, Srs. Senadores, o STF vem incorrendo em deslizes graves contra a Constituição, a Carta pela qual deveria zelar. Por isso, Sr. Presidente, tanto tenho insistido pela discussão e pauta, neste Plenário, da PEC 35, protocolada ainda em 2015, há sete anos, que hoje já está com o relatório pronto, a ser lido, da autoria do Senador Antônio Anastasia...

(*Soa a campainha.*)

O SR. LASIER MARTINS (Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil/PODEMOS - RS) – ... que agora necessita de substituição, considerando que Anastasia seguiu para o TCU. Pela PEC 35, haveremos de acabar com as indicações políticas, o que tem acontecido há muito tempo em relação ao Supremo, hoje dominado por ideologia – e só não vê quem não quer –, e também de colocar fim ao regime vitalício, da vitalicidade dos mandatos dos ministros. Nesse sentido, espero que, finalmente, o Presidente da CCJ traga para a leitura a PEC 35.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Quanto aos temores, Srs. Senadores, do Sr. Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, o Ministro Fachin, temores de turbulência no processo...

(*Interrupção do som.*)
(*Soa a campainha.*)

O SR. LASIER MARTINS (Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil/PODEMOS - RS) – Não sou eu que adverte sobre esses temores, mas, sim, recentemente, o ex-Ministro Marco Aurélio, que advertiu pela imprensa que a Presidência do TSE, durante as eleições, sob o comando do Ministro Alexandre de Moraes, poderá se prestar a uma tempestade, isto é, as eleições correrão grandes riscos quanto à sua normalidade. Por quê, Srs. Senadores? Porque a conduta judicante do Ministro Alexandre de Moraes, por tudo que se tem visto, não é confiável, é uma gestão polêmica e, atualmente, vem sofrendo veementes protestos, por uma série de medidas arbitrárias ao presidir o interminável, ilegal e famigerado Inquérito 4781...

(*Soa a campainha.*)

O SR. LASIER MARTINS (Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil/PODEMOS - RS) – ... que é o inquérito de *fake news*, pretenso crime, porque não há capitulação no Código Penal, pelo menos ainda. Não há capitulação de *fake news* como crime, a ponto de, na semana passada, seu próprio colega de tribunal Ministro Nunes Marques declarar que o Ministro Alexandre... E é importante recapitularmos este detalhe, Srs. Senadores: foi Nunes Marques, Ministro do Supremo Tribunal Federal, quem disse na semana passada que Alexandre vem agindo fora da lei. Ele estava se referindo à insistência dele em manter sob prisão ou com uma tornozeleira eletrônica o Deputado Federal Daniel Silveira, com a violência de não estar sendo protegido como convinha pela inviolabilidade parlamentar determinada pelo art. 53 da Constituição.

(*Soa a campainha.*)

O SR. LASIER MARTINS (Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil/PODEMOS - RS) – Por isso, Presidente, foi que apelei na semana passada e reitero aqui e agora a V. Exa. o pedido para que abra o devido processo de *impeachment* do Ministro Alexandre de Moraes, por crimes de responsabilidade definidos por inobservâncias da Constituição.

O pedido de *impeachment* mais atualizado é o que foi protocolado, entre os 23 existentes nas gavetas do Senado – 23 pedidos de *impeachment*! –, contra Alexandre de Moraes, na semana passada, encaminhado pelo advogado Paulo César Rodrigues de Faria.

Sabem bem os Srs. Senadores que *impeachment* existe justamente como processo de proteção democrática, como censura a ilegalidades cometidas...

(*Interrupção do som.*)
(*Soa a campainha.*)

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Para concluir, Senador Lasier.

O SR. LASIER MARTINS (Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil/PODEMOS - RS) – ... concluindo, ilegalidades cometidas por autoridades superiores no exercício dos Poderes da República.

E é nosso compromisso, Sr. Presidente, é da nossa incumbência zelar pela Constituição, e nós não temos feito isso, nós não temos ouvido as manifestações da sociedade. Este Senado tem se mostrado surdo e mudo com relação aos apelos da sociedade, com relação aos arbítrios do Ministro Alexandre de Moraes.

Por isso, encaminho mais uma vez a abertura desse processo de *impeachment*, conforme dispõe a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Lei 1.079, pelo encaminhamento do pedido à Mesa do Senado para que julgue a acolhida ou a rejeição, conforme determina a lei.

Esse é o apelo que faço mais uma vez, Presidente Rodrigo Pacheco.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Obrigado, Senador Lasier Martins.

Estamos em processo de votação nominal. Eu solicito aos Srs. Senadores e às Sras. Senadoras que venham e permaneçam no Plenário, porque teremos muitas votações nominais na data de hoje.

Senador Renan Calheiros, Senador Fernando Collor, Senadora Leila Barros, Senador Jorge Kajuru, Senador Paulo Rocha, Senador Chico Rodrigues, Senador Alvaro Dias, Senadora Maria do Carmo, Senador Eduardo Gomes, Senadora Kátia Abreu, Senador Randolfe Rodrigues, Senador Davi Alcolumbre, Senador Eduardo Braga, Senadora Eliziane Gama, Senador Fabio Garcia, estamos em processo de votação nominal.

Solicito aos Srs. Senadores e às Sras. Senadoras que possam votar.

Passarei a palavra ao próximo orador inscrito, e, na sequência, encerraremos a votação.

O próximo orador inscrito é o Senador Eduardo Girão.

O SR. EDUARDO GIRÃO (Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil/PODEMOS - CE. Para discursar.) – Sr. Presidente Rodrigo Pacheco, Sras. Senadoras, Srs. Senadores, brasileiros que estão nos assistindo por todas as mídias, pela TV Senado, pela Rádio Senado, pela Agência Senado, eu estou convivendo nesta Casa há três anos e três meses e cheguei aqui sempre com o espírito conciliador. Essa é uma marca de um libriano que veio para esta Casa para servir, sabendo das minhas limitações e imperfeições.

Eu vou iniciar este pronunciamento, que eu considero o mais importante do meu mandato até hoje, com um pensamento extraído do livro *O Evangelho segundo o Espiritismo* no capítulo que trata da piedade. É um pensamento tão contundente quanto a gravidade do assunto que eu vou abordar. Abro aspas: "A tranquilidade comprada ao preço de uma indiferença culpável é tranquilidade do Mar Morto, que esconde no fundo de suas águas o lodo fétido e a corrupção".

Apoiado por mais de 34 colegas aqui, nesta Casa, em poucas horas desde que nós apresentamos o requerimento, eu dei entrada em um simples convite para ouvirmos o Ministro Alexandre de Moraes, para que ele possa vir, de forma respeitosa, e comparecer a uma sessão de debates temáticos com o objetivo de esclarecer o Senado a respeito dos Inquéritos 4.828 e 4.781. Nesses inquéritos, Sr. Presidente Rodrigo Pacheco, segundo um número considerável de juristas – dentre eles, vou citar apenas um, o Dr. Ives Gandra Martins, Senador Esperidião Amin –, nós nos deparamos com uma série de abusos e irregularidades em flagrante violação do sistema acusatório brasileiro, em que a mesma instituição é vítima, investigador e juiz. Além disso, a própria designação do Ministro...

(*Interrupção do som.*)

(*Soa a campainha.*)

O SR. EDUARDO GIRÃO (Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil/PODEMOS - CE) – Além disso, a própria designação do Ministro para presidir o inquérito não obedeceu às normas da Corte nem aos princípios constitucionais.

Por falar nisso, até a própria PGR (Procuradoria-Geral da República), lá no início do inquérito, pediu o seu arquivamento, através da Dra. Raquel Dodge.

Ao mandar prender um Deputado Federal, foram violadas, de uma única vez, a imunidade parlamentar e a independência dos Poderes, numa clara escalada autoritária de um Poder sobre o outro.

Eu não estou aqui, absolutamente, Senador Marcelo Castro, referendando o comportamento do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Deputado...

(*Interrupção do som.*)

(*Soa a campainha.*)

O SR. EDUARDO GIRÃO (Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil/PODEMOS - CE) – ... do Parlamentar Daniel Silveira, absolutamente. Ele deve responder, sim, pelos seus excessos, de acordo com o rito regular do ordenamento jurídico vigente em um Estado democrático de direito, Senador Lasier Martins, que está sob ataque frontal no Brasil.

Para encerrar, Sr. Presidente, as decisões arbitrárias do Ministro Alexandre de Moraes impedem o legítimo exercício de um mandato parlamentar conquistado pelo voto de milhares de cidadãos do Rio de Janeiro.

Mesmo diante da gravidade dos acontecimentos, o requerimento está apenas convidando, repito, apenas convidando o magistrado, fato que deveria ser visto com naturalidade, pois já vieram a esta Casa centenas de Ministros de Estado, sem qualquer dificuldade. Inclusive, semana passada, nós tivemos aqui dois Ministros de Estado na Comissão de Direitos Humanos.

Desde 2019, esta Casa tem se negado sistematicamente a admitir pelo menos um dos 58 pedidos de *impeachment* dos Ministros do Supremo, sendo 23 desses dirigidos a Alexandre de Moraes. Portanto, Sr. Presidente, acatar esse requerimento representa a demonstração mínima, mínima de independência do Senado Federal, pois, caso contrário, resta a triste e covarde subserviência nossa.

Mais um minuto, Sr. Presidente, por favor.

(*Soa a campainha.*)

O SR. EDUARDO GIRÃO (Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil/PODEMOS - CE) – Negar um mero requerimento como esse é, na prática, alimentar o perigoso alerta dado pelo patrono desta Casa, Ruy Barbosa, quando, há 110 anos, disse que "a pior das ditaduras é a do Poder Judiciário, pois contra ela, não há a quem recorrer". Milhões de brasileiros, indignados com os constantes abusos praticados pelos Ministros do STF, nada podem fazer a não ser esperar que o Senado, o único Poder com autoridade legal para agir, tenha também autoridade moral e cumpra seu dever constitucional.

Encerro com um pensamento de uma das maiores intérpretes da música mundial, a talentosa Elis Regina...

(*Soa a campainha.*)

O SR. EDUARDO GIRÃO (Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil/PODEMOS - CE) – ... que nos deixou esta pérola:

> Fique em silêncio, não conteste, não fale nada sobre as injustiças, talvez você até consiga viver em paz, afinal você não estará incomodando ninguém. Mas, talvez, você não consiga mais dormir por causa dos gritos que vêm de dentro de sua alma clamando por justiça.

Sr. Presidente Rodrigo Pacheco, a quem eu muito estimo, faço um apelo pela paz, pela harmonia, pela independência entre os Poderes. Que o senhor coloque em votação, mesmo que seja meia-noite, 2h da manhã, 4h da manhã, mas nesta sessão, o Requerimento nº 242, de 2022, para que possamos ouvir respeitosamente o Ministro Alexandre de Moraes.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Obrigado, Senador Eduardo Girão.

O SR. CARLOS VIANA (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - MG) – Um aparte, Presidente.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Já passo palavra.

Está encerrada a votação.

Determino à Secretaria-Geral da Mesa que mostre no painel o resultado.

(*Procede-se à apuração.*)

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Votaram SIM 48 Senadores; NÃO, 6 Senadores.

Duas abstenções. **(Lista de votação - Vide Item 2.2.2 do Sumário)**

Está aprovada a indicação do Sr. Renato Dias de Brito Gomes para exercer o cargo de Diretor do Banco Central do Brasil.

Será feita a devida comunicação à Presidência da República.

Anuncio a Mensagem nº 87, de 2021, que submete à apreciação do Senado Federal a escolha do Sr. Diogo Abry Guillen, para exercer o cargo de Diretor do Banco Central do Brasil, na vaga decorrente do término do mandato de Fábio Kanczuk.

Parecer nº 7, de 2022, da Comissão de Assuntos Econômicos, Relator: Senador Esperidião Amin.

Solicito à Secretaria-Geral da Mesa que abra o painel para o início da deliberação.

A votação está aberta.

Os Srs. Senadores e as Sras. Senadoras já podem votar pelo sistema de votação.

(*Procede-se à votação.*)

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Com a palavra, pela ordem, o Senador Carlos Viana.

O SR. CARLOS VIANA (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - MG. Pela ordem.) – Sr. Presidente, muito obrigado. Meu boa-tarde a todos as Senadoras e aos Senadores.

Quero me manifestar aqui solidário, em apoio, ao requerimento do Senador Eduardo Girão para convidarmos até o Senado o Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes.

E aqui não há nenhum tipo de intimidação, nenhum tipo de acusação, aqui não há nenhum tipo de busca de quem tem mais valor ou deixa de ter valor, poder ou autoridade. O que está em jogo aqui é buscarmos o equilíbrio que é necessário entre os Poderes.

Sr. Presidente Rodrigo Pacheco, Senador Girão, Srs. Senadores que estão aqui, todas as decisões que têm sido tomadas e que têm gerado tanta confusão, tanta discussão e até tanta celeuma no país, precisam ser discutidas. Se, como disse recentemente, há um vácuo jurídico no país, se nós entramos num determinado momento da modernidade brasileira em que este Parlamento precisa dar outras respostas dentro do arcabouço legal, da Constituição, então, senhores, que isso seja trazido, que isso seja colocado aqui à nossa mesa, que seja colocado em meio às nossas discussões, para que a gente possa devolver tranquilidade ao país. Porque o que nós temos hoje – e é muito importante que os próprios Ministros do Supremo levem em consideração as nossas falas – é que quando nós perguntamos nas ruas, Senador Esperidião Amin, de cada dez pessoas, oito têm desconfianças com relação ao nosso Judiciário, e isso é muito ruim para um país que depende de uma Justiça independente, uma Justiça que tenha o nosso apoio, mas, principalmente, a nossa confiança.

Daí, Senador Girão, fui o primeiro a assinar o requerimento.

Gostaria muito de pedir aqui também, como Senador, que esse requerimento fosse votado e que o Sr. Alexandre de Moraes viesse aqui nos dizer, com clareza, quais os pontos que o levaram a tomar essas decisões, em que pé estão as investigações com relação a tudo que ele tem colocado...

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(*Soa a campainha.*)

O SR. CARLOS VIANA (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - MG) – ... e que ele, como Ministro, para que a gente possa acabar com o chamado ativismo judicial, possa colaborar inclusive e nos dizer quais são os caminhos que nós vamos seguir. É a nossa responsabilidade como Parlamentares. Somos nós que temos os votos e representamos a população.

O que nós não podemos ter é que, a cada dia, um determinado comentarista, um analista político ou jurídico fala uma coisa, o outro fala outra. A gente não tem mais certeza de muitas das decisões, se estão constitucionais ou não estão. Então, é hora de nós darmos um esclarecimento ao país. Votemos, com coragem, com confiança, um convite ao Ministro Alexandre de Moraes, para que venha aqui, frente a frente, respeitado pelo cargo que tem e que foi sancionado por esta Casa, para nos dizer, claramente, por que tem tomado essas decisões dentro da...

(*Interrupção do som.*)
(*Soa a campainha.*)

O SR. CARLOS VIANA (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - MG) – ... do Supremo em nosso país.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Para concluir, Senador.

O SR. CARLOS VIANA (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - MG) – Então, para concluir, Sr. Presidente, meu pedido é de que esta Casa enfrente essa questão e a coloque aqui ao Plenário: vamos ou não convidar o Ministro Alexandre de Moraes para vir a esta... Será muito respeitado e dará respostas importantes ao nosso país, tenho certeza, e sairemos daqui com decisões que podem melhorar a nossa Constituição, toda a nossa legislação brasileira.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Obrigado, Senador Carlos Viana.

Estamos em processo de votação nominal.

Solicito aos Srs. Senadores e às Sras. Senadoras que possam votar pelo sistema de votação.

Há uma lista de oradores.

A palavra pela ordem, Senador Esperidião? (*Pausa.*)

Não, o Senador Girão já encerrou o pronunciamento.

Há uma lista de oradores, mas passo a palavra, pela ordem, a V. Exa.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - SC. Pela ordem.) – Sr. Presidente, eu não posso deixar a manifestação...

Eu não posso deixar, e acho que o Senador Rogério, certamente, terá sua oportunidade, mas eu não posso deixar passar essa oportunidade para reiterar o meu pedido para que este requerimento seja apreciado.

Não há nenhuma ofensa. Eu, pessoalmente, não consigo entender como é que se abre, num Estado democrático de direito, um inquérito sem objeto e sem prazo! Isso, para mim, como modesto advogado, formado há 51 anos, é incompatível com a democracia.

Então, pode ser que eu tenha que aprender um pouco, e o 4.781 e o 4.828, que são os objetos, os inquéritos em questão, sejam corretos. Na minha opinião, eles são inquisitoriais. E, ao convidar – convidar –, não se trata de convocar, nem de agredir, para que nos explique isso, porque ninguém consegue explicar... E sugiro até que outros juristas sejam convidados. Eu, pessoalmente, acrescentaria o nome do Dr. Francisco Rezek, o único brasileiro que foi duas vezes Ministro do Supremo Tribunal Federal, e o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

último Ministro que se aposentou, Marco Aurélio Mello, para debatermos esse assunto, e outros juristas que acolham esses inquéritos, que, para mim, são inquisitoriais, para que tenhamos um debate. O que não tem cabimento é um inquérito que vai fazer três anos e que, no varejo, cata coisas que ocorrem, sem que haja a participação do Ministério Público, em que o juiz...

(*Soa a campainha.*)

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - SC) – ... é o réu... Aliás, é a vítima, é o investigador e o juiz final. Isso não existe na democracia!

E o meu avô materno, italiano, Pelegrino Marini, já não concordava com a inquisição na Itália e manda todo dia recados para mim para não concordar com inquisição em lugar nenhum do mundo.

O SR. LASIER MARTINS (Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil/PODEMOS - RS) – Pela ordem, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Com a palavra o próximo orador, Senador Luis Carlos Heinze.

O SR. LUIS CARLOS HEINZE (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - RS. Para discursar.) – Falarei daqui, Presidente.

Primeiramente, parabenizar o nosso Senador Girão e, mais uma vez, dizer do apoiamento para que a gente possa votar esse requerimento ainda no dia de hoje.

Senador Lasier, desde o começo do meu mandato aqui nesta Casa, em 2019, assinei e apoiei todos os pedidos de *impeachment*, convocação ou convite. O Senador Girão fala – eu não tenho essa contabilidade – em mais de 50 que passaram por esta Casa. E um ponto importante: não retirei nenhuma das assinaturas. Mas, infelizmente, nenhum deles prosperou.

Agora, mais do que nunca, o Senado Federal precisa se impor diante de mais uma arbitrariedade do Ministro Alexandre de Moraes no caso que envolve o Deputado Daniel Silveira. Essa atitude, somada a tantos outros atos praticados por esse ministro, deixa claro que a sua atuação jurídica não reconhece limites.

Não estou defendendo as ações do Deputado Daniel Silveira, que deveria responder, no mínimo, à Comissão de Ética da Câmara dos Deputados, mas sou contra a arbitrariedade cometida por um ministro do STF.

Assinei o requerimento de convite do Senador Girão para que o Ministro Alexandre de Moraes compareça a esta Casa para esclarecer os inquéritos sob sua relatoria que investigam a promoção de atos antidemocráticos e o uso de *fake news* para atacar membros do Judiciário.

Nós, Senadores, estamos unidos para defender o Estado democrático de direito e o exercício das liberdades de todo e qualquer cidadão. Não vamos e não podemos permitir que rasguem a nossa Constituição e se sobreponham à verdadeira democracia.

A vontade do povo deve ser respeitada...

(*Soa a campainha.*)

O SR. LUIS CARLOS HEINZE (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - RS) – ... assim como os três Poderes devem se restringir às suas atribuições e, acima de tudo, devem respeito um ao outro.

Portanto, solidário à votação do Requerimento nº 242.

Sr. Presidente, colegas Parlamentares, vou citar dois fatos aqui – um deles eu não trabalhei, que é a questão indígena. Numa lei votada na Constituição brasileira, em 1988, era bem claro que nós tínhamos o quê? Quem estava em cima da terra em outubro de 1988.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Hoje corre um processo no Supremo Tribunal Federal para mudar essa interpretação: outubro de 1988, é o chamado marco temporal. Como é que vão mudar essa lei, Lasier?

Esta Casa, e eu não estava aqui em 1988, votou essa lei. É bem claro o artigo que diz: quem estava em cima da terra. Hoje estão mudando essa interpretação.

(*Interrupção do som.*)

O SR. LUIS CARLOS HEINZE (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - RS) – Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Próximo orador inscrito...

Concluiu, Senador Heinze?

(*Soa a campainha.*)

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – V. Exa. concluiu?

O SR. LUIS CARLOS HEINZE (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - RS) – Não, ainda não.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Não?

Com a palavra, por gentileza.

O SR. LUIS CARLOS HEINZE (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - RS) – Código Florestal.

Esse assunto diz respeito diretamente ao meu estado.

Eu acertei, eu propus ao então Relator da matéria, Deputado Aldo Rebelo, que nós tínhamos campos nativos no Rio Grande do Sul, 7 milhões de hectares, que estavam consolidados em atividades agrossilvipastoris. Acertado, votado na Câmara, votado no Senado, sancionado pela Presidente da República da época, ato legítimo.

Hoje, o que estão fazendo? Desconsideram uma lei feita nessa época, e nessa eu trabalhei, 12, 13 anos, começamos em 2001. Estamos em 2022 e, hoje, o Supremo vai querer mudar essa lei. Como é que se muda uma lei que esta Casa votou por ampla maioria?

É o caso da Mata Atlântica. Um bioma da Mata Atlântica e o bioma dos campos...

(*Interrupção do som.*)

(*Soa a campainha.*)

O SR. LUIS CARLOS HEINZE (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - RS) – A questão do bioma Pampa.

Essas situações são claras, nós fizemos a lei, um processo que existe, o próprio ex-Deputado Aldo Rebelo foi fazer um depoimento dizendo o que nós estamos testemunhando aqui.

Como é que eles podem interpretar diferente do legislador que fez a lei? Neste caso, eu fiz a lei e propus porque eu tinha um problema no meu estado. Consolidamos todos que tiveram com a agricultura, com a pecuária ou com o florestamento e infelizmente mudam.

Por essa razão, somos favoráveis a que esse Ministro venha se explicar aqui nesta Casa.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Com a palavra, Senador Marcio Bittar.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Estamos em processo de votação nominal, após o Senador Marcio Bittar se pronunciar, nós vamos encerrar a votação.

O SR. MARCIO BITTAR (Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil/PSL - AC. Para discursar.) – Presidente, primeiro eu quero pedir ao Senador Cid Gomes, embora na sua ausência, desculpas.

Na minha fala, ele fazia um comentário e eu entendo que poderia muito bem ter escutado o comentário e depois voltado à minha fala. Conheço o ex-Governador e atual Senador há muito tempo, então, estou pedindo desculpas porque acho que eu podia, sim, ter esperado a sua fala e, depois, voltado ao meu raciocínio.

Mas quero, de novo, Senador Girão, dizer que comungo da fala do Senador Esperidião Amin. Para mim, que não sou advogado, mas me parece absolutamente esquisito que alguém, se sentindo ofendido, possa abrir o processo, conduzir o processo e condenar. Então, eu me pauto por textos de juristas que dizem que isso é uma clara aberração, que é uma clara usurpação de poder e, portanto, eu assinei e acho que é absolutamente normal e necessário que o Senado o convide, dialogue e, quem sabe, ele possa nos comprovar que errados somos nós.

Mas agora, Sr. Presidente, eu queria dizer que, na vida pública, eu respeito os meus adversários. O meu maior adversário no Acre é o ex-Senador Jorge Viana, mas ele tem o meu respeito, porque ele tem lado, ele tem postura.

E dizendo isso eu quero reconhecer, Presidente e nobres colegas, como o ex-Presidente Lula, cada vez mais, mostra, pela maturidade, transparência e coragem para defender aquilo em que ele acredita.

Claro que eu acredito em outras coisas, mas louvo... E me parece que, com a idade, ele está mais transparente ainda.

O Presidente Lula na pré-campanha...

(*Soa a campainha.*)

O SR. MARCIO BITTAR (Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil/PSL - AC) – ... está defendendo a reestatização de empresas que foram privatizadas. É um direito dele.

Eu acho, assim como o Fabio, que assumiu agora há pouco, pelo Mato Grosso, que o Estado tem que ser diminuído, e não aumentado.

Ele defende a revogação de reformas como a da previdência, onde nós acabamos com um monte de privilégios de pessoas que se aposentavam precocemente e com salários milionários, mas ele acha que essa reforma tem que ser revista.

Ele acha que a reforma trabalhista também tem que ser revista, entre outros pontos, aquele que acabou com o imposto sindical obrigatório. É o direito dele. Eu acho que foi um avanço.

Ele agora... A frase sempre foi controle social da mídia. Ora, controle social da mídia, quem tem a estrutura sindical controlaria a mídia. Portanto, a meu ver, é, sim, uma tentativa de cercear a livre imprensa...

(*Soa a campainha.*)

O SR. MARCIO BITTAR (Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil/PSL - AC) – Para concluir, Sr. Presidente. E ele continua a defender o controle social da mídia, que, ao meu ver, é uma tentativa de cercear a livre iniciativa da imprensa.

E agora ele diz, abro aspas: "todo mundo deveria ter direito ao aborto". É um direito dele, quanto ao qual eu quero aqui deixar a minha posição, que é absolutamente contrária a isso.

A mulher tem direito ao seu corpo? Claro, como nós homens temos direito ao nosso corpo, mas não a um outro, que, porventura, foi gerado – e só pode ser gerado – por um homem e por uma mulher.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Mas eu quero, mais uma vez, Sr. Presidente, terminar dizendo: louvo a coragem de alguém que tem lado, como o ex-Presidente Lula, que tem mais do que nunca a transparência de defender aquilo em que ele acredita, como acabou de dizer um dia desses, defendendo empréstimos que fez na época do seu governo a países estrangeiros.

Sr. Presidente, eram essas as palavras.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Obrigado, Senador Marcio Bittar.

Está encerrada a votação.

Determino à Secretaria-Geral da Mesa que mostre no painel o resultado.

(*Procede-se à apuração.*)

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Votaram SIM 31 Senadores; NÃO 16, Senadores.

Uma abstenção. **(Lista de votação - Vide Item 2.2.3 do Sumário)**

Está aprovada a indicação do Sr. Diogo Abry Guillen para exercer o cargo de Diretor do Banco Central do Brasil.

Será feita a devida comunicação à Presidência da República.

Anuncio a Mensagem nº 38, de 2022, que submete à apreciação do Senado Federal a indicação do Sr. João Pedro Barroso do Nascimento para exercer o cargo de Presidente da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) na vaga decorrente do término do mandato de Marcelo Santos Barbosa.

Parecer nº 13, de 2022, da CAE. Relator: Senador Vanderlan Cardoso.

Solicito à Secretaria-Geral da Mesa que abra o painel para o início da deliberação.

A votação está aberta.

Os Srs. Senadores e as Sras. Senadoras já podem votar pelo sistema de votação.

(*Procede-se à votação.*)

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Com a palavra o próximo orador inscrito, o Senador Esperidião Amin. (*Pausa.*)

Senador Humberto Costa.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PE. Para discursar.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores, nós estamos vendo hoje uma coisa muito interessante nesta Casa: estamos vendo, na prática, a estratégia bolsonarista para o enfrentamento na eleição de 2022. Por meio de um singelo requerimento, que tenta trazer a esta Casa o Ministro Alexandre de Moraes, está-se abrindo aqui um debate cujo objetivo é fragilizar o Supremo Tribunal Federal, que tem sido o esteio da democracia no nosso país. Na tentativa de intimidá-lo, não foi por acaso que, na semana passada, o Presidente da República em um ato político disse que não seriam dois ou três que iriam decidir a eleição e que o voto teria que ser contado.

A discussão está começando agora, levantando-se a legitimidade de um inquérito que foi aprovado pelo próprio Plenário do Supremo, e as atitudes de quem está sendo constrangido são claramente anticonstitucionais, são de alguém que defendeu o AI-5, que atacou a honra de ministros do próprio Supremo Tribunal Federal e que se esconde no Plenário da Câmara dos Deputados para não cumprir uma decisão judicial.

Na verdade, daqui a pouco, o discurso vai ser reforçado novamente com o lenga-lenga de que as urnas...

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(*Soa a campainha.*)

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PE) – ... podem ser fraudadas nessa eleição; daqui a pouco, vem o discurso de que o Supremo é, na verdade, um ponto de inflexão autoritária no Brasil; e, daqui a pouco, eles vão querer reproduzir o que fizeram aqui no dia Sete de Setembro.

Esse requerimento não faz nenhum sentido, é muito mais uma forma de nós tentarmos aquilo que o Presidente da República sempre fez: tentar quebrar a independência e a autonomia dos Poderes constituídos; não cabe ao Congresso Nacional esse tipo de intervenção. Por isso, eu quero ser aqui defensor da autonomia entre os Poderes, do respeito ao Supremo Tribunal Federal e, especialmente, ao Ministro Alexandre de Moraes, que tem tido...

(*Soa a campainha.*)

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PE) – ... a coragem cívica – a coragem cívica – de enfrentar aqueles que querem transformar o Brasil, na verdade, num processo em que a mentira, o discurso do ódio, a utilização do dinheiro público para atacar a dignidade das pessoas é uma prática do dia a dia.

Não! Aqueles Senadores que defendem a democracia não votarão por esse requerimento – aqueles Senadores que, ao contrário dos que estão aqui apresentando esse requerimento, reclamam quando um Parlamentar defende a tortura, debocha de quem foi torturado. E esses, nenhum deles veio até aqui levantar a sua voz para dizer que o Deputado que fez isso descumpriu a Constituição, descumpriu os direitos humanos e descumpriu o que há de mais elementar...

(*Interrupção do som.*)
(*Soa a campainha.*)

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PE) – ... que é o respeito à dignidade das pessoas.

Que falem, que falem contra a tortura aqui, que falem contra os que debocharam de uma mulher que foi torturada no período da ditadura militar. Não vi até agora eles fazerem isso aqui.

O SR. EDUARDO GIRÃO (Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil/PODEMOS - CE) – Sr. Presidente, eu queria...

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Com a palavra, pela ordem, Senador Eduardo Girão.

O SR. EDUARDO GIRÃO (Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil/PODEMOS - CE. Pela ordem.) – Muito obrigado, Senador.

Eu queria, com todo o respeito ao Senador Humberto Costa, nosso colega do PT, que fez a defesa aqui do Ministro Alexandre de Moraes, dizer que não se trata absolutamente de condenar, de antecipar qualquer situação, porque não é esse o nosso papel. O nosso papel não é de julgar ninguém. O nosso papel, inclusive, é o de defender o Supremo Tribunal Federal, que é importantíssimo para a democracia. Agora, em 133 anos de República, nós nunca tivemos a oportunidade de nos redimir, nesses últimos anos principalmente, com tamanhas arbitrariedades vindas da Corte Suprema. É a chance que nós temos, Senador Rodrigo Pacheco, Presidente desta Casa.

A gente não pode perder essa oportunidade. Não estamos falando de *impeachment* aqui. Nós estamos falando de um simples pedido de convite, de um requerimento para que a gente possa ouvir o Ministro Alexandre de Moraes, que veio aqui ser sabatinado nesta Casa, jurou cumprir a Constituição brasileira, que é a nossa Carta Magna, e o que a gente está vendo é outra coisa na prática. É esclarecer.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

V. Exa. acha, meu querido Senador Esperidião Amin, que algum de nós aqui vai destratar o Ministro Alexandre de Moraes? É o perfil desta Casa desrespeitar alguém?

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Para concluir, Senador.

O SR. EDUARDO GIRÃO (Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil/PODEMOS - CE) – Jamais! Jamais! Essa não é a nossa intenção. Mas a gente tem a oportunidade de se aproximar de uma demanda legítima da sociedade.

Eu quero subscrever o pedido aqui do Senador Humberto Costa...

(*Soa a campainha.*)

O SR. EDUARDO GIRÃO (Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil/PODEMOS - CE) – ... e do Senador Cid Gomes, que colocou aqui, na hora em que iniciamos essa discussão, que se coloque em votação e se coloque a digital...

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Para concluir, Senador.

O SR. EDUARDO GIRÃO (Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil/PODEMOS - CE) – ... a digital de cada um, que se coloque o posicionamento de cada um. Isso é simples, isso é democrático. E aí a gente vai ganhar no voto. Esta Casa aqui é para deliberar sobre um assunto importante como este. E nós temos aqui uma manifestação de que temos que encarar esse assunto.

E ao senhor eu peço que efetivamente nos dê essa oportunidade de exercer o nosso mandato.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Com a palavra, pela ordem, Senador Vanderlan.

O SR. VANDERLAN CARDOSO (Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - GO. Pela ordem.) – Presidente Rodrigo, obrigado.

Sr. Presidente, eu gostaria de parabenizar o Sr. João Pedro Barroso do Nascimento pela sua indicação para Presidente da Comissão de Valores Mobiliários.

O Presidente Bolsonaro não poderia ter indicado nome melhor.

Tive a honra de ser o Relator do indicado na Comissão de Assuntos Econômicos, de que sou Vice-Presidente.

Aproveito, Sr. Presidente, para agradecer novamente ao Presidente Otto Alencar por esta relatoria.

Durante a elaboração, Sr. Presidente, do meu relatório, pude verificar o excelente currículo que o indicado possui, além da sua vasta experiência profissional, o que tira qualquer dúvida sobre sua capacidade para exercer o cargo de Presidente da CVM.

Ele possui doutorado e mestrado em Direito Comercial, pela Faculdade de Direito de São Paulo; pós-graduação em Direito Empresarial, pela FGV; graduação em Direito, pela PUC, do Rio.

Por isso, Sr. Presidente, venho pedir aos demais Senadores que votem pela aprovação do Sr. João Pedro Barroso para Presidente da CVM.

Sr. Presidente, com relação a este caso da convocação, do convite do Ministro, Sr. Presidente, eu não vejo nada de mais. Esta Casa faz sabatina com os nossos ministros. Será um prazer para nós ouvi-lo aqui, com certeza.

Essas foram as minhas palavras, Sr. Presidente.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Senador Vanderlan, V. Exa. ainda não votou. V. Exa. ainda não votou.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Peço a V. Exa. que vote.

Eu vou pedir a atenção dos Srs. Senadores e das Sras. Senadoras: todos estes temas são muito importantes, mas vamos focar na votação das autoridades. É muito importante.

Há Senadores no Plenário que não estão votando. E nós temos muitas autoridades para votar.

Então, peço a atenção.

Nós não deixaremos de votar autoridades para apreciar qualquer requerimento ou qualquer projeto de lei.

Nós vamos votar autoridades na data de hoje.

Já votou, Senador Vanderlan?

Já passo a palavra ao Senador Lasier.

Um minuto, Senador Lasier.

Está encerrada a votação.

Determino à Secretaria-Geral da Mesa que mostre, no painel, o resultado.

Vamos ter outras votações.

(*Procede-se à apuração.*)

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Votaram SIM 40 Senadores; NÃO, 12 Senadores.

Duas abstenções. **(Lista de votação - Vide Item 2.2.4 do Sumário)**

Está aprovada a indicação do Sr. João Pedro Barroso do Nascimento para exercer o cargo de Presidente da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Será feita a devida comunicação à Presidência da República.

Anuncio o Ofício nº 2, de 2022, que submete à apreciação do Senado Federal a indicação do Sr. Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, para compor o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na vaga indicada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parecer nº 6, de 2022, da CCJ. Relator: Senador Sérgio Petecão.

A matéria depende, para sua aprovação, do voto favorável da maioria absoluta da composição da Casa, ou seja, pelo menos 41 votos "sim".

Solicito à Secretaria-Geral da Mesa que abra o painel para o início da deliberação.

A votação está aberta.

Os Srs. Senadores e as Sras. Senadoras já podem votar.

(*Procede-se à votação.*)

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Esta votação exige, para sua aprovação, 41 votos "sim".

Portanto, eu peço aos Srs. Senadores e às Sras. Senadoras que permaneçam e venham ao Plenário para votação.

Com a palavra, pela ordem, Senador Lasier Martins.

O SR. LASIER MARTINS (Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil/PODEMOS - RS. Pela ordem.) – Presidente, no calor dos debates, o momento mais ameno, Presidente, é que nós estamos recebendo aqui as Soberanas, de uma das mais tradicionais festas do Rio Grande do Sul, e das mais saborosas, a Festa Nacional do Kiwi, a Fenakiwi, que vai se realizar de 7 a 24 de julho.

Então, estão aqui – eu peço que se aproximem – a Rainha Laura, as Princesas Ana Paula e Millena e o Prefeito do Município de Farroupilha, onde se realiza, na Serra Gaúcha, a Fenakiwi, o Prefeito Fabiano Feltrin.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Estão aqui para convidar os Senadores para que compareçam ao Rio Grande do Sul nesse período, de 7 a 24 de julho, à famosa Fenakiwi.

Muito obrigado, Presidente. (*Palmas.*)

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Obrigado, Senador Lasier Martins, Senador Luis Carlos Heinze e Senador Paulo Paim.

Eu gostaria de mencionar também a presença do Deputado Federal Mauro Pereira e do Sr. Fabiano Feltrin, Prefeito de Farroupilha, que comparecem ao Plenário desta Casa legislativa, juntamente com o Vice-Prefeito Jonas Tomazini, a Secretária Regina, o Presidente da festa, Gervásio, acompanhados das rainhas e princesas da Feira Nacional do Kiwi (Fenakiwi), que ocorrerá neste município em julho de 2022.

A cidade de Farroupilha se destaca como um dos polos econômicos e culturais da região metropolitana da Serra Gaúcha, tendo sua história marcada por uma intensa imigração italiana.

Há alguns anos o município vem se sobressaindo como o maior produtor da uva moscatel do país, fato reconhecido por este Congresso Nacional, por meio da Lei 13.975, de 2019, que conferiu a ele o título de Capital Nacional do Moscatel.

Farroupilha se destaca também como a maior produtora de kiwi do Brasil, fato que é celebrado anualmente, desde 1991, quando teve lugar a primeira edição da Feira Nacional do Kiwi. A Fenakiwi volta à cena turística e cultural da região neste ano de 2022, em sua 24ª edição, a primeira desde o início da pandemia da covid, a qual ocorrerá entre os dias 7 e 24 de julho no Parque Cinquentenário.

Agradecemos a presença, uma vez mais, do Deputado Federal Mauro Pereira, do Prefeito Fabiano Feltrin, bem como das rainhas e princesas da Fenakiwi, que abrilhantam, na tarde desta quarta-feira, o Plenário deste Senado Federal.

Sejam muito bem-vindos.

Com a palavra o próximo orador, Senador Marcos do Val.

O SR. MARCOS DO VAL (Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil/PODEMOS - ES. Para discursar.) – Obrigado, Presidente.

Deixa só organizar aqui a...

Sr. Presidente, Sras. Senadoras, Srs. Senadores, estamos diante de mais um capítulo dessa longa jornada materializada hoje no PL 3.723. O referido PL, cujo foco principal é dar um pouco de segurança jurídica aos CACs, que são os caçadores, atiradores e colecionadores.

Esse PL vem enfrentando uma resistência muito grande nesta Casa. De um texto singelo, de poucas laudas, apresentado pelo Poder Executivo, emergia uma espécie de Estatuto dos CACs.

Após tramitar na Câmara dos Deputados, ainda no fim de 2019, foi encaminhado ao Senado, ocasião em que assumi a missão de ser Relator.

Em verdade, nunca subestimei a complexidade do tema, desde o princípio, e estava ciente de que essa é uma matéria tecnicamente complexa e permeada de paixões ideológicas, os rotulados temas polêmicos.

Acreditei, sinceramente, que, apto a contribuir tecnicamente, o debate racional e técnico venceria as narrativas apaixonadas e ideológicas e, por razões, trouxe uma relatoria marcada pela busca do consenso e favorecimento do diálogo.

Presidente, eu vou até pedir mais um pouco de tempo. Obrigado.

(*Soa a campainha.*)

O SR. MARCOS DO VAL (Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil/PODEMOS - ES) – Dessa forma, mal começaram as minhas pesquisas e o diálogo com os Senadores sobre os temas mais específicos da matéria, fomos surpreendidos pela pandemia.

Por questões humanitárias, dando prioridade às pautas relacionadas à preservação de vidas e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

contenção dos danos pandêmicos, deixei o PL 3.723 em segundo, uma vez que salvar vidas deve ser e é a prioridade da minha atuação como Senador, instrutor e ser humano.

Mais que isso, ao parar, temporariamente, o andamento do PL, acreditei ter demonstrado estar imune às paixões ideológicas, tratando o tema de modo exclusivamente racional e técnico.

Após a diminuição dos índices do cenário pandêmico, retomamos o tema: seguimos a tramitação do PL 3.723.

Desde então, ficou ainda mais evidente minha atuação estritamente técnica, equilibrada e de busca de consenso, uma vez que, sempre deixei aberta a porta para o debate, recusando-me taxativamente ao embate agressivo.

Já no início da retomada do PL, pretendeu-se a realização de uma audiência pública para enriquecer o debate técnico, o que aconteceu de forma democrática.

Eu vou pedir que o Presidente acrescente mais um tempinho aí para mim, no crédito.

Obrigado, Presidente.

Após a referida audiência, dois pedidos de vista coletiva foram concedidos aos membros dessa Comissão. Além disso, ao tomar conhecimento de que alguns Senadores estavam recebendo *e-mails* em tons ameaçadores, solicitei a retirada do projeto de pauta até que as investigações pela Polícia Legislativa do Senado Federal chegassem aos culpados. E assim foi feito!

(*Interrupção do som.*)

(*Soa a campainha.*)

O SR. MARCOS DO VAL (Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil/PODEMOS - ES) – Marquei uma reunião, em meu gabinete, com Senadores favoráveis e Senadores contrários ao PL, para tornar ainda mais transparente o interesse na construção racional, técnica e democrática do consenso. Falei pessoalmente com muitos Senadores, ouvi, li, discuti, acatei emendas, busquei a contribuição dos meus pares. E, finalmente, tendo sido a matéria pautada para esta data, ontem marquei mais uma reunião para sacramentar um acordo e dar seguimento à tramitação da matéria, reunião essa que não aconteceu por falta de quórum.

É importante deliberar e não protelar o PL 3.723, não só para o fim a que se propõe, que é dar segurança jurídica aos caçadores, atiradores e colecionadores, mas mais que isso: para que esta Casa, no exercício da sua responsabilidade legislativa, possa sanar de vez um tema que vem causando instabilidade jurídica, desconforto entre competências de Poderes e que vai estabelecer de forma até mais rígida, inclusive, com o aumento de penalidades, a disciplina, o regramento da conduta dos CACs e daqueles que, por prerrogativa de função, poderão – poderão – ter o porte legal de armas, profissionais esses que atuam, direta e indiretamente, com a segurança pública.

Estamos aqui legislando para o cidadão de bem, que continuará cumprindo – continuará cumprindo –, ainda com mais rigor, os requisitos necessários para obter a posse e o porte de armas...

Mais um creditozinho aí, e eu encerro.

(*Soa a campainha.*)

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Para concluir, Senador Marcos do Val, por favor.

O SR. MARCOS DO VAL (Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil/PODEMOS - ES) – ... com o objetivo certo de treinar, competir e apresentar o nosso país através do esporte que nos deu a primeira medalha brasileira na história dos Jogos Olímpicos – aqui faço referência ao medalhista Afrânio Antônio da Costa.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Exercer nosso dever com responsabilidade e equilíbrio, deixando as paixões ideológicas, desempenhando o nosso papel primordial de legislar sem criar empecilhos e nem manobras regimentais para que matérias importantes fiquem paradas no Senado Federal, é sempre o nosso objetivo quando assumimos uma relatoria.

A minha adesão à Frente Parlamentar pelo Desarmamento – queria que todos pudessem prestar atenção nesta parte –, instalada ontem, não foi compreendida por alguns membros do grupo. E aqui esclareço: espero contribuir com essa frente para desarmar a bandidagem, aqueles...

(*Soa a campainha.*)

O SR. MARCOS DO VAL (Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil/PODEMOS - ES) – ... que não seguem a lei, os responsáveis pelo tráfico de armas e munições. Esses, sim, contribuem para o aumento da violência no Brasil. Retirar as armas dos criminosos é e sempre será a minha missão. E é por isso que estou aqui.

Exerço a função de Senador da República acreditando que, mesmo não sendo hoje ou outra data, continuarei lutando pela aprovação do PL 3.723.

Obrigado, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Estamos em processo de votação nominal.

Eu solicito aos Senadores que ainda não votaram que possam votar.

A Senadora Rose de Freitas ainda não votou.

Senador Jorge Kajuru, Senador Luiz do Carmo, Senadora Soraya Thronicke, Senador Paulo Rocha, Senador Irajá, Senadora Maria do Carmo Alves, Senador Roberto Rocha, Senadora Eliziane Gama, Senador Wellington Fagundes, Senador Elmano Férrer, Senador Carlos Portinho, Senador Romário, Senador Jean Paul Prates, Senador Jorginho Mello.

Com a palavra, pela ordem, Senador Petecão.

O SR. SÉRGIO PETECÃO (Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - AC. Pela ordem.) – Presidente, é apenas para reforçar aos colegas que ainda não votaram, ao mesmo tempo em que agradeço aos que já votaram: o Dr. Marcos Vinícius é um acriano que está sendo reconduzido ao CNJ. Eu tive o prazer e a satisfação de ser o Relator da sua indicação. Ele tem um currículo que orgulha muito a todos nós lá do Acre. E eu gostaria de contar com os colegas que acabaram de ser chamados pelo nosso Presidente para que viessem ao Plenário para votar, ao mesmo tempo já agradecendo o voto dos colegas que já votaram.

Obrigado, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Com a palavra, pela ordem, Senador Omar Aziz.

O SR. OMAR AZIZ (Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - AM. Pela ordem.) – Sr. Presidente, é só para pedir a ajuda dos colegas Senadores e das colegas Senadoras para a gente ser mais ágil, porque há vários nomes para serem votados. E, infelizmente, como a gente não está se reunindo toda semana presencialmente, se a gente não votar o maior número agora, ficam acéfalos o CNJ, a ANA, o Cade e outros órgãos importantes para o país.

Sr. Presidente, eu queria só que... V. Exa. foi testemunha de uma reunião, feita em sua residência, em que estavam presentes o Ministro Paulo Guedes, o Senador Eduardo Braga, que é Líder do MDB, e o Vice-Presidente do Congresso Nacional, o Deputado Federal Marcelo Ramos, na qual o Ministro Paulo Guedes, naquele momento, se comprometeu com V. Exa. a refazer o decreto que reduz o IPI e que prejudica muito a Zona Franca de Manaus. Sr. Presidente, pasme que, agora no dia 31, em vez de terem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

refeito o decreto, eles prorrogaram esse decreto por mais um mês, causando sérios prejuízos à economia do Estado do Amazonas. Por isso, faço um apelo a V. Exa.: como V. Exa., Presidente desta Casa, estava presente nesse acordo que foi feito, que V. Exa. possa conversar com o Ministro Paulo Guedes para que ele possa dar agilidade a essa situação.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Assim faremos, Senador Omar Aziz.

O Senador Giordano, o Senador Jorginho Mello, o Senador Romário e o Senador Carlos Portinho ainda não votaram.

Estamos em processo de votação nominal. Esta indicação exige maioria absoluta.

Passarei a palavra ao próximo orador, e, na sequência, vamos encerrar a votação.

Senador Esperidião Amin.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - SC. Para discursar.) – Eu já tive a oportunidade de externar a minha opinião sobre o requerimento que eu subscrevi e que é de autoria do Senador Eduardo Girão. Eu tenho certeza de que V. Exa. vai analisá-lo e não me surpreenderei se nós tivermos que ouvir a Comissão de Constituição e Justiça eventualmente.

Agora, eu gostaria também de reiterar o meu Requerimento nº 241. O PL 675 altera direito penal, Código Penal e Código de Processo Penal. Ele mexe no mosaico penal que V. Exa. conhece melhor do que eu. Ele modifica penas, portanto, ele trata da sanção, da pena que se aplica a quem comete crimes contra a honra, calúnia, difamação e injúria. Apreciar isso no Plenário, sem ouvir a Comissão de Constituição e Justiça, sinceramente... V. Exa. participava da Comissão de Justiça na Câmara – foi isto o que eu falei ao Senador Carlos Fávaro – quando nós erramos – nós erramos! – na dosimetria da pena de...

(*Intervenção fora do microfone.*) (*Risos.*)

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - SC) – Do abigeato também, que é o roubo de cavalo, mas também no caso...

(*Intervenção fora do microfone.*) (*Risos.*)

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - SC) – O Senador Marcos Rogério não vai me deixar falar...

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Nós estamos puxando da memória para ajudá-lo – o Senador Marcos também estava.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - SC) – E também nos maus-tratos de animais, que, pela dose de pena, ficaram mais graves do que homicídios. Então, é um perigo você mexer...

(*Soa a campainha.*)

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - SC) – ... na dosimetria sem se ter uma visão de conjunto, essa visão – e o Senador Marcos Rogério me socorre – holística, do todo. Então, foi para isso que eu fiz o Requerimento 241.

Quanto ao Requerimento 242, do Senador Girão, eu já externei a minha posição: sou a favor. Isto não é desrespeitoso: convidar um Ministro do Supremo para esclarecer sobre uma situação que nós estamos vivendo há três anos. E acho que nós deveríamos tratar disso com uma sessão temática. Se a Comissão de Justiça, Senador Girão, disser que não se pode falar sobre um processo, ela estará corrigindo o requerimento para que nós, em abstrato, ou seja, na teoria, discutamos se é possível...

(*Interrupção do som.*)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.046536/2022-67

(*Soa a campainha.*)

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - SC) – ... objeto que não tem prazo de uma situação tal, com número de processo ou sem número de processo.

O assunto é importante para a democracia brasileira.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Está encerrada a votação.

Determino à Secretaria-Geral da Mesa que mostre no painel o resultado.

(Procede-se à apuração.)

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Votaram SIM 54 Senadores; NÃO, 08 Senadores.

Uma abstenção. **(Lista de votação - Vide Item 2.2.5 do Sumário)**

Está aprovada a indicação do Sr. Marcos Vinícius Jardim Rodrigues para compor o Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Será cumprida a deliberação do Plenário.

Anuncio o Ofício nº 4, de 2022, que submete à apreciação do Senado Federal a indicação do Sr. Rodrigo Badaró Almeida de Castro para compor o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), na vaga indicada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parecer nº 4, de 2022, da CCJ, Relator: Senador Alexandre Silveira.

A matéria depende, para sua aprovação, do voto favorável da maioria absoluta da composição da Casa, ou seja, pelo menos 41 votos "sim".

Solicito à Secretaria-Geral da Mesa que abra o painel para o início da deliberação.

A votação está aberta.

Os Srs. Senadores e as Sras. Senadoras já podem votar.

(Procede-se à votação.)

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Senador Carlos Viana, Senadora Rose de Freitas, Senador Marcio Bittar, Senador Confúcio Moura, Senador Eduardo Braga, estamos em processo de votação nominal. Senador Dário Berger, Senador Telmário Mota, estamos em processo de votação nominal.

Senador Reguffe.

O SR. REGUFFE (UNIÃO - DF. Pela ordem.) – Sr. Presidente, eu raramente faço aqui um elogio a um indicado para algum cargo, mas eu tenho obrigação com a minha consciência de falar deste indicado que é o advogado Rodrigo Badaró, que é aqui do Distrito Federal, uma pessoa honrada, uma pessoa séria, uma pessoa íntegra, uma pessoa que conheço há muito tempo e sobre quem posso dar este testemunho. Ele terá meu voto "sim" com muito louvor. É uma pessoa decente. Tenho certeza de que vai abrilhantar essa função no Conselho Nacional do Ministério Público, sempre prezando para o que for melhor para a coisa pública, para o interesse público, com "p" maiúsculo, maior. Então, eu queria dar esse testemunho sobre o Sr. Rodrigo Badaró, que está sendo indicado para o Conselho Nacional do Ministério Público. Meu voto, claro, será favorável, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Obrigado, Senador Reguffe.

Nós estamos em processo de votação nominal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Eu peço, na linha do que foi sustentado pelo Senador Omar Aziz, que possamos ter agilidade na apreciação das autoridades, porque ainda restam muitas autoridades a serem apreciadas e, portanto, muitas votações nominais. Portanto, solicito isso ao Senador Renan Calheiros, ao Senador Rodrigo Cunha, ao Senador Fabiano Contarato, ao Senador Marcos do Val, ao Senador Jorge Kajuru, ao Senador Luiz do Carmo, ao Senador Paulo Rocha, ao Senador Zequinha Marinho, à Senadora Simone Tebet, ao Senador Veneziano Vital do Rêgo.

Estamos em processo de votação nominal.

O SR. NELSINHO TRAD (Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MS) – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Com a palavra, pela ordem, o Senador Nelsinho Trad.

O SR. NELSINHO TRAD (Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MS. Pela ordem.) – Sr. Presidente, requeiro, nos termos do art. 222 do Regimento Interno, inserção em ata de voto de aplauso ao Grupo JChagas pelo trabalho desenvolvido, gerando quase mil empregos em Mato Grosso do Sul com a abertura da décima loja de atacado no estado.

As empresas do grupo também vêm desenvolvendo um trabalho em conformidade com as práticas ambientais corretas. Isso tem sido prioridade desde agosto de 2021. Contam com uma usina fotovoltaica, energia limpa suficiente para abastecer mais de 1,1 mil casas de médio padrão.

Diante dessas atitudes e da geração de emprego e renda em Mato Grosso do Sul, o grupo fortalece cada vez mais a economia local e a geração de empregos.

Nesse sentido, estendo aqui as nossas homenagens.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Defiro o requerimento e o voto de aplauso de V. Exa. e o encaminho à publicação na forma regimental.

Estamos em processo de votação nominal.

O Senador Omar Aziz ainda não votou.

Senador Roberto Rocha, Senador Humberto Costa, Senador Elmano Férrer, Senador Carlos Portinho, Senador Giordano, Senador Jorginho Mello.

O próximo orador inscrito é o Senador Flávio Arns.

Senador Flávio Arns, com a palavra.

O SR. FLÁVIO ARNS (Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil/PODEMOS - PR. Para discursar.) – Agradeço, Sr. Presidente.

Também com base no art. 222, quero requerer voto de aplauso a Lenilde Ramos e a João Carlos Estevão de Andrade pela elaboração do livro *João da Moto: a vida não impõe limites*.

A Sra. Lenilde Ramos é uma memorialista com biografias, membro da Academia Sul-Mato-Grossense de Letras, que, neste livro, retratou a vida de João da Moto.

João Carlos, hoje com 64 anos de idade, nasceu com paralisia cerebral em decorrência da privação de oxigênio em um parto demorado. Uma bicicleta foi seu primeiro grito de liberdade em uma época em que pessoas com deficiência pouco transitavam em público; depois, vieram as mobiletes e as motos. Atualmente, João Carlos faz parte do Conselho Científico da Fenapestalozzi.

Eu sintetizo o voto de aplauso, Sr. Presidente, mas ainda quero dizer que *João da Moto: a vida não impõe limites* discute, de forma dinâmica e acessível, a natureza da paralisia cerebral, vias educacionais relacionadas a pessoas com deficiência, sugere maneiras produtivas de convivência entre ambas as partes e abre o coração do biografado para expor sentimentos, pensamentos e aspirações pessoais.

Requeiro, assim, que seja enviada cópia do presente voto, conforme dados em anexo, Sr. Presidente.

Obrigado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. NELSINHO TRAD (Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MS) – Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Obrigado, Senador Flávio Arns.

O SR. NELSINHO TRAD (Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MS) – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Fica deferido o voto de aplauso de V. Exa. e encaminhado à publicação na forma regimental.

O SR. NELSINHO TRAD (Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MS) – Eu gostaria de subscrever.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Senador Nelsinho Trad.

O SR. NELSINHO TRAD (Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MS. Pela ordem.) – Eu gostaria da permissão do Senador Flávio Arns para subscrever o requerimento, uma vez que os protagonistas de tal indicação são conterrâneos nossos.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Perfeitamente, Senador Nelsinho. O requerimento ora aprovado fica subscrito pelo Líder Nelsinho Trad.

Com a palavra o próximo orador inscrito, Senador Rogério Carvalho.

Estamos em processo de votação nominal.

Solicito aos Senadores e Senadoras que ainda não votaram que possam votar.

Senador Omar Aziz, Senadora Eliziane Gama, Senador Roberto Rocha, Senador Elmano Férrer, Senador Carlos Portinho, Senador Giordano, Senador Veneziano Vital do Rêgo, Senador Zequinha Marinho, Senador Paulo Rocha, Senador Oriovisto Guimarães, Senador Alvaro Dias, estamos em processo de votação nominal.

Com a palavra o Senador Rogério Carvalho.

O SR. ROGÉRIO CARVALHO (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - SE. Para discursar.) – Obrigado, Sr. Presidente.

Sras. e Srs. Senadores, primeiro eu quero destacar a importância do Ministro Alexandre de Moraes no trabalho de combate às agressões às instituições que fazem a democracia brasileira. Depois da atuação do Ministro Alexandre de Moraes para assegurar a inviolabilidade do STF e das nossas instituições e depois de algumas prisões de pessoas que ameaçaram, que foram às redes sociais, que se juntaram para fisicamente agredir o símbolo do Poder Judiciário brasileiro, que é a sede do STF, pessoas que usaram redes sociais para ameaçar ministro, para ameaçar aqueles que representam os Poderes republicanos e, portanto, democráticos, a atuação desses grupos diminuiu.

E é óbvio, Senador Randolfe Rodrigues, que estamos às vésperas de uma eleição. E é óbvio que aqueles que não acreditam na democracia, que aqueles que querem tomar ou manter-se no poder a qualquer custo, a qualquer custo, inclusive pela violência, inclusive pelo uso da força, querem desgastar e marcar o território contra o Ministro Alexandre de Moraes.

Esta Casa não pode, não deve patrocinar nenhum tipo de ação que reforce a atuação contra a democracia. E o que nós estamos vendo aqui, com esse requerimento, é uma tentativa de intimidação. Não se intimide, Ministro Alexandre de Moraes. Continue a fazer o seu trabalho na defesa das instituições democráticas e da democracia brasileira.

Nós teremos uma eleição e sabemos que nós estamos diante de um pico inflacionário provocado por uma política suicida de definição do preço dos combustíveis no Brasil, algo a que nós não deveríamos estar submetidos. Então, o povo está comendo menos, tendo menos comida na mesa, desemprego...

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(*Interrupção do som.*)

(*Soa a campainha.*)

O SR. ROGÉRIO CARVALHO (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - SE) – Para concluir, Presidente.

Desemprego. E este Governo não tem alternativa. Portanto, a agressão às instituições para confundir o eleitorado, para enfraquecer o debate democrático, não pode prevalecer neste momento da história do país em que é possível a gente retomar o rumo da construção histórica de um país grande, de um país reconhecido no mundo inteiro, de um país que volta a ser um grande protagonista das relações externas, um grande protagonista internacional.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Obrigado, Senador Rogério Carvalho.

O Senador Eduardo Braga com a palavra, pela ordem.

O SR. EDUARDO BRAGA (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AM) – Sr. Presidente...

O SR. EDUARDO GIRÃO (Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil/PODEMOS - CE) – Presidente, um aparte, por favor.

O SR. EDUARDO BRAGA (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AM. Pela ordem.) – Sr. Presidente, agradecendo a V. Exa., eu gostaria de registrar não apenas a minha posição, mas a posição do MDB com relação à hipótese, Sr. Presidente, de votarmos um requerimento convidando o Ministro Alexandre de Moraes para comparecer ao Senado da República para prestar esclarecimentos sobre decisão de um Ministro do Supremo Tribunal Federal, em um processo legal sob a sua relatoria.

Sr. Presidente, nós do MDB não defendemos essa posição em função de considerarmos, em primeiro lugar, que a democracia estabelece a independência e a harmonia entre os Poderes. Portanto, convidar um ministro para prestar explicação sobre decisões em um processo é não apenas um desrespeito ao Estado democrático, como uma mensagem de insegurança jurídica gigantesca para o nosso país.

Portanto, nós do MDB não apoiamos tal iniciativa e defendemos de forma absolutamente soberana a posição da magistratura e a independência entre os Poderes.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Senador Eduardo Girão com a palavra, pela ordem.

O SR. EDUARDO GIRÃO (Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil/PODEMOS - CE. Pela ordem.) – Presidente Rodrigo Pacheco, mais uma vez, muito obrigado pela oportunidade.

Eu queria só reiterar, como autor do requerimento, que o objetivo é o contrário do que alguns colegas estão manifestando aqui: zero interesse político.

Todo mundo sabe da minha posição de independência. Eu não sou Governo. Eu tenho visto, andando pelo Brasil, especialmente no meu Estado, uma inquietação das pessoas, sejam de direita, sejam de esquerda, sejam de centro, sejam a favor do Governo, sejam contra o Governo, com a escalada autoritária do Supremo Tribunal Federal. É apenas isso o que a gente quer. Não que ele esclareça aqui, de forma respeitosa, absolutamente, que ele esclareça as suas decisões, mas que a gente possa ouvi-lo sobre posicionamentos que deu na sabatina, aqui. Está gravada. Posições firmes de respeito à Constituição e que nós estamos vendo serem descumpridas. É um diálogo que eu acho que vai equilibrar os Poderes, que vai harmonizar os Poderes. É até uma questão de humildade, de respeito ao Senado, porque o Senado, hoje, não é respeitado, infelizmente.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O que é que custa a gente poder ouvir, de forma... Será que alguém aqui vai desrespeitar o Ministro do Supremo, com esse Colegiado, com essas pessoas aqui, que são altamente sensatas, com experiência? Ninguém vai levantar a voz aqui. É apenas para que o Senado cumpra seu dever constitucional.

Então, só para esclarecer isso: transcende questão política, Sr. Presidente Rodrigo Pacheco, transcende questão política. É muito maior do que isso.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Com a palavra, pela ordem, Líder Randolfe Rodrigues.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (PDT/CIDADANIA/REDE/REDE - AP. Pela ordem.) – Presidente, manchete, de dois dias, em vários jornais: "Em evento com militares, Bolsonaro diz que tropas [tropas] podem fazer o país rumar para a normalidade".

Presidente, já houve o requerimento de convocação do General Braga Neto para prestar explicações sobre isso?

Presidente, colegas Senadores e colegas Senadoras, já houve o requerimento de convocação do Chefe da Casa Civil da Presidência da República para explicar sobre isso?

Presidente, já houve algum tipo de convocação ou já foi suscitado algum tipo de explicação sobre mais esta, de inúmeras outras tantas declarações golpistas, de ruptura da democracia vindas da parte do Palácio do Planalto, da Presidência da República?

Senadora Leila, parece-me que não. Eu acho muito interessante aqueles que querem rugir como um leão em relação ao Ministro do Supremo Tribunal Federal no curso de suas atribuições e miam como um gatinho quando a democracia brasileira, todo dia, é aviltada e ameaçada. Rugem como um leão em relação ao Ministro do Supremo – que está cumprindo com suas obrigações –, tentando aprovar, no Plenário do Senado, numa clara afronta à separação dos Poderes – art. 2º da nossa Constituição –, numa clara afronta às atribuições do Supremo Tribunal Federal!

O que está ocorrendo nas ações da parte do Ministro Alexandre de Moraes é a última *ratio*, é a última raia de salvação da democracia brasileira, porque a estratégia para derrubar, para a ruptura, a estratégia golpista da ofensa tem esse tripé: suborno, aparelhamento do Estado e *fake news*. É claro, quando se mexe com *fake news*, com a indústria da mentira, aí tremem, têm que chamar o Ministro aqui para pedir explicações, têm que trazê-lo, têm que constrangê-lo.

Querem constranger o Supremo Tribunal Federal, a Constituição, para dar tom à escalada golpista!

Só tenho uma resposta a dizer: não passarão.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Senadores, Senadoras, nós estamos em processo de votação nominal.

Senador Fabiano Contarato, Senador Jorge Kajuru, Senador Luiz do Carmo. (*Pausa.*)

Senador Elmano Férrer, Senador Roberto Rocha, Senador Omar Aziz, Senador Giordano.

Nós estamos em processo de votação nominal.

Em instantes, encerraremos esta votação. (*Pausa.*)

Próxima oradora inscrita, Senadora Zenaide Maia. (*Pausa.*)

O SR. CARLOS VIANA (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - MG. Pela ordem.) – Sr. Presidente, a inscrição, por favor, para falar, após a Senadora Zenaide Maia, pela Liderança do Governo.

A SRA. ZENAIDE MAIA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PROS - RN. Para discursar.) – Sr. Presidente, colegas Senadores, hoje se falou muito aqui sobre democracia, desrespeito aos Poderes ou harmonia entre Poderes.

Quando se fala em democracia, diz-se: governo do povo para o povo. Mas, quando se fala aqui que o povo clama por chamar Ministro do Supremo aqui para prestar depoimento, quero dizer que o povo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

não só clama, colegas Senadores, por... O povo não clama por Ministro do Supremo; o povo clama, o povo implora por emprego, o povo implora por um teto para abrigar as suas famílias, o povo implora pela redução da inflação para que o pai de família e a mãe de família possam comprar um botijão de gás e o alimento para alimentar seus filhos.

Redução de juros, gente, o povo clama. Nos cartões de crédito e nos cheques especiais, os bancos continuam extorquindo as famílias brasileiras com juros de até 400% ao ano. É por isso que o povo implora neste país, um país onde a gente tem... Sabe quem é que está descumprindo aqui a Constituição? É quando não se oferece saúde pública de qualidade, quando se diz lá que saúde é um direito de todos e um dever do Estado; quando não se oferece uma educação pública de qualidade para todos. É por isso que o povo clama nas ruas!

Cadê os alimentos? Enquanto a gente está falando aqui, há 20 milhões de famílias com fome, gente! E nós estamos aqui discutindo um requerimento e querendo falar de uma democracia em que, por enquanto, a gente não está vendo nada pelo povo.

Não é só ameaça à democracia. Não é clamar para Ministro do Supremo ser ouvido, gente! Cadê os empregos que foram prometidos? Cadê a segurança pública? Não tem nada disso! É por isso que o povo brasileiro clama deste Senado e do Congresso Nacional.

Democracia do povo, pelo povo e para o povo. Isso aí! Cadê a educação? Cadê as...

(*Interrupção do som.*)

(*Soa a campainha.*)

A SRA. ZENAIDE MAIA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PROS - RN) – Cadê os empregos? Isso é que é para se estar discutindo aqui.

Obrigada, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Obrigado, Senadora Zenaide Maia.

A SRA. KÁTIA ABREU (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - TO) – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Com a palavra, pela ordem, a Senadora Kátia Abreu.

A SRA. KÁTIA ABREU (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - TO. Pela ordem.) – Eu esperei um pouco aqui a fila passar, Sr. Presidente, para dizer que, hoje, nós temos aqui algumas dezenas de homens disputando cargos e só duas mulheres, Sr. Presidente: a indicada para ser a Diretora-Presidente da ANA e a Dra. Juliana para o Cade.

Então, como já passaram quase dez homens, poderiam passar as duas mulheres, por favor, numa deferência às duas moças, por favor.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Perfeitamente, Senadora Kátia Abreu.

Acolho o pedido de V. Exa. e assim será feito.

Estamos em processo de votação nominal.

Todos já votaram? (*Pausa.*)

Está encerrada a votação.

Determino à Secretaria-Geral da Mesa que mostre no painel o resultado.

(*Procede-se à apuração.*)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.046536/2022-67

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Votaram SIM 60 Senadores; NÃO, 3 Senadores. **(Lista de votação - Vide Item 2.2.6 do Sumário)**

Nenhuma abstenção.

Está aprovada a indicação do Sr. Rodrigo Badaró Almeida de Castro para compor o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Será cumprida a deliberação do Plenário.

Anuncio... (*Pausa.*)

Acolhendo o pedido da Senadora Kátia Abreu, nós vamos submeter agora a Mensagem nº 37, de 2022, que submete à apreciação do Senado Federal a indicação da Sra. Juliana Oliveira Domingues para exercer o cargo de Procuradora-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), com mandato de dois anos, na vaga decorrente do término do mandato de Walter de Agra Júnior.

Parecer nº 12, de 2022, da CAE, Relator Senador Nelsinho Trad.

Solicito à Secretaria-Geral da Mesa que abra o painel para o início da deliberação.

A votação está aberta.

Os Srs. Senadores e as Sras. Senadoras já podem votar.

(*Procede-se à votação.*)

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Nós submeteremos à apreciação duas indicações de maioria simples, que foram solicitadas pela Senadora Kátia Abreu, depois retornaremos às indicações de maioria absoluta.

Portanto, eu peço aos Srs. Senadores e às Sras. Senadoras que permaneçam no Plenário porque teremos ainda muitas votações nominais na noite de hoje.

Estamos em processo de votação nominal. (*Pausa.*)

Com a palavra, a próxima oradora inscrita, Senadora Rose de Freitas.

O SR. NELSINHO TRAD (Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MS) – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Senador Nelsinho Trad, pela ordem.

O SR. NELSINHO TRAD (Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MS. Pela ordem.) – Até a Senadora Rose se dirigir ao microfone.

Apenas para ressaltar a sensibilidade do Senador Otto Alencar que, ontem, deferiu um pedido extrapauta feito por nós para poder apreciar o nome da Dra. Juliana.

Dentre os indicados para a instituição que ela representa, apenas ela não estava e o Senador Otto compreendeu, estendeu a sessão na parte da tarde e cumpriu com o dever de colocar para apreciação a sabatina da Dra. Juliana, que, diga-se de passagem, foi exemplar.

Então, eu peço aos colegas que possam acompanhar a votação, aprovando o nome da Dra. Juliana.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Obrigado, Senador Nelsinho Trad.

A Senadora Rose de Freitas é a próxima oradora inscrita. (*Pausa.*)

Senador Carlos Fávaro, V. Exa. é o próximo orador inscrito.

O SR. CARLOS FÁVARO (Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MT. Pela ordem.) – Senhor Presidente, era só para parabenizar a posse do Senador Fabio Garcia, do meu Estado de Mato Grosso.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Um jovem competente, dedicado, que já tem experiência parlamentar, foi Deputado Federal por quatro anos e vem aqui abrilhantar o Estado de Mato Grosso, o Congresso Nacional e o povo brasileiro.

Parabéns, Fabio Garcia, parabéns ao povo mato-grossense que tem mais um representante assumindo no Senado Federal.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Obrigado, Senador Carlos Fávaro.

Estamos em processo de votação nominal. Solicito aos Senadores e às Senadoras que ainda não votaram que possam votar: Senador Irajá, Senadora Maria do Carmo Alves, Senadora Lasier Martins, Senador Alexandre Silveira, Senador Flávio Bolsonaro, Senador Roberto Rocha, Senador Weverton.

O próximo orador inscrito é o Senador Wellington Fagundes.

O SR. WELLINGTON FAGUNDES (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - MT. Para discursar.) – Sr. Presidente Rodrigo Pacheco, todos os nossos companheiros Senadores e Senadoras, da mesma forma como o Senador Carlos Fávaro e tantos outros que falaram, quero trazer aqui o meu cumprimento ao nosso companheiro de Estado Fabio Garcia, que assume hoje o Senado da República, numa licença do Senador Jayme Campos. O Senador Jayme Campos, que tem uma amizade muito grande também com a família Garcia, entendeu da importância que era tirar essa licença para a assunção do ex-Deputado Fabio Garcia.

E eu quero falar também, Sr. Presidente, porque sou muito amigo da família e aqui quero fazer minhas referências e lembrar também, em memória do seu avô, o nosso Governador Garcia Neto, uma das pessoas mais benquistas do Estado de Mato Grosso, um Governador que fez um excelente trabalho e, principalmente, uma das figuras mais respeitadas do nosso Estado, ele que teve um papel muito forte na Eletronorte. No momento em que o Mato Grosso precisava buscar energia para fazer o desenvolvimento do Estado, o Governador Garcia Neto foi extremamente importante nesse processo de desenvolvimento do nosso Estado.

E aí também quero cumprimentar toda a família, em nome da avó do Fabio Garcia, que é a D. Lígia Borges Garcia. Ela é uma figura de muita energia, está chegando aos cem anos completamente lúcida, uma conselheira de todos nós. Eu tenho certeza de que toda a família, em nome da D. Lígia, está hoje, como toda a família mato-grossense, muito lisonjeada por ter o seu neto como Senador da República.

E aí também faço referência ao pai do Fabio Garcia, Robério Garcia, meu amigo pessoal, que também foi Diretor da Eletronorte e teve também um trabalho extremamente importante no desenvolvimento do nosso Estado nessa área. Ele que, também como Secretário de Estado, construiu a nossa rodoviária à época, a rodoviária de Cuiabá, que é ainda um dos prédios mais modernos do Brasil nessa área.

Então, parabéns ao Robério Garcia e a toda a sua família, e o faço também na pessoa da sua esposa e quero aqui citar, em nome de todos os primos, o Luiz Antônio Garcia, que foi servidor do Ministério da Infraestrutura, foi Superintendente do Dnit em Mato Grosso, diretor de engenharia do Dnit. É, portanto, toda uma família com imensos serviços prestados ao Mato Grosso.

E, principalmente, a você, Fabinho, que assume, quero aqui também declarar, deixar bem claro a minha admiração pela sua competência, uma das pessoas que mais conhece...

(*Soa a campainha.*)

O SR. WELLINGTON FAGUNDES (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - MT) – ... da área de energia no Brasil.

Portanto, o Estado de Mato Grosso, com certeza, ganhará e o Brasil também ganhará muito com a sua presença aqui no Senado, e todos nós, companheiros Senadores.

Mas ainda, Sr. Presidente, eu gostaria de dizer que amanhã estarei com o Presidente Jair Bolsonaro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.046536/2022-67

no Banco do Brasil para o lançamento do programa Antecipa Frete, uma linha de financiamento do Banco do Brasil específica para caminhoneiros autônomos interessados em antecipar o dinheiro do frete.

Essa medida vem em muito boa hora, numa hora extremamente oportuna diante do momento em que estamos vivendo a retomada efetiva da economia e vencida a pandemia do novo coronavírus, que está sendo controlada graças ao esforço de vacinação que o Governo vem empreendendo junto à população, e o Brasil hoje é um dos países que mais vacinou no mundo.

Além do desenvolvimento da vacina, hoje já temos quatro...

(*Interrupção do som.*)

(*Soa a campainha.*)

O SR. WELLINGTON FAGUNDES (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - MT) – ... com tecnologia 100% brasileira, o que vai garantir a produção de vacina para vacinar a população e ainda podermos exportá-las e gerarmos emprego aqui.

Ainda em relação ao Antecipa Frete, ele integra a pauta de trabalhos da nossa Frente Parlamentar Mista de Logística e Infraestrutura (Frenlogi), uma vez que a medida amplia a parceria com o setor de transportes, levando, de forma simples e rápida, o crédito para os caminhoneiros, e também fortalece ainda a parceria com os transportadores, que passam a ter flexibilidade e autonomia na ampliação dos recursos e da movimentação financeira, permitindo, assim, melhor capitalização.

Portanto, trata-se de uma solução rápida, segura e eficiente, como é própria dos produtos do Banco do Brasil, podendo ser efetuada por meio do aplicativo do banco.

E aí eu quero, então, cumprimentar toda a diretoria do banco, em nome...

(*Interrupção do som.*)

(*Soa a campainha.*)

O SR. WELLINGTON FAGUNDES (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - MT) – ... da área agropecuária, o nosso companheiro Renato Naegele e também toda a Presidência.

Tenho certeza, Sr. Presidente, de que os transportadores, assim como os produtores rurais, os produtores de alimentos, foram aqueles principais responsáveis para que o Brasil na pandemia não padecesse. E hoje, felizmente, a gente pode estar aqui comemorando 3,5 milhões de novos empregos no Brasil e o microcrédito chegando pela primeira vez sem a necessidade do aval, também aquecendo a economia do interior do país.

E o Banco do Brasil tem sido vanguardista, junto com a Caixa Econômica, também criando linhas de crédito específicas para o micro, para o pequeno, para o trabalhador, como foi lançado, na semana passada, lá na Presidência, junto com o Presidente Bolsonaro, que o trabalhador pode retirar o seu FGTS por meio de aplicativo no celular.

Então, são inovações importantes, e quem ganha com isso é o Brasil e a nossa população, principalmente...

(*Interrupção do som.*)

(*Soa a campainha.*)

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Senador Carlos Viana, próximo orador inscrito.

O SR. CARLOS VIANA (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - MG. Para discursar.) – Srs. Senadores, Sras. Senadoras e todos os indicados que acompanham aqui os resultados, minha saudação e meu abraço.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Falo aqui, na condição, como tenho atuado, de Líder do Governo, sobre as manifestações que têm sido feitas em relação às ações e às falas do Presidente da República.

Eu tenho observado que a cada dia os discursos se tornam mais agressivos, as narrativas cada vez mais voltadas para confundir a população, porque nós temos um Presidente que, seja qual for a fala, ela é retirada do contexto e aplicada em outro para o interesse daqueles que querem fazer a crítica legítima do Parlamento; isso é natural.

Quando dizem que o Presidente, quando usa a expressão de que militares podem devolver a tranquilidade: "Ah já estamos falando lá de 1964". Nada disso. Os senhores observam que, em situação de crise como a da Ucrânia, são os militares que vão devolver ao país a paz, a pacificação. Qual foi o momento, nesses últimos quatro anos, praticamente, em que se criou qualquer ameaça dessa, de ruptura? Nenhum! Tudo no discurso, na narrativa.

O Governo que enfrentou a pior crise sanitária como foi essa questão do covid, com dois anos o país fechado, e que, ainda assim, está entregando uma economia com a dívida-PIB entre as mais controladas dos últimos 20 anos. Governos que não enfrentaram crises como a do covid não conseguiram controlar as contas como o atual Governo controlou. Mesmo diante de todo o quadro difícil que enfrentamos, a arrecadação no país não caiu. O desemprego está cedendo a cada semana. No ano passado, foram três milhões de novas vagas. E isso não é divulgado. Por que não é? Porque há sempre a narrativa do contra, cada vez mais raivosa. Sabe por quê? Em ano eleitoral é natural isso. Mas é porque quanto mais se busca, menos se encontra qualquer argumentação que tenha subsídio. É assim que as coisas têm funcionado.

O Brasil cresceu 4,6 no ano passado. Senhores, um país que tem um PIB superior a três trilhões crescer 4,6 e recuperar um ano inteiro de covid é um país que está no caminho certo. É uma economia que está dando respostas ao mundo. E nada, muito dificilmente o Brasil deixará de crescer este ano entre 5,5% e 6%, com base no que temos nos números do ano passado. As exportações, todas elas em crescimento. Eu lia no jornal: o Brasil terá 240 bilhões de déficit, e a balança brasileira superou 30 bilhões em superávit; o Brasil não vai conseguir atrair investimento estrangeiro...

(*Soa a campainha.*)

O SR. CARLOS VIANA (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - MG) – ... e a quantidade de aeroportos que foram concessionados e de portos, pela primeira vez, e estradas que estão sendo construídas. Essa narrativa infelizmente acaba não chegando à população. Mas, no dia a dia, se percebe.

A inflação está no pico. Não é uma inflação como no passado, porque os governos gastavam mal. É uma inflação por conta de uma crise energética, que já está sob controle. Foi um conflito na Ucrânia, que já está definido; o preço do petróleo que está estabilizado, um dólar que cai a cada semana na valorização do real.

Narrativas...

E a população começa a perceber claramente que só críticas não vão fazer com que se desista de mudar o Brasil, de nós privatizarmos aquilo que tem que ser privatizado; de nós levarmos à população qualidade de vida, qualidade do serviço público. É um compromisso do Presidente e de nós que estamos na base.

Para terminar...

(*Soa a campainha.*)

O SR. CARLOS VIANA (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - MG) – ... qual foi o escândalo de corrupção, em quatro anos, que atingiu o Presidente da República? Qual foi, Senador Wellington? CPIs que fizeram aqui e ganharam manchete, todos os dias, na televisão. CPI? Nenhuma linha de concordância

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do Presidente ou qualquer fato que levasse a provar que há corrupção por parte da Presidência da República.

É isso que torna os discursos raivosos. Porque não se encontra a razão, não se encontram argumentos e tem que se criar uma narrativa para que se possa deixar a população cada vez mais confusa. Mas os resultados são muito diferentes daquilo que é falado nos discursos.

O meu agradecimento, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Está encerrada a votação.

Determino à Secretaria-Geral da Mesa que mostre no painel o resultado.

(Procede-se à apuração.)

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Votaram SIM 49 Senadores; NÃO, 3 Senadores.

Duas abstenções. **(Lista de votação - Vide Item 2.2.7 do Sumário)**

Está aprovada a indicação da Sra. Juliana Oliveira Domingues para exercer o cargo de Procuradora-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade).

Será feita a devida comunicação à Presidência da República.

Atendendo ao pedido da Senadora Kátia Abreu, eu anuncio o item 12.

Mensagem nº 17, de 2022, que submete à apreciação do Senado a indicação da Sra. Veronica Sánchez da Cruz Rios, para exercer o cargo de Diretora-Presidente da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), na vaga decorrente do término do mandato de Christianne Dias Ferreira.

Parecer nº 11, de 2022, da Comissão de Meio Ambiente. Relatora Senadora Kátia Abreu.

Solicito à Secretaria-Geral da Mesa que abra o painel para o início da deliberação.

A votação está aberta.

Os Srs. Senadores e as Sras. Senadoras já podem votar pelo sistema de votação.

(Procede-se à votação.)

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Solicito aos Srs. Senadores e às Sras. Senadoras que venham ao Plenário para que possam votar. Teremos muitas votações nominais na data de hoje. (*Pausa.*)

Estamos em processo de votação nominal. (*Pausa.*)

Estamos em processo de votação nominal, solicito aos Srs. Senadores e às Sras. Senadoras que possam votar. Na sequência, voltaremos às indicações de quórum qualificado, de maioria absoluta; por isso, peço aos Senadores que permaneçam no Plenário.

Senadora Mailza Gomes, Senador Renan Calheiros... (*Pausa.*)

Senador Renan!

Senador Rodrigo Cunha, Senador Fabiano Contarato...

Senador Renan Calheiros, estamos em processo de votação nominal.

Senadora Rose de Freitas, Senador Jorge Kajuru, Senador Luiz do Carmo, Senadora Simone Tebet, Senador Zequinha Marinho, Senador Veneziano Vital do Rêgo, Senador Flávio Bolsonaro, Senador Romário, Senador Elmano Férrer, Senador Marcelo Castro, estamos em processo de votação nominal. (*Pausa.*)

(O Sr. Rodrigo Pacheco, Presidente, deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Roberto Rocha.)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. WELLINGTON FAGUNDES (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - MT) – Sr. Presidente!

O SR. PRESIDENTE (Roberto Rocha. PTB - MA) – Senador Wellington Fagundes, V. Exa. tem a palavra.

O SR. WELLINGTON FAGUNDES (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - MT. Para discursar.) – Sr. Presidente, eu gostaria, mais uma vez, de estar aqui usando a tribuna. Já fiz aqui as minhas homenagens, os parabéns ao nosso novo Senador, novíssimo Senador, Fabinho Garcia, e eu queria aqui também, Fabinho, Carlos Fávaro e todos os Senadores, registrar o aniversário da nossa capital.

Amanhã, 8 de abril, para todos nós, é uma data muito especial, claro, para todo o Estado de Mato Grosso, porque a nossa capital, Cuiabá, a calorosa Cuiabá, completará 303 anos, guardando uma rica história, conservando inúmeras tradições e, sobretudo, com os olhos de sua gente voltados para o futuro.

Por isso, aqui eu quero deixar os meus agradecimentos aos intendentes, interventores, Prefeitos e todos que, desde 1719, a partir da saga de Pascoal Moreira Cabral e também de Miguel Sutil, ajudaram a construir a nossa capital, o que faço também em nome do Prefeito Emanuel Pinheiro.

Sr. Presidente, eu sempre digo que é importante e oportuno revisitar a história, para que possamos solidificar com mais profundidade as raízes que tornam Cuiabá uma cidade reconhecida nacionalmente como a capital brasileira do calor humano, uma cidade que nasceu na corrida pelo ouro, atraindo bandeirantes e aventureiros que traçaram as primeiras ruas e construíram os primeiros casarões.

Esse passado reluzente já mostrava, naquela época, o futuro brilhante que teria essa cidade, com a vocação sempre confirmada pela força do seu povo alegre, trabalhador e que constrói, a cada dia, uma cidade melhor para se viver.

Cuiabá cresce em ritmo vertiginoso. O espaço urbano se modifica a cada dia e os investimentos em infraestrutura têm atraído um grande número de empresas, gerando emprego e renda para esses brasileiros que, assim como nós, sonham em construir uma vida próspera para si e também para as suas famílias.

Particularmente, Sr. Presidente, sinto-me feliz, como Senador, por contribuir, com minha atuação, para garantir melhorias à nossa capital e, muito especialmente, à nossa gente. E nem poderia ser diferente. Cuiabá é polo de desenvolvimento e tem sido impulsionada, principalmente, pelo agronegócio, base da economia de Mato Grosso, que registra recorde de produção no campo, graças à determinação de um povo que sabe extrair da terra a sua riqueza, ajudando o Brasil a ser um país dessa potência, quando falamos em exportações.

A Cuiabá do peixe, de São Gonçalo Beira Rio, o mais saboroso do Brasil, modéstia à parte, para todos nós mato-grossenses; também do rasqueado de Pescuma, Henrique e Claudinho; da Flor Ribeirinha; de Dunga Rodrigues; de Maria Taquara; de Mãe Bonifácia, de Dante de Oliveira, o senhor das Diretas Já; também de Silva Freire; Rames Bucair; Zé Bolo Flô; de Liu Arruda e de D. Eulália, dona do melhor e mais premiado bolo de arroz do Brasil.

Essa Cuiabá, Sr. Presidente, é também a 10ª cidade brasileira no índice de cidades empreendedoras, *ranking* em que são avaliados o ambiente regulatório do município, a infraestrutura, o mercado consumidor do local, o volume de capital financeiro que circula na região, o índice de inovação, a formação do capital humano e também a cultura empreendedora do lugar. Uma cidade que se moderniza e mostra todo o seu vigor, carregado pela gentileza de sua gente.

Portanto, quero aqui parabenizar todos os cuiabanos originários que chamamos "de chapa e cruz" e aos de coração, que são aqueles que adotaram essa cidade, onde o afeto prevalece e se faz sentir por acolher a todos. Faço isso em nome de dois cuiabanos de meu coração, meus netinhos, João Francisco e Diógenes. Em nome deles, quero aqui, então, abraçar cada cidadão cuiabano que se orgulha dessa terra querida.

Encerro com um refrão do Hino de Cuiabá que resume esse sentimento:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Cuiabá, és rica de ouro;
És do Senhor Bom Jesus;
Do Estado, a Cidade-luz;
És, enfim, nosso tesouro.

Parabéns, Cuiabá!

Que o sorriso e a alegria de nosso povo prevaleçam sempre como parte do dia a dia de todos.

E ainda, Sr. Presidente, quero agradecer-lhe pela autorização para que nós pudéssemos reeditar o livro de Dunga. Inclusive, fizemos esse lançamento essa semana lá no Cine Teatro Cuiabá. Então, o Senado também contribuiu para que a gente possa reavivar toda a memória desses cuiabanos que tanto fizeram história no nosso Mato Grosso.

E, mais uma vez, parabéns, Cuiabá, pelos 303 anos!

Muito obrigado.

(Durante o discurso do Sr. Wellington Fagundes, o Sr. Roberto Rocha deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Rodrigo Pacheco, Presidente.)

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Está encerrada a votação.

Determino à Secretaria-Geral da Mesa que mostre no painel o resultado.

(Procede-se à apuração.)

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Votaram SIM 51 Senadores; NÃO, 3 Senadores.

Duas abstenções. **(Lista de votação - Vide Item 2.2.8 do Sumário)**

Está aprovada a indicação da Sra. Veronica Sánches da Cruz Rios para exercer o cargo de Diretora-Presidente da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

Será feita a devida comunicação à Presidência da República.

Anuncio a Mensagem nº 20, de 2022, que submete à apreciação do Senado Federal a indicação da Sra. Ana Carolina Argolo Nascimento de Castro, para exercer o cargo de Diretora da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), na vaga decorrente do término do mandato de Ricardo Medeiros de Andrade.

O parecer é da CMA.

Relator: Senador Eduardo Gomes.

Solicito à Secretaria-Geral da Mesa que abra o painel para o início da deliberação.

A votação está aberta.

(Procede-se à votação.)

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Solicito aos Srs. Senadores e as Sras. Senadoras que possam votar.

Senador Marcio Bittar, Senador Sérgio Petecão, Senador Nelsinho Trad, Senador Randolfe Rodrigues, estamos em processo de votação nominal.

Peço aos Senadores que permaneçam em Plenário.

Senador Chico Rodrigues, estamos em processo de votação nominal.

Senador Veneziano Vital do Rêgo, Senador Confúcio Moura, Senador Marcos Rogério, Senador Acir Gurgacz.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O próximo orador inscrito, Senador Jorginho Mello, com a palavra.

O SR. JORGINHO MELLO (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - SC. Para discursar.) – Muito bem. Cumprimento V. Exa., cumprimento todos as Senadoras e Senadores.

Uso a tribuna neste momento e queria chamar a atenção do Senador Eduardo Girão, porque disse a ele, quando ele apresentou o Requerimento 242, que eu o subscreveria e o defenderia, porque entendo que não é nenhuma provocação ao Supremo Tribunal Federal. O Ministro Alexandre tem se pautado, muitas vezes, de forma diferente do que ele afirmou na sabatina aqui, no Senado da República.

Não é colocar em xeque, contestar sobre um processo. Ele precisa vir aqui, porque, afinal de contas, nós somos Senadores da República, nós temos voto popular, e é esta Casa que aprovou e que referenda os Ministros do Supremo Tribunal Federal. Então, essa conversa de que vai machucar, de que vai ferir a relação entre os Poderes, isso é tudo conversa mole. Acho que a gente precisa ter coragem de dar uma demonstração de que o Senado da República quer que ele venha. É um convite respeitoso! Que ele venha aqui e diga como é que fez, como é que deixou de fazer. Se ele está respaldado, se ele está dentro da Constituição, não tem dificuldade nenhuma em vir aqui. Então, é isso o que nós estamos fazendo. Não é bicho de sete cabeças.

Assinei, subscrevi o Requerimento 242/22 do Senador Eduardo Girão...

(*Soa a campainha.*)

O SR. JORGINHO MELLO (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - SC) – ... para convidar o Ministro Alexandre de Moraes para vir ao Parlamento, para vir aqui ao Senado Federal, à Casa Alta da República, para dizer para todos nós como é que fez e como é que encaminhou. Isto não é ferir: querer saber qual é a condução de um processo.

Infelizmente, nós estamos nessa forçação de barra. E isso não faz bem para o Brasil, nós precisamos botar um basta nisso, um fim nisso. E talvez essa possibilidade nos dê a condição de dizer para o Supremo Tribunal Federal que nós os respeitamos, desde que a recíproca seja verdadeira.

É por isso que eu queria me manifestar, Sr. Presidente, sobre o Requerimento 242, para ficar muito bem claro. Não tenho dificuldade nenhuma na minha assinatura e na defesa.

Quero também cumprimentar o Senador Roberto Rocha pelo trabalho que tem feito na PEC...

(*Interrupção do som.*)
(*Soa a campainha.*)

O SR. JORGINHO MELLO (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - SC) – ... a PEC 110, que foi trabalhada pela Comissão, por todas as Lideranças, por todos os partidos, por todos os segmentos da sociedade. Estão chegando o dia e a hora de a gente poder votar para melhorar essa dificuldade, essa parafernália, esse manicômio tributário que o Brasil vive.

Hoje, o empresário tem que ter mais gente no controle, cuidando da legislação, do que na produção, muitas vezes. Isso é o fim da picada! Nós precisamos dar ao Brasil uma reforma tributária que facilite a vida de quem produz e de quem trabalha neste país. Nós precisamos recuperar emprego, nós precisamos fazer com que o Brasil supere as dificuldades todas. E a reforma tributária é uma das grandes...

(*Interrupção do som.*)
(*Soa a campainha.*)

O SR. JORGINHO MELLO (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - SC) – Ela vai ser a grande motivação para que a gente supere isso tudo. Por isso, eu cumprimento o Senador Roberto Rocha pelo trabalho que tem feito, pela paciência que tem tido, ouvindo-nos – eu falava sobre o Fernando, da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

imobiliária Ibagy lá de Floripa, Senador Fernando Bezerra, com a preocupação com os imóveis, sobre a transferência, trazendo informações, e a Comissão, através da sua assessoria, dando guarida. Isso faz com que essa reforma seja cada vez mais consistente.

Por isso, eu quero fazer esse registro aqui, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Obrigado, Senador Jorginho Mello.

Estamos em processo de votação nominal.

Solicito aos Srs. Senadores e às Sras. Senadoras que possam votar.

Senador Renan Calheiros, Senador Rodrigo Cunha, Senador Fabiano Contarato, Senadora Rose de Freitas, Senadora Soraya Thronicke, Senador Carlos Viana, Senador Mecias de Jesus, Senadora Kátia Abreu, Senador Lasier Martins, Senador Eduardo Braga, Senador Omar Aziz, Senador Angelo Coronel, Senador Jaques Wagner, Senador Eduardo Girão, Senador Weverton, Senador Roberto Rocha, Senador Jorginho Mello, votação nominal. (*Pausa.*)

Senador Otto Alencar, Senador Eduardo Braga, Senador Omar Aziz, Senador Elmano Férrer, Senador Giordano...

O SR. FLÁVIO ARNS (Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil/PODEMOS - PR) – Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – ... Senador Carlos Viana, Senador Luiz do Carmo, Senadora Rose de Freitas, Senador Rodrigo Cunha, Senador Mecias de Jesus, estamos em processo de votação nominal.

Com a palavra o Senador Flávio Arns.

O SR. FLÁVIO ARNS (Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil/PODEMOS - PR. Pela ordem.) – Agradeço de novo, Sr. Presidente.

É só que, enquanto os colegas estão votando, eu quero lembrar aos Senadores e Senadoras que, no final do ano, nós aprovamos uma legislação sobre o IPI para pessoas com deficiência e para os taxistas. Essa legislação foi aprovada por unanimidade aqui, no Senado Federal, enviada para a Câmara, e, na Câmara, também foi aprovada. É uma iniciativa que já vem de muitos anos, porém, desta vez, houve algumas modificações, inclusive com aumento do valor do carro que pode ser adquirido pela pessoa com deficiência, também incluindo outras pessoas com deficiência e melhorando, aprimorando a legislação existente.

Por que isso? Porque a legislação anterior perdeu os seus efeitos no final do mês de dezembro. Inclusive, por causa disso, houve a pressa de o Senado Federal, no bom sentido, aprovar a nova legislação para não deixar a descoberto esse direito da pessoa com deficiência e do taxista.

Porém, nós estamos no mês de abril, e até agora a lei não foi regulamentada. Então, pessoas com deficiência e taxistas não estão conseguindo adquirir o carro pela falta de regulamentação. De acordo com o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, já foi feita a parte que lhe cabia. E esse documento está com o Ministro da Economia, Paulo Guedes, que tem que, em função da Receita Federal, terminar...

(*Soa a campainha.*)

O SR. FLÁVIO ARNS (Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil/PODEMOS - PR) – ... esse entendimento do que deve ser feito para que a pessoa com deficiência e o taxista adquiram um carro.

É o apelo que a gente faz, Senador Cid Gomes...

O SR. CID GOMES (PDT/CIDADANIA/REDE/PDT - CE. *Fora do microfone.*) – Isso não é

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

novidade, é só a sequência...

O SR. FLÁVIO ARNS (Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil/PODEMOS - PR) – Não é novidade, como o Senador Cid Gomes está colocando aqui para mim, porque é uma lei antiga, está tudo em ordem, é só melhorar. Ela foi aprovada, houve um empenho grande de todos os Senadores e Senadoras, um consenso nesse sentido. E, agora, tem que regulamentar. Quatro meses! Quatro meses sem a possibilidade de adquirir é muito tempo! E essas famílias precisam, os profissionais precisam.

O apelo que eu faço, no Plenário, publicamente, é que o Ministro Paulo Guedes realmente encerre essas tratativas, porque a gente tem que agir...

(*Interrupção do som.*)

(*Soa a campainha.*)

O SR. FLÁVIO ARNS (Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil/PODEMOS - PR) – Desculpe-me.

A gente tem que agir, fazer a coisa acontecer.

É o apelo que a gente faz.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Obrigado, Senador Flávio Arns.

Está encerrada a votação.

A SRA. ROSE DE FREITAS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - ES) – Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Determino à Secretaria-Geral da Mesa que mostre, no painel, o resultado.

(Procede-se à apuração.)

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Votaram SIM 39 Senadores; NÃO, 14 Senadores.

Uma abstenção. **(Lista de votação - Vide Item 2.2.9 do Sumário)**

Está aprovada a indicação da Sra. Ana Carolina Argolo Nascimento de Castro para exercer o cargo de Diretora da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

Será feita a devida comunicação à Presidência da República.

A SRA. ROSE DE FREITAS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - ES) – Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Anuncio o Ofício nº 1, de 2022, que submete à apreciação do Senado Federal a indicação do Sr. Marcello Terto e Silva para compor o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na vaga indicada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parecer nº 7, de 2022, da CCJ, Relator: Senador Vanderlan Cardoso.

A matéria depende, para sua aprovação, do voto favorável da maioria absoluta da composição da Casa, ou seja, pelo menos 41 votos "sim".

Solicito à Secretaria-Geral da Mesa que abra o painel para o início da deliberação.

A votação está aberta.

Os Srs. Senadores e as Sras. Senadoras já podem votar.

(Procede-se à votação.)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Esta votação exige o quórum de maioria absoluta de 41 votos. Portanto, peço aos Srs. Senadores e às Sras. Senadoras que venham ao Plenário e permaneçam no Plenário para a votação desta e de outras autoridades subsequentes que exigem maioria absoluta para apreciação e aprovação.

A SRA. ROSE DE FREITAS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - ES) – Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Com a palavra, pela ordem, a Senadora Rose de Freitas.

A SRA. ROSE DE FREITAS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - ES. Pela ordem.) – Sr. Presidente, eu queria apenas registrar a alegria, parabenizar a Ana Carolina e a Veronica pelos votos obtidos nesta Casa e dizer que nós mulheres nos sentimos sempre gratificadas quando encontramos profissionais decididas a enfrentar o bom debate, com suas propostas, e conseguir o apoiamento necessário para ocupar espaços tão importantes.

Era o que eu queria: parabenizar essas duas mulheres que aqui estão, em nome de todas as minhas colegas, pelo trabalho eficiente que, ao longo da sua vida, ao longo da vida de cada uma delas, trouxe a este momento de reconhecê-las como plenamente capazes para ocupar os cargos na Agência Nacional de Águas.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Estamos em processo de votação nominal.

Solicito aos Srs. Senadores e às Sras. Senadoras que possam votar.

Senador Renan, V. Exa. não votou.

Senador Otto Alencar, Senador Weverton. (*Pausa.*)

Senador Carlos Portinho, Senador Alexandre Silveira. (*Pausa.*)

Senador Carlos Viana, Senador Alexandre Silveira, Senador Paulo Rocha, Senador Zequinha Marinho, Senadora Soraya Thronicke, Senador Lasier Martins, Senador Rodrigo Cunha, Senador Fernando Collor, Senador Davi Alcolumbre, Senador Humberto Costa, Senadora Kátia Abreu, Senador Esperidião Amin.

Com a palavra o próximo orador inscrito, o Senador Carlos Portinho.

O SR. CARLOS PORTINHO (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - RJ. Para discursar.) – Presidente Rodrigo Pacheco, meus pares aqui do Senado, é com muita satisfação que eu venho à tribuna, depois dessa janela partidária, anunciar o crescimento vertiginoso do Partido Liberal.

Eu ingressei nas fileiras do Partido Liberal aqui no Senado quando havia apenas dois Senadores, meus distintos colegas Senador Jorginho Mello e Senador Wellington Fagundes. A eles me filiei, sendo o terceiro Senador. E hoje o PL alcança nove Senadores nesta Casa, a terceira maior representação do Senado Federal, com o ingresso, que aconteceu ao longo do tempo, do Senador Romário, do Senador Flávio Bolsonaro, do Senador Zequinha Marinho, do Senador Eduardo Gomes, do Senador Carlos Viana, que agora integram as nossas fileiras do PL e mostram a força do partido, que é o partido que, no Rio de Janeiro, tem os três Senadores filiados ao PL, além do Governador. E nós temos o Presidente da República também no nosso partido, num processo eleitoral em que estaremos juntos nessa caminhada.

O PL se fortalece, o PL mostra que tem as suas bases, que nos seus estados, nos municípios, tem maior capilaridade e se prepara para este ano eleitoral. Vitória de todos nós integrantes do PL, vitória do Presidente Valdemar, que conduziu essa costura, essa articulação. Só aqui no Senado alcançamos nove Senadores, mas principalmente, também, na Câmara dos Deputados, alcançamos um número expressivo, que nos torna a maior bancada da Câmara, cujo Líder é o Deputado Altineu Côrtes, do Rio de Janeiro, que lá lidera 78 Deputados Federais.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Vida longa ao Partido Liberal!

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Estamos em processo de votação nominal.

Solicito aos Srs. Senadores e às Sras. Senadoras que compareçam ao Plenário para votar.

Senador Rodrigo Cunha, Senador Fernando Collor, Senador Vanderlan Cardoso.

Senador Vanderlan Cardoso, estamos em processo de votação nominal. (*Pausa.*)

O SR. VANDERLAN CARDOSO (Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - GO) – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Com a palavra, pela ordem, o Senador Vanderlan Cardoso.

O SR. VANDERLAN CARDOSO (Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - GO. Pela ordem.) – Sr. Presidente, gostaria de parabenizar o Sr. Marcello Terto e Silva pela sua indicação para o Conselho Nacional de Justiça. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) não poderia ter indicado nome melhor, Sr. Presidente.

Tive a honra de ser o Relator do indicado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Aproveito para agradecer novamente ao Presidente Davi Alcolumbre por essa relatoria.

Durante a elaboração do meu relatório, pude verificar o excelente currículo que o indicado possui, além da vasta experiência profissional, o que tira qualquer dúvida sobre a sua capacidade para exercer o cargo de Conselheiro do CNJ. Ele possui graduação em direito, em 1999, pelo Centro de Ensino Unificado de Brasília (Ceub) e vários cursos de pós-graduação. Atualmente é pós-graduando em direito público pela Escola Nacional de Advocacia Pública, em conjunto com a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

Por isso, Sr. Presidente, venho pedir aos demais Senadores que votem pela aprovação do Sr. Marcello Terto e Silva para compor o CNJ.

Sr. Presidente, obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Obrigado, Senador Vanderlan.

Estamos em processo de votação nominal.

Solicito aos Srs. Senadores e às Sras. Senadoras que venham ao Plenário votar. (*Pausa.*)

O SR. CARLOS VIANA (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - MG) – Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Senador Carlos Viana.

O SR. CARLOS VIANA (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - MG. Pela Liderança.) – Pedindo a palavra, quero trazer aos Srs. Senadores e às Sras. Senadoras um posicionamento sobre o veto do Governo para a Lei Paulo Gustavo, uma lei que teve, nesta Casa, um amplo apoio, uma lei muito importante para o financiamento da cultura brasileira, mas que, infelizmente, dadas as condições de como ela foi promulgada, sancionada, o Governo optou pelo veto.

Quais os motivos? Primeiramente, da forma como foi colocado, com o Fundo Nacional de Cultura sendo repassado em forma de superávit, você não dá uma definição clara sobre se esse fundo terá ou não a possibilidade de financiar a cultura. O Governo teria que, então, retirar os R$3,8 bilhões da despesa corrente, Senador Nelsinho, e isso, dentro do orçamento como foi votado no ano passado, não é possível.

E, com relação a toda a narrativa, às críticas de que o Governo não tem apoiado a cultura, eu trago aqui para apreciação desta Casa os dados oficiais do biênio 2020-2021 que já foram computados pelo Ministério da Economia. O Governo repassou um total – são números oficiais – de R$7,298 bilhões em apoio à cultura brasileira nos vários projetos da Lei Aldir Blanc, dos laboratórios e de tudo aquilo que o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Governo entende como fundamental e que nós votamos para esse investimento na cultura, mas quero aqui colocar que esse veto à Lei Paulo Gustavo foi necessário para se cumprir a lei orçamentária.

E com V. Exa., juntamente com o nosso colega de Minas Gerais, Senador Alexandre da Silveira, podemos buscar um novo projeto, o Governo está disposto a acompanhar, para que a gente detalhe melhor toda essa ajuda, detalhe melhor os investimentos na cultura...

(*Soa a campainha.*)

O SR. CARLOS VIANA (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - MG) – ... que nós façamos todo um replanejamento dentro do orçamento para que os artistas brasileiros não fiquem sem o apoio necessário.

É um compromisso do Governo, mas trago aqui aos Senadores o posicionamento do Palácio do Planalto sobre o veto à Lei Paulo Gustavo da forma como foi promulgada e os números, que são muito claros, do apoio do Governo à cultura em nosso país.

Obrigado, Sr. Presidente. (*Pausa.*)

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Todos já votaram? (*Pausa.*)

Todos já votaram?

O Senador Wellington Fagundes está votando. (*Pausa.*)

Podemos encerrar a votação? (*Pausa.*)

Está encerrada a votação.

Determino à Secretaria-Geral da Mesa que mostre no painel o resultado.

(Procede-se à apuração.)

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Votaram SIM 53 Senadores; NÃO, 3 Senadores.

Duas abstenções. **(Lista de votação - Vide Item 2.2.10 do Sumário)**

Está aprovada a indicação do Sr. Marcello Terto e Silva para compor o Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Será cumprida a deliberação do Plenário.

Anuncio o Ofício nº 5, de 2022, que submete à apreciação do Senado Federal a indicação do Sr. Rogério Magnus Varela Gonçalves, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), na vaga indicada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parecer nº 8, de 2022, da CCJ, Relator: Senador Veneziano Vital do Rêgo.

A matéria depende, para a sua aprovação, do voto favorável da maioria absoluta da composição da Casa, ou seja, pelo menos 41 votos "sim".

Solicito à Secretaria-Geral da Mesa que abra o painel para o início da deliberação.

A votação está aberta.

Os Srs. Senadores e as Sras. Senadoras já podem votar.

(Procede-se à votação.)

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Trata-se de autoridade cuja aprovação depende da votação da maioria absoluta do Plenário; portanto, 41 votos "sim".

Solicito aos Senadores que venham ao Plenário votar. (*Pausa.*)

Estamos em processo de votação nominal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Solicito às Sras. Senadoras e aos Srs. Senadores que venham ao Plenário votar.

Senador Sérgio Petecão, Senadora Mailza Gomes, Senador Rodrigo Cunha, Senador Sérgio Petecão, Senador Alexandre Silveira, votação nominal.

Senador Carlos Viana, Senador Vanderlan Cardoso, Senador Luiz do Carmo, Senadora Rose de Freitas, Senador Lucas Barreto, Senador Randolfe Rodrigues, Senador Eduardo Braga, Senador Humberto Costa, Senador Eduardo Gomes, Senador Alessandro Vieira, votação nominal.

Senadora Maria do Carmo, Senador Mecias de Jesus, Senadora Kátia Abreu, Senador Esperidião Amin, Senador Jorginho Mello, Senador Tasso Jereissati, Senadora Eliziane Gama, Senador Roberto Rocha, Senador Carlos Fávaro, Senador Wellington Fagundes. (*Pausa.*)

O SR. LUIS CARLOS HEINZE (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - RS) – Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Senador Luis Carlos Heinze, com a palavra.

O SR. LUIS CARLOS HEINZE (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - RS. Para discursar.) – O mundo foi assolado, desde 2020, pela pandemia causada pelo SARS-CoV-2, causador da covid-19.

No Brasil e no mundo, perdemos milhões de vidas apesar dos esforços médicos em impedir tais sofrimentos e desfechos.

A comunidade médica e científica intensificou esforços para pesquisar remédios que pudessem amenizar os impactos dessa pandemia e também reduzir a letalidade dela.

Numa realidade de intenso sofrimento humano, tivemos que conviver com uma verdadeira guerra de informações e também tivemos diversos protocolos médicos impedidos de serem implementados. Muitos médicos foram perseguidos, constrangidos, caluniados e tiveram suas pesquisas canceladas por corporações médicas com graves conflitos de interesse envolvendo a indústria farmacêutica.

Aqui sou obrigado a citar o caso do medicamento proxalutamida, cujas pesquisas no Brasil foram alvo de cancelamento. Saliento que esse remédio é de baixo custo e que contraria interesse das grandes corporações e de muitos profissionais que sofreram a tentação de sucumbir à ganância.

Porém, hoje, dia 6 de abril de 2022, a empresa Kintor Pharma anunciou ao mundo resultados oficiais dos estudos da proxalutamida nos Estados Unidos, nos quais confirmou que a medicação é capaz de reduzir em 100% as hospitalizações e mortes para os pacientes que a utilizaram por sete dias.

Se tivesse sido permitida a revisão desse estudo no Brasil, se tais resultados fossem similares aos obtidos dos Estados Unidos, poderíamos ter salvado cerca de 137.357 vidas, segundo os nossos cálculos.

Diante dessa realidade, eu pergunto: quem são os genocidas? Quem pagará por esse crime de negar o avanço dos estudos no Brasil? Quem negou os devidos tratamentos? O que faremos agora, quando a verdade vem à tona no mundo?

Muito obrigado, Sr. Presidente. (*Pausa.*)

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Estamos em processo de votação nominal.

Eu solicito aos Srs. Senadores e às Sras. Senadoras que possam vir ao Plenário votar.

Senador Omar Aziz, Senador Jaques Wagner, Senador Otto Alencar.

O Senador Roberto Rocha ainda não votou,

Senador Zequinha Marinho, Senador Fabiano Contarato, Senadora Eliziane Gama.

O SR. VENEZIANO VITAL DO RÊGO (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PB) – Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Com a palavra, pela ordem, Senador Veneziano Vital do Rêgo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.046536/2022-67

O SR. VENEZIANO VITAL DO RÊGO (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PB. Pela ordem.) – Presidente, muito menos pela condição que tive na deferência que me foi reservada pelo Presidente Davi Alcolumbre para relatar o Dr. Rogério Varela, muito menos pela minha condição e muito mais pelos valores do Dr. Rogério Varela, eu queria, na esteira do chamamento que V. Exa. faz para que nós tenhamos todos e todas as Senadoras presentes nesta tarde-noite, para a apreciação de tantos indicados, autoridades, que nós fizéssemos também, apreciando e aprovando um cidadão que tem quase trinta anos de vida dedicada, profissional: jurista, advogado, mestre, doutor.

Enfim, conhecendo-o como o conheço, mas mais e além disso, o reconhecimento que toda a OAB paraibana tem em relação ao Dr. Rogério Varela, indicado para o Conselho Nacional, merece os nossos registros em aprovação.

E, por essas razões, motivos que sobejam as nossas palavras, eu pediria encarecidamente às Sras. e aos Srs. Senadores que pudessem dar esse voto de reconhecimento a um integrante que haverá, com galhardia, de representar a OAB no Conselho Nacional do Ministério Público, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Obrigado, Senador Veneziano Vital do Rêgo.

Eu peço aos Senadores e às Senadoras que permaneçam no Plenário, ainda teremos mais votações que exigem maioria absoluta. É muito importante a presença dos Senadores e das Senadoras.

O Senador Sérgio Petecão ainda não votou, o Senador Confúcio Moura... (*Pausa.*)

Estamos em processo de votação nominal, solicito aos Senadores e às Senadoras que venham ao Plenário e permaneçam no Plenário. (*Pausa.*)

O SR. JEAN PAUL PRATES (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - RN) – Presidente, rapidamente, um comentário. (*Pausa.*)

Jean, aqui.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Senador Jean Paul Prates.

O SR. JEAN PAUL PRATES (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - RN. Pela ordem.) – É que eu estou aqui um pouco impressionado neste momento com a agitação que está aqui sobre esse requerimento para ouvir um Ministro da Suprema Corte.

Eu queria me dirigir especificamente a V. Exa., que sei que tomará a decisão correta em relação a isso, porque, com todo respeito aos proponentes, eu acredito que nós estaríamos aqui diante de um caso completamente... um precedente altamente significativo.

Se cada um de nós agora resolver contestar decisão judicial, chamando Ministro da Suprema Corte para se esclarecer aqui sobre casos concretos, sobre autos de inquéritos com número e tudo, se essa moda pega acabou o Estado de direito.

Não, ninguém mais vai trabalhar aqui porque vão passar o tempo todo vindo aqui se esclarecer, e nós pedindo esclarecimento sobre projeto...

Magistrados se pronunciam nos autos. Magistrados que se pronunciam fora dos autos que viram candidatos a presidente que caem no meio do caminho. Magistrados se pronunciam nos autos e os autos vão até o fim.

A Justiça, todo mundo sabe, tarda mas não falha. Pode ser que falhe no meio, pode ser que falhe no começo, mas, no final, sistemas de pesos e contrapesos dos judiciários das grandes nações do mundo – e o Judiciário do Brasil não é exceção – tardam, mas não falham. Há um sistema que evita isso. Podem acontecer erros, podem acontecer exageros e até perseguições, porém há um limite e há sistemas para coibir isso e não somos nós, em dois processos apenas, que vamos resolver a questão.

Portanto, queria aqui deixar a minha manifestação também, completamente contrária a essa ideia

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de agora de sair convocando Ministro da Suprema Corte para esclarecer caso esse ou caso aquele.

(*Soa a campainha.*)

O SR. JEAN PAUL PRATES (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - RN) – Já tivemos aqui, Presidente, inclusive Senadores que foram presos dentro do Senado, que tiveram gabinetes investigados com operações e, nem por isso foi solicitado esse tipo de esclarecimento. Então, vamos deixar a Justiça trabalhar até o fim, inclusive, porque ela trabalha bem até o fim, resolve.

Queria informar aqui, por exemplo, que acabou de sair na imprensa, depois de muito falado o ano todo aqui sobre questão de Consórcio Nordeste comprando respiradores, acabou de sair a primeira decisão mandando reverter e devolvendo os recursos dos respiradores de uma das levas compradas aos governos dos estados. Portanto, é o que eu digo, a Justiça tarda, mas não falha.

Obrigado, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Todos já votaram?

Podemos encerrar a votação?

Está encerrada a votação.

Determino à Secretaria-Geral da Mesa que mostre no painel o resultado.

(Procede-se à apuração.)

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Votaram SIM 52 Senadores; NÃO, 3 Senadores.

Uma abstenção. **(Lista de votação - Vide Item 2.2.11 do Sumário)**

Está aprovada a indicação do Sr. Rogério Magnus Varela Gonçalves para compor o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Será cumprida a deliberação do Plenário.

Anuncio a Mensagem nº 11, de 2022, que submete à apreciação do Senado Federal a escolha do Sr. Sérgio Pinto Martins para exercer o cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, na vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

Parecer nº 3, de 2022, da CCJ. Relator: Senador Eduardo Gomes.

A matéria depende, para sua aprovação, do voto favorável da maioria absoluta da composição da Casa, ou seja, pelo menos 41 votos "sim".

Solicito à Secretaria-Geral da Mesa que abra o painel para o início da deliberação.

A votação está aberta.

(Procede-se à votação.)

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Solicito aos Senadores e às Senadoras que possam votar.

Senador Marcio Bittar, Senadora Mailza Gomes, processo de votação nominal. Senadora Rose de Freitas, Senador Nelsinho Trad, Senador Jean Paul Prates, Senador Esperidião Amin, Senador Styvenson Valentim, Senador Flávio Arns, Senador Fernando Bezerra, Senador Randolfe Rodrigues, Senador Renan Calheiros, Senador Marcelo Castro, Senador Omar Aziz, estamos em processo de votação nominal. Senador Alessandro Vieira, Senador Plínio Valério, Senador Eduardo Girão, Senador Marcos do Val, Senador Eduardo Braga, Senador Telmário Mota, estamos em processo de votação nominal.

Senador Lucas Barreto, com a palavra pela ordem.

O SR. LUCAS BARRETO (Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - AP. *Fora do micro-*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.046536/2022-67

fone.) – Votei.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Ah, já votou. (*Pausa.*)

A SRA. SIMONE TEBET (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - MS) – Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Senadora Simone Tebet, com a palavra.

A SRA. SIMONE TEBET (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - MS. Pela ordem.) – Apenas para deixar registrado nos *Anais do Senado Federal* que hoje, mais uma vez, o Senado faz história ao votar no nome do Dr. Sérgio Pinto Martins, indicado – e tenho certeza de que vai ser homologado – como Ministro do Tribunal Superior do Trabalho.

É invejável o currículo do Dr. Sérgio – eu, que venho da área jurídica, como V. Exa., operadores do direito que somos – pela sua trajetória em todas as áreas: mestrado, doutorado, não se acomodou, fez uma série de cursos de especialização. Mas o mais importante: eu, que tive o privilégio de ser a primeira mulher Presidente da Comissão Mista de Combate à Violência contra a Mulher, inclusive uma Comissão criada pelo Senador Renan Calheiros como Presidente do Senado, poder saber que o Dr. Sérgio, como Corregedor do TRT, criou, na Ouvidoria, um acesso, um canal para que as mulheres pudessem ali ter um espaço de fala contra qualquer tipo de violência ou de assédio no ambiente de trabalho.

Então, assim, para nós, mulheres do Senado Federal, é uma honra poder votar a favor de Sérgio Pinto Martins, porque eu tenho certeza de que no TST continuará nessa luta a favor das mulheres que trabalham não só na Justiça do Trabalho, mas em todos os ambientes e que são assediadas, e que ganham menores salários, mesmo nas mesmas funções exercidas pelos homens.

Eu peço aqui aos demais colegas, dando o meu testemunho, para que possamos votar por unanimidade a favor da indicação do Dr. Sérgio para Ministro do Tribunal Superior do Trabalho.

O SR. PAULO ROCHA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PA. *Fora do microfone.*) – Acabei de votar sim.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Obrigado, Senadora Simone Tebet.

Estamos em processo de votação nominal.

Peço aos Senadores e às Senadoras que venham ao Plenário votar e permaneçam no Plenário porque teremos mais votações na data de hoje. (*Pausa.*)

Com a palavra, Senador Carlos Portinho.

O SR. CARLOS PORTINHO (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - RJ. Pela Liderança.) – Então, como Líder do PL, dou as boas-vindas – como eu falei, para que eu não tenha esquecido de nenhum dos meus distintos colegas, que já estavam lá: Senador Wellington Fagundes; Senador Jorginho Mello; eu, como terceiro Senador, Líder do PL; depois, Senador Romário; Senador Flávio Bolsonaro; Senador Marcos Rogério, presente nas nossas fileiras; Senador Zequinha Marinho e Senador Eduardo Gomes – ao Senador Carlos Viana, nosso nono, o último que entrou e nos dá muito gosto de estar conosco.

E venho pedir a esses que votem pela aprovação do nome do Dr. Sérgio Pinto Martins. Eu, como advogado, pude aprender nos seus livros de Direito do Trabalho e aqui hoje tenho essa felicidade de poder pedir à Bancada do PL a aprovação para Ministro do TST do Dr. Sérgio Pinto Martins.

Muito obrigado, Sr. Presidente. (*Pausa.*)

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Senador Irajá, Senador Rogério Carvalho, Senadores Otto Alencar, Jaques Wagner, Angelo Coronel, Davi Alcolumbre, Tasso Jereissati, Senadora Eliziane Gama. (*Pausa.*)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senador Jorginho Mello ainda não votou.

Senadores Humberto Costa, Elmano Férrer, Rodrigo Cunha, Fernando Collor, Mailza Gomes.

Estamos em processo de votação nominal. Essa indicação exige maioria absoluta. (*Pausa.*)

Senadora Mailza Gomes ainda não votou.

Senador Rodrigo Cunha, Senador Fernando Collor, Senador Fabiano Contarato, Senador Jorge Kajuru, Senador Luiz do Carmo, Senadora Soraya Thronicke, Senador Zequinha Marinho, Senador Oriovisto Guimarães. (*Pausa.*)

O SR. VENEZIANO VITAL DO RÊGO (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PB) – Presidente...

Presidente, V. Exa. me permite?

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Senador Veneziano Vital do Rêgo.

O SR. VENEZIANO VITAL DO RÊGO (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PB. Pela ordem.) – Nós, eu não diria que fomos pegos surpreendidos com a notícia do veto presidencial em relação à Lei Paulo Gustavo, que aportaria R$3,8 bilhões, em uma ajuda necessária, sob a clemência de um segmento que tanto sofreu e ainda padece, segmento cultural. Eu digo que não nos surpreenderíamos, como não nos surpreendemos, porque, de fato, o Governo nunca demonstrou, nestes três anos e três meses de condução administrativa, propósitos maiores, excelsos em relação à cultura.

Mas lastimo, mais uma vez. Deploro esse comportamento, na expectativa de que, diante de uma proposta que foi tão bem conduzida, tão bem trabalhada, na autoria do Senador Paulo Rocha, que teve a compreensão, Senador Randolfe, de tantas e tantos Parlamentares da Câmara Federal, que, nesta Casa, à unanimidade, recebeu o reconhecimento, possa V. Exa., diante dos nossos olhos, vendo o comportamento sensível quando estabelece as pautas também para apreciar os vetos presidenciais, logo, logo, ao tomarmos formalmente esse conhecimento, juntamente com as demais lideranças, fazer uma pauta para que nós nos congracemos em torno deste dever que é o de derrubar o veto presidencial, que prejudica frontalmente o segmento que tem milhões de brasileiros dependentes.

Esse é o apelo, sem precisar... Obviamente, o termo não seria esse, porque dirigir apelo a quem tem demonstrado tamanha sensibilidade, como a Mesa conduzida por V. Exa., não seria cabível.

Mas só uma lembrança, porque...

(*Soa a campainha.*)

O SR. VENEZIANO VITAL DO RÊGO (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PB) – ... certamente, igualmente a todos nós que participamos desse processo de aprovação, V. Exa. se sente condoído em ver esse veto presidencial.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - SC) – Presidente...

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (PDT/CIDADANIA/REDE/REDE - AP) – Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Com a palavra o Senador Esperidião Amin.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - SC. Pela ordem.) – Primeiro, eu quero me solidarizar com as palavras objetivas do querido amigo Senador Veneziano.

Eu deploro o veto. Ajudei na aprovação, vou ajudar no debate sobre a análise do veto e votarei pela derrubada do veto, porque esse foi um setor tremendamente prejudicado.

Mas quero celebrar o resultado da votação havida há pouco na Câmara dos Deputados, que, por 249

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a 207, rejeitou a urgência para votar o projeto de lei sobre *fake news;* ou seja, vai ter que passar pelas Comissões! Não vai ser aprovado no Plenário. O projeto de lei sobre *fake news* não será debatido apenas no Plenário! Vai ter que passar pelas Comissões da Câmara.

Isso reforça, Sr. Presidente, o Requerimento 241, a que eu aludi. Não há mais urgência para isso. Não há, porque votar aqui as penas, ou seja, o grau da pena de crimes que seriam aprovados na Câmara dos Deputados, se o projeto fosse para o Plenário diretamente.

Portanto, se lá o *o temporas, o mores* foi respeitado, acho que aqui, mais um motivo para que o PL 675 seja encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, pelas razões que eu já expus sobre a visão holística do que são penas sobre crimes ou infrações praticadas. Não pode ser decisão isolada, tem que haver decisão sistêmica.

(*Soa a campainha.*)

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - SC) – Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Obrigado, Senador Esperidião Amin.

Com a palavra, pela ordem, Senador Randolfe Rodrigues.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (PDT/CIDADANIA/REDE/REDE - AP. Pela ordem.) – Presidente, em razão do assunto já aludido aqui pelo meu querido companheiro, Senador Veneziano, em relação à Lei Paulo Gustavo. Trata-se do maior financiamento para a cultura brasileira de que se teria notícia até hoje. É de uma maldade completa o veto do Senhor Presidente da República, e só tem um objetivo de ser. Veja, esta matéria, a Lei Paulo Gustavo transferiria recursos diretamente a Estados e Municípios para serem entregues aos produtores culturais, Senador Veneziano.

Para estados como o meu, por exemplo, Senador Veneziano, significaria R$21 milhões de reais, para o Estado do Amapá, e R$7 milhões de reais para os municípios. Está aí o verdadeiro e primeiro motivo pelo qual o Governo fez o veto a essa lei. A centralização dos recursos, o não cumprimento da distribuição dos recursos para a cultura brasileira, para Estados e para Municípios. E uma aversão clara à cultura.

Está claro, desde o início, que o atual Governo tem uma espécie de aversão, de inimizade, de antagonismo com a produção cultural brasileira. Ocorreu anteriormente, graças ao Congresso Nacional, a primeira ação político-cultural que distribuiu recurso para os estados e municípios, mas, obviamente, continuar a investir em cultura, nos produtores culturais, no segmento que mais foi sacrificado durante a pandemia, o primeiro a parar, e o último... Em muitos locais ainda não voltaram as atividades, os eventos culturais. Ter cultura brasileira alimentada, ter movimento de cultura brasileira alimentado, não é de interesse do atual Governo. É por isso, Presidente, que urge...

(*Soa a campainha.*)

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (PDT/CIDADANIA/REDE/REDE - AP) – E eu tenho certeza de que V. Exa., o quanto antes, colocará, na agenda do Congresso Nacional, a apreciação desse veto que, eu tenho certeza, não cabe outro tipo de decisão da parte do Congresso senão a sua rejeição.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Estamos em processo de votação nominal.

Solicito aos Srs. Senadores e às Sras. Senadoras que possam vir a Plenário votar.

O SR. CARLOS VIANA (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - MG) – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) –

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.046536/2022-67

Com a palavra, pela ordem, Senador Carlos Viana.

O SR. CARLOS VIANA (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - MG. Pela Liderança.) – Apenas, mais uma vez, sobre essa questão do veto à Lei Paulo Gustavo. O Governo entende, naturalmente, a importância, como eu já disse aqui, do apoio ao setor cultural que, realmente, durante a CPI da Covid, foi um dos mais prejudicados, juntamente com o setor de serviços.

Mas em conversa, inclusive, com o Senador Alexandre Silveira, que foi Relator, eu vou trazer aqui a narração constitucional sobre a utilização do Fundo Nacional de Cultura, para que os Srs. Senadores entendam, claramente, de onde veio essa inconstitucionalidade e o veto do Governo.

Não é má vontade com a cultura. Pelo contrário, o Governo já repassou R$7 bilhões para a cultura nos últimos dois anos.

Aqui diz o seguinte: utilização do superávit financeiro das fontes de recursos do Fundo Nacional de Cultura em finalidade diversa permitida pela Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, art. 2º, inciso II, do substitutivo. De acordo com a disposição constitucional, o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos será de livre aplicação apenas [apenas] na hipótese de o ente não possuir dívida pública a amortizar.

Então, nós precisamos mudar a lei dentro do Fundo Nacional de Cultura para que ele possa ter esse objetivo de que o superávit seja utilizado. Não há como nós propormos, criarmos uma expectativa como foi criada, todo um discurso, sendo que, constitucionalmente, o fundo não pode ser usado na questão do superávit.

A nossa proposta, e o Palácio tem acompanhado, o Governo vai acompanhar, é buscarmos uma nova forma de redação e modificarmos, se é o desejo desta Casa, a utilização do fundo dentro daquilo que rege a constituição do FNC. Se isso for feito, não haverá discussão nenhuma futuramente em se repassar o recurso. Mas, da forma como está hoje, da forma como é a constituição do Fundo Nacional de Cultura, não houve outro caminho senão o veto por parte do Governo.

Obrigado, Presidente.

O SR. PAULO ROCHA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PA) – Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Com a palavra, pela ordem, Senador Paulo Rocha.

O SR. PAULO ROCHA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PA. Pela ordem.) – Sr. Presidente, é sobre o tema, sobre o veto do Governo. Totalmente equivocado, Sr. Presidente. A lei... Primeiro, dizer que o Fundo Nacional de Cultura não é do Governo, é do setor. É como o FGTS é dos trabalhadores. Apenas é gerido pelo Governo Federal. Qual foi a motivação de a gente fazer o projeto? Como o Governo não geria e não aplicava, nós transferimos para os entes federativos aplicarem. É uma questão.

Depois, ela vem também ao encontro de não só socorrer o setor, porque foi impactado pela pandemia, uma vez que ao fazer cultura podem acontecer aglomerações, *shows*, enfim. E houve o impacto negativo. Daí socorrer a cultura através do seu fundo, que é gerido pelo Governo que não o aplicava. E nós tivemos o cuidado de não mexer no fundo, no dinheiro principal, e foi só sobre aquilo que era provocado pela... É o superávit, através dos juros. São os 43,3 bilhões que foram gerados, e enquanto o Governo Bolsonaro segurou a aplicação do fundo, não aplicou.

Só para o senhor ter uma ideia, a cultura equivale a 2,67% do PIB brasileiro e representa cerca de 5,8% do total de ocupados do Brasil, ou seja, cerca de 5,5 milhões de pessoas. Com o impacto da pandemia, nós perdemos um milhão de empregos só nesse setor. Então, a lei vem exatamente socorrer isso. Só aí já justificaria a lei.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Mas nós tivemos o cuidado de nos contrapormos exatamente àquilo que V. Exa. levantou, porque a Lei Paulo Gustavo foi construída de tal maneira para atender plenamente à preocupação que o Governo usa como argumento, o arcabouço fiscal do nosso país. Por exemplo, ela respeita a Lei de Responsabilidade Fiscal, respeita o teto e respeita a lei...

(*Interrupção do som.*)

(*Soa a campainha.*)

O SR. PAULO ROCHA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PA) – ... que, enfim, está dentro do arcabouço fiscal. Ela não comprime despesas discricionárias, como diz o Governo nos seus argumentos, na medida em que suas despesas não seriam contabilizadas na meta do resultado primário. Então, é um erro lógico do argumento do Governo.

Então, o Governo é que tem que dar conta de onde ele usou esse dinheiro, como você disse, Excelência, ainda há pouco: "É, mas não tem dinheiro nesse caixa". O Governo usou para outra coisa.

(*Intervenções fora do microfone.*)

O SR. PAULO ROCHA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PA) – Então, o Governo...

Aqui não tem nada de PT e de Governo.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Para concluir, Senador.

(*Soa a campainha.*)

O SR. PAULO ROCHA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PA) – Então, socorre um setor importante do nosso país e não coloca em cheque arcabouço fiscal, nem a Lei de Responsabilidade Fiscal, nem o teto. Portanto, a palavra de ordem, Sr. Presidente, é a seguinte: o Governo está equivocado com as suas informações e tenta justificar, perante o Parlamento, um veto que não tem nenhum argumento a não ser...

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Para concluir, Senador.

O SR. PAULO ROCHA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PA) – ... tentar argumentar políticos técnicos, mas, politicamente, o Congresso Nacional inclusive aprovou, aqui nesta Casa, por unanimidade, com 74 votos...

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Para concluir.

O SR. PAULO ROCHA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PA) – Então, chamo a atenção dos nossos Parlamentares...

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Obrigado, Senador.

O SR. PAULO ROCHA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PA) – ... porque é fundamental essa transferência para os estados e municípios e tem repercussão imediata na economia local.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Obrigado, Senador Paulo Rocha.

Está encerrada a votação.

Determino à Secretaria-Geral da Mesa que mostre no painel o resultado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(Procede-se à apuração.)

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Votaram SIM 49 Senadores; NÃO, 5 Senadores.

Duas abstenções. **(Lista de votação - Vide Item 2.2.12 do Sumário)**

Está aprovada a indicação do Sr. Sérgio Pinto Martins para exercer o cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho.

Será feita a devida comunicação à Presidência da República.

Anuncio o Ofício nº 3, de 2022, que submete à apreciação do Senado Federal a indicação do Sr. Giovanni Olsson para compor o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na vaga destinada ao Tribunal Superior do Trabalho.

Parecer nº 5, de 2022, da CCJ, Relator: Senador Marcelo Castro.

A matéria depende, para a sua aprovação, do voto favorável da maioria absoluta da composição da Casa, ou seja, pelo menos 41 votos "sim".

Solicito à Secretaria-Geral da Mesa que abra o painel para a deliberação.

A votação está aberta.

(Procede-se à votação.)

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Solicito aos Srs. Senadores e às Sras. Senadoras que possam votar.

Senador Irajá, Senador Giordano, Senador Mecias de Jesus, Senador Carlos Portinho, Senador Omar Aziz.

Em votação nominal.

Senador Dário Berger, Senado Rogério, Senador Flávio Bolsonaro.

O SR. MARCIO BITTAR (Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil/PSL - AC) – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Com a palavra, pela ordem, Senador Marcio Bittar.

O SR. MARCIO BITTAR (Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil/PSL - AC. Pela ordem.) – Presidente, é só para emitir uma opinião a respeito do tema do subsídio ou não do fundo para a cultura.

Não vou entrar no mérito, Sr. Presidente – quem sou eu? –, se é constitucional ou não, isso é outra discussão, mas eu não quero deixar passar em branco outro aspecto desse assunto. Todo subsídio é pago por alguém. Quem frequenta cinema, teatro e *show* são os nossos filhos; não são os filhos dos pobres. Se vai criar o subsídio, é outra questão, agora, que esses subsídios, como meia-entrada para o cinema... Quem é que frequenta cinema, Sr. Presidente? Será que é a imensa maioria da população brasileira pobre? Claro que não, mas é ela que subsidia a meia-entrada para o filho do rico. Quando você cria 6 bilhões, 7 bilhões para a cultura, se tem dinheiro, o.k., não sou contra, mas é bom lembrar que quem frequenta esses ambientes são os filhos da classe média alta, o que é subsidiado pela imensa maioria do povo brasileiro, que paga e constrói o Orçamento do país.

Não se trata aqui de cair nesse maniqueísmo de quem é a favor ou contra a cultura, mas este aspecto eu queria ressaltar: em todo subsídio criado, e isso é um subsídio, alguém vai pagar por ele. Criou subsídio para a cultura, o.k., quem paga é a imensa maioria do povo brasileiro, que não frequenta esses ambientes. Simples assim!

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) –

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Estamos em processo de votação nominal.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - SC. Pela ordem.) – Presidente, por se tratar de uma votação de quórum qualificado, eu queria renovar o apelo a V. Exa. e aos nossos colegas Senadores para que venhamos votar. É muito importante.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Perfeitamente, Senador Esperidião Amin.

Faço um apelo aos Srs. Senadores e Sras. Senadoras para que venham ao Plenário votar. Trata-se de uma votação cuja aprovação depende da maioria absoluta, Senador Eduardo Gomes.

Senador Romário, Senador Elmano Férrer, Senador Humberto Costa, Senador Styvenson Valentim, Senadora Zenaide Maia, Senador Jean Paul Prates, Senador Tasso Jereissati, Senadora Mailza Gomes, Senador Rodrigo Cunha, Senador Fernando Collor, Senador Alexandre Silveira. (*Pausa.*)

O SR. OMAR AZIZ (Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - AM) – Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Com a palavra pela ordem o Senador Omar Aziz.

O SR. OMAR AZIZ (Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - AM. Pela ordem.) – Sr. Presidente, Sras. Senadoras, Srs. Senadores, sem exceção aqui, tanto os Senadores como as Senadoras, no momento em que foram candidatos a algum cargo na vida, seja para Vereador, seja para Prefeito, seja para Deputado Estadual, seja para Governador, seja para Deputado Federal, seja para Senador, seja para Presidente da República, a pauta da campanha desses candidatos, sem exceção, Senador Randolfe, é educação, saúde, segurança e cultura.

Vamos lá. Todos – todos! – faziam questão de se reunir com o cantor que era o bom da cidade, com aquele cara que participava do teatro ou de alguma coisa nesse sentido. Chegando aqui, a gente vê discursos diversos favoráveis ou contrários. A verdade é que ninguém de nós chegou aqui sem defender a cultura popular, sem defender incentivo à cultura, porque nós sabemos muito bem que nós não temos a tradição de frequentar grandes teatros.

Eduardo Braga está aqui. Nós tínhamos uma agenda cultural no Amazonas – não foi criada por mim, mas a ela foi dada continuidade também pelo Eduardo e por mim – que poucos estados tinham. No Estado do Amazonas, havia o Festival de Parintins dos Bois-Bumbá Garantido e Caprichoso; o Festival de Ópera, para o qual vinham as melhores óperas do Brasil e do mundo; o Festival de Jazz; o Festival de Cinema, que foi criado pelo Senador Eduardo Braga quando Governador; e outros festivais que eram incentivados pelo governo. Por quê? Porque, ou quando o Eduardo, ou quando eu, ou quando qualquer um outro foi candidato, a gente se comprometeu com essa questão.

(*Soa a campainha.*)

O SR. OMAR AZIZ (Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - AM) – E os incentivos vinham da Coca-Cola, vinham de grandes multinacionais. Nós não estamos aqui falando que vamos tirar dinheiro de ninguém para botar... Não!

A verdade é que, em relação àquilo que a gente fala em praça pública e em reunião, principalmente relacionado à cultura, ao chegar ao Senado, a gente tem que cumprir aquilo que prometeu lá atrás.

Por isso, a lei que nós apelidamos de Lei Paulo Gustavo é importante. Nós temos que preservar a nossa cultura. Podemos até discordar, mas não é porque discordamos de algumas questões pontuais que queremos que isso acabe, que o incentivo não exista.

Não há um Senador, não há um Parlamentar brasileiro, seja da direita, seja do centro, seja da esquerda, seja de lugar nenhum, que, lá atrás, quando precisou do voto do eleitor e foi pedir o voto e, inclusive, debateu cultura, saúde...

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.046536/2022-67

(*Interrupção do som.*)

O SR. OMAR AZIZ (Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - AM. *Fora do microfone.*) – ... educação, segurança pública...

E, por falar em educação...

(*Soa a campainha.*)

O SR. OMAR AZIZ (Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - AM) – ... nós estamos vendo o que que está acontecendo em relação à educação no Brasil.

Sr. Presidente, era isto que eu queria colocar: aquilo que prometemos lá atrás nós temos que cumprir aqui, com o mandato. (*Pausa.*)

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Senador Esperidião Amin.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - SC. Pela ordem.) – Presidente, tratando-se de um Juiz que nasceu em Santana do Livramento, no Rio Grande, mas que está há 20 anos em Santa Catarina, eu não posso deixar de pedir a V. Exa. aquela convocação adicional para que nós não votemos com quórum baixo.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – De fato, nós reduzimos consideravelmente o quórum de votação.

Eu peço aos Srs. Senadores e às Sras. Senadoras que possamos manter o esforço concentrado amanhã, na sessão do Senado, às 14h. Ainda há muitas indicações que precisam ser apreciadas, inclusive as dos embaixadores que serão sabatinados na sessão da Comissão de Relações Exteriores na data de amanhã, pela manhã, e que se somarão aos outros tantos que estão aqui para serem apreciados. Portanto, vamos continuar a apreciação das autoridades ainda nesta sessão, mas é muito importante a presença dos Senadores e Senadoras amanhã no Plenário do Senado Federal.

Senador Eduardo Gomes...

O SR. EDUARDO GOMES (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - TO) – Sr. Presidente, Sr. Presidente, questão de ordem.

(*Intervenção fora do microfone.*)

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Às 14h amanhã.

O SR. EDUARDO GOMES (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - TO. Pela ordem.) – Sr. Presidente, apenas como sugestão, não poderia ser feito, como em outra ocasião nós fizemos aqui, pelo acúmulo de indicações, uma sessão extraordinária às 10h da manhã, para votar a pauta de hoje, e a da tarde seria para votar as da embaixada? V. Exa. fez uma vez isso.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Nós temos a reunião da Comissão de Relações Exteriores na parte da manhã amanhã e a reunião da Mesa Diretora. Então, nós vamos ter que reservar a sessão do Plenário do Senado somente para as 14h.

O SR. EDUARDO GOMES (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - TO) – Muito obrigado, Sr. Presidente.

(*Intervenção fora do microfone.*)

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Pedi à Secretaria-Geral da Mesa que faça a contagem. São vários. (*Pausa.*)

São 32. (*Pausa.*)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.046536/2022-67

Mais os embaixadores.

(*Intervenção fora do microfone.*)

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Nós votamos 12. (*Pausa.*)

O SR. LUIS CARLOS HEINZE (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - RS) – Sr. Presidente, Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Senador Luis Carlos Heinze.

O SR. LUIS CARLOS HEINZE (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - RS. Pela ordem.) – Sugestão de que a gente comece bem mais cedo amanhã, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – É exatamente a resposta que eu acabei de dar, Senador Luis Carlos Heinze. Amanhã pela manhã, nós teremos a reunião da Comissão de Relações Exteriores para sabatina dos embaixadores. Portanto, não é possível realizar a sessão do Senado enquanto houver a reunião da Comissão de Relações Exteriores, elas não podem ser concomitantes. Então, nós vamos esperar a Comissão de Relações Exteriores, que terá até as 14h para concluir o seu trabalho, e iniciaremos às 14h em ponto.

(*Intervenção fora do microfone.*)

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Será às 14h.

O SR. PAULO ROCHA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PA. Pela ordem.) – Sr. Presidente, a ideia de antecipar de 16h para 14h é uma boa saída, dando tempo para a gente se dedicar a todas as autoridades...

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Perfeito.

O SR. PAULO ROCHA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PA) – respeitando a questão da manhã para aqueles que ainda faltam ser...

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Havendo esse comprometimento do bom quórum amanhã, é recomendável, inclusive, a apreciação de maioria absoluta amanhã.

Senador Esperidião.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - SC. Pela ordem.) – O horário? Qual é o horário, então, estabelecido?

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Amanhã, às 14h – vulgo 2h da tarde.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - SC) – Por que não às 10h?

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Às 10, nós temos reunião da Comissão de Relações Exteriores do Senado.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - SC) – Eu sei, mas nós podemos começar antes.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Não, mas nós não podemos fazer sessão do Plenário junto com a Comissão de Relações Exteriores.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - SC) – Não, começar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a CRE antes.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – A CRE antes? Pode ser uma sugestão à Senadora Kátia Abreu, mas já estão convocadas as autoridades para a sessão da Comissão de Relações Exteriores. (*Pausa.*)

Está encerrada a votação.

Determino à Secretaria-Geral da Mesa que mostre no painel o resultado.

(*Procede-se à apuração.*)

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Votam SIM 55 Senadores; nenhum voto NÃO.

Uma abstenção. **(Lista de votação - Vide Item 2.2.13 do Sumário)**

Está aprovada a indicação do Sr. Giovanni Olsson para compor o Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Será cumprida a deliberação do Plenário. (*Pausa.*)

Anuncio a Mensagem nº 18, de 2022, que submete à apreciação do Senado a indicação do Sr. Filipe de Mello Sampaio Cunha para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), na vaga decorrente do término do mandato de Oscar de Moraes Cordeiro Netto.

Parecer nº 12, de 2022, da CMA, Relator: Senador Eduardo Gomes.

Solicito à Secretaria-Geral da Mesa que abra o painel para o início da deliberação.

A votação está aberta.

Os Srs. Senadores e as Sras. Senadoras já podem votar.

(*Procede-se à votação.*)

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Peço aos Senadores que permaneçam no Plenário, porque teremos mais votações na data de hoje. (*Pausa.*)

Estamos em processo de votação nominal.

Solicito aos Srs. Senadores e às Sras. Senadoras que possam votar.

Senador Angelo Coronel, Senador Otto Alencar, Senador Lucas Barreto, Senador Randolfe Rodrigues, Senador Tasso Jereissati, Senadora Eliziane Gama, Senador Roberto Rocha, Senador Fernando Bezerra, Senador Humberto Costa. (*Pausa.*)

O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) – Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Senador Renan Calheiros.

O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL. Pela ordem.) – Por favor, só uma informação. Nós vamos votar o outro nome indicado para o CNJ ou só amanhã?

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Foi exatamente a ponderação que fiz, das maiorias absolutas, com a diminuição do quórum, Senador Renan. Acaba sendo arriscado, com poucos Senadores, votar indicações de maioria absoluta.

Então, por prudência, nós passamos, agora, para a maioria simples. Mas se houver um consenso do Plenário em sentido contrário e...

Eu considero que amanhã nós poderíamos avaliar o quórum e submetê-lo à maioria absoluta. Às 14h, avaliamos o quórum. E, de qualquer forma, não se esgota nesse esforço concentrado. Nós teremos um novo esforço concentrado, também muito breve, para a conclusão daquilo que não for possível concluir

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

amanhã. Mas é muito importante nós adiantarmos o máximo possível as apreciações hoje e na sessão de amanhã do Senado Federal. (*Pausa.*)

O SR. CID GOMES (PDT/CIDADANIA/REDE/PDT - CE) – Senadora Simone Tebet, como vota?

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Senadora Mailza Gomes, Senador Marcio Bittar, Senador Rodrigo Cunha, Senador Fernando Collor, Senador Luiz do Carmo, Senador Irajá, Senadora Kátia Abreu, Senador Tasso Jereissati, Senador Humberto Costa, estamos em processo de votação nominal. (*Pausa.*)

(*Soa a campainha.*) (*Pausa.*)

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Todos já votaram? Podemos encerrar a votação? (*Pausa.*)

Alguém falou "não"?

Podemos encerrar? (*Pausa.*)

Está encerrada a votação.

Determino à Secretaria-Geral da Mesa que mostre no painel o resultado.

(*Procede-se à apuração.*)

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Votaram SIM 42 Senadores; NÃO, 9 Senadores.

Duas abstenções. **(Lista de votação - Vide Item 2.2.14 do Sumário)**

Está aprovada a indicação do Sr. Filipe de Mello Sampaio Cunha para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

Será feita a devida comunicação à Presidência da República.

Anuncio a Mensagem nº 21, de 2022, que submete à apreciação do Senado a indicação do Sr. Mauricio Abijaodi Lopes de Vasconcellos, para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Águas (ANA), na vaga decorrente do término do mandato de Marcelo Cruz.

Parecer nº 14, de 2022, da CMA, Relator: Senador Plínio Valério.

Solicito à Secretaria-Geral da Mesa que abra o painel para o início da deliberação.

A votação está aberta.

Os Srs. Senadores e as Sras. Senadoras já podem votar.

(*Procede-se à votação.*)

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Peço a permanência no Plenário para que possamos continuar com as votações na data de hoje.

Senador Oriovisto Guimarães, Senador Eduardo Girão, Senador Luis Carlos Heinze, Senador Carlos Fávaro, Senador Marcelo Castro, Senador Fernando Bezerra, Senador Humberto Costa, Senador Vanderlan Cardoso. (*Pausa.*)

Senador Renan Calheiros, Senador Rodrigo Cunha, Senador Fernando Collor, Senador Marcio Bittar, Senadora Simone Tebet, Senador Eduardo Braga, Senador Irajá, Senadora Kátia Abreu, Senador Romário, Senador Carlos Portinho, Senadora Zenaide Maia, Senador Styvenson Valentim, estamos em processo de votação nominal.

Solicito aos Srs. Senadores e às Sras. Senadoras que possam votar. (*Pausa.*)

Podemos encerrar a votação? (*Pausa.*)

Está encerrada a votação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Determino à Secretaria-Geral da Mesa que mostre no painel o resultado.

(*Procede-se à apuração.*)

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Votaram SIM, 39 Senadores; NÃO, 5 Senadores.

Duas abstenções. **(Lista de votação - Vide Item 2.2.15 do Sumário)**

Está aprovada a indicação do Sr. Mauricio Abijaodi Lopes de Vasconcellos para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Águas (ANA).

Será feita a devida comunicação à Presidência da República.

Anuncio a Mensagem nº 33, de 2022, que submete à apreciação do Senado Federal a indicação do Sr. Fernando Luiz Mosna Ferreira da Silva para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), na vaga decorrente do término do mandato de Efrain Pereira da Cruz.

Parecer nº 10, de 2022, da Comissão de Infraestrutura, Relator: Senador Weverton.

Solicito à Secretaria-Geral da Mesa que abra o painel para o início da deliberação.

A votação está aberta.

Os Srs. Senadores e as Sras. Senadoras já podem votar.

(*Procede-se à votação.*)

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Senador Eduardo Gomes, Senador Mecias, Senador Acir Gurgacz, Senador Jean Paul Prates, Senador Paulo Rocha, Senador Dário Berger, Senador Oriovisto Guimarães, Senador Eduardo Girão, estamos em processo de votação nominal. (*Pausa.*)

Senador Carlos Viana, Senador Chico Rodrigues, estamos em processo de votação nominal.

Senador Telmário Mota. (*Pausa.*)

(*O Sr. Rodrigo Pacheco, Presidente, deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Veneziano Vital do Rêgo, 1º Vice-Presidente.*) (*Pausa.*)

O SR. PRESIDENTE (Veneziano Vital do Rêgo. Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PB) – Pergunto às Sras. e aos Srs. Senadores presentes se todos já exerceram o direito ao voto. Podemos encerrar, senhores e senhoras? (*Pausa.*)

Senador Angelo Coronel. (*Pausa.*)

Determino à Secretaria-Geral da Mesa que mostre no painel o resultado.

(*Procede-se à apuração.*)

O SR. PRESIDENTE (Veneziano Vital do Rêgo. Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PB) – Votaram SIM 39 Sras. e Srs. Senadores; NÃO, 2.

Abstenção: 3.

Quórum: 44. **(Lista de votação - Vide Item 2.2.16 do Sumário)**

Aprovada a indicação do Sr. Fernando Luiz Mosna Ferreira da Silva para exercer o cargo de Diretor da Agencia Nacional de Energia Elétrica (Aneel).

Será feita a devida comunicação à Presidência da República.

Mensagem nº 32/2022, Sras. e Srs. Senadores, que submete à apreciação do Senado Federal a indicação do Sr. Ricardo Lavorato Tili para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), na vaga decorrente do término do mandato do Sr. Sandoval de Araújo Feitosa Neto.

Parecer nº 17, da Comissão de Infraestrutura, Relator: S. Exa. Senador Carlos Fávaro.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.046536/2022-67

Solicitamos à Secretaria-Geral da Mesa que abra o painel para o início da deliberação.

A votação está aberta.

(Procede-se à votação.)

(*O Sr. Veneziano Vital do Rêgo, 1º Vice-Presidente, deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Rodrigo Pacheco, Presidente.*)

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Estamos em processo de votação nominal, eu peço aos Senadores que venham ao Plenário.

Senador Eduardo Braga, Senador Plínio Valério, Senador Omar Aziz, Senador Lucas Barreto, Senador Randolfe Rodrigues, Senador Angelo Coronel, Senador Izalci Lucas, Senadora Leila Barros, Senador Reguffe. (*Pausa.*)

Senador Esperidião Amin... Senador Esperidião Amin, estamos em processo de votação nominal.

Senador Jorginho Mello. (*Pausa.*)

Senadora Rose de Freitas... Senadora Rose, estamos em processo de votação nominal. V. Exa. ainda não votou.

Senadora Simone Tebet. (*Pausa.*)

O SR. CID GOMES (PDT/CIDADANIA/REDE/PDT - CE) – Senadora Leila, Senador Reguffe, Senador Izalci. (*Pausa.*)

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Todos já votaram? (*Pausa.*)

Está encerrada a votação.

Determino à Secretaria-Geral da Mesa que mostre no painel o resultado.

(Procede-se à apuração.)

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Votaram SIM 37 Senadores; NÃO, 4 Senadores.

Uma abstenção. **(Lista de votação - Vide Item 2.2.17 do Sumário)**

Está aprovada a indicação do Sr. Ricardo Lavorato Tili, para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).

Será feita a devida comunicação à Presidência da República. (*Pausa.*)

Anuncio a Mensagem nº 30, de 2022, que submete à apreciação do Senado Federal a indicação do Sr. Sandoval de Araújo Feitosa Neto para exercer o cargo de Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), na vaga decorrente do término do mandato de André Pepitone da Nóbrega.

Parecer nº 4, de 2022, da Comissão de Infraestrutura, Relator: Senador Fernando Bezerra Coelho.

Solicito à Secretaria-Geral da Mesa que abra o painel para o início da deliberação.

A votação está aberta.

Os Srs. Senadores e as Sras. Senadoras já podem votar.

(Procede-se à votação.)

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Senador Reguffe, Senador Alexandre Silveira, estamos em processo de votação nominal.

Senador Chico Rodrigues, Senador Jean Paul Prates, Senador Paulo Rocha, Senador Flávio Arns.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - SC) – Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) –

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senador Esperidião Amin, com a palavra.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - SC. Pela ordem.) – Dos Senadores que estão aqui, ninguém tem a intimidade que eu tenho com o Piauí, que é a terra do Sandoval.

Eu trabalhei, durante 6,5 meses, na organização da Telepisa e posso informar aqui o seguinte: o Sandoval foi eletricista, estagiário na Telepisa e nasceu no ano em que eu trabalhei lá, em 1974.

Então, eu peço que todos deem o voto, o quórum para votar no Sandoval, que será, com o nosso voto, Diretor-Geral da Aneel.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Estamos em processo de votação nominal.

Solicito aos Senadores e Senadoras que possam votar. (*Pausa.*)

O SR. CID GOMES (PDT/CIDADANIA/REDE/PDT - CE) – Senador Lasier, Senador Rogério Carvalho. (*Pausa.*)

Senador Weverton, Senador Roberto Rocha.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Consulto o Senador Fernando Bezerra se podemos encerrar a votação. (*Pausa.*)

Todos já votaram?

Podemos encerrar a votação?

Está encerrada a votação.

Determino à Secretaria-Geral da Mesa que mostre, no painel, o resultado.

(Procede-se à apuração.)

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Votaram SIM 35 Senadores; NÃO, 5 Senadores.

Duas abstenções. **(Lista de votação - Vide Item 2.2.18 do Sumário)**

Está aprovada a indicação do Sr. Sandoval de Araújo Feitosa Neto para exercer o cargo de Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).

Será feita a devida comunicação à Presidência da República.

Anuncio a Mensagem nº 31, de 2022, que submete à apreciação do Senado Federal, a indicação do Sr. Hélvio Neves Guerra para ser reconduzido ao cargo de Diretor da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).

Parecer nº 13, de 2022, da Comissão de Infraestrutura, Relator: Senador Marcos Rogério.

Solicito à Secretaria-Geral da Mesa que abra o painel para início da deliberação.

A votação está aberta.

Os Srs. Senadores e as Sras. Senadoras já podem votar.

(Procede-se à votação.)

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Senador Alexandre Silveira, Senador Mecias de Jesus, Senador Dário Berger, Senador Alessandro Vieira, Senador Eduardo Girão, Senador Giordano, Senador Roberto Rocha, Senadora Eliane Nogueira, Senador Randolfe Rodrigues, Senador Carlos Portinho, Senador Izalci Lucas, estamos em processo de votação nominal. (*Pausa.*)

Senador Esperidião Amin. (*Pausa.*)

Estamos em processo de votação nominal.

Solicito aos Senadores e às Senadoras que possam vir ao Plenário votar. (*Pausa.*)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.046536/2022-67

O SR. CID GOMES (PDT/CIDADANIA/REDE/PDT - CE) – Senador Veneziano, Senador Weverton...

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Senador Cid Gomes.

Era só para chamar V. Exa. (*Pausa.*)

Todos já votaram?

Podemos encerrar a votação?

Está encerrada a votação.

Determino à Secretaria-Geral da Mesa que mostre no painel o resultado.

(Procede-se à apuração.)

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG) – Votaram SIM 36 Senadores; NÃO, 2 Senadores.

Três abstenções. **(Lista de votação - Vide Item 2.2.19 do Sumário)**

Está aprovada a indicação do Sr. Hélvio Neves Guerra para ser reconduzido ao cargo de Diretor da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).

Será feita a devida comunicação à Presidência da República.

Vamos para a última autoridade a ser apreciada na data de hoje.

É a Mensagem nº 36, de 2022, que submete à apreciação do Senado Federal a indicação da Sra. Agnes Maria de Aragão da Costa, para exercer o cargo de Diretora da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), na vaga decorrente do término do mandato de Elisa Bastos Silva.

Parecer nº 14, de 2022, da Comissão de Infraestrutura, Relator: Senador Mecias de Jesus.

Solicito à Secretaria-Geral da Mesa que abra o painel para o início da deliberação.

A votação está aberta.

(Procede-se à votação.)

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - MG. Fala da Presidência.) – Senador Marcos Rogério, Senador Vanderlan, Senador Paulo Rocha, Senador Girão, Senador Esperidião Amin, Senador Luis Carlos Heinze, Senador Oriovisto, Senador Dário Berger, Senador Roberto Rocha, Senador Angelo Coronel, Senador Giordano, Senador Wellington Fagundes, Senador Randolfe Rodrigues, Senador Fabio Garcia, Senador Nelsinho Trad.

Estamos em processo de votação nominal.

Senador Marcio Bittar, Senador Sérgio Petecão, Senadora Mailza Gomes, Senador Renan Calheiros, Senador Rodrigo Cunha, Senador Fernando Collor.

É a última votação da data de hoje.

Solicito o comparecimento dos senhores ao Plenário para votarem.

Senador Weverton, Senadora Eliziane Gama, Senador Carlos Fávaro, Senador Elmano Férrer, Senador Marcelo Castro, Senador Carlos Portinho.

Líder Carlos Portinho, por favor, venha ao Plenário.

Senador Romário, Senadora Zenaide Maia, Senador Styvenson Valentim. (*Pausa.*)

Solicito aos Senadores que ainda não votaram que possam votar.

Senador Lucas Barreto, Senador Eduardo Braga, Senador Plínio Valério, Senador Omar Aziz.

É a última votação na data de hoje.

Confúcio Moura, Alessandro Vieira, Irajá, Renan Calheiros, Rodrigo Cunha, Fernando Collor. (*Pausa.*)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.046536/2022-67

Srs. Senadores, Sras. Senadoras, em virtude de não se ter alcançado o quórum mínimo para apreciação dessa autoridade, está cancelada esta votação.

A Presidência informa aos Senadores e Senadoras que está convocada sessão deliberativa semipresencial para amanhã, quinta-feira, às 14h, destinada à deliberação de autoridades e de matérias constantes de pauta divulgada pela Secretaria-Geral da Mesa.

Cumprida a finalidade desta sessão, a Presidência declara o seu encerramento.

Muito obrigado.

(*Levanta-se a sessão às 21 horas e 22 minutos.*)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

REGISTRO DE COMPARECIMENTO E VOTO

Senado Federal
56ª Legislatura
4ª Sessão Legislativa Ordinária

30ª Sessão Deliberativa Ordinária, às 16 horas
Presenças no período: 06/04/2022 08:00:00 até 06/04/2022 21:25:00

Votos no período: 06/04/2022 08:00:00 até 06/04/2022 21:25:00

Partido	UF	Nome Senador	Presença	Voto
PDT	RO	Acir Gurgacz	X	X
PSDB	SE	Alessandro Vieira	X	X
PSD	MG	Alexandre Silveira	X	X
Podemos	PR	Alvaro Dias	X	X
PSD	BA	Angelo Coronel	X	X
PSD	MT	Carlos Fávaro	X	X
PL	RJ	Carlos Portinho	X	X
PL	MG	Carlos Viana	X	X
DEM	RR	Chico Rodrigues	X	X
PDT	CE	Cid Gomes	X	X
MDB	RO	Confúcio Moura	X	X
MDB	SC	Dário Berger	X	X
DEM	AP	Davi Alcolumbre	X	X
MDB	AM	Eduardo Braga	X	X
Podemos	CE	Eduardo Girão	X	X
PL	TO	Eduardo Gomes	X	X
PROGRES	PI	Eliane Nogueira	X	X
Cidadania	MA	Eliziane Gama	X	
PROGRES	PI	Elmano Férrer	X	X
PROGRES	SC	Esperidião Amin	X	X
PT	ES	Fabiano Contarato	X	X
UNIÃO	MT	Fabio Garcia	X	X
MDB	PE	Fernando Coelho	X	X
PTB	AL	Fernando Collor	X	X
Podemos	PR	Flávio Arns	X	X
PL	RJ	Flávio Bolsonaro	X	X
MDB	SP	Giordano	X	X
PT	PE	Humberto Costa	X	X
PSD	TO	Irajá	X	X
PSDB	DF	Izalci Lucas	X	X
PT	BA	Jaques Wagner	X	X
PT	RN	Jean Paul Prates	X	X
Podemos	GO	Jorge Kajuru	X	
PL	SC	Jorginho Mello	X	X
PROGRES	TO	Kátia Abreu	X	X
Podemos	RS	Lasier Martins	X	X
PDT	DF	Leila Barros	X	X
PSD	AP	Lucas Barreto	X	X
PROGRES	RS	Luis Carlos Heinze	X	X
PSC	GO	Luiz do Carmo	X	X
PROGRES	AC	Mailza Gomes	X	X
MDB	PI	Marcelo Castro	X	X
PSL	AC	Marcio Bittar	X	X
Podemos	ES	Marcos do Val	X	X
PL	RO	Marcos Rogério	X	X

Emissão 06/04/2022 21:27:23

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

REGISTRO DE COMPARECIMENTO E VOTO

Senado Federal
56ª Legislatura
4ª Sessão Legislativa Ordinária

30ª Sessão Deliberativa Ordinária, às 16 horas
Presenças no período: 06/04/2022 08:00:00 até 06/04/2022 21:25:00

Votos no período: 06/04/2022 08:00:00 até 06/04/2022 21:25:00

Partido	UF	Nome Senador	Presença	Voto
DEM	SE	Maria do Carmo Alves	X	X
Republica	RR	Mecias de Jesus	X	X
PSD	MS	Nelsinho Trad	X	X
PSD	AM	Omar Aziz	X	X
Podemos	PR	Oriovisto Guimarães	X	X
PSD	BA	Otto Alencar	X	X
PT	RS	Paulo Paim	X	X
PT	PA	Paulo Rocha	X	X
PSDB	AM	Plínio Valério	X	X
REDE	AP	Randolfe Rodrigues	X	X
UNIÃO	DF	Reguffe	X	X
MDB	AL	Renan Calheiros	X	X
PTB	MA	Roberto Rocha	X	X
PSDB	AL	Rodrigo Cunha	X	X
PSD	MG	Rodrigo Pacheco	X	X
PT	SE	Rogério Carvalho	X	X
PL	RJ	Romário	X	X
MDB	ES	Rose de Freitas	X	X
PSD	AC	Sérgio Petecão	X	X
MDB	MS	Simone Tebet	X	X
PSL	MS	Soraya Thronicke	X	X
Podemos	RN	Styvenson Valentim	X	X
PSDB	CE	Tasso Jereissati	X	X
PROS	RR	Telmário Mota	X	X
PSD	GO	Vanderlan Cardoso	X	X
MDB	PB	Veneziano Vital do Rêgo	X	X
PL	MT	Wellington Fagundes	X	X
PDT	MA	Weverton	X	X
PROS	RN	Zenaide Maia	X	X
PL	PA	Zequinha Marinho	X	X

Compareceram 75 senadores.

Emissão 06/04/2022 21:27:23

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MATÉRIAS E DOCUMENTOS DA 30ª SESSÃO

EXPEDIENTE

Comunicação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

Pela vontade dos cidadãos consagrada nas urnas no dia 7 de outubro de 2018, o candidato pela coligação "PRA MUDAR MATO GROSSO",

FABIO PAULINO GARCIA

que obteve 490.699 votos, sagrou-se eleito em chapa majoritária como 1º suplente do cargo de Senador da República. Em testemunho desse fato, a Justiça Eleitoral expediu o presente diploma, que habilita o candidato, caso seja convocado, a tomar posse perante o Senado Federal.

CUIABÁ, 17 de dezembro de 2018.

Desembargador MÁRCIO VIDAL
Presidente

Código de autenticidade 4bf564b6344185dab743cbfbcf6ab05d
A validade deste diploma deverá ser confirmada no endereço http://www.tre-mt.jus.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DOC 1B

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

COMUNICAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA E NOME PARLAMENTAR

DECLARAÇÃO

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, em conformidade com o art. 7º do Regimento Interno, que, assumindo nesta data a representação do Estado de Mato Grosso, em substituição a Jayme Campos, adotarei o nome abaixo consignado e integrarei a bancada do Partido União Brasil.

Nome do Parlamentar: Fabio Garcia.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 2022.

Para mais informações, ligar para a Secretaria-Geral da Mesa: (61) 3303-5740 e 3303-4568.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DELIBERAÇÕES DA ORDEM DO DIA

Projeto de Lei nº 3525/2019

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei n° 3525, de 2019**, que *"Estabelece diretrizes para o atendimento prestado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às pessoas acometidas por Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	002

TOTAL DE EMENDAS: 1

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PL 3525/2019
00002

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 3.525, de 2019)

Inclua-se o seguinte art. 2º no Projeto de Lei nº 3.525, de 2019, renumerando-se seu art. 2º como art. 3º:

Art. 2º O art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 151.** Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids), síndrome de fibromialgia ou de fadiga crônica ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos esta emenda para estender aos doentes com fibromialgia ou fadiga crônica a dispensa do cumprimento de período de carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, nos casos em que eles se tornem incapacitados após se filiarem ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Mensagem nº 86/2021

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal
56ª Legislatura
4ª Sessão Legislativa Ordinária

Votação Secreta
Quórum Simples

Mensagem nº 86, de 2021 - Renato Dias de Brito Gomes (Banco Central do Brasil)

Escolha do Senhor RENATO DIAS DE BRITO GOMES, para exercer o cargo de Diretor do Banco Central do Brasil, na vaga decorrente do término do mandato de João Manoel Pinho de Mello.

Matéria **MSF 86/2021** Início Votação **06/04/2022 17:02:47** Término Votação **06/04/2022 17:29:22**

Sessão **30º Sessão Deliberativa Ordinária** Data Sessão **06/04/2022 16:00:01**

Partido	UF	Nome Senador	Voto
PDT	RO	Acir Gurgacz	SECRETO
PSD	MG	Alexandre Silveira	SECRETO
Podemos	PR	Alvaro Dias	SECRETO
PSD	BA	Angelo Coronel	SECRETO
PSD	MT	Carlos Fávaro	SECRETO
PL	RJ	Carlos Portinho	SECRETO
PL	MG	Carlos Viana	SECRETO
DEM	RR	Chico Rodrigues	SECRETO
PDT	CE	Cid Gomes	SECRETO
MDB	RO	Confúcio Moura	SECRETO
MDB	SC	Dário Berger	SECRETO
Podemos	CE	Eduardo Girão	SECRETO
PROGRES	PI	Eliane Nogueira	SECRETO
PROGRES	PI	Elmano Férrer	SECRETO
PROGRES	SC	Esperidião Amin	SECRETO
PT	ES	Fabiano Contarato	SECRETO
Podemos	PR	Flávio Arns	SECRETO
MDB	SP	Giordano	SECRETO
PT	PE	Humberto Costa	SECRETO
PSD	TO	Irajá	SECRETO
PSDB	DF	Izalci Lucas	SECRETO
PT	BA	Jaques Wagner	SECRETO
PT	RN	Jean Paul Prates	SECRETO
PROGRES	TO	Kátia Abreu	SECRETO
Podemos	RS	Lasier Martins	SECRETO
PDT	DF	Leila Barros	SECRETO
PSD	AP	Lucas Barreto	SECRETO
PROGRES	RS	Luis Carlos Heinze	SECRETO
PSC	GO	Luiz do Carmo	SECRETO
PROGRES	AC	Mailza Gomes	SECRETO
MDB	PI	Marcelo Castro	SECRETO
PSL	AC	Marcio Bittar	SECRETO
Podemos	ES	Marcos do Val	SECRETO
PL	RO	Marcos Rogério	SECRETO
DEM	SE	Maria do Carmo Alves	SECRETO
Republica	RR	Mecias de Jesus	SECRETO
PSD	MS	Nelsinho Trad	SECRETO
PSD	AM	Omar Aziz	SECRETO
Podemos	PR	Oriovisto Guimarães	SECRETO
PSD	BA	Otto Alencar	SECRETO
PT	RS	Paulo Paim	SECRETO

Emissão 06/04/2022 17:30:49

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal
56ª Legislatura
4ª Sessão Legislativa Ordinária

Votação Secreta

Quórum Simples

Mensagem nº 86, de 2021 - Renato Dias de Brito Gomes (Banco Central do Brasil)

Escolha do Senhor RENATO DIAS DE BRITO GOMES, para exercer o cargo de Diretor do Banco Central do Brasil, na vaga decorrente do término do mandato de João Manoel Pinho de Mello.

Matéria **MSF 86/2021** Início Votação **06/04/2022 17:02:47** Término Votação **06/04/2022 17:29:22**

Sessão **30º Sessão Deliberativa Ordinária** Data Sessão **06/04/2022 16:00:01**

PT	PA	Paulo Rocha	SECRETO
PSDB	AM	Plínio Valério	SECRETO
UNIÃO	DF	Reguffe	SECRETO
PSDB	AL	Rodrigo Cunha	SECRETO
PT	SE	Rogério Carvalho	SECRETO
PL	RJ	Romário	SECRETO
MDB	ES	Rose de Freitas	SECRETO
PSL	MS	Soraya Thronicke	SECRETO
Podemos	RN	Styvenson Valentim	SECRETO
PROS	RR	Telmário Mota	SECRETO
PSD	GO	Vanderlan Cardoso	SECRETO
MDB	PB	Veneziano Vital do Rêgo	SECRETO
PL	MT	Wellington Fagundes	SECRETO
PROS	RN	Zenaide Maia	SECRETO
PL	PA	Zequinha Marinho	SECRETO

Presidente: Rodrigo Pacheco

SIM:48 **NÃO:**6 **ABST.:** 2 **TOTAL:**56

Primeiro-Secretario

Emissão 06/04/2022 17:30:49

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Mensagem nº 87/2021

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal
56ª Legislatura
4ª Sessão Legislativa Ordinária

Votação Secreta
Quórum Simples

Mensagem nº 87, de 2021 - Diogo Abry Guillen (Banco Central do Brasil)

Escolha do Senhor DIOGO ABRY GUILLEN, para exercer o cargo de Diretor do Banco Central do Brasil, na vaga decorrente do término do mandato de Fábio Kanczuk.

Matéria **MSF 87/2021** Início Votação **06/04/2022 17:30:24** Término Votação **06/04/2022 17:47:00**

Sessão **30º Sessão Deliberativa Ordinária** Data Sessão **06/04/2022 16:00:01**

Partido	UF	Nome Senador	Voto
PDT	RO	Acir Gurgacz	SECRETO
PSD	MG	Alexandre Silveira	SECRETO
Podemos	PR	Alvaro Dias	SECRETO
PSD	BA	Angelo Coronel	SECRETO
PSD	MT	Carlos Fávaro	SECRETO
DEM	RR	Chico Rodrigues	SECRETO
PDT	CE	Cid Gomes	SECRETO
MDB	RO	Confúcio Moura	SECRETO
MDB	SC	Dário Berger	SECRETO
PL	TO	Eduardo Gomes	SECRETO
PROGRES	PI	Eliane Nogueira	SECRETO
PROGRES	SC	Esperidião Amin	SECRETO
PT	ES	Fabiano Contarato	SECRETO
UNIÃO	MT	Fabio Garcia	SECRETO
PTB	AL	Fernando Collor	SECRETO
Podemos	PR	Flávio Arns	SECRETO
PL	RJ	Flávio Bolsonaro	SECRETO
PT	PE	Humberto Costa	SECRETO
PSD	TO	Irajá	SECRETO
PSDB	DF	Izalci Lucas	SECRETO
PT	BA	Jaques Wagner	SECRETO
PT	RN	Jean Paul Prates	SECRETO
PL	SC	Jorginho Mello	SECRETO
PROGRES	TO	Kátia Abreu	SECRETO
Podemos	RS	Lasier Martins	SECRETO
PDT	DF	Leila Barros	SECRETO
PROGRES	RS	Luis Carlos Heinze	SECRETO
PROGRES	AC	Mailza Gomes	SECRETO
MDB	PI	Marcelo Castro	SECRETO
PSL	AC	Marcio Bittar	SECRETO
Podemos	ES	Marcos do Val	SECRETO
DEM	SE	Maria do Carmo Alves	SECRETO
Republica	RR	Mecias de Jesus	SECRETO
PSD	MS	Nelsinho Trad	SECRETO
Podemos	PR	Oriovisto Guimarães	SECRETO
PSD	BA	Otto Alencar	SECRETO
PT	RS	Paulo Paim	SECRETO
PT	PA	Paulo Rocha	SECRETO
UNIÃO	DF	Reguffe	SECRETO
PTB	MA	Roberto Rocha	SECRETO
PT	SE	Rogério Carvalho	SECRETO

Emissão 06/04/2022 17:49:55

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal
56ª Legislatura
4ª Sessão Legislativa Ordinária

Votação Secreta

Quórum Simples

Mensagem nº 87, de 2021 - Diogo Abry Guillen (Banco Central do Brasil)

Escolha do Senhor DIOGO ABRY GUILLEN, para exercer o cargo de Diretor do Banco Central do Brasil, na vaga decorrente do término do mandato de Fábio Kanczuk.

Matéria **MSF 87/2021** Início Votação **06/04/2022 17:30:24** Término Votação **06/04/2022 17:47:00**

Sessão **30º Sessão Deliberativa Ordinária** Data Sessão **06/04/2022 16:00:01**

MDB	ES	Rose de Freitas	SECRETO
PSDB	CE	Tasso Jereissati	SECRETO
PROS	RR	Telmário Mota	SECRETO
PSD	GO	Vanderlan Cardoso	SECRETO
MDB	PB	Veneziano Vital do Rêgo	SECRETO
PROS	RN	Zenaide Maia	SECRETO
PL	PA	Zequinha Marinho	SECRETO

Presidente: Rodrigo Pacheco

SIM:31 **NÃO:**16 **ABST.:** 1 **TOTAL:**48

Primeiro-Secretario

Emissão 06/04/2022 17:49:55

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Mensagem nº 38/2022

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal
56ª Legislatura
4ª Sessão Legislativa Ordinária

Votação Secreta
Quórum Simples

Mensagem nº 38, de 2022 - João Pedro Barroso do Nascimento (Presidente CVM)

Indicação do Senhor JOÃO PEDRO BARROSO DO NASCIMENTO, para exercer o cargo de Presidente da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, na vaga decorrente do término do mandato de Marcelo Santos Barbosa.

Matéria **MSF 38/2022** Início Votação **06/04/2022 17:48:15** Término Votação **06/04/2022 17:58:10**

Sessão **30º Sessão Deliberativa Ordinária** Data Sessão **06/04/2022 16:00:01**

Partido	UF	Nome Senador	Voto
PDT	RO	Acir Gurgacz	SECRETO
PSD	MG	Alexandre Silveira	SECRETO
Podemos	PR	Alvaro Dias	SECRETO
PSD	BA	Angelo Coronel	SECRETO
PSD	MT	Carlos Fávaro	SECRETO
PL	MG	Carlos Viana	SECRETO
DEM	RR	Chico Rodrigues	SECRETO
PDT	CE	Cid Gomes	SECRETO
MDB	RO	Confúcio Moura	SECRETO
MDB	SC	Dário Berger	SECRETO
MDB	AM	Eduardo Braga	SECRETO
Podemos	CE	Eduardo Girão	SECRETO
PL	TO	Eduardo Gomes	SECRETO
PROGRES	PI	Eliane Nogueira	SECRETO
PROGRES	SC	Esperidião Amin	SECRETO
PT	ES	Fabiano Contarato	SECRETO
UNIÃO	MT	Fabio Garcia	SECRETO
MDB	PE	Fernando Coelho	SECRETO
PTB	AL	Fernando Collor	SECRETO
Podemos	PR	Flávio Arns	SECRETO
PL	RJ	Flávio Bolsonaro	SECRETO
PT	PE	Humberto Costa	SECRETO
PSD	TO	Irajá	SECRETO
PSDB	DF	Izalci Lucas	SECRETO
PT	RN	Jean Paul Prates	SECRETO
PROGRES	TO	Kátia Abreu	SECRETO
Podemos	RS	Lasier Martins	SECRETO
PDT	DF	Leila Barros	SECRETO
PSD	AP	Lucas Barreto	SECRETO
PROGRES	RS	Luis Carlos Heinze	SECRETO
PROGRES	AC	Mailza Gomes	SECRETO
MDB	PI	Marcelo Castro	SECRETO
PSL	AC	Marcio Bittar	SECRETO
Podemos	ES	Marcos do Val	SECRETO
PL	RO	Marcos Rogério	SECRETO
Republica	RR	Mecias de Jesus	SECRETO
PSD	MS	Nelsinho Trad	SECRETO
PSD	AM	Omar Aziz	SECRETO
Podemos	PR	Oriovisto Guimarães	SECRETO
PSD	BA	Otto Alencar	SECRETO
PT	RS	Paulo Paim	SECRETO

Emissão 06/04/2022 17:58:14

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal
56ª Legislatura
4ª Sessão Legislativa Ordinária

Votação Secreta

Quórum Simples

Mensagem nº 38, de 2022 - João Pedro Barroso do Nascimento (Presidente CVM)

Indicação do Senhor JOÃO PEDRO BARROSO DO NASCIMENTO, para exercer o cargo de Presidente da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, na vaga decorrente do término do mandato de Marcelo Santos Barbosa.

Matéria **MSF 38/2022** Início Votação **06/04/2022 17:48:15** Término Votação **06/04/2022 17:58:10**

Sessão **30º Sessão Deliberativa Ordinária** Data Sessão **06/04/2022 16:00:01**

PSDB	AM	Plínio Valério	SECRETO
REDE	AP	Randolfe Rodrigues	SECRETO
UNIÃO	DF	Reguffe	SECRETO
PSDB	AL	Rodrigo Cunha	SECRETO
PT	SE	Rogério Carvalho	SECRETO
MDB	ES	Rose de Freitas	SECRETO
PSD	AC	Sérgio Petecão	SECRETO
Podemos	RN	Styvenson Valentim	SECRETO
PSDB	CE	Tasso Jereissati	SECRETO
PROS	RR	Telmário Mota	SECRETO
PSD	GO	Vanderlan Cardoso	SECRETO
MDB	PB	Veneziano Vital do Rêgo	SECRETO
PROS	RN	Zenaide Maia	SECRETO

Presidente: Rodrigo Pacheco

SIM:40 **NÃO:**12 **ABST.:** 2 **TOTAL:**54

Primeiro-Secretario

Emissão 06/04/2022 17:58:14

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ofício "S" nº 2/2022

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal
56ª Legislatura
4ª Sessão Legislativa Ordinária

Votação Secreta
Quórum Qualificado

Ofício ´´S`` nº 2, de 2022 - Marcos Vinícius Jardim Rodrigues (CNJ)

Indicação do Senhor MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES, para compor o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, na vaga indicada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Matéria **OFS 2/2022** Início Votação **06/04/2022 17:59:16** Término Votação **06/04/2022 18:17:28**

Sessão **30º Sessão Deliberativa Ordinária** Data Sessão **06/04/2022 16:00:01**

Partido	UF	Nome Senador	Voto
PDT	RO	Acir Gurgacz	SECRETO
PSDB	SE	Alessandro Vieira	SECRETO
PSD	MG	Alexandre Silveira	SECRETO
Podemos	PR	Alvaro Dias	SECRETO
PSD	BA	Angelo Coronel	SECRETO
PSD	MT	Carlos Fávaro	SECRETO
PL	MG	Carlos Viana	SECRETO
DEM	RR	Chico Rodrigues	SECRETO
PDT	CE	Cid Gomes	SECRETO
MDB	RO	Confúcio Moura	SECRETO
MDB	SC	Dário Berger	SECRETO
DEM	AP	Davi Alcolumbre	SECRETO
MDB	AM	Eduardo Braga	SECRETO
Podemos	CE	Eduardo Girão	SECRETO
PL	TO	Eduardo Gomes	SECRETO
PROGRES	PI	Eliane Nogueira	SECRETO
PROGRES	SC	Esperidião Amin	SECRETO
PT	ES	Fabiano Contarato	SECRETO
UNIÃO	MT	Fabio Garcia	SECRETO
MDB	PE	Fernando Coelho	SECRETO
PTB	AL	Fernando Collor	SECRETO
Podemos	PR	Flávio Arns	SECRETO
PL	RJ	Flávio Bolsonaro	SECRETO
PT	PE	Humberto Costa	SECRETO
PSDB	DF	Izalci Lucas	SECRETO
PT	BA	Jaques Wagner	SECRETO
PT	RN	Jean Paul Prates	SECRETO
PROGRES	TO	Kátia Abreu	SECRETO
Podemos	RS	Lasier Martins	SECRETO
PDT	DF	Leila Barros	SECRETO
PSD	AP	Lucas Barreto	SECRETO
PROGRES	RS	Luis Carlos Heinze	SECRETO
PROGRES	AC	Mailza Gomes	SECRETO
MDB	PI	Marcelo Castro	SECRETO
PSL	AC	Marcio Bittar	SECRETO
Podemos	ES	Marcos do Val	SECRETO
PL	RO	Marcos Rogério	SECRETO
Republica	RR	Mecias de Jesus	SECRETO
PSD	MS	Nelsinho Trad	SECRETO
PSD	AM	Omar Aziz	SECRETO
Podemos	PR	Oriovisto Guimarães	SECRETO

Emissão 06/04/2022 18:17:31

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal
56ª Legislatura
4ª Sessão Legislativa Ordinária

Votação Secreta

Quórum Qualificado

Ofício ´´S`` nº 2, de 2022 - Marcos Vinícius Jardim Rodrigues (CNJ)

Indicação do Senhor MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES, para compor o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, na vaga indicada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Matéria **OFS 2/2022** Início Votação **06/04/2022 17:59:16** Término Votação **06/04/2022 18:17:28**

Sessão **30º Sessão Deliberativa Ordinária** Data Sessão **06/04/2022 16:00:01**

PSD	BA	Otto Alencar	SECRETO
PT	RS	Paulo Paim	SECRETO
PSDB	AM	Plínio Valério	SECRETO
REDE	AP	Randolfe Rodrigues	SECRETO
UNIÃO	DF	Reguffe	SECRETO
MDB	AL	Renan Calheiros	SECRETO
PSDB	AL	Rodrigo Cunha	SECRETO
PSD	MG	Rodrigo Pacheco	SECRETO
PT	SE	Rogério Carvalho	SECRETO
PL	RJ	Romário	SECRETO
MDB	ES	Rose de Freitas	SECRETO
PSD	AC	Sérgio Petecão	SECRETO
MDB	MS	Simone Tebet	SECRETO
Podemos	RN	Styvenson Valentim	SECRETO
PSDB	CE	Tasso Jereissati	SECRETO
PROS	RR	Telmário Mota	SECRETO
PSD	GO	Vanderlan Cardoso	SECRETO
MDB	PB	Veneziano Vital do Rêgo	SECRETO
PL	MT	Wellington Fagundes	SECRETO
PDT	MA	Weverton	SECRETO
PROS	RN	Zenaide Maia	SECRETO
PL	PA	Zequinha Marinho	SECRETO

Presidente: Rodrigo Pacheco

SIM: 54 **NÃO:** 8 **ABST.:** 1 **TOTAL:** 63

Primeiro-Secretario

Emissão 06/04/2022 18:17:31

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ofício "S" nº 4/2022

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal
56ª Legislatura
4ª Sessão Legislativa Ordinária

Votação Secreta
Quórum Qualificado

Ofício ´´S`` nº 4, de 2022 - Rodrigo Badaró Almeida de Castro (CNMP)

Indicação do Senhor RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, na vaga indicada pelo Conselho Federal da OAB.

Matéria **OFS 4/2022** Início Votação **06/04/2022 18:18:46** Término Votação **06/04/2022 18:40:34**

Sessão **30º Sessão Deliberativa Ordinária** Data Sessão **06/04/2022 16:00:01**

Partido	UF	Nome Senador	Voto
PDT	RO	Acir Gurgacz	SECRETO
PSDB	SE	Alessandro Vieira	SECRETO
PSD	MG	Alexandre Silveira	SECRETO
PSD	BA	Angelo Coronel	SECRETO
PSD	MT	Carlos Fávaro	SECRETO
PL	RJ	Carlos Portinho	SECRETO
PL	MG	Carlos Viana	SECRETO
DEM	RR	Chico Rodrigues	SECRETO
PDT	CE	Cid Gomes	SECRETO
MDB	RO	Confúcio Moura	SECRETO
MDB	SC	Dário Berger	SECRETO
DEM	AP	Davi Alcolumbre	SECRETO
MDB	AM	Eduardo Braga	SECRETO
Podemos	CE	Eduardo Girão	SECRETO
PL	TO	Eduardo Gomes	SECRETO
PROGRES	PI	Eliane Nogueira	SECRETO
PROGRES	PI	Elmano Férrer	SECRETO
PROGRES	SC	Esperidião Amin	SECRETO
UNIÃO	MT	Fabio Garcia	SECRETO
MDB	PE	Fernando Coelho	SECRETO
PTB	AL	Fernando Collor	SECRETO
Podemos	PR	Flávio Arns	SECRETO
PL	RJ	Flávio Bolsonaro	SECRETO
PT	PE	Humberto Costa	SECRETO
PSDB	DF	Izalci Lucas	SECRETO
PT	BA	Jaques Wagner	SECRETO
PT	RN	Jean Paul Prates	SECRETO
PL	SC	Jorginho Mello	SECRETO
PROGRES	TO	Kátia Abreu	SECRETO
Podemos	RS	Lasier Martins	SECRETO
PDT	DF	Leila Barros	SECRETO
PSD	AP	Lucas Barreto	SECRETO
PROGRES	RS	Luis Carlos Heinze	SECRETO
PROGRES	AC	Mailza Gomes	SECRETO
MDB	PI	Marcelo Castro	SECRETO
PSL	AC	Marcio Bittar	SECRETO
Podemos	ES	Marcos do Val	SECRETO
PL	RO	Marcos Rogério	SECRETO
Republica	RR	Mecias de Jesus	SECRETO
PSD	MS	Nelsinho Trad	SECRETO
PSD	BA	Otto Alencar	SECRETO

Emissão 06/04/2022 18:40:38

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal
56ª Legislatura
4ª Sessão Legislativa Ordinária

Votação Secreta

Quórum Qualificado

Ofício ´´S`` nº 4, de 2022 - Rodrigo Badaró Almeida de Castro (CNMP)

Indicação do Senhor RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, na vaga indicada pelo Conselho Federal da OAB.

Matéria **OFS 4/2022** Início Votação **06/04/2022 18:18:46** Término Votação **06/04/2022 18:40:34**

Sessão **30º Sessão Deliberativa Ordinária** Data Sessão **06/04/2022 16:00:01**

PT	RS	Paulo Paim	SECRETO
PSDB	AM	Plínio Valério	SECRETO
REDE	AP	Randolfe Rodrigues	SECRETO
UNIÃO	DF	Reguffe	SECRETO
MDB	AL	Renan Calheiros	SECRETO
PTB	MA	Roberto Rocha	SECRETO
PSDB	AL	Rodrigo Cunha	SECRETO
PSD	MG	Rodrigo Pacheco	SECRETO
PT	SE	Rogério Carvalho	SECRETO
PL	RJ	Romário	SECRETO
MDB	ES	Rose de Freitas	SECRETO
PSD	AC	Sérgio Petecão	SECRETO
MDB	MS	Simone Tebet	SECRETO
PSL	MS	Soraya Thronicke	SECRETO
Podemos	RN	Styvenson Valentim	SECRETO
PSDB	CE	Tasso Jereissati	SECRETO
PROS	RR	Telmário Mota	SECRETO
PSD	GO	Vanderlan Cardoso	SECRETO
MDB	PB	Veneziano Vital do Rêgo	SECRETO
PL	MT	Wellington Fagundes	SECRETO
PDT	MA	Weverton	SECRETO
PROS	RN	Zenaide Maia	SECRETO

Presidente: Rodrigo Pacheco

SIM:60 **NÃO:**3 **ABST.:** 0 **TOTAL:**63

Primeiro-Secretario

Emissão 06/04/2022 18:40:38

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Mensagem nº 37/2022

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal
56ª Legislatura
4ª Sessão Legislativa Ordinária

Votação Secreta
Quórum Simples

MSF nº 37/2022 - Juliana Oliveira Domingues (Procuradora-Chefe CADE)

Indicação da Senhora JULIANA OLIVEIRA DOMINGUES, para exercer o cargo de Procuradora-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, com mandato de dois anos, na vaga decorrente do término do mandato de Walter de Agra Júnior.

Matéria **MSF 37/2022** Início Votação **06/04/2022 18:42:03** Término Votação **06/04/2022 18:56:14**

Sessão **30º Sessão Deliberativa Ordinária** Data Sessão **06/04/2022 16:00:01**

Partido	UF	Nome Senador	Voto
PDT	RO	Acir Gurgacz	SECRETO
PSDB	SE	Alessandro Vieira	SECRETO
PSD	MG	Alexandre Silveira	SECRETO
PSD	BA	Angelo Coronel	SECRETO
PSD	MT	Carlos Fávaro	SECRETO
PL	RJ	Carlos Portinho	SECRETO
PL	MG	Carlos Viana	SECRETO
DEM	RR	Chico Rodrigues	SECRETO
MDB	RO	Confúcio Moura	SECRETO
MDB	SC	Dário Berger	SECRETO
DEM	AP	Davi Alcolumbre	SECRETO
MDB	AM	Eduardo Braga	SECRETO
Podemos	CE	Eduardo Girão	SECRETO
PL	TO	Eduardo Gomes	SECRETO
PROGRES	PI	Eliane Nogueira	SECRETO
PROGRES	SC	Esperidião Amin	SECRETO
UNIÃO	MT	Fabio Garcia	SECRETO
MDB	PE	Fernando Coelho	SECRETO
PTB	AL	Fernando Collor	SECRETO
Podemos	PR	Flávio Arns	SECRETO
PL	RJ	Flávio Bolsonaro	SECRETO
PSDB	DF	Izalci Lucas	SECRETO
PT	BA	Jaques Wagner	SECRETO
PT	RN	Jean Paul Prates	SECRETO
PL	SC	Jorginho Mello	SECRETO
PROGRES	TO	Kátia Abreu	SECRETO
PDT	DF	Leila Barros	SECRETO
PSD	AP	Lucas Barreto	SECRETO
PROGRES	RS	Luis Carlos Heinze	SECRETO
PROGRES	AC	Mailza Gomes	SECRETO
MDB	PI	Marcelo Castro	SECRETO
PSL	AC	Marcio Bittar	SECRETO
Podemos	ES	Marcos do Val	SECRETO
PL	RO	Marcos Rogério	SECRETO
Republica	RR	Mecias de Jesus	SECRETO
PSD	MS	Nelsinho Trad	SECRETO
PSD	BA	Otto Alencar	SECRETO
PT	RS	Paulo Paim	SECRETO
PT	PA	Paulo Rocha	SECRETO
PSDB	AM	Plínio Valério	SECRETO
REDE	AP	Randolfe Rodrigues	SECRETO

Emissão 06/04/2022 18:57:12

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal
56ª Legislatura
4ª Sessão Legislativa Ordinária

Votação Secreta

Quórum Simples

MSF nº 37/2022 - Juliana Oliveira Domingues (Procuradora-Chefe CADE)

Indicação da Senhora JULIANA OLIVEIRA DOMINGUES, para exercer o cargo de Procuradora-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, com mandato de dois anos, na vaga decorrente do término do mandato de Walter de Agra Júnior.

Matéria **MSF 37/2022** Início Votação **06/04/2022 18:42:03** Término Votação **06/04/2022 18:56:14**

Sessão **30º Sessão Deliberativa Ordinária** Data Sessão **06/04/2022 16:00:01**

UNIÃO	DF	Reguffe	SECRETO
PTB	MA	Roberto Rocha	SECRETO
PSD	MG	Rodrigo Pacheco	SECRETO
PT	SE	Rogério Carvalho	SECRETO
PL	RJ	Romário	SECRETO
PSD	AC	Sérgio Petecão	SECRETO
MDB	MS	Simone Tebet	SECRETO
Podemos	RN	Styvenson Valentim	SECRETO
PSDB	CE	Tasso Jereissati	SECRETO
PSD	GO	Vanderlan Cardoso	SECRETO
MDB	PB	Veneziano Vital do Rêgo	SECRETO
PL	MT	Wellington Fagundes	SECRETO
PROS	RN	Zenaide Maia	SECRETO

Presidente: Rodrigo Pacheco

SIM: 49 **NÃO:** 3 **ABST.:** 2 **TOTAL:** 54

Primeiro-Secretario

Emissão 06/04/2022 18:57:12

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Mensagem nº 17/2022

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal
56ª Legislatura
4ª Sessão Legislativa Ordinária

Votação Secreta

Quórum Simples

Mensagem nº 17, de 2022- Veronica Sánchez da Cruz Rios (Diretora-Presidente ANA)

Indicação da Senhora VERONICA SÁNCHEZ DA CRUZ RIOS, para exercer o cargo de Diretora-Presidente da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA, na vaga decorrente do término do mandato de Christianne Dias Ferreira.

Matéria **MSF 17/2022** Início Votação **06/04/2022 18:57:19** Término Votação **06/04/2022 19:09:35**

Sessão **30º Sessão Deliberativa Ordinária** Data Sessão **06/04/2022 16:00:01**

Partido	UF	Nome Senador	Voto
PDT	RO	Acir Gurgacz	SECRETO
PSDB	SE	Alessandro Vieira	SECRETO
PSD	MG	Alexandre Silveira	SECRETO
PSD	BA	Angelo Coronel	SECRETO
PSD	MT	Carlos Fávaro	SECRETO
PL	RJ	Carlos Portinho	SECRETO
PL	MG	Carlos Viana	SECRETO
DEM	RR	Chico Rodrigues	SECRETO
PDT	CE	Cid Gomes	SECRETO
MDB	RO	Confúcio Moura	SECRETO
MDB	SC	Dário Berger	SECRETO
DEM	AP	Davi Alcolumbre	SECRETO
MDB	AM	Eduardo Braga	SECRETO
PL	TO	Eduardo Gomes	SECRETO
PROGRES	PI	Eliane Nogueira	SECRETO
PROGRES	SC	Esperidião Amin	SECRETO
UNIÃO	MT	Fabio Garcia	SECRETO
MDB	PE	Fernando Coelho	SECRETO
PTB	AL	Fernando Collor	SECRETO
Podemos	PR	Flávio Arns	SECRETO
PL	RJ	Flávio Bolsonaro	SECRETO
PSDB	DF	Izalci Lucas	SECRETO
PT	BA	Jaques Wagner	SECRETO
PT	RN	Jean Paul Prates	SECRETO
PL	SC	Jorginho Mello	SECRETO
PROGRES	TO	Kátia Abreu	SECRETO
PDT	DF	Leila Barros	SECRETO
PSD	AP	Lucas Barreto	SECRETO
PROGRES	RS	Luis Carlos Heinze	SECRETO
PROGRES	AC	Mailza Gomes	SECRETO
MDB	PI	Marcelo Castro	SECRETO
PSL	AC	Marcio Bittar	SECRETO
Podemos	ES	Marcos do Val	SECRETO
Republica	RR	Mecias de Jesus	SECRETO
PSD	MS	Nelsinho Trad	SECRETO
PSD	BA	Otto Alencar	SECRETO
PT	RS	Paulo Paim	SECRETO
PT	PA	Paulo Rocha	SECRETO
PSDB	AM	Plínio Valério	SECRETO
REDE	AP	Randolfe Rodrigues	SECRETO
UNIÃO	DF	Reguffe	SECRETO

Emissão 06/04/2022 19:09:38

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal
56ª Legislatura
4ª Sessão Legislativa Ordinária

Votação Secreta

Quórum Simples

Mensagem nº 17, de 2022- Veronica Sánchez da Cruz Rios (Diretora-Presidente ANA)

Indicação da Senhora VERONICA SÁNCHEZ DA CRUZ RIOS, para exercer o cargo de Diretora-Presidente da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA, na vaga decorrente do término do mandato de Christianne Dias Ferreira.

Matéria **MSF 17/2022** Início Votação **06/04/2022 18:57:19** Término Votação **06/04/2022 19:09:35**

Sessão **30º Sessão Deliberativa Ordinária** Data Sessão **06/04/2022 16:00:01**

MDB	AL	Renan Calheiros	SECRETO
PTB	MA	Roberto Rocha	SECRETO
PSD	MG	Rodrigo Pacheco	SECRETO
PT	SE	Rogério Carvalho	SECRETO
PL	RJ	Romário	SECRETO
MDB	ES	Rose de Freitas	SECRETO
PSD	AC	Sérgio Petecão	SECRETO
MDB	MS	Simone Tebet	SECRETO
Podemos	RN	Styvenson Valentim	SECRETO
PSDB	CE	Tasso Jereissati	SECRETO
PROS	RR	Telmário Mota	SECRETO
PSD	GO	Vanderlan Cardoso	SECRETO
MDB	PB	Veneziano Vital do Rêgo	SECRETO
PL	MT	Wellington Fagundes	SECRETO
PROS	RN	Zenaide Maia	SECRETO

Presidente: Rodrigo Pacheco

SIM:51 **NÃO:**3 **ABST.:** 2 **TOTAL:**56

Primeiro-Secretario

Emissão 06/04/2022 19:09:39

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Mensagem nº 20/2022

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal
56ª Legislatura
4ª Sessão Legislativa Ordinária

Votação Secreta
Quórum Simples

Mensagem nº 20, de 2022 - Ana Carolina Argolo Nascimento de Castro (ANA)

Indicação da Senhora ANA CAROLINA ARGOLO NASCIMENTO DE CASTRO, para exercer o cargo de Diretora da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA, na vaga decorrente do término do mandato de Ricardo Medeiros de Andrade.

Matéria **MSF 20/2022** Início Votação **06/04/2022 19:10:29** Término Votação **06/04/2022 19:22:38**

Sessão **30º Sessão Deliberativa Ordinária** Data Sessão **06/04/2022 16:00:01**

Partido	UF	Nome Senador	Voto
PDT	RO	Acir Gurgacz	SECRETO
PSDB	SE	Alessandro Vieira	SECRETO
PSD	MG	Alexandre Silveira	SECRETO
PSD	BA	Angelo Coronel	SECRETO
PSD	MT	Carlos Fávaro	SECRETO
PL	RJ	Carlos Portinho	SECRETO
DEM	RR	Chico Rodrigues	SECRETO
PDT	CE	Cid Gomes	SECRETO
MDB	RO	Confúcio Moura	SECRETO
MDB	SC	Dário Berger	SECRETO
DEM	AP	Davi Alcolumbre	SECRETO
Podemos	CE	Eduardo Girão	SECRETO
PL	TO	Eduardo Gomes	SECRETO
PROGRES	PI	Eliane Nogueira	SECRETO
PROGRES	SC	Esperidião Amin	SECRETO
UNIÃO	MT	Fabio Garcia	SECRETO
MDB	PE	Fernando Coelho	SECRETO
PTB	AL	Fernando Collor	SECRETO
Podemos	PR	Flávio Arns	SECRETO
PL	RJ	Flávio Bolsonaro	SECRETO
PT	PE	Humberto Costa	SECRETO
PSD	TO	Irajá	SECRETO
PSDB	DF	Izalci Lucas	SECRETO
PT	BA	Jaques Wagner	SECRETO
PT	RN	Jean Paul Prates	SECRETO
PL	SC	Jorginho Mello	SECRETO
PDT	DF	Leila Barros	SECRETO
PSD	AP	Lucas Barreto	SECRETO
PROGRES	RS	Luis Carlos Heinze	SECRETO
MDB	PI	Marcelo Castro	SECRETO
PSL	AC	Marcio Bittar	SECRETO
Podemos	ES	Marcos do Val	SECRETO
PL	RO	Marcos Rogério	SECRETO
PSD	MS	Nelsinho Trad	SECRETO
PT	RS	Paulo Paim	SECRETO
PT	PA	Paulo Rocha	SECRETO
PSDB	AM	Plínio Valério	SECRETO
REDE	AP	Randolfe Rodrigues	SECRETO
UNIÃO	DF	Reguffe	SECRETO
MDB	AL	Renan Calheiros	SECRETO
PTB	MA	Roberto Rocha	SECRETO

Emissão 06/04/2022 19:24:42

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal
56ª Legislatura
4ª Sessão Legislativa Ordinária

Votação Secreta

Quórum Simples

Mensagem nº 20, de 2022 - Ana Carolina Argolo Nascimento de Castro (ANA)

Indicação da Senhora ANA CAROLINA ARGOLO NASCIMENTO DE CASTRO, para exercer o cargo de Diretora da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA, na vaga decorrente do término do mandato de Ricardo Medeiros de Andrade.

Matéria **MSF 20/2022** Início Votação **06/04/2022 19:10:29** Término Votação **06/04/2022 19:22:38**

Sessão **30º Sessão Deliberativa Ordinária** Data Sessão **06/04/2022 16:00:01**

PT	SE	Rogério Carvalho	SECRETO
PL	RJ	Romário	SECRETO
MDB	ES	Rose de Freitas	SECRETO
PSD	AC	Sérgio Petecão	SECRETO
MDB	MS	Simone Tebet	SECRETO
Podemos	RN	Styvenson Valentim	SECRETO
PSDB	CE	Tasso Jereissati	SECRETO
PROS	RR	Telmário Mota	SECRETO
PSD	GO	Vanderlan Cardoso	SECRETO
MDB	PB	Veneziano Vital do Rêgo	SECRETO
PL	MT	Wellington Fagundes	SECRETO
PDT	MA	Weverton	SECRETO
PROS	RN	Zenaide Maia	SECRETO

Presidente: Rodrigo Pacheco

SIM: 39 **NÃO:** 14 **ABST.:** 1 **TOTAL:** 54

Primeiro-Secretario

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ofício "S" nº 1/2022

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal
56ª Legislatura
4ª Sessão Legislativa Ordinária

Votação Secreta
Quórum Qualificado

Ofício ´´S`` nº 1, de 2022 - Marcello Terto e Silva (CNJ)

Indicação do Senhor MARCELLO TERTO E SILVA, para compor o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, na vaga indicada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Matéria **OFS 1/2022** Início Votação **06/04/2022 19:23:48** Término Votação **06/04/2022 19:36:37**

Sessão **30º Sessão Deliberativa Ordinária** Data Sessão **06/04/2022 16:00:01**

Partido	UF	Nome Senador	Voto
PDT	RO	Acir Gurgacz	SECRETO
PSDB	SE	Alessandro Vieira	SECRETO
PSD	MG	Alexandre Silveira	SECRETO
PSD	BA	Angelo Coronel	SECRETO
PSD	MT	Carlos Fávaro	SECRETO
PL	RJ	Carlos Portinho	SECRETO
PL	MG	Carlos Viana	SECRETO
DEM	RR	Chico Rodrigues	SECRETO
PDT	CE	Cid Gomes	SECRETO
MDB	RO	Confúcio Moura	SECRETO
MDB	SC	Dário Berger	SECRETO
DEM	AP	Davi Alcolumbre	SECRETO
MDB	AM	Eduardo Braga	SECRETO
Podemos	CE	Eduardo Girão	SECRETO
PL	TO	Eduardo Gomes	SECRETO
PROGRES	PI	Eliane Nogueira	SECRETO
PROGRES	SC	Esperidião Amin	SECRETO
UNIÃO	MT	Fabio Garcia	SECRETO
MDB	PE	Fernando Coelho	SECRETO
Podemos	PR	Flávio Arns	SECRETO
PL	RJ	Flávio Bolsonaro	SECRETO
MDB	SP	Giordano	SECRETO
PSD	TO	Irajá	SECRETO
PSDB	DF	Izalci Lucas	SECRETO
PT	BA	Jaques Wagner	SECRETO
PT	RN	Jean Paul Prates	SECRETO
PL	SC	Jorginho Mello	SECRETO
PDT	DF	Leila Barros	SECRETO
PSD	AP	Lucas Barreto	SECRETO
PROGRES	RS	Luis Carlos Heinze	SECRETO
MDB	PI	Marcelo Castro	SECRETO
PSL	AC	Marcio Bittar	SECRETO
Podemos	ES	Marcos do Val	SECRETO
PL	RO	Marcos Rogério	SECRETO
Republica	RR	Mecias de Jesus	SECRETO
PSD	MS	Nelsinho Trad	SECRETO
PSD	AM	Omar Aziz	SECRETO
PT	RS	Paulo Paim	SECRETO
PT	PA	Paulo Rocha	SECRETO
PSDB	AM	Plínio Valério	SECRETO
REDE	AP	Randolfe Rodrigues	SECRETO

Emissão 06/04/2022 19:37:27

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal
56ª Legislatura
4ª Sessão Legislativa Ordinária

Votação Secreta

Quórum Qualificado

Ofício ´´S`` nº 1, de 2022 - Marcello Terto e Silva (CNJ)

Indicação do Senhor MARCELLO TERTO E SILVA, para compor o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, na vaga indicada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Matéria **OFS 1/2022** Início Votação **06/04/2022 19:23:48** Término Votação **06/04/2022 19:36:37**

Sessão **30º Sessão Deliberativa Ordinária** Data Sessão **06/04/2022 16:00:01**

UNIÃO	DF	Reguffe	SECRETO
MDB	AL	Renan Calheiros	SECRETO
PTB	MA	Roberto Rocha	SECRETO
PSD	MG	Rodrigo Pacheco	SECRETO
PT	SE	Rogério Carvalho	SECRETO
PL	RJ	Romário	SECRETO
MDB	ES	Rose de Freitas	SECRETO
PSD	AC	Sérgio Petecão	SECRETO
MDB	MS	Simone Tebet	SECRETO
Podemos	RN	Styvenson Valentim	SECRETO
PSDB	CE	Tasso Jereissati	SECRETO
PROS	RR	Telmário Mota	SECRETO
PSD	GO	Vanderlan Cardoso	SECRETO
MDB	PB	Veneziano Vital do Rêgo	SECRETO
PL	MT	Wellington Fagundes	SECRETO
PDT	MA	Weverton	SECRETO
PROS	RN	Zenaide Maia	SECRETO

Presidente: Rodrigo Pacheco

SIM: 53 **NÃO:** 3 **ABST.:** 2 **TOTAL:** 58

Primeiro-Secretario

Emissão 06/04/2022 19:37:28

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ofício "S" nº 5/2022

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal
56ª Legislatura
4ª Sessão Legislativa Ordinária

Votação Secreta
Quórum Qualificado

Ofício ´´S`` nº 5, de 2022 - Rogério Magnus Varela Gonçalves (CNMP)

Indicação do Senhor ROGÉRIO MAGNUS VARELA GONÇALVES, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, na vaga indicada pelo Conselho Federal da OAB.

Matéria **OFS 5/2022** Início Votação **06/04/2022 19:37:36** Término Votação **06/04/2022 19:50:09**

Sessão **30º Sessão Deliberativa Ordinária** Data Sessão **06/04/2022 16:00:01**

Partido	UF	Nome Senador	Voto
PDT	RO	Acir Gurgacz	SECRETO
PSDB	SE	Alessandro Vieira	SECRETO
PSD	MG	Alexandre Silveira	SECRETO
PSD	BA	Angelo Coronel	SECRETO
PSD	MT	Carlos Fávaro	SECRETO
PL	RJ	Carlos Portinho	SECRETO
PL	MG	Carlos Viana	SECRETO
DEM	RR	Chico Rodrigues	SECRETO
PDT	CE	Cid Gomes	SECRETO
MDB	SC	Dário Berger	SECRETO
DEM	AP	Davi Alcolumbre	SECRETO
MDB	AM	Eduardo Braga	SECRETO
Podemos	CE	Eduardo Girão	SECRETO
PL	TO	Eduardo Gomes	SECRETO
PROGRES	PI	Eliane Nogueira	SECRETO
PROGRES	SC	Esperidião Amin	SECRETO
UNIÃO	MT	Fabio Garcia	SECRETO
MDB	PE	Fernando Coelho	SECRETO
Podemos	PR	Flávio Arns	SECRETO
PL	RJ	Flávio Bolsonaro	SECRETO
MDB	SP	Giordano	SECRETO
PSD	TO	Irajá	SECRETO
PSDB	DF	Izalci Lucas	SECRETO
PT	BA	Jaques Wagner	SECRETO
PT	RN	Jean Paul Prates	SECRETO
PDT	DF	Leila Barros	SECRETO
PSD	AP	Lucas Barreto	SECRETO
PROGRES	RS	Luis Carlos Heinze	SECRETO
MDB	PI	Marcelo Castro	SECRETO
PSL	AC	Marcio Bittar	SECRETO
Podemos	ES	Marcos do Val	SECRETO
PL	RO	Marcos Rogério	SECRETO
Republica	RR	Mecias de Jesus	SECRETO
PSD	MS	Nelsinho Trad	SECRETO
PSD	AM	Omar Aziz	SECRETO
PT	RS	Paulo Paim	SECRETO
PT	PA	Paulo Rocha	SECRETO
PSDB	AM	Plínio Valério	SECRETO
REDE	AP	Randolfe Rodrigues	SECRETO
UNIÃO	DF	Reguffe	SECRETO
MDB	AL	Renan Calheiros	SECRETO

Emissão 06/04/2022 19:50:12

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal
56ª Legislatura
4ª Sessão Legislativa Ordinária

Votação Secreta

Quórum Qualificado

Ofício ´´S`` nº 5, de 2022 - Rogério Magnus Varela Gonçalves (CNMP)

Indicação do Senhor ROGÉRIO MAGNUS VARELA GONÇALVES, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, na vaga indicada pelo Conselho Federal da OAB.

Matéria **OFS 5/2022** Início Votação **06/04/2022 19:37:36** Término Votação **06/04/2022 19:50:09**

Sessão **30º Sessão Deliberativa Ordinária** Data Sessão **06/04/2022 16:00:01**

PTB	MA	Roberto Rocha	SECRETO
PSD	MG	Rodrigo Pacheco	SECRETO
PT	SE	Rogério Carvalho	SECRETO
PL	RJ	Romário	SECRETO
MDB	ES	Rose de Freitas	SECRETO
PSD	AC	Sérgio Petecão	SECRETO
MDB	MS	Simone Tebet	SECRETO
Podemos	RN	Styvenson Valentim	SECRETO
PSDB	CE	Tasso Jereissati	SECRETO
PROS	RR	Telmário Mota	SECRETO
PSD	GO	Vanderlan Cardoso	SECRETO
MDB	PB	Veneziano Vital do Rêgo	SECRETO
PL	MT	Wellington Fagundes	SECRETO
PDT	MA	Weverton	SECRETO
PROS	RN	Zenaide Maia	SECRETO

Presidente: Rodrigo Pacheco

SIM:52 **NÃO:**3 **ABST.:** 1 **TOTAL:**56

Primeiro-Secretario

Emissão 06/04/2022 19:50:12

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Mensagem nº 11/2022

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal
56ª Legislatura
4ª Sessão Legislativa Ordinária

Votação Secreta
Quórum Qualificado

Mensagem nº 11, de 2022 - Sérgio Pinto Martins (TST)

Escolha do Senhor SÉRGIO PINTO MARTINS, para exercer o cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, na vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

Matéria **MSF 11/2022** Início Votação **06/04/2022 19:51:16** Término Votação **06/04/2022 20:14:54**

Sessão **30º Sessão Deliberativa Ordinária** Data Sessão **06/04/2022 16:00:01**

Partido	UF	Nome Senador	Voto
PDT	RO	Acir Gurgacz	SECRETO
PSDB	SE	Alessandro Vieira	SECRETO
PSD	MG	Alexandre Silveira	SECRETO
PSD	BA	Angelo Coronel	SECRETO
PSD	MT	Carlos Fávaro	SECRETO
PL	RJ	Carlos Portinho	SECRETO
PL	MG	Carlos Viana	SECRETO
DEM	RR	Chico Rodrigues	SECRETO
PDT	CE	Cid Gomes	SECRETO
MDB	SC	Dário Berger	SECRETO
DEM	AP	Davi Alcolumbre	SECRETO
MDB	AM	Eduardo Braga	SECRETO
Podemos	CE	Eduardo Girão	SECRETO
PL	TO	Eduardo Gomes	SECRETO
PROGRES	PI	Eliane Nogueira	SECRETO
PROGRES	SC	Esperidião Amin	SECRETO
UNIÃO	MT	Fabio Garcia	SECRETO
MDB	PE	Fernando Coelho	SECRETO
Podemos	PR	Flávio Arns	SECRETO
PL	RJ	Flávio Bolsonaro	SECRETO
MDB	SP	Giordano	SECRETO
PSD	TO	Irajá	SECRETO
PSDB	DF	Izalci Lucas	SECRETO
PT	RN	Jean Paul Prates	SECRETO
Podemos	RS	Lasier Martins	SECRETO
PDT	DF	Leila Barros	SECRETO
PSD	AP	Lucas Barreto	SECRETO
PROGRES	RS	Luis Carlos Heinze	SECRETO
MDB	PI	Marcelo Castro	SECRETO
PSL	AC	Marcio Bittar	SECRETO
Podemos	ES	Marcos do Val	SECRETO
PL	RO	Marcos Rogério	SECRETO
Republica	RR	Mecias de Jesus	SECRETO
PSD	MS	Nelsinho Trad	SECRETO
PSD	AM	Omar Aziz	SECRETO
Podemos	PR	Oriovisto Guimarães	SECRETO
PT	RS	Paulo Paim	SECRETO
PT	PA	Paulo Rocha	SECRETO
PSDB	AM	Plínio Valério	SECRETO
REDE	AP	Randolfe Rodrigues	SECRETO
UNIÃO	DF	Reguffe	SECRETO

Emissão 06/04/2022 20:14:57

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal
56ª Legislatura
4ª Sessão Legislativa Ordinária

Votação Secreta

Quórum Qualificado

Mensagem nº 11, de 2022 - Sérgio Pinto Martins (TST)

Escolha do Senhor SÉRGIO PINTO MARTINS, para exercer o cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, na vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

Matéria **MSF 11/2022** Início Votação **06/04/2022 19:51:16** Término Votação **06/04/2022 20:14:54**

Sessão **30º Sessão Deliberativa Ordinária** Data Sessão **06/04/2022 16:00:01**

MDB	AL	Renan Calheiros	SECRETO
PTB	MA	Roberto Rocha	SECRETO
PT	SE	Rogério Carvalho	SECRETO
PL	RJ	Romário	SECRETO
MDB	ES	Rose de Freitas	SECRETO
PSD	AC	Sérgio Petecão	SECRETO
MDB	MS	Simone Tebet	SECRETO
Podemos	RN	Styvenson Valentim	SECRETO
PROS	RR	Telmário Mota	SECRETO
PSD	GO	Vanderlan Cardoso	SECRETO
MDB	PB	Veneziano Vital do Rêgo	SECRETO
PL	MT	Wellington Fagundes	SECRETO
PDT	MA	Weverton	SECRETO
PROS	RN	Zenaide Maia	SECRETO
PL	PA	Zequinha Marinho	SECRETO

Presidente: Rodrigo Pacheco

SIM:49 **NÃO:**5 **ABST.:** 2 **TOTAL:**56

Primeiro-Secretario

Emissão 06/04/2022 20:14:58

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ofício "S" nº 3/2022

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal
56ª Legislatura
4ª Sessão Legislativa Ordinária

Votação Secreta

Quórum Qualificado

Ofício ´´S`` nº 3, de 2022 - Giovanni Olsson (CNJ)

Indicação do Senhor GIOVANNI OLSSON, Juiz do Trabalho, para compor o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, na vaga destinada ao Tribunal Superior do Trabalho.

Matéria **OFS 3/2022** Início Votação **06/04/2022 20:15:53** Término Votação **06/04/2022 20:30:12**

Sessão **30º Sessão Deliberativa Ordinária** Data Sessão **06/04/2022 16:00:01**

Partido	UF	Nome Senador	Voto
PDT	RO	Acir Gurgacz	SECRETO
PSDB	SE	Alessandro Vieira	SECRETO
PSD	MG	Alexandre Silveira	SECRETO
PSD	BA	Angelo Coronel	SECRETO
PSD	MT	Carlos Fávaro	SECRETO
PL	RJ	Carlos Portinho	SECRETO
PL	MG	Carlos Viana	SECRETO
DEM	RR	Chico Rodrigues	SECRETO
PDT	CE	Cid Gomes	SECRETO
MDB	SC	Dário Berger	SECRETO
DEM	AP	Davi Alcolumbre	SECRETO
MDB	AM	Eduardo Braga	SECRETO
Podemos	CE	Eduardo Girão	SECRETO
PL	TO	Eduardo Gomes	SECRETO
PROGRES	PI	Eliane Nogueira	SECRETO
PROGRES	SC	Esperidião Amin	SECRETO
UNIÃO	MT	Fabio Garcia	SECRETO
MDB	PE	Fernando Coelho	SECRETO
Podemos	PR	Flávio Arns	SECRETO
PL	RJ	Flávio Bolsonaro	SECRETO
MDB	SP	Giordano	SECRETO
PSD	TO	Irajá	SECRETO
PSDB	DF	Izalci Lucas	SECRETO
PT	BA	Jaques Wagner	SECRETO
PT	RN	Jean Paul Prates	SECRETO
Podemos	RS	Lasier Martins	SECRETO
PDT	DF	Leila Barros	SECRETO
PSD	AP	Lucas Barreto	SECRETO
PROGRES	RS	Luis Carlos Heinze	SECRETO
MDB	PI	Marcelo Castro	SECRETO
PSL	AC	Marcio Bittar	SECRETO
Podemos	ES	Marcos do Val	SECRETO
PL	RO	Marcos Rogério	SECRETO
Republica	RR	Mecias de Jesus	SECRETO
PSD	MS	Nelsinho Trad	SECRETO
PSD	AM	Omar Aziz	SECRETO
Podemos	PR	Oriovisto Guimarães	SECRETO
PT	RS	Paulo Paim	SECRETO
PT	PA	Paulo Rocha	SECRETO
PSDB	AM	Plínio Valério	SECRETO
REDE	AP	Randolfe Rodrigues	SECRETO

Emissão 06/04/2022 20:32:11

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal
56ª Legislatura
4ª Sessão Legislativa Ordinária

Votação Secreta

Quórum Qualificado

Ofício ´´S`` nº 3, de 2022 - Giovanni Olsson (CNJ)

Indicação do Senhor GIOVANNI OLSSON, Juiz do Trabalho, para compor o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, na vaga destinada ao Tribunal Superior do Trabalho.

Matéria **OFS 3/2022** Início Votação **06/04/2022 20:15:53** Término Votação **06/04/2022 20:30:12**

Sessão **30º Sessão Deliberativa Ordinária** Data Sessão **06/04/2022 16:00:01**

UNIÃO	DF	Reguffe	SECRETO
MDB	AL	Renan Calheiros	SECRETO
PTB	MA	Roberto Rocha	SECRETO
PSD	MG	Rodrigo Pacheco	SECRETO
PT	SE	Rogério Carvalho	SECRETO
MDB	ES	Rose de Freitas	SECRETO
PSD	AC	Sérgio Petecão	SECRETO
MDB	MS	Simone Tebet	SECRETO
PROS	RR	Telmário Mota	SECRETO
PSD	GO	Vanderlan Cardoso	SECRETO
MDB	PB	Veneziano Vital do Rêgo	SECRETO
PL	MT	Wellington Fagundes	SECRETO
PDT	MA	Weverton	SECRETO
PROS	RN	Zenaide Maia	SECRETO
PL	PA	Zequinha Marinho	SECRETO

Presidente: Rodrigo Pacheco

SIM:55 **NÃO:**0 **ABST.:** 1 **TOTAL:**56

Primeiro-Secretario

Emissão 06/04/2022 20:32:11

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Mensagem nº 18/2022

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal
56ª Legislatura
4ª Sessão Legislativa Ordinária

Votação Secreta
Quórum Simples

Mensagem nº 18, de 2022 - Filipe de Mello Sampaio Cunha (ANA)

Indicação do Senhor FILIPE DE MELLO SAMPAIO CUNHA, para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA, na vaga decorrente do término do mandato de Oscar de Moraes Cordeiro Netto.

Matéria **MSF 18/2022** Início Votação **06/04/2022 20:31:11** Término Votação **06/04/2022 20:35:50**

Sessão **30º Sessão Deliberativa Ordinária** Data Sessão **06/04/2022 16:00:01**

Partido	UF	Nome Senador	Voto
PDT	RO	Acir Gurgacz	SECRETO
PSDB	SE	Alessandro Vieira	SECRETO
PSD	MG	Alexandre Silveira	SECRETO
PSD	BA	Angelo Coronel	SECRETO
PSD	MT	Carlos Fávaro	SECRETO
PL	RJ	Carlos Portinho	SECRETO
PL	MG	Carlos Viana	SECRETO
DEM	RR	Chico Rodrigues	SECRETO
PDT	CE	Cid Gomes	SECRETO
MDB	SC	Dário Berger	SECRETO
DEM	AP	Davi Alcolumbre	SECRETO
MDB	AM	Eduardo Braga	SECRETO
Podemos	CE	Eduardo Girão	SECRETO
PL	TO	Eduardo Gomes	SECRETO
PROGRES	PI	Eliane Nogueira	SECRETO
PROGRES	SC	Esperidião Amin	SECRETO
UNIÃO	MT	Fabio Garcia	SECRETO
MDB	PE	Fernando Coelho	SECRETO
Podemos	PR	Flávio Arns	SECRETO
PL	RJ	Flávio Bolsonaro	SECRETO
MDB	SP	Giordano	SECRETO
PSDB	DF	Izalci Lucas	SECRETO
PT	BA	Jaques Wagner	SECRETO
PT	RN	Jean Paul Prates	SECRETO
Podemos	RS	Lasier Martins	SECRETO
PDT	DF	Leila Barros	SECRETO
PSD	AP	Lucas Barreto	SECRETO
PROGRES	RS	Luis Carlos Heinze	SECRETO
MDB	PI	Marcelo Castro	SECRETO
Podemos	ES	Marcos do Val	SECRETO
PL	RO	Marcos Rogério	SECRETO
Republica	RR	Mecias de Jesus	SECRETO
PSD	MS	Nelsinho Trad	SECRETO
PSD	AM	Omar Aziz	SECRETO
Podemos	PR	Oriovisto Guimarães	SECRETO
PT	RS	Paulo Paim	SECRETO
PT	PA	Paulo Rocha	SECRETO
PSDB	AM	Plínio Valério	SECRETO
REDE	AP	Randolfe Rodrigues	SECRETO
UNIÃO	DF	Reguffe	SECRETO
MDB	AL	Renan Calheiros	SECRETO

Emissão 06/04/2022 20:35:53

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal
56ª Legislatura
4ª Sessão Legislativa Ordinária

Votação Secreta

Quórum Simples

Mensagem nº 18, de 2022 - Filipe de Mello Sampaio Cunha (ANA)

Indicação do Senhor FILIPE DE MELLO SAMPAIO CUNHA, para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA, na vaga decorrente do término do mandato de Oscar de Moraes Cordeiro Netto.

Matéria **MSF 18/2022** Início Votação **06/04/2022 20:31:11** Término Votação **06/04/2022 20:35:50**

Sessão **30º Sessão Deliberativa Ordinária** Data Sessão **06/04/2022 16:00:01**

PTB	MA	Roberto Rocha	SECRETO
PSD	MG	Rodrigo Pacheco	SECRETO
PT	SE	Rogério Carvalho	SECRETO
MDB	ES	Rose de Freitas	SECRETO
PSD	AC	Sérgio Petecão	SECRETO
PROS	RR	Telmário Mota	SECRETO
PSD	GO	Vanderlan Cardoso	SECRETO
MDB	PB	Veneziano Vital do Rêgo	SECRETO
PL	MT	Wellington Fagundes	SECRETO
PDT	MA	Weverton	SECRETO
PROS	RN	Zenaide Maia	SECRETO
PL	PA	Zequinha Marinho	SECRETO

Presidente: Rodrigo Pacheco

SIM:42 **NÃO:**9 **ABST.:** 2 **TOTAL:**53

Primeiro-Secretario

Emissão 06/04/2022 20:35:53

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Mensagem nº 21/2022

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal
56ª Legislatura
4ª Sessão Legislativa Ordinária

Votação Secreta

Quórum Simples

Mensagem nº 21, de 2022 - Mauricio Abijaodi Lopes de Vasconcellos (ANA)

Indicação do Senhor MAURICIO ABIJAODI LOPES DE VASCONCELLOS, para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Águas - ANA, na vaga decorrente do término do mandato de Marcelo Cruz.

Matéria **MSF 21/2022** Início Votação **06/04/2022 20:36:52** Término Votação **06/04/2022 20:41:25**

Sessão **30º Sessão Deliberativa Ordinária** Data Sessão **06/04/2022 16:00:01**

Partido	UF	Nome Senador	Voto
PDT	RO	Acir Gurgacz	SECRETO
PSDB	SE	Alessandro Vieira	SECRETO
PSD	MG	Alexandre Silveira	SECRETO
PSD	BA	Angelo Coronel	SECRETO
PSD	MT	Carlos Fávaro	SECRETO
PL	RJ	Carlos Portinho	SECRETO
PL	MG	Carlos Viana	SECRETO
DEM	RR	Chico Rodrigues	SECRETO
PDT	CE	Cid Gomes	SECRETO
MDB	SC	Dário Berger	SECRETO
DEM	AP	Davi Alcolumbre	SECRETO
Podemos	CE	Eduardo Girão	SECRETO
PL	TO	Eduardo Gomes	SECRETO
PROGRES	PI	Eliane Nogueira	SECRETO
PROGRES	SC	Esperidião Amin	SECRETO
UNIÃO	MT	Fabio Garcia	SECRETO
MDB	PE	Fernando Coelho	SECRETO
Podemos	PR	Flávio Arns	SECRETO
PL	RJ	Flávio Bolsonaro	SECRETO
MDB	SP	Giordano	SECRETO
PSDB	DF	Izalci Lucas	SECRETO
PT	RN	Jean Paul Prates	SECRETO
Podemos	RS	Lasier Martins	SECRETO
PDT	DF	Leila Barros	SECRETO
PSD	AP	Lucas Barreto	SECRETO
PROGRES	RS	Luis Carlos Heinze	SECRETO
MDB	PI	Marcelo Castro	SECRETO
Podemos	ES	Marcos do Val	SECRETO
PL	RO	Marcos Rogério	SECRETO
Republica	RR	Mecias de Jesus	SECRETO
PSD	MS	Nelsinho Trad	SECRETO
Podemos	PR	Oriovisto Guimarães	SECRETO
PT	RS	Paulo Paim	SECRETO
PT	PA	Paulo Rocha	SECRETO
PSDB	AM	Plínio Valério	SECRETO
REDE	AP	Randolfe Rodrigues	SECRETO
UNIÃO	DF	Reguffe	SECRETO
PTB	MA	Roberto Rocha	SECRETO
PSD	MG	Rodrigo Pacheco	SECRETO
MDB	ES	Rose de Freitas	SECRETO
PSD	AC	Sérgio Petecão	SECRETO

Emissão 06/04/2022 20:41:29

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal
56ª Legislatura
4ª Sessão Legislativa Ordinária

Votação Secreta

Quórum Simples

Mensagem nº 21, de 2022 - Mauricio Abijaodi Lopes de Vasconcellos (ANA)

Indicação do Senhor MAURICIO ABIJAODI LOPES DE VASCONCELLOS, para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Águas - ANA, na vaga decorrente do término do mandato de Marcelo Cruz.

Matéria **MSF 21/2022** Início Votação **06/04/2022 20:36:52** Término Votação **06/04/2022 20:41:25**

Sessão **30º Sessão Deliberativa Ordinária** Data Sessão **06/04/2022 16:00:01**

PROS	RR	Telmário Mota	SECRETO
PSD	GO	Vanderlan Cardoso	SECRETO
MDB	PB	Veneziano Vital do Rêgo	SECRETO
PDT	MA	Weverton	SECRETO
PL	PA	Zequinha Marinho	SECRETO

Presidente: Rodrigo Pacheco

SIM: 39 **NÃO:** 5 **ABST.:** 2 **TOTAL:** 46

Primeiro-Secretario

Emissão 06/04/2022 20:41:29

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Mensagem nº 33/2022

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal
56ª Legislatura
4ª Sessão Legislativa Ordinária

Votação Secreta
Quórum Simples

Mensagem nº 33, de 2022 - Fernando Luiz Mosna Ferreira da Silva (ANEEL)

Indicação do Senhor FERNANDO LUIZ MOSNA FERREIRA DA SILVA, para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, na vaga decorrente do término do mandato do Senhor Efrain Pereira da Cruz.

Matéria **MSF 33/2022** Início Votação **06/04/2022 20:42:17** Término Votação **06/04/2022 20:47:26**

Sessão **30º Sessão Deliberativa Ordinária** Data Sessão **06/04/2022 16:00:01**

Partido	UF	Nome Senador	Voto
PDT	RO	Acir Gurgacz	SECRETO
PSDB	SE	Alessandro Vieira	SECRETO
PSD	MG	Alexandre Silveira	SECRETO
PSD	BA	Angelo Coronel	SECRETO
PSD	MT	Carlos Fávaro	SECRETO
PL	RJ	Carlos Portinho	SECRETO
PL	MG	Carlos Viana	SECRETO
DEM	RR	Chico Rodrigues	SECRETO
PDT	CE	Cid Gomes	SECRETO
MDB	SC	Dário Berger	SECRETO
DEM	AP	Davi Alcolumbre	SECRETO
Podemos	CE	Eduardo Girão	SECRETO
PL	TO	Eduardo Gomes	SECRETO
PROGRES	PI	Eliane Nogueira	SECRETO
PROGRES	SC	Esperidião Amin	SECRETO
UNIÃO	MT	Fabio Garcia	SECRETO
MDB	PE	Fernando Coelho	SECRETO
Podemos	PR	Flávio Arns	SECRETO
PL	RJ	Flávio Bolsonaro	SECRETO
MDB	SP	Giordano	SECRETO
PSDB	DF	Izalci Lucas	SECRETO
PT	RN	Jean Paul Prates	SECRETO
PDT	DF	Leila Barros	SECRETO
PROGRES	RS	Luis Carlos Heinze	SECRETO
MDB	PI	Marcelo Castro	SECRETO
Podemos	ES	Marcos do Val	SECRETO
PL	RO	Marcos Rogério	SECRETO
Republica	RR	Mecias de Jesus	SECRETO
PSD	MS	Nelsinho Trad	SECRETO
Podemos	PR	Oriovisto Guimarães	SECRETO
PT	RS	Paulo Paim	SECRETO
PT	PA	Paulo Rocha	SECRETO
PSDB	AM	Plínio Valério	SECRETO
REDE	AP	Randolfe Rodrigues	SECRETO
UNIÃO	DF	Reguffe	SECRETO
PTB	MA	Roberto Rocha	SECRETO
PSD	MG	Rodrigo Pacheco	SECRETO
PT	SE	Rogério Carvalho	SECRETO
MDB	ES	Rose de Freitas	SECRETO
PSD	AC	Sérgio Petecão	SECRETO
PSD	GO	Vanderlan Cardoso	SECRETO

Emissão 06/04/2022 20:47:29

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal
56ª Legislatura
4ª Sessão Legislativa Ordinária

Votação Secreta

Quórum Simples

Mensagem nº 33, de 2022 - Fernando Luiz Mosna Ferreira da Silva (ANEEL)

Indicação do Senhor FERNANDO LUIZ MOSNA FERREIRA DA SILVA, para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, na vaga decorrente do término do mandato do Senhor Efrain Pereira da Cruz.

Matéria **MSF 33/2022** Início Votação **06/04/2022 20:42:17** Término Votação **06/04/2022 20:47:26**

Sessão **30º Sessão Deliberativa Ordinária** Data Sessão **06/04/2022 16:00:01**

MDB	PB	Veneziano Vital do Rêgo	SECRETO
PL	MT	Wellington Fagundes	SECRETO
PL	PA	Zequinha Marinho	SECRETO

Presidente: Rodrigo Pacheco

SIM: 39 **NÃO:** 2 **ABST.:** 3 **TOTAL:** 44

Primeiro-Secretario

Emissão 06/04/2022 20:47:29

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Mensagem nº 32/2022

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal
56ª Legislatura
4ª Sessão Legislativa Ordinária

Votação Secreta

Quórum Simples

Mensagem nº 32, de 2022 - Ricardo Lavorato Tili (ANEEL)

Indicação do Senhor RICARDO LAVORATO TILI, para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, na vaga decorrente do término do mandato do Senhor Sandoval de Araújo Feitosa Neto.

Matéria **MSF 32/2022** Início Votação **06/04/2022 20:48:47** Término Votação **06/04/2022 20:56:36**

Sessão **30º Sessão Deliberativa Ordinária** Data Sessão **06/04/2022 16:00:01**

Partido	UF	Nome Senador	Voto
PDT	RO	Acir Gurgacz	SECRETO
PSDB	SE	Alessandro Vieira	SECRETO
PSD	MG	Alexandre Silveira	SECRETO
PSD	BA	Angelo Coronel	SECRETO
PSD	MT	Carlos Fávaro	SECRETO
PL	RJ	Carlos Portinho	SECRETO
PL	MG	Carlos Viana	SECRETO
DEM	RR	Chico Rodrigues	SECRETO
PDT	CE	Cid Gomes	SECRETO
MDB	SC	Dário Berger	SECRETO
DEM	AP	Davi Alcolumbre	SECRETO
Podemos	CE	Eduardo Girão	SECRETO
PL	TO	Eduardo Gomes	SECRETO
PROGRES	PI	Eliane Nogueira	SECRETO
PROGRES	SC	Esperidião Amin	SECRETO
UNIÃO	MT	Fabio Garcia	SECRETO
MDB	PE	Fernando Coelho	SECRETO
Podemos	PR	Flávio Arns	SECRETO
PL	RJ	Flávio Bolsonaro	SECRETO
MDB	SP	Giordano	SECRETO
PSDB	DF	Izalci Lucas	SECRETO
PT	RN	Jean Paul Prates	SECRETO
PDT	DF	Leila Barros	SECRETO
PROGRES	RS	Luis Carlos Heinze	SECRETO
MDB	PI	Marcelo Castro	SECRETO
Podemos	ES	Marcos do Val	SECRETO
PL	RO	Marcos Rogério	SECRETO
Republica	RR	Mecias de Jesus	SECRETO
PSD	MS	Nelsinho Trad	SECRETO
Podemos	PR	Oriovisto Guimarães	SECRETO
PT	RS	Paulo Paim	SECRETO
PT	PA	Paulo Rocha	SECRETO
REDE	AP	Randolfe Rodrigues	SECRETO
UNIÃO	DF	Reguffe	SECRETO
PTB	MA	Roberto Rocha	SECRETO
PSD	MG	Rodrigo Pacheco	SECRETO
PT	SE	Rogério Carvalho	SECRETO
MDB	ES	Rose de Freitas	SECRETO
PSD	AC	Sérgio Petecão	SECRETO
PSD	GO	Vanderlan Cardoso	SECRETO
MDB	PB	Veneziano Vital do Rêgo	SECRETO

Emissão 06/04/2022 20:56:40

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal
56ª Legislatura
4ª Sessão Legislativa Ordinária

Votação Secreta

Quórum Simples

Mensagem nº 32, de 2022 - Ricardo Lavorato Tili (ANEEL)

Indicação do Senhor RICARDO LAVORATO TILI, para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, na vaga decorrente do término do mandato do Senhor Sandoval de Araújo Feitosa Neto.

Matéria	**MSF 32/2022**	Início Votação	**06/04/2022 20:48:47**
Término Votação	**06/04/2022 20:56:36**		
Sessão	**30º Sessão Deliberativa Ordinária**	Data Sessão	**06/04/2022 16:00:01**

PL PA Zequinha Marinho SECRETO

Presidente: Rodrigo Pacheco

SIM:37 **NÃO:**4 **ABST.:** 1 **TOTAL:**42

Primeiro-Secretario

Emissão 06/04/2022 20:56:40

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Mensagem nº 30/2022

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



Senado Federal
56ª Legislatura
4ª Sessão Legislativa Ordinária

Votação Secreta

Quórum Simples

Mensagem nº 30, de 2022 - Sandoval de Araújo Feitosa Neto (Diretor-Geral ANEEL)

Indicação do Senhor SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO, para exercer o cargo de Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, na vaga decorrente do término do mandato do Senhor André Pepitone da Nóbrega.

Matéria **MSF 30/2022** Início Votação **06/04/2022 20:57:36** Término Votação **06/04/2022 21:02:24**

Sessão **30º Sessão Deliberativa Ordinária** Data Sessão **06/04/2022 16:00:01**

Partido	UF	Nome Senador	Voto
PDT	RO	Acir Gurgacz	SECRETO
PSDB	SE	Alessandro Vieira	SECRETO
PSD	MG	Alexandre Silveira	SECRETO
PSD	BA	Angelo Coronel	SECRETO
PSD	MT	Carlos Fávaro	SECRETO
PL	RJ	Carlos Portinho	SECRETO
PL	MG	Carlos Viana	SECRETO
DEM	RR	Chico Rodrigues	SECRETO
PDT	CE	Cid Gomes	SECRETO
MDB	SC	Dário Berger	SECRETO
DEM	AP	Davi Alcolumbre	SECRETO
Podemos	CE	Eduardo Girão	SECRETO
PL	TO	Eduardo Gomes	SECRETO
PROGRES	PI	Eliane Nogueira	SECRETO
PROGRES	SC	Esperidião Amin	SECRETO
UNIÃO	MT	Fabio Garcia	SECRETO
MDB	PE	Fernando Coelho	SECRETO
Podemos	PR	Flávio Arns	SECRETO
PL	RJ	Flávio Bolsonaro	SECRETO
MDB	SP	Giordano	SECRETO
PSDB	DF	Izalci Lucas	SECRETO
PT	RN	Jean Paul Prates	SECRETO
PDT	DF	Leila Barros	SECRETO
PROGRES	RS	Luis Carlos Heinze	SECRETO
MDB	PI	Marcelo Castro	SECRETO
PL	RO	Marcos Rogério	SECRETO
Republica	RR	Mecias de Jesus	SECRETO
PSD	MS	Nelsinho Trad	SECRETO
Podemos	PR	Oriovisto Guimarães	SECRETO
PT	RS	Paulo Paim	SECRETO
PT	PA	Paulo Rocha	SECRETO
REDE	AP	Randolfe Rodrigues	SECRETO
UNIÃO	DF	Reguffe	SECRETO
PTB	MA	Roberto Rocha	SECRETO
PSD	MG	Rodrigo Pacheco	SECRETO
PT	SE	Rogério Carvalho	SECRETO
MDB	ES	Rose de Freitas	SECRETO
PSD	AC	Sérgio Petecão	SECRETO
PSD	GO	Vanderlan Cardoso	SECRETO
MDB	PB	Veneziano Vital do Rêgo	SECRETO
PL	MT	Wellington Fagundes	SECRETO

Emissão 06/04/2022 21:03:26



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal
56ª Legislatura
4ª Sessão Legislativa Ordinária

Votação Secreta

Quórum Simples

Mensagem nº 30, de 2022 - Sandoval de Araújo Feitosa Neto (Diretor-Geral ANEEL)

Indicação do Senhor SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO, para exercer o cargo de Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, na vaga decorrente do término do mandato do Senhor André Pepitone da Nóbrega.

Matéria	**MSF 30/2022**	Início Votação	**06/04/2022 20:57:36**
Término Votação	**06/04/2022 21:02:24**		
Sessão	**30º Sessão Deliberativa Ordinária**	Data Sessão	**06/04/2022 16:00:01**

PL PA Zequinha Marinho SECRETO

Presidente: Rodrigo Pacheco

SIM:35 **NÃO:**5 **ABST.:** 2 **TOTAL:**42

Primeiro-Secretario

Emissão 06/04/2022 21:03:26

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Mensagem nº 31/2022

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal
56ª Legislatura
4ª Sessão Legislativa Ordinária

Votação Secreta

Quórum Simples

Mensagem nº 31, de 2022 - Hélvio Neves Guerra (ANEEL)

Indicação do Senhor HÉLVIO NEVES GUERRA, para ser reconduzido ao cargo de Diretor da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Matéria **MSF 31/2022** Início Votação **06/04/2022 21:03:19** Término Votação **06/04/2022 21:09:07**

Sessão **30º Sessão Deliberativa Ordinária** Data Sessão **06/04/2022 16:00:01**

Partido	UF	Nome Senador	Voto
PDT	RO	Acir Gurgacz	SECRETO
PSDB	SE	Alessandro Vieira	SECRETO
PSD	MG	Alexandre Silveira	SECRETO
PSD	BA	Angelo Coronel	SECRETO
PSD	MT	Carlos Fávaro	SECRETO
PL	RJ	Carlos Portinho	SECRETO
PL	MG	Carlos Viana	SECRETO
DEM	RR	Chico Rodrigues	SECRETO
PDT	CE	Cid Gomes	SECRETO
MDB	SC	Dário Berger	SECRETO
DEM	AP	Davi Alcolumbre	SECRETO
Podemos	CE	Eduardo Girão	SECRETO
PL	TO	Eduardo Gomes	SECRETO
PROGRES	PI	Eliane Nogueira	SECRETO
PROGRES	SC	Esperidião Amin	SECRETO
UNIÃO	MT	Fabio Garcia	SECRETO
MDB	PE	Fernando Coelho	SECRETO
Podemos	PR	Flávio Arns	SECRETO
PL	RJ	Flávio Bolsonaro	SECRETO
MDB	SP	Giordano	SECRETO
PSDB	DF	Izalci Lucas	SECRETO
PT	RN	Jean Paul Prates	SECRETO
Podemos	RS	Lasier Martins	SECRETO
PDT	DF	Leila Barros	SECRETO
PROGRES	RS	Luis Carlos Heinze	SECRETO
PL	RO	Marcos Rogério	SECRETO
Republica	RR	Mecias de Jesus	SECRETO
PSD	MS	Nelsinho Trad	SECRETO
Podemos	PR	Oriovisto Guimarães	SECRETO
PT	RS	Paulo Paim	SECRETO
PT	PA	Paulo Rocha	SECRETO
REDE	AP	Randolfe Rodrigues	SECRETO
UNIÃO	DF	Reguffe	SECRETO
PTB	MA	Roberto Rocha	SECRETO
PSD	MG	Rodrigo Pacheco	SECRETO
PT	SE	Rogério Carvalho	SECRETO
MDB	ES	Rose de Freitas	SECRETO
PSD	AC	Sérgio Petecão	SECRETO
PSD	GO	Vanderlan Cardoso	SECRETO
PL	MT	Wellington Fagundes	SECRETO
PL	PA	Zequinha Marinho	SECRETO

Emissão 06/04/2022 21:09:12

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal
56ª Legislatura
4ª Sessão Legislativa Ordinária

Votação Secreta

Quórum Simples

Mensagem nº 31, de 2022 - Hélvio Neves Guerra (ANEEL)

Indicação do Senhor HÉLVIO NEVES GUERRA, para ser reconduzido ao cargo de Diretor da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Matéria **MSF 31/2022** Início Votação **06/04/2022 21:03:19** Término Votação **06/04/2022 21:09:07**
Sessão **30º Sessão Deliberativa Ordinária** Data Sessão **06/04/2022 16:00:01**

Presidente: Rodrigo Pacheco

SIM: 36 **NÃO:** 2 **ABST.:** 3 **TOTAL:** 41

Primeiro-Secretario

Emissão 06/04/2022 21:09:12

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.046536/2022-67

MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

EXPEDIENTE

Comunicações

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

OF. 079/2021/CMA

Brasília, 18 de junho de 2021

A Sua Excelência o Senhor

Senador RODRIGO PACHECO

Presidente do Senado Federal

Assunto: encerramento de subcomissão temporária da Comissão de Meio Ambiente

Senhor Presidente,

A Comissão de Meio Ambiente aprovou em 21 de agosto de 2019, em sua 32ª reunião, o Requerimento nº 53 de 2021, da CMA, de minha autoria, para criação da Subcomissão Temporária do Grande Impulso para a Sustentabilidade, composta por três senadores e outros três suplentes, tendo prazo inicial definido para 90 (noventa) dias. Sua instalação se deu em 29 de outubro de 2019.

Por não haver concluído seu objetivo, apresentei em 10 de março de 2020 o Requerimento nº 17 de 2020, da CMA, que foi pautado pelo então presidente para a reunião do dia 17 de março de 2020, a qual não chegou a ocorrer em função da pandemia de Covid-19 que atingiu o país.

Em função do longo prazo já decorrido desde a instalação dessa subcomissão temporária, da nova composição da Comissão de Meio Ambiente iniciada em 2021 e, especialmente, da instalação do Fórum da Geração Ecológica, em 14 de junho de 2021, nos termos do Requerimento nº 15 de 2021, da CMA, solicito formalizar o encerramento das atividades da Subcomissão Temporária do Grande Impulso para a Sustentabilidade.

Atenciosamente,

Senador JAQUES WAGNER

Presidente da Comissão de Meio Ambiente

(assinado eletronicamente)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B1615CC5003D5C5D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.046536/2022-67

Expediente do Senador Jaques Wagner, já disponibilizado no endereço eletrônico do Senado Federal, por meio do qual relata participação na *HDT Bio Corp* e na Universidade de Washington, em Washington, EUA, nos termos do Requerimento nº 16, de 2022-CDIR.

O Requerimento vai ao Arquivo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.013229/2022-08 (VIA 001)

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Of. Nº 0286/2022 – GSSTHRON

Brasília, 08 de fevereiro de 2022.

Ao Senhor
Gustavo Sabóia
Secretário da Secretaria Geral da Mesa do Senado Federal

Assunto: Indicação líder do PSL

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, fazemos uso do presente para confirmar que a liderança do Partido Social Liberal – PSL, no Senado, é exercida pela Senadora Soraya Thronicke.

Atenciosamente,

Senadora **SORAYA THRONICKE**
PSL - MS

Senador **Marcio Bittar**
PSL - AC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.046536/2022-67

Ofício nº 25, de 2022, do Senador Telmário Mota, por meio do qual comunica que não compareceu à Sessão Plenária do Parlamento do Mercosul, em Montevideo, Uruguai entre os dias 3 e 5 de abril de 2022, conforme o Requerimento nº 83, de 2022.

O ofício vai à publicação.

O Requerimento vai ao Arquivo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

GSTMOTA/OFICIO/025/2022 Brasília, 04 de Abril de 2022

À Sua Excelência o Senador
RODRIGO PACHECO
MD. Presidente do Senado Federal

Assunto: Viagem a Montevidéu – Comissão do Parlamento do Mercosul

Comunico a Vossa Excelência, para os fins que se fizerem necessários, que, devido a compromissos parlamentares de última hora, não foi possível a minha ida na missão do Mercosul, autorizada através do RQS 083/2022.

Atenciosamente,

Senador TELMÁRIO MOTA
PROS – RR

Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3
70165-900 – Brasília / DF
Fone: (61) 3303-6315 - fax: (61) 3303-6314 - e-mail: sen.telmariomota@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6B7D680D004435C7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Conclusão da instrução de matérias

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MENSAGEM Nº 91, DE 2021

Submete à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, combinado com o art. 23 da Lei nº 9.472, de 1997, a escolha do Senhor ARTUR COIMBRA DE OLIVEIRA, para exercer o cargo de membro do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações- ANATEL, na vaga decorrente da indicação do Senhor Carlos Manuel Baigorri para o cargo de Presidente do Conselho Diretor da ANATEL.

MENSAGEM Nº 92, DE 2021

Submete à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, combinado com o art. 23 da Lei nº 9.472, de 1997, a escolha do Senhor CARLOS MANUEL BAIGORRI, para exercer o cargo de Presidente do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações- ANATEL, na vaga decorrente do término do mandato de Leonardo Euler de Morais.

MENSAGEM Nº 24, DE 2022

Submete à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso III, alínea "f", da constituição, combinado com o § 1º do art. 53 da Lei nº 10.233, de 2001, o nome do Senhor LUCIANO LOURENÇO DA SILVA, para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, na vaga decorrente da renúncia de Alexandre Porto Mendes de Souza.

MENSAGEM Nº 25, DE 2022

Submete à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, combinado com o art. 23 da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, o nome do Senhor ROBSON CREPALDI, para exercer o cargo de Ouvidor da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, na vaga decorrente do término do mandato de Caio Cesar Nascimento Nogueira.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.046536/2022-67

MENSAGEM Nº 27, DE 2022

Submete à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, combinado com o art. 5º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, o nome do Senhor MAURO HENRIQUE MOREIRA SOUSA, para exercer o cargo de Diretor-Geral da Agência Nacional de Mineração - ANM, na vaga decorrente do término do mandato de Victor Hugo Froner Bicca em 4 de dezembro de 2022.

MENSAGEM Nº 28, DE 2022

Submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, combinado com o art. 5º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, o nome do Senhor ROGER ROMÃO CABRAL, para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Mineração - ANM, na vaga decorrente do término do mandato de Debora Toci Puccini.

MENSAGEM Nº 30, DE 2022

Submete à apreciação do Senado Federal, de conformidaae com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição Federal, combinado com o art. 5º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o nome do Senhor SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO, para exercer o cargo de Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, na vaga decorrente do término do mandato do Senhor André Pepitone da Nóbrega.

MENSAGEM Nº 34, DE 2022

Submete à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, combinado com o art. 5º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e o art. 7º da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, o nome do Senhor TASSO MENDONÇA JUNIOR, para ser reconduzido ao cargo de Diretor da Agência Nacional de Mineração - ANM.

MENSAGEM Nº 37, DE 2022

Submete à consideração do Senador Federal, nos termos do art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, combinado com o art. 6º da Lei no 12.529, de 30 de novembro de 2011, o nome da Senhora JULIANA OLIVEIRA DOMINGUES, para exercer o cargo de Procuradora-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica -

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CADE, com mandato de dois anos, na vaga decorrente do término do mandato de Walter de Agra Júnior.

Concluída a instrução das matérias, as Mensagens serão deliberadas oportunamente pelo Plenário.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Despacho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.046536/2022-67

A Presidência determina, com fundamento no art. 48, parágrafo 1º, do Regimento Interno, e em atendimento ao Requerimento nº 2.380, de 2021, a tramitação conjunta do Projeto de Lei nº 3.825, de 2019, com o Projeto de Lei nº 4.401, de 2021, por tratarem de tema correlato.

As matérias retornam à Secretaria-Geral da Mesa.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Encaminhamento de expedientes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.046536/2022-67

Os documentos seguintes foram recebidos pelo Senado Federal e, nos termos da Instrução Normativa nº 12, de 2019, da Secretaria Geral da Mesa, encaminhados às Comissões competentes, que os disponibilizarão nas respectivas páginas no Portal do Senado Federal:

Nº na origem	Ementa	Autoria	Comissão Destinatária
OF. 75220/2022	Encaminha o relatório de operações de crédito e limite de endividamento de Estados, Distrito Federal e Municípios, em cumprimento ao art. 41 e §§ 1° e 2°do art. 24 da Resolução do Senado Federal n°43, de 2001, referente a fevereiro de 2022.	Ministério da Economia	CAE
OF. 49456/2022	Encaminha o relatório de operações de crédito e limite de endividamento de Estados, Distrito Federal e Municípios, em cumprimento ao art. 41 e §§ 1° e 2°do art. 24 da Resolução do Senado Federal n°43, de 2001, referente a janeiro de 2022.	Ministério da Economia	CAE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os documentos seguintes foram recebidos pelo Senado Federal e, nos termos da Instrução Normativa nº 12, de 2019, da Secretaria Geral da Mesa, encaminhados às Comissões competentes, que os disponibilizarão nas respectivas páginas no Portal do Senado Federal:

Nº na origem	Ementa	Autoria	Comissão Destinatária
AV. 131/2022	Encaminha, em cumprimento ao § 2° do art. 23 da Lei n° 13.303, de 30 junho de 2016 (Lei das Estatais), combinado com o artigo 37, § 3º, do Decreto nº 8.954/2016, cópia do Acórdão nº 237/2022 (acompanhado dos respectivos Relatório e Voto) do TC-038.609/2019-3.	Tribunal de Contas da União	CTFC
AV. 115/2022	Encaminha, em cumprimento ao § 2° do art. 23 da Lei n° 13.303, de 30 junho de 2016 (Lei das Estatais), combinado com o artigo 37, § 3º, do Decreto nº 8.954/2016, cópia do Acórdão nº 236/2022 (acompanhado dos respectivos Relatório e Voto) do TC-038.642/2019-0.	Tribunal de Contas da União	CTFC
AV. 261/2022	Encaminha, em cumprimento ao § 2° do art. 23 da Lei n° 13.303, de 30 junho de 2016 (Lei das Estatais), combinado com o artigo 37, § 3º, do Decreto nº 8.954/2016, cópia do Acórdão nº 460/2022, do TC-005.182/2021-2.	Tribunal de Contas da União	CTFC
OF. 246/2022	Encaminha, em cumprimento ao § 2° do art. 23 da Lei n° 13.303, de 30 junho de 2016 (Lei das Estatais), combinado com o artigo 37, § 3º, do Decreto nº 8.954/2016, Relatório de análise do Plano de Negócios 2021 da Empresa de Pesquisa Energética (EPE).	Empresa de Pesquisa Energética (EPE)	CTFC
OF. 217/2022	Encaminha, em cumprimento ao § 2° do art. 23 da Lei n° 13.303, de 30 junho de 2016 (Lei das Estatais), combinado com o artigo 37, § 3º, do Decreto nº 8.954/2016, Relatório de atendimento das metas e resultados na execução do Plano de Negócios de 2021, do Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.	Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.	CTFC
CAR 2/2022	Encaminha, em cumprimento ao § 2° do art. 23 da Lei n° 13.303, de 30 junho de 2016 (Lei das Estatais), combinado com o artigo 37, § 3º, do Decreto nº 8.954/2016, Relatório de Execução Anual do Plano de Negócios 2021 da Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ.	Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ	CTFC
OF. 2903/2022	Encaminha, em cumprimento ao § 2° do art. 23 da Lei n° 13.303, de 30 junho de 2016 (Lei das Estatais), combinado com o artigo 37, § 3º, do Decreto nº 8.954/2016, Relatório da Administração do Banco do Brasil, com demonstrações contábeis consolidadas referentes ao exercício de 2021.	Banco do Brasil	CTFC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.046536/2022-67

Os documentos seguintes foram recebidos pelo Senado Federal e, nos termos da Instrução Normativa nº 12, de 2019, da Secretaria Geral da Mesa, encaminhados às Comissões competentes, que os disponibilizarão nas respectivas páginas no Portal do Senado Federal:

Nº na origem	Ementa	Autoria	Comissão Destinatária
CAR 3410/2022	Encaminha, em cumprimento ao § 2° do art. 23 da Lei n° 13.303, de 30 junho de 2016 (Lei das Estatais), combinado com o artigo 37, § 3º, do Decreto nº 8.954/2016, o Relatório de Atendimento das Metas e dos Resultados na Execução do Plano de Negócios e da Estratégia de longo prazo da SEPRO.	SEPRO	CTFC
OF. 434/2022	Encaminha, em cumprimento ao § 2° do art. 23 da Lei n° 13.303, de 30 junho de 2016 (Lei das Estatais), combinado com o artigo 37, § 3º, do Decreto nº 8.954/2016, o Relatório de Atendimento das Metas e dos Resultados na Execução do Plano de Negócios e da Estratégia de longo prazo da BB Gestão de Recursos Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., de 2021.	BB Gestão de Recursos Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.	CTFC
OF. 12/2022	Encaminha, em cumprimento ao § 2° do art. 23 da Lei n° 13.303, de 30 junho de 2016 (Lei das Estatais), combinado com o artigo 37, § 3º, do Decreto nº 8.954/2016, o Relatório de Atendimento das Metas e dos Resultados na Execução do Plano de Negócios e da Estratégia de longo prazo da BB Tecnologia e Serviços, de 2021.	BB Tecnologia e Serviços	CTFC
CAR 2/2022	Encaminha, em cumprimento ao § 2° do art. 23 da Lei n° 13.303, de 30 junho de 2016 (Lei das Estatais), combinado com o artigo 37, § 3º, do Decreto nº 8.954/2016, o Relatório de Atendimento das Metas e dos Resultados na Execução do Plano de Negócios e da Estratégia de longo prazo da Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, de 2021-2025.	Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ	CTFC
OF. 3/2022	Encaminha, em cumprimento ao § 2° do art. 23 da Lei n° 13.303, de 30 junho de 2016 (Lei das Estatais), combinado com o artigo 37, § 3º, do Decreto nº 8.954/2016, o Relatório de Atendimento das Metas e dos Resultados na Execução do Plano de Negócios e da Estratégia de longo prazo da Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA, de 2021.	Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA	CTFC
OF. 433/2021	Encaminha, em cumprimento ao § 3º do art. 18, da Lei 13.848/2019, o Planto de Gestão Anual (PGA) para o ano de 2022, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.	Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP	CTFC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ofício da Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 186/2022/SGM-P

Brasília, 6 de abril de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PEC para promulgação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para os fins constantes do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, a Proposta de Emenda à Constituição nº 517, de 2010, do Senado Federal (PEC nº 100, de 2007), que "Dá nova redação às alíneas b e c do inciso XXIII do caput do art. 21 da Constituição Federal, para autorizar a produção, a comercialização e a utilização de radioisótopos para pesquisa e uso médicos".

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente da Câmara dos Deputados

Documento : 92526 - 2

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.046536/2022-67

Ofício da Câmara dos Deputados

- Nº 186, de 2022, na origem, encaminhando, para promulgação, a Proposta de Emenda à Constituição nº 100, de 2007 (nº 517, de 2010, naquela Casa), que *dá nova redação às alíneas b e c do inciso XXIII do caput do art. 21 da Constituição Federal, para autorizar a produção, a comercialização e a utilização de radioisótopos para pesquisa e uso médicos.*

Será convocada oportunamente Sessão Solene do Congresso Nacional para a promulgação da Emenda Constitucional.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ofícios do Supremo Tribunal Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

OFÍCIO "S" N° 2, DE 2021

(nº 19.080/2020, na origem)

Encaminha para os efeitos do artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, cópia do acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário n° 917285.

AUTORIA: Supremo Tribunal Federal

DOCUMENTOS:

- Texto do ofício

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Supremo Tribunal Federal

Ofício eletrônico nº 19080/2020

Brasília, 10 de dezembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Recurso Extraordinário nº 917285

RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
RECDO.(A/S)	: RENAR MOVEIS LTDA
ADV.(A/S)	: SILVIO LUIZ DE COSTA (5218/SC)

(Recursos Extraordinários)

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para os efeitos do **artigo 52, inciso X, da Constituição Federal**, cópia do acórdão proferido nos autos em epígrafe, publicado no Diário da Justiça eletrônico em 6.10.2020, mediante o qual o Plenário desta Corte **declarou incidentalmente a inconstitucionalidade** da expressão "ou parcelados sem garantia", constante do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/13, por afronta ao art. 146, III, b, da Constituição Federal, e em fixar a seguinte tese: "É inconstitucional, por afronta ao art. 146, III, b, da CF, a expressão 'ou parcelados sem garantia', constante do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/13, na medida em que retira os efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no CTN".

Atenciosamente,

Ministro LUIZ FUX
Presidente
Documento Assinado Digitalmente

Do http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 24F0-18FC-A55D-A7C6 e senha 2422-2BC0-F28F-DC68

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Supremo Tribunal Federal
00200.013362/2020-66 (VOLUME 1) - 00100.111697/2020-77
Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 27

18/08/2020 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 917.285 SANTA CATARINA

RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S)	: RENAR MOVEIS LTDA
ADV.(A/S)	: SILVIO LUIZ DE COSTA

EMENTA

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Normas gerais de Direito Tributário. Artigo 146, III, b, da CF. Artigo 170 do CTN. Norma geral em matéria de compensação. Compensação de ofício. Artigo 73, parágrafo único (incluído pela Lei nº 12.844/13), da Lei nº 9.430/96. Débitos parcelados sem garantia. Suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN). Impossibilidade de compensação unilateral. Inconstitucionalidade da expressão "ou parcelados sem garantia".

1. O art. 146, III, b, da Constituição Federal dispõe caber a lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre **obrigação**, lançamento, **crédito**, prescrição e decadência tributários. Nesse sentido, a extinção e a suspensão do crédito tributário constituem matéria de norma geral de Direito Tributário, sob reserva de lei complementar. A compensação vem prevista no inciso II do art. 156 do CTN como forma de extinção do crédito tributário e deve observar as peculiaridades estabelecidas no art. 170 do Código Tributário Nacional.

2. O art. 170 do CTN, por si só, não gera direito subjetivo a compensação. A lei complementar remete a lei ordinária a disciplina das condições e das garantias, cabendo a lei autorizar a compensação de créditos **líquidos** e **certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo, observados os institutos básicos da tributação previstos no Código Tributário Nacional.

3. A jurisprudência da Corte já assentou que a compensação de ofício não viola a liberdade do credor e que o suporte fático da compensação

Do http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 46C4-C476-1009-381E e senha B5BC-8F0F-50C8-511D
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

prescinde de anuência ou acordo, perfazendo-se **ex lege**, diante das seguintes **circunstâncias objetivas**: (i) **reciprocidade de dívidas**, (ii) **liquidez das prestações**, (iii) **exigibilidade dos débitos** e (iv) **fungibilidade dos objetos**. Precedentes.

4. O art. 151, VI, do CTN, ao prever que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, não condiciona a existência ou não de garantia. O parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96 (incluído pela Lei nº 12.844/13), ao permitir que o Fisco realize compensação de ofício de débito **parcelado sem garantia**, condiciona a eficácia plena da hipótese de suspensão do crédito tributário - no caso, o 'parcelamento' (CTN - art. 151, VI) - a condição não prevista em lei complementar.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento, mantendo-se o acórdão em que se declarou a inconstitucionalidade da expressão "ou parcelados sem garantia", constante do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/13, por afronta ao art. 146, III, b, da Constituição Federal.

6. Tese do Tema nº 874 de repercussão geral:

"É inconstitucional, por afronta ao art. 146, III, b, da CF, a expressão 'ou parcelados sem garantia' constante do parágrafo único do art. 73, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/13, na medida em que retira os efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no CTN."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário de 7 a 17/8/20, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, apreciando o Tema nº 874 da repercussão geral, em negar provimento ao recurso extraordinário, mantendo o acórdão em que se declarou a inconstitucionalidade da expressão "ou parcelados sem garantia", constante do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/13, por afronta ao art. 146, III, b, da Constituição Federal, e em fixar a seguinte tese: "É inconstitucional, por afronta ao art. 146, III, b,

Do Página 4 de 49 Avulso do OFS 2/2021
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 46C4-C476-1009-381E e senha B5BC-8F0F-50C8-511D
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

RE 917285 / SC

da CF, a expressão 'ou parcelados sem garantia', constante do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/13, na medida em que retira os efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no CTN", nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente). Não participaram deste julgamento os Ministros Celso de Mello e Luiz Fux.

Brasília, 18 de agosto de 2020.

Ministro Dias Toffoli
Presidente

Do Página 5 de 49 Avulso do OFS 2/2021
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 46C4-C476-1009-381E e senha B5BC-8F0F-50C8-511D

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

18/08/2020 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 917.285 SANTA CATARINA

RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S)	: RENAR MOVEIS LTDA
ADV.(A/S)	: SILVIO LUIZ DE COSTA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Trata-se de recurso extraordinário fundado na letra b do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal Regional da Quarta Região no qual se aplicou o precedente da Corte Especial consubstanciado na Arguição de Inconstitucionalidade nº 5025932-62.2014.404.0000, na qual se declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/2013, por afronta ao art. 146, III, b, da Constituição Federal.

O julgamento recebeu a seguinte ementa:

> "TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO COM DÉBITOS PARCELADOS SEM GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não cabe impor compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN.
>
> 2. Na Arguição de Inconstitucionalidade nº 5025932-62.2014.404.0000, a Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com a relatoria do Desembargador Otávio Roberto Pamplona, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/2013."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 77DD-D964-19B6-2439 e senha 7098-F4E1-65A9-738C

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

RE 917285 / SC

A União alega que o art. 146 da Constituição não exige que a disciplina e as condições de parcelamentos concedidos pelo Poder Público sejam estabelecidas por lei complementar. Aduz que o próprio Código Tributário Nacional, em seu art. 155-A, dispõe que tais questões devem ser tratadas por lei ordinária, estabelecendo que o parcelamento será concedido de acordo com as condições estabelecidas em lei específica e da forma ali determinada.

Aduz que,

> "nas hipóteses em que o credito tributário é desprovido de exigibilidade em função de prazo legal de pagamento, de moratória ou de parcelamento, é viável que a lei determine a compensação de ofício. Isso porque o próprio prazo é matéria sujeita a disciplina de lei ordinária, sendo perfeitamente possível, portanto, que outra norma, de idêntico status hierárquico, venha dispor de forma diversa".

A favor da existência de matéria constitucional e de repercussão geral do tema, a União argumenta que (i) a questão está sendo debatida "em inúmeras demandas judiciais (efeito multiplicador) envolvendo a União (Fazenda Pública), trazendo consigo relevantes aspectos econômicos, políticos, sociais e jurídicos, máxime o vulto decorrente da arrecadação de tal exação"; e (ii) o simples fato de ter sido declarada a inconstitucionalidade de norma constitucional pela Corte Regional asseguraria a relevância da matéria envolvida.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do então Procurador-Geral da República, **Rodrigo Janot Monteiro de Barros**, manifestou-se pelo provimento do recurso extraordinário, nos termos da seguinte ementa:

> "DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTARIO. RECURSO EXTRAORDINARIO. COMPENSACAO TRIBUTARIA DE OFICIO. DEBITOS PARCELADOS. LEI 9.430/1996. REPERCUSSAO GERAL RECONHECIDA. TEMA

Do Página 7 de 49 Avulso do OFS 2/2021
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 77DD-D964-19B6-2439 e senha 7098-F4E1-65A9-738C

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

874. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1 – **Proposta de Tese de Repercussão Geral (Tema 874)**:

E constitucional o art. 73, paragrafo único, da Lei 9.430/1996, mostrando-se viável a compensação de oficio com débitos parcelados sem garantia, uma vez que, nessas hipóteses, o credito fora legitimamente constituído e continua havendo certeza e liquidez, restando suspensa, apenas e temporariamente, a possibilidade da pratica de atos de cobrança por parte do Fisco.

2 – Parecer pelo provimento do recurso extraordinário."

Pela União falou a Dra. Luciana Miranda Moreira, defendendo a constitucionalidade da norma em tela e indicando que o parcelamento pode, muitas vezes, ser utilizado não como mecanismo de regularização efetiva, mas como meio para a rolagem de dívidas. Pela Renar Móveis Ltda. falou o Dr. Silvio Luiz da Costa, pugnando pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

Do Página 8 de 49 Avulso do OFS 2/2021
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 77DD-D964-19B6-2439 e senha 7098-F4E1-65A9-738C

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

18/08/2020 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 917.285 SANTA CATARINA

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A controvérsia que se coloca diz respeito à possibilidade de o Fisco, aproveitando o ensejo da restituição ou do ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, proceder à compensação, de ofício, com **débitos não parcelados ou parcelados sem garantia**, na forma prevista no parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 12.844, de 19 de julho 2013, conforme transcrito abaixo:

> "Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.
>
> Parágrafo único. Existindo **débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia**, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:
>
> I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;
>
> II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo."

Em síntese, a Corte Especial do Tribunal Regional declarou a inconstitucionalidade formal da referida norma, derivada de suposta afronta ao art. 146, III, da Constituição, por incompatibilidade do que foi ali disposto com normas gerais sobre crédito tributário. Sustenta-se, em suma, que o CTN não autorizaria a compensação de créditos tributários

Do http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C4FE-8D1F-D016-DF66 e senha 3C2F-3144-9D06-0F26

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

desprovidos de exigibilidade, como ocorre no caso de **parcelamentos sem garantia**, e que, para que isso ocorresse, seria necessária a edição de lei complementar.

1. DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA – DISCIPLINA LEGAL

A compensação tributária é atualmente regulada nos arts. 170 e 170-A do CTN, **in verbis**:

> "Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.
>
> Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.
>
> Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Vide que o art. 170 do CTN, por si só, não gera direito subjetivo à compensação. A lei complementar remete a lei ordinária a disciplina das condições e das garantias, cabendo a lei autorizar a compensação de créditos do sujeito passivo **líquidos** e **certos**, vencidos ou vincendos.

No que se refere à compensação voluntária realizada diretamente pelo contribuinte, ela foi disciplinada, inicialmente, no art. 66 da Lei nº 8.383/91, restrita a períodos seguintes e com tributos da mesma espécie. O referido art. 66 admite a compensação com parcelas "vencidas e vincendas". O art. 5º, § 1º, II da Lei nº 10.637/02, também possibilita que o

Do Página 10 de 49 Avulso do OFS 2/2021
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C4FE-8D1F-D016-DF66 e senha 3C2F-3144-9D06-0F26
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

contribuinte utilize créditos de contribuições para compensação com débitos próprios vencidos e vincendos. Posteriormente, a Lei nº 9.430/96 veio a autorizar a compensação, inclusive com créditos judiciais relativos a tributo e contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal. É o que dispõe o art. 74, **in verbis:**

> "Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

A compensação de ofício, caso dos autos, foi instituída pelo Decreto-Lei nº 2.287/86, nos seguintes termos:

> "Art. 7º – A Secretaria da Receita Federal, antes de proceder a restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional.
>
> § 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.
>
> § 2º O ministério da Fazenda disciplinará a compensação prevista no parágrafo anterior."

Mesmo com as sucessivas alterações, a sistemática de compensação de ofício prevista desde o Decreto-lei nº 2.287/86 vinha sendo mantida inalterada nas hipóteses em que a Secretaria da Receita Federal identificava valor a ser restituído ou ressarcido. Anteriormente à alteração do art. 73 da Lei nº 9.430/1996 pela Lei nº 12.844/2013, alguns percalços surgiram a partir da disciplina da matéria no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo sido os procedimentos da compensação de ofício disciplinados nas Instruções Normativas nºs 21/97; 210/02; 460/04; 600/05 e 900/08.

A matéria foi decidida em sede de recurso repetitivo no âmbito do

Do Página 11 de 49 Avulso do OFS 2/2021
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C4FE-8D1F-D016-DF66 e senha 3C2F-3144-9D06-0F26
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 1.213.082/PR. Na ocasião, restou pacificado que os atos infralegais extrapolaram o art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114 da Lei nº 11.196, de 2005, "**somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN** (**v.g.** débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX etc.)". Segue ementa do julgado:

> "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública

Do http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C4FE-8D1F-D016-DF66 e senha 3C2F-3144-9D06-0F26

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008."

2. DA COMPENSAÇÃO – EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Dispõe o art. 146, III, b, da Constituição Federal caber a lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre **obrigação**, lançamento, **crédito**, prescrição e decadência tributários. Nesse sentido, a extinção das obrigações constitui matéria de normas gerais de direito tributário, sob reserva de lei complementar. A compensação vem prevista no inciso II do art. 156 do CTN como forma de extinção do crédito tributário e deve observar as peculiaridades estabelecidas no art. 170 do Código Tributário Nacional. O ato jurídico do lançamento, qualquer que seja a teoria adotada

Do Página 13 de 49 Avulso do OFS 2/2021
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C4FE-8D1F-D016-DF66 e senha 3C2F-3144-9D06-0F26

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(declarativista ou constitutiva), confere a exigibilidade necessária ao crédito tributário do sujeito ativo.

No julgamento das ADI nº 4.425 e 4.357, 4.372 e 4.400, a Corte traçou algumas premissas para se considerar válida a compensação unilateral e automática de valores pela Fazenda Pública. Do voto proferido pelo Ministro **Luiz Fux** é possível extrair as premissas aceitas pela Corte no enfrentamento das impugnações dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição, as quais podem se aplicar ao caso dos autos. Segue trecho do voto:

> "Nos domínios do direito privado, o instituto jurídico da compensação é modo de extinção das obrigações que tem lugar quando duas pessoas são, simultaneamente, credora e devedora uma da outra. Nas palavras de Ponte de Miranda, 'compensar é pesar dois créditos, um de A contra B e outro de B contra A, um pelo outro (**debiti et crediti inter se contributio**, MODESTINO, L. 1, D., **de compensationibus**, 16,2). Compensam-se crédito e dívida. Um vai a um prato; o outro, ao outro prato da balança' (Tratado de direito Privado. Parte Especial. T. XXIV. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1959, p. 305 – grifos no original). A compensação, portanto, extingue as obrigações recíprocas, que se consideram pagas, totalmente, se forem iguais, ou até a concorrência da menor, se forem desiguais. É o que dispõe o Código Civil brasileiro de 2002, em seu art. 368, verbis: 'se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem'.
>
> A racionalidade que inspira o instituto foi muito bem captada por Carvalho Santos, ao pontuar o nítido propósito de equidade e de utilidade da compensação: 'funda-se na eqüidade, sem dúvida, porquanto não seria justo que uma pessoa tivesse de pagar o seu débito a quem não lhe paga o seu crédito, de igual ou superior importância. **Dolo facit qui petit quod redditurus est**, diziam os romanos. Funda-se, igualmente, na utilidade, por isso que evita demandas sucessivas, despesas inúteis, retardamentos prejudiciais, facilitando, grandemente,

Do Página 14 de 49 Avulso do OFS 2/2021
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C4FE-8D1F-D016-DF66 e senha 3C2F-3144-9D06-0F26
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

os pagamentos' (Código Civil Brasileiro Interpretado . Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1958, p. 217). A compensação, portanto, é não apenas medida de justiça, mas mecanismo de justiça eficiente. É exatamente essa premissa que deve informar o enfrentamento das presentes impugnações aos §§ 9º e 10 do art. 100 da Carta Magna

Inicialmente, verifica-se que a compensação não viola a liberdade do credor, na medida em que toda a compensação no ordenamento jurídico nacional, opera-se de pleno direito, sem que dependa da vontade dos credores recíprocos (TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. Código Civil interpretado conforme a Constituição da República. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 676). O suporte fático da compensação prescinde de anuência ou acordo, perfazendo-se **ex lege** diante das seguintes circunstâncias objetivas: (i) **reciprocidade de dívidas**, (ii) **liquidez das prestações**, (iii) **exigibilidade dos débitos** e (iv) **fungibilidade dos objetos**. Reunidos tais elementos, não é cabível exigir a anuência do credor privado para que ocorra a compensação, pois disso resultaria, em última análise, um tratamento mais restritivo para a Fazenda do que o que ocorre na compensação entre créditos privados em geral, que independem da concordância, operando **ipso iure**.

(...)

Ora, as mesmas razões que justificam a compensação dos débitos titularizados pela Fazenda também justificam a compensação dos seus créditos. Não há razoabilidade mínima na diferenciação das hipóteses. Os valores maiores de justiça e eficiência estão presentes, com a mesma intensidade, em ambas as situações. Se a compensação de débitos da Fazenda evita o ajuizamento de execuções desnecessárias, o mesmo ocorre com o particular que é credor do Fisco e vê-se executado por débitos tributários ou de qualquer outra natureza. Prestigiar apenas o credor fazendário (ou, sob outra perspectiva, proteger apenas o devedor público) é usar a retórica da justiça eficiente para oprimir o particular. Com essa situação o Judiciário brasileiro, e

http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C4FE-8D1F-D016-DF66 e senha 3C2F-3144-9D06-0F26

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> o Supremo Tribunal Federal em especial, não podem compactuar."

DO PARCELAMENTO – SUSPENSÃO DA EXIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Como visto, **in casu**, não está em debate a razoabilidade da compensação de ofício de que trata o art. 73 da Lei nº 9.430/96. O instituto jurídico da compensação é, em si, instrumento de justiça e de eficiência na disciplina das relações obrigacionais, desde que observadas as peculiaridades definidas no Código Tributário Nacional, norma geral de Direito Tributário. Todavia, é circunstância objetiva da validade da compensação unilateral da Fazenda Pública que o crédito do sujeito passivo objeto do encontro de contas seja exigível. Ocorre que, existente o crédito tributário, em razão da ocorrência do fato gerador da obrigação, com ou sem lançamento, sua exigibilidade pode ser submetida a regras de proibição. Os arts. 151 a 155-A do Código Tributário Nacional arrolam os casos de suspensão do crédito tributário. O art. 151, VI, do Código prevê o parcelamento como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ocorrendo, por mútuo consentimento, acordo entre o sujeito passivo, por força de sua vontade, e o sujeito ativo, com a permissão da lei, sobre o parcelamento, fica o Fisco impedido de exigir a totalidade do crédito enquanto perdurar o acordo. O art. 151, VI, do CTN, ao prever que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, não condiciona a existência ou não de garantia. Como norma geral de Direito Tributário que positiva os institutos jurídicos básicos da tributação (obrigação tributária e crédito tributário), o referido dispositivo condiciona o conteúdo das leis ordinárias instituidoras dos tributos e disciplinadoras dos institutos.

Sempre que uma lei ordinária discrepar de normas gerais de direito tributário, a incompatibilidade se resolve a favor do texto integrado em lei complementar ou com força de lei complementar, reconhecendo-se, no caso, vício de inconstitucionalidade, por invasão por lei ordinária de competência reservada, constitucionalmente, a lei complementar.

Do Página 16 de 49 Avulso do OFS 2/2021
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C4FE-8D1F-D016-DF66 e senha 3C2F-3144-9D06-0F26
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Supremo Tribunal Federal 00200.013362/2020-66 (VOLUME 1) - 00100.111697/2020-77
Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 27

RE 917285 / SC

Dessa forma, o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96 (incluído pela Lei nº 12.844/13), ao permitir que o Fisco realize compensação de ofício de débito **parcelado sem garantia**, condiciona a eficácia plena da hipótese de suspensão do crédito tributário - no caso, o 'parcelamento' (CTN - art. 151, VI) - a condição não prevista em lei complementar. Em outras palavras, essa norma legal retira os efeitos da própria suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista em lei complementar.

Vide que o Superior Tribunal de Justiça julgou, sob o rito dos recursos repetitivos, a mesma questão que ora se coloca com base no Código Tributário Nacional, embora analisando a questão sob o enfoque das normas infraconstitucionais (art. 73, Lei nº 9.430/96, Decreto nº 2.138/97, IN SRF nº 600/05 e nº 900/08). O cerne da orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça é a impossibilidade de compensação de ofício de créditos a serem restituídos ou ressarcidos ao contribuinte, os quais tenham sido incluídos em programa de parcelamento, tendo em vista que sua exigibilidade está suspensa (REsp nº 997.397/RS, Primeira Turma, Rel. Min. **José Delgado**, julgado em 4/3/08; REsp nº 873.799/RS, Segunda Turma, Rel. Min. **Mauro Campbell Marques**, julgado em 18/5/06, e REsp nº 491.342/PR, Segunda Turma, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, julgado em 18/5/06).

Na revisitação do tema, agora em sede de repercussão geral, verifico que a possibilidade de compensação unilateral com créditos parcelados "sem garantia", na forma do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96 (incluído pela Lei nº 12.844/13), não passa no teste da constitucionalidade, tendo em vista o art. 146, III, b, da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto pela negativa de provimento ao recurso extraordinário, mantendo-se o acórdão em que se declarou a inconstitucionalidade da expressão "ou parcelados sem garantia" constante do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/13, por afronta ao art. 146, III, b, da Constituição Federal.

Documento assinado digitalmente
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C4FE-8D1F-D016-DF66 e senha 3C2F-3144-9D06-0F26
Página 17 de 49 Avulso do OFS 2/2021
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em relação ao Tema nº 874, proponho a seguinte tese de repercussão geral:

> "É inconstitucional, por afronta ao art. 146, III, b, da CF, a expressão 'ou parcelados sem garantia" constante do parágrafo único do art. 73, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/13, na medida em que retira os efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no CTN."

http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C4FE-8D1F-D016-DF66 e senha 3C2F-3144-9D06-0F26

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

18/08/2020 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 917.285 SANTA CATARINA

RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S)	: RENAR MOVEIS LTDA
ADV.(A/S)	: SILVIO LUIZ DE COSTA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Sr. Presidente, temos para exame o Tema 874 da repercussão geral, assim descrito:

> "Constitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 12.844/2013, que prevê a possibilidade de o Fisco, aproveitando o ensejo da restituição ou do ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, proceder à compensação, de ofício, com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia."

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 73 da Lei Federal 9.430/96, incluído pela Lei 12.844/2013, o qual possibilita a compensação, de ofício, de débitos não parcelados ou parcelados sem garantia com créditos do contribuinte oriundos de tributos administrados pela Receita Federal, por afronta ao artigo 146, III, 'b', da Carta Magna.

A propósito, veja-se a ementa do acórdão recorrido (Doc. 20):

> "TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO COM DÉBITOS PARCELADOS SEM GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE.

http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D83A-94EE-1384-3591 e senha 3E8B-EC0F-5B0C-F2B6

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não cabe impor compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN.
>
> 2. Na Arguição de Inconstitucionalidade nº 5025932-62.2014.404.0000, a Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com a relatoria do Desembargador Otávio Roberto Pamplona, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/2013."

No apelo extremo (Doc. 32), a União, com amparo no artigo 102, III, 'b', da Constituição Federal, sustenta, em síntese, que (fls. 24/25, Doc. 32):

> "1) Com a alteração legislativa trazida pela Lei 12.844/2013, passou a constar, expressamente, do artigo 73, caput e parágrafo único, da Lei 9.430/96, a obrigatoriedade da prévia compensação de oficio com débitos sem parcelamento ou parcelados sem garantia, antes da restituição ou pagamento.
>
> 2) Restou superado o entendimento trazido no Resp. 1.213.082, julgado pela sistemática dos Recursos Repetitivos, sob a égide da legislação pretérita, diante da modificação legislativa operada.
>
> 3) Nem todas as hipóteses de suspensão da exigibilidade previstas no artigo 151 do CTN tornam ilegitimo o encontro de contas efetuado pela Administração. No caso da moratória ou parcelamento (incisos I e VI) a dívida e líquida e certa e, ate mesmo, vencida, havendo apenas um diferimento do prazo para pagamento. O mesmo não ocorre nas demais hipóteses previstas nos incisos II, III, IV e V, onde a liquidez da dívida não está determinada e tampouco é certa a sua existência.
>
> 4) Não há falar em ofensa ao artigo 146, III, "b", da CF, pois a Lei 12.844/2013 não tratou de normas gerais do crédito tributário, ao revés, apenas obedeceu ao comando previsto no artigo 170 do CTN.
>
> 5) O afastamento pelo Poder Judiciário da compensação

http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D83A-94EE-1384-3591 e senha 3E8B-EC0F-5B0C-F2B6

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> de ofício contraria o interesse publico que se visa preservar através da arrecadação tributária, posto que se há legislação autorizadora da compensação como modalidade de quitação do débito tributário, e se esta pode-se dar de oficio na hipótese de haver débito do contribuinte, contraria o interesse público deixar de extinguir o maior número de débitos do contribuinte, mediante o aproveitamento dos credito já reconhecidos, somente porque há a expectativa futura de estes virem a ser quitados na sua inteireza com o adimplemento total das parcelas da moratória deferida ao contribuinte.
>
> 6) Legitimo que a Administração Tributária, embora tenha concedido um benefício fiscal, permitindo o pagamento diferido no tempo, ao constatar que o sujeito passivo devedor de prestações vincendas SEM GARANTIA possui crédito a restituir/ressarcir, primeiro compense-se pelo seu crédito."

Devidamente intimada, a parte recorrida não apresentou contrarrazões.

Em julgamento datado de 17/12/2015, o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu a existência de repercussão geral da matéria debatida nos presentes autos, fixando o Tema 874. A propósito, veja-se a ementa da referida decisão (Doc. 89):

> "RECURSO EXTRAORDINÁRIO FUNDADO NA LETRA B DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.430/96, INCLUIDO PELA LEI Nº 12.844/13. AFRONTA AO ART. 146, III, B, DA CF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

A Associação Brasileira dos Produtores de Soluções Parentais – ABRASP requereu sua admissão no processo na condição de *amicus curiae* (Doc. 83).

Do Página 21 de 49 Avulso do OFS 2/2021
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D83A-94EE-1384-3591 e senha 3E8B-EC0F-5B0C-F2B6

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Procuradoria Geral da República manifestou-se pelo provimento do Recurso Extraordinário, aos argumentos de que (a) com o advento da Lei 12.844/2013 restou superado o entendimento do STJ no julgamento do REsp 1.213.082 no sentido de que inexiste dispositivo legal a autorizar a Fazenda Nacional a compensar de ofício débitos com exigibilidade suspensa; (b) ausência de violação ao art. 146, III, da Constituição Federal, tendo em vista que o próprio Código Tributário Nacional delega à lei ordinária que estabeleça condições e garantias para a compensação entre créditos do contribuinte e da Fazenda Pública, considerando que não se trata de matéria reservada à lei complementar; e (c) a exigibilidade não constitui característica intrínseca do crédito tributário, bem assim a legislação não prevê como requisito para a compensação tributária que o crédito a ser compensado seja exigível, mas apenas "líquido, certo, vencido ou vincendo" (Art. 170 do Código Tributário Nacional).

O ilustre Ministro DIAS TOFFOLI, Relator, apresentou seu voto pelo não provimento do recurso e fixação da seguinte tese de repercussão geral:

> "É inconstitucional, por afronta ao art. 146, III, b, da CF, a expressão ou parcelados sem garantia, constante do parágrafo único do art. 73, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/13, na medida em que retira os efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no CTN. "

É o que cumpria relatar.

Senhor Presidente, a matéria ora em análise consiste na constitucionalidade do disposto no parágrafo único do artigo 73 da Lei Federal 9.430/96, incluído pela Lei 12.844/2013, o qual possibilita a compensação, de ofício, de débitos não parcelados, ou parcelados sem garantia, com créditos do contribuinte oriundos de tributos administrados pela Receita Federal, considerando o mandamento do artigo 146, III, 'b', da Constituição Federal. A propósito, veja-se o que dispõem os referidos artigos:

Do http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D83A-94EE-1384-3591 e senha 3E8B-EC0F-5B0C-F2B6
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)
>
> Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)
>
> Art. 146. Cabe à lei complementar:
>
> III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:
>
> b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

Verifica-se, portanto, que a questão consiste em decidir se a matéria tratada no artigo 73, parágrafo único, da Lei Federal 9.430/96, incluído pela Lei 12.844/2013, padece de inconstitucionalidade formal, considerando que a Constituição Federal de 1988 reservou à lei complementar o estabelecimento de normas gerais em matéria tributária, mais precisamente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência.

Neste contexto, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região manteve a sentença de procedência do pedido com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é incabível a compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN; e em precedente daquela Corte Regional, o qual declarou a inconstitucionalidade do artigo 73, parágrafo único, da Lei Federal 9.430/96, incluído pela Lei 12.844/2013. A propósito, veja-se a ementa do julgado pelo Tribunal de origem na

Do Página 23 de 49 Avulso do OFS 2/2021
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D83A-94EE-1384-3591 e senha 3E8B-EC0F-5B0C-F2B6

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

RE 917285 / SC

Arguição de Inconstitucionalidade nº 5025932-62.2014.404.0000, a qual serviu de fundamento para o acórdão recorrido:

> "TRIBUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 73 DA LEI Nº 9.430/96, INCLUÍDO PELA LEI Nº 12.844/2013. AFRONTA AO ART. 146, III, 'B' DA CF/88.
>
> 1. A norma prevista no parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96 (incluído pela Lei nº 12.844/13) é inconstitucional, pois afronta o disposto no art. 146, III, 'b' da CF/88. Isso porque, com a finalidade única de permitir que o Fisco realize compensação de ofício de débito parcelado sem garantia, condiciona a eficácia plena da hipótese de suspensão do crédito tributário, no caso, o 'parcelamento' (CTN - art. 151, VI), à condição não prevista em Lei Complementar. Em outras palavras, retira os efeitos da própria suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista em Lei Complementar.
>
> 2. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade acolhido pela Corte Especial. Declarada a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96 (incluído pela Lei nº 12.844/13)." (fl. 2, Doc. 20)

Veja-se, também, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, corroborando a jurisprudência daquela Corte, sobre o regime dos recursos repetitivos, a respeito da ilegalidade da compensação, de ofício, de débitos cuja exigibilidade encontra-se suspensa na forma do art. 151 do Código Tributário Nacional:

> "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO

http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D83A-94EE-1384-3591 e senha 3E8B-EC0F-5B0C-F2B6

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. **ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA (ART. 151, DO CTN).**

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. **O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.)**. Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 – SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D83A-94EE-1384-3591 e senha 3E8B-EC0F-5B0C-F2B6

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.
>
> 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008." (REsp 1213082 /PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe de 18/08/2011).

É certo que o Superior Tribunal de Justiça analisou a questão sob a ótica da legislação infraconstitucional, fazendo-se necessário, agora, a análise da questão sob o prisma da Constituição Federal.

Lançadas estas premissas, acompanho o ilustre Ministro Relator para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

Enfoca-se nestes autos a validade da compensação de ofício pela Fazenda Pública, aproveitando crédito do contribuinte oriundo de restituição ou ressarcimento de tributo pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia, conforme descrito no art. 73, parágrafo único, da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 12.844/2013.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Código Tributário Nacional, recepcionado pela Carta Magna como Lei Complementar, que trata das normas gerais tributárias previstas no art. 146, III, da Constituição Federal, assim dispôs a respeito da compensação:

> "Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou

Do Página 26 de 49 Avulso do OFS 2/2021
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D83A-94EE-1384-3591 e senha 3E8B-EC0F-5B0C-F2B6
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.
>
> Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.
>
> Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Diante de tal dispositivo, numa análise mais simplista, em tese não haveria qualquer inconstitucionalidade formal da norma ora impugnada, tendo em vista que o próprio Código Tributário Nacional delega à legislação ordinária estabelecer condições e garantias para a compensação de créditos tributários com créditos do contribuinte em face da Fazenda Pública.

No entanto, Senhor Presidente, se analisarmos mais detalhadamente a questão, deparamos com o seguinte impasse: o dispositivo ora impugnado (art. 73, parágrafo único, da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 12.844/2013) vai além do que autoriza o Código Tributário Nacional no seu art. 170, supracitado, na medida em que, sendo lei ordinária, cria exceção à suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no artigo 151, VI, do CTN, de natureza complementar.

De fato, o art. 146, III, 'b', da Constituição Federal reservou à lei complementar a regulamentação sobre normas gerais em matéria tributária sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência de tributos. Deste modo, ainda que o Código Tributário Nacional tenha delegado à lei ordinária tratar sobre compensação, ela deve observar as regras referentes à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, norma geral de natureza complementar prevista no próprio CTN.

http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D83A-94EE-1384-3591 e senha 3E8B-EC0F-5B0C-F2B6

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além disso, de acordo com a doutrina tributária, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário obsta a compensação de ofício pela Administração Pública. Neste sentido, vejam-se os ensinamento de LEANDRO PAULSEN:

> "Suspensa a exigibilidade, também não pode o Fisco proceder à compensação de ofício do crédito tributário com eventuais valores que o contribuinte tenha direito a repetir. A compensação pressupõe créditos e débitos recíprocos revestidos de certeza, liquidez e exigibilidade e só pode ser realizada, em matéria tributária, com autorização legal específica." (*Curso de Direito Tributário Completo* - 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017 – p. 255)

Irrecusável, portanto, a inconstitucionalidade formal da norma ora impugnada, no que se refere aos "créditos parcelados sem garantia", por ofensa ao artigo 146, III, 'b', da Constituição federal.

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Extraordinário.

Subscrevo a tese proposta pelo ilustre Ministro Relator para o Tema 874 da repercussão geral.

É o voto.

Do Página 28 de 49 Avulso do OFS 2/2021
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D83A-94EE-1384-3591 e senha 3E8B-EC0F-5B0C-F2B6

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 917.285
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : RENAR MOVEIS LTDA
ADV.(A/S) : SILVIO LUIZ DE COSTA (5218/SC)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 874 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, mantendo-se o acórdão que declarou a inconstitucionalidade da expressão ou parcelados sem garantia, constante do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/13, por afronta ao art. 146, III, b, da Constituição Federal, e fixou a seguinte tese: "É inconstitucional, por afronta ao art. 146, III, b, da CF, a expressão 'ou parcelados sem garantia', constante do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/13, na medida em que retira os efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no CTN", nos termos do voto do Relator. Falaram: pela recorrente, a Dra. Luciana Miranda Moreira, Procuradora da Fazenda Nacional; e, pela recorrida, o Dr. Silvio Luiz de Costa. Não participaram deste julgamento os Ministros Celso de Mello e Luiz Fux. Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

Do http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D3FB-090F-A5AA-B707 e senha 975C-CA2A-99E8-9DBB

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Supremo Tribunal Federal

Certidão de Trânsito

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 917285

RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S) (ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
RECDO.(A/S)	: RENAR MOVEIS LTDA
ADV.(A/S)	: SILVIO LUIZ DE COSTA (5218/SC)

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 04/11/2020.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

LILIAN MARIA REIS
Matrícula 807

Do http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 4425-714A-AB4E-8787 e senha C3FE-0890-874A-7D55

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 23928/2017 – ASJCIV/SAJ/PGR
Recurso Extraordinário 917.285 – SC
Relator: Ministro **Dias Toffoli**
Recorrente: União
Recorrido: Renar Móveis Ltda.

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE OFÍCIO. DÉBITOS PARCELADOS. LEI 9.430/1996. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 874. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1 – **Proposta de Tese de Repercussão Geral (Tema 874)**: É constitucional o art. 73, parágrafo único, da Lei 9.430/1996, mostrando-se viável a compensação de ofício com débitos parcelados sem garantia, uma vez que, nessas hipóteses, o crédito fora legitimamente constituído e continua havendo certeza e liquidez, restando suspensa, apenas e temporariamente, a possibilidade da prática de atos de cobrança por parte do Fisco.

2 – Parecer pelo provimento do recurso extraordinário.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no art. 102, III, *b*, da Constituição Federal, de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que decla-

Documento assinado via Token digitalmente por RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, em 20/02/2017 19:29. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/atuacao-funcional/consulta-judicial-e-extrajudicial informando o código FDC01C80.C875161A.737E3D6B.B309D653

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

rou inconstitucional o disposto no art. 73, parágrafo único, da Lei 9.430/1996. Eis o teor do dispositivo de lei em questão:

> Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.
>
> ***Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:***
>
> I – o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;
>
> II – a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo.

Conforme consta dos autos, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com fundamento em decisão proferida por seu Órgão Especial no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 5025932-62.2014.404.0000, declarou inconstitucional o parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/1996, incluído pela Lei 12.844/2013, afastando a possibilidade de compensação de ofício de créditos reconhecidos em processo administrativo com débitos tributários parcelados sem garantia.

Documento assinado via Token digitalmente por RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, em 20/02/2017 19:29. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/atuacao-funcional/consulta-judicial-e-extrajudicial informando o código FDC01C80.C875161A.737E3D6B.B309D653

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Corte Regional declarou a inconstitucionalidade formal da mencionada norma, em síntese, por suposta afronta ao art. 146, III, do texto constitucional, entendendo incompatível a previsão legal com normas gerais sobre crédito tributário, pois, segundo o aresto recorrido, o Código Tributário Nacional não autorizaria a compensação de créditos tributários desprovidos de exigibilidade, como ocorre nos parcelamentos, e que para tal previsão seria necessária a edição de lei complementar. A ementa respectiva ficou assim redigida:

> TRIBUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 73 DA LEI Nº 9.430/96, INCLUÍDO PELA LEI Nº 12.844/2013. AFRONTA AO ART. 146, III, 'B', DA CF/88.
>
> 1. A norma prevista no parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96 (incluído pela Lei nº 12.844/13) é inconstitucional, pois afronta o disposto no art. 146, III, 'b', da CF/88. Isso porque, com a finalidade única de permitir que o Fisco realize compensação de ofício de débito parcelado sem garantia, condiciona a eficácia plena da hipótese de suspensão do crédito tributário, no caso, o 'parcelamento', (CTN, art. 151,VI), à condição não prevista em Lei Complementar. Em outras palavras, retira os efeitos da própria suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista em Lei Complementar. 2. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade acolhido pela Corte Especial. Declarada a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96 (incluído pela Lei nº 12.844/13).

Esse entendimento foi aplicado aos presentes autos, restando assim ementado o acórdão objeto do recurso extraordinário:

Documento assinado via Token digitalmente por RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, em 20/02/2017 19:29. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/atuacao-funcional/consulta-judicial-e-extrajudicial informando o código FDC01C80.C87516IA.737E3D6B.B309D653

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO COM DÉBITOS PARCELADOS SEM GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não cabe impor compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN.
>
> 2. Na Arguição de Inconstitucionalidade nº 5025932-62.2014.404.0000, a Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com a relatoria do Desembargador Otávio Roberto Pamplona, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/2013.

Opostos embargos de declaração, a Corte Regional manteve inalterado o seu julgado, rejeitando os declaratórios[1].

Daí o recurso extraordinário interposto pela União, em que se pretende seja reconhecida a conformidade do citado art. 73, parágrafo único, da Lei 9.430/1996, com o texto constitucional.

Argumenta a recorrente que o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.213.082/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que é inviável a compensação de ofício com débitos do sujeito passivo que se encontram com a exigibilidade suspensa, na

1 Eis a ementa do aresto:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Acórdão fundado nos fundamentos do acórdão da Corte Especial do TRF da 4ª Região proferido no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5025932-62.2014.404.0000, que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/2013. 2. Motivação suficiente para propiciar a interposição de recursos aos Tribunais Superiores.

Documento assinado via Token digitalmente por RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, em 20/02/2017 19:29. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/atuacao-funcional/consulta-judicial-e-extrajudicial informando o código FDC01C80.C87516IA.737E3D6B.B309D653

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

forma do art. 151 do Código Tributário Nacional, teria ficado superado com a alteração legislativa realizada pela Lei 12.844/2013.

Neste aspecto, sustenta que, com o advento da nova lei, a compensação de ofício de créditos do contribuinte derivados de restituição ou ressarcimento com débitos parcelados sem garantia passou a ser expressamente prevista na legislação tributária, não havendo, diz, mais que se falar em afronta à legislação de regência, de forma que o tema aqui em debate seria inteiramente diverso do analisado naquele recurso especial.

Afirma, por outro lado, que, diferentemente do que assentou o acórdão recorrido – no sentido de que o dispositivo legal em discussão afrontaria o art. 146, III, da Constituição, mostrando-se incompatível com normas gerais sobre crédito tributário e que seria necessária a edição de lei complementar para tratar tal matéria –, o próprio Código Tributário Nacional delega à lei ordinária as condições e garantias para a compensação entre créditos do contribuinte e da Fazenda Pública. No ponto, faz as seguintes considerações:

> Sobre a compensação entre créditos do contribuinte e da Fazenda Pública, o CTN admite, no *caput* do seu art. 170, que:
> *"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir a autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública".*

Documento assinado via Token digitalmente por RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, em 20/02/2017 19:29. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/atuacao-funcional/consulta-judicial-e-extrajudicial informando o código FDC01C80.C875161A.737E3D6B.B309D653

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assim, a lei complementar simplesmente exige, para que a legislação ordinária autorize a compensação, que haja créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, para o contribuinte e créditos tributários da Fazenda Pública, não havendo qualquer referência à exigibilidade deste.

Ora, como esclarece o próprio Código Tributário Nacional, no seu art. 142, o crédito tributário é constituído "pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível". Na hipótese do lançamento por homologação, art. 150 do CTN, tais atos cabem ao contribuinte, que, neste caso, verifica a ocorrência do fato gerador, apura o montante devido e paga o débito, restando à autoridade fiscal a homologação, expressa ou tácita, dos atos por ele praticados – neste caso, o lançamento ficará restrito às hipóteses de descumprimento da legislação de regência pelo contribuinte, no que diz respeito ao seu dever de proceder à liquidação do débito via DCTF.

Desta forma, o crédito tributário nada mais é do que a obrigação tributária tornada líquida e certa pelo lançamento, o qual verifica a ocorrência do fato gerador e apura o montante devido. O lançamento é condição de exigibilidade do crédito tributário, um ato administrativo indispensável à prática de atos de cobrança, nos tributos sujeitos a lançamento de ofício ou por declaração e, quando o contribuinte descumpre o dever legal de apurar e recolher o tributo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, mas tal exigibilidade não se trata de uma característica intrínseca do crédito tributário. A presença de tal propriedade vai depender das peculiaridades do caso concreto e da legislação de regência. É possível, por exemplo, que, naqueles tributos sujeitos a lançamentos de ofício ou por declaração, se estipule um prazo para pagamento, durante o qual o sujeito ativo da relação jurídica tributária deve aguardar o cumprimento es-

Documento assinado via Token digitalmente por RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, em 20/02/2017 19:29. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/atuacao-funcional/consulta-judicial-e-extrajudicial informando o código FDC01C80.C875161A.737E3D6B.B309D653

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> pontâneo da obrigação tributária pelo devedor, quando esta não poderá ser exigida.

Reitera que a exigibilidade não constitui característica indissociável do crédito tributário, de forma que, nas hipóteses de parcelamento, o crédito tributário líquido e certo continua a existir, restando inviabilizada, temporariamente, apenas a prática de atos de cobrança.

Assevera, nessa linha de ideias que, quando o art. 170 do CTN determina que lei ordinária pode estabelecer casos de compensação de créditos do contribuinte, vencidos ou vincendos, com créditos tributários, não estaria impondo que estes, ao contrário daqueles, detenham o atributo da exigibilidade.

Afasta a necessidade de lei complementar para tratar da matéria em discussão, argumentando que o dispositivo trazido pela Lei 12.844/2013, na verdade, fixou normas aplicáveis à generalidade dos parcelamentos concedidos pelo Poder Público. Segue, no ponto, salientando que o próprio CTN, no seu art. 155-A, dispõe que as questões atinentes a parcelamentos devem ser tratadas por lei ordinária, e, *nestes termos, é inviável qualificar-se como inconstitucional a cautela do legislador, pois o art. 146 da Constituição Federal de 1988 não exige que a disciplina e as condições de parcelamentos concedidos pelo Poder Publico sejam estabelecidas por lei complementar.*

Por fim, aduz que impossibilitar a compensação de ofício dos débitos parcelados sem garantia, somente porque há a expectativa

Documento assinado via Token digitalmente por RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, em 20/02/2017 19:29. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/atuacao-funcional/consulta-judicial-e-extrajudicial informando o código FDC01C80.C875161A.737E3D6B.B309D653

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

futura de quitação dos débitos com o adimplemento total das parcelas da moratória deferida ao contribuinte, contraria o interesse público de extinguir o maior número de débitos do contribuinte, mediante o aproveitamento dos créditos já reconhecidos.

Oportunizada a apresentação de contrarrazões, deixou a empresa recorrida transcorrer em *in albis* o prazo para a juntada de contraminuta ao apelo.

Admitido o recurso extraordinário, subiram os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Recebido o recurso na Suprema Corte, o Tribunal reputou constitucional a questão, reconhecendo a existência de repercussão geral na matéria debatida. Eis a ementa do acórdão:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO FUNDADO NA LETRA "B" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.430/96, INCLUÍDO PELA LEI Nº 12.844/13. AFRONTA AO ART. 146, III, "B", DA CF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Houve pedido de ingresso no feito na condição de *amicus curiae* da Associação Brasileira dos Produtores de Soluções Parentais – ABRASP, requerimento pendente de apreciação.

Na sequência, veio o feito à Procuradoria-Geral da República para parecer.

Esses, essencialmente, os fatos de interesse.

Documento assinado via Token digitalmente por RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, em 20/02/2017 19:29. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/atuacao-funcional/consulta-judicial-e-extrajudicial informando o código FDC01C80.C875161A.737E3D6B.B309D653

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O recurso reúne condições de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido. E, no mérito, comporta provimento.

Circunscreve-se a controvérsia dos presentes autos à possibilidade de que o Fisco, ao realizar a restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, proceda à compensação de ofício ***com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia***, na forma preconizada pelo parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/1996, consoante a redação que lhe foi conferida pela Lei 12.844/2013, cujo teor, diga-se novamente, é o seguinte:

> Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.
>
> **Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:**
>
> I – o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;
>
> II – a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo.

Entendeu o acórdão recorrido que a transcrita norma padece de inconstitucionalidade porque afronta o disposto no art. 146, III,

Documento assinado via Token digitalmente por RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, em 20/02/2017 19:29. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/atuacao-funcional/consulta-judicial-e-extrajudicial informando o código FDC01C80.C875161A.737E3D6B.B309D653

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

b, da Constituição Federal, uma vez que condiciona hipótese de suspensão do crédito tributário, prevista em norma com *status* de lei complementar (CTN, art. 151,VI) – o parcelamento – aos casos em que o contribuinte ofereça garantia e, assim, permite a compensação de ofício de débito parcelado sem garantia.

Asseverou a Corte Regional que, ao condicionar a hipótese de suspensão do crédito tributário "parcelamento" unicamente aos casos em que o contribuinte ofereça garantia, instituiu a lei em questão restrição não prevista no CTN, com a finalidade única de permitir seja realizada pelo Fisco a compensação de ofício de débitos parcelados sem garantia. Concluiu o aresto, assim, que *a lei ordinária, assim como outras espécies normativas (lei delegada, medida provisória), não pode regular matéria reservada pela Constituição Federal à lei complementar, sob pena de incorrer em vício de inconstitucionalidade formal, o que ocorreu com a Lei Ordinária nº 12.844/2013, ao introduzir na Lei 9.430/96 o parágrafo único do art. 73*.

A recorrente, por sua vez, afirma não haver ofensa ao texto constitucional, salientando que nem todas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN tornam inviável a compensação levada a efeito pela Administração. Nesse aspecto, sustenta que, nos casos de moratória ou parcelamento (incisos I e VI), a dívida é líquida e certa e, até mesmo, vencida, o que tornaria legítimo o encontro de contas realizado de ofício pelo Fisco.

Documento assinado via Token digitalmente por RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, em 20/02/2017 19:29. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/atuacao-funcional/consulta-judicial-e-extrajudicial informando o código FDC01C80.C875161A.737E3D6B.B309D653

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Diz, ainda, não existir afronta ao art. 146, III, *b*, da Carta, uma vez que a Lei 12.844/2013 não dispõe acerca de normas gerais do crédito tributário, mas, ao revés, teria observado o previsto no art. 170 do CTN.

Delineadas as teses, tem-se que a defendida no recurso extraordinário parece ser a mais consentânea com o texto constitucional.

A compensação, de maneira geral, pode ser definida como o acerto de contas caracterizado pelo cancelamento ou abatimento no valor de débitos recíprocos.

Como instituto do Direito Civil, previsto nos arts. 368 e 369 do Código Civil, é a operação realizada entre duas pessoas que são ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, de forma que as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

No Direito Tributário, de outra banda, a compensação é causa de extinção do crédito tributário, podendo a lei, nas condições e sob as garantias que estipular, autorizar a compensação de créditos tributários quando o contribuinte estiver, ao mesmo tempo, na posição de credor e devedor do Fisco.

A compensação tributária está assim prevista no Código Tributário Nacional:

> Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos,

Documento assinado via Token digitalmente por RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, em 20/02/2017 19:29. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/atuacao-funcional/consulta-judicial-e-extrajudicial informando o código FDC01C80.C875161A.737E3D6B.B309D653

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Da leitura da referida norma, bem como na esteira do que leciona a doutrina[2], verifica-se que a compensação de natureza tributária possui alguns requisitos, quais sejam: (a) a exigência de lei autorizativa da Fazenda Pública competente para instituir o tributo objeto da compensação; (b) que os créditos objeto do acerto sejam certos quanto à sua existência; (c) que os créditos sejam líquidos quanto ao seu valor; (d) a existência de créditos vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública; e (e) existência de créditos recíprocos entre o Fisco e o sujeito passivo.

O primeiro requisito, portanto, é a exigência de previsão em lei. Se não houver previsão legal, não cabe compensação. O Código Tributário Nacional outorga ao legislador de cada ente tributante a faculdade de estabelecer o regime de compensação.

Assim, tem-se que a compensação, modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, II, do CTN), é cabível se houver lei autorizativa, bem como nas condições e sob as garantias que a lei estipular, ou cuja estipulação em cada caso a lei atribuir à autoridade administrativa, nos exatos termos do referido art. 170 do CTN.

Nesse contexto, pode a lei fixar as condições para a compensação dos créditos tributários ou autorizar a compensação apenas no que concerne a determinado tributo, ou a prazo certo, ou,

2 Carneiro, Cláudio. *Curso de direito tributário e financeiro.* 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 720.

Documento assinado via Token digitalmente por RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, em 20/02/2017 19:29. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/atuacao-funcional/consulta-judicial-e-extrajudicial informando o código FDC01C80.C87516IA.737E3D6B.B309D653

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ainda, em situações específicas. A compensação, bem como os créditos utilizados nesse procedimento, somente terão validade se permitidos em ato legal (lei ordinária), e desde que em consonância com o Código Tributário Nacional.

Em atenção ao disposto no citado art. 170 do CTN é que foi editada a Lei 12.844/2013 que, ao incluir o parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/1996, estipulou que, antes da devolução ao contribuinte do crédito tributário decorrente de pedido de restituição ou ressarcimento, a Secretaria da Receita Federal deverá verificar se o contribuinte é devedor da Fazenda Nacional e, havendo débitos, deve a Administração proceder à compensação em procedimento de ofício.

Nesse ponto, convém registrar que, de fato, como bem assinalou a União, a questão tratada neste extraordinário não se confunde com o assentado pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.213.082. No referido julgado, a Corte Superior concluiu que o art. 6º do Decreto 2.138/1997, ao regulamentar a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal, extrapolou o previsto no art. 7º do Decreto-Lei 2.287/1986, no que diz respeito à compensação de ofício com débitos do sujeito passivo que estavam com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Documento assinado via Token digitalmente por RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, em 20/02/2017 19:29. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/atuacao-funcional/consulta-judicial-e-extrajudicial informando o código FDC01C80.C875161A.737E3D6B.B309D653

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Possuía, nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça, iterativa jurisprudência no sentido de que inexistia dispositivo legal que autorizasse a Fazenda Nacional a proceder à compensação de ofício dos débitos com exigibilidade suspensa[3].

Destarte, realmente, a mencionada orientação restou superada com a alteração legislativa realizada pela Lei 12.844/2013. Com a edição da norma, a compensação de ofício de créditos do contribuinte derivados de restituição ou ressarcimento com débitos parcelados sem garantia passou a ser expressamente prevista em lei, inexistindo afronta à legislação de regência.

Além disso, ao revés do concluído pelo acórdão recorrido, não há violação ao art. 146, III, da Constituição da República. Isso

3 São exemplos dessa orientação: REsp 938.097/PR, Rel.: Ministro José Delgado, *DJe* 16 abr. 2008; REsp 997.397/RS, Ministro José Delgado, *DJe* 17 mar. 2008; e REsp 1.167.820/SC, Rel.: Ministro Mauro Campbell Marques, *DJe* 1º set. 2010. Este último assim ementado:
Tributário. Agravo Regimental. Recurso Especial. Tributário. Ressarcimento e restituição. Não obrigatoriedade de prévia compensação de ofício com débito parcelado. Ilegalidade do art. 34, §1º, da Instrução Normativa SRF n. 600/2005. 1. O art. 7º do Decreto-Lei n. 2.287/86 não diz que os débitos **parcelados** devem necessariamente ser objeto de compensação de ofício com valores a serem objeto de restituição ou ressarcimento. 2. Na compreensão desta Corte, se há a suspensão da exigibilidade na forma do art. 151 do CTN, não há previsão legal para impor a compensação de ofício ao contribuinte. Essa imposição somente abrange os débitos exigíveis. Sendo assim, o procedimento previsto no art. 34, §1º, da Instrução Normativa SRF n. 600/2005, que condiciona o ressarcimento à quitação do débito parcelado mediante compensação de ofício, transborda o disposto no artigo 73 da Lei n. 9.430/96, art. 7º do Decreto-Lei n. 2.287/86 e art. 6º do Decreto n. 2.138/97, apresentando-se ilegal. 3. Recurso especial não provido.

Documento assinado via Token digitalmente por RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, em 20/02/2017 19:29. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/atuacao-funcional/consulta-judicial-e-extrajudicial informando o código FDC01C80.C875161A.737E3D6B.B309D653

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

porque o próprio Código Tributário Nacional delega à lei ordinária que estabeleça condições e garantias para a compensação entre créditos do contribuinte e da Fazenda Pública.

Diferentemente do que afirmou a decisão impugnada, não se tratou de matéria reservada à lei complementar, nos termos do citado dispositivo constitucional. Trata-se, a Lei 12.844/2013 – que incluiu o parágrafo único ao art. 73 da Lei 9.430/1996 –, de simples atendimento aos ditames do art. 170 do CTN, bastando, para sua validade, que a dita legislação ordinária não afronte as regras gerais estabelecidas por aquela legislação complementar.

Dito isso e retornando aos requisitos exigidos para o cabimento da compensação tributária, além da previsão legal, necessário que os créditos objeto do acerto sejam líquidos e certos, que o sujeito passivo possua débitos vencidos ou vincendos, e que existam créditos recíprocos entre o Fisco e o contribuinte para que o encontro de contas seja efetivado.

Não há, percebe-se claramente, nenhuma referência à condição de exigibilidade dos créditos tributários. E, para afastar a possibilidade de compensação de ofício com créditos cuja exigibilidade se encontra suspensa, necessário que tal limitação estivesse expressamente prevista no dispositivo de lei em questão.

É que, de fato, a exigibilidade não se consubstancia como atributo indissociável do crédito tributário. Uma vez constituído o

Documento assinado via Token digitalmente por RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, em 20/02/2017 19:29. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/atuacao-funcional/consulta-judicial-e-extrajudicial informando o código FDC01C80.C875161A.737E3D6B.B309D653

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

crédito, a presença dessa propriedade vai depender das peculiaridades do caso e da legislação de regência.

Isso porque, sabe-se, o crédito tributário nada mais é do que a obrigação tributária tornada líquida e certa pelo ato de lançamento. Constituído o crédito, surge para o Poder Público a possibilidade de exigir do sujeito passivo que o pagamento seja efetuado. A exigibilidade do crédito relaciona-se, portanto, às providências tomadas pela Fazenda para cobrança do débito e solvência da dívida.

Assim, nas situações do art. 151 do CTN, o que ocorre é a suspensão da exigibilidade, podendo esta expressão ser entendida, reitere-se, como a impossibilidade de cobrança coercitiva do crédito, e não a sustação do crédito tributário em si.

Nota-se, nessa linha de ideias, que o próprio CTN, ao estipular hipóteses de suspensão da exigibilidade (arts. 140, 141 e 151), deixa evidenciado que tal atributo, a exigibilidade, não constitui característica intrínseca do crédito tributário. Aliás, nesse sentido, também, é a lição da doutrina:

> Por exigibilidade havemos de compreender o direito que o credor tem de postular, efetivamente, o objeto da obrigação, e isso tão só ocorre, como é óbvio, depois de tomadas todas as providências necessárias à constituição da dívida, com a lavratura do ato de lançamento tributário. No período que antecede tal expediente, ainda não se tem o surgimento da obrigação tributária, inexistindo, consequentemente, crédito

Documento assinado via Token digitalmente por RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, em 20/02/2017 19:29. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/atuacao-funcional/consulta-judicial-e-extrajudicial informando o código FDC01C80.C87516IA.737E3D6B.B309D653

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> tributário, o qual nasce com o ato do lançamento tributário. ***Ocorrendo alguma das hipóteses previstas no art. 151 da Lei n. 5.172/66, aquilo que se opera, na verdade, é a suspensão do teor da exigibilidade do crédito, não do próprio crédito que continua existindo tal qual nascera***. Com a celebração do ato jurídico administrativo, constituidor da pretensão, afloram os elementos básicos que tornam possível a exigência: a) identificação do sujeito passivo; b) apuração da base de cálculo e da alíquota aplicável, chegando-se ao *quantum* do tributo; e c) fixação dos termos e condições em que os valores devem ser recolhidos. Feito isso, começa o período de exigibilidade. A descrição concerta bem com os atributos que dissemos ter o ato jurídico administrativo do lançamento: presunção de legitimidade e *exigibilidade*. Com ele, inicia a Fazenda Pública as diligências de gestão tributária, para receber o que de direito lhe pertence. É o lançamento que constitui o crédito tributário e que lhe confere foros de exigibilidade, tornando-o susceptível de ser postulado, cobrado, exigido.
>
> O direito positivo prevê situações em que o atributo da exigibilidade do crédito fica temporariamente sustado, aguardando nessas condições sua extinção, ou retomando sua marcha regular para ulteriormente extinguir-se[4].

Não obstante, como bem ponderou a recorrente, o art. 170 do CTN não pode ser compreendido sem nenhuma ressalva para os casos de compensação de ofício para créditos com exigibilidade suspensa.

Nas hipóteses em que haja suspensão da exigibilidade por força de questionamento da legitimidade da constituição do cré-

4 Carvalho, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário.* 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 407-408.

Documento assinado via Token digitalmente por RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, em 20/02/2017 19:29. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/atuacao-funcional/consulta-judicial-e-extrajudicial informando o código FDC01C80.C87516IA.737E3D6B.B309D653

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dito tributário (situações previstas nos incisos III, IV e V do art. 151 do CTN) e quando existir depósito que garanta sua cobrança (inciso II do dispositivo legal), não se justifica a instituição de compensação de ofício. Nesses casos, como bem salientou a União, há plena garantia do pagamento do débito ou dúvidas fundadas sobre sua própria legitimidade.

Nos demais casos de suspensão da exigibilidade e, especialmente, na hipótese em estudo – de créditos parcelados sem garantia – o crédito fora legitimamente constituído e continua havendo certeza e liquidez, restando suspensa, apenas e temporariamente, a possibilidade da prática de atos de cobrança por parte do Fisco.

É possível, portanto, a compensação de ofício, de créditos do contribuinte com débitos porventura existentes, verificados na seara administrativa, haja vista que o parcelamento não suspende o débito, mas apenas a execução forçada da dívida.

Ante o exposto, o parecer da Procuradoria-Geral da República é pelo provimento do recurso extraordinário e, para os fins da repercussão geral, adota a seguinte tese:

> É constitucional o art. 73, parágrafo único, da Lei 9.430/1996, mostrando-se viável a compensação de ofí-

Documento assinado via Token digitalmente por RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, em 20/02/2017 19:29. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/atuacao-funcional/consulta-judicial-e-extrajudicial informando o código FDC01C80.C87516IA.737E3D6B.B309D653

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.046536/2022-67

cio com débitos parcelados sem garantia, uma vez que, nessas hipóteses, o crédito fora legitimamente constituído e continua havendo certeza e liquidez, restando suspensa, apenas e temporariamente, a possibilidade da prática de atos de cobrança por parte do Fisco.

Brasília (DF), 17 de fevereiro de 2017.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

JCCR/VCM

Documento assinado via Token digitalmente por RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, em 20/02/2017 19:29. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/atuacao-funcional/consulta-judicial-e-extrajudicial informando o código FDC01C80.C875161A.737E3D6B.B309D653

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

OFÍCIO "S" N° 3, DE 2021

(nº 3.298/2020, na origem)

Encaminha para os efeitos do artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, cópia do acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário n° 522897.

AUTORIA: Supremo Tribunal Federal

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Supremo Tribunal Federal

Ofício nº 3298/2020

Brasília, 26 de outubro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Recurso Extraordinário nº 522897

RECTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECDO.(A/S)	: MARIA EDNA FRANÇA DA SILVA
ADV.(A/S)	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ (2318/RN)

(Recursos Extraordinários)

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para os efeitos do artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, cópia do acórdão proferido nos autos em epígrafe, publicado no Diário da Justiça eletrônico em 26.9.2017, mediante o qual o Plenário desta Corte declarou incidentalmente a inconstitucionalidade, "com efeitos *ex nunc*, do art. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto 99.684/1990".

Acompanha, ainda, este ofício reprodução do acórdão proferido nos embargos de declaração e da certidão de trânsito em julgado.

Atenciosamente,

Ministro LUIZ FUX
Presidente
Documento Assinado Digitalmente

Do http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B6F1-9F11-6B70-2B9A e senha 53B6-FF31-5619-06D8

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

16/03/2017 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.897 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECDO.(A/S)	: MARIA EDNA FRANÇA DA SILVA
ADV.(A/S)	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos *ex nunc*. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência da ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria e nos termos do Relator, negar provimento ao extraordinário, com declaração de inconstitucionalidade de efeitos *ex nunc* dos art. 23, § 5º da Lei 8.036 e 55 do Decreto 99.684, ambos de 1990, de modo a alcançar apenas processos ajuizados posteriormente a esta decisão. Vencido Marco Aurélio.

Brasília, 16 de março de 2017.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12799759.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

RE 522897 / RN

Documento assinado digitalmente

Do Página 4 de 58 Avulso do OFS 3/2021
documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12799759.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

04/08/2011 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.897 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S)	: PGE-RN - ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
RECDO.(A/S)	: MARIA EDNA FRANÇA DA SILVA
ADV.(A/S)	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que entendeu aplicável ao caso o disposto no Enunciado de Súmula 95/TST, segundo o qual seria de trinta anos o prazo para se exigir judicialmente o depósito, pelo empregador, dos valores relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Interposto, originariamente, como agravo de instrumento, determinei a sua conversão em recurso extraordinário, em virtude do disposto no art. 544, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Eis o teor da decisão impugnada:

> "(...) Deve-se sublinhar, ainda, que, em momento algum foi revogado ou alterado o Enunciado nº 95 do TST, que expressamente consagra: 'Prescrição. Trintenária. FGTS. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço'. Se surgiu qualquer controvérsia a partir da edição da nova Carta Política, não foi especificamente com relação à prescrição quanto ao não recolhimento dos depósitos do FGTS em si, mas considerando a aplicação do seu art. 7º, inciso XXIX, ou seja, se se aplicaria o que ele preleciona no que tange à contagem do marco prescricional para se pleitear o recebimento desta parcela: '... cinco anos para os trabalhadores

documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1469638.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato'. A celeuma sob essa ótica também já está pacificada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 362 do TST. Não há, portanto, que se cogitar de violação do supracitado dispositivo constitucional." (fls. 44/45).

Afirma o recorrente que a mencionada decisão, ao entender aplicável à espécie o prazo prescricional de trinta anos, teria violado o art. 7º, XXIX, da Constituição.

Ressalta, ainda, que "o que deseja o Estado do Rio Grande do Norte – bem como tantos outros empregadores por todo o país - é ter a certeza jurídica de qual o prazo prescricional aplicável quando da determinação do depósito fundiário. E tal questão encontra-se expressamente disciplinada pelo art. 7º, XXIX, alínea 'a' da CF." (fl. 68).

É o relatório.

Do Página 6 de 58 Avulso do OFS 3/2021
documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1469638.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

04/08/2011 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.897 RIO GRANDE DO NORTE

V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):

O PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANÇA DOS DEPÓSITOS DE FGTS E O ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O cerne da presente controvérsia diz respeito à definição do prazo prescricional aplicável à cobrança judicial dos valores devidos, pelos empregadores e pelos tomadores de serviço, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Ressalte-se que a questão constitucional versada no presente recurso extraordinário é diversa da que ensejou a interposição do RE 584.608, Rel. Ellen Gracie, DJ 13.3.2009, cuja repercussão geral foi negada por este Supremo Tribunal Federal. No mencionado recurso, discutia-se o prazo prescricional aplicável sobre a cobrança da correção monetária incidente sobre a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

No presente apelo, debate-se a constitucionalidade da prescrição trintenária para a cobrança das contribuições ao FGTS não depositadas tempestivamente pelos empregadores e tomadores de serviço.

Afirmou-se, no aresto recorrido, a vigência, após a Constituição de 1988, do disposto no Enunciado 95 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual "*é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço*".

Inicialmente, cumpre ressaltar que o referido enunciado foi editado em 1980, quando ainda vigente a Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, que criara o FGTS, em substituição à denominada "estabilidade no

Do documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1469639.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

emprego".

À época, ainda não havia sido solucionada antiga controvérsia jurisprudencial e doutrinária acerca da natureza jurídica do FGTS, questão prejudicial à definição do prazo aplicável à cobrança dos valores não vertidos, a tempo e modo, pelos empregadores e tomadores de serviço, ao fundo.

Em virtude do disposto no art. 20 da Lei 5.107/1966, segundo o qual a cobrança judicial e administrativa dos valores devidos ao FGTS deveria ocorrer de modo análogo à cobrança das contribuições previdenciárias e com os mesmos privilégios, o Tribunal Superior do Trabalho inclinou-se pela tese de que o FGTS teria natureza previdenciária e, portanto, lhe seria aplicável o disposto no art. 144 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que fixava o prazo de trinta anos para a cobrança das contribuições previdenciárias.

Após a Constituição de 1988, foi promulgada a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, que deu nova disciplina ao FGTS. No tocante ao prazo prescricional, o art. 23, § 5º, do novo diploma legal veicula a seguinte disposição: "*o processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT,* ***respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária***".

O art. 55 do Decreto 99.684, de 8 de novembro de 1990, ato normativo que regulamenta o FGTS, possui idêntico teor.

Essa foi, portanto, a gênese da tese de que o prazo para a cobrança, pelo empregado ou pelos órgãos públicos, das contribuições devidas ao FGTS seria, anteriormente e mesmo após a Constituição de 1988, de trinta anos.

Ocorre que o art. 7º, III, da nova Carta expressamente arrolou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais, colocando termo, no meu entender, à celeuma doutrinária acerca de sua natureza jurídica.

Desde então, tornaram-se desarrazoadas as teses anteriormente sustentadas, segundo as quais o FGTS teria natureza híbrida, tributária, previdenciária, de salário diferido, de indenização etc.

Do Página 8 de 58 Avulso do OFS 3/2021
documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1469639.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Trata-se, em verdade, de direito dos trabalhadores brasileiros (não só dos empregados, portanto), consubstanciado na criação de um "pecúlio permanente", que pode ser sacado pelos seus titulares em diversas circunstâncias legalmente definidas (cf. art. 20 da Lei 8.036/1995).

Consoante salientado por José Afonso da Silva, não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo (SILVA, José Afonso. *Comentário Contextual à Constituição*. 4ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 191).

De modo a ilustrar a trajetória histórica do FGTS, cumpre transcrever as seguintes palavras de seu criador, o economista e ex-ministro Roberto Campos:

> " No projeto social [do governo de Humberto de Alencar Castello Branco] figurou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), libertando os trabalhadores da escravidão a uma empresa, na espera frustrada da estabilidade. Eu costumava chamar a indenização de despedida dos empregados de 'prêmio de desastre', enquanto que o FGTS seria a 'criação de um pecúlio permanente'. A criação do FGTS foi uma das reformas sociais mais importantes, e mais controvertidas, do governo Castello Branco. Havia o 'mito da estabilidade', tido como a grande 'conquista social' do governo Vargas. Mito, porque a estabilidade, após dez anos de serviço era em grande parte uma ficção. Os empregados eram demitidos antes de completado o período de carência, pelo receio dos empresários de indisciplina e desídia funcional dos trabalhadores, quando alcançavam a estabilidade. Os trabalhadores, de seu lado, ficavam escravizados à empresa, sacrificando a oportunidade de emigrar para ocupações mais dinâmicas e melhor remuneradas. Os empresários perdiam o investimento no treinamento; as empresas mais antigas, que tinham grupos maiores de empregados estáveis, eram literalmente incompráveis ou invendáveis por causa do 'passivo trabalhista'. Muitas empresas não mantinham líquidos os

documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1469639.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> fundos de indenização de despedida, ou se sequer os formavam, criando-se intermináveis conflitos na despedida de empregados" (Roberto Campos, *Lanterna na Popa,* Rio de Janeiro: Topbooks, 1994, p. 713).

Trata-se, como se vê, de direito de natureza complexa e multifacetada, haja vista demandar a edição de normas de organização e procedimento que têm o escopo de viabilizar a sua fruição, por intermédio, inclusive, da definição de órgãos e entidades competentes para a sua gestão e da imposição de deveres, obrigações e prerrogativas não apenas aos particulares, mas também ao Poder Público. Cuida-se de verdadeira garantia de caráter institucional, dotada de âmbito de proteção marcadamente normativo (PIEROTH/SCHLINK, *Grundrechte:* Staatsrecht II. Heidelberg: C.F. Müller, 1995, p. 53).

Nesse sentido, cumpre registrar que, mesmo anteriormente à Constituição de 1988, este Supremo Tribunal Federal já havia afastado a tese do suposto caráter tributário ou previdenciário das contribuições devidas ao fundo, salientado ser o FGTS um direito de índole social e trabalhista.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 100.249-2, Rel. Min. Oscar Corrêa, Red. p/Acórdão Min. Néri da Silveira, DJ 1.7.1988, o Plenário desta Corte deixou assentado o seguinte entendimento:

> " Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei 5.107, de 13.9.1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo comparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na

Do Página 10 de 58 Avulso do OFS 3/2021
documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1469639.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular de direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos de FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina de Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição qüinqüenal da ação."

No tocante à prescrição, entretanto, este Supremo Tribunal Federal adotou a tese sustentada à época pelo Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o prazo seria trintenário, em virtude do disposto no art. 20 da Lei 5.107/1966 c/c art. 144 da Lei 3.807/1960. É o que se extrai do seguinte trecho do voto do Ministro Sidney Sanches:

> " (...) se o FGTS não é tributo, mas direito social do empregado, garantido pela C.F. e regulado por lei própria, que, no art. 20 (Lei 5.107/66) lhe atribui os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social, o prazo prescricional para a pretensão de cobrança há de ser o previsto no art. 144 da LOPS, i.e., o de trinta anos, e não o de cinco, previsto no art. 174 do C.T.N."

Não obstante a nova ordem constitucional, esta Corte continuou a perfilhar, em ambas as Turmas, a tese da prescrição trintenária, consoante se depreende dos julgados do RE 134.328, Rel. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 19.2.1993; do RE 116.761, Rel. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 2.*4.1993*; e do RE 120.189, Rel. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 19.2.1999, cujas ementas transcrevo, respectivamente:

Do Página 11 de 58 Avulso do OFS 3/2021
documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1469639.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> " FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, ART. 144. A natureza da contribuição devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi definida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 100249- RTJ 136/681. Nesse julgamento foi ressaltado seu fim estritamente social de proteção ao trabalhador, aplicando-se-lhe, quanto à prescrição, o prazo trintenário resultante do art. 144 da Lei Orgânica da Previdência Social. Recurso extraordinário conhecido e provido."
>
> "FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENARIO. LEI ORGÂNICA DA PREVIDENCIA SOCIAL, ART. 144. A natureza da contribuição devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi definida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 100249 - RTJ 136/681. Nesse julgamento foi ressaltado seu fim estritamente social de proteção ao trabalhador, aplicando-se-lhe, quanto a prescrição, o prazo trintenário resultante do art. 144 da Lei Orgânica da Previdência Social. Recurso extraordinário conhecido e provido."
>
> "FGTS. NATUREZA. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço tem natureza trabalhista e social, não se lhe aplicando as normas de prescrição e decadência relativas aos tributos. Precedente: Recurso Extraordinário 100.249, julgado pelo Pleno, conhecido e provido, por maioria, tendo sido Redator designado o Ministro Néri da Silveira, com aresto veiculado no Diário da Justiça de 1º de julho de 1988, à página 16.903."

Verifica-se, pois, que, em relação à natureza jurídica do FGTS, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal revela-se, de fato, consentânea com o disposto na Constituição de 1988. Contudo, em relação ao prazo prescricional aplicável, entendo, com a devida vênia de meus pares e daqueles que me precederam nesta Corte, que o tema deve

Do Página 12 de 58 Avulso do OFS 3/2021
documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1469639.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ser revisto à luz do que dispõe a ordem constitucional vigente.

Não se afigura mais possível a mera reprodução irrefletida do que fora decidido anteriormente por este Tribunal. Impõe-se a análise das consequências da constitucionalização do instituto, levada a efeito apenas com a promulgação da nova Carta (anteriormente, o instituto era previsto apenas pela legislação ordinária).

Nesse contexto, verifica-se que o art. 7º, XXIX, da Constituição de 1988 contém determinação expressa acerca do prazo prescricional aplicável à propositura das ações atinentes a "créditos resultantes das relações de trabalho".

Eis o teor do referido dispositivo constitucional:

> "Art. 7º (...)
> XXIX – ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, **com prazo prescricional de cincos anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho**. (redação determinada pela Emenda Constitucional 28/2000)."

Desse modo, tendo em vista a existência de disposição constitucional expressa acerca do prazo aplicável à cobrança do FGTS, entendo que, após a promulgação da Carta de 1988, não mais subsistem as razões anteriormente invocadas para a adoção do prazo de prescrição trintenário.

Nesse sentido o magistério de Sérgio Pinto Martins:

> "Com a Constituição de 1988, o FGTS passou a ser um direito do trabalhador (art. 7º, III, da Constituição). O prazo de prescrição para sua cobrança também deve observar os prazos normais do inciso XXIX do art. 7º da Constituição. Dessa forma, não poderia o parágrafo 5º do art. 23 da Lei 8.036 tratar diversamente da Constituição e especificar o prazo de prescrição de trinta anos. Se a lei maior regula exaustivamente a matéria de prescrição no inciso XXIX do artigo 7º, não poderia a lei ordinária tratar o tema de forma diferente" (MARTINS,

Do Página 13 de 58 Avulso do OFS 3/2021
documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1469639.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> Sérgio Pinto. Prescrição do FGTS para o empregado. In: *Repertório IOB de Jurisprudência*. Trabalhista e Previdenciário. 13/99).

Não há dúvida de que os valores devidos ao FGTS são "créditos resultantes das relações de trabalho", na medida em que, conforme salientado anteriormente, o FGTS é um direito de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego).

Registre-se que a aplicabilidade do disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição à cobrança judicial dos valores relativos FGTS foi reconhecida até mesmo pelo Tribunal Superior do Trabalho, embora apenas de forma parcial, restritiva e até mesmo contraditória.

Refiro-me à edição, em 2003, do Enunciado 362, segundo o qual "*é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS,* ***observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho***".

Em outras palavras, a Corte Trabalhista entendeu ser aplicável apenas a parte do dispositivo constitucional que prevê o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, olvidando-se do disposto na primeira parte do dispositivo (o direito de reclamar o depósito do FGTS somente alcançaria os últimos cinco anos).

Tal entendimento revela-se, no meu entender, além de contraditório, em dissonância com os postulados hermenêuticos da máxima eficácia das normas constitucionais e da força normativa da Constituição.

O princípio da proteção do trabalhador, não obstante a posição central que ocupa no Direito do Trabalho, não é apto a autorizar, por si só, a interpretação – defendida por alguns doutrinadores e tribunais, inclusive pelo Tribunal Superior do Trabalho – segundo a qual o art. 7º, XXIX, da Constituição estabeleceria apenas o prazo prescricional mínimo a ser observado pela legislação ordinária, inexistindo óbice à sua ampliação, com vistas à proteção do trabalhador.

Acerca do tema, valho-me novamente do magistério de Sérgio Pinto Martins:

documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1469639.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> "Quando a Constituição quis estabelecer direitos mínimos foi clara no sentido de usar as expressões 'nunca inferior' (art. 7º, VII), 'no mínimo' (art. 7º, XVI e XXI), 'pelo menos' (art. 7º, XVII). No inciso XXIX do art. 7º não foram usadas tais expressões. O constituinte foi preciso no sentido de fixar o prazo, que, portanto, não pode ser modificado pela lei ordinária. O FGTS é um crédito resultante da relação de trabalho. Não pode a lei ordinária reduzir ou ampliar o prazo de prescrição previsto na Constituição. Assim, por mais esse ângulo, o parágrafo 5º do art. 23 da Lei 8.036 é inconstitucional. O mesmo ocorre com o art. 55 do Regulamento do FGTS, determinado pelo Decreto 99.684/90."

Ademais, o princípio da proteção do trabalhador não pode ser interpretado e aplicado de forma isolada, sem a devida atenção aos demais princípios que informam a ordem constitucional. De fato, a previsão de prazo tão dilatado para o ajuizamento de reclamação contra o não recolhimento do FGTS, além de se revelar em descompasso com a literalidade do Texto Constitucional, atenta contra a necessidade de certeza e estabilidade nas relações jurídicas, princípio basilar de nossa Constituição e razão de ser do próprio Direito.

Cumpre ressaltar ainda que o próprio arcabouço legal e institucional do FGTS revela-se apto a afastar toda e qualquer alegação de que a manutenção do referido prazo prescricional justificar-se-ia em virtude da impossibilidade fática de o trabalhador exigir judicialmente, na vigência do contrato de trabalho, o depósito das contribuições, o que fatalmente redundaria em sua demissão ou na aplicação de sanções.

Verifica-se que a legislação que disciplina o FGTS criou instrumentos para que o trabalhador, na vigência do contrato de trabalho, tenha ciência da realização dos depósitos pelo empregador e possa, direta ou indiretamente, exigi-los.

Nos termos do art. 17 da Lei 8.036/1990, os empregadores são obrigados "*a comunicar mensalmente aos trabalhadores os valores recolhidos ao*

documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1469639.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

FGTS e repassar-lhes todas as informações sobre suas contas vinculadas recebidas da Caixa Econômica Federal ou dos bancos depositários". Sabe-se, ademais, que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do fundo, envia aos trabalhadores, a cada dois meses, extrato atualizado dos depósitos.

Verifica-se, também, que o art. 25 do mencionado diploma legal faculta não apenas ao próprio trabalhador, mas também ao sindicato a que estiver vinculado, exigir judicialmente o depósito dos valores relativos ao FGTS.

Por fim, cumpre registrar que o art. 1º da Lei 8.844, de 20 de janeiro de 1994, atribui ao Ministério do Trabalho a competência para a fiscalização e a apuração das contribuições devidas ao FGTS. Em seu art. 2º, o referido diploma legal afirma competir à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o FGTS e a representação judicial e extrajudicial do fundo, para fins de cobrança.

Desse modo, não apenas ao trabalhador e ao seu sindicato é atribuída a legitimidade para a cobrança judicial dos valores não adimplidos pelos empregadores e tomadores de serviço, mas também à União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ampliando-se, dessa forma, a rede de proteção ao trabalhador.

Cumpre salientar, neste ponto, que, com tais referências à legislação ordinária, não se está a defender a submissão deste Supremo Tribunal Federal à interpretação conferida ao texto constitucional pela lei, mas apenas a demonstrar que o FGTS – garantia institucional e direito fundamental de âmbito de proteção marcadamente normativo – possui conformação legislativa apta a afastar toda e qualquer tentativa de se atribuir ao art. 7º, XXIX, da Constituição interpretação outra que não a extraída de sua literalidade. Isto é, a existência desse arcabouço normativo e institucional é capaz de oferecer proteção eficaz aos interesses dos trabalhadores, revelando-se inadequado e desnecessário o esforço hermenêutico do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido da manutenção da prescrição trintenária do FGTS após o advento da

documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1469639.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Constituição de 1988.

Dessarte, revelam-se inconstitucionais os arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Decreto 99.684/1990, na parte em que ressalvam o "privilégio do FGTS à prescrição trintenária", haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988.

Logo, o prazo prescricional a ser aplicado à cobrança do FGTS é o de cinco anos, observado o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

No caso, verifica-se que o recorrido ajuizou, em 5.6.1996, reclamação trabalhista contra o Estado do Rio Grande do Norte, a fim de compeli-lo ao pagamento do FGTS relativo ao período de 10.5.1986 a 30.7.1994 (data de instituição do regime jurídico único no âmbito da Administração estadual, com a consequente extinção do contrato de trabalho).

Assim, não obstante a reclamação tenha sido ajuizada no biênio imediatamente posterior ao término da relação de emprego, ela somente é apta a alcançar os valores devidos e não adimplidos nos cinco anos que antecederam o seu ajuizamento (5.6.1991 a 30.7.1994).

Por tudo isso, inclinei-me, em princípio, no sentido de conhecer do presente recurso extraordinário e dar-lhe parcial provimento, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Decreto 99.684/1990, reconhecendo como não devidas as contribuições ao FGTS relativas ao período anterior a 5.6.1991, em virtude da prescrição.

Contudo, não se pode olvidar que, por mais de vinte anos, tanto este Supremo Tribunal Federal quanto o Tribunal Superior do Trabalho mantiveram o entendimento segundo o qual o prazo prescricional aplicável ao FGTS seria o trintenário, mesmo após o advento da Constituição de 1988.

O que se propõe, portanto, é a revisão da jurisprudência há muito consolidada no âmbito desta Corte.

A NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO

Do Página 17 de 58 Avulso do OFS 3/2021
documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1469639.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em casos como este, em que se altera jurisprudência longamente adotada pela Corte, a praxe tem sido no sentido de se modular os efeitos da decisão, com base em razões de segurança jurídica.

Cito, a título de exemplo, a decisão proferida na Questão de Ordem no INQ 687 (DJ 9.11.2001), em que o Tribunal cancelou o enunciado da Súmula 394, ressalvando os atos praticados e as decisões já proferidas que nela se basearam.

No Conflito de Competência 7.204, Rel. Min. Carlos Britto (julg. em 29.6.2005), fixou-se o entendimento de que "*o Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto*".

Também no julgamento do HC n° 82.959, em que declaramos, com efeitos prospectivos, a inconstitucionalidade da vedação legal da progressão de regime para os crimes hediondos (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, com radical modificação da antiga jurisprudência do Tribunal.

Com efeito, talvez um dos temas mais ricos da teoria do direito e da moderna teoria constitucional seja aquele relativo à evolução jurisprudencial e, especialmente, a possível mutação constitucional. Se a sua repercussão no plano material é inegável, são inúmeros os desafios no plano do processo em geral e, em especial, do processo constitucional.

Nesse sentido, vale registrar a douta observação de Larenz:

> "De entre os factores que dão motivo a uma revisão e, com isso, freqüentemente, a uma modificação da interpretação anterior, cabe uma importância proeminente à alteração da situação normativa. Trata-se a este propósito de que as relações fácticas ou usos que o legislador histórico tinha perante si e em conformidade aos quais projectou a sua regulação, para os quais a tinha pensado, variaram de tal modo que a norma dada

Do Página 18 de 58 Avulso do OFS 3/2021
documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1469639.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> deixou de se 'ajustar' às novas relações. É o factor temporal que se faz notar aqui. Qualquer lei está, como facto histórico, em relação actuante com o seu tempo. Mas o tempo também não está em quietude; o que no momento da gênese da lei actuava de modo determinado, desejado pelo legislador, pode posteriormente actuar de um modo que nem sequer o legislador previu, nem, se o pudesse ter previsto, estaria disposto a aprovar. Mas, uma vez que a lei, dado que pretende ter também validade para uma multiplicidade de casos futuros, procura também garantir uma certa constância nas relações inter-humanas, a qual é, por seu lado, pressuposto de muitas disposições orientadas para o futuro, nem *toda* a modificação de relações acarreta por si só, de imediato, uma alteração do conteúdo da norma. Existe a princípio, ao invés, uma relação de tensão que só impele a uma solução - por via de uma interpretação modificada ou de um desenvolvimento judicial do Direito - quando a insuficiência do entendimento anterior da lei passou a ser 'evidente'." (Karl Larenz, *Metodologia da Ciência do Direito*, 3ª. Edição, Lisboa, 1997, p. 495).

Daí afirmar Larenz:

> "A alteração da situação normativa pode assim conduzir à modificação - restrição ou extensão - do significado da norma até aqui prevalecente. De par com a alteração da situação normativa, existem factos tais como, sobretudo, modificações na estrutura da ordem jurídica global, uma nítida tendência da legislação mais recente, um novo entendimento da *ratio legis* ou dos critérios teleológico-objectivos, bem como a necessidade de adequação do Direito pré-constitucional aos princípios constitucionais, que podem provocar uma alteração de interpretação. Disto falámos nós já. Os tribunais podem abandonar a sua interpretação anterior porque se convenceram que era incorrecta, que assentava em falsas suposições ou em conclusões não suficientemente seguras. Mas ao tomar em consideração o factor temporal, pode também resultar que uma

Do Página 19 de 58 Avulso do OFS 3/2021
documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1469639.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> interpretação que antes era correcta agora não o seja." (Larenz, Metodologia, *cit*., p. 498-500) .

Por isso, ensina, Larenz, de forma lapidar:

> "O preciso momento em que deixou de ser 'correcta' é impossível de determinar. Isto assenta em que as alterações subjacentes se efectuam na maior parte das vezes de modo contínuo e não de repente. Durante um 'tempo intermédio' podem ser 'plausíveis' ambas as coisas, a manutenção de uma interpretação constante e a passagem a uma interpretação modificada, adequada ao tempo. É também possível que uma interpretação que aparecia originariamente como conforme à Constituição, deixe de o ser na seqüência de uma modificação das relações determinantes. Então é de escolher a interpretação, no quadro das possíveis, segundo os outros critérios de interpretação, que seja agora a única conforme à Constituição".

No plano constitucional, esse tema mereceu uma análise superior no trabalho de Inocêncio Mártires Coelho sobre interpretação constitucional (Inocêncio Mártires Coelho, *Interpretação Constitucional*. Sergio Antonio Fabris, Porto Alegre, 1997).

No Capítulo 4 da obra em referência, que trata das conseqüências da diferença entre lei e Constituição, propicia-se uma ***releitura*** do fenômeno da chamada ***mutação constitucional***, asseverando-se que as situações da vida são constitutivas do significado das regras de direito, posto que é somente no momento de sua aplicação aos casos ocorrentes que se revelam o sentido e o alcance dos enunciados normativos. Com base em Perez Luño e Reale, enfatiza-se que, em verdade, a norma jurídica não é o *pressuposto*, mas o *resultado* do processo interpretativo ou que a *norma* é a sua *interpretação*.

Essa colocação coincide, fundamentalmente, com a observação de Häberle, segundo a qual não existe norma jurídica, senão norma jurídica interpretada (*Es gibt keine Rechtsnormen, es gibt nur interpretierte Rechtsnormen*), ressaltando-se que interpretar um ato normativo nada

Do Página 20 de 58 Avulso do OFS 3/2021
documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1469639.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

mais é do que colocá-lo no tempo ou integrá-lo na realidade pública (*Einen Rechssatz "auslegen" bedeutet, ihn in die Zeit, d.h. in die öffentliche Wirklichkeit stellen – um seiner Wirksamkeit willen*). Por isso, Häberle introduz o conceito de *pós-compreensão (Nachverständnis)*, entendido como o conjunto de fatores temporalmente condicionados com base nos quais se compreende "supervenientemente" uma dada norma. A *pós-compreensão* nada mais seria, para Häberle, do que a *pré-compreensão do futuro,* isto é, o elemento dialético correspondente da idéia de pré-compreensão (Häberle, Peter. "Zeit und Verfassung". in: *Probleme der Verfassungsinterpretation,*org:Dreier,Ralf/Schwegmann,Friedrich, Nomos,Baden-Baden, 1976, p.312-313).

Tal concepção permite a Häberle afirmar que, em sentido amplo, toda lei interpretada – não apenas as chamadas leis temporárias – é uma lei com duração temporal limitada (*In einem weiteren Sinne sind alle – interpretierten – Gesetzen "Zeitgesetze" – nicht nur die zeitlich befristeten*). Em outras palavras, o texto, confrontado com novas experiências, transforma-se necessariamente em um outro.

Essa reflexão e a idéia segundo a qual a atividade hermenêutica nada mais é do que um procedimento historicamente situado autorizam Häberle a realçar que uma interpretação constitucional aberta prescinde do conceito de *mutação constitucional* (*Verfassungswandel*) enquanto categoria autônoma.

Nesses casos, fica evidente que o Tribunal não poderá *fingir* que sempre pensara dessa forma. Daí a necessidade de, em tais casos, fazer-se o ajuste do resultado, adotando-se técnica de decisão que, tanto quanto possível, traduza a mudança de valoração. No plano constitucional, esses casos de mudança na concepção jurídica podem produzir uma *mutação normativa* ou a *evolução na interpretação*, permitindo que venha a ser reconhecida a inconstitucionalidade de situações anteriormente consideradas legítimas. A orientação doutrinária tradicional, marcada por uma alternativa rigorosa entre *atos legítimos* ou *ilegítimos* (*entweder* als *rechtmässig oder* als *rechtswidrig*), encontra dificuldade para identificar a consolidação de um *processo de inconstitucionalização* (*Prozess des*

documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1469639.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Supremo Tribunal Federal 00200.011504/2020-51 (VOLUME 1) - 00100.097413/2020-22
Inteiro Teor do Acórdão - Página 20 de 47

Verfassungswidrigwerdens). Prefere-se admitir que, embora não tivesse sido identificada, a ilegitimidade sempre existira.

Daí afirmar Häberle:

> "O Direito Constitucional vive, *prima facie,* uma problemática temporal. De um lado, a dificuldade de alteração e a conseqüente duração e continuidade, confiabilidade e segurança; de outro, o tempo envolve agora mesmo, especificamente o Direito Constitucional. É que o processo de reforma constitucional deverá ser feito de forma flexível e a partir de uma interpretação constitucional aberta. A continuidade da Constituição somente será possível se *passado e futuro* estiverem nela associados." (Häberle, Zeit und Verfassung, *cit.*, p. 295-296)

Häberle indaga:

> "O que significa tempo? Objetivamente, tempo é a possibilidade de se introduzir mudança, ainda que não haja a necessidade de produzi-la." (Häberle, Zeit und Verfassung, *cit.*, p. 300).

Tal como anota Häberle, "o tempo sinaliza ou indica uma reunião (*ensemble*) de forças sociais e idéias. (...) A ênfase ao 'fator tempo' não deve levar ao entendimento de que o tempo há de ser utilizado como 'sujeito' de transformação ou de movimento (...). A história (da comunidade) tem muitos sujeitos. O tempo nada mais é do que a dimensão na qual as mudanças se tornam possíveis e necessárias (...)." (Häberle, *Zeit und Verfassung*, *cit.*, p. 300)

Não é raro que essas alterações de concepções se verifiquem, dentre outros campos, exatamente em matéria de defesa dos direitos fundamentais. Aqui talvez se mesclem as mais diversas concepções existentes na própria sociedade e o processo dialético que as envolve. E os diversos entendimentos de mundo convivem, sem que, muitas vezes, o "novo" tenha condições de superar o "velho".

Do Página 22 de 58 Avulso do OFS 3/2021
documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1469639.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

É natural também que esse tipo de situação se coloque de forma bastante evidente no quadro de uma nova ordem constitucional. Aqui, entendimentos na jurisprudência, doutrina e legislação tornam, às vezes, inevitável, que a interpretação da Constituição se realize, em um primeiro momento, com base na situação jurídica pré-existente. Assim, até mesmo institutos novos poderão ser interpretados segundo entendimento consolidado na jurisprudência e na legislação pré-constitucionais. Nesse caso, é, igualmente, compreensível, que uma nova orientação hermenêutica reclame cuidados especiais.

Nesse sentido, refiro-me mais uma vez às lições de Larenz:

> "O que é para os tribunais civis, quando muito, uma excepção, adequa-se em muito maior medida a um Tribunal Constitucional. Decerto que se poderá, por exemplo, resolver muitas vezes sobre recursos constitucionais de modo rotineiro, com os meios normais da argumentação jurídica. Aqui tão-pouco faltam casos comparáveis. Mas nas resoluções de grande alcance político para o futuro da comunidade, estes meios não são suficientes. Ao Tribunal Constitucional incumbe uma responsabilidade política na manutenção da ordem jurídico-estadual e da sua capacidade de funcionamento. Não pode proceder segundo a máxima: *fiat justitia, pereat res publica*. Nenhum juiz constitucional procederá assim na prática. Aqui a ponderação das consequências é, portanto, de todo irrenunciável, e neste ponto tem KRIELE razão. Certamente que as conseqüências (mais remotas) tão pouco são susceptíveis de ser entrevistas com segurança por um Tribunal Constitucional, se bem que este disponha de possibilidades muito mais amplas do que um simples juiz civil de conseguir uma imagem daquelas. Mas isto tem que ser aceite. No que se refere à avaliação das conseqüências previsíveis, esta avaliação só pode estar orientada à idéia de 'bem comum', especialmente à manutenção ou aperfeiçoamento da capacidade funcional do Estado de Direito. É, neste sentido, uma avaliação política, mas devendo exigir-se de cada juiz constitucional que se liberte,

Do Página 23 de 58 Avulso do OFS 3/2021
documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1469639.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> tanto quanto lhe seja possível - e este é, seguramente, em larga escala o caso - da sua orientação política subjectiva, de simpatia para com determinados grupos políticos, ou de antipatia para com outros, e procure uma resolução despreconceituada, 'racional'." (Metodologia, *cit*., p. 517).

Talvez o caso historicamente mais relevante da assim chamada mutação constitucional seja expresso na concepção da igualdade racial nos Estados Unidos. Em 1896, no caso *Plessy versus Ferguson*, a Corte Suprema americana reconheceu que a separação entre brancos e negros em espaços distintos, no caso específico – em vagões de trens – era legítima. Foi a consagração da fórmula "*equal but separated*". Essa orientação veio a ser superada no já clássico *Brown versus Board of Education* (1954), no qual se assentou a incompatibilidade dessa separação com os princípios básicos da igualdade.

Nos próprios Estados Unidos, a decisão tomada *em Mapp versus Ohio*, 367 U.S. 643 (1961), posteriormente confirmada em Linkletter versus Walker, 381 U.S. 618 (1965), a propósito da busca e apreensão realizada na residência da Sra. Dollree Mapp, acusada de portar material pornográfico, em evidente violação às leis de Ohio, traduz uma significativa mudança da orientação até então esposada pela Corte Suprema.

A condenação de Dolree Mapp foi determinada com base em evidências obtidas pela polícia quando adentraram sua residência, em 1957, apesar de não disporem de mandado judicial de busca e apreensão. A Suprema Corte, contrariando o julgamento da 1a. Instância, declarou que a ´regra de exclusão' (baseada na Quarta Emenda da Constituição), que proíbe o uso de provas obtidas por meios ilegais nas Cortes federais, deveria ser estendida também às Cortes estaduais. A decisão provocou muita controvérsia, mas os proponentes da ´regra de exclusão' afirmavam constituir esta a única forma de assegurar que provas obtidas ilegalmente não fossem utilizadas.

A decisão de *Mapp v. Ohio* superou o precedente *Wolf v. Colorado*, 338 U.S. 25 (1949), tornando a regra obrigatória aos Estados, e àqueles

documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1469639.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

acusados, cujas investigações e processos não tinham atendido a estes princípios, era conferido o direito de *habeas corpus*.

Em 1965 a Suprema Corte americana julgou o caso *Linkletter v. Walker*, 381 U.S. 618, no qual um condenado por arrombamento na Corte de Louisiana requereu o direito de *habeas corpus,* com fundamento na decisão do caso *Mapp v. Ohio*.

A Suprema Corte decidiu contrariamente à aplicação retroativa da norma, naqueles casos que tiveram o julgamento final antes da decisão proferida em Mapp. Essa mudança foi descrita por Christina Aires Lima em sua dissertação de Mestrado:

> "Apesar do entendimento da Corte Federal do Distrito de Lousiana e da Corte de Apelação do Estado, de que no caso Linkletter as investigações sobre a pessoa e bens do acusado foram feitas de modo ilegal, tais Cortes decidiram que a regra estabelecida no caso Mapp não poderia ser aplicada retroativamente às condenações das cortes estaduais, que se tornaram finais antes do anúncio da decisão do referido precedente.
>
> As decisões dessas Cortes foram fundadas no entendimento de que, conferir-se efeito retroativo aos casos que tiveram julgamento final antes da decisão do caso Mapp, causaria um enorme e preocupante problema para a administração da Justiça.
>
> A Suprema Corte americana admitiu o *certiorari* requerido por *Linkletter*, restrito à questão de saber se deveria, ou não, aplicar efeito retroativo à decisão proferida no caso *Mapp*." (Lima, Christina Aires Corrêa. *O Princípio da Nulidade das Leis Inconstitucionais*, UnB, 2000, p. 84)

Ao justificar o indeferimento da aplicação da norma retroativamente, a opinião majoritária da Corte Suprema americana, no julgamento do caso *Linkletter v. Walker*, foi no seguinte sentido:

> "Uma vez aceita a premissa de que não somos requeridos

Do Página 25 de 58 Avulso do OFS 3/2021
documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1469639.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Supremo Tribunal Federal 00200.011504/2020-51 (VOLUME 1) - 00100.097413/2020-22
Inteiro Teor do Acórdão - Página 24 de 47

> e nem proibidos de aplicar uma decisão retroativamente, devemos então sopesar os méritos e deméritos em cada caso, analisando o histórico anterior da norma em questão, seu objetivo e efeito, e se a operação retrospectiva irá adiantar ou retardar sua operação. Acreditamos que essa abordagem é particularmente correta com referência às proibições da 4ª. Emenda, no que concerne às buscas e apreensões desarrazoadas. Ao invés de 'depreciar' a Emenda devemos aplicar a sabedoria do Justice Holmes que dizia que 'na vida da lei não existe lógica: o que há é experiência'." (*United States Reports*, Vol. 381, p. 629).

E mais adiante ressaltou:

> "A conduta imprópria da polícia, anterior à decisão em *Mapp*, já ocorreu e não será corrigida pela soltura dos prisioneiros envolvidos. Nem sequer dará harmonia ao delicado relacionamento estadual-federal que discutimos como parte do objetivo de *Mapp*. Finalmente, a invasão de privacidade nos lares das vítimas e seus efeitos não podem ser revertidos. A reparação chegou muito tarde." (*United States Reports*, Vol. 381, p. 637).

No direito alemão, mencione-se o famoso caso sobre o regime da execução penal (*Strafgefangene*), de 14 de março de 1972. Segundo a concepção tradicional, o estabelecimento de restrições aos direitos fundamentais dos presidiários, mediante atos normativos secundários, era considerada, inicialmente, compatível com a Lei Fundamental. Na espécie, cuidava-se de *Verfassungsbeschwerde* proposta por preso que tivera carta dirigida a uma organização de ajuda aos presidiários interceptada, porque continha críticas à direção do presídio. A decisão respaldava-se em uma portaria do Ministério da Justiça do Estado.

A Corte Constitucional alemã colocou em dúvida esse entendimento na decisão proferida sobre problemática da execução penal, como se logra depreender da seguinte passagem do acórdão:

Do Página 26 de 58 Avulso do OFS 3/2021
documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1469639.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> "O constituinte contemplou, por ocasião da promulgação da Lei Fundamental, a situação tradicional da execução da pena, tal como resulta dos artigos 2º, parágrafo 2º, 2º período, e 104, parágrafos 1º e 2º da Lei Fundamental, não existindo qualquer sinal de que ele partira da premissa de que o legislador haveria de editar uma lei imediatamente após a entrada em vigor da Lei Fundamental. Na apreciação da questão sobre o decurso de prazo razoável para o legislador disciplinar a matéria e, por conseguinte, sobre a configuração de ofensa à Constituição, deve-se considerar também que, até recentemente, admitia-se, com fundamento das **relações peculiares de poder** (**besondere Gewaltverhältnisse**), que os direitos fundamentais do preso estavam submetidos a uma restrição geral decorrente das condições de execução da pena. Cuidar-se-ia de limitação implícita, que não precisava estar prevista expressamente em lei. Assinale-se, todavia, que, segundo a orientação que se contrapõe à corrente tradicional, a Lei Fundamental, enquanto ordenação objetiva de valores com ampla proteção dos direitos fundamentais, não pode admitir uma restrição **ipso jure** da proteção dos direitos fundamentais para determinados grupos de pessoas. Essa corrente somente impôs-se após lento e gradual processo." (*BVerfGE 33*, 1 (12)

A especificidade da situação impunha, todavia, que se tolerassem, provisoriamente, as restrições aos direitos fundamentais dos presidiários, ainda que sem fundamento legal expresso. O legislador deveria emprestar nova disciplina à matéria, em consonância com a orientação agora dominante sobre os direitos fundamentais.

A evolução do entendimento doutrinário e jurisprudencial – uma autêntica *mutação constitucional* – passava a exigir, no entanto, que qualquer restrição a esses direitos devesse ser estabelecida mediante expressa autorização legal.

Com essas considerações, diante da mudança que se opera, neste momento, em antiga jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, e com

Do Página 27 de 58 Avulso do OFS 3/2021
documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1469639.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

base em razões de segurança jurídica, entendo que os efeitos desta decisão devam ser modulados no tempo.

DISPOSITIVO

Dessarte, entendo que, no caso, o princípio da segurança jurídica recomenda seja mitigado o princípio da nulidade da lei inconstitucional, com a consequente modulação dos efeitos da presente decisão, de modo a resguardar as legítimas expectativas dos trabalhadores brasileiros, as quais se pautavam em manifestações, até então inequívocas, do Tribunal competente para dizer a última palavra sobre a interpretação da Constituição e da Corte responsável pela uniformização da legislação trabalhista.

Acerca da aplicabilidade da limitação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade ao controle difuso, reporto-me ao voto que proferi no Recurso Extraordinário 197.917, Rel. Maurício Corrêa, DJ 7.5.2004.

Assim, com base nessas premissas e tendo em vista disposto no art. 27 da Lei 9.868/1999, proponho a declaração de inconstitucionalidade com efeitos *ex nunc* dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Decreto 99.684/1990, de modo a alcançar apenas os processos ajuizados posteriormente à presente decisão.

Ante o exposto, conheço do recurso, para, no mérito, não provê-lo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.
Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1469639.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Supremo Tribunal Federal 00200.011504/2020-51 (VOLUME 1) - 00100.097413/2020-22

Inteiro Teor do Acórdão - Página 27 de 47

04/08/2011 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.897 RIO GRANDE DO NORTE

VISTA

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO – Senhor Presidente, antecipo pedido de vista e prometo trazê-lo com rapidez porque sei que há quarenta mil processos em andamento.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) – Antes da prescrição.

A Senhora Ministra Ellen Gracie – CANCELADO.

O SENHOR AYRES BRITTO – É, eu priorizarei a devolução deste voto vista.

Quero cumprimentar o Ministro Gilmar Mendes pelo cuidado com que elaborou o seu voto. Parece-me que o estudo está realmente muito bem elaborado. Entretanto, também tenho umas reflexões sobre o tema e quero revê-las; por isso, peço vênia para obter vista dos autos.

Do Página 29 de 58 Avulso do OFS 3/2021
documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3123026.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Supremo Tribunal Federal 00200.011504/2020-51 (VOLUME 1) - 00100.097413/2020-22

Inteiro Teor do Acórdão - Página 28 de 47

04/08/2011 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.897 RIO GRANDE DO NORTE

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

A Senhora Ministra Ellen Gracie – Senhor Presidente, se o Ministro Ayres Britto me permitir, e também os Colegas que me antecedem, gostaria de antecipar o meu voto nesta matéria. Tenho voto por escrito, e faço a juntada, acompanhando o voto do eminente Relator, inclusive na modulação de efeitos.

Do documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1361685.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

04/08/2011 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.897 RIO GRANDE DO NORTE

V O T O

A Senhora Ministra Ellen Gracie: 1. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado pela Lei 5.107/66 como alternativa à simples indenização, então regulada pela CLT, pela despedida do empregado sem justa causa.

A submissão ao FGTS, à época, dependia de opção do empregado.

Feita a opção, a fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações dos empregadores ficava a cargo da Previdência Social, à qual competia apurar e cobrar os respectivos débitos com os mesmos privilégios das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 20 daquela lei.

Daí a aplicação à espécie, por extensão, do prazo de trinta anos então previsto no art. 144 da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS – Lei 3.807/1960).

A Constituição de 1967, com a redação da Emenda Constitucional 1/69, assegurou aos trabalhadores a estabilidade, "com indenização ao trabalhador despedido ou fundo de garantia equivalente".

2. O Plenário deste Tribunal, ainda à luz da Constituição de 1967, destacou a "natureza trabalhista e social" do FGTS.

Refiro-me ao RE 100.249-2/SP, Min. Néri da Silveira, julgado em dezembro de 1987, em que se afirmou, ainda, que a atuação do Estado em prol do recolhimento do FGTS "não implica torná-lo titular do direito à contribuição", pois não se cuida de valores devidos ao Erário

documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1361486.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

como receita pública.

Com tais fundamentos, o Tribunal afastou a suposta natureza tributária da contribuição ao FGTS, ressaltando que sua disciplina está, isto sim, "no Direito do Trabalho".

Tal entendimento restou reafirmado no RE 134.328, relator o Min. Ilmar Galvão, julgado pela 1ª Turma em fevereiro de 1993, e no RE 120.189, relator o Min. Marco Aurélio, julgado pela 2ª Turma em outubro de 1998.

3. Na Constituição de 1988, o FGTS é tratado como direito fundamental social de qualquer trabalhador ao lado do salário-mínimo, do piso salarial, do décimo terceiro salário e do salário família, entre outros assegurados no extenso rol do art. 7º da Constituição. Ficou superado, assim, o caráter opcional do regime, que agora é obrigatório.

O inciso XXIX do art. 7º da Constituição estabeleceu, ainda, o prazo prescricional da ação do trabalhador para haver os créditos resultantes da relação de trabalho, inicialmente em duas alíneas para trabalhadores urbanos e rurais, e depois, com a Emenda Constitucional 28/2000, de modo unificado.

Eis o texto do dispositivo na redação original:

> *"' fundo de garantia do tempo de serviço;*
> *(...)*
> *XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:*
> *a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;*
> *b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural".*

documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1361486.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

E o inciso XXIX na redação da Emenda Constitucional 28/2000:

> *"XXIX – ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho".*

À vista de tais preceitos constitucionais é que se tem de analisar a legislação ordinária.

4. Um ano depois da promulgação da Constituição de 1988, a Lei 6.107/66 foi revogada, substituída pelo regramento da Lei 7.839/90, logo sucedida pela Lei 8.036/90, ainda em vigor.

Esta última previu que a fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações do empregador seria realizada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, em nome da CEF, observadas as normas do Título VII da CLT (Do Processo de Multas Administrativas), mas "respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária" (art. 23, § 5º).

Atualmente, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da sua Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT, a fiscalização e apuração das contribuições ao FGTS, bem como a aplicação de multas decorrentes de infrações à respectiva legislação.

A possibilidade de o próprio trabalhador, em reclamatória trabalhista, acionar diretamente a empresa por intermédio da Justiça do Trabalho, para compeli-la ao pagamento do FGTS, está prevista nos termos dos arts. 25 e 26 da Lei 8.036/90.

É importante destacar, ainda, que o art. 17 da Lei 8.036/90 obriga os empregadores a comunicar aos trabalhadores os valores

Do documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1361486.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

recolhidos ao FGTS e a lhes repassar todas as informações sobre suas contas vinculadas:

> *"Art. 17. Os empregadores se obrigam a comunicar mensalmente aos trabalhadores os valores recolhidos ao FGTS e repassar-lhes todas as informações sobre suas contas vinculadas recebidas da Caixa Econômica Federal ou dos bancos depositários".*

5. Em matéria de prescrição, o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho vinha aplicando o Enunciado 95, de 1980, que se limitava a dispor sobre a prescrição trintenária: "*É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".*

Tal enunciado foi cancelado com o advento do Enunciado 362, de 1999, cuja redação trazia: "*Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço*".

A esse último enunciado foi dada nova redação em 2003 para esclarecer: "*É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho*".

Como se vê, o TST procurou adequar o prazo trintenário previsto na lei ordinária ao disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição, criando um regime híbrido para o FGTS. Considerou o prazo trintenário estabelecido na legislação especial, mas o submeteu ao limite de dois anos contados da rescisão do contrato.

6. O art. 7º, XXIX, da Constituição aplica-se, sim, ao FGTS, mas integralmente, e não apenas em parte.

Efetivamente, além de assegurar direitos, o art. 7º

Do Página 34 de 58 Avulso do OFS 3/2021
documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1361486.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estabeleceu o prazo para que fossem demandados, utilizando-se de expressão bastante abrangente – "créditos resultantes das relações de trabalho" –, com o que alcança não apenas os salários, mas quaisquer valores que possam ser pleiteados com base na relação empregatícia.

O direito do empregado ao FGTS constitui, indiscutivelmente, crédito resultante da relação de trabalho, integrando o pedido formulado nas reclamatórias trabalhistas.

Por isso, deve submeter-se, *in totum*, ao prazo prescricional do art. 7º, XXIX, ou seja, deve ser demandado em cinco anos até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Note-se que o constituinte não se limitou a estabelecer prazo mínimo. Esse aspecto é muito bem sublinhado por Sérgio Pinto Martins em sua obra *Manual do FGTS*, 2ª ed. Atlas, 2000, p. 243-244, onde afirma:

> "*Quando a Constituição quis estabelecer direitos mínimos foi clara no sentido de usar as expressões 'nunca inferior' (art. 7º, VII), 'no mínimo) (art. 7º, XVI e XXI), 'pelo menos' (art. 7º, XVII). No inciso XXIX do art. 7º, não foram usadas tais expressões. O constituinte foi preciso no sentido de fixar prazo, que, portanto, não pode ser modificado pela lei ordinária. O FGTS é um crédito resultante da relação de trabalho. Não pode a lei ordinária reduzir ou ampliar o prazo de prescrição previsto na Constituição.... o prazo prescricional é apenas o fixado na Constituição, que, portanto, não pode ser ampliado pela legislação ordinária. Assim, por mais esse ângulo, o § 5º do art. 23 da Lei nº 8.036 é inconstitucional*".

A disciplina constitucional da matéria é em tudo suficiente e auto-aplicável.

7. Em virtude da incongruência entre o previsto na lei e o

Do Página 35 de 58 Avulso do OFS 3/2021
documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1361486.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estabelecido pela Constituição, por certo que esta prevalece e implica a invalidade daquela.

Não há como adequar o disposto no vetusto art. 144 da CLPS de 1960 e no art. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 apenas em parte à Constituição.

Note-se que as próprias contribuições previdenciárias que se sujeitavam ao prazo trintenário da CLPS hoje se submetem a prazo qüinqüenal. Por causa da sua natureza tributária, esta Corte submeteu-as ao prazo qüinqüenal previsto no CTN, nos termos da Súmula Vinculante 8, que dá por inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, que haviam reduzido o prazo de trinta para dez anos.

Também o prazo para cobrança do FGTS deve ser ajustado, por força da norma contida no art. 7º, XXIX, da Constituição, pois este cuidou de quaisquer créditos resultantes das relações de trabalho.

Se, por força do dispositivo constitucional, o prazo para o empregado buscar em juízo quaisquer dos seus créditos resultantes da relação de trabalho é de cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, não se pode submeter o FGTS ao prazo trintenário, porquanto constituiria exceção não contemplada nem autorizada pela Constituição.

Impõe-se concluir, por isso, que, relativamente aos trabalhadores urbanos, a disciplina do art. 144 da CLPS não foi recepcionada para fins de cobrança do FGTS, enquanto o art. 21, § 4º, da Lei 7.839/89 e o art. 23, § 5º, da Lei 8.036/90, ao preservarem o prazo trintenário, incorreram em inconstitucionalidade e, a partir da EC 28/2000, já não podem ser aplicados sequer aos trabalhadores rurais.

8. Ressalto que não se está, aqui, dando interpretação

Do Página 36 de 58 Avulso do OFS 3/2021
documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1361486.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

restritiva a direito social, porquanto o art. 7º, XXIX, da Constituição não é dispositivo aberto, de caráter principiológico, que demande otimização.

Cuida-se, isto sim, de regra clara e inequívoca quanto ao prazo a ser observado para as ações em que demandados créditos decorrentes das relações de trabalho e que, por isso, moldou o âmbito de proteção concedido pela Constituição ao trabalhador.

Ao mesmo tempo em que o dispositivo constitucional assegura ao trabalhador tempo suficiente para a proteção dos seus direitos, provê segurança jurídica aos empregadores, dispensando a manutenção de registros contábeis e de toda a sorte de documentação pelo prazo de trinta anos, de todo excessivo nos tempos atuais.

9. Ante todo o exposto, reconheço a submissão do FGTS ao art. 7º, XXIX, da Constituição. Entretanto, acompanho o relator, Ministro Gilmar Mendes, para limitar os efeitos da decisão de modo que o presente entendimento seja aplicado somente às ações ajuizadas após este julgamento. Assim, também eu **nego provimento** ao recurso extraordinário.

documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1361486.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Supremo Tribunal Federal
00200.011504/2020-51 (VOLUME 1) - 00100.097413/2020-22
Inteiro Teor do Acórdão - Página 36 de 47

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.897
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECDO.(A/S) : MARIA EDNA FRANÇA DA SILVA
ADV.(A/S) : FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

Decisão: Após os votos dos Senhores Ministros Gilmar Mendes (Relator) e Ellen Gracie, que negavam provimento ao recurso extraordinário, com declaração de inconstitucionalidade e efeito *ex nunc*, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Ayres Britto. Ausente o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, licenciado. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 04.08.2011.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Luiz Fux.

Sub-Procuradora-Geral da República, Dra. Sandra Cureau.

p/ Luiz Tomimatsu
Secretário

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.
Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1745433

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

16/03/2017 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.897 RIO GRANDE DO NORTE

VOTO-VISTA

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO.

1. No julgamento do ARE 709212/DF, o STF, revendo jurisprudência consolidada, firmou a tese de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição.

2. Na ocasião, os efeitos da decisão foram modulados, valendo a nova orientação jurisprudencial apenas para as ações propostas a partir da data daquele julgamento (13.11.2014).

3. No presente caso, a ação foi proposta anteriormente ao marco temporal fixado, aplicando-se, portanto, o prazo prescricional de trinta anos.

4. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO:

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Estado

Do documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12619121.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do Rio Grande do Norte contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que, para a resolução do caso concreto, decidiu ser de trinta anos o prazo para se exigir judicialmente do empregador o depósito dos valores relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

2. Na sessão plenária de 04.08.2011, o Ministro Ayres Britto pediu vista dos autos, diante da proposta de alteração de jurisprudência consolidada no STF, apresentada pelo Relator, Ministro Gilmar Mendes.

3. Com efeito, o Relator, em seu voto, após declarar a inconstitucionalidade dos artigos 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990 e 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o "privilégio do FGTS à prescrição trintenária", firmou a tese de que o prazo prescricional a ser aplicado à cobrança do FGTS seria de cinco anos, observado o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição.

4. Essa tese veio a ser posteriormente acolhida pelo Plenário do STF no julgamento do ARE 709212, que também teve por Relator o Ministro Gilmar Mendes, ocasião em que, ademais, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade foram modulados, valendo a nova orientação jurisprudencial apenas para as ações propostas a partir da data daquele julgamento (13.11.2014).

5. Considerando que, no presente caso, a ação foi proposta anteriormente ao marco temporal fixado, deve ser aplicado o prazo prescricional de trinta anos.

6. Por essa razão, **nego provimento** ao recurso.

7. **É como voto.**

Do documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12619121.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

16/03/2017 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.897 RIO GRANDE DO NORTE

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Ministro Barroso, apenas um esclarecimento.

No caso, Vossa Excelência está aplicando o precedente do Plenário, entendendo que a prescrição é quinquenal. Mas, no caso concreto, há uma execução?

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - No caso concreto, estou dizendo que é trintenária.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Trintenária, porque já se iniciou a execução contra a contribuinte?

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Aqui se trata de um recurso extraordinário do Estado do Rio Grande do Norte contra um acórdão do TST que, para a resolução do caso concreto, decidiu ser de trinta anos o prazo para se exigir judicialmente o depósito dos valores relativos a FGTS.

Na ocasião em que proposta a ação e em que decidida a lide pelo TST, este era o entendimento do Supremo: de que o prazo prescricional era de trinta anos. Nós mudamos esse entendimento em 13.11.2014, com efeitos puramente prospectivos. Portanto, eu estou aplicando o prazo de trinta anos a este caso, a esta situação.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Eu não me lembrava deste aspecto: decidimos que a nossa decisão teria eficácia prospectiva, porque, caso contrário, eu beneficiaria o contribuinte no sentido de aplicar-lhe também os cinco anos.

Acompanho Vossa Excelência.

documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12833607.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Supremo Tribunal Federal 00200.011504/2020-51 (VOLUME 1) - 00100.097413/2020-22

Inteiro Teor do Acórdão - Página 40 de 47

16/03/2017 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.897 RIO GRANDE DO NORTE

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Senhora Presidente, inteirei-me do tema que aqui está sendo veiculado neste Recurso Extraordinário n° 522.897 e, por igual verifico que, à luz da sistemática da repercussão geral, já se formou uma orientação majoritária - e, portanto, jurisprudência que se consolidou nesta Corte -, diante da qual aqui também incide tal compreensão em relação à prescrição quinquenal. Depreendi que o voto do eminente Relator, Ministro Gilmar Mendes, nega provimento ao recurso nessa linha.

Não obstante poder revisitar essa matéria e ter posição de fundo que poderia indicar um sentido diverso, também estou me curvando à orientação da maioria e à estabilidade da jurisprudência formada.

Nesse sentido, tal como declarou agora o eminente Ministro-Vistor, Ministro Luís Roberto Barroso, acompanho a conclusão pela negativa do provimento do recurso.

Documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12667960.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Supremo Tribunal Federal
00200.011504/2020-51 (VOLUME 1) - 00100.097413/2020-22
Inteiro Teor do Acórdão - Página 41 de 47

16/03/2017 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.897 RIO GRANDE DO NORTE

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal encerra dois prazos: o biênio e o quinquênio. O biênio é um prazo decadencial, ou seja, cessada a relação empregatícia, o prestador dos serviços tem 2 anos para propor a ação. Não o fazendo, decai do direito. Proposta a ação dentro do biênio, pode reivindicar, validamente, sem risco de ter a glosa, considerada a prescrição, prestações relativas ao período de 5 anos que antecederam à ruptura do vínculo empregatício.

Sabemos que a segurança jurídica levou o legislador, em 2002, a alterar o Código Civil, reduzindo substancialmente os prazos prescricionais.

O Estado do Rio Grande do Norte, tendo em conta o término da relação empregatícia, mostra-se inconformado com o pronunciamento do Tribunal Superior do Trabalho que implicou placitar, sob o ângulo da prescrição, período longo em demasia, o de 30 anos.

Há muito está em vigor a Carta da República. Portanto, deveria ter sido observada pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Por isso, ante essas premissas, provejo o recurso do Estado do Rio Grande do Norte.

Do documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12777841.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

16/03/2017 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.897 RIO GRANDE DO NORTE

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Peço vênia para acompanhar o voto do eminente Ministro Relator, que, **ao propor** *a superação* da diretriz jurisprudencial anterior **concernente** à *prescrição trintenária*, **firmou a tese** *de que é quinquenal* o lapso prescricional **referente** à pretensão de cobrança das contribuições (*não recolhidas* **ou** *insuficientemente depositadas*) **devidas** ao FGTS.

Ao assim decidir, **também procedo** *à declaração incidental de inconstitucionalidade* do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 **e** do art. 55 do Regulamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (**Decreto** nº 99.684/90), **que conferem** suporte normativo *à prescrição trintenária* **e que se acham** *em conflito direto* com o que dispõe o art. 7º, **inciso** XXIX, da Constituição da República.

Desse modo, **tenho para mim** *que não mais deve subsistir* o entendimento **consagrado** *no Enunciado nº 362* do E. Tribunal Superior do Trabalho **e**, também, *na Súmula 210/STJ*, cujo enunciado **dispõe** que "*A ação de cobrança das contribuições para o FGTS* ***prescreve*** *em 30 anos*".

Por igual razão, **a jurisprudência firmada** por esta Corte Suprema na matéria *também não mais deve prevalecer*, **desde que se observe**, *no entanto*, **por ocorrer** *drástica ruptura de paradigma* **motivada**, *no caso*, **por revisão jurisprudencial**, *a proposta de modulação temporal* **formulada** pelo eminente Relator.

Cumpre relembrar, *por oportuno*, que esta Suprema Corte, **tendo em vista** *as múltiplas funções inerentes à jurisprudência* – **tais como** *a de conferir previsibilidade* às futuras decisões judiciais nas matérias por elas

Do documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13661417.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

abrangidas, *a de atribuir estabilidade* às relações jurídicas constituídas sob a sua égide, *a de gerar certeza* quanto à validade dos efeitos decorrentes de atos praticados **de acordo** com esses mesmos precedentes **e** *a de preservar*, assim, **em respeito** *à ética do Direito*, **a confiança** dos cidadãos nas ações do Estado –, **tem reconhecido** a possibilidade, **mesmo** em temas de índole constitucional (**RE 197.917/SP**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA), **de determinar**, **nas hipóteses** *de revisão substancial da jurisprudência* **derivada** *da ruptura de paradigma*, **a não incidência**, *sobre situações previamente consolidadas*, **dos novos** critérios *que venham a ser consagrados* pelo Supremo Tribunal Federal.

Esse entendimento – *cabe observar* – **não é estranho** *à experiência jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal*, **que já fez incidir** *o postulado da segurança jurídica em questões várias*, **inclusive** naquelas **envolvendo** relações de direito público (**MS 24.268/MG**, Red. p/ o acórdão Min. GILMAR MENDES – **MS 24.927/RO**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, *v.g.*) **e**, *também*, de caráter político (**RE 197.917/SP**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA), **cabendo mencionar** *decisão do Plenário* **que se acha consubstanciada**, *no ponto*, **em acórdão assim ementado**:

> *"**REVISÃO JURISPRUDENCIAL E SEGURANÇA JURÍDICA: A INDICAÇÃO DE MARCO TEMPORAL DEFINIDOR DO MOMENTO INICIAL DE EFICÁCIA DA NOVA ORIENTAÇÃO PRETORIANA**.*
>
> *– **Os precedentes** firmados pelo Supremo Tribunal Federal **desempenham** múltiplas **e** relevantes funções no sistema jurídico, **pois lhes cabe conferir previsibilidade** às futuras decisões judiciais nas matérias por eles abrangidas, **atribuir estabilidade** às relações jurídicas constituídas sob a sua égide **e** em decorrência deles, **gerar certeza** quanto à validade dos efeitos decorrentes de atos praticados **de acordo** com esses mesmos precedentes **e preservar**, assim, **em respeito** à ética do Direito, **a confiança** dos cidadãos nas ações do Estado.*
>
> *– **Os postulados** da segurança jurídica **e** da proteção da confiança, **enquanto** expressões do Estado Democrático de Direito,*

Do Página 45 de 58 Avulso do OFS 3/2021
documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13661417.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> ***mostram-se*** ***impregnados*** *de elevado conteúdo ético, social* ***e*** *jurídico,* ***projetando-se*** *sobre as relações jurídicas,* ***inclusive*** *as de direito público,* ***sempre*** *que se registre alteração* ***substancial*** *de diretrizes hermenêuticas,* ***impondo-se*** *à observância* ***de qualquer*** *dos Poderes do Estado* ***e****, desse modo,* ***permitindo*** *preservar situações* ***já consolidadas*** *no passado* ***e anteriores*** *aos marcos temporais* ***definidos*** *pelo próprio Tribunal.* ***Doutrina****.* ***Precedentes****.*
>
> *– **A** **ruptura** de paradigma **resultante** de* ***substancial*** *revisão de padrões jurisprudenciais,* ***com o reconhecimento do caráter partidário*** *do mandato eletivo proporcional,* ***impõe****,* ***em respeito à exigência*** *de segurança jurídica* ***e ao princípio*** *da proteção da confiança dos cidadãos,* ***que se defina*** *o momento* ***a partir*** *do qual terá aplicabilidade* ***a nova*** *diretriz hermenêutica.*
>
> *– **Marco temporal** que o Supremo Tribunal Federal **definiu** na matéria ora em julgamento:* ***data*** *em que o Tribunal Superior Eleitoral* ***apreciou*** *a Consulta nº 1.398/DF (**27/03/2007**)* ***e****, nela,* ***respondeu****,* ***em tese****,* ***à indagação*** *que lhe foi submetida."*
>
> (**MS 26.603/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Vale mencionar, por oportuno, *a título de mera ilustração*, **que também a prática jurisprudencial** da Suprema Corte dos EUA **tem observado** esse critério, **fazendo-o incidir** *naquelas hipóteses* **em que sobrevém alteração substancial** de diretrizes que, *até então*, vinham sendo observadas na formação das relações jurídicas, **inclusive** em matéria penal.

Refiro-me *não só ao conhecido caso* "*Linkletter*" – **Linkletter v. Walker**, 381 **U.S.** 618, 629, 1965 –, **como**, *ainda*, **a muitas outras** decisões daquele Alto Tribunal, **nas quais** se proclamou, *a partir* de certos marcos temporais, **considerando-se** determinadas premissas **e com apoio** na técnica do "*prospective overruling*", **a inaplicabilidade** *do novo* precedente a situações **já consolidadas** no passado, *cabendo relembrar*, dentre vários julgados, os seguintes: **Chevron Oil Co. v. Huson**, 404 **U.S.** 97, 1971; **Hanover Shoe v. United Shoe Mach. Corp.**, 392 **U.S.** 481, 1968; **Simpson v. Union Oil Co.**, 377 **U.S.** 13, 1964; **England v. State Bd. of Medical Examiners**, 375 **U.S.** 411, 1964; **City of Phoenix v. Kolodziejski**, 399

Do Página 46 de 58 Avulso do OFS 3/2021
documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13661417.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

U.S. 204, 1970; **Cipriano v. City of Houma**, 395 **U.S.** 701, 1969; **Allen v. State Bd. of Educ.**, 393 **U.S.** 544, 1969, *v.g.*.

Em uma palavra: **os postulados** *da segurança jurídica*, *da boa-fé objetiva* **e** *da proteção da confiança*, **enquanto** expressões do Estado Democrático de Direito, **mostram-se impregnados** *de elevado conteúdo ético*, *social* **e** *jurídico*, **projetando-se** sobre as relações jurídicas, **inclusive** as de direito público (**RTJ 191/922**), **em ordem a viabilizar** a incidência desses **mesmos** princípios sobre comportamentos **de qualquer** dos Poderes **ou** órgãos do Estado, **para que se preservem**, *desse modo*, situações **já consolidadas** no passado.

Sendo assim, *peço vênia*, Senhora Presidente, **para acompanhar** o voto do eminente Ministro GILMAR MENDES, **inclusive no que se refere** *à sua proposta de modulação temporal* dos efeitos **resultantes** *da declaração incidental de inconstitucionalidade* do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 **e** do art. 55 do Decreto nº 99.684/90, **em ordem** a que a eficácia **deste** julgamento **somente** alcance processos **ajuizados** *posteriormente* à presente decisão.

É o meu voto.

Documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13661417.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Supremo Tribunal Federal 00200.011504/2020-51 (VOLUME 1) - 00100.097413/2020-22
Inteiro Teor do Acórdão - Página 46 de 47

16/03/2017 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.897 RIO GRANDE DO NORTE

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Também peço vênia ao Ministro Marco Aurélio para acompanhar o Ministro-Relator.

Do Página 48 de 58 Avulso do OFS 3/2021
documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13481686.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.897
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECDO.(A/S) : MARIA EDNA FRANÇA DA SILVA
ADV.(A/S) : FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ (2318/RN)

Decisão: Após os votos dos Senhores Ministros Gilmar Mendes (Relator) e Ellen Gracie, que negavam provimento ao recurso extraordinário, com declaração de inconstitucionalidade e efeito *ex nunc*, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Ayres Britto. Ausente o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, licenciado. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 04.08.2011.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu do recurso extraordinário e a ele negou provimento, com declaração de inconstitucionalidade, com efeitos *ex nunc*, do art. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto 99.684/1990, de modo a alcançar apenas os processos ajuizados posteriormente à presente decisão. Vencido o Ministro Marco Aurélio. Ausentes o Ministro Dias Toffoli, participando da solenidade de abertura do 110º Encontro do Conselho dos Tribunais de Justiça, na cidade de São Paulo, e, neste julgamento, a Ministra Rosa Weber. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 16.3.2017.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

p/ Doralúcia das Neves Santos
Assessora-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.
Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12652489

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Supremo Tribunal Federal

Certidão de Trânsito

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522897

RECTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S) (ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECDO.(A/S)	: MARIA EDNA FRANÇA DA SILVA
ADV.(A/S)	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ (2318/RN)

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 02/10/2020.

Brasília, 2 de outubro de 2020.

LUCIANA TEIXEIRA
Matrícula 947

Do http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 4B43-67EC-0B5D-CAD6 e senha 84ZD-F39C-62D3-52EE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

24/08/2020 **PLENÁRIO**

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.897 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
EMBTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
EMBDO.(A/S)	: MARIA EDNA FRANÇA DA SILVA
ADV.(A/S)	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. FGTS. Modificação do prazo prescricional. 3. Modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade já fixada no ARE 709.212, processo paradigma do tema 608 da sistemática da repercussão geral, julgado em 13.11.2014. 4. Embargos acolhidos apenas quanto à modulação de efeitos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, acolheu os embargos de declaração, apenas para fazer constar que deve ser observada na presente ação a modulação de efeitos decidida por esta Corte no julgado do ARE 709.212, nos termos do voto do Relator.

Brasília, Sessão Virtual de 14 a 21 de agosto de 2020.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

Do http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9454-B3DB-7FD2-90CD e senha 8773-0F2F-2B5E-F9F1

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Supremo Tribunal Federal 00200.011504/2020-51 (VOLUME 1) - 00100.097413/2020-22

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 8

24/08/2020 **PLENÁRIO**

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.897 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
EMBTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
EMBDO.(A/S)	: MARIA EDNA FRANÇA DA SILVA
ADV.(A/S)	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão do Plenário desta Corte que negou provimento ao recurso extraordinário. Eis a ementa do julgado:

> "Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos *ex nunc*.
>
> Recurso extraordinário a que se nega provimento." (eDOC 14)

O embargante aduz, em síntese, que o acórdão seria contraditório uma vez que teria modulado efeitos de questão já decidida e pacificada anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal. Afirma que o entendimento adotado no acórdão embargado, sobre a prescrição dos créditos do FGTS, já teria sido adotado no julgamento do ARE 709.212.

Do http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EAF8-F34D-9B33-CC06 e senha FC70-D603-DD8A-D623

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

RE 522897 ED / RN

(eDOC 17)

A parte embargada não apresentou contrarrazões. (eDOC 20)

É o relatório.

Do Página 53 de 58 Avulso do OFS 3/2021
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EAF8-F34D-9B33-CC06 e senha FC70-D603-DD8A-D623

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

24/08/2020 **PLENÁRIO**

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.897 RIO GRANDE DO NORTE

V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada. Nesses termos, verifico que assiste razão à parte embargante.

De fato, no ARE 709.212, processo paradigma do tema 608 da sistemática da repercussão geral, julgado em 13.11.2014, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 23, § 5º, da Lei 8.036/1990, bem como do art. 55 do Regulamento do FGTS, aprovado pelo Decreto 99.684/1990, na parte em que esses dispositivos ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. Restou então entendido haver violação ao disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988.

O acórdão ficou assim ementado:

> "Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos *ex nunc*. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (ARE 709212, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 13.11.2014, DJe 18.2.2015)

A modulação então proposta e aprovada foi a seguinte:

http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6175-FCCE-4312-97D8 e senha 8442-3AD5-8D81-29FB

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

RE 522897 ED / RN

> "A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos *ex nunc* (prospectivos) . Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento." (Voto Min. Gilmar Mendes, relator, ARE 709212, Tribunal Pleno, julgado em 13.11.2014, DJe 18.2.2015)

Já no presente caso, cujo julgamento foi encerrado em 16.3.2017, esta Corte declarou inconstitucionais os mesmos dispositivos que foram objeto do processo paradigma do tema 608 da repercussão geral e modulou os efeitos da decisão determinando-se que o novo prazo prescricional seria de cinco anos "de modo a alcançar apenas os processos ajuizados posteriormente à presente decisão".

Eis a ementa do RE 522.897:

> "Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento". (RE 522.897, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 16.3.2017, DJe 25.9.2017)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, disponibilizado em http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6175-FCCE-4312-97D8 e senha 8442-3AD5-8D81-29FB

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Supremo Tribunal Federal 00200.011504/2020-51 (VOLUME 1) - 00100.097413/2020-22

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 8

Verifica-se, portanto, que, de fato, esta Corte já modulara os efeitos do julgamento de inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados nesta ação quando do julgamento do mérito do processo paradigma do tema 608.

Nesses termos, acolho os embargos de declaração apenas para fazer constar que deve ser observada na presente ação a modulação de efeitos decidida por esta Corte no julgado do ARE 709.212.

É como voto.

Do Página 56 de 58 Avulso do OFS 3/2021
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6175-FCCE-4312-97D8 e senha 8442-3AD5-8D81-29FB

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.897 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
EMBTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
EMBDO.(A/S)	: MARIA EDNA FRANÇA DA SILVA
ADV.(A/S)	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Divirjo do Relator, considerada a insubsistência do pedido voltado à modulação dos efeitos da decisão. Eis a denominada inconstitucionalidade útil. Proclamado o conflito da norma com a Lei Maior, mitiga-se esta sob o ângulo da higidez, como se não estivesse em vigor até então, e assenta-se, como termo inicial do surgimento de efeitos da constatação do vício, a data da apreciação.

Do http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código CB80-AD4F-7DB5-D4D4 e senha 3853-7316-DDA4-86A2

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.897
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
EMBDO.(A/S) : MARIA EDNA FRANÇA DA SILVA
ADV.(A/S) : FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ (2318/RN)

Decisão: O Tribunal, por maioria, acolheu os embargos de declaração, apenas para fazer constar que deve ser observada na presente ação a modulação de efeitos decidida por esta Corte no julgado do ARE 709.212, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 14.8.2020 a 21.8.2020.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

Do http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código CFCA-2678-A0CE-046F e senha E468-8C22-1199-3C1C

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

OFÍCIO "S" N° 4, DE 2021

(nº 1.574/2021, na origem)

Encaminha para os efeitos do artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, cópia do acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário n° 665134.

AUTORIA: Supremo Tribunal Federal

DOCUMENTOS:

- Texto do ofício

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Supremo Tribunal Federal

Ofício eletrônico nº 1574/2021

Brasília, 17 de fevereiro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Recurso Extraordinário Com Agravo nº 665134

RECTE.(S)	: FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA.
ADV.(A/S)	: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA (130824/SP)
ADV.(A/S)	: ANDRE TORRES DOS SANTOS (0035161/DF)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AM. CURIAE.	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AM. CURIAE.	: ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AM. CURIAE.	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

(Recursos Extraordinários)

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para os efeitos do artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, cópia do acórdão proferido nos autos em epígrafe, publicado no Diário da Justiça eletrônico em 19 de maio de 2020, mediante o qual o Plenário desta Corte declarou incidentalmente a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, ao art. 11, inc. I, “d”, da Lei Complementar federal 87/96, para fins de afastar o entendimento de que o local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável pelo tributo, é apenas e necessariamente o da entrada física de importado, tendo em conta a legalidade de circulação ficta de mercadoria emanada de uma operação documental ou simbólica, desde que haja efetivo negócio jurídico.

Acompanham este expediente reproduções da certidão de trânsito em julgado e da manifestação do Ministério Público Federal.

Atenciosamente,

Ministro LUIZ FUX
Presidente
Documento Assinado Digitalmente

Do http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 19D5-7832-C74C-2AB2 e senha FA17-6AD1-00C3-2843

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

382

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº 11.125/12-BL
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Nº 665.134/MG
RECORRENTE: FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA
RECORRIDO: ESTADO DE MINAS GERAIS
AM. CURIAE: ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR: EXMO. SR. MIN. JOAQUIM BARBOSA

EMENTA: AGRAVO NOS AUTOS – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ICMS – IMPORTAÇÃO – DESTINATÁRIO FINAL – IMPORTAÇÃO INDIRETA – ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 5º, INCISO LV, E 155, § 2º, IX, "A", AMBOS DA CF/88 – REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA – IMPROCEDÊNCIA – VÍCIO PROCESSUAL – OFENSA REFLEXA – QUESTÃO DE FUNDO – SUJEITO ATIVO DO ICMS – ESTADO DE MINAS GERAIS – DESTINATÁRIO FINAL DO PRODUTO IMPORTADO (MATÉRIA-PRIMA) – PRECEDENTES DO STF – NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS E REEXAME DE PROVAS – SÚMULA 279-STF – PARECER PELO IMPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Trata-se de agravo nos autos interposto por FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA em face da r. decisão de fls. 459/462, pela qual o Exmo. Sr. Des. Primeiro Vice-Presidente do E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou seguimento ao recurso extraordinário (fls. 383/404) que a ora agravante, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional e sob alegação de contrariedade aos arts. 5º, inciso LV, e 155, § 2º, IX, "a", ambos da CF/88, formalizou em face do v. acórdão de fls. 339/348, lavrado nos termos da seguinte ementa:

> "APELAÇÃO CÍVEL – TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ICMS – IMPORTAÇÃO – DESTINATÁRIO FINAL – SIMULAÇÃO – IMPORTAÇÃO INDIRETA CARACTERIZADA – EXIGÊNCIAS FISCAIS – LEGITIMIDADE – PRECEDENTES – DESPROVIMENTO."

2. Para a melhor compreensão da controvérsia, parece de bom alvitre, antes de mais nada, destacar que a agravante reúne a dupla

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

383

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº 11.125/12-BL (ARE 665.134/MG) 2

condição de pessoa jurídica importadora das mercadorias e pessoa jurídica destinatária delas, consistindo a controvérsia, basicamente, na disputa em torno da definição de qual o estabelecimento da citada contribuinte deve ser considerado o real destinatário para o efeito de definir o Estado beneficiário do ICMS, sendo o confronto entre, de um lado, o estabelecimento onde a matéria-prima é industrializada, localizado no Estado de Minas Gerais, e, de outro, o estabelecimento onde ocorreu o desembaraço aduaneiro, situado no Estado de São Paulo. O E. Tribunal *a quo* entendeu que a competência é do Estado de Minas Gerais, mas a agravante pretende ver reconhecida a competência do Estado de São Paulo. A repercussão geral restou reconhecida na espécie (555/567) e o Estado de São Paulo foi admitido no processo como *amicus curiae* (*petição de fls. 572/578 e despacho de fls. 581 – observe-se que há erro material de numeração dos autos após a peça de fls. 577*).

3. O agravo não merece prosperar, cabendo destacar, preliminarmente, quanto aos vícios processuais de que trata o art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, que a simples e eventual recusa do E. Tribunal *a quo* em suprir as omissões apontadas pela recorrente em sede de embargos de declaração não caracteriza a ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa ou devido processo legal, mas, sim, mera nulidade processual decorrente da não observância do disposto no art. 535, II, do CPC, nulidade que não é passível de ser remediada em sede de recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal.

4. De resto, quanto à questão de fundo, tampouco há o que prover. É que o E. Tribunal *a quo*, ao decidir como decidiu, reconhecendo que o ICMS sobre importação de mercadorias cabe ao Estado sede do estabelecimento destinatário final da mercadoria, não ao da mera liberação aduaneira, adotou orientação que se harmoniza com a jurisprudência desse Pretório Excelso, conforme se pode conferir pelos acórdãos proferidos, entre outros, no **RE-AgR nº 590.243-MG** (Rel. Exmo. Sr. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 13.11.2009), no **AI-AgR nº 816.070-RS** (Rel. Exmo. Sr. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 01.02.2011) e no **RE nº 268.586-1-SP** (Rel. Exmo. Sr. Min. Marco Aurélio, DJ de 18.11.2005), assim respectivamente ementados:

> "TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA. SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA.
>
> I - Nos termos do art. 155, § 2º, IX, a, da Constituição Federal, o sujeito ativo da relação jurídico-tributária do ICMS é o Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário jurídico da mercadoria importada.
>
> **II - Na definição do destinatário da mercadoria importada, não devem prevalecer os pactos particulares mantidos entre as partes envolvidas na importação, mas a efetiva destinação do bem importado.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III - Inviável recurso extraordinário para rever a análise do conjunto fático-probatório realizada no Tribunal de origem, no tocante à definição do efetivo destinatário da mercadoria importada. Incidência da Súmula 279 do STF.

IV - Precedentes.

V - Agravo regimental não provido".

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. **TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA. SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA. ESTADO DO ESTABELECIMENTO DO DESTINATÁRIO JURÍDICO**. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Nos termos do art. 155, § 2º, IX, a, da Constituição Federal, o sujeito ativo da relação jurídico-tributária do ICMS é o Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário jurídico da mercadoria importada. Precedentes.

II - Na definição do destinatário da mercadoria importada, não devem prevalecer os pactos particulares mantidos entre as partes envolvidas na importação, mas a efetiva destinação do bem importado. Precedentes.

III - Agravo regimental não provido".

"ICMS - MERCADORIA IMPORTADA - INTERMEDIAÇÃO - TITULARIDADE DO TRIBUTO. O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços cabe ao Estado em que localizado o porto de desembarque e o destinatário da mercadoria, não prevalecendo a forma sobre o conteúdo, no que procedida a importação por terceiro consignatário situado em outro Estado e beneficiário de sistema tributário mais favorável."

5. E não parece ocioso trazer à colação o seguinte trecho do voto-vista proferido pelo Exmo. Sr. Min. Cezar Peluso nesse último precedente, *in verbis*:

"Em ambas hipóteses, o local do desembaraço não tem relevância alguma para efeito de identificação do sujeito passivo do tributo, mas tão-só para determinação do aspecto temporal da regra matriz de incidência, ou seja, para definir o momento em que o tributo se considera devido (...)

O decisivo é saber a quem, segundo o teor do negócio jurídico subjacente ao ato material da importação, é *destinada* a mercadoria que o próprio adquirente ou, por ele, terceiro traz do exterior. Isto é, quem adquire a mercadoria à importação.

.....

5. Cumpre apurar então, no caso, quem é, na acepção designada, o *destinatário* da mercadoria, se a importadora domiciliada no Espírito Santo, ou a recorrente com domicílio em São Paulo.

É ponto incontroverso, na causa, que a empresa OCEANIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA atuou como mera *consignatária* na importação destinada à recorrente a título de compradora da mercadoria no exterior.

O documento de fls. 47/61 (Acordo comercial FUNDAP), juntado pela própria recorrente no ajuizamento da ação, prova que o negócio jurídico ou a operação de aquisição da mercadoria no exterior se deu entre a recorrente e a exportado-

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

385

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ra, agindo a empresa OCEANIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA como *representante* dos interesses desta e mera *consignatária* do bem importado (...).

O *destinatário* é, pois, sem sombra de dúvidas, para efeitos de incidência do ICMS na importação, a ora recorrente. A emissão de notas fiscais de saída pela empresa importadora *OCEANIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.* e o errôneo recolhimento do imposto ao Estado do Espírito Santo não desnaturam o negócio jurídico realizado entre a recorrente e o exportador. A importadora foi só intermediária na aquisição, não destinatária da mercadoria.

6. O Estado de São Paulo, ora recorrido, tem portanto, legitimidade constitucional para exigir o ICMS incidente na importação, razão por que nego provimento ao recurso." (sublinhou-se)

6. Note-se que, segundo o aresto recorrido, o produto importado estava previamente destinado para a unidade fabril mineira, e ali houve a efetiva entrada física da mercadoria, que foi utilizada como matéria-prima para a fabricação de defensivos agrícolas (fls. 341), *in verbis*:

"Meritoriamente, o conjunto probatório dos autos não deixa margem à dúvida, permitindo concluir, com segurança, que o produto importado estava previamente destinado para a unidade fabril mineira, haja vista a sua utilidade como matéria-prima para a fabricação de defensivos agrícolas, que seriam, posteriormente, destinados à loja de revenda localizada no território paulista, configurando a denominada "importação indireta".

Conforme consignado no d. *decisum monocrático*, "*a despeito do registro contábil no controle de estoque do estabelecimento de Igarapava/SP, não ocorreu a entrada física da mercadoria naquele estabelecimento. A entrada física ocorreu no estabelecimento industrial localizado no território mineiro, no qual ocorreu a única entrega efetivada pelo transportador*". Mesmo porque, pelo que dos autos consta, o produto importado não teria qualquer utilidade prática na unidade localizada em Igarapava/SP, que é responsável apenas e tão somente pelo comércio atacadista e varejista dos pesticidas produzidos na unidade fabril situada em Uberaba/MG."

7. Ou seja, a Corte de origem baseou-se na premissa de que houve simulação, "*configurando a denominada importação 'indireta'*" (fls. 341), o que teria como móvel (fls. 342) o fato de "*o Estado de São Paulo autorizar importação com isenção do ICMS, situação mais benéfica do que importar por Minas Gerais com diferimento imposto (...)*". E tal premissa não pode ser desfeita senão mediante o reexame de provas (Súmula 279-STF) e a revisão da interpretação das norma infraconstitucionais de regência (*Lei Complementar nº 87/96, Lei Estadual nº 6.763/75 e RICMS/02*), o que não é possível na via eleita.

8. De qualquer sorte, o que importa realçar é que, ao querer privilegiar o Estado onde situado o estabelecimento que recebe transitoriamente a mercadoria, a agravante em última análise pretende atribuir ao local do desembaraço aduaneiro relevo que tal circunstância não tem, conforme lição do Exmo. Sr. Min. Cezar Peluso no já citado, e anteriormente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

386

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

transcrito, voto proferido no RE nº 268.581-1-SP (Rel. Exmo. Sr. Min. Marco Aurélio, DJ 18.11.2005).

9. Pelo exposto, destacando que o recurso especial simultaneamente interposto não logrou ser processado (**AgRg no AREsp nº 3.515/MG,** Rel. Exma. Sra. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 06.09.2011), somos pelo improvimento do presente agravo.

Brasília, 09 de julho de 2012

Paulo de Tarso Braz Lucas
Subprocurador-Geral da República

rpf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

27/04/2020 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 665.134 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA.
ADV.(A/S)	: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA
ADV.(A/S)	: ANDRE TORRES DOS SANTOS
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AM. CURIAE.	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AM. CURIAE.	: ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AM. CURIAE.	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ICMS. IMPORTAÇÃO. ART. 155, §2º, IX, "A", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ART. 11, I, "D" E "E", DA LEI COMPLEMENTAR 87/96. AS PECTO PESSOAL DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. DESTINATÁRIO LEGAL DA MERCADORIA. DOMICÍLIO. ESTABELECIMENTO. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO. IMPORTAÇÃO POR CONTA PRÓPRIA. IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO. IMPORTAÇÃO POR CONTA PRÓPRIA, SOB ENCOMENDA.

1. Fixação da seguinte tese jurídica ao Tema 520 da sistemática da repercussão geral: "**O sujeito ativo da obrigação tributária de ICMS incidente sobre mercadoria importada é o Estado-membro no qual está domiciliado ou estabelecido o destinatário legal da operação que deu causa à circulação da mercadoria, com a transferência de domínio.**"

2. A jurisprudência desta Corte entende ser o sujeito ativo do ICMS-importação o Estado-membro no qual estiver localizado o destinatário

http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9486-0C93-8FB6-40E9 e senha B9DD-DC32-FF4E-557A

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

final da operação, logo é irrelevante o desembaraço aduaneiro ocorrer na espacialidade de outro ente federativo. Precedentes.

3. Em relação ao significante "destinatário final", para efeitos tributários, a disponibilidade jurídica precede a econômica, isto é, o sujeito passivo do fato gerador é o destinatário legal da operação da qual resulta a transferência de propriedade da mercadoria. Nesse sentido, a forma não prevalece sobre o conteúdo, sendo o sujeito tributário quem dá causa à ocorrência da circulação de mercadoria, caracterizada pela transferência do domínio. Ademais, não ocorre a prevalência de eventuais pactos particulares entre as partes envolvidas na importação, quando da definição dos polos da relação tributária.

4. Pela tese fixada, são os destinatários legais das operações, em cada hipótese de importação, as seguintes pessoas jurídicas: a) na importação por conta própria, a destinatária econômica coincide com a jurídica, uma vez que a importadora utiliza a mercadoria em sua cadeia produtiva; b) na importação por conta e ordem de terceiro, a destinatária jurídica é quem dá causa efetiva à operação de importação, ou seja, a parte contratante de prestação de serviço consistente na realização de despacho aduaneiro de mercadoria, em nome próprio, por parte da importadora contratada; c) na importação por conta própria, sob encomenda, a destinatária jurídica é a sociedade empresária importadora (*trading company*), pois é quem incorre no fato gerador do ICMS com o fito de posterior revenda, ainda que mediante acerto prévio, após o processo de internalização.

5. Na aplicação da tese ao caso concreto, colhem-se equívocos na qualificação jurídica do conjunto fático-probatório, tal como estabelecido pelas instâncias ordinárias e sob as luzes da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pelas seguintes razões: a) não se considerou a circulação simbólica da mercadoria como aspecto material do fato gerador; b) a destinação da mercadoria importada como matéria-prima para a produção de defensivos agrícolas em nada interfere a fixação do sujeito ativo do tributo, porque não cabe confundir o destinatário econômico com o jurídico; e c) não se verifica qualquer indício de

Do Página 9 de 51 Avulso do OFS 4/2021
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9486-0C93-8FB6-40E9 e senha B9DD-DC32-FF4E-557A
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"importação indireta", uma vez que, no caso, trata-se de filiais de uma mesma sociedade empresária.

6. Faz-se necessária a utilização de técnica de declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, ao art. 11, I, "d", da Lei Complementar federal 87/96, com o fito de afastar o entendimento de que o local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável pelo tributo, é apenas e necessariamente o da entrada física de importado.

7. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em sessão plenária virtual de 17 a 24 de abril de 2020**, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, apreciando o tema 520 da repercussão geral, em negar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Em seguida, foi fixada a seguinte tese: "O sujeito ativo da obrigação tributária de ICMS incidente sobre mercadoria importada é o Estado-membro no qual está domiciliado ou estabelecido o destinatário legal da operação que deu causa à circulação da mercadoria, com a transferência de domínio". Por fim, foi utilizada a técnica de declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, ao art. 11, I, "d", da Lei Complementar federal 87/96, para fins de afastar o entendimento de que o local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável pelo tributo, é apenas e necessariamente o da entrada física de importado, tendo em conta a legalidade de circulação ficta de mercadoria emanada de uma operação documental ou simbólica, desde que haja efetivo negócio jurídico.

Brasília, 27 de abril de 2020.

Do Página 10 de 51 Avulso do OFS 4/2021
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9486-0C93-8FB6-40E9 e senha B9DD-DC32-FF4E-557A

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ARE 665134 / MG

Ministro **EDSON FACHIN**
Relator

Do Página 11 de 51 Avulso do OFS 4/2021
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9486-0C93-8FB6-40E9 e senha B9DD-DC32-FF4E-557A

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Supremo Tribunal Federal
00200.002228/2021-11 (VOLUME 1) - 00100.015414/2021-48
Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 30

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 665.134
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA.
ADV.(A/S) : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA
RECDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AM. CURIAE. : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: Retirado de pauta em razão da aposentadoria do Relator. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 06.08.2014.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Fabiane Pereira de Oliveira Duarte
Assessora-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.
Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 6528635

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

27/04/2020 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 665.134 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA.
ADV.(A/S)	: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA
ADV.(A/S)	: ANDRE TORRES DOS SANTOS
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AM. CURIAE.	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AM. CURIAE.	: ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AM. CURIAE.	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Trata-se de recurso extraordinário com agravo, sob o regime da repercussão geral, interposto em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja ementa se transcreve a seguir:

> "APELAÇÃO CÍVEL – TRIBUTÁRIO -EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ICMS – IMPORTAÇÃO – DESTINATÁRIO FINAL – SIMULAÇÃO – IMPORTAÇÃO INDIRETA CARACTERIZADA – EXIGÊNCIAS FISCAIS – LEGITIMIDADE – PRECEDENTES – DESPROVIMENTO." (fl. 339)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição da República, aponta-se ofensa aos artigos 5º, LV,

http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D03A-0FB0-3CE2-6C6A e senha 808B-20E9-4001-4378

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ARE 665134 / MG

e 155, §2º, IX, "a", do Texto Constitucional.

Nas razões recursais, sustenta-se que a importação da mercadoria se deu no Estado de São Paulo, devendo este ser considerado o sujeito ativo da relação jurídico-tributária, uma vez que houve a entrada física dos importados no estabelecimento da sociedade empresária.

Ademais, alega-se que a remessa para o estabelecimento localizado em Minas Gerais objetivava apenas à industrialização por encomenda das matérias-primas, com posterior retorno da mercadoria para o estabelecimento paulista para fins de comercialização.

Em pedido subsidiário, requer-se a cassação do acórdão recorrido em decorrência de ofensa ao princípio da ampla defesa, uma vez que o Tribunal de origem não sanou vício apontado pela parte ora Recorrente em sede de embargos declaratórios.

Contrarrazões apresentadas pela Fazenda Pública Estadual às fls. 419-429.

A Primeira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais inadmitiu o apelo extremo com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Em 10.02.2012, o Tribunal Pleno desta Corte reconheceu a repercussão geral da presente matéria, nos seguinte termos:

> "TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO. SUJEITO ATIVO. DESTINATÁRIO JURÍDICO. PROPRIEDADES. IMPORTAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA. ESTABELECIMENTO COMERCIAL VAREJISTA LOCALIZADO EM SP. DESEMBARAÇO ADUANEIRO EM SÃO PAULO. POSTERIOR REMESSA PARA ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL LOCALIZADO EM MG PARA INDUSTRIALIZAÇÃO. RETORNO AO ESTABELECIMENTO PAULISTA. ART. 155, §2º, IX, A DA CONSTITUIÇÃO. PROPOSTA PELO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. Tem repercussão geral a discussão sobre qual é o sujeito ativo constitucional do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, incidente sobre operação de importação de matéria-prima que será industrializada por estabelecimento localizado no Estado de

Do Página 14 de 51 Avulso do OFS 4/2021
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D03A-0FB0-3CE2-6C6A e senha 808B-20E9-4001-4378
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> Minas Gerais, mas, porém, é desembaraçada por estabelecimento sediado no Estado de São Paulo e que é o destinatário do produto acabado, para posterior comercialização."

A Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Paulo de Tarso Braz Lucas, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, porquanto considerou que a questão representaria uma ofensa meramente reflexa à Constituição da República.

Na qualidade de *amicus curiae*, deferiu-se o ingresso no feito dos Estado de São Paulo e do Mato Grosso do Sul.

Os autos vieram a mim conclusos, por substituição de relatoria, em 26.06.2015.

É o relatório.

Do Página 15 de 51 Avulso do OFS 4/2021
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D03A-0FB0-3CE2-6C6A e senha 808B-20E9-4001-4378

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

27/04/2020 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 665.134 MINAS GERAIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Inicialmente, cumpre explicitar o objeto do presente recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, tendo em vista a função de precedente que este exercerá para todo o sistema judicial.

Trata-se de definir os contornos normativos do sujeito ativo da obrigação tributária referente ao ICMS-importação, à luz do art. 155, §2º, IX, "a", da Constituição da República.

Vale, portanto, a transcrição do referido dispositivo:

> "Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
>
> II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;
>
> § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:
>
> IX - incidirá também:
>
> a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, **cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço.**"

No plano infraconstitucional, consta no art. 11, I, "d" e "e", da LC 87/96 (a denominada Lei Kandir), norma concretizadora do Texto Constitucional, nos seguintes termos:

> "Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os

http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A4A7-E544-0A78-0117 e senha D44F-733F-AF20-4E43

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(…)

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;

e) importado do exterior, o do domicílio do adquirente, quando não estabelecido; (...)"

No sentido do arcabouço normativo, a jurisprudência desta Corte entende ser o sujeito ativo do ICMS-importação o Estado-membro no qual estiver localizado o destinatário final da operação, logo é irrelevante o fato do desembaraço aduaneiro ocorrer na espacialidade de outro ente federativo.

Confiram-se, a propósito, os seguinte precedentes:

"Embargos de declaração em agravo regimental em segundo agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Deficiência da formação do traslado. Ausente a integralidade do acórdão recorrido. Súmula 288. Art. 544, § 1º, do CPC. 3. Sujeito ativo da relação jurídico-tributária do ICMS. Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário jurídico da mercadoria importada, independentemente do local onde tenha ocorrido o desembaraço aduaneiro. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados." (AI 651352 AgR-segundo-AgR-ED, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 10.09.2015)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. ICMS. IMPORTAÇÃO. SUJEITO ATIVO. ALÍNEA 'A' DO INCISO IX DO § 2O DO ART. 155 DA MAGNA CARTA. ESTABELECIMENTO JURÍDICO DO IMPORTADOR. O sujeito ativo da relação jurídico-tributária do ICMS é o Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário jurídico da mercadoria (alínea 'a' do inciso IX do § 2o do art.

Do Página 17 de 51 Avulso do OFS 4/2021
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A4A7-E544-0A78-0117 e senha D44F-733F-AF20-4E43
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> 155 da Carta de Outubro); pouco importando se o desembaraço aduaneiro ocorreu por meio de ente federativo diverso. Recurso extraordinário desprovido." (RE 299079, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, DJ 16.06.2006)

Entendimento esse secundado pela doutrina pátria, porquanto permite a operacionalização do comércio internacional, por meio da inserção do país nas cadeias globais de produção e consumo.

Recorre-se, a propósito, ao escólio doutrinário de José Eduardo Soares de Melo:

> "A sistemática das importações estabelece procedimentos flexíveis para permitir uma intensa operacionalidade do comércio internacional, desde que exista amparo documental. Possibilita que mercadorias importados por pessoa estabelecida em um Estado possam ingressar (fisicamente) em porto (ou aeroporto) de outro Estado, e, ainda, destinarem-se a um terceiro Estado.
>
> Assim, desde que exista embasamento documental, é viável a nacionalização dos bens independentemente de sua titularidade, o que representa racionalidade das operações de importação, objetivando maior eficácia, evitando-se dispêndios necessários."[1]

Assim sendo, o desembaraço aduaneiro é o aspecto temporal da hipótese de incidência, sendo, repise-se, critério alheio à definição do aspecto pessoal da obrigação tributária.

Vejam-se os seguintes julgados:

> "TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. DESEMBARAÇO. ART. 155, § 2º, IX, A, DA CF/88. ART. 2º, I, DO CONVÊNIO ICM 66/88. ART. 1º, § 2º, V, E § 6º, DA LEI FLUMINENSE Nº 1.423/89. A Constituição de 1988

1 MELO, José Eduardo Soares de. *A Importação no Direito Tributário: impostos – taxas – contribuições*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 120.

Do Página 18 de 51 Avulso do OFS 4/2021
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A4A7-E544-0A78-0117 e senha D44F-733F-AF20-4E43
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

suprimiu, no dispositivo indicado, a referência que a Carta anterior (EC 03/83, art. 23, II, § 11) fazia à "entrada, em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, da mercadoria importada"; e acrescentou caber "o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria", evidenciando que o elemento temporal referido ao fato gerador, na hipótese, deixou de ser o momento da entrada da mercadoria no estabelecimento do importador. Por isso, tornou-se incompatível com o novo sistema a norma do art. 1º, II, do DL 406/68, que dispunha em sentido contrário, circunstância que legitimou a edição, pelos Estados e pelo Distrito Federal, em conjunto com a União, no exercício da competência prevista no art. 34, § 8º, do ADCT/88, de norma geral, de caráter provisório, sobre a matéria; e, por igual, a iniciativa do Estado do Rio de Janeiro, de dar-lhe conseqüência, por meio da lei indicada. Incensurável, portanto, em face do novo regime, o condicionamento do desembaraço da mercadoria importada à comprovação do recolhimento do tributo estadual, de par com o tributo federal, sobre ela incidente. Recurso conhecido e provido, para o fim de indeferir o mandado de segurança."
(RE 193817, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, DJ 10.08.2001)

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS - MERCADORIA IMPORTADA. ART. 155, § 2º, IX, "a", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SÚMULA 577. 1. O Plenário do S.T.F., no julgamento dos RR.EE. 193.817 e 192.711, firmou entendimento no sentido de que pode, a liberação da mercadoria importada, ser condicionada à comprovação, pelo importador, do pagamento do ICMS sobre ela incidente. 2. Interpretando a norma do art. 155, § 2º, IX, "a", da Constituição Federal, entendeu a Corte que sua redação permite tal exigência, ao ensejo da entrada no posto aduaneiro, antes, portanto, da entrada física da mercadoria no estabelecimento importador, reconhecendo, assim, a constitucionalidade da

Do Página 19 de 51 Avulso do OFS 4/2021
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A4A7-E544-0A78-0117 e senha D44F-733F-AF20-4E43
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

legislação estadual que dispôs dessa forma, autorizada por Convênio, nos termos do art. 34, § 8º, do ADCT, não mais se justificando, em tais circunstâncias, a aplicação da Súmula 577. 3. Adotada a fundamentação dos precedentes, o R.E. é conhecido e provido para o restabelecimento do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido no julgamento da Apelação Cível." (RE 207133, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Primeira Turma, DJ 19.12.1997)

"Agravo regimental no recurso extraordinário. ICMS importação. Aspecto temporal da incidência. Jurisprudência pacífica da Corte no sentido de se admitir o fato imponível no momento do desembaraço aduaneiro. Disponibilidade jurídica prestigiada em detrimento da disponibilidade econômica. Conclusão que permite desconsiderar a variação cambial ocorrida após a constituição do crédito, rechaçando sua inclusão na base imponível. Pagamento a destempo que deve compreender a cobrança de juros, sem que se proceda a qualquer alteração na base econômica do imposto. 1. No esteio da pacífica jurisprudência da Corte, diante da atual Carta Política e dos termos previstos pela Lei Complementar nº 87/96, infere-se que o aspecto temporal da incidência do ICMS importação é o despacho aduaneiro. É nesse momento que se deve recolher o tributo. 2. Após a homologação do procedimento de importação pela autoridade fiscal alfandegária, o tributo está lançado e a obrigação não comporta nenhuma alteração, senão pelos procedimentos revisionais ordinários, os quais não admitem a revisão dos critérios da incidência por força de circunstâncias supervenientes. 3. O recolhimento feito após o desembaraço aduaneiro deve dar ensejo à cobrança de juros de mora, baseados na impontualidade injustificada, mas não deve jamais permitir a mudança de critérios da incidência já aperfeiçoados pelo ato de lançamento. 4. Agravo regimental não provido." (RE 503031 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 05.11.2013)

Do Página 20 de 51 Avulso do OFS 4/2021
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A4A7-E544-0A78-0117 e senha D44F-733F-AF20-4E43
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ademais, colhe-se da jurisprudência desta Corte que o aspecto material da hipótese de incidência do ICMS-importação é a circulação de mercadoria, caracterizada pela transferência do domínio (compra e venda), culminando na entrada no território nacional de bem ou mercadoria advinda do exterior.

A esse respeito, confira-se o RE-RG 540.829, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes e com acórdão redigido pelo Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 18.11.2014, cuja ementa se reproduz a seguir:

> "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. ENTRADA DE MERCADORIA IMPORTADA DO EXTERIOR. ART. 155, II, CF/88. OPERAÇÃO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL INTERNACIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O ICMS tem fundamento no artigo 155, II, da CF/88, e incide sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. 2. A alínea 'a' do inciso IX do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, na redação da EC 33/2001, faz incidir o ICMS na entrada de bem ou mercadoria importados do exterior, somente se de fato houver circulação de mercadoria, caracterizada pela transferência do domínio (compra e venda). 3. Precedente: RE 461968, Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 30/05/2007, Dje 23/08/2007, onde restou assentado que o imposto não é sobre a entrada de bem ou mercadoria importada, senão sobre essas entradas desde que elas sejam atinentes a operações relativas à circulação desses mesmos bens ou mercadorias. 4. Deveras, não incide o ICMS na operação de arrendamento mercantil internacional, salvo na hipótese de antecipação da opção de compra, quando configurada a transferência da titularidade do bem. Consectariamente, se não houver aquisição de mercadoria, mas mera posse decorrente do arrendamento, não se pode cogitar de circulação econômica. 5.

http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A4A7-E544-0A78-0117 e senha D44F-733F-AF20-4E43
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> In casu, nos termos do acórdão recorrido, o contrato de arrendamento mercantil internacional trata de bem suscetível de devolução, sem opção de compra. 6. Os conceitos de direito privado não podem ser desnaturados pelo direito tributário, na forma do art. 110 do CTN, à luz da interpretação conjunta do art. 146, III, combinado com o art. 155, inciso II e § 2º, IX, "a", da CF/88. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

Com espeque nos entendimentos reiterados do STF, pode-se haurir ser o sujeito ativo da obrigação tributária relacionada ao ICMS-importação definido com base no destinatário final da mercadoria domiciliado ou estabelecido na territorialidade do Estado-membro tributante.

No entanto, a definição precitada parece não ter sido suficiente para estabilizar as expectativas sociais acerca das relações jurídicas de índole tributária, uma vez que, para além da concretização do princípio da eficiência no Poder Judiciário com a sujeição de matérias à sistemática da repercussão geral, o Ministro Joaquim Barbosa, meu antecessor na relatoria do presente feito e a quem tenho a honra de suceder nesta Corte, justificou a afetação do presente Tema ao Plenário Virtual da seguinte maneira:

> "Porém, as autoridades fiscais e os Tribunais têm interpretado cada qual a seu modo o que significa destinatário final. Ora rotulam-no como destinatário econômico, ora partem da concepção de destinatário jurídico.
>
> Em verdade, há uma série de modalidades legítimas de importação, com reflexos importantes para a definição do sujeito ativo do tributo.
>
> Para ilustrar, lembro que os contratos de importação por conta e ordem de terceiros e por encomenda projetam elementos imprescindíveis para caracterização do quadro fático-jurídico, de modo a caracterizar o importador como destinatário final ou como mero intermediário na operação.
>
> Ambas as espécies de contrato são admitidas pela

http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A4A7-E544-0A78-0117 e senha D44F-733F-AF20-4E43

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> legislação tributária, especialmente a federal.
>
> Ademais, a entrada física da mercadoria no estabelecimento é outro dado cuja importância ainda carece de análise mais aprofundada nesta Corte.
>
> Neste caso ora em apreciação, o recorrente afirma expressamente que a mercadoria ingressou fisicamente no estabelecimento de SP. Esse ponto pode ou não ser relevante, conforme se considere constitucionalmente válida a entrada ficta, utilizada pela legislação tributária.
>
> Diante da diversidade de entendimentos conflitantes, suficientes para desestabilizar a necessária segurança jurídica que deve orientar as relações entre Fisco e contribuintes, considero que o tema merece ser discutido em profundidade por esta Suprema Corte."

Nesse quadro, entendo que uma Corte de Precedentes deve satisfazer as preocupações sociais, textualizados pelo i. Ministro Joaquim Barbosa, ao menos parcialmente, com o fito de produzir "*a necessária segurança jurídica que deve orientar as relações entre Fisco e contribuintes*".

Chama-se a atenção para a expressão "parcialmente" na medida em que o precedente é sempre um convite ao diálogo com os demais órgãos do Estado judicante, de modo que a vinculatividade da decisão exige, em alguma medida, razões de decidir de cunho persuasivo e dialogais, desbordando, então, da mera reafirmação de autoridade.

Outra não é a razão que nos leva a entender que não se admite a abertura da via do recurso extraordinário para o revolvimento dos contornos fáticos e legais dados ao caso pelo Tribunal de origem, em decorrência, inclusive, da ausência de efeito devolutivo em sua integralidade na seara do apelo extremo.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados de ambas as Turmas desta Corte:

> "Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Tributário. ICMS. Importação. Sujeito ativo. Estabelecimento destinatário. Simulação.

Do Página 23 de 51 Avulso do OFS 4/2021
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A4A7-E544-0A78-0117 e senha D44F-733F-AF20-4E43

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Necessidade de reexame do conjunto fático-probatório. Não cumulatividade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. Para ultrapassar o entendimento do Tribunal a quo - especialmente acerca da ocorrência de operação simulada no contexto da importação de mercadorias - e acolher a pretensão recursal, seria necessário rever os fatos e as provas constantes dos autos, bem como reexaminar a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional (Lei Estadual 11.651/91 e Lei Complementar 87/96). Incidência da Súmula nº 279 do STF. 3. O princípio constitucional da não cumulatividade é uma garantia do emprego de técnica escritural que evite a sobreposição de incidências que não pode ser inferido diretamente do texto constitucional. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido." (ARE 751639 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 09.06.2015)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 155, §2º, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA E SERVIÇOS – ICMS. OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO. ESTADO APTO AO RECOLHIMENTO. LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DESTINATÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DO LOCAL DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o sujeito ativo do ICMS é o Estado-membro para o qual, efetivamente, destinou-se a mercadoria importada, independentemente do local do desembaraço aduaneiro. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 460118 AgR-segundo, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe 10.03.2014)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM

Do Página 24 de 51 Avulso do OFS 4/2021
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A4A7-E544-0A78-0117 e senha D44F-733F-AF20-4E43

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ARE 665134 / MG

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO. SUJEITO ATIVO. ESTADO ONDE SITUADO O ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O Sujeito ativo do ICMS é o estado-membro em que localizado o domicílio ou o estabelecimento onde efetivamente se der a mercância da mercadoria importada, independentemente de onde ocorra o desembaraço aduaneiro. Precedentes: ARE nº 642.416-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 17.08.2011; AI nº 642.416-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 1º/02/2011 e RE nº 555.654, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 16/12/2011. 2. A súmula 279/STF dispõe, verbis: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 4. Nego provimento ao agravo regimental." (RE 611576 ED, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 07.03.2013)

Assim sendo, pressupostos o diálogo e a confiança, torna-se cabível realizar algumas clarificações com a finalidade de descobrir a melhor interpretação do ordenamento jurídico, notadamente em relação ao sujeito ativo da obrigação tributária referente ao ICMS-importação.

Em relação ao significante "destinatário final", para efeitos de exação tributária, a disponibilidade jurídica precede a econômica, isto é, o sujeito passivo do fato gerador é o destinatário legal da operação da qual resulta a transferência de propriedade da mercadoria.

Nesse sendeiro, a forma não prevalece sobre o conteúdo, sendo o sujeito ativo quem dá causa à ocorrência da circulação de mercadoria, caracterizada pela transferência do domínio.

Veja-se a ementa do RE 268.586, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 18.11.2005:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, disponibilizado em http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A4A7-E544-0A78-0117 e senha D44F-733F-AF20-4E43

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> "ICMS - MERCADORIA IMPORTADA - INTERMEDIAÇÃO - TITULARIDADE DO TRIBUTO. O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços cabe ao Estado em que localizado o porto de desembarque e o destinatário da mercadoria, não prevalecendo a forma sobre o conteúdo, no que procedida a importação por terceiro consignatário situado em outro Estado e beneficiário de sistema tributário mais favorável."

Cito também o seguinte excerto do voto do Ministro Joaquim Barbosa no RE 405.457, de sua relatoria, Segunda Turma, DJe 05.02.2010:

> "Como a hipótese de incidência do ICMS, nessa modalidade, é a operação de circulação de bem amparada por importação, o destinatário a que alude o art. 155, § 2º, IX, "*a*", da Constituição é o **jurídico,** isto é, o destinatário legal da operação da qual resulta a transferência de propriedade do bem, o importador-adquirente. A noção se contrapõe à idéia do destinatário da **mera remessa física do bem.**" (grifos no original)

Demais, a última frase do trecho supracitado deve ser ressaltada, pois dali se depreende que o art. 11, I, "d", da LC 87/96, disse menos do que deveria (*lex dixit minus)* na linha interpretativa do STF, tendo em conta que o dinamismo das relações comerciais não comporta a imposição da entrada física da mercadoria no estabelecimento do adquirente-importador para configurar a circulação de mercadoria.

O art. 110 do Código Tributário Nacional preconiza que "*A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.*"

De plano, verifica-se que a transferência de titularidade de

Do Página 26 de 51 Avulso do OFS 4/2021
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A4A7-E544-0A78-0117 e senha D44F-733F-AF20-4E43
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

mercadoria de forma onerosa, via de regra, rege-se pela compra e venda de mercadorias, negócio jurídico esse disciplinado pelo Código Civil, nos seguintes termos:

> "Art. 481. Pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro.
>
> Art. 482. A compra e venda, quando pura, considerar-se-á obrigatória e perfeita, desde que as partes acordarem no objeto e no preço.
>
> Art. 483. A compra e venda pode ter por objeto coisa atual ou futura. Neste caso, ficará sem efeito o contrato se esta não vier a existir, salvo se a intenção das partes era de concluir contrato aleatório."

Da leitura desses dispositivos, conclui-se que não poderia o legislador alterar conceito trazido pela norma de competência, ao excluir a circulação ficta emanada de uma operação documental ou simbólica de mercadoria do rol de possibilidades interpretativas da alínea "d" do inciso I do art. 11 da denominada Lei Kandir.

Por conseguinte, convém irmanar-se da conclusão a que chega Ana Amélia Ramos em sede de artigo doutrinário, *in verbis*:

> "Forçoso concluir, portanto, que, ao contrário do que restou consignado na LC 87/1996 acerca da identificação do sujeito ativo do ICMS-Circulação (art. 11, I, *c*), o mesmo diploma legal não teve semelhante rigor linguístico ao tratar do sujeito ativo do ICMS-importação (art. 11, I, *d*), quando exigiu, para a sua identificação, a circulação física da mercadoria quando, repita-se, tal fato não guarda relação direta com o evento tributário passível de tributação pelo ICMS, qual seja, a transferência da propriedade da mercadoria (e não sua mera movimentação de um lugar para outro).
>
> (...)
>
> Ao dispor dessa forma, a legislação complementar alterou

Do Página 27 de 51 Avulso do OFS 4/2021
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A4A7-E544-0A78-0117 e senha D44F-733F-AF20-4E43
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> o fato signo presuntivo de riqueza sobre o qual foi outorgado aos Estados e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS (qual seja, operação de circulação de mercadorias), sendo, portanto, inconstitucional"[2]

Na verdade, a meu ver, a única interpretação impassível de acolhimento é aquela de literalidade acachapante, isto é, entender que o local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável pelo tributo, é apenas e necessariamente o da entrada física de importado. Isso porque a ordem jurídico-constitucional também agasalha a hipótese de entrada simbólica da mercadoria importada, desde que haja efetivamente um negócio jurídico internacional.

Desse modo, recomenda-se a utilização da técnica interpretativa da declaração parcial de inconstitucionalidade, sem redução de texto, ao art. 11, I, "d", da LC 87/96, justamente para garantir a legalidade da circulação simbólica de mercadorias, para além das movimentações físicas.

Por fim, torna-se imperioso traçar breves diretrizes interpretativas para as diversas modalidades de importação reputadas como legítimas pelo ordenamento jurídico, especialmente as seguintes: importação por conta própria; importação por conta e ordem de terceiro; e importação por conta própria, sob encomenda.

Em relação à importação por conta própria, não há maiores dúvidas acerca do cabimento da exação e da aplicação da regra geral precitada, quer dizer, o sujeito ativo da obrigação tributária é o Estado-membro tributante no qual está domiciliado ou estabelecido o destinatário legal da operação da qual resulta a transferência de propriedade da mercadoria.

Para além dos julgados supracitados, confira-se também o RE-RG 439.796, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 17.03.2014, assim ementado:

---

2 RAMOS, Ana Amélia Tormin Ramos. Sujeito ativo do ICMS-importação. In: *Revista Tributária das Américas,* São Paulo, a. 1, n. 2, jul./dez. 2010, pp. 101-117, p. 110.

Do Página 28 de 51 Avulso do OFS 4/2021
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A4A7-E544-0A78-0117 e senha D44F-733F-AF20-4E43
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. ICMS. IMPORTAÇÃO. PESSOA QUE NÃO SE DEDICA AO COMÉRCIO OU À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO OU DE TRANSPORTE INTERESTADUAL OU INTERMUNICIPAL. 'NÃO CONTRIBUINTE'. VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2002. POSSIBILIDADE. REQUISITO DE VALIDADE. FLUXO DE POSITIVAÇÃO. EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO. 1. Há competência constitucional para estender a incidência do ICMS à operação de importação de bem destinado a pessoa que não se dedica habitualmente ao comércio ou à prestação de serviços, após a vigência da EC 33/2001. 2. A incidência do ICMS sobre operação de importação de bem não viola, em princípio, a regra da vedação à cumulatividade (art. 155, § 2º, I da Constituição), pois se não houver acumulação da carga tributária, nada haveria a ser compensado. 3. Divergência entre as expressões 'bem' e 'mercadoria' (arts. 155, II e 155, §2, IX, a da Constituição). **É constitucional a tributação das operações de circulação jurídica de bens amparadas pela importação. A operação de importação não descacteriza, tão-somente por si, a classificação do bem importado como mercadoria. Em sentido semelhante, a circunstância de o destinatário do bem não ser contribuinte habitual do tributo também não afeta a caracterização da operação de circulação de mercadoria. Ademais, a exoneração das operações de importação pode desequilibrar as relações pertinentes às operações internas com o mesmo tipo de bem, de modo a afetar os princípios da isonomia e da livre concorrência.** CONDIÇÕES CONSTITUCIONAIS PARA TRIBUTAÇÃO 4. Existência e suficiência de legislação infraconstitucional para instituição do tributo (violação dos arts. 146, II e 155, XII, § 2º, i da Constituição). A validade da constituição do crédito tributário depende da existência de lei complementar de normas gerais (LC 114/2002) e de legislação local resultantes do exercício da

Do Página 29 de 51 Avulso do OFS 4/2021
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A4A7-E544-0A78-0117 e senha D44F-733F-AF20-4E43
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> competência tributária, contemporâneas à ocorrência do fato jurídico que se pretenda tributar. 5. Modificações da legislação federal ou local anteriores à EC 33/2001 não foram convalidadas, na medida em que inexistente o fenômeno da "constitucionalização superveniente" no sistema jurídico brasileiro. A ampliação da hipótese de incidência, da base de cálculo e da sujeição passiva da regra-matriz de incidência tributária realizada por lei anterior à EC 33/2001 e à LC 114/2002 não serve de fundamento de validade à tributação das operações de importação realizadas por empresas que não sejam comerciais ou prestadoras de serviços de comunicação ou de transporte intermunicipal ou interestadual. 6. A tributação somente será admissível se também respeitadas as regras da anterioridade e da anterioridade, cuja observância se afere com base em cada legislação local que tenha modificado adequadamente a regra-matriz e que seja posterior à LC 114/2002. Recurso extraordinário interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul conhecido e ao qual se nega provimento. Recurso extraordinário interposto por FF. Claudino ao qual se dá provimento." (grifos nossos)

Com amparo nos arts. 27 da Lei 10.637/2002; 106, §§2º e 5º, do Decreto 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro); e 5º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal 225/2002, compreende-se a importação por conta e ordem de terceiros como uma prestação de serviços, em que a importadora (*trading company*) promove, em seu nome, o despacho aduaneiro de mercadoria.

Portanto, na linha jurisprudencial desta Suprema Corte, é imperativo reconhecer a adquirente-contratante como a destinatária legal da operação, sendo assim a importadora de fato e de direito para efeitos fiscais.

A esse respeito, a jurisprudência do STF rechaça a prevalência de eventuais pactos particulares entre as partes envolvidas na importação, quando da definição do destinatário legal e final da mercadoria importada.

Do Página 30 de 51 Avulso do OFS 4/2021
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A4A7-E544-0A78-0117 e senha D44F-733F-AF20-4E43

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nesse sentido, remete-se a ementa da AI-AgR 816.070, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 1º.02.2011:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA. SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA. ESTADO DO ESTABELECIMENTO DO DESTINATÁRIO JURÍDICO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Nos termos do art. 155, § 2º, IX, a, da Constituição Federal, o sujeito ativo da relação jurídico-tributária do ICMS é o Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário jurídico da mercadoria importada. Precedentes. II - **Na definição do destinatário da mercadoria importada, não devem prevalecer os pactos particulares mantidos entre as partes envolvidas na importação, mas a efetiva destinação do bem importado.** Precedentes. III - Agravo regimental não provido." (grifos nossos)

Comunga, ainda, desse entendimento a doutrina tributarista. Vejam-se as lições de Luciano Garcia Miguel e Betina Grupenmacher:

> "Vale dizer que é a contratante quem pactua a compra e venda internacional, quem tem capacidade econômico-financeira para arcar com o preço dos produtos importados e que presta recursos, para que a trading company possa recolher, em seu nome, os tributos na importação. Portanto, para todos os efeitos fiscais, a importadora de fato e de direito é aquela que contrata os serviços."[3]

> "Sendo certo que a empresa que é contratada para realizar o despacho aduaneiro não pratica operação mercantil, mas prestação de serviço, não se lhe admite a cobrança do ICMS relativo à importação da qual é mera intermediária, já que a

3 MIGUEL, Luciano Garcia. Sujeito Ativo e Sujeito Passivo do ICMS nas Operações de Importação. In: *Revista Direito Aduaneirol, Martítimo e Portuário*, São Paulo, a. III, n. 14, maio/jun. 2013, pp. 117-131, p. 127.

Do Página 31 de 51 Avulso do OFS 4/2021
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A4A7-E544-0A78-0117 e senha D44F-733F-AF20-4E43

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> importação 'por conta e ordem' a comercial importadora não emprega recursos nem mesmo realiza o contrato de câmbio, apenas 'viabiliza' a operação, indicando, expressamente, na Declaração de Importação, quem é o importador, o qual é o devedor dos tributos incidentes sobre a operação."[4]

Por outro lado, solução diversa é a descoberta para a chamada "importação por conta própria, sob encomenda", consoante o disposto no art. 11 da Lei 11.282/2006, resultante da conversão da MP 267/2005, *in verbis*: *"A importação promovida por pessoa jurídica importadora que adquire mercadorias no exterior para revenda a encomendante predeterminado não configura importação por conta e ordem de terceiros."*

A diferenciação proposta fica clara com o auxílio da explanação doutrinária de Heleno Taveira Torres, nos seguintes termos:

> "Na importação 'por encomenda', diversamente, a comercial importadora ou a *trading* não se apresentam como intermediárias ou simples prestadoras de serviços, mas sim como típico caso de 'importador direto', adquirente da mercadoria, para venda posterior aos seus encomendantes. Previamente, estes contratam a comercial importadora ou a *trading* para que esta não apenas promova o ingresso e formalize o despacho aduaneiro das mercadorias, além de contratar com os exportadores-vendedores, em atendimento ao pedido do real adquirente. Essas operações deverão ser realizas com recursos da própria importadora (*trading*), para que promova a posterior revenda ao efetivo adquirente, razão pela qual sequer adiantamentos de recursos de um terceiro (encomendante) podem ser admitidos, na medida que isso poderia caracterizar incapacidade econômica e interposição fraudulenta de pessoas."[5]

4 GRUPENMACHER, Betina Treiger. O ICMS na Importação em Nome Próprio, por Encomenda e por Conta de Terceiros. In: ROCHA, Valdir de Oliveira (coord.). *Grandes Questões atuais do Direito Tributário*. 12 v. São Paulo: Dialética, 2008, p. 21.

5 TÔRRES, Heleno Taveira. Importações Diretas, por Encomenda e por Conta e Ordem: Aplicação da AVA, IPI e PIS/Cofins, do ICMs e de Medidas Sancionatórias. In:

Do Página 32 de 51 Avulso do OFS 4/2021
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A4A7-E544-0A78-0117 e senha D44F-733F-AF20-4E43
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Revela-se claro que, em termos jurídicos, é a importadora (*trading company*) quem incorre no fato gerador do ICMS, sobretudo em relação ao aspecto material da hipótese de incidência do tributo, isto é, a circulação de mercadoria, caracterizada pela transferência do domínio, culminando na entrada de bem ou mercadoria importados do exterior.

Por conseguinte, há operação mercantil autônoma, na medida em que a atividade econômica precípua da sociedade empresária é a importação de mercadorias, para posterior revenda, ainda que sob encomenda, depois de internalizadas no mercado interno. Portanto, o sujeito ativo é o Estado-membro em que domiciliada ou estabelecida a importadora (*trading company*) que opere por conta própria, sob encomenda.

Em suma, entende-se que o sujeito ativo da obrigação tributária de ICMS incidente sobre mercadoria importada é o Estado-membro no qual está domiciliado ou estabelecido o destinatário legal da operação que deu causa à circulação da mercadoria, com a transferência de domínio.

Nesses termos, entende-se como destinatário legal da operação, em cada hipótese de importação, as seguintes pessoas jurídicas:

a) Na importação por conta própria, a destinatária econômica coincide com a jurídica, uma vez que a importadora utiliza a mercadoria em sua cadeia produtiva;

b) Na importação por conta e ordem de terceiro, a destinatária jurídica é quem dá causa efetiva à operação de importação, ou seja, a parte contratante de prestação de serviço consistente na realização de despacho aduaneiro de mercadoria, em nome próprio, por parte da importadora contratada;

c) Na importação por conta própria, sob encomenda, a destinatária jurídica é a sociedade empresária importadora (*trading company*), pois é quem incorre no fato gerador do ICMS com o fito de posterior revenda, ainda que mediante acerto prévio, após o processo de internalização.

Portanto, o entendimento proposto tem aptidão para abarcar as três

ROCHA, Valdir de Oliveira (coord.). *Grandes Questões atuais do Direito Tributário*. 12 v. São Paulo: Dialética, 2008, p. 169.

Do Página 33 de 51 Avulso do OFS 4/2021
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A4A7-E544-0A78-0117 e senha D44F-733F-AF20-4E43
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

hipóteses mais comuns de importação de mercadorias no ordenamento jurídico brasileiro.

APLICAÇÃO DA TESE AO CASO CONCRETO

Como já posto de forma irretocável pelo e. Ministro Joaquim Barbosa, meu antecessor na relatoria do feito, trata-se de "*operação de importação de matéria-prima que será industrializada por estabelecimento localizado no Estado de minas Gerais, porém desembaraçada por estabelecimento sediado no Estado de São Paulo e que é o destinatário do produto acabado, para posterior comercialização*".

De todo modo, entende-se por conveniente reproduzir os excertos da sentença e do acórdão recorrido pertinentes ao deslinde da controvérsia. De início, constata-se que o juízo da Vara das Execuções Fiscais, de Falências e Concordatas e de Registros Públicos da Comarca de Uberaba asseverou o seguinte:

> "Portanto, a despeito do registro contábil no controle de estoque do estabelecimento de Igarapava/SP, não ocorreu a entrada física da mercadoria naquele estabelecimento. A entrada física ocorreu no estabelecimento industrial localizado no território mineiro, no qual ocorreu a única entrega efetivada pelo transportador.
>
> Não bastasse, é fundada a alegação de que a mercadoria era destinada desde o início à unidade fabril mineira, dada sua utilidade como matéria-prima para o fabrico de defensivos agrícolas, estes sim destinados à loja de revenda localizada no território paulista." (fl. 269)

Demais disso, o Tribunal de origem assim assentou:

> "(...) o conjunto probatório dos autos não deixa margem à dúvida, permitindo concluir, com segurança, que o produto importado estava previamente destinado para a unidade fabril mineira, haja vista a sua utilidade como matéria-prima para

Do Página 34 de 51 Avulso do OFS 4/2021
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A4A7-E544-0A78-0117 e senha D44F-733F-AF20-4E43
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> fabricação de defensivos agrícolas, que seriam, posteriormente, destinados à loja de revenda localizada no território paulista, configurando a denominada 'importação indireta' (…) O estabelecimento filial localizado em Igarapava, no Estado de São Paulo, figurou, portanto, como mero intermediador da importação" (fls. 341-342)

Do conjunto fático-probatório, tal como estabelecido pelas instâncias ordinárias, colhe-se escorreita qualificação jurídica dos fatos, de modo que nos parece evidente a convergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a destinação da mercadoria importada como matéria-prima para a produção de defensivos agrícolas é elemento definidor da fixação do sujeito ativo da obrigação tributária. Isto porque o negócio jurídico em tela tem como vetor a industrialização, por sua vez levada a efeito na territorialidade da parte Recorrida, o Estado de Minas Gerais.

Em suma, conclui-se que o acórdão recorrido não destoa das orientações jurisprudenciais desta Corte, de modo que a irresignação da parte Recorrente não merece prosperar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso extraordinário a que se nega provimento.

Ademais, em sede de repercussão geral, proponho a fixação da seguinte tese jurídica ao Tema 520: **"O sujeito ativo da obrigação tributária de ICMS incidente sobre mercadoria importada é o Estado-membro no qual está domiciliado ou estabelecido o destinatário legal da operação que deu causa à circulação da mercadoria, com a transferência de domínio."**

Enfim, proponho a utilização de técnica de declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, ao art. 11, I, "d", da Lei Complementar federal 87/96, para fins de afastar o entendimento de

Do Página 35 de 51 Avulso do OFS 4/2021
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A4A7-E544-0A78-0117 e senha D44F-733F-AF20-4E43

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que o local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável pelo tributo, é apenas e necessariamente o da entrada física de importado, tendo em conta a legalidade de circulação ficta de mercadoria emanada de uma operação documental ou simbólica, desde que haja efetivo negócio jurídico.

É como voto.

Do Página 36 de 51 Avulso do OFS 4/2021
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A4A7-E544-0A78-0117 e senha D44F-733F-AF20-4E43

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 665.134
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA.
ADV.(A/S) : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA (130824/SP)
ADV.(A/S) : ANDRE TORRES DOS SANTOS (0035161/DF)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AM. CURIAE. : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AM. CURIAE. : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AM. CURIAE. : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão: Retirado de pauta em razão da aposentadoria do Relator. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 06.08.2014.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 520 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Em seguida, foi fixada a seguinte tese: "O sujeito ativo da obrigação tributária de ICMS incidente sobre mercadoria importada é o Estado-membro no qual está domiciliado ou estabelecido o destinatário legal da operação que deu causa à circulação da mercadoria, com a transferência de domínio". Por fim, foi utilizada a técnica de declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, ao art. 11, I, "d", da Lei Complementar federal 87/96, para fins de afastar o entendimento de que o local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável pelo tributo, é apenas e necessariamente o da entrada física de importado, tendo em conta a legalidade de circulação ficta de mercadoria emanada de uma operação documental ou simbólica, desde que haja efetivo negócio jurídico. Falou, pela recorrente, o Dr. Luiz Roberto Peroba Barbosa. Plenário, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E0AE-1E9E-CAF3-0186 e senha 6F7D-034B-E745-5638

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Supremo Tribunal Federal

Certidão de Trânsito

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 665134

RECTE.(S)	: FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA.
ADV.(A/S)	: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA (130824/SP)
ADV.(A/S)	: ANDRE TORRES DOS SANTOS (0035161/DF)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S) (ES)	: ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AM. CURIAE.	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S) (ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AM. CURIAE.	: ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S) (ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AM. CURIAE.	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S) (ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 09/02/2021.

Brasília, 9 de fevereiro de 2021.

MARA MURSI PÁDUA RAMOS
Matrícula 1813

Do http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3185-833E-8013-D0CF e senha B612-89B9-505F-AFDB

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Brastra.gif (4376 bytes)

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Mensagem de veto

Vigência

(Vide Decreto de 26.10.199)

Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Art. 2° O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

IV - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

V - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.

§ 1º O imposto incide também:

~~I - sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo permanente do estabelecimento;~~

I – sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade; (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002)

II - sobre o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - sobre a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizado o adquirente.

§ 2º A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação que o constitua.

Art. 3º O imposto não incide sobre:

I - operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços; (Vide Lei Complementar nº 102, de 2000) (Vide Lei Complementar nº 102, de 2000)

III - operações interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização;

IV - operações com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

V - operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como sujeito ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas na mesma lei complementar;

VI - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie;

VII - operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, inclusive a operação efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor;

VIII - operações de arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário;

IX - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras.

Parágrafo único. Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I - empresa comercial exportadora, inclusive tradings ou outro estabelecimento da mesma empresa;

II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

Art. 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

~~Parágrafo único. É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade:~~

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial: (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002)

~~I - importe mercadorias do exterior, ainda que as destine a consumo ou ao ativo permanente do estabelecimento;~~

I – importe mercadorias ou bens do exterior, qualquer que seja a sua finalidade; (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002)

II - seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

~~III - adquira em licitação de mercadorias apreendidas ou abandonadas;~~

III – adquira em licitação mercadorias ou bens apreendidos ou abandonados; (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002)

~~IV - adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização.~~

IV – adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização. (Redação dada pela LCP nº 102, de 11.7.2000)

Art. 5º Lei poderá atribuir a terceiros a responsabilidade pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos pelo contribuinte ou responsável, quando os atos ou omissões daqueles concorrerem para o não recolhimento do tributo.

~~Art. 6º Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que o contribuinte assumirá a condição de substituto tributário.~~

Art. 6º Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário. (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002)

§ 1º A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

~~§ 2º A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias ou serviços previstos em lei de cada Estado.~~

§ 2º A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias, bens ou serviços previstos em lei de cada Estado. (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002)

Art. 7º Para efeito de exigência do imposto por substituição tributária, inclui-se, também, como fato gerador do imposto, a entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado.

Art. 8º A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

I - em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído;

II - em relação às operações ou prestações subseqüentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;

b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;

c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subseqüentes.

§ 1º Na hipótese de responsabilidade tributária em relação às operações ou prestações antecedentes, o imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:

~~I - da entrada ou recebimento da mercadoria ou do serviço;~~

I – da entrada ou recebimento da mercadoria, do bem ou do serviço; (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002)

II - da saída subseqüente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada;

III - ocorrer qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do imposto.

§ 2º Tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o referido preço por ele estabelecido.

§ 3º Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, poderá a lei estabelecer como base de cálculo este preço.

§ 4º A margem a que se refere a alínea c do inciso II do caput será estabelecida com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados, devendo os critérios para sua fixação ser previstos em lei.

§ 5º O imposto a ser pago por substituição tributária, na hipótese do inciso II do caput, corresponderá à diferença entre o valor resultante da aplicação da alíquota prevista para as operações ou prestações internas do Estado de destino sobre a respectiva base de cálculo e o valor do imposto devido pela operação ou prestação própria do substituto.

§ 6º Em substituição ao disposto no inciso II do **caput**, a base de cálculo em relação às operações ou prestações subseqüentes poderá ser o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, relativamente ao serviço, à mercadoria ou sua similar, em condições de livre concorrência, adotando-se para sua apuração as regras estabelecidas no § 4º deste artigo. (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002)

Art. 9º A adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelos Estados interessados.

§ 1º A responsabilidade a que se refere o art. 6º poderá ser atribuída:

I - ao contribuinte que realizar operação interestadual com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, em relação às operações subseqüentes;

II - às empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica, nas operações internas e interestaduais, na condição de contribuinte ou de substituto tributário, pelo pagamento do imposto, desde a produção ou importação até a última operação, sendo seu cálculo efetuado sobre o preço praticado na operação final, assegurado seu recolhimento ao Estado onde deva ocorrer essa operação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º Nas operações interestaduais com as mercadorias de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior, que tenham como destinatário consumidor final, o imposto incidente na operação será devido ao Estado onde estiver localizado o adquirente e será pago pelo remetente.

Art. 10. É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar.

§ 1º Formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de noventa dias, o contribuinte substituído poderá se creditar, em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido, devidamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sobrevindo decisão contrária irrecorrível, o contribuinte substituído, no prazo de quinze dias da respectiva notificação, procederá ao estorno dos créditos lançados, também devidamente atualizados, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis.

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

a) o do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;

c) o do estabelecimento que transfira a propriedade, ou o título que a represente, de mercadoria por ele adquirida no País e que por ele não tenha transitado;

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;

e) importado do exterior, o do domicílio do adquirente, quando não estabelecido;

~~f) aquele onde seja realizada a licitação, no caso de arrematação de mercadoria importada do exterior e apreendida;~~

f) aquele onde seja realizada a licitação, no caso de arrematação de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados; (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002)

g) o do Estado onde estiver localizado o adquirente, inclusive consumidor final, nas operações interestaduais com energia elétrica e petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização;

h) o do Estado de onde o ouro tenha sido extraído, quando não considerado como ativo financeiro ou instrumento cambial;

i) o de desembarque do produto, na hipótese de captura de peixes, crustáceos e moluscos;

II - tratando-se de prestação de serviço de transporte:

a) onde tenha início a prestação;

b) onde se encontre o transportador, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhada de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;

c) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese do inciso XIII do art. 12 e para os efeitos do § 3º do art. 13;

III - tratando-se de prestação onerosa de serviço de comunicação:

a) o da prestação do serviço de radiodifusão sonora e de som e imagem, assim entendido o da geração, emissão, transmissão e retransmissão, repetição, ampliação e recepção;

b) o do estabelecimento da concessionária ou da permissionária que forneça ficha, cartão, ou assemelhados com que o serviço é pago;

c) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese e para os efeitos do inciso XIII do art. 12;

c-1) o do estabelecimento ou domicílio do tomador do serviço, quando prestado por meio de satélite; (Alínea incluída pela LCP nº 102, de 11.7.2000)

d) onde seja cobrado o serviço, nos demais casos;

IV - tratando-se de serviços prestados ou iniciados no exterior, o do estabelecimento ou do domicílio do destinatário.

§ 1º O disposto na alínea c do inciso I não se aplica às mercadorias recebidas em regime de depósito de contribuinte de Estado que não o do depositário.

§ 2º Para os efeitos da alínea h do inciso I, o ouro, quando definido como ativo financeiro ou instrumento cambial, deve ter sua origem identificada.

§ 3º Para efeito desta Lei Complementar, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:

I - na impossibilidade de determinação do estabelecimento, considera-se como tal o local em que tenha sido efetuada a operação ou prestação, encontrada a mercadoria ou constatada a prestação;

II - é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular;

III - considera-se também estabelecimento autônomo o veículo usado no comércio ambulante e na captura de pescado;

IV - respondem pelo crédito tributário todos os estabelecimentos do mesmo titular.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no mesmo Estado, a posterior saída considerar-se-á ocorrida no estabelecimento do depositante, salvo se para retornar ao estabelecimento remetente.

§ 6º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, tratando-se de serviços não medidos, que envolvam localidades situadas em diferentes unidades da Federação e cujo preço seja cobrado por períodos definidos, o imposto devido será recolhido em partes iguais para as unidades da Federação onde estiverem localizados o prestador e o tomador. (Parágrafo incluído pela LCP nº 102, de 11.7.2000)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

II - do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento;

III - da transmissão a terceiro de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado, no Estado do transmitente;

IV - da transmissão de propriedade de mercadoria, ou de título que a represente, quando a mercadoria não tiver transitado pelo estabelecimento transmitente;

V - do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, de qualquer natureza;

VI - do ato final do transporte iniciado no exterior;

VII - das prestações onerosas de serviços de comunicação, feita por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

VIII - do fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:

a) não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

b) compreendidos na competência tributária dos Municípios e com indicação expressa de incidência do imposto de competência estadual, como definido na lei complementar aplicável;

~~IX - do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas do exterior;~~

IX – do desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados do exterior; (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002)

X - do recebimento, pelo destinatário, de serviço prestado no exterior;

~~XI - da aquisição em licitação pública de mercadorias importadas do exterior apreendidas ou abandonadas;~~

XI – da aquisição em licitação pública de mercadorias ou bens importados do exterior e apreendidos ou abandonados; (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002)

~~XII - da entrada no território do Estado de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização;~~

XII – da entrada no território do Estado de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização; (Redação dada pela LCP nº 102, de 11.7.2000)

XIII - da utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subseqüente.

§ 1º Na hipótese do inciso VII, quando o serviço for prestado mediante pagamento em ficha, cartão ou assemelhados, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto quando do fornecimento desses instrumentos ao usuário.

§ 2º Na hipótese do inciso IX, após o desembaraço aduaneiro, a entrega, pelo depositário, de mercadoria ou bem importados do exterior deverá ser autorizada pelo órgão responsável pelo seu desembaraço, que somente se fará mediante a exibição do comprovante de pagamento do imposto incidente no ato do despacho aduaneiro, salvo disposição em contrário.

§ 3º Na hipótese de entrega de mercadoria ou bem importados do exterior antes do desembaraço aduaneiro, considera-se ocorrido o fato gerador neste momento, devendo a autoridade responsável, salvo disposição em contrário, exigir a comprovação do pagamento do imposto. (Incluído pela Lcp 114, de 16.12.2002)

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

I - na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do art. 12, o valor da operação;

II - na hipótese do inciso II do art. 12, o valor da operação, compreendendo mercadoria e serviço;

III - na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço;

IV - no fornecimento de que trata o inciso VIII do art. 12;

a) o valor da operação, na hipótese da alínea a;

b) o preço corrente da mercadoria fornecida ou empregada, na hipótese da alínea b;

V - na hipótese do inciso IX do art. 12, a soma das seguintes parcelas:

a) o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no art. 14;

b) imposto de importação;

c) imposto sobre produtos industrializados;

d) imposto sobre operações de câmbio;

~~e) quaisquer despesas aduaneiras;~~

e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras; (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002)

VI - na hipótese do inciso X do art. 12, o valor da prestação do serviço, acrescido, se for o caso, de todos os encargos relacionados com a sua utilização;

VII - no caso do inciso XI do art. 12, o valor da operação acrescido do valor dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao adquirente;

VIII - na hipótese do inciso XII do art. 12, o valor da operação de que decorrer a entrada;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IX - na hipótese do inciso XIII do art. 12, o valor da prestação no Estado de origem.

~~§ 1º Integra a base de cálculo do imposto:~~

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do **caput** deste artigo: (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002)

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

II - o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;

b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.

§ 2º Não integra a base de cálculo do imposto o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos.

§ 3º No caso do inciso IX, o imposto a pagar será o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sobre o valor ali previsto.

§ 4º Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:

I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II - o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento;

III - tratando-se de mercadorias não industrializadas, o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente.

§ 5º Nas operações e prestações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes, caso haja reajuste do valor depois da remessa ou da prestação, a diferença fica sujeita ao imposto no estabelecimento do remetente ou do prestador.

Art. 14. O preço de importação expresso em moeda estrangeira será convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do imposto de importação, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior se houver variação da taxa de câmbio até o pagamento efetivo do preço.

Parágrafo único. O valor fixado pela autoridade aduaneira para base de cálculo do imposto de importação, nos termos da lei aplicável, substituirá o preço declarado.

Art. 15. Na falta do valor a que se referem os incisos I e VIII do art. 13, a base de cálculo do imposto é:

I - o preço corrente da mercadoria, ou de seu similar, no mercado atacadista do local da operação ou, na sua falta, no mercado atacadista regional, caso o remetente seja produtor, extrator ou gerador, inclusive de energia;

II - o preço FOB estabelecimento industrial à vista, caso o remetente seja industrial;

III - o preço FOB estabelecimento comercial à vista, na venda a outros comerciantes ou industriais, caso o remetente seja comerciante.

§ 1º Para aplicação dos incisos II e III do caput, adotar-se-á sucessivamente:

I - o preço efetivamente cobrado pelo estabelecimento remetente na operação mais recente;

II - caso o remetente não tenha efetuado venda de mercadoria, o preço corrente da mercadoria ou de seu similar no mercado atacadista do local da operação ou, na falta deste, no mercado atacadista regional.

§ 2º Na hipótese do inciso III do caput, se o estabelecimento remetente não efetue vendas a outros comerciantes ou industriais ou, em qualquer caso, se não houver mercadoria similar, a base de cálculo será equivalente a setenta e cinco por cento do preço de venda corrente no varejo.

Art. 16. Nas prestações sem preço determinado, a base de cálculo do imposto é o valor corrente do serviço, no local da prestação.

Art. 17. Quando o valor do frete, cobrado por estabelecimento pertencente ao mesmo titular da mercadoria ou por outro estabelecimento de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, exceder os níveis normais de preços em vigor, no mercado local, para serviço semelhante, constantes de tabelas elaboradas pelos órgãos competentes, o valor excedente será havido como parte do preço da mercadoria.

Parágrafo único. Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges ou filhos menores, for titular de mais de cinqüenta por cento do capital da outra;

II - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação;

III - uma delas locar ou transferir a outra, a qualquer título, veículo destinado ao transporte de mercadorias.

Art. 18. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de mercadorias, bens, serviços ou direitos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 19. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

§ 2º Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal.

§ 3º É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I - para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto se tratar-se de saída para o exterior;

II - para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subseqüente não forem tributadas ou estiverem isentas do imposto, exceto as destinadas ao exterior.

§ 4º Deliberação dos Estados, na forma do art. 28, poderá dispor que não se aplique, no todo ou em parte, a vedação prevista no parágrafo anterior.

~~§ 5º Além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no anterior, os créditos resultantes de operações de que decorra entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente serão objeto de outro lançamento, em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação do disposto no art. 21, §§ 5º, 6º e 7º.~~

§ 5º Para efeito do disposto no caput deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado: (Redação dada pela LCP nº 102, de 11.7.2000) (Vide Lei Complementar nº 102, de 2000) (Vide Lei Complementar nº 102, de 2000)

I – a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento; (Inciso Incluído pela LCP nº 102, de 11.7.2000)

II – em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período; (Inciso Incluído pela LCP nº 102, de 11.7.2000)

~~III – para aplicação do disposto nos incisos I e II, o montante do crédito a ser apropriado será o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior;~~ (Inciso Incluído pela LCP nº 102, de 11.7.2000)

III – para aplicação do disposto nos incisos I e II deste parágrafo, o montante do crédito a ser apropriado será obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a 1/48 (um quarenta e oito avos) da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior ou as saídas de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 120, de 2005)

IV – o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, pro rata die, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês; (Inciso Incluído pela LCP nº 102, de 11.7.2000)

V – na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio; (Inciso Incluído pela LCP nº 102, de 11.7.2000)

VI – serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no art. 19, em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação do disposto nos incisos I a V deste parágrafo; e (Inciso Incluído pela LCP nº 102, de 11.7.2000)

VII – ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado. (Inciso Incluído pela LCP nº 102, de 11.7.2000)

§ 6º Operações tributadas, posteriores a saídas de que trata o § 3º, dão ao estabelecimento que as praticar direito a creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores às isentas ou não tributadas sempre que a saída isenta ou não tributada seja relativa a:

I - produtos agropecuários;

II - quando autorizado em lei estadual, outras mercadorias.

Art. 21. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

I - for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;

II - for integrada ou consumida em processo de industrialização, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto;

III - vier a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento;

IV - vier a perecer, deteriorar-se ou extraviar-se.

§ 1º ~~Devem ser também estornados os créditos referentes a bens do ativo permanente alienados antes de decorrido o prazo de cinco anos contado da data da sua aquisição, hipótese em que o estorno será de vinte por cento por ano ou fração que faltar para completar o qüinqüênio~~. (Revogado pela Lcp nº 102, de 11.7.2000)

~~§ 2º Não se estornam créditos referentes a mercadorias e serviços que venham a ser objeto de operações ou prestações destinadas ao exterior.~~

§ 2º Não se estornam créditos referentes a mercadorias e serviços que venham a ser objeto de operações ou prestações destinadas ao exterior ou de operações com o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 120, de 2005)

§ 3º O não creditamento ou o estorno a que se referem o § 3º do art. 20 e o caput deste artigo, não impedem a utilização dos mesmos créditos em operações posteriores, sujeitas ao imposto, com a mesma mercadoria.

§ 4º ~~Em qualquer período de apuração do imposto, se bens do ativo permanente forem utilizados para produção de mercadorias cuja saída resulte de operações isentas ou não tributadas ou para prestação de serviços isentos ou não tributados, haverá estorno dos créditos escriturados conforme o § 5º do art. 20.~~ (Revogado pela Lcp nº 102, de 11.7.2000)

§ 5º ~~Em cada período, o montante do estorno previsto no parágrafo anterior será o que se obtiver multiplicando-se o respectivo crédito pelo fator igual a um sessenta avos da relação entre a soma das saídas e prestações isentas e não tributadas e o total das saídas e prestações no mesmo período. Para este efeito, as saídas e prestações com destino ao exterior equiparam-se às tributadas.~~ (Revogado pela Lcp nº 102, de 11.7.2000)

§ 6º ~~O quociente de um sessenta avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, pro rata die, caso o período de apuração for superior ou inferior a um mês~~. (Revogado pela Lcp nº 102, de 11.7.2000)

§ 7º ~~O montante que resultar da aplicação dos §§ 4º, 5º e 6º deste artigo será lançado no livro próprio como estorno de crédito.~~ (Revogado pela Lcp nº 102, de 11.7.2000)

§ 8º ~~Ao fim do quinto ano contado da data do lançamento a que se refere o § 5º do art. 20, o saldo remanescente do crédito será cancelado de modo a não mais ocasionar estornos.~~ (Revogado pela Lcp nº 102, de 11.7.2000)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 22. (VETADO)

Art. 23. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Parágrafo único. O direito de utilizar o crédito extingue-se depois de decorridos cinco anos contados da data de emissão do documento.

Art. 24. A legislação tributária estadual disporá sobre o período de apuração do imposto. As obrigações consideram-se vencidas na data em que termina o período de apuração e são liquidadas por compensação ou mediante pagamento em dinheiro como disposto neste artigo:

I - as obrigações consideram-se liquidadas por compensação até o montante dos créditos escriturados no mesmo período mais o saldo credor de período ou períodos anteriores, se for o caso;

II - se o montante dos débitos do período superar o dos créditos, a diferença será liquidada dentro do prazo fixado pelo Estado;

III - se o montante dos créditos superar os dos débitos, a diferença será transportada para o período seguinte.

~~Art. 25. Para efeito de aplicação do art. 24, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento do sujeito passivo. Para este mesmo efeito, a lei estadual poderá determinar que se leve em conta o conjunto dos débitos e créditos de todos os estabelecimentos do sujeito passivo no Estado.~~

Art. 25. Para efeito de aplicação do disposto no art. 24, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados no Estado. (Redação dada pela LCP nº 102, de 11.7.2000)

§ 1º Saldos credores acumulados a partir da data de publicação desta Lei Complementar por estabelecimentos que realizem operações e prestações de que tratam o inciso II do art. 3º e seu parágrafo único podem ser, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento:

I - imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado;

II - havendo saldo remanescente, transferidos pelo sujeito passivo a outros contribuintes do mesmo Estado, mediante a emissão pela autoridade competente de documento que reconheça o crédito.

§ 2º Lei estadual poderá, nos demais casos de saldos credores acumulados a partir da vigência desta Lei Complementar, permitir que:

I - sejam imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado;

II - sejam transferidos, nas condições que definir, a outros contribuintes do mesmo Estado.

Art. 26. Em substituição ao regime de apuração mencionado nos arts. 24 e 25, a lei estadual poderá estabelecer:

I - que o cotejo entre créditos e débitos se faça por mercadoria ou serviço dentro de determinado período;

II - que o cotejo entre créditos e débitos se faça por mercadoria ou serviço em cada operação;

III - que, em função do porte ou da atividade do estabelecimento, o imposto seja pago em parcelas periódicas e calculado por estimativa, para um determinado período, assegurado ao sujeito passivo o direito de impugná-la e instaurar processo contraditório.

§ 1º Na hipótese do inciso III, ao fim do período, será feito o ajuste com base na escrituração regular do contribuinte, que pagará a diferença apurada, se positiva; caso contrário, a diferença será compensada com o pagamento referente ao período ou períodos imediatamente seguintes.

§ 2º A inclusão de estabelecimento no regime de que trata o inciso III não dispensa o sujeito passivo do cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 27. (VETADO)

Art. 28.(VETADO)

Art. 29. (VETADO)

Art. 30.(VETADO)

~~Art. 31. Até o exercício financeiro de 2.002, inclusive, a União entregará mensalmente recursos aos Estados e seus Municípios, obedecidos os limites, os critérios, os prazos e as demais condições fixados no Anexo desta Lei Complementar, com base no produto da arrecadação estadual efetivamente realizada do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação no período julho de 1995 a junho de 1996, inclusive.~~

~~Art. 31. Nos exercícios financeiros de 2000, 2001 e 2002 a União entregará mensalmente recursos aos Estados e seus Municípios, obedecidos os montantes, os critérios, os prazos e as demais condições fixados no Anexo desta Lei Complementar. (Redação dada pela LCP nº 102, de 11.7.2000)~~

~~§ 1º Do montante de recursos que couber a cada Estado, a União entregará, diretamente:~~

~~§ 1º Nos exercícios financeiros de 2000, 2001 e 2002 e a partir de 1º de janeiro de 2003, do montante de recursos que couber a cada Estado, a União entregará, diretamente: (Redação dada pela LCP nº 102, de 11.7.2000)~~

Art. 31. Nos exercícios financeiros de 2003 a 2006, a União entregará mensalmente recursos aos Estados e seus Municípios, obedecidos os montantes, os critérios, os prazos e as demais condições fixadas no Anexo desta Lei Complementar. (Redação dada pela LCP nº 115, de 26.12.2002)

§ 1º Do montante de recursos que couber a cada Estado, a União entregará, diretamente: (Redação dada pela LCP nº 115, de 26.12.2002)

I - setenta e cinco por cento ao próprio Estado; e

II - vinte e cinco por cento aos respectivos Municípios, de acordo com os critérios previstos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal.

~~§ 2º Para atender ao disposto no caput, os recursos do Tesouro Nacional serão provenientes:~~

~~§ 2º Nos exercícios financeiros de 2000, 2001 e 2002 e a partir de 1º de janeiro de 2003, os recursos do Tesouro Nacional serão provenientes: (Redação dada pela LCP nº 102, de 11.7.2000)~~

§ 2º Para atender ao disposto no **caput**, os recursos do Tesouro Nacional serão provenientes: (Redação dada pela LCP nº 115, de 26.12.2002)

I - da emissão de títulos de sua responsabilidade, ficando autorizada, desde já, a inclusão nas leis orçamentárias anuais de estimativa de receita decorrente dessas emissões, bem como de dotação até os montantes anuais previstos no Anexo, não se aplicando neste caso, desde que atendidas as condições e os limites globais fixados pelo Senado Federal, quaisquer restrições ao acréscimo que acarretará no endividamento da União;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II - de outras fontes de recursos.

~~§ 3º A entrega dos recursos a cada Unidade Federada, na forma e condições detalhadas no Anexo, especialmente no seu item 9, será satisfeita, primeiro, para efeito de pagamento ou compensação da dívida da respectiva Unidade, inclusive de sua administração indireta, vencida e não paga ou vincenda no mês seguinte àquele em que for efetivada a entrega, junto ao Tesouro Nacional e aos demais entes da administração federal. O saldo remanescente, se houver, será creditado em moeda corrente.~~

~~§ 3º No período compreendido entre a data de entrada em vigor desta Lei Complementar e 31 de dezembro de 2002, a entrega dos recursos a cada unidade federada, na forma e condições detalhadas no Anexo, especialmente no seu item 5, será satisfeita, primeiro, para efeito de pagamento ou compensação da dívida da respectiva unidade, inclusive de sua administração indireta, vencida e não paga ou vincenda no mês seguinte àquele em que for efetivada a entrega junto ao Tesouro Nacional e aos demais entes da administração federal. O saldo remanescente, se houver, será creditado em moeda corrente. (Redação dada pela LCP nº 102, de 11.7.2000)~~

§ 3º A entrega dos recursos a cada unidade federada, na forma e condições detalhadas no Anexo, especialmente no seu item 3, será satisfeita, primeiro, para efeito de pagamento ou compensação da dívida da respectiva unidade, inclusive de sua administração indireta, vencida e não paga junto à União, bem como para o ressarcimento à União de despesas decorrentes de eventuais garantias honradas de operações de crédito externas. O saldo remanescente, se houver, será creditado em moeda corrente. (Redação dada pela LCP nº 115, de 26.12.2002)

~~§ 4º O prazo definido no caput poderá ser estendido até o exercício financeiro de 2006, inclusive, nas situações excepcionais previstas no subitem 2.1. do Anexo.~~

~~§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2003 a entrega dos recursos a cada unidade federada, na forma e condições detalhadas no Anexo à Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, especialmente no seu item 9, será satisfeita, primeiro, para efeito de pagamento ou compensação da dívida da respectiva unidade, inclusive de sua administração indireta, vencida e não paga ou vincenda no mês seguinte àquele em que for efetivada a entrega, junto ao Tesouro Nacional e aos demais entes da administração federal. O saldo remanescente, se houver, será creditado em moeda corrente. (Redação dada pela LCP nº 102, de 11.7.2000)~~

§ 4º A entrega dos recursos a cada unidade federada, na forma e condições detalhadas no Anexo, subordina-se à existência de disponibilidades orçamentárias consignadas a essa finalidade na respectiva Lei Orçamentária Anual da União, inclusive eventuais créditos adicionais. (Redação dada pela LCP nº 115, de 26.12.2002)

~~**§ 4º-A**. A partir de 1º de janeiro de 2003 volta a vigorar a possibilidade de, até o exercício financeiro de 2006, a União entregar mensalmente recursos aos Estados e seus Municípios, obedecidos os limites, os critérios, os prazos e as demais condições fixados no Anexo à Lei Complementar nº 87, de 1996, com base no produto da arrecadação estadual, efetivamente realizada, do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, no período julho de 1995 a junho de 1996, inclusive. (Parágrafo incluído pela LCP nº 102, de 11.7.2000) (Parágrafo Revogado pela LCP nº 115, de 26.12.2002)~~

~~§ 5º Para efeito da apuração de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 65, de 15 de abril de 1991, será considerado o valor das respectivas exportações de produtos industrializados, inclusive de semi-elaborados, não submetidas à incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação em 31 de julho de 1996.~~

§ 5º Para efeito da apuração de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 65, de 15 de abril de 1991, será considerado o valor das respectivas exportações de produtos industrializados, inclusive de semi-elaborados, não submetidas à incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, em 31 de julho de 1996. (Redação dada pela LCP nº 102, de 11.7.2000)

Art. 32. A partir da data de publicação desta Lei Complementar:

I - o imposto não incidirá sobre operações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, bem como sobre prestações de serviços para o exterior;

II - darão direito de crédito, que não será objeto de estorno, as mercadorias entradas no estabelecimento para integração ou consumo em processo de produção de mercadorias industrializadas, inclusive semi-elaboradas, destinadas ao exterior;

III - entra em vigor o disposto no Anexo integrante desta Lei Complementar.

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

~~I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 1998;~~

~~I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2000; (Redação dada pela LCP nº 92, de 23.12.1997)~~

~~I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2003; (Redação dada pela LCP nº 99, de 20.12.1999)~~

~~I – somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2007; (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002)~~

~~I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2011; (Redação dada pela Lcp nº 122, de 2006)~~

~~I – somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2020; (Redação dada pela Lcp nº 138, de 2010)~~

I – somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2033; (Redação dada pela Lei Complementar nº 171, de 2019)

~~II - a energia elétrica usada ou consumida no estabelecimento dará direito de crédito a partir da data da entrada desta Lei Complementar em vigor;~~

II – somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento: (Redação dada pela LCP nº 102, de 11.7.2000)

a) quando for objeto de operação de saída de energia elétrica; (Incluída pela LCP nº 102, de 11.7.2000)

b) quando consumida no processo de industrialização; (Incluída pela LCP nº 102, de 11.7.2000)

c) quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais; e (Incluída pela LCP nº 102, de 11.7.2000)

~~d) a partir de 1º de janeiro de 2003, nas demais hipóteses; (Incluída pela LCP nº 102, de 11.7.2000)~~

~~d) a partir de 1º de janeiro de 2007, nas demais hipóteses; (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002)~~

~~d) a partir de 1º de janeiro de 2011, nas demais hipóteses; (Redação dada pela Lcp nº 122, de 2006)~~

~~d) a partir de 1º de janeiro de 2020 nas demais hipóteses; (Redação dada pela Lcp nº 138, de 2010)~~

d) a partir de 1º de janeiro de 2033, nas demais hipóteses; (Redação dada pela Lei Complementar nº 171, de 2019)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento, nele entradas a partir da data da entrada desta Lei Complementar em vigor.

IV – somente dará direito a crédito o recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento: (Incluído pela LCP nº 102, de 11.7.2000)

a) ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza; (Incluída pela LCP nº 102, de 11.7.2000)

b) quando sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais; e (Incluída pela LCP nº 102, de 11.7.2000)

~~c) a partir de 1º de janeiro de 2003, nas demais hipóteses. (Incluída pela LCP nº 102, de 11.7.2000)~~
~~c) a partir de 1º de janeiro de 2007, nas demais hipóteses. (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002)~~
~~c) a partir de 1º de janeiro de 2011, nas demais hipóteses. (Redação dada pela Lcp nº 122, de 2006)~~
~~c) a partir de 1º de janeiro de 2020 nas demais hipóteses. (Redação dada pela Lcp nº 138, de 2010)~~

c) a partir de 1º de janeiro de 2033, nas demais hipóteses. (Redação dada pela Lei Complementar nº 171, de 2019)

Art. 34. (VETADO)

Art. 35. As referências feitas aos Estados nesta Lei Complementar entendem-se feitas também ao Distrito Federal.

Art. 36. Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação, observado o disposto nos arts. 32 e 33 e no Anexo integrante desta Lei Complementar.

Brasília, 13 de setembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan

Este texto não substitui o publicado no DOU de 16.9.1996

~~ANEXO~~
~~(LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996.)~~

~~1. A União entregará recursos aos Estados e seus Municípios, atendidos limites, critérios, prazos e demais condições fixados neste Anexo, com base no produto da arrecadação do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), efetivamente realizada no período julho de 1995 a junho de 1996, inclusive.~~
~~1.1. Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará, diretamente:~~
~~1.1.1. ao próprio Estado, 75% (setenta e cinco por cento);~~
~~1.1.2. aos seus Municípios, 25% (vinte e cinco por cento), distribuídos segundo os mesmos critérios de rateio aplicados às parcelas de receita que lhes cabem do ICMS.~~
~~2. A entrega dos recursos, apurada nos termos deste Anexo, será efetuada até o exercício financeiro de 2.002, inclusive.~~
~~2.1. Excepcionalmente, o prazo poderá ser estendido no caso de Estado cuja razão entre o respectivo valor previsto da entrega anual de recursos (VPE), aplicado a partir do exercício de 1998, fixado no subitem 5.8.2. e sujeito a revisão nos termos do subitem 5.8.3., e o produto de sua arrecadação de ICMS entre julho de 1995 a junho de 1996, ambos expressos a preços médios deste período, seja: (Vide LCP nº 92, de 23.12.1997) (Vide Lei nº LCP nº 99, de 1999)~~
~~2.1.1. superior a 0,10 (dez centésimos) e inferior ou igual a 0,12 (doze centésimos), até o exercício financeiro de 2.003, inclusive;~~
~~2.1.2. superior a 0,12 (doze centésimos) e inferior ou igual a 0,14 (quatorze centésimos), até o exercício financeiro de 2.004, inclusive;~~
~~2.1.3. superior a 0,14 (quatorze centésimos) e inferior ou igual a 0,16 (dezesseis centésimos), até o exercício financeiro de 2.005, inclusive;~~
~~2.1.4. superior a 0,16 (dezesseis centésimos), até o exercício financeiro de 2.006, inclusive.~~
~~2.2. Fica autorizada, desde já, a adequação do disposto nas leis das diretrizes orçamentárias da União para os exercícios financeiros de 1996 e de 1997, no que couber, para que sejam financiadas e atendidas as despesas da União necessárias ao atendimento do disposto no art. 31 desta Lei Complementar, observados os limites e condições fixados neste Anexo.~~
~~2.3. O Poder Executivo Federal enviará ao Congresso Nacional, no prazo de até cinco dias após publicada esta Lei Complementar, projeto de lei de abertura de crédito especial para atender as despesas com o adiantamento de que trata o item 4 e os demais recursos a serem entregues ainda no exercício financeiro de 1996.~~
~~3. A periodicidade da entrega dos recursos é mensal.~~
~~3.1. A apuração do montante dos recursos a serem entregues será feita mensalmente. Período de competência é o mês da apuração.~~
~~3.2. A entrega de recursos a cada Unidade Federada será efetuada até o final do segundo mês subseqüente ao período de competência.~~
~~3.3. O primeiro período de competência é o mês em que for publicada esta Lei Complementar.~~
~~4. Até trinta dias após a data da publicação desta Lei Complementar, a União entregará ao conjunto dos Estados, a título de adiantamento, o montante de R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), proporcionalmente aos respectivos valores previstos da entrega anual de recursos (VPE), fixados no subitem 5.8.1. para aplicação no exercício financeiro de 1996. (Vide Lei Complementar nº 102, de 2000)~~
~~4.1. Do valor do adiantamento que cabe a cada Estado, a União entregará, diretamente, 75% (setenta e cinco por cento) ao próprio Estado e 25% (vinte e cinco por cento) aos seus Municípios, nos termos do subitem 1.1.~~
~~4.2. Nos primeiros doze períodos de competência, será descontado dos recursos a serem entregues mensalmente a cada Estado e a cada Município, antes de aplicado o disposto no item 9, um doze avos do respectivo valor do adiantamento, atualizado pela variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, até o mês do período de competência. Eventual saldo remanescente será deduzido, integralmente, dos recursos a serem entregues a Unidade Federada no período ou períodos de competência imediatamente seguintes, até que seja anulado.~~
~~5. A cada período de competência, o valor a ser entregue ao Estado (VE), que inclui a parcela de seus Municípios, será apurado da seguinte forma:~~
~~VE = (ICMS[SF1]b x P x A) - ICMSr~~
~~N~~
~~sujeito a: VE < VME,~~
~~sendo: VME = VPE x P x A x T~~
~~12~~
~~5.1. VE é o valor apurado da entrega, referente a cada período de competência.~~
~~5.2. ICMSb é o produto da arrecadação do ICMS no período base, este indicado pelo subscrito b, observado que:~~
~~5.2.1. nos primeiros doze períodos de competência, o período base é:~~
~~5.2.1.1. no primeiro período de competência, o mesmo mês do período julho de 1995 a junho de 1996;~~
~~5.2.1.2. a partir do segundo período de competência, igual ao período base anterior acrescido do mês seguinte do período julho de 1995 a junho de 1996, sendo que, no período de competência imediatamente seguinte àquele em que o mês de junho de 1996 estiver contido no período base, será incluído o mês de julho de 1995;~~
~~5.2.2. a partir do décimo terceiro período de competência, o período base é julho de 1995 a junho de 1996.~~
~~5.3. P é o fator de atualização, igual à razão entre o índice de preços médio do período de referência e o índice de preços médio do período base, adotando-se o Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna (IGP-DI), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, outro índice de preços de caráter nacional.~~
~~5.4. A é o fator de ampliação, que será igual a 1,03 (um inteiro e três centésimos) nos exercícios financeiros de 1996 e 1997 e, nos exercícios financeiros seguintes, igual ao valor apurado da seguinte forma:~~
~~A = C x E~~
~~5.4.1. C é o fator de crescimento, igual a:~~
~~5.4.1.1. no exercício financeiro de 1998, 1,0506 (um inteiro e quinhentos e seis décimos de milésimo);~~
~~5.4.1.2. nos exercícios financeiros de 1999 e seguintes, 1,0716 (um inteiro e setecentos e dezesseis décimos de milésimo);~~
~~5.4.2. E é o fator de eficiência relativa, igual a:~~

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

E = 1 + DR
ou
E = 1 + DU,
o que for maior

5.4.2.1. DR é uma medida do desempenho da arrecadação relativamente ao dos demais Estados, cujo valor será o resultante da aplicação da seguinte fórmula:

ICMS/UFv ICMS/BRv
ICMS/UFp ICMS/BRp

5.4.2.2. DU é uma medida do desempenho da arrecadação relativamente ao da União, cujo valor será o resultante da aplicação da seguinte fórmula:

ICMS/UFv ATU/UFv
ICMS/UFp ATU/UFp

5.4.2.3. ICMS/UF é o produto da arrecadação de ICMS do Estado;

5.4.2.4. ICMS/BR é o produto da arrecadação de ICMS do conjunto dos demais Estados;

5.4.2.5. ATU/UF é o produto da arrecadação da União no Estado, abrangendo as receitas tributária e de contribuições, inclusive as vinculadas à seguridade social, e excluídas as receitas do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e, quando incidentes sobre instituições financeiras, do imposto de renda sobre pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido, bem como do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de capital e remessas para o exterior, da contribuição provisória sobre movimentação financeira e de outros tributos de caráter provisório que venham a ser instituídos;

5.4.2.6. o período de avaliação, indicado pelo subscrito v, é:

5.4.2.6.1. no período de competência janeiro de 1998, o próprio mês;

5.4.2.6.2. nos demais períodos de competência do exercício de 1998, igual ao período de avaliação imediatamente anterior acrescido do mês subseqüente;

5.4.2.6.3. a partir do exercício de 1999, igual ao período de competência acrescido dos onze meses imediatamente anteriores;

5.4.2.7. o período padrão para a comparação, indicado pelo subscritop, é aquele formado pelos mesmos meses que compõem o período de avaliação, um ano antes deste último;

5.4.2.8. os valores relativos ao período padrão para comparação (ICMS/UFp, ICMS/BRp e ATU/UFp) serão atualizados para preços médios do período de avaliação, pela variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, por outro índice de preços de caráter nacional.

5.5. ICMSr é o produto da arrecadação do ICMS no período de referência, indicado pelo subscritor, observado que:

5.5.1. nos primeiros doze períodos de competência, o período de referência é:

5.5.1.1. no primeiro período de competência, o mesmo mês;

5.5.1.2. a partir do segundo período de competência, igual ao período de referência imediatamente anterior acrescido do mês seguinte;

5.5.2. a partir do décimo terceiro período de competência, o período de referência é igual ao período de competência acrescido dos onze meses imediatamente anteriores.

5.6. T é o fator de transição, cujo valor é igual:

5.6.1. a 1 (um) nos exercícios financeiros de 1996, 1997 e 1998;

5.6.2. a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 0,625 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0,450 (quatrocentos e cinqüenta milésimos), respectivamente, nos exercícios financeiros de 1999, 2000, 2001 e 2002, ressalvados os casos dos Estados enquadrados no disposto:

5.6.2.1. no subitem 2.1.1., em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 0,625 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0,450 (quatrocentos e cinqüenta milésimos) e 1/6 (um sexto), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003;

5.6.2.2. no subitem 2.1.2., em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 0,625 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0,450 (quatrocentos e cinqüenta milésimos), 2/7 (dois sétimos) e 1/7 (um sétimo), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004;

5.6.2.3. no subitem 2.1.3., em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 5/8 (cinco oitavos), 4/8 (quatro oitavos), 3/8 (três oitavos), 2/8 (dois oitavos) e 1/8 (um oitavo), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005;

5.6.2.4. no subitem 2.1.4., caso em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 7/9 (sete nonos), 6/9 (seis nonos), 5/9 (cinco nonos), 4/9 (quatro nonos), 3/9 (três nonos), 2/9 (dois nonos) e 1/9 (um nono), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006.

5.7. N é o número de meses que compõem o período de referência.

5.8. VME é o valor máximo da entrega de recursos a cada Estado, incluída a parcela de seus Municípios, resultante da multiplicação do valor previsto da entrega anual de cada Estado (VPE), dividido por doze, pelos valores dos fatores de atualização (P), ampliação (A) e transição (T), atendido o seguinte:

5.8.1. nos exercícios financeiros de 1996 e 1997, o valor previsto da entrega anual de recursos (VPE), expresso a preços médios do período julho de 1995 a junho de 1996, ao conjunto das Unidades Federadas, é igual a R$ 3.600.000.000,00 (três bilhões e seiscentos milhões de reais), e o de cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, é: (Vide LCP nº 92, de 23.12.1997) (Vide LCP nº 99, de 20.12.1999)

Acre	R$ 5.331.274,73
Alagoas	R$ 48.598.880,81
Amapá	R$ 20.719.213,10
Amazonas	R$ 34.023.345,57
Bahia	R$ 129.014.673,83
Ceará	R$ 66.400.645,01
Distrito Federal	R$ 47.432.892,61
Espírito Santo	R$ 148.862.799,15
Goiás	R$ 73.335.579,92
Maranhão	R$ 59.783.744,19
Mato Grosso	R$ 82.804.150,57
Mato Grosso do Sul	R$ 62.528.891,22
Minas Gerais	R$ 432.956.072,19
Pará	R$ 158.924.710,50
Paraíba	R$ 16.818.496,99
Paraná	R$ 352.141.201,59
Pernambuco	R$ 81.223.637,38
Piauí	R$ 14.593.845,83
Rio Grande do Norte	R$ 21.213.050,05
Rio Grande do Sul	R$ 313.652.856,27
Rio de Janeiro	R$ 291.799.979,19
Rondônia	R$ 14.608.957,22
Roraima	R$ 2.237.772,73
Santa Catarina	R$ 116.297.618,94
São Paulo	R$ 985.414.322,57
Sergipe	R$ 14.670.108,64
Tocantins	R$ 4.611.279,20;

5.8.2. nos exercícios financeiros de 1998 e seguintes, o valor previsto da entrega anual de recursos (VPE), expresso a preços médios do período julho de 1995 a junho de 1996, ao conjunto das Unidades Federadas, é igual a R$ 4.400.000.000,00 (quatro bilhões e quatrocentos milhões de reais), e o de cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, é: (Vide LCP nº 92, de 23.12.1997) (Vide LCP nº 99, de 1999)

Acre	R$ 5.972.742,49
Alagoas	R$ 53.413.686,32
Amapá	R$ 21.516.418,81
Amazonas	R$ 50.234.403,21
Bahia	R$ 165.826.967,44

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ceará	R$ 82.950.622,96
Distrito Federal	R$ 58.559.486,64
Espírito Santo	R$ 169.650.089,02
Goiás	R$ 93.108.148,77
Maranhão	R$ 65.646.646,51
Mato Grosso	R$ 93.328.929,22
Mato Grosso do Sul	R$ 71.501.907,89
Minas Gerais	R$ 509.553.128,12
Pará	R$ 169.977.837,01
Paraíba	R$ 23.041.487,41
Paraná	R$ 394.411.651,45
Pernambuco	R$ 101.621.401,92
Piauí	R$ 18.568.105,75
Rio Grande do Norte	R$ 26.396.605,37
Rio Grande do Sul	R$ 372.052.391,48
Rio de Janeiro	R$ 368.969.789,87
Rondônia	R$ 17.881.807,93
Roraima	R$ 2.872.885,44
Santa Catarina	R$ 144.198.422,18
São Paulo	R$ 1.293.240.592,06
Sergipe	R$ 19.101.069,13
Tocantins	R$ 6.402.775,60;

5.8.3. o valor previsto da entrega anual de recursos (VPE) de cada Estado, fixado no subitem anterior, será revisto com base nos resultados de apuração especial a ser realizada pelo CONFAZ, conjuntamente com os Ministérios da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, que avaliará o impacto efetivo dos créditos relativos a bens de uso e consumo próprio do estabelecimento, concedidos a partir daquele exercício, sobre o produto da arrecadação do ICMS no primeiro semestre de 1998, observado o seguinte: (Vide LCP nº 92, de 23.12.1997) (Vide LCP nº 99, de 1999)

5.8.3.1. para efeito da apuração nos períodos de competência de fevereiro a agosto de 1998, o VPE correspondente ao exercício financeiro de 1998 será temporariamente elevado em 30% (trinta por cento); (Vide LCP nº 92, de 23.12.1997) (Vide LCP nº 99, de 1999)

5.8.3.2. as reduções de receitas verificadas pela apuração especial serão comparadas ao produto da arrecadação efetiva de ICMS do mesmo período e os percentuais de redução aplicados à receita do imposto no período julho de 1995 a junho de 1996, obtendo-se valores que serão acrescidos ao VPE de cada Estado, relativo aos exercícios financeiros de 1996 e 1997, fixado no subitem 5.8.1.; (Vide LCP nº 92, de 23.12.1997) (Vide LCP nº 99, de 1999)

5.8.3.3. o resultado do cálculo previsto no subitem anterior substituirá o VPE de cada Estado e o VPE global, de que trata o subitem 5.8.2., e será utilizado nas apurações relativas aos exercícios financeiros de 1998 e seguintes, inclusive aplicado retroativamente desde o período de competência fevereiro de 1998, sendo as diferenças apuradas acrescidas ou diminuídas dos valores a serem entregues no período ou períodos imediatamente seguintes ao final do processo de revisão. (Vide LCP nº 92, de 23.12.1997) (Vide LCP nº 99, de 1999)

5.9. Respeitados os limites globais e condições estabelecidos pelo Senado Federal, fica autorizada, desde já, a emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional e a inclusão de dotações no orçamento fiscal da União até o montante equivalente ao valor máximo anual da entrega de recursos para o conjunto das Unidades Federadas, apurado nos termos deste item para cada exercício financeiro.

6. Até trinta dias após a publicação desta Lei Complementar, cada Estado poderá optar, em caráter irretratável, pela seguinte modalidade de cálculo do valor do fator de ampliação (A), relativo aos exercícios financeiros de 1998 e seguintes:

A = C + F

6.1. C é o fator de crescimento, fixado no subitem 5.4.1.

6.2. F é o fator de estímulo ao esforço de arrecadação, apurado no primeiro período de competência de cada trimestre civil da seguinte forma:

se DPIB/BR < 0 ou DICMS < (1,75 x DPIB/BR),

F = 0 (zero);

caso contrário,

F = (DICMS/UF) - 1,75 x (DPIB/BR)

6.2.1. DPIB/BR é a taxa de variação real do Produto Interno Bruto do País, estimada e divulgada trimestralmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, comparando-se com igual período um ano antes:

6.2.1.1. em janeiro de 1998, o valor referente ao quarto trimestre de 1997;

6.2.1.2. em abril de 1998, o valor referente ao primeiro trimestre de 1998;

6.2.1.3. em julho de 1998, o valor referente ao primeiro semestre de 1998;

6.2.1.4. em outubro de 1998, o valor referente aos três primeiros trimestres de 1998;

6.2.1.5. em janeiro de 1999, o valor referente ao ano de 1998;

6.2.1.6. a partir de abril de 1999, o valor referente ao período de doze meses imediatamente anterior ao período de competência considerado;

6.2.2. DICMS/UF é a taxa de variação do produto da arrecadação do ICMS do Estado entre o período de avaliação e igual período um ano antes, este expresso a preços médios do período de avaliação, mediante atualização pela variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, por outro índice de caráter nacional;

6.2.2.2. o período de avaliação é:

6.2.2.2.1. em janeiro de 1998, o mesmo mês;

6.2.2.2.2. em abril de 1998, o período fevereiro a abril de 1998;

6.2.2.2.3. em julho de 1998, o período fevereiro a julho de 1998;

6.2.2.2.4. em outubro de 1998, o período fevereiro a outubro de 1998;

6.2.2.2.5. em janeiro de 1999, o período fevereiro de 1998 a janeiro de 1999;

6.2.2.2.6. a partir de abril de 1999, o período de competência considerado acrescido dos onze meses imediatamente anteriores;

6.3. o valor do fator de estímulo (F) apurado no primeiro período de competência de cada trimestre aplica-se aos três períodos de competência daquele trimestre;

6.4. A opção de que trata este item será comunicada pelo Poder Executivo Estadual, no devido prazo, ao Ministério da Fazenda, que a fará publicar no Diário Oficial da União.

7. A cada período de competência, se o montante de recursos a ser entregue ao conjunto dos Estados, incluídas as parcelas de seus Municípios, for inferior ao valor previsto da entrega anual (VPE) global do País, fixado nos subitens 5.8.1. e 5.8.2. e sujeito à revisão de que trata o subitem 5.8.3., dividido por 12 (doze) e multiplicado pelos valores dos fatores de atualização (P) e de transição (T), a diferença poderá ser utilizada para elevar o valor máximo de entrega de recursos (VME) no caso de Estados cujos valores que seriam entregues (VE), apurados pela fórmula de cálculo prevista no item 5, superarem o seu VME.

7.1. O valor global a ser utilizado na elevação dos VME dos Estados será distribuído proporcionalmente à diferença a maior em cada Estado, entre o VE, apurado pela fórmula de cálculo, e o seu VME. Fica limitado o montante de recurso a ser acrescido ao VME de cada Estado ao menor dos seguintes valores:

7.1.1. 30% (trinta por cento) do correspondente VPE, fixado nos subitens 5.8.1. e 5.8.2., dividido por 12 (doze) e multiplicado pelo fator P; ou

7.1.2. a diferença a maior entre VE e VME.

7.2. Após definido o rateio entre os Estados do valor global a ser utilizado na elevação dos respectivos VME, a entrega dos recursos adicionais ao Estado, inclusive da parcela de seus Municípios, só ocorrerá se atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

7.2.1. o Estado esteja enquadrado em uma das situações excepcionais previstas no subitem 2.1; e

7.2.2. o Estado apresente fator de eficiência relativa (E) igual ou superior a 1 (um) no período de competência considerado, ainda que tenha optado pela aplicação da modalidade de cálculo prevista no item 6.

8. Caberá ao Ministério da Fazenda processar as informações recebidas e apurar, nos termos deste Anexo, o montante a ser entregue a cada Estado, bem como os recursos a serem destinados, respectivamente, ao Governo do Estado e aos Governos dos Municípios do mesmo.

8.1. Antes do início de cada exercício financeiro, o Estado comunicará ao Ministério da Fazenda os índices de participação dos respectivos Municípios no rateio da parcela do ICMS a serem aplicados no correspondente exercício, observado, ainda, o seguinte:

8.1.1. os coeficientes de participação dos Municípios a serem respeitados no exercício de 1996, inclusive para efeito da destinação de parcela do adiantamento, serão comunicados pelo Estado até dez dias após a data da publicação desta Lei Complementar;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

~~8.1.2. o atraso na comunicação dos coeficientes acarretará a suspensão da entrega dos recursos ao Estado e aos respectivos Municípios, até que seja regularizada a entrega das informações.~~

~~8.2. Para apuração dos valores a serem entregues a cada período de competência, o Estado enviará ao Ministério da Fazenda, até o décimo dia útil do segundo mês seguinte ao período de competência, balancete contábil mensal ou relatório resumido da execução orçamentária mensal, devidamente publicado, que deverá especificar o produto da arrecadação do ICMS, incluindo o da respectiva cota-parte municipal.~~ ~~(Vide Lei Complementar nº 102, de 2000)~~

~~8.3. Os valores entregues pela União ao Estado, bem como aos seus Municípios, a cada exercício financeiro, serão revistos e compatibilizados com base no respectivo balanço anual, a ser enviado no prazo de até dez dias após sua publicação. Eventual diferença, após divulgada no Diário Oficial da União, será acrescida ou descontada dos recursos a serem entregues no período, ou períodos, de competência imediatamente seguintes.~~ ~~(Vide Lei Complementar nº 102, de 2000)~~

~~8.4. O atraso na apresentação pelo Estado dos seus balancetes ou relatórios mensais, bem como do balanço anual, acarretará postecipação da entrega dos recursos para a data em que for efetuada a entrega do período de competência seguinte, desde que regularizado o fluxo de informações.~~

~~8.5. Exclusivamente para efeito de apuração do valor a ser entregue aos outros Estados, fica o Ministério da Fazenda autorizado a estimar o produto da arrecadação do ICMS do Estado que não tenha enviado no devido prazo seu balancete ou relatório mensal, inclusive com base em informações levantadas pelo CONFAZ.~~

~~8.6. Respeitados os mesmos prazos concedidos aos Estados, o Ministério da Fazenda deverá apurar e publicar no Diário Oficial da União a arrecadação tributária da União realizada em cada Estado, que deverá ser compatível e consistente com a arrecadação global no País constante de seus balancetes periódicos e do balanço anual.~~

~~8.7. Fica o Ministério da Fazenda obrigado a publicar no Diário Oficial da União, até cinco dias úteis antes da data prevista para a efetiva entrega dos recursos, o resultado do cálculo do montante a ser entregue a cada Estado e os procedimentos utilizados na sua apuração, os quais, juntamente com o detalhamento da memória de cálculo, serão remetidos, no mesmo prazo, ao Tribunal de Contas da União, para seu conhecimento e controle.~~

~~9. A forma de entrega dos recursos a cada Estado e a cada Município observará o disposto neste item.~~

~~9.1. O Ministério da Fazenda informará, no mesmo prazo e condição previstos no subitem 8.7, o respectivo montante da dívida da administração direta e indireta da Unidade Federada, apurado de acordo com o definido nos subitens 9.2. e 9.3., que será deduzido do valor a ser entregue à respectiva Unidade em uma das duas formas previstas no subitem 9.4.~~

~~9.2. Para efeito de entrega dos recursos à Unidade Federada, em cada período de competência e por uma das duas formas previstas no subitem 9.4., serão obrigatoriamente considerados, pela ordem e até o montante total da entrega apurada no respectivo período, os valores das seguintes dívidas:~~

~~9.2.1. contraídas junto ao Tesouro Nacional pela Unidade Federada, vencidas e não pagas, computadas primeiro as da administração direta e depois as da administração indireta;~~

~~9.2.2. contraídas junto ao Tesouro Nacional pela Unidade Federada, vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, computadas primeiro as da administração direta e depois as da administração indireta;~~

~~9.2.3. contraídas pela Unidade Federada com garantia da União, inclusive dívida externa, primeiro, as vencidas e não pagas e, depois, as vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, sempre computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta;~~

~~9.2.4. contraídas pela Unidade Federada junto aos demais entes da administração federal, direta e indireta, primeiro, as vencidas e não pagas e, depois, as vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, sempre computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta.~~

~~9.3. Para efeito do disposto no subitem 9.2.4., ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:~~

~~9.3.1. a inclusão, como mais uma opção para efeito da entrega dos recursos, e na ordem que determinar, do valor correspondente a título da respectiva Unidade Federada na carteira da União, inclusive entes de sua administração indireta, primeiro relativamente aos valores vencidos e não pagos e, depois, aos vincendos no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos;~~

~~9.3.2. a suspensão temporária da dedução de dívida compreendida pelo dispositivo, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.~~

~~9.4. Os recursos a serem entregues à Unidade Federada, em cada período de competência, equivalentes ao montante das dívidas apurado na forma do subitem 9.2. e do anterior, serão satisfeitos pela União por uma das seguintes formas:~~

~~9.4.1. entrega de obrigações do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a dez anos, remunerados por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva Unidade Federada junto ao Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; ou~~

~~9.4.2. correspondente compensação.~~

~~9.5. Os recursos a serem entregues à Unidade Federada, em cada período de competência, equivalentes a diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos dos subitens 9.2. e 9.3. e liquidada na forma do subitem anterior, serão satisfeitos através de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.~~

~~10. Os parâmetros utilizados no cálculo da entrega dos recursos a cada Estado de que trata este Anexo serão considerados, no que couber, para efeito da renegociação ou do refinanciamento de dívidas junto ao Tesouro Nacional.~~

~~11. As referências feitas aos Estados neste Anexo entendem-se também feitas ao Distrito Federal.~~

A N E X O

(Redação dada pela LCP nº 115, de 26.12.2000)

1. A entrega de recursos a que se refere o art. 31 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, será realizada da seguinte forma:

1.1. a União entregará aos Estados e aos seus Municípios, no exercício financeiro de 2003, o valor de até R$ 3.900.000.000,00 (três bilhões e novecentos milhões de reais), desde que respeitada a dotação consignada da Lei Orçamentária Anual da União de 2003 e eventuais créditos adicionais;

1.2. nos exercícios financeiros de 2004 a 2006, a União entregará aos Estados e aos seus Municípios os montantes consignados a essa finalidade nas correspondentes Leis Orçamentárias Anuais da União;

1.3. a cada mês, o valor a ser entregue aos Estados e aos seus Municípios corresponderá ao montante do saldo orçamentário existente no dia 1º, dividido pelo número de meses remanescentes no ano;

1.3.1. nos meses de janeiro e fevereiro de 2003, o saldo orçamentário, para efeito do cálculo da parcela pertencente a cada Estado e a seus Municípios, segundo os coeficientes individuais de participação definidos no item 1.5 deste Anexo, corresponderá ao montante remanescente após a dedução dos valores de entrega mencionados no art. 3º desta Lei Complementar;

1.3.1.1. nesses meses, a parcela pertencente aos Estados que fizerem jus ao disposto no art. 3º desta Lei Complementar corresponderá ao somatório dos montantes derivados da aplicação do referido artigo e dos coeficientes individuais de participação definidos no item 1.5 deste Anexo;

1.3.2. no mês de dezembro, o valor de entrega corresponderá ao saldo orçamentário existente no dia 15.

1.4. Os recursos serão entregues aos Estados e aos seus respectivos Municípios no último dia útil de cada mês.

1.5. A parcela pertencente a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, será proporcional aos seguintes coeficientes individuais de participação:

AC	0,09104%	PB	0,28750%
AL	0,84022%	PR	10,08256%
AP	0,40648%	PE	1,48565%
AM	1,00788%	PI	0,30165%
BA	3,71666%	RJ	5,86503%
CE	1,62881%	RN	0,36214%

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DF	0,80975%	RS	10,04446%
ES	4,26332%	RO	0,24939%
GO	1,33472%	RR	0,03824%
MA	1,67880%	SC	3,59131%
MT	1,94087%	SP	31,14180%
MS	1,23465%	SE	0,25049%
MG	12,90414%	TO	0,07873%
PA	4,36371%	TOTAL	100,00000%

2. Caberá ao Ministério da Fazenda apurar o montante mensal a ser entregue aos Estados e aos seus Municípios.

2.1. O Ministério da Fazenda publicará no Diário Oficial da União, até cinco dias úteis antes da data prevista para a efetiva entrega dos recursos, o resultado do cálculo do montante a ser entregue aos Estados e aos seus Municípios, o qual, juntamente com o detalhamento da memória de cálculo, será remetido, no mesmo prazo, ao Tribunal de Contas da União.

2.2. Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará, diretamente ao próprio Estado, setenta e cinco por cento, e aos seus Municípios, vinte e cinco por cento, distribuídos segundo os mesmos critérios de rateio aplicados às parcelas de receita que lhes cabem do ICMS.

2.3. Antes do início de cada exercício financeiro, o Estado comunicará ao Ministério da Fazenda os coeficientes de participação dos respectivos Municípios no rateio da parcela do ICMS a serem aplicados no correspondente exercício, observado o seguinte:

2.3.1. o atraso na comunicação dos coeficientes acarretará a suspensão da transferência dos recursos ao Estado e aos respectivos Municípios até que seja regularizada a entrega das informações;

2.3.1.1. os recursos em atraso e os do mês em que ocorrer o fornecimento das informações serão entregues no último dia útil do mês seguinte à regularização, se esta ocorrer após o décimo quinto dia; caso contrário, a entrega dos recursos ocorrerá no último dia útil do próprio mês da regularização.

3. A forma de entrega dos recursos a cada Estado e a cada Município observará o disposto neste item.

3.1. Para efeito de entrega dos recursos à unidade federada e por uma das duas formas previstas no subitem 3.3 serão obrigatoriamente considerados, pela ordem e até o montante total da entrega apurado no respectivo período, os valores das seguintes dívidas:

3.1.1. contraídas junto ao Tesouro Nacional pela unidade federada vencidas e não pagas, computadas primeiro as da administração direta e depois as da administração indireta;

3.1.2. contraídas pela unidade federada com garantia da União, inclusive dívida externa, vencidas e não pagas, sempre computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta;

3.1.3. contraídas pela unidade federada junto aos demais entes da administração federal, direta e indireta, vencidas e não pagas, sempre computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta.

3.2. Para efeito do disposto no subitem 3.1.3, ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

3.2.1. a inclusão, como mais uma opção para efeito da entrega dos recursos, e na ordem que determinar, do valor correspondente a título da respectiva unidade federada na carteira da União, inclusive entes de sua administração indireta, primeiro relativamente aos valores vencidos e não pagos e, depois, aos vincendos no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos;

3.2.2. a suspensão temporária da dedução de dívida compreendida pelo subitem 3.1.3, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

3.3. Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada, equivalentes ao montante das dívidas apurado na forma do subitem 3.1, e do anterior, serão satisfeitos pela União por uma das seguintes formas:

3.3.1. entrega de obrigações do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a dez anos, remunerados por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva unidade federada junto ao Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; ou

3.3.2. correspondente compensação.

3.4. Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos dos subitens 3.1 e 3.2, e liquidada na forma do subitem anterior, serão satisfeitos por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

4. As referências deste Anexo feitas aos Estados entendem-se também feitas ao Distrito Federal.

*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

OFÍCIO "S" N° 21, DE 2021

(nº 16.869/2021, na origem)

Encaminha para os efeitos do artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, cópia do acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário n° 159180.

AUTORIA: Supremo Tribunal Federal

DOCUMENTOS:

- Texto do ofício

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Supremo Tribunal Federal

Ofício eletrônico nº 16969/2021

Brasília, 19 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Recurso Extraordinário nº 159180

RECTE.(S)	: DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS MINAS GERAIS S/A
ADV.(A/S)	: LUIZ ALBERTO BETTIOL (6157/DF)
ADV.(A/S)	: LUIZ ANTONIO BETTIOL (06558/DF, 237748/SP)
ADV.(A/S)	: EWERTON AZEVEDO MINEIRO (15317/DF)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

(Recursos Extraordinários)

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para os efeitos do artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, cópia do acórdão proferido nos autos em epígrafe, publicado no Diário da Justiça eletrônico em 30 de junho de 2020, mediante o qual o Plenário desta Corte conheceu do recurso extraordinário e deu-lhe parcial provimento para declarar a inconstitucionalidade da aplicação do adicional instituído pelo Decreto-Lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988, aos fatos ocorridos no ano-base de 1988, ante a violação dos princípios da anterioridade e da irretroatividade, e cancelou o verbete nº 584 da Súmula do Supremo.

Acompanha este expediente cópias da certidão de trânsito em julgado e da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 74-76) do processo em referência.

Atenciosamente,

Ministro LUIZ FUX
Presidente
Documento Assinado Digitalmente

Do http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código ECA2-CBE6-DAD5-BB6B e senha B3FC-A760-059B-1658

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

22/06/2020 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 159.180 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS MINAS GERAIS S/A
ADV.(A/S)	: LUIZ ALBERTO BETTIOL
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

IMPOSTO DE RENDA – LEI Nº 7.738/1989 – ANO-BASE DE 1988 – PREVISÃO DE NOVO PARÂMETRO DE INDEXAÇÃO – ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DAS QUOTAS DO TRIBUTO – DIREITO ADQUIRIDO – PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E IRRETROATIVIDADE – VIOLAÇÃO – AUSÊNCIA. É constitucional a correção monetária das quotas do imposto de renda tal como prevista na Lei nº 7.738/1989, ante a mera substituição de parâmetro para a indexação, instituída em legislação anterior.

LEI – APLICAÇÃO NO TEMPO – IMPOSTO DE RENDA – ADICIONAL – DECRETO-LEI Nº 2.462/1988 – APLICAÇÃO NO ANO-BASE DE 1988 – IRRETROATIVIDADE E ANTERIORIDADE – INOBSERVÂNCIA – INCONSTITUCIONALIDADE. É inconstitucional a aplicação, a fatos ocorridos no ano-base de 1988, do adicional do imposto de renda sobre o lucro real instituído pelo Decreto-Lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988, considerada a violação dos princípios da irretroatividade e da anterioridade.

VERBETE Nº 584 DA SÚMULA DO SUPREMO – SUPERAÇÃO – CANCELAMENTO. Superado o entendimento enunciado no verbete nº 584 da Súmula do Supremo, impõe-se o cancelamento.

A C Ó R D Ã O

http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código ACD3-FDA6-459B-2E73 e senha 436A-19CA-7BA6-D19A

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

RE 159180 / MG

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em conhecer do recurso extraordinário e provê-lo parcialmente para declarar a inconstitucionalidade da aplicação do adicional instituído pelo Decreto-Lei nº 2.462, de 30 de agosto 1988, aos fatos ocorridos no ano-base de 1988, ante a violação dos princípios da anterioridade e da irretroatividade, e cancelou o verbete nº 584 da Súmula do Supremo, nos termos do voto do relator e por maioria, em sessão virtual, realizada de 12 a 19 de junho de 2020, presidida pelo Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 22 de junho de 2020.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

Do Página 4 de 44 Avulso do OFS 21/2021
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código ACD3-FDA6-459B-2E73 e senha 436A-19CA-7BA6-D19A

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 159.180 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS MINAS GERAIS S/A
ADV.(A/S)	: LUIZ ALBERTO BETTIOL
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Adoto, como relatório, as informações prestadas pela assessora Dra. Vívian Cintra Athanazio Leal:

> O Tribunal Regional Federal da 1ª Região proveu apelação formalizada pela União, mediante acórdão assim sintetizado:
>
> > CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ADICIONAL SOBRE O LUCRO REAL / DL. 2.462/88. CORREÇÃO MONETÁRIA DO IRPJ / LEI Nº 7.738/89.
> >
> > 1. O adicional sobre o lucro real ou presumido, aumentado pelo Decreto-lei nº 2.462/88 (art. 1º), para cobrança a partir de 01.01.89, não contraria o princípio da anterioridade. (art. 150, III, a – CF).
> >
> > 2. O fato gerador do imposto de renda completa-se somente no dia 31 de dezembro do ano-base. A lei que tenha sido publicada até essa data (caso do DL. 2.462/88) poderá ser aplicada no cálculo do imposto correspondente, nos termos do art. 105 do CTN.
> >
> > 3. Não é inconstitucional a Lei nº 7.738, de 09.03.89, que determinou a correção monetária do imposto de renda pelo IPC. A Lei nº 7.730/89 não aboliu a correção monetária dos débitos fiscais. Apelação provida.
>
> No extraordinário, interposto com alegado fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, a recorrente articula com a violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 150,

http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 290F-52F3-BD95-B391 e senha F309-1FC6-68C2-331E

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

inciso III, alíneas "a" e "b", no que consagrado o princípio da irretroatividade das leis tributárias. Evocando doutrina e jurisprudência, sustenta inviável que a sistemática do aumento do adicional do imposto de renda sobre o lucro real, prevista no Decreto-Lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988, alcance a tributação do lucro das pessoas jurídicas relativo ao período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988, em razão de as operações terem sido realizadas enquanto vigorava a Lei nº 7.450/1985. Assevera haver a Constituição Federal de 1988 resguardado da retroatividade todos os fatos geradores ocorridos até o início da vigência de lei nova. Afirma não ser possível, ainda que se trate de fatos geradores complexivos, a incidência da inovação legislativa sobre a totalidade dos eventos a ensejarem a cobrança do imposto de renda, considerado o comando constitucional da irretroatividade tributária. Conforme aponta, a Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989, igualmente ofendeu os princípios constitucionais da anterioridade, da irretroatividade e do direito adquirido. Ressalta que o diploma acarretou aumento do encargo, ao exigir a atualização monetária das quotas do imposto de renda.

Postula a declaração de inconstitucionalidade da modificação do adicional do imposto de renda sobre o lucro real no curso do ano-base de 1988, veiculado pelo Decreto-Lei nº 2.462/1988, e da correção monetária das parcelas do imposto prevista na Lei nº 7.738/1989.

Em contrarrazões, a União assinala a ausência de afronta ao princípio da anterioridade em decorrência da alteração da alíquota do adicional instituída pelo Decreto-Lei. Aludindo ao verbete nº 584 da Súmula do Supremo, afirma dever ser a anterioridade somente formal. No tocante à alegação de o artigo 15 da Lei nº 7.738/1989 consubstanciar violação do direito adquirido, diz tratar-se apenas de regulamentação do disposto

Do Página 6 de 44 Avulso do OFS 21/2021
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 290F-52F3-BD95-B391 e senha F309-1FC6-68C2-331E
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

no Decreto-Lei nº 2.354/1987. Sustenta a anterior previsão da atualização das parcelas do imposto de renda, tendo ocorrido somente a mudança do critério de correção, permitindo a continuidade da atualização já incidente, com a adoção de indexador diverso.

O extraordinário foi inadmitido. Seguiu-se a formalização de agravo de instrumento, ao qual Vossa Excelência deu provimento para determinar a sequência do processo (folha 68 a 70). Simultaneamente com o extraordinário, veio à balha recurso especial, que também não mereceu processamento. Ao pedido formulado naquele recurso o Superior Tribunal de Justiça negou acolhida (ofício de folha 60 a 66).

A Procuradoria-Geral da República emitiu parecer no sentido do não conhecimento do extraordinário (folha 74 a 76), assim resumido:

> Imposto de Renda. Decreto-Lei nº 2.462/88. Aplicação da lei vigente no exercício financeiro em que deva ser apresentada a declaração. Súmula nº 584 do Supremo Tribunal Federal. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

O processo é eletrônico e está concluso.

É o relatório.

Do Página 7 de 44 Avulso do OFS 21/2021
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 290F-52F3-BD95-B391 e senha F309-1FC6-68C2-331E

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

22/06/2020 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 159.180 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – A peça recursal, subscrita por advogado regularmente credenciado, foi protocolada no prazo legal, considerada a regência do Código de Processo Civil de 1973. Tendo a publicação do acórdão impugnado ocorrido no Diário da Justiça de 24 de junho de 1991 (segunda-feira), o prazo começou a fluir a partir de 25 seguinte (terça-feira). Suspenso o lapso por força das férias coletivas – § 1º do artigo 66 da Lei Complementar nº 35/1979 –, formalizou-se o extraordinário no dia 8 de agosto (quinta-feira).

Cumpre analisar o pressuposto específico de recorribilidade, ou seja, a violência à Constituição Federal.

O extraordinário versa duas matérias concernentes ao imposto de renda: a inconstitucionalidade i) da correção monetária das parcelas do tributo instituída pela Lei nº 7.738/1989 e ii) do adicional do imposto sobre o lucro real no curso do ano-base de 1988, veiculado pelo Decreto-Lei nº 2.462/1988.

Passo ao exame do primeiro tema. Nesse ponto, não merece reparos o acórdão recorrido. Reporto-me ao voto proferido no julgamento do agravo regimental no agravo de instrumento nº 140.163, Segunda Turma, acórdão publicado no Diário da Justiça de 12 de março de 1993:

> […]
>
> Todo o raciocínio desenvolvido pela Agravante parte da premissa de que a Lei nº 7.730/89, ao extinguir a OTN e estabelecer a conversão dos valores devidos considerado o quantitativo de NCz$ 6,17 para cada qual, teria trazido ao mundo jurídico como quê o congelamento dos valores. A partir de tal entendimento assenta-se que a dívida de valor até então existente passou a estar representada por dívida de dinheiro, não cabendo, assim, cogitar do que se tem como interpretação

http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 13AA-F883-99B2-2D0F e senha 6514-DA75-6561-B4DB

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

retroativa da Lei nº 7.738/89. Desde logo, verifica-se que a espécie não guarda harmonia com os precedentes citados, especialmente o da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493. Nesta, estiveram sob o crivo da Corte preceitos de Lei nº 8.177/91 que, na dicção da ilustrada maioria, teriam contrariado ato jurídico perfeito e acabado, o direito adquirido, em vista de cláusulas de contratos de mutuários. Aqui, à época do fato gerador, havia norma impondo a atualização das quantias devidas e, como estas deveriam ser satisfeitas parceladamente, a observância do fator de indexação projetou-se no tempo. Olvida a Agravante que a própria Lei nº 7.730/89, ao instituir o cruzado novo e extinguir a OTN, estabeleceu, confirmando a legislação pretérita, ou seja, o Decreto-Lei nº 2.354, de 24 de agosto de 1987, que os débitos de qualquer natureza havidos para com a Fazenda Nacional, cujos fatos geradores tivessem ocorrido anteriormente à respectiva vigência, seriam atualizados monetariamente na data de seu pagamento, observadas as normas da legislação em vigor aplicável em cada caso. A conversão operada, à razão de NCz$ 6,17 em relação a cada OTN, não teve o condão de emprestar ao débito a característica do congelamento, mas de revelar um valor em cruzados novos que pudesse ser submetido ao novo critério de atualização.

[…]

Cumpre perquirir se a Corte de origem, ao entender válida a Lei nº 7.738/89, olvidou algum preceito constitucional. A resposta é, desenganadamente, negativa. Em época de inflação exacerbada, o entendimento de que o pagamento de débitos pode ser feito pelo valor nominal deságua no desequilíbrio da própria obrigação, em detrimento de uma das partes da relação jurídica. Este enfoque transborda o campo meramente privado para alcançar, com valia própria à destinação dos recursos, o público. Conforme registrado na decisão proferida pelo Colegiado, a atualização das quantias devidas a título de Imposto de Renda advém, tendo em vista o ano-base de 1988, do Decreto-Lei nº 2.354, de 24 de agosto de

Do Página 9 de 44 Avulso do OFS 21/2021
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 13AA-F883-99B2-2D0F e senha 6514-DA75-6561-B4DB

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

1987, que, no artigo 2º, assim dispôs: «o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas será pago em parcelas mensais sob a forma de antecipações dos décimos ou quotas, expressas em números de Obrigações do Tesouro Nacional — OTN (Decreto-Lei nº 2.323, de 26 de fevereiro de 1987)». Destarte, a previsão sobre o reajustamento dos valores devidos é anterior ao ano em que se concretizou o fato gerador. Não obstante, a Recorrente persiste em asseverar que, diante do teor da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, tem direito a recolher o que devido sem a atualização, porquanto a dívida de valor teria sido convertida em dívida de dinheiro. Ledo engano. A Lei nº 7.730/89, ao introduzir o cruzado novo, extinguiu a OTN e, como que repetindo a regra do Decreto-Lei nº 2.354/87, estabeleceu que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, cujos fatos geradores tivessem ocorrido anteriormente à respectiva vigência, seriam atualizados monetariamente na data do pagamento, observadas as normas da legislação em vigor aplicável em cada caso. Diante da extinção da OTN em janeiro de 1989, quando o respectivo valor era de Cr$ 6,17 (seis cruzeiros e dezessete centavos), editou-se a Medida Provisória que acabou transformada na Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989, que, em si, não estabeleceu a atualização, mas, tão-somente, que os valores encontrados em Janeiro de 1989 seriam corrigidos na data do efetivo pagamento mediante a multiplicação pelo coeficiente obtido com a divisão do índice do mês em que satisfeita a dívida pelo índice do mês de fevereiro de 1989. A modificação ficou restrita ao índice de atualização, em face do desaparecimento da OTN, persistindo, portanto, a indexação dos tributos tal como prevista pela lei anterior ao ano-base em questão. Esta Corte tem concluído que a moeda do pagamento de uma obrigação tributária é a do dia em que efetuado, não havendo direito adquirido a um determinado padrão monetário (Revista Trimestral de Jurisprudência nº 115/379). No julgamento do pedido de concessão de cautelar feito na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 513-8/600, relativa ao artigo 11 da Lei

Do Página 10 de 44 Avulso do OFS 21/2021
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 13AA-F883-99B2-2D0F e senha 6514-DA75-6561-B4DB
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, o ilustre Relator, Ministro Célio Borja, teve oportunidade de assinalar que tal jurisprudência abrange o índice de correção monetária, que é moeda, segundo alguns precedentes da Corte.
>
> […]

Se a Lei nova apenas dispôs sobre o fator a ser levado em conta para a indexação, considerado o afastamento da Obrigação do Tesouro Nacional – OTN do cenário jurídico, ocorrido com a edição da Lei nº 7.730/1989, não se pode cogitar de ofensa quer ao princípio da anterioridade, quer ao da irretroatividade. Ao enfrentar a questão, ambas as Turmas refutaram a alegação de inconstitucionalidade da correção monetária prevista no diploma. Confiram os seguintes pronunciamentos:

> Ambas as Turmas deste Supremo Tribunal Federal firmaram orientação no sentido de repelir a alegação de inconstitucionalidade da correção monetária do imposto sobre a renda, prevista na Lei nº 7.738/89, que limitou-se a substituir o índice de atualização já estabelecido na legislação anterior (Decretos-leis nº 2.323-87 e nº 2.354-87. Precedentes.
>
> (Agravo regimental no agravo de instrumento nº 264.155, Primeira Turma, relatora ministra Ellen Gracie, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 31 de maio de 2002)

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INCLUSÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989.
>
> Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas. Lei nº 7.730/89, que determinou a conversão, em pecúnia, do quantitativo fixado em Obrigações do Tesouro Nacional. Providência que não aboliu a correção monetária do débito fiscal. Superveniência da Lei nº 7.738/89, que, em seu artigo 15, introduziu novo índice (IPC) para atualização das quotas do tributo correspondentes ao período-base encerrado em 1988. Alegação de ofensa aos princípios da legalidade,

Do Página 11 de 44 Avulso do OFS 21/2021
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 13AA-F883-99B2-2D0F e senha 6514-DA75-6561-B4DB

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

irretroatividade, anterioridade e do direito adquirido. Improcedência, por não se cuidar de majoração do tributo. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo regimental no agravo de instrumento nº 282.660, Segunda Turma, relator ministro Maurício Corrêa, com acórdão veiculado no Diário da Justiça de 11 de outubro de 2001)

Imposto de renda. Correção monetária prevista na Lei 7.738/89 (art. 15, parágrafo único). Constitucionalidade. - O disposto no artigo 15, parágrafo único, da Lei 7.738/89 não viola os princípios constitucionais da legalidade, da anterioridade, do respeito ao direito adquirido e da irretroatividade tributária (art. 150, III, "b", da Constituição). Precedentes do S.T.F. Recurso extraordinário não conhecido.

(Recurso extraordinário nº 268.003, Primeira Turma, relator ministro Moreira Alves, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 10 de agosto de 2000)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Lei 7738, de 1989.

I. A Lei 7.738, de 1989, não inovou em termos de indexação. Ela apenas modificou o índice de atualização - OTN para o IPC - certo, entretanto, que a atualização simplesmente persistiu, já que a Lei 7.730, de 1989, não abolira a correção monetária do débito fiscal.

II. R.E. inadmitido. Agravo improvido.

(Agravo regimental no agravo de instrumento nº 140.233, Segunda Turma, relator ministro Carlos Velloso, com acórdão veiculado no Diário da Justiça de 4 de abril de 1997)

Em relação ao adicional do imposto sobre o lucro real no curso do ano-base de 1988, disciplinado pelo Decreto-Lei nº 2.462/1988, a irresignação merece acolhida. Os fatos, conforme consignado no acórdão formalizado pelo Regional, são incontroversos. Eis trechos do ato recorrido elucidativos da controvérsia:

Do Página 12 de 44 Avulso do OFS 21/2021
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 13AA-F883-99B2-2D0F e senha 6514-DA75-6561-B4DB
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

RE 159180 / MG

> […]
>
> A Lei nº 7.450, de 23.12.1985, alterando a legislação tributária federal, instituiu, a partir de 1º.01.1986, um adicional de 10% (dez por cento) sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que exceder de 40.000 - ORTN's, em cada período anual de apuração, ou de 20.000 - ORTN's em cada período semestral de apuração, elevando-se o percentual para 15% (quinze por cento) no caso de bancos e outras instituições financeiras. (cf. art. 25 e parágrafo único).
>
> O adicional, a partir de 1º.01.1989, passou a incidir com a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que exceder a 20.000 - OTN's, e de 10% (dez por cento) sobre a parcela excedente de 40.000 OTN's, elevando-se as alíquotas para 10% e 15%, respectivamente, no caso de bancos e outras empresas similares. (cf. Decreto-lei nº 2.462, de 30.08.1988, art. 1º).
>
> […]

O Tribunal de origem reformou o entendimento do Juízo, assentando a incidência do adicional instituído pelo Decreto-Lei nº 2.462/1988 considerado o imposto de renda devido no ano-base de 1988, sob o fundamento de ausência de afronta ao princípio da anterioridade. Confiram as seguintes passagens do acórdão impugnado:

> […]
>
> A premissa, conquanto correta em tese, está equivocada no caso, justamente porque o adicional somente foi cobrado no exercício financeiro seguinte ao da publicação do decreto-lei, a partir de 1º de janeiro de 1989, segundo a norma expressa do seu artigo 1º. Não houve surpresa para os contribuintes, que já tinham conhecimento da norma no termo final do período-base, em 31.12.1988. Não houve cobrança no mesmo exercício.
>
> […]
>
> Mas, no entendimento do Supremo Tribunal Federal, na vigência da Carta de 1967, o fato gerador do imposto de renda somente se completa em 31 de dezembro do ano-base, e, assim,

Do Página 13 de 44 Avulso do OFS 21/2021
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 13AA-F883-99B2-2D0F e senha 6514-DA75-6561-B4DB

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> a lei que até essa data tenha sido publicada poderá ser aplicada no cálculo do imposto correspondente, nos termos do art. 105 do Código Tributário Nacional, em conformidade com o qual a lei tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha início mas não esteja completa. (cf. HUGO DE BRITO MACHADO, Os Princípios Jurídicos da Tributação na Constituição de 1988, Revistas dos Tribunais, 1989, p.58).
>
> O raciocínio não se altera à luz da Carta de 1988, que trata o princípio da anterioridade praticamente da mesma forma que a Carta anterior, em cuja vigência foi publicado decreto-lei em comentário.
>
> Tendo o imposto de renda fato gerador composto de vários fatos em um período de tempo (fato gerador complexivo, segundo a terminologia adotada por AMILCAR DE ARAÚJO FALCÃO), período que se completa em 31 de dezembro do ano-base, não resta dúvida que o adicional do Decreto-lei 2.462/88 pode ser cobrado no exercício financeiro de 1989. Sua vigência se deu no exercício anterior.
>
> […]

No campo tributário, ainda sob a égide da Constituição pretérita, tinha-se a irretroatividade das normas jurídicas – artigo 153, § 3º, da Constituição Federal de 1969. O § 29 do mesmo artigo dispunha:

> § 29 Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nem cobrado, em cada exercício, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro, ressalvados a tarifa alfandegária e a de transporte, o imposto sobre produtos industrializados e outros especialmente indicados em lei complementar, além do imposto lançado por motivo de guerra e demais casos previstos nesta Constituição.

O preceito resultou da Emenda Constitucional nº 8, de 14 de abril de 1977.

Do Página 14 de 44 Avulso do OFS 21/2021
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 13AA-F883-99B2-2D0F e senha 6514-DA75-6561-B4DB

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Na redação original da Carta de 1988, a garantia foi estampada no artigo 150, mais especificamente no inciso III:

> Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
>
> […]
>
> III - cobrar tributos:
>
> a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
>
> b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
>
> […]

Posteriormente, por meio da Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, acrescentou-se a alínea "c" ao dispositivo, versando a anterioridade mitigada ou nonagesimal.

O alcance do preceito, no que instituído adicional ao imposto de renda, não pode ser definido sem ter presente a razão de ser da regra concernente ao conflito de leis no tempo.

Ao prever-se a impossibilidade de instituição ou aumento de tributo com eficácia imediata, ou seja, no próprio exercício financeiro, objetivou-se evitar surpresas, impedir a aplicação de norma a fatos geradores já verificados. O tema, como consignado, veio a ser explicitado na Constituição Federal de 1988, que, por sinal, apanhou o ano atinente aos fatos geradores evocados neste processo. O Constituinte de 1988 foi mais explícito do que os anteriores, ao redigir o artigo 150, inciso III, alíneas "a" e "b", alusivo à impossibilidade de exigência de tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado. No tocante ao exercício financeiro, requer-se a anterioridade, ao dispor-se sobre o óbice, a cobrança "no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou".

A doutrina também tratou do assunto sob a óptica do imposto de

Do Página 15 de 44 Avulso do OFS 21/2021
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 13AA-F883-99B2-2D0F e senha 6514-DA75-6561-B4DB

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

renda. Consoante afirmado por Luciano Amaro em obra clássica, "o fato gerador do imposto de renda coloca-se, temporalmente, num período e não num momento". Por isso, "[...] é necessário que se esgote o ciclo de sua formação (previsto na lei), para que ele se repute perfeito como fato gerador." (AMARO, Luciano da Silva. *O imposto de renda e os princípios da irretroatividade e da anterioridade*. RDT, n. 25-26, p. 142).

Considerada a premissa anterior, Geraldo Ataliba explicita a problemática a envolver os princípios da anterioridade e da irretroatividade quando em jogo o imposto de renda, apurado a partir da verificação de sucessivas ocorrências que compõem um fato gerador periódico:

> À vista destas considerações faz-se evidente que eficácia da lei tributária, no caso, só pode significar sua plena, irremissível e definitiva incidência sobre todos os fatos — ocorridos no período — formativos do fato imponível, na sua mais lata compreensão. Pretender o contrário — como infelizmente o fazem a jurisprudência e certa doutrina — é esvaziar totalmente de conteúdo, sentido e alcance o princípio da anterioridade.
>
> Lei *anterior* é lei *existente e conhecida* antes de ocorridos os fatos sobre os quais incide. Aliás só incide porque é necessariamente "anterior", como o postulam os princípios maiores aqui expostos. Todo e qualquer fato, pois, que deve juridicamente influir na configuração (e mensuração) do fato imponível será tão relevante quanto o próprio fato imponível, estritamente considerado. Isolar este último de seus pressupostos, será reduzi-lo a uma ficção totalmente distanciada do conceito de renda, constitucionalmente implicado, e das próprias figuras fáticas — de conteúdo econômico — que a lei pretende alcançar. Pois não há, em verdade, fato imponível, do imposto de renda, *sem a real e efetiva existência — com efeitos regulados legalmente — de fatos prévios que conduzam paulatina e gradualmente à sua configuração.*
>
> A eficácia da lei tributária, portanto, consiste na produção

Do Página 16 de 44 Avulso do OFS 21/2021
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 13AA-F883-99B2-2D0F e senha 6514-DA75-6561-B4DB

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> de efeitos sobre *todos os fatos* de algum modo relacionados com o fato imponível em sentido estrito, por ele pressupostos, a ele conducentes ou nele implicados, por sua materialidade ou dimensão.
>
> (ATALIBA, Geraldo. *O princípio da irretroatividade das leis em matéria tributária. O caso do imposto sobre a renda*. RDM, n. 56, p. 21).

O cerne do entendimento reside justamente no primado da não surpresa, calcado na confiança do contribuinte em relação aos critérios que serão adotados para apuração do débito tributário.

Não por outra razão, Luciano Amaro aponta a impossibilidade de conferir efeito jurídico tributário diverso do previsto em legislação vigente à época da ocorrência do fato (AMARO, Luciano da Silva. Op. cit., p. 144). Adotando o mesmo raciocínio, Misabel Derzi salienta a proteção conferida pela Constituição Federal de 1988 ao fato jurídico:

> A Constituição Federal brasileira, por meio da irretroatividade, protege tanto os efeitos irradiados pelo fato como o próprio fato, o que está de acordo não apenas com a lógica jurídica, mas, sobretudo, com os valores que o princípio abriga. O art. 5º, XXXVI, por tradição histórica, refere os efeitos, mas o art. 150, III, "a", destaca o fato jurídico, vedando a retroação da lei. Em um ou outro caso, as consequências são similares, porque alterando-se os efeitos jurídicos já desencadeados, a lei nova terá modificado fato pretérito.
>
> (DERZI, Misabel Abreu Machado. *Modificações da jurisprudência: proteção da confiança, boa-fé objetiva e irretroatividade como limitações constitucionais ao poder judicial de tributar*. São Paulo: Noeses, 2009, p. 434)

No caso, fez-se retroagir, mediante extravagante interpretação do artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988, a incidência do tributo, a apanhar o ano-base de 1988, os fatos geradores nele havidos. E isso aconteceu dando-se à alusão a exercício financeiro sentido que não

Do Página 17 de 44 Avulso do OFS 21/2021
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 13AA-F883-99B2-2D0F e senha 6514-DA75-6561-B4DB
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tem, como se fosse possível colocar em plano secundário as datas das aquisições das disponibilidades. Em suma, acabou-se por emprestar ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.462/1988 eficácia que não possui, ou seja, de alcançar, com o adicional criado, fatos jurídicos, isoladamente considerados, já ocorridos.

Surge impróprio concluir de forma diversa. O quadro revela a inconstitucionalidade da interpretação que permitiu abarcar, por meio de lei nova, fatos já verificados e que não podem ser desprezados para fins de apuração do valor devido a título de imposto. Luciano Amaro não poderia ter sido mais preciso quando afirmou:

> Isso revela profunda desconsideração pela Lei Fundamental, desprezo que culmina — quando se traz à colação o princípio da anterioridade — com a assertiva de que só se exige lei anterior ao lançamento do tributo, como se, transpondo a questão para o Direito Penal, bastasse lei anterior ao "lançamento da pena" pelo Estado, no lugar de lei anterior ao delito.
>
> (AMARO, Luciano da Silva. *O imposto de renda e os princípios da irretroatividade e da anterioridade*. Op. cit., p. 157)

O entendimento, inequivocamente, reitera a necessidade, recentemente enfrentada neste Plenário – debates no julgamento do recurso extraordinário nº 592.396, relator ministro Edson Fachin, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 28 de março de 2016 –, de cancelamento do verbete nº 584 da Súmula do Supremo, publicado no Diário da Justiça de 5 de janeiro de 1977. Eis o teor:

> Ao imposto de renda calculado sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração.

Trata-se de caso a conduzir a nova reflexão sobre a pertinência da manutenção do enunciado. Em mais de uma ocasião, o Tribunal identificou exceções à respectiva abrangência. Não encontra mais guarida

Do Página 18 de 44 Avulso do OFS 21/2021
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 13AA-F883-99B2-2D0F e senha 6514-DA75-6561-B4DB
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

na Constituição Federal o verbete como atualmente redigido.

A doutrina há muito reclama pronunciamento do Supremo para evitar interpretações equivocadas do texto constitucional e da jurisprudência. A título de exemplo, cito, novamente, Misabel Derzi e Luciano Amaro, no que comentam o indispensável cancelamento do verbete:

> Parece-nos, portanto, inteiramente superada a Súmula 584 do Supremo Tribunal Federal que reza: *"Ao imposto de renda calculado sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício em que deve ser apresentada a declaração."* O plenário da Corte Constitucional, à unanimidade, depois da Constituição de 1988, passou a rechaçar a aplicação retroativa da lei, que entrasse em vigor após o encerramento do balanço, exatamente o conteúdo da referida Súmula. Não obstante, algum tempo depois da superação da referida Súmula, a Corte, em suas turmas, voltou a ensaiar uma revisão do último entendimento. Mesmo à vista dessas tendências, aparentemente contraditórias, ainda sustentamos a revogação da Súmula 584, pois súmula que não se cumpre não ó mais súmula. Não bastam, para a superação da revogação, as decisões de turmas do Supremo Tribunal Federal. O que é decisivo, para a modificação de uma jurisprudência consolidada (que somente se forma em Plenário), são novas decisões (e bastaria uma) do Plenário da Corte Suprema, que dessem resposta diferente à mesma questão geral: que lei se aplica à apuração periódica da renda, para fins de imposto? Como já registramos neste trabalho, no Capítulo III, somente outra decisão plenária seria apta à superação da revogação da citada Súmula.
>
> (DERZI, Misabel Abreu Machado. Op. cit., p. 442-43)

> Nos anos 1990, a prática legislativa acomodou-se a esse entendimento, ou seja, o legislador passou a editar leis que, expressamente, proclamaram sua eficácia para o exercício subsequente ao de sua publicação. Embora o legislador tenha deixado de gerar novos conflitos, a questão ainda não foi

Do Página 19 de 44 Avulso do OFS 21/2021
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 13AA-F883-99B2-2D0F e senha 6514-DA75-6561-B4DB

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> sepultada. Com efeito, continuaram sua marcha velhos processos remanescentes dos anos 1980, e a arcaica Súmula 584, que não foi, formalmente, expurgada do repertório de jurisprudência do Supremo, continuar, vez por outra, a ser invocada nesses velhos processos, para endossar os malabarismos que a legislação antiga operava. Isso evidencia o quanto é importante que seja afirmado, com pompa e publicidade, o atestado de óbito da Súmula.
>
> (AMARO, Luciano. *Direito tributário brasileiro*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 158)

Conheço do extraordinário e dou-lhe parcial provimento para declarar a inconstitucionalidade da aplicação do adicional instituído pelo Decreto-Lei nº 2.462, de 30 de agosto 1988, aos fatos ocorridos no ano-base de 1988, ante a violação dos princípios da anterioridade e da irretroatividade. Proponho o cancelamento do verbete nº 584 da Súmula do Supremo.

Do Página 20 de 44 Avulso do OFS 21/2021
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 13AA-F883-99B2-2D0F e senha 6514-DA75-6561-B4DB

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

22/06/2020 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 159.180 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS MINAS GERAIS S/A
ADV.(A/S)	: LUIZ ALBERTO BETTIOL
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

No caso, a Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Minas Gerais S/A e Outros impetraram mandado de segurança, com pedido liminar, contra o Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte.

Informam que "*o Decreto-Lei 2.462, de 30.08.88, publicado no DOU de 31.08.88, alterando a legislação do imposto sobre a renda então vigente, veio instituir novo adicional que, a par do já antes existente e que incidia sobre os lucros das empresas que excedessem a 40.000 OTNs (Lei. no 7.450, art.25), passava a incidir, a partir da publicação daquele decreto-lei, sobre a parcela dos lucros compreendida entre 20.000 e 40.000 OTNs, à razão de cinco por cento (5%), para empresas em geral, e de dez por cento (10%,) para instituições financeiras.*"

Alegam que a aplicação dessa norma no ano-base em que editada, alcançando lucro constituído no curso do exercício do início de sua vigência, afrontou o art. 153, parágrafo 29, da Constituição Federal de 1967, com a redação das EC 1/69, então vigente, bem como o art. 150, III, "a" e "b", da atual Carta Federal, além do art. 104, I, do CTN, todos consubstanciando os princípios da anterioridade e da irretroatividade.

http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7A7F-77E7-D882-84F7 e senha 1361-9611-ADCB-EA12

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

RE 159180 / MG

Sustentam que, ainda que fosse devido o aludido adicional, também não se poderia atualizar o débito, desde a data do encerramento do balanço do exercício pelo índice de correção medido pelo IPC, como determinou a Lei 7.738/1989.

Isso porque, até 31/12/1988, as obrigações tributárias eram indexadas pela OTN. Ocorre que, em 15/1/1989, a OTN foi extinta, tendo os débitos com a Fazenda Pública sido desindexados mediante a conversão para a nova moeda – Novo Cruzado, com base no valor de NCz$ 6,17.

Assim, a Lei 7.738/1989, que dispôs sobre a reindexação, não poderia retroagir para alcançar obrigação tributária vencida em 31/12/1988, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade e do direito adquirido do contribuinte de pagar o imposto/adicional pelo critério mais benéfico, qual seja, sem qualquer atualização, haja vista que, para o exercício corrente (1989), já lhe havia sido assegurado o direito de pagar o tributo pela moeda corrente do País (Cruzados Novos), sem correção monetária.

Por esses motivos, requerem que lhes fosse reconhecido o direito de não recolher, no exercício de 1989, o adicional sobre a parcela do lucro real na forma estabelecida pelo Decreto-Lei 2.462/1988, e, também, sem a atualização pelo IPC, estipulada pela Lei 7.738/1989.

A sentença concedeu a segurança, ao fundamento de que viola o art. 150, III, "b", da Constituição Federal (princípio da anterioridade) o adicional de imposto de renda de 5% e 10% sobre a parcela do lucro real excedente a 20.000 OTN's até 40.000 OTN's, instituído pelo art. 12, I, do Decreto-Lei 2.642 , de 30 de agosto de 1988, .

Interposta apelação pela União, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu-lhe provimento.

Assentou que, tanto à luz da CARTA MAGNA de 1967, como também da Constituição de 1988, o Decreto-Lei 2.462/1988, de 30/8/1988, não afronta o princípio da anterioridade, uma vez que o fato gerador do imposto de renda somente se completa no final do ano-base, o que, nos termos do art. 105 do CTN (*Art. 105. A legislação tributária aplica-se*

http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7A7F-77E7-D882-84F7 e senha 1361-9611-ADCB-EA12

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116) autoriza a aplicação da norma tributária que tenha sido publicada até final do exercício correspondente (1988).

Também não vislumbrou inconstitucionalidade na Lei 7.738/1989, pois esta apenas alterou, de OTN para IPC, o critério de correção monetária, que já existia no ordenamento jurídico tributário.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

> "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ADICIONAL SOBRE O LUCRO REAL / DL. 2.462/88. CORREÇÃO MONETÁRIA DO IRPJ / LEI Nº 7.738/89.
>
> 1. O adicional sobre o lucro real ou presumido, aumentado pelo Decreto-lei nº 2.462/88 (art. 1º), para cobrança a partir de 01.01.89, não contraria o princípio da anterioridade. (art. 150, III, a, CF).
>
> 2. O fato gerador do imposto de renda completa-se somente no dia 31 de dezembro do ano-base. A lei que tenha sido publicada até essa data (caso do DL. 2.462/88) poderá ser aplicada no cálculo do imposto correspondente, nos termos do art. 105 do CTN.
>
> 3. Não é inconstitucional a Lei nº 7.738, de 09.03.89, que determinou a correção monetária do imposto de renda pelo IPC. A Lei nº 7.730/89 não aboliu a correção monetária dos débitos fiscais. Apelação provida."

Dessa decisão, a empresa interpôs Recursos Extraordinário e Especial, sendo ambos inadmitidos na instância de origem.

Interpostos agravos de instrumento dirigidos ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e ao Superior Tribunal de Justiça, no STJ, o recurso respectivo foi desprovido; nesta CORTE, deu-se provimento ao outro agravo para determinar o processamento do Recurso Extraordinário.

Do Página 23 de 44 Avulso do OFS 21/2021
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7A7F-77E7-D882-84F7 e senha 1361-9611-ADCB-EA12

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

No apelo extremo, a Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Minas Gerais S/A, com fundamento no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal, aponta violação aos seguintes dispositivos constitucionais: artigos 5º, XXXVI, e 150, III, alíneas "a" e "b". Para tanto, sustenta que:

> a) no regime da CF da 1967 (EC/1969), a garantia da irretroatividade da lei tributária advinha da proteção genérica ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (art. 153, § 3º). Interpretando esses preceitos no campo tributário, doutrina e jurisprudência entendiam que a lei nova não podia alcançar eventos anteriores à sua vigência, ainda que esses, individualmente, integrassem um fato gerador complexivo, qual seja, aquele que é composto por um conjunto de fatos qualificados pela lei como formador de um fato gerador continuado;
>
> b) esse entendimento foi fortalecido com o advento da Constituição de 1998 que, no art. 150, III, "a", vinculou à noção de irretroatividade a "fato gerador". Especificamente em relação ao imposto sobre rendimentos, no curso do ano-base já existe fato gerador (fatos que correspondem à aquisição do lucro obtido), que estará consumado no final do exercício correspondente, momento em que haverá a apuração do lucro sobre o qual incidirá o tributo. Todavia, não é possível seccionar o fato gerador para distinguir o tratamento tributário, regerá à espécie a lei em vigor quando iniciado o exercício social;
>
> c) por isso, "*mesmo nos fatos geradores complexivos não é admissível a aplicação da lei nova à totalidade dos eventos que o integram, sob pena de violação dessa garantia constitucional específica* [irretroatividade] d*o campo tributário"* (fl. 57, Vol. 8); e
>
> d) a Lei 7.738/1989, que determinou atualização das quotas de imposto de renda relativas ao ano-base de 1988 (exercício 1989) feriu o direito adquirido e os princípios da anterioridade

http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7A7F-77E7-D882-84F7 e senha 1361-9611-ADCB-EA12

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> ou irretroatividade, uma vez que a Lei 7.730/1989 já havia extinto a OTN e convertido as obrigações tributárias em cruzados novos à razão de NCz$ 6,17 a cada OTN, pelo que transformou dívida de valor em dívida em dinheiro, sobre a qual não caberia qualquer correção monetária.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de reformar-se o acórdão recorrido, com a declaração de inconstitucionalidade da alteração do adicional do IR sobre o lucro real no curso do ano-base de 1988, promovida pelo Decreto-Lei 2.462/1988, e da correção monetária das parcelas do imposto prevista na Lei 7.738/1989.

Em contrarrazões, a União sustenta que alteração da alíquota do adicional instituído pelo Decreto-Lei 2.462/1988 não ofendeu o princípio da anterioridade, na medida em que a cobrança só ocorreu no exercício seguinte à publicação do norma infralegal.

Nesse caso, afirma somente se aplicar a anterioridade formal (quando a norma é publicada antes do final do ano-base), consoante consolidado no Enunciado 584 da Súmula do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Quanto à Lei 7.738/1989, assevera que esse diploma legal não instituiu a atualização das parcelas do imposto de renda, que já estava prevista em lei, mas apenas alterou o critério de correção pela adoção do IPC como o novo indexador. Assim, defende não haver ferimento ao direito adquirido ou aos princípios da anterioridade ou irretroatividade. Por tais razões, pugna pelo desprovimento do recurso.

Em parecer, a Procuradoria-Geral da República considerou que, com a decisão proferida pelo STJ, estaria preclusa a questão relativa às Leis no 7.730/1989 e 7.738/1989.

No mais manifestou-se pelo não conhecimento do apelo extremo, nos termos da seguinte ementa do opinativo:

> Imposto de Renda. Decreto-Lei nº 2.462/88. Aplicação da

Do Página 25 de 44 Avulso do OFS 21/2021
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7A7F-77E7-D882-84F7 e senha 1361-9611-ADCB-EA12

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

lei vigente no exercício financeiro em que deva ser apresentada a declaração. Súmula nº 584 do Supremo Tribunal Federal. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

É o relatório.

O Recurso merece parcial provimento.

As questões postas em debate são de duas ordens:

a) eventual ofensa ao direito adquirido pela Lei 7.738/1989, que determinou a correção monetária do imposto de renda pelo IPC ; e

b) a suposta violação aos princípios da anterioridade ou irretroatividade pela aplicação do novo adicional do imposto de renda sobre o lucro real, no mesmo ano-base em que editado o Decreto-Lei 2.462/1988, que instituiu a incidência.

A ALEGADA OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO

Pois bem. No que concerne à correção monetária do imposto de renda pelo IPC, determinada pela Lei 7.738/1989, o Tribunal de origem se manifestou a respeito aduzindo os seguintes argumentos (fls. 37/37, Vol. 8):

"5. Questionam as autoras, além da constitucionalidade do adicional, a correção monetária prevista no art. 28 da Lei nº 7.738, de 09.03.1989.

Não lhes assiste razão também neste ponto. A jurisprudência deste Regional tem firmado o entendimento de que a Lei nº 7.738/89 apenas modificou o índice de cálculo da correção monetária do imposto de renda das pessoas jurídicas (da OTN para o IPC), que já existia no ordenamento jurídico-

Do Página 26 de 44 Avulso do OFS 21/2021
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7A7F-77E7-D882-84F7 e senha 1361-9611-ADCB-EA12
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tributário por força do Decreto-lei nº 2.354, de 24.08.1987 (cf. art. 29), não procedendo a tese de que a Lei nº 7.730, de 31.01.1989, extinguira o instituto para conceder às empresas o direito ao pagamento do IRPJ de 1989, com base em 1988, em quantia expressa em cruzados novos, fixa e irreajustável. "

Efetivamente, a jurisprudência reiterada do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL de longa data já afastou a alegação de inconstitucionalidade da correção monetária do imposto sobre a renda prevista na Lei 7.738/89. Assentou que a aludida norma se limitou a substituir o índice de correção (de OTN para IPC) para a atualização do débito tributário, que já era estabelecida no Decreto-Lei 2.354, de 24 de agosto de 1987.

Os julgados colacionados no voto do Relator, Min. MARCO AURÉLIO, não deixam dúvida quanto à higidez da previsão contida na Lei 7.738/1989.

Cito, em reforço, os seguintes julgados:

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA - ANO-BASE de 1988 - ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DAS QUOTAS - INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. A atualização dos valores devidos advém, no caso, do Decreto-Lei nº 2.354/87. A Lei nº 7.730/89, ao cogitar da transformação do quantitativo fixado em OTN em pecúnia, considerado o valor daquela como sendo NCz$ 6,17, não implicou congelamento do débito e, portanto, o afastamento da incidência do fator de indexação. Com a citada lei não foi abolida a correção monetária, aludindo-se aos modelos da legislação pertinente à espécie, assim, a Lei nº 7.738/ 89 apenas explicitou o "modus faciendi" da indexação, não vulnerando, portanto, direito adquirido porque, ligado ao congelamento, jamais teve disciplina normativa.(AI 140163 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, DJ de 12/3/1993)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS

Do Página 27 de 44 Avulso do OFS 21/2021
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7A7F-77E7-D882-84F7 e senha 1361-9611-ADCB-EA12
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INCLUSÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas. Lei nº 7.730/89, que, ao dispor sobre a conversão do quantitativo fixado em Obrigações do Tesouro Nacional em pecúnia, não aboliu a correção monetária do débito fiscal. Superveniência da Lei nº 7.738/89, que em seu artigo 15 introduziu novo índice (IPC) para atualização das quotas do tributo correspondentes ao período-base encerrado em 1988. Alegação de ofensa aos princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e do direito adquirido. Inexistência, por não se cuidar de hipótese de majoração de tributo. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 180047 AgR, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ de 1/6/2001)

O acórdão recorrido não destoou da jurisprudência pacífica desta CORTE alusiva à matéria, razão pela qual, no ponto, merece ser mantido.

A ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE

No tocante à segunda controvérsia, temos que o Decreto-Lei 2.462/1988 alterou a Lei 7.450/1985 para criar novo adicional de imposto de renda sobre o lucro das empresas. Vejamos os dispositivos correspondentes que constam em cada uma dessas normas:

> "LEI Nº 7.450 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1985 - Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.
>
> Art. 25 - Observado o disposto no § 3º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, e no parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei nº 1.885, de 29 de setembro de 1981, **a partir de 1º de janeiro de 1986** será devido adicional de 10% (dez por cento) sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que exceder a 40.000 (quarenta mil) ORTN, **em cada período**

Do Página 28 de 44 Avulso do OFS 21/2021
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7A7F-77E7-D882-84F7 e senha 1361-9611-ADCB-EA12
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

anual de apuração (art. 16 desta lei), ou a 20.000 (vinte mil) ORTN **em cada período semestral de apuração (art. 17).**

Parágrafo único - O adicional de que trata este artigo será de 15% (quinze por cento) para os bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretores, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil."

Decreto-Lei 2.462, publicado em 31 de agosto de 1988:

"DECRETO-LEI Nº 2.462, DE 30 DE AGOSTO DE 1988

Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.

"Art. 1º **A partir do exercício financeiro de 1989,** o adicional de que trata o art. 25 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, incidirá sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que exceder a vinte mil Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, às seguintes alíquotas:

I - **cinco por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que exceder a vinte mil OTN, até quarenta mil OTN;**

II - dez por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que exceder a quarenta mil OTN.

§ 1º A alíquota de que trata o item I deste artigo será de dez por cento e a de que trata o item II será de quinze por cento para os bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedade corretoras, distribuidoras de títulos e

Do Página 29 de 44 Avulso do OFS 21/2021
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7A7F-77E7-D882-84F7 e senha 1361-9611-ADCB-EA12

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil."

O Tribunal de origem considerou inexistir óbice a aplicação, no mesmo ano-base que publicado (1988), do art. 1º, e inciso I, do Decreto-Lei acima mencionado, tendo em vista que o imposto de renda sobre o novo adicional somente seria cobrado a partir de 1º/1/1989. Por conseguinte, não vislumbrou ofensa o princípio da anterioridade (art. 150, III, a, CF/88).

Essa compreensão vai ao encontro do Enunciado 584 da Súmula do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, de 1977, no qual se assentou que: "*Ao imposto de renda calculado sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração.*

Como realçou, em seu voto, o ilustre Min. MARCO AURÉLIO, Relator, o Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 168 da repercussão geral (RE 592.396, Rel. Min. EDSON FACHIN, Dje de 28/3/2016), confirmou o entendimento assentado no RE 183.130 (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 17/11/2014), para fixar a tese de que "*É inconstitucional a aplicação retroativa de lei que majora a alíquota incidente sobre o lucro proveniente de operações incentivadas ocorridas no passado, ainda que no mesmo ano-base, tendo em vista que o fato gerador se consolida no momento em que ocorre cada operação de exportação, à luz da extrafiscalidade da tributação na espécie.*

É fato que, nesses precedentes, considerou-se inaplicável a Súmula 584/STF em razão da extrafiscalidade dos incentivos incidentes sobre o Imposto de Renda das exportações.

Isso significa dizer que se atentou para especificidade dos casos, pois, nas hipóteses, as isenções fiscais foram conferidas com o fim de propiciar incremento das exportações.

Logo, o contribuinte, ao realizar as operações de exportação, atuou de acordo com a finalidade da norma e na certeza de poder gozar do

Do Página 30 de 44 Avulso do OFS 21/2021
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7A7F-77E7-D882-84F7 e senha 1361-9611-ADCB-EA12
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

benefício.

Por esse motivo, era inadmissível frustrar a expectativa do exportador de usufruir do tratamento fiscal mais favorável.

Todavia, mesmo antes desses julgados, o Plenário da SUPREMA CORTE já se posicionava no sentido de que, mesmo na regra geral para o imposto sobre a renda, o princípio de irretroatividade tributária assegura ao contribuinte o direito de ver-se cobrado da referida exação sem novas hipóteses de incidência ou sem majorações, ocorridas após o início do período-base. Nesse sentido:

> LEI – APLICAÇÃO NO TEMPO – TRIBUTO – IRRETROATIVIDADE. Lei regedora de tributo há de ser editada em certo exercício, para observância no subsequente. BALANÇO – CORREÇÃO MONETÁRIA – EXERCÍCIO DE 1989 – ARTIGO 30, § 2º, DA LEI Nº 7.799/89. Ante o princípio da irretroatividade, surge inconstitucional o § 2º do artigo 30 da Lei nº 7.799/89, no que impôs a correção monetária das demonstrações financeiras referentes ao exercício de 1989 (RE 188.083, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 20/10/2015)

> Ementa: TRIBUTÁRIO. INTERNACIONAL. IMPOSTO DE RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA CONTROLADORA OU COLIGADA NACIONAL NOS LUCROS AUFERIDOS POR PESSOA JURÍDICA CONTROLADA OU COLIGADA SEDIADA NO EXTERIOR. LEGISLAÇÃO QUE CONSIDERA DISPONIBILIZADOS OS LUCROS NA DATA DO BALANÇO EM QUE TIVEREM SIDO APURADOS ("31 DE DEZEMBRO DE CADA ANO"). ALEGADA VIOLAÇÃO DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 143, III DA CONSTITUIÇÃO). APLICAÇÃO DA NOVA METODOLOGIA DE APURAÇÃO DO TRIBUTO PARA A PARTICIPAÇÃO NOS

Do Página 31 de 44 Avulso do OFS 21/2021
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7A7F-77E7-D882-84F7 e senha 1361-9611-ADCB-EA12
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

RE 159180 / MG

> LUCROS APURADA EM 2001. VIOLAÇÃO DAS REGRAS DA IRRETROATIVIDADE E DA ANTERIORIDADE. MP 2.158-35/2001, ART. 74. LEI 5.720/1966, ART. 43, § 2º (LC 104/2000).
>
> (…)
>
> 2.3. A inconstitucionalidade do art. 74 par. ún., da MP 2.158-35/2001, de modo que o texto impugnado não pode ser aplicado em relação aos lucros apurados até 31 de dezembro de 2001. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada parcialmente procedente, para dar interpretação conforme ao art. 74 da MP 2.158-35/2001, bem como para declarar a inconstitucionalidade da clausula de retroatividade prevista no art. 74, par. ún., da MP 2.158/2001. (ADI 2588, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, DJe de 10/2/2014)

Essa intelecção também foi adotada em decisões monocráticas, das quais destaco a proferida no AI 807.830 (DJe de 16/9/2016, transitado em julgado em 4/11/2016), no qual o Relator, Min. ROBERTO BARROSO, deu provimento ao Recurso Extraordinário do contribuinte, pelas razões transcritas abaixo:

> "(...)
>
> Quanto ao mérito, tenho que a pretensão merece acolhida. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que as garantias de irretroatividade e de anterioridade no âmbito tributário possuem caráter substancial. Logo, é o critério material da hipótese tributária que deve ser levado em conta para fins de resguardo das garantias individuais do contribuinte.
>
> (...)
>
> No caso em tela, de acordo com o princípio da anterioridade, para que a correção monetária da base de cálculo do IRPJ pudesse operar efeitos sobre o exercício social (compreendido entre 24/03/1981 a 31/12/1982), o diploma legal

http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7A7F-77E7-D882-84F7 e senha 1361-9611-ADCB-EA12

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> deveria ter sido publicado antes do início do exercício de 1982. Com efeito, ao fixar o resultado das atividades no período de 24/03/1981 a 31/12/1982, o Decreto-Lei nº 1.967/1982 operou efeitos retroativos para atingir fatos jurídicos que não deveriam ser alcançados pela majoração da base de cálculo do IRPJ.
>
> Nessas condições, pode-se concluir que as disposições do Decreto-Lei n° 1.967/1982 só poderiam produzir efeitos válidos sobre o lucro apurado a partir do período base de 1983.
>
> Desse modo, em decorrência dos princípios da segurança jurídica, da anterioridade e da irretroatividade, o contribuinte adquiriu o direito de não se submeter, no período de 24/03/1981 a 31/12/1982, ao aumento da carga tributária motivada pelo Decreto-Lei n° 1.967/1982."

Na mesma linha, decidi no AI 799.341, DJe de 29/6/2018, transitado em julgado em 17/9/2018.

Em acréscimo, a doutrina majoritária há tempos clama pela revisão da Súmula 584/STF. Por todos, vale conferir a lição de HUGO DE BRITO MACHADO:

> "O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza incide, em regra geral, sobre as rendas e proventos auferidos em determinado período. O imposto, em princípio, é de incidência anual. Existem, porém, ao lado dessa genérica, incidências específicas, denominadas incidências na fonte Podem ser mera antecipação da incidência genérica e podem ser, em certos casos, incidência autônoma.
>
> Em se tratando de imposto de incidência anual, pode-se afirmar que o seu fato gerador é da espécie dos fatos continuados. E em virtude de ser a renda, ou o lucro, um resultado de um conjunto de fatos que acontecem durante determinado período, é razoável dizer-se também que se trata

Do Página 33 de 44 Avulso do OFS 21/2021
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7A7F-77E7-D882-84F7 e senha 1361-9611-ADCB-EA12

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de fato gerador complexo.

Assim, a rigor, iniciado o período, está definido o regime jurídico do imposto. Nenhuma lei pode mais modificar só critérios de determinação do imposto. (…)

Mesmo antes da Constituição Federal de 1988 alguns julgados apontavam no sentido de que a lei aplicável na determinação do valor do imposto de renda há ser aquela vigente desde o início do período em que ocorre a renda, vale dizer, período-base do imposto.

Alguns julgados tentaram estabelecer a separação entre fatos anteriores e fatos posteriores à lei surgida no decurso daquele período, mas parece hoje prevalecente o entendimento de que todos os fatos ocorridos durante o denominado exercício social da pessoa jurídica, que corresponde ao período-base do imposto, submetem-se ao regime jurídico em vigor quando começa esse período. Este, na verdade, é o entendimento que melhor realiza o princípio da anterioridade da lei tributária, expresso no art. 150, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição" (Curso de Direito Tributário, São Paulo: Malheiros, 2007, 28. ed., p. 339-340)

Filio-me à doutrina acima; porém, permito-me fazer uma ressalva, no que se refere a fatos anteriores e fatos posteriores à lei surgida no decurso do ano-base, para fins de incidência do imposto de renda.

Alguns Ministros desta CORTE, entre os quais cito os Eminentes Ministros LUIZ FUX e ROBERTO BARROSO, têm admitido a aplicação da lei tributária no mesmo ano em que publicada, desde que não atinja fatos geradores já consumados.

.

O ilustre Ministro ROBERTO BARROSO, por exemplo, no RE 234.421AgR, DJe de 26/2/2019, transitado em julgado em 10/5/2019, deu parcial provimento ao recurso extraordinário da União, para afastar a

Do Página 34 de 44 Avulso do OFS 21/2021
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7A7F-77E7-D882-84F7 e senha 1361-9611-ADCB-EA12

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

RE 159180 / MG

aplicação do art. 1º, I, da Lei 8.034/1990 somente quanto às exportações ocorridas antes de 15/3/1990.

No caso, a Lei 8.034/1990, publicada em 12 de abril de 1990, foi fruto de conversão da Medida Provisória 161/1990, publicada em 15 de março daquele ano, e com a entrada em vigor nessa mesma data.

Essa MP previu a majoração da alíquota do Imposto de Renda sobre o lucro decorrente de exportações de produtos manufaturados nacionais e serviços, sem se tratar de operações incentivadas.

Assim, apreciando a hipótese à luz da tese fixada no RE 183.130 e no RE 592.396-RG (Tema 168), o Eminente Min. BARROSO afastou a aplicação da Súmula 584/STF, para determinar que a majoração da alíquota não pode alcançar fatos geradores já consumados, quais sejam, as exportações ocorridas no período anterior à vigência da MP 161/1990 (15/3/1990).

Concluiu que essa solução preserva o princípio da irretroatividade tributária (art. 150, III, da Constituição Federal de 1988).

Em caso idêntico, a PRIMEIRA TURMA do STF, no RE 356.473 AgR-segundo-AgR, Dje de 19/10/2017, transitado em julgado em 31/11/2017, confirmou a decisão do Relator, Min. LUIZ FUX, proferida no mesmo sentido do julgado acima.

Entendo, da mesma maneira, que, quando for possível isolar os fatos geradores ocorridos no transcurso do ano-base, a lei tributária que entrar em vigor nesse mesmo exercício se aplicará somente aos fatos geradores posteriores à sua vigência, não tendo incidência sobre aqueles já consumados.

Diversamente, quando se tratar de fatos jurídicos continuados, em que o fato gerador do IR só se materializa no dia 31 de dezembro de cada ano, a lei tributária aplicável deve ser aquela vigente desde o início do

Do Página 35 de 44 Avulso do OFS 21/2021
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7A7F-77E7-D882-84F7 e senha 1361-9611-ADCB-EA12

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ano-base do imposto, de forma a preservar o princípio da anterioridade e da irretroatividade expressos no art. 150, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição" .

No caso concreto destes autos, há a previsão de IR sobre o adicional da parcela do lucro real ou arbitrado em cada período anual de apuração e, depois, em cada período semestral de apuração.

Assim, o Decreto-Lei 2.462/1988 não pode alcançar os fatos geradores consumados antes do início de sua vigência, ou seja, antes de 31/8/1988; daí em diante, não há empecilho à sua incidência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Extraordinário, para dar interpretação conforme à Constituição ao Decreto-Lei 2.462, de 30 de agosto 1988, no sentido de que o adicional por ele instituído não se aplica a fatos geradores consumados antes de sua vigência.

Proponho, ainda, o cancelamento do Enunciado 584 da Súmula do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Do Página 36 de 44 Avulso do OFS 21/2021
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7A7F-77E7-D882-84F7 e senha 1361-9611-ADCB-EA12

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

22/06/2020 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 159.180 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS MINAS GERAIS S/A
ADV.(A/S)	: LUIZ ALBERTO BETTIOL
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de recurso extraordinário que discute três pontos principais. O primeiro, diz respeito à constitucionalidade da correção monetária das parcelas do imposto de renda prevista na Lei 7.738/1989. O segundo, trata da análise da constitucionalidade da modificação do adicional do imposto de renda sobre o lucro real no curso do ano-base de 1988, veiculado pelo Decreto-Lei 2.462/1988. E, finalmente, o relator sugere a superação do verbete 584 da Súmula desta Suprema Corte, a qual fora redigida antes da Constituição Federal de 1988.

Ponho-me de acordo com o entendimento do Exmo Relator em relação ao primeiro e ao último ponto discutidos no presente recurso, isto é, em relação à constitucionalidade da correção monetária das parcelas do imposto de renda prevista na Lei 7.738/1989 e à necessidade de superação do enunciado de Súmula 584 do Supremo Tribunal Federal.

Peço *venia,* contudo, para divergir do Relator quanto à análise da constitucionalidade da modificação do adicional do imposto de renda sobre o lucro real no curso do ano-base de 1988, veiculado pelo Decreto-Lei 2.462/1988. Isso porque o relator considerou inconstitucional a referida alteração promovida pelo Decreto-Lei 2.462/1988, entendimento que vai de encontro à jurisprudência de ambas as turmas deste Tribunal. Confira-se:

http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 15D8-132D-5F4C-0A07 e senha EAF4-3495-7B6B-AF8E

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. DECRETO-LEI Nº 2.462/88. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE E DA ANTERIORIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA. Este excelso Tribunal, por meio de julgamentos proferidos pela egrégia Segunda Turma, firmou a orientação de que o Decreto-Lei nº 2.462, de 31 de agosto de 1988, não violou os princípios da irretroatividade e da anterioridade tributária. Precedentes: RE 199.352, Relator para o acórdão Min. Nelson Jobim, RE 197.981 e RE 229.147-AgR, ambos de relatoria do Min. Carlos Velloso. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 177091 AgR, Relator(a): CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 22/03/2005, DJ 10-03-2006)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA: ADICIONAL. I. - Imposto de renda: adicional: Decreto-lei 2.462/88: legitimidade constitucional, por isso que publicado este em 31.8.1988. II. - Agravo não provido." (RE 229147 AgR, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 13/05/2003, DJ 06-06-2003)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.462/88. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. OBEDECIDOS OS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE E DA ANTERIORIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA. O fato gerador do imposto de renda é aquele apurado no balanço que se encerra em 31 de dezembro de cada ano. O Decreto-lei 2.462 foi publicado em 31 de agosto de 1988. Foi respeitado o princípio da anterioridade da lei tributária. Recurso não conhecido." (RE 199352, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em

http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 15D8-132D-5F4C-0A07 e senha EAF4-3495-7B6B-AF8E

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

06/02/2001, DJ 09-08-2002)

Diante dessa jurisprudência consolidada, a qual, inclusive, participei de sua formação, não vejo razões para superar tal entendimento. Afinal, não se trata de aplicar o Decreto-lei 2.462/88 de forma retroativa, uma vez que ele foi publicado em 30 de agosto de 1988, ou seja, antes do final do exercício financeiro a qual ele produziu efeitos.

Diante do exposto, divirjo, em parte, do relator, a fim de negar provimento ao recurso extraordinário.

Do Página 39 de 44 Avulso do OFS 21/2021
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 15D8-132D-5F4C-0A07 e senha EAF4-3495-7B6B-AF8E

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 159.180
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS MINAS GERAIS S/A
ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO BETTIOL (6157/DF)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Decisão: Apresentado o feito em mesa pelo Senhor Ministro Marco Aurélio, o julgamento **não** se realizou por se achar a matéria, versada no recurso extraordinário, ainda **pendente** de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Nelson Jobim e Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 07.10.2003.

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu do recurso extraordinário e deu-lhe parcial provimento para declarar a inconstitucionalidade da aplicação do adicional instituído pelo Decreto-Lei nº 2.462, de 30 de agosto 1988, aos fatos ocorridos no ano-base de 1988, ante a violação dos princípios da anterioridade e da irretroatividade, e cancelou o verbete nº 584 da Súmula do Supremo, nos termos do voto do Relator, vencidos o Ministro Gilmar Mendes, que negava provimento ao recurso extraordinário, e os Ministros Alexandre de Moraes e Luiz Fux, que davam parcial provimento ao recurso para dar interpretação conforme à Constituição ao Decreto-Lei nº 2.462 e cancelavam o Enunciado nº 584 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Plenário, Sessão Virtual de 12.6.2020 a 19.6.2020.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A608-D3E2-1522-5233 e senha 9D03-ED1F-1904-5503

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Supremo Tribunal Federal

Certidão de Trânsito

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 159180

RECTE.(S)	: DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS MINAS GERAIS S/A
ADV.(A/S)	: LUIZ ALBERTO BETTIOL (6157/DF)
ADV.(A/S)	: LUIZ ANTONIO BETTIOL (06558/DF, 237748/SP)
ADV.(A/S)	: EWERTON AZEVEDO MINEIRO (15317/DF)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 19/11/2021.

Brasília, 19 de novembro de 2021.

AISAMAQUE REZENDE FALCÃO
Matrícula 2153

Do http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código CAA7-33CC-6802-A7FA e senha E687-2E8A-634F-8E0A

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00200.018328/2021-69 (VOLUME 1) - 00100.122546/2021-25

SUPREMO - Serviço de Protocolo e Arquivo
74

Nº 162417

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 159.180-3/210 - MINAS GERAIS

REGISTRO Nº 92.9010999-8

RELATOR : Ministro MARCO AURÉLIO

RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS MINAS GERAIS S/A E OUTROS

RECORRIDO : UNIÃO FEDERAL

Imposto de Renda. Decreto-Lei nº 2.462/88. Aplicação da lei vigente no exercício financeiro em que deva ser apresentada a declaração. Súmula nº 584 do Supremo Tribunal Federal. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

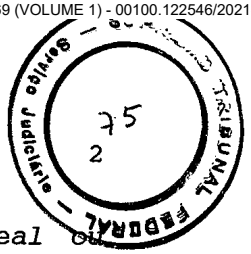
Assim a ementa de aresto proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fls. 24):

"*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ADICIONAL SOBRE O LUCRO REAL / DL. 2.462/88. CORREÇÃO MONETÁRIA DO IRPJ / LEI Nº 7.738/89.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, o documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 14639021

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00200.018328/2021-69 (VOLUME 1) - 00100.122546/2021-25



1. O adicional sobre o lucro real ou presumido, aumentado pelo Decreto-lei nº 2.462/88 (art. 1º), para cobrança a partir de 01.01.89, não contraria o princípio da anterioridade (art. 150, III, a - CF).

2. O fato gerador do imposto de renda completa-se somente no dia 31 de dezembro do ano-base. A lei que tenha sido publicada até essa data (caso do DL. 2.462/88) poderá ser aplicada no cálculo do imposto correspondente, nos termos no art. 105 do CTN.

3. Não é inconstitucional a Lei nº 7.738, de 09.03.89, que determinou a correção monetária do imposto de renda pelo IPC. A Lei nº 7.730/89 não aboliu a correção monetária dos débitos fiscais. Apelação provida. Remessa provida."

O recurso extraordinário que se sucedeu, fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, veicula a tese da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988, bem assim da Lei nº 7.738, de 09 de março de 1989.

Objeto de juízo de admissibilidade negativo no âmbito da corte de origem, processa-se este apelo extremo em virtude de despacho exarado pelo eminente Ministro-relator, em agravo de instrumento (fls. 68 a 70).

Precluso o tema respeitante às Leis nº 7.730/89 e 7.738/89, com o aresto prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 61), resta a apreciar a questão da

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, o documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 14639021

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL — Serviço Judiciário 76 3

aplicação do Decreto-Lei nº 2.462/88 ao imposto de renda calculado sobre os rendimentos auferidos no ano-base de 1988, à vista do princípio constitucional tributário da anterioridade.

Nesse particular, improcede a irresignação. Com efeito, a jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal e compendiada na Súmula, verbete nº 584, à luz do ordenamento constitucional anterior, estabelece aplicar-se, ao imposto de renda calculado sobre os rendimentos do ano-base, a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração.

Nem se queira invocar as disposições inscritas na Constituição vigente, em princípio receptivas à pretensão recursal. O diploma legal em discussão, a exemplo da súmula referida, foi editado sob a égide da Emenda Constitucional nº 1/69 e, ressalvada a hipótese de revogação pelo advento da nova Carta Política, que não é a presente, com aquela deve harmonizar-se.

Diante dessas circunstâncias, opino pelo não conhecimento do recurso.

Brasília, 27 de maio de 1997.

MIGUEL FRAUZINO PEREIRA
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

rms/rms

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 14639021

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

OFÍCIO "S" N° 6, DE 2022

(nº 3.602/2022, na origem)

Encaminha para os efeitos do artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, cópia do Acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário n° 576967.

AUTORIA: Supremo Tribunal Federal

DOCUMENTOS:

- Texto do ofício

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Supremo Tribunal Federal

Ofício eletrônico nº 3602/2022

Brasília, 29 de março de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Recurso Extraordinário nº 576967

RECTE.(S)	: HOSPITAL VITA BATEL S/A
ADV.(A/S)	: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES (162694/SP) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INDÚSTRIA DE HOTEIS - ABIH
ADV.(A/S)	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (25136/DF) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S)	: MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO (18958/DF, 167075/MG, 2525/PI, 463101/SP) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - HOSPITAIS, ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS (CNS)
ADV.(A/S)	: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS (224120/SP)

(Gerência de Recursos Extraordinários)

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para os efeitos do artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, cópia do acórdão proferido nos autos em epígrafe, publicado no Diário da Justiça eletrônico em 21 de outubro de 2020, mediante o qual o Plenário desta Corte deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu § 9º, alínea a, em que se lê "salvo o salário-maternidade". Foi fixada a seguinte tese: "É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade".

Acompanham este expediente reproduções do acórdão de formalizado na Sessão Virtual de 19 a 26 de março de 2021, da manifestação do Ministério Público Federal e da certidão de trânsito em julgado do processo em referência.

Atenciosamente,

Ministro LUIZ FUX
Presidente
Documento Assinado Digitalmente

Do http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 02CC-4ED0-D45E-EB8A e senha 1C7C-F798-117D-707B

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

05/08/2020 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 576.967 PARANÁ

RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: HOSPITAL VITA BATEL S/A
ADV.(A/S)	: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INDÚSTRIA DE HOTEIS - ABIH
ADV.(A/S)	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S)	: MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
ADV.(A/S)	: DANIELA LIMA DE ANDRADE BORGES
ADV.(A/S)	: MATTHEUS REIS E MONTENEGRO
AM. CURIAE.	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - HOSPITAIS, ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS (CNS)
ADV.(A/S)	: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.

1. Recurso extraordinário interposto em face de acórdão do TRF da 4ª Região, que entendeu pela constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária "patronal" sobre o salário-maternidade.

2. O salário-maternidade é prestação previdenciária paga pela Previdência Social à segurada durante os cento e vinte dias em que permanece afastada do trabalho em decorrência da licença-maternidade. Configura, portanto, verdadeiro benefício previdenciário.

3. Por não se tratar de contraprestação pelo trabalho ou de retribuição em razão do contrato de trabalho, o salário-maternidade não

http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0F41-C5A6-DDE7-B2C3 e senha 43C8-A2B2-94CA-2274

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

se amolda ao conceito de *folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício*. Como consequência, não pode compor a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador, não encontrando fundamento no art. 195, I, *a*, da Constituição. Qualquer incidência não prevista no referido dispositivo constitucional configura fonte de custeio alternativa, devendo estar prevista em lei complementar (art. 195, §4º). Inconstitucionalidade formal do art. 28, §2º, e da parte final da alínea *a*, do §9º, da Lei nº 8.212/91.

4. Esta Corte já definiu que as disposições constitucionais são legitimadoras de um tratamento diferenciado às mulheres desde que a norma instituidora amplie direitos fundamentais e atenda ao princípio da proporcionalidade na compensação das diferenças. No entanto, no presente caso, as normas impugnadas, ao imporem tributação que incide somente quando a trabalhadora é mulher e mãe cria obstáculo geral à contratação de mulheres, por questões exclusivamente biológicas, uma vez que torna a maternidade um ônus. Tal discriminação não encontra amparo na Constituição, que, ao contrário, estabelece isonomia entre homens e mulheres, bem como a proteção à maternidade, à família e à inclusão da mulher no mercado de trabalho. Inconstitucionalidade material dos referidos dispositivos.

5. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no art. art. 28, §2º, e da parte final da alínea *a*, do §9º, da Lei nº 8.212/91, e proponho a fixação da seguinte tese: "*É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade*".

A C Ó R D Ã O

Do Página 4 de 157 Avulso do OFS 6/2022
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0F41-C5A6-DDE7-B2C3 e senha 43C8-A2B2-94CA-2274

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

RE 576967 / PR

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, na conformidade da ata de julgamento, por maioria de votos, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, em dar provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu § 9º, alínea **a**, em que se lê "salvo o salário-maternidade", nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Foi fixada a seguinte tese: "É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade".

Brasília, 26 de junho a 4 de agosto de 2020.

MINISTRO **LUÍS ROBERTO BARROSO** - RELATOR

Do Página 5 de 157 Avulso do OFS 6/2022
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0F41-C5A6-DDE7-B2C3 e senha 43C8-A2B2-94CA-2274

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

06/11/2019 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 576.967 PARANÁ

RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: HOSPITAL VITA BATEL S/A
ADV.(A/S)	: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INDÚSTRIA DE HOTEIS - ABIH
ADV.(A/S)	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S)	: MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
ADV.(A/S)	: DANIELA LIMA DE ANDRADE BORGES
ADV.(A/S)	: MATTHEUS REIS E MONTENEGRO
AM. CURIAE.	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - HOSPITAIS, ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS (CNS)
ADV.(A/S)	: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Na origem, trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado em 31.07.2006, em que o Hospital Vita Batel S.A. alega que a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade afronta o art. 195, I, *a*, da Constituição. A sentença denegatória da segurança foi mantida integralmente pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Em face do acórdão, foi interposto recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição. O acórdão recorrido possui a seguinte ementa:

http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5836-015C-AEE4-E3A1 e senha 793A-0720-48D0-57A4

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

RE 576967 / PR

> "TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE – NATUREZA SALARIAL – INCIDÊNCIA
>
> 1 – As contribuições previdenciárias incidem sobre a remuneração efetivamente percebida, a qualquer título, pelo empregado, ajustada, expressa ou tacitamente, no contrato de trabalho. A remuneração é a soma das parcelas de natureza salarial com as gorjetas recebidas pelo empregado. A expressão "a qualquer título" significa que, em tratando de remuneração, pouco importa o título dado à prestação paga ao trabalhador. Assim, qualquer verba recebida pelo empregado integrará, em princípio, o salário-de-contribuição, desde que seja objeto do contrato de trabalho.
>
> 2 – O salário é um correlativo não da atividade de trabalho objetivamente encarada, mas da atividade subjetivamente considerada, conforme as necessidades da vida familiar e pessoal do trabalhador.
>
> 3 – O salário-maternidade possui natureza salarial e, por essa razão, sobre ele incide contribuição previdenciária. Esse entendimento encontra respaldo no art. 28, §2°, da Lei n° 8.212/91, segundo o qual "o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição".
>
> 4 – Somente novas fontes de custeio destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social necessitam de Lei Complementar para serem instituídas (§ 4° do art. 195 da Carta Magna). A contribuição incidente sobre o salário-maternidade está abarcada na previsão do art. 195, I, a, da Constituição Federal.
>
> 5 – A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade não implica alteração do conceito de salário, não havendo falar em violação ao art. 110 do CTN."[1]

2. Em face do referido acórdão, foram opostos embargos de declaração para fins de prequestionamento, os quais foram desprovidos. Resumidamente, o acórdão recorrido se fundamentou em dois argumentos: (i) "*o salário-maternidade possui natureza salarial e, por essa*

Do Página 7 de 157 Avulso do OFS 6/2022
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5836-015C-AEE4-E3A1 e senha 793A-0720-48D0-57A4

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

razão, sobre ele incide contribuição previdenciária" e (ii) *"A contribuição incidente sobre o salário-maternidade está abarcada na previsão do art. 195, I, a, da Constituição Federal"* (fls. 247-v e 248-v). Para melhor compreensão, transcrevo os dispositivos objetos da controvérsia:

> **Constituição Federal**:
>
> Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
>
> (...)
>
> I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
>
> a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
>
> (...)
>
> § 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.
>
> Art. 154. A União poderá instituir:
>
> I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;
>
> **Lei nº 8.212/91**
>
> Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:
>
> (...)
>
> § 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5836-015C-AEE4-E3A1 e senha 793A-0720-48D0-57A4

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> (...)
> § 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:
> a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (...)."

3. Em suas razões, o recorrente sustentou, em síntese, que: (i) a contribuição previdenciária incide somente sobre os pagamentos efetuados pelo empregador ao trabalhador, em razão da efetiva contraprestação de serviços, o que não ocorre no período de fruição da licença-maternidade; (ii) com a edição da Lei n° 6.136/74, o salário-maternidade foi incorporado ao Plano de Benefícios da Previdência Social, e, como tal, não se enquadra nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho" expostos no art. 195, I, *a*, da Constituição; (iii) não compete ao legislador ordinário criar fonte de custeio para a seguridade social que não se enquadre nas hipóteses estabelecidas no art. 195; (iv) a exigência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade torna mais onerosa a mão de obra feminina, gerando discriminação em relação à masculina, uma vez que o empregador é responsável pelo recolhimento da exação durante todo o período de gozo da licença-maternidade, o que afronta a isonomia e a proteção constitucional conferida à maternidade (arts. 6° e 7°, XVIII, XX e XXX).[2]

4. Em contrarrazões, a União sustentou que: (i) o art. 195 determina o financiamento da seguridade social com recursos provenientes de contribuição social a cargo do empregador, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (ii) a empregada em gozo de licença-maternidade permanece na folha de salários durante o período de afastamento, de modo que o empregador deve remunerá-la nos termos da legislação; (iii) o salário-maternidade é considerado salário de contribuição pela lei, e, consequentemente, sobre ele deve incidir a

Do Página 9 de 157 Avulso do OFS 6/2022
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5836-015C-AEE4-E3A1 e senha 793A-0720-48D0-57A4
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

contribuição previdenciária [3].

5. Em 26.04.2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, conforme proposta do então relator, Min. Joaquim Barbosa. [4] O acórdão da repercussão geral possui a seguinte ementa:

> "SALÁRIO-MATERNIDADE – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA – ART. 28, § 2°, I, da LEI 8.212/1991 – NOVA FONTE DE CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 195, *CAPUT* E § 4° E 154, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL."

6. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, opinando que "*o salário não é mera decorrência da contraprestação de trabalho, mas do vínculo trabalhista. Por isso, quando do gozo de férias, o trabalhador percebe, além do abono, a sua remuneração mensal. Há outras hipóteses previstas na CLT em que a ausência ao serviço não é considerada falta, havendo a percepção da remuneração ainda que não tenha ocorrido efetivo trabalho.*" (fls. 422 e 423). Assim, considerando sua natureza salarial, a verba integraria a base de cálculo da exação.

7. No entanto, em 22.11.2016, a PGR propôs a ADI 5.626, sob relatoria do Min. Celso de Mello, em que requer a aplicação da técnica de interpretação conforme a Constituição ao art. 28, §§ 2° e 9°, *a*, parte final, da Lei n° 8.212/91, a fim de que se atribua ao salário-maternidade a qualidade de salário-de-contribuição apenas para fins de cálculo de outros benefícios previdenciários, dele afastando incidência direta da contribuição previdenciária a cargo do empregador. A Procuradoria-Geral da República fundamenta a relevância do julgamento da matéria no precedente firmado pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, REsp nº 1.230.957 , [5] em que a Primeira Seção consignou a natureza salarial do salário maternidade e, portanto, a legalidade da incidência da contribuição.

Do Página 10 de 157 Avulso do OFS 6/2022
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5836-015C-AEE4-E3A1 e senha 793A-0720-48D0-57A4
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

8. Em 02.02.2015, deferi o ingresso da Associação Brasileira da Indústria de Hotéis (ABIH) e, em 27.03.2019, deferi o ingresso do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e da Confederação Nacional da Saúde (CNS), todos na condição de *amici curiae.* Em síntese, as entidades sustentam que: (i) o salário-maternidade é benefício previdenciário, de modo que não pode ser entendido como remuneração, o que afasta a possibilidade de tributação nos termos do art. 195, I, *a*; (ii) a incidência da contribuição sobre o salário-maternidade é nova fonte de custeio da seguridade social, cuja instituição demandaria lei complementar (art. 195, §4º); (iii) o STF tem interpretado que o fato gerador da contribuição previdenciária patronal é o ato de remunerar o trabalho; (iv) há clara afronta às garantias protetoras da maternidade e da participação da mulher no mercado de trabalho, em contrariedade a diversos dispositivos constitucionais.

9. Sendo esse o breve relatório, passo a votar.

[1] TRF 4ª Região, 2ª Turma, Apelação em Mandado de Segurança nº 2006.70.00.019937-4, Rel. Des. Antonio Balbino Ramos de Oliveira, j. 15.05.2007.

[2] Fls. 299-381.

[3] Fls. 391-396.

[4] O Min. Joaquim foi acompanhado expressamente pelo Min. Marco Aurélio e Min. Ricardo Lewandowski. Não se manifestaram os Ministros Ellen Gracie e Gilmar Mendes, tendo se manifestado pela recusa do recurso extraordinário os Ministros Ayres Britto, Cármen Lúcia, Celso de Mello, Cezar Peluso, Eros Grau e Menezes Direito.

[5] STJ. Primeira Seção. REsp 1.230.957/RS. Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, 26 fev. 2014, maioria. DJe, 18 mar. 2014.

http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5836-015C-AEE4-E3A1 e senha 793A-0720-48D0-57A4
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Do Página 12 de 157 Avulso do OFS 6/2022
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5836-015C-AEE4-E3A1 e senha 793A-0720-48D0-57A4
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Supremo Tribunal Federal 00200.006236/2022-17 (VOLUME 1) - 00100.035732/2022-14

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 139

06/11/2019 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 576.967 PARANÁ

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR) - Presidente, em primeiro lugar eu cumprimento os ilustres advogados que estiveram na tribuna, porque nos ofereceram uma pluralidade de visões com sustentações extremamente bem articuladas e fundamentadas: Doutor Renato Guilherme Machado Nunes; os representantes da Fazenda Nacional, Doutores Paulo Mendes e Levi Amaral; Doutor Breno Vasconcelos; e, agora ao final, a Doutora Daniela igualmente. Todas sustentações primorosas. E, como se percebe claramente, Presidente, há argumentos razoáveis e relevantes para todos os lados.

Conforme já bem-posto, estamos discutindo se deve ou não incidir contribuição previdenciária sobre verbas que as mulheres recebem durante a licença maternidade, contribuição essa a ser paga pelo empregador. Evidentemente, não pela mulher.

Eu nem vou discutir o cabimento, Presidente, acho que há claramente uma questão constitucional. Aqui, não estamos discutindo natureza jurídica de verbas sobre as quais incide contribuição previdenciária.

http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 566D-0C4F-B5EA-D3A2 e senha 5699-054F-A507-2194

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

06/11/2019 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 576.967 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

10. Após análise referente ao conhecimento do recurso, o voto está dividido em três partes.

11. Na primeira parte, abordo brevemente o histórico da legislação relacionada ao salário-maternidade, a fim de ressaltar a mudança de sua natureza, de prestação trabalhista para benefício previdenciário. Na segunda, apresento as razões pelas quais o benefício não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador. Na terceira, trato da violação à isonomia, considerando a discriminação da mulher no mercado de trabalho, potencializada pela incidência do tributo, bem como a necessidade da proteção à maternidade.

PRELIMINAR

12. Não desconheço o fato de que a jurisprudência da Corte vem negando a repercussão geral a controvérsias relativas à cobrança de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador, quando pendente discussão acerca da natureza jurídica das verbas. [1] Não obstante, em relação ao presente caso, existem certas peculiaridades a serem consideradas.

13. O acórdão recorrido possui fundamentação constitucional autônoma: saber se o salário-maternidade está contido em alguma das materialidades econômicas descritas no art. 195, I, *a*, da Constituição, o que possibilita a admissão do recurso extraordinário nos termos do art. 102, III, *a*. É quanto a essa questão, inclusive, que foi reconhecida a

http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D77A-74D8-78B7-EA97 e senha 848E-648A-345D-D112

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

presente repercussão geral.

14. Além disso, esta Corte enfrentou discussão similar à presente no julgamento do RE 565.160, com repercussão geral, de relatoria do Min. Marco Aurélio, em que se objetivou a definição do alcance da expressão "folha de salários", constante no art. 195, I, da Constituição, "considerando o instituto da remuneração". Esse recurso foi julgado em 29.03.2017 e desprovido, tendo sido fixada, na ocasião, a seguinte tese: *"A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998"* [2].

15. Por fim, no RE 1.072.485, esta Corte reconheceu a repercussão geral da controvérsia relativa à natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal (Tema 985), o que demonstra a intenção de revisitar o tema [3].

16. Ressalto, ainda, que a matéria tratada neste recurso é a mesma veiculada na ADI 5.626, proposta pela Procuradoria-Geral da República, em 22.11.2016. Esta Corte, portanto, será chamada a se pronunciar sobre o tema em algum futuro próximo.

17. Superada a questão do conhecimento, passo ao exame do mérito recursal.

MÉRITO

I. BREVE HISTÓRICO DO SALÁRIO-MATERNIDADE E DA SUA NATUREZA PREVIDENCIÁRIA

18. A Constituição de 1934 determinava, em seu art. 121, §1°, que a legislação trabalhista deveria observar a assistência médica e

Do Página 15 de 157 Avulso do OFS 6/2022
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D77A-74D8-78B7-EA97 e senha 848E-648A-345D-D112
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sanitária à gestante, assegurando, a esta, descanso, antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego [4]. A Carta de 1937 manteve essencialmente a mesma previsão, e estipulava que a legislação do trabalho deveria prever a assistência médica e higiênica à gestante, assegurando a esta, sem prejuízo do salário, um período de repouso antes e depois do parto (art. 137, *l*). [5]

19. Em atendimento às determinações constitucionais, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), promulgada em 1943, em seu art. 393, passou a atribuir ao empregador a obrigação de arcar com os salários integrais da empregada durante o período de licença-maternidade, independentemente do recebimento de auxílio-maternidade prestado pela Previdência. [6]

20. Desse modo, em um primeiro momento, o salário-maternidade era de inteira responsabilidade do empregador, que se via obrigado a arcar com a integralidade da remuneração da empregada durante todo seu período de afastamento. Evidentemente, tal situação consistia em severo desestímulo à contratação de mulheres, uma vez que a mão de obra feminina acabava por ser consideravelmente mais onerosa.

21. Não por outra razão, a Convenção nº 103 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) – ratificada pelo Brasil em 18 de junho de 1965 e promulgada pelo Decreto n° 58.820, de 14 de julho de 1966 – passou a prever, em seu art. 4°, item 8, que "*[e]m hipótese alguma, deve o empregador ser tido como pessoalmente responsável pelo custo das prestações devidas às mulheres que ele emprega*". A Convenção, ainda, determinou que as prestações deveriam ser concedidas por meio de um sistema de seguro social ou fundo público, [7] justamente para evitar a discriminação em relação às mulheres.

22. Em atenção aos compromissos internacionais assumidos, o legislador brasileiro editou a Lei n° 6.136/74, e passou a incluir o salário-

Do Página 16 de 157 Avulso do OFS 6/2022
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D77A-74D8-78B7-EA97 e senha 848E-648A-345D-D112
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

maternidade como prestação assegurada pela previdência social, retirando do empregador o ônus de arcar com o salário da empregada durante o seu afastamento. Inicialmente, o custeio do salário-maternidade consistia em 0,3% sobre a folha de pagamento (art. 4° da Lei n° 6.136/74) [8], mas, com o advento da Lei n° 7.787/89, passou a ficar englobado no percentual de 20% da empresa, alíquota que se mantém, para as seguradas empregadas, com o advento da Lei nº 8.212/91. [8]

23. A Constituição de 1988, mantendo a tradição anterior, assegurou a proteção à maternidade, ao considerá-la direito social (art. 6°), bem como previu licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, e proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei, como direitos das trabalhadoras (art. 7°, incisos XVIII e XX).

24. Inicialmente, a prestação do salário-maternidade era devida somente às seguradas empregadas, domésticas, trabalhadoras avulsas e seguradas especiais. Com a promulgação da Lei n° 9.876/99 [10], o benefício foi estendido às contribuintes individuais e facultativas. Atualmente, a adotante também pode receber o salário-maternidade, por força da Lei n° 10.421/02 [11].

25. Quanto à forma de pagamento da prestação, até o fim de 1999, consistia em atribuição do empregador, que compensava os valores pagos na guia de recolhimento da previdência. Com a promulgação da Lei n° 9.876/99, houve alteração no modo de pagamento, que passou a ser feito exclusivamente pelo INSS, situação que perdurou até a Lei n° 10.710/03, que atribuiu, novamente, ao empregador a responsabilidade pelo benefício, podendo esse efetivar a devida compensação. Transcrevo o referido dispositivo:

> "Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.

Do Página 17 de 157 Avulso do OFS 6/2022
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D77A-74D8-78B7-EA97 e senha 848E-648A-345D-D112
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> § 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço."

26. Ressalto, apenas, que essa sistemática não se aplica ao microempreendedor individual (MEI), cuja eventual empregada receberá diretamente pelo INSS (Lei n° 12.470/11).[12]

27. Com a Constituição de 1988, tornou-se ainda mais inconteste a natureza previdenciária da prestação, conforme art. 201, II, que, ao disciplinar a Previdência Social, estipula entre suas finalidades a cobertura da proteção à maternidade, especialmente à gestante:

> "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
> (...)
> II – proteção à maternidade, especialmente à gestante; (...)."

28. Isso porque, antes de 1988, havia uma discussão em relação à natureza previdenciária da verba, uma vez que, em uma acepção estrita do seguro social, o salário-maternidade não teria natureza previdenciária, por não estar ligado, necessariamente, à cobertura de incapacidade laboral. No entanto, em uma visão mais abrangente das necessidades sociais cobertas, como os encargos familiares, a prestação tem sido considerada pela doutrina de nítido caráter previdenciário.[13]

29. Ao regular a referida previsão constitucional, a Lei n° 8.213/91, em seu art. 18, I, *g*, incluiu o salário-maternidade entre as

Do Página 18 de 157 Avulso do OFS 6/2022
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D77A-74D8-78B7-EA97 e senha 848E-648A-345D-D112
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

prestações devidas pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS):

> "Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:
> I – quanto ao segurado:
> (...)
> g) salário-maternidade; [...]."

30. Além disso, o próprio art. 28, §9º, *a*, da Lei nº 8.212/91, determina a não incidência de contribuição previdenciária sobre os benefícios concedidos pela previdência social e excetua somente o salário-maternidade, única verba com natureza de benefício sobre a qual recai a tributação:

> "Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:
> (...)
> § 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.
> (...)
> § 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:
>
> (...)
> a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;"

31. Além de claramente descrito na legislação previdenciária, o caráter previdenciário do salário-maternidade foi confirmado por esta Corte, no julgamento da ADI 1946, de relatoria do Min. Sydney Sanches [14]. A Corte atribuiu interpretação conforme a Constituição ao art. 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 [15], para excluir o salário-maternidade do teto, à época, dos benefícios previdenciários do RGPS.

Do Página 19 de 157 Avulso do OFS 6/2022
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D77A-74D8-78B7-EA97 e senha 848E-648A-345D-D112
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

32. Na ocasião, o Tribunal determinou que não cabia ao constituinte derivado atribuir ao empregador a responsabilidade pelo pagamento de diferenças entre o teto de valor dos benefícios previdenciários e a remuneração da empregada beneficiária, quando superior ao respectivo teto. O fundamento utilizado pelo relator foi o de que haveria promoção da discriminação ao mercado de trabalho da mulher, que a Carta almejou combater quando proibiu diferença de salários, de exercício de funções e critério de admissão por motivo de sexo (art. 7°, XXX).

33. Para confirmar a natureza jurídica de benefício previdenciário, destaco que a segurada desempregada, que mantenha vínculo com a Previdência, também possui direito ao recebimento do benefício, nos termos dos arts. 15, 71-B, III, e 73, da Lei nº 8.213/91. [16] Além disso, as contribuintes facultativas e em período de graça também fazem jus ao salário-maternidade.

34. Portanto, a natureza de benefício previdenciário do salário-maternidade tem fundamento legal, jurisprudencial e na doutrina majoritária.

II. A NÃO INCLUSÃO DO SALÁRIO-MATERNIDADE NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA "PATRONAL"

35. O art. 149 da Constituição incluiu as contribuições sociais no sistema tributário nacional, atribuindo, como regra, à União a competência para instituí-las. O dispositivo, ainda, faz remissão ao art. 146, III, para afastar qualquer dúvida quanto à incidência das normas gerais da legislação tributária à espécie. A seguridade social (art. 195), o seguro-desemprego (art. 239) e a educação (art. 212, §5°), são algumas das finalidades para as quais contribuições sociais já foram instituídas [17].

36. As contribuições sociais destinadas à seguridade social

Do Página 20 de 157 Avulso do OFS 6/2022
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D77A-74D8-78B7-EA97 e senha 848E-648A-345D-D112
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estão disciplinadas no art. 195 da Constituição, com redação dada pela EC n° 20/98. A base de cálculo da contribuição social a cargo do empregador está prevista no inciso I do dispositivo constitucional, o qual restringe a incidência da exação à *folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício* (alínea *a*); à *receita ou ao faturamento* (alínea *b*); e ao *lucro* (alínea *c*). As contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento e sobre o lucro não interessam à solução da presente controvérsia, que se limita à análise da alínea *a.*

37. Como já expus, o Plenário desta Corte finalizou o julgamento do RE 565.160 (tema 20 da sistemática da repercussão geral). Naquele recurso, foi definido o alcance da expressão folha de salários, para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações. Vale notar que, no julgamento do mencionado paradigma, fixou-se a seguinte tese para fins de repercussão geral: *A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998*. Ao proferir meu voto, consignei o seguinte: "(...) *a contribuição deve incidir tão somente sobre as verbas oriundas diretamente da relação de trabalho e em virtude da atividade laboral desenvolvida pelo trabalhador, pagas com habitualidade pelo empregador*" (fl. 51 do inteiro teor do acórdão).

38. O salário-maternidade é prestação previdenciária paga pela Previdência Social à segurada durante os cento e vinte dias em que permanece afastada do trabalho em decorrência da licença-maternidade (art. 71 da Lei n° 8.213/91 [18]), possuindo, como já analisado, caráter de benefício previdenciário. Assim, por não se tratar de contraprestação pelo trabalho ou de retribuição paga diretamente pelo empregador ao empregado em razão do contrato de trabalho,[19] não se adéqua ao conceito de folha de salários, e, por consequência, não compõe a base de cálculo da contribuição social a cargo do empregador, uma vez que a prestação não está inserida nas materialidades econômicas expostas no

Do Página 21 de 157 Avulso do OFS 6/2022
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D77A-74D8-78B7-EA97 e senha 848E-648A-345D-D112
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

art. 195, I, *a*, da Constituição da República. Faz-se necessário, ainda, com base na referida tese fixada no RE 565.160, afirmar que não configura *ganhos habituais* da empregada, uma vez que há limitações biológicas para que a mulher engravide e usufrua de licença-maternidade com habitualidade.

39. Ademais, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade importa em inobservância do disposto no art. 195, §4°, da Constituição. Isso porque, segundo o texto constitucional, a instituição de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social pressupõe a edição de lei complementar, o que não se verifica em relação à prestação. A exigência fica clara na referência ao art. 154, I, da Constituição:

> "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...)
>
> § 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I."
>
> "Art. 154. A União poderá instituir:
>
> I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; (...)."

40. São diversos, e de longa data, os precedentes desta Corte que corroboram que a lei a que se refere o §4º, do art. 195, da Constituição é a lei complementar, uma vez que a interpretação deste dispositivo deve ser feita em conjunto com o art. 154, I. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO

Do Página 22 de 157 Avulso do OFS 6/2022
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D77A-74D8-78B7-EA97 e senha 848E-648A-345D-D112
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador.

II - **Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social.**

III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC." [19] (Negrito acrescido).

"A norma inscrita no art. 195, I, da Carta Política, por referir-se a contribuição social incidente sobre a folha de salários – expressão esta que apenas alcança a remuneração paga pela empresa em virtude da execução de trabalho subordinado, com vínculo empregatício – não abrange os valores pagos aos autônomos, aos avulsos e aos administradores, que constituem categorias de profissionais não empregados. Precedentes. A União Federal, para instituir validamente nova contribuição social, tendo presente a situação dos profissionais autônomos, avulsos e administradores, deveria valer-se, não de simples lei ordinária, mas, necessariamente, de espécie normativa juridicamente mais qualificada: a lei complementar (CF, art. 195, § 4º, in fine)." [20]

"Conforme já assentou o STF (RE 146.733 e RE 138.284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, i, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, § 4º)." [21]

Do Página 23 de 157 Avulso do OFS 6/2022
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D77A-74D8-78B7-EA97 e senha 848E-648A-345D-D112
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

41. Por fim, a simples leitura do art. 195, I, *a*, da Constituição e do art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 revela como hipótese de incidência do tributo a remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título a segurados empregados ou trabalhadores avulsos que lhes prestem serviços, destinada a retribuir o trabalho, quer pelo serviço efetivamente prestado, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador do serviço:

> **Constituição, art. 195, I, *a***:
>
> Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
>
> I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
>
> a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
>
> Lei nº 8.212/91:
>
> "Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
>
> (...)
>
> I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma**, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, **quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços**, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." (Negritos acrescidos).

http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D77A-74D8-78B7-EA97 e senha 848E-648A-345D-D112

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

42. É nítido que a Constituição e a lei preveem como base de cálculo da contribuição valores pagos como contraprestação a trabalho ou serviço prestado ao empregador, empresa e entidade equiparada. No caso da licença-maternidade, a trabalhadora gestante afasta-se de suas atividades, deixa de prestar serviços e de receber salários do empregador. A doutrina trabalhista diverge em relação a ser a licença hipótese de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, o que não representa diferença para o ponto que pretendo firmar, uma vez que ambas as hipóteses tratam de afastamento do trabalhador das funções laborais, porém com continuidade do vínculo trabalhista.

43. Em outras palavras, o salário-maternidade não configura contraprestação por serviços prestados pela empregada no período de licença-maternidade e o simples fato de que a mulher continua a constar formalmente na folha de salários decorre da manutenção do vínculo trabalhista e não impõe natureza salarial ao benefício por ela recebido.

44. Logo, o art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, ao afirmar expressamente que o salário-maternidade compõe o salário de contribuição e, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária, cria nova fonte de custeio em relação às materialidades previstas no art. 195, I, *a*, da Constituição, uma vez que elege verba paga pela Previdência, com clara natureza de benefício e que não remunera qualquer trabalho ou serviço.

45. É inconteste a inconstitucionalidade formal da incidência objeto do presente recurso.

III. A VIOLAÇÃO À ISONOMIA: A DISCRIMINAÇÃO DA MULHER NO MERCADO DE TRABALHO

46. A Constituição de 1988, em seu art. 5°, I, dispõe que "*homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta*

Do Página 25 de 157 Avulso do OFS 6/2022
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D77A-74D8-78B7-EA97 e senha 848E-648A-345D-D112
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Constituição". O dispositivo estabelece cláusula de igualdade de gênero e define que essa se dará nos termos do texto constitucional.

47. A Carta garantiu a concessão de licença-maternidade de cento e vinte dias à gestante, sem prejuízo do salário (art. 7°, inciso XVIII), com proteção do emprego até cinco meses após o parto (art. 10, II, *b*, do ADCT); previu incentivos compensatórios para estimular a inclusão da mulher no mercado de trabalho (art. 7°, inciso XX); e elevou a proteção à maternidade ao status de direito social (art. 6°).

48. A razão de ser desses critérios diferenciadores foi bem analisada pelo Min. Dias Toffoli no julgamento do RE n° 658.312 [22], em que a Corte reconheceu a recepção pela Constituição Federal de 1988 do intervalo especial de quinze minutos antes da jornada extraordinária, destinado à mulher pelo art. 384 da CLT. [23]

49. Ainda, mais recentemente, esta Corte julgou dois recursos extraordinários com repercussão geral, em que foram reconhecidos direitos às mulheres durante a gestação. No julgamento do RE 629.053 [24], esta Corte determinou que a ciência do empregador sobre a gravidez não interfere na estabilidade prevista no art. 10, II, do ADCT. Já no RE 1.058.333 [25], sob relatoria do Min. Luiz Fux, esta Corte julgou constitucional que mulheres grávidas, que estejam participando de concurso público, tenham direito à remarcação de teste de aptidão física, firmando a seguinte tese: "*É constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata que esteja grávida à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público".*

50. Os *distinguishings* estabelecidos pelo texto constitucional e pela jurisprudência da Corte se justificam pelas condições biológicas femininas e pelas dificuldades que elas podem gerar para equidade de tratamento da mulher no mercado de trabalho. Nesse sentido, a Assembleia Geral das Nações Unidas, em Sessão Extraordinária,

Do Página 26 de 157 Avulso do OFS 6/2022
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D77A-74D8-78B7-EA97 e senha 848E-648A-345D-D112
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

intitulada "Mulher 2000: Igualdade entre os Sexos, Desenvolvimento e Paz no Século XXI", ocorrida em Nova York, de 5 a 9 de junho de 2000, reconheceu expressamente a existência da discriminação oriunda da condição de maternidade inerente à mulher:

> "**A mulher e a economia**
>
> Embora a participação das mulheres na força de trabalho tenha vindo a aumentar de forma sustentada em todo o mundo, as desigualdades existentes com base no sexo têm-se intensificado em termos de salário e condições de trabalho.
>
> As mulheres continuam a enfrentar barreiras que lhes tolhem a emancipação econômica e as capacidades empresariais. Entre esses obstáculos, contam-se a discriminação em termos de ensino, formação, contratação, acesso ao crédito, o direito à propriedade e à herança, níveis salariais mais baixos, promoção para trabalho igual e maiores responsabilidades domésticas. (...)
>
> Responsabilidades laborais e familiares
>
> A função reprodutora da mulher continuou a ser encarada como um estigma pelo mercado de trabalho. Num esforço para promover uma mudança de atitude, alguns governos aprovaram políticas para harmonizar as responsabilidades laborais e familiares em conflito. [26]"(sublinhados acrescidos).

51. Em publicação mais recente, do programa ONU Mulheres [27], há a compilação de formas de discriminação contra a mulher no mercado de trabalho, entre as quais estão as referentes à maternidade:

> "De acordo com o Censo de 2010, **as mulheres são atualmente 58% dos universitários no Brasil. Entretanto, elas representam apenas 2% dos presidentes das 250 maiores empresas brasileiras**, segundo um levantamento de 2013 da consultoria Bain & Company;
>
> Segundo pesquisa da FGV Direito de São Paulo, baseada em dados das empresas, mais de 800 de capital aberto no Brasil disponíveis na CVM, 48% das empresas ainda não tem

Do Página 27 de 157 Avulso do OFS 6/2022
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D77A-74D8-78B7-EA97 e senha 848E-648A-345D-D112
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

nenhuma mulher no conselho de administração, 66,5% das empresas não apresentam sequer uma mulher em posição de diretoria executiva. O número de mulheres no conselho de administração mais diretoria executiva passou de 7.8% em 2003 para 8.8% em 2013;

As mulheres são 43% dos empreendedores do Brasil, mas apenas 20% delas têm faturamento mensal superior a R$ 30 mil. Esse cenário reforça as dificuldades apontadas pelo Índice Global de Empreendedorismo e Desenvolvimento da DELL (GEDI), que investiga as condições de suporte ao empreendedorismo feminino de alto impacto pelo mundo. O GEDI apontou que 22 dos 30 países pesquisados em 2014 não tinham condições mínimas de incentivo ao empreendedorismo feminino, como acesso a crédito, networking (rede capacitação para as mulheres;

As mulheres ainda são as principais responsáveis pelos afazeres domésticos: um relatório do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) apontou que a média de dedicação semanal das mulheres a esse tipo de trabalho é de 25 horas semanais contra a média 10 horas semanais entre homens;

No Brasil, a média salarial feminina corresponde a 74,5% da média salarial masculinas, de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (Pnad) de 2014, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Para as mulheres negras, além da diferença salarial temos ainda uma maior concentração em ocupações de menor remuneração: um estudo de 2009 do IPEA apontou que 21% das mulheres negras no Brasil são trabalhadoras domésticas contra 12,5% das mulheres brancas e apenas 22% têm carteira assinada;

Além de desafios práticos que as mulheres enfrentam no mercado de trabalho, como a conciliação da carreira e família de forma mais intensa que os homens, precisam lidar com obstáculos invisíveis: os estereótipos. **O Center for WorkLife Law da Universidade da Califórnia validou em pesquisa a existência de quatro grupos de estereótipos que dificultam o avanço profissional feminino: barreira da maternidade, corda**

Do Página 28 de 157 Avulso do OFS 6/2022
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D77A-74D8-78B7-EA97 e senha 848E-648A-345D-D112
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> **justa, prove novamente e guerra de gênero**." (negritos acrescidos).

52. Estudo realizado pelo Banco Mundial aponta que, apesar de as mulheres terem ingressado na força de trabalho em grandes números nos últimos anos, "*esse aumento da participação não se transformou em oportunidades iguais de emprego ou em salários iguais para homens e mulheres. Homens e mulheres tendem a trabalhar em partes muito diferentes do 'espaço econômico', com pouca mudança ao longo do tempo, mesmo nos países de alta renda. Em quase todos os países, as mulheres têm mais probabilidade do que os homens de participar de atividades de baixa produtividade. Também têm mais probabilidade de terem um emprego familiar assalariado ou não remunerado ou de trabalho no setor de salários informais*" [28].

53. As diversas pesquisas convergem para a efetiva demonstração da existência de reiterada discriminação das mulheres no mercado de trabalho, diante das restrições ao acesso a determinados postos de trabalho, salários e oportunidades.

54. Em atenção à realidade da mulher no mercado de trabalho, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, da Organização das Nações Unidas, de 1979, ratificada pelo Brasil inicialmente com reservas, por meio do Decreto n° 89.460, de 20 de março de 1984, posteriormente ratificada sem reservas pelo Decreto n° 4.377, de 30 de julho de 2002, definiu o sentido da expressão "discriminação", bem como estipulou a adoção de medidas para viabilizar a participação da mulher em igualdade de condições com o homem:

> "Artigo 1º
> Para fins da presente Convenção, a expressão 'discriminação contra a mulher' significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou

Do Página 29 de 157 Avulso do OFS 6/2022
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D77A-74D8-78B7-EA97 e senha 848E-648A-345D-D112
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.
>
> (...)
>
> Artigo 3°
>
> Os Estados Partes tomarão, em todas as esferas e, em particular, nas esferas política, social, econômica e cultural, todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem.
>
> (...)
>
> Artigo 11
>
> Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera do emprego a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular:
>
> (...)
>
> f) O direito à proteção da saúde e à segurança nas condições de trabalho, inclusive a salvaguarda da função de reprodução."

55. Acerca especificamente dos efeitos da maternidade no custo de contratação de mulheres, a OIT realizou estudo abrangendo cinco países da América Latina, dentre eles o Brasil, e concluiu que, relativamente ao caso brasileiro, os custos adicionais para o empregador correspondem a 1,2% da remuneração bruta mensal da mulher [29]. Referido *quantum* está associado à responsabilização pela prestação, a cargo da Previdência Social, e a partir do pagamento, pelo empregador, de quotas ao seguro social [30]. Além disso, o estudo aponta que o empregador contrata um substituto para realizar as funções da empregada durante parte da licença-maternidade (36% dos dias) [31], o que, consequentemente, já importa em incremento nos custos, em virtude

http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D77A-74D8-78B7-EA97 e senha 848E-648A-345D-D112
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dos direitos trabalhistas associados a essa contratação.

56. Dessa forma, para fins de reflexão, propõe-se colocar no lugar de um gestor de empresa privada que possui duas opções de contratação para a mesma vaga: um homem e uma mulher, ambos com 30 anos de idade e recém-casados com os seus respectivos cônjuges, com currículos exatamente iguais e mesmas notas atribuídas no processo seletivo. Tendo em mente os custos acima e imaginando que ambos os candidatos desejam ter filhos a curto prazo, não é difícil responder à pergunta sobre quem seria selecionado para o emprego.

57. Nessa linha, segundo pesquisas recentes sobre a realidade brasileira do mercado de trabalho para as mães, 70% das mulheres já foram questionadas em entrevistas de emprego sobre se desejam engravidar; 20% relatam terem sido demitidas após o término da licença, mesmo com a previsão constitucional de estabilidade por 5 meses; 30% das mulheres deixam o trabalho por causa dos filhos (enquanto, dentre os homens, são apenas 7%); 48% dizem que já passaram por problemas no emprego por ausência motivada por questões de saúde dos filhos. Outras dificuldades citadas pelas empregadas mães são pedidos para chegar mais tarde por reuniões escolares (24%), atraso por exaustão (10%), necessidade de levar o filho ao trabalho (10%) e atraso pela rotina (10%) [32].

58. O papel de cuidadora atribuído à mulher na sociedade é um fato e não se discute que ele precisa ser revisto com medidas, inclusive políticas públicas, que incentivem a participação do pai na criação dos filhos. No entanto, essa perspectiva está longe de se concretizar no nosso país, cuja legislação impõe uma licença-paternidade de apenas 5 (cinco) dias, em que o empregado homem continua a receber do empregador. Com base na realidade brasileira, em que, ao menos 30 milhões de lares são chefiados por mulheres [33], faz-se imperioso acabar com qualquer forma de discriminação ou empecilho para o acesso de

Do Página 31 de 157 Avulso do OFS 6/2022
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D77A-74D8-78B7-EA97 e senha 848E-648A-345D-D112
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

mulheres ao mercado de trabalho.

59. Por esse motivo, a desoneração da mão de obra feminina é medida que se impõe, uma vez que, no atual sistema previdenciário, as mulheres são as principais beneficiárias do salário-maternidade e são elas que ficam afastadas durante o período de licença, de modo que o empregador já se verá obrigado a contratar outro funcionário ou deslocar alguém para a função desenvolvida por ela na sua ausência. É necessário, portanto, que o Estado não imponha quaisquer ônus adicionais a uma situação que já é, por si só, mais cara ao empregador, que não pode sofrer o desestímulo estatal para a contratação de mão de obra feminina.

60. E, nesse cenário, as mulheres mais prejudicadas são as negras e pardas, que, historicamente, estão em classes sociais mais baixas, com menos acesso a métodos contraceptivos e, portanto, engravidam mais. Recente pesquisa da área de População e Desenvolvimento do Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA), no Brasil, demonstra que há discrepâncias relevantes entre mulheres que vivem no meio rural (média de 2,41 filhos) e meio urbano (médio de 1,75 filho); mulheres negras (1,88); pardas (1,96) e brancas (1,69); mulheres com maior escolaridade (1,18 filho para escolaridade superior a 12 anos) e menor escolaridade (3 filhos para escolaridade até 8 anos) [34].

61. Em estudo lançado em 2017 e intitulado "Perspectivas Sociais e de Emprego no Mundo – Tendências para Mulheres", a OIT estima que a taxa de participação feminina no mercado de trabalho em 2017 seja de 56% – uma diferença de 22,2 pontos percentuais em comparação com a participação masculina, estimada em 78,2%. Recordo que o país firmou importante compromisso com os líderes do G20, em 2014: a redução em 25% da diferença nas taxas de participação entre homens e mulheres até 2025. O relatório da OIT estima que, se esse objetivo fosse alcançado em nível global, ele teria o potencial de adicionar 5,8 trilhões de dólares à economia mundial, além de gerar grandes

Do Página 32 de 157 Avulso do OFS 6/2022
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D77A-74D8-78B7-EA97 e senha 848E-648A-345D-D112
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

receitas fiscais em potencial. No Brasil, por exemplo, o efeito seria um aumento de até 382 bilhões de reais ou 3,3% no PIB e um acréscimo de até 131 bilhões de reais em receita tributária [35].

63. Segundo ranking de igualdade de gênero elaborado pelo Fórum Econômico Mundial, em 2018, o Brasil ocupa a 95ª posição de 149 países. A ideia de que a gravidez gera um ônus à mulher profissional foi atestada, em 2016, pela OIT, que, com base em diversos estudos, demonstrou diferenças salariais entre mães e mulheres sem filhos, e, ainda em maior grau, entre mães e pais em similares estruturas familiares e profissionais [36]. A paternidade aparece, ainda, como um bônus aos homens, que passam a ter seus salários majorados, não coincidentemente após se tornarem pais [37].

64. Assim, admitir a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade importa permitir uma discriminação incompatível com o texto constitucional e com os tratados internacionais sobre direitos humanos dos quais o Brasil é signatário – notadamente a Convenção nº 103 da OIT [38] os quais possuem natureza de norma supralegal, na linha da jurisprudência desta Corte. [39] Isso porque há oneração superior da mão de obra feminina, comparativamente à masculina, restringindo o acesso das mulheres aos postos de trabalho disponíveis no mercado, em nítida violação à igualdade de gênero preconizada pela Constituição da República.

65. Em outras palavras, admitir uma incidência tributária que recai somente sobre a contratação de funcionárias mulheres e mães é tornar sua condição biológica, por si só, um fator de desequiparação de tratamento em relação aos homens, desestimulando a maternidade ou, ao menos, incutindo culpa, questionamentos, reflexões e medos em grande parcela da população, pelo simples fato de ter nascido mulher. Impõe-se gravame terrível sobre o gênero feminino, discriminado na contratação, bem como sobre a própria maternidade, o que fere os direitos das

Do Página 33 de 157 Avulso do OFS 6/2022
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D77A-74D8-78B7-EA97 e senha 848E-648A-345D-D112
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

mulheres, dimensão inequívoca dos direitos humanos.

66. Afirmo, ainda, que o tempo de afastamento da mulher no período da licença-maternidade não pode ser deduzido da contagem do seu tempo para fins de cômputo para a aposentadoria. Essa observação, mais que pertinente, serve para, de fato, efetivar o princípio da isonomia sobre o qual fundamento o presente voto. Ressalta-se que se trata de benefício previdenciário e, assim, o período de afastamento em que se recebe o benefício deve ser computado como tempo de contribuição, do mesmo modo como ocorre no auxílio-doença acidentário (art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91). [40] Uma eventual dedução dos períodos de afastamento por licença-maternidade, além de atingir frontalmente o núcleo do direito fundamental aqui debatido, de modo a, mais uma vez, colocar a mulher em situação de desvantagem por questões estritamente biológicas, consistiria em verdadeira intervenção inadequada do Estado na autonomia da vontade da mulher e na unidade familiar. Serviria, ainda, como desestímulo à opção pela gestação, dado que, a cada gravidez, a profissional teria que permanecer quatro meses a mais no mercado de trabalho para alcançar a aposentadoria.

67. Ao contrário do que pretende fazer crer a recorrida, a solidariedade do sistema previdenciário brasileiro impõe que nenhum indivíduo seja onerado em razão de circunstância ou fato da vida que lhe seja privativo por motivo biológico. Até o momento, somente indivíduos dotados de aparelho reprodutor feminino são capazes de engravidar, gerar novos indivíduos, cidadãos e contribuintes. E não é sobre a contratação das mulheres, sobre seu acesso ao mercado de trabalho ou seu tempo para fins de aposentadoria, que deve recair qualquer ônus advindo da gravidez, que possui a mais relevante função social e cujos encargos tributários e previdenciários devem ser repartidos por toda a sociedade.

68. E é óbvio que a adoção de medidas que impliquem

Do Página 34 de 157 Avulso do OFS 6/2022
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D77A-74D8-78B7-EA97 e senha 848E-648A-345D-D112
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

renúncia de receita também onera toda a sociedade. Entretanto, no presente caso, afastar a tributação sobre o salário-maternidade é medida que privilegia a isonomia, a proteção da maternidade e da família, e a diminuição de discriminação entre homens e mulheres no mercado de trabalho.

CONCLUSÃO

69. Diante do exposto, considerando os argumentos formal e material, dou provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/1991, e a parte final do seu §9º, alínea *a*, em que se lê "*salvo o salário-maternidade*", e proponho a fixação da seguinte tese: "*É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade.*"

É como voto.

Do Página 35 de 157 Avulso do OFS 6/2022
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D77A-74D8-78B7-EA97 e senha 848E-648A-345D-D112
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Notas de fim:

[1] ARE 745.901, Tribunal Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 18.09.2014; RE 814.204, Tribunal Pleno, Rel. Teori Zavascki, DJe 03.11.2014; RE 892.238, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 13.09.2016.

[2]CONTRIBUIÇÃO – SEGURIDADE SOCIAL – EMPREGADOR. A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 – inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal." (RE 565.160, Plenário, Rel. Min. Marco Aurélio, Julgamento em 29.03.2017, DJe 23.08.2017).

[3] FÉRIAS – ACRÉSCIMO – NATUREZA – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia alusiva à natureza jurídica do terço de férias para fins de incidência de contribuição social." (RE 1072485 RG, Relator(a): Min. Edson Fachin, julgado em 23/02/2018)

[4] Art 121 - A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País. § 1º - A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador: (...) h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a esta descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte;

[5] Art 137 - A legislação do trabalho observará, além de outros, os seguintes preceitos: (…) l) assistência médica e higiênica ao trabalhador e à gestante, assegurado a esta, sem prejuízo do salário, um período de repouso antes e depois do parto;

[6] "Art. 393. Durante o período a que se refere o artigo anterior, a mulher terá direito aos salários integrais, calculados de acordo com a

Do Página 36 de 157 Avulso do OFS 6/2022
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D77A-74D8-78B7-EA97 e senha 848E-648A-345D-D112
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

média dos seis últimos meses de trabalho, sendo-lhe ainda facultado reverter à função que anteriormente ocupava.

Parágrafo único. A concessão de auxílio-maternidade por parte de instituição de previdência social não isenta o empregador da obrigação a que alude o artigo."

[7] Art. 4°: 4. As prestações em espécie e a assistência médica serão concedidas quer por meio de um sistema de seguro obrigatório, quer mediante pagamentos efetuados por fundos públicos; em ambos os casos serão concedidas de pleno direito a todas as mulheres que preencham as condições estipuladas.

[8] Art. 4º O custeio do salário-maternidade será atendido por uma contribuição das empresas igual a 0,3% (três décimos por cento) da folha de salários-de-contribuição, reduzindo-se para 4% (quatro por cento) a taxa de custeio do salário-familia fixada no §2º, do artigo 35, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965.

[9] Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

~~I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.~~

~~I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, o valor da compensação pecuniária a ser paga no âmbito do Programa de Proteção ao Emprego - PPE, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os~~

Do Página 37 de 157 Avulso do OFS 6/2022
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D77A-74D8-78B7-EA97 e senha 848E-648A-345D-D112
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

~~adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa~~

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

[10] Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V - como contribuinte individual:

(...)

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (...).

~~[11]Art. 392-A. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392, observado o disposto no seu § 5~~ ~~o~~ :

~~Art. 392-A. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392.~~

Art. 392-A. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392 desta Lei.

[12] Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.

Do Página 38 de 157 Avulso do OFS 6/2022
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D77A-74D8-78B7-EA97 e senha 848E-648A-345D-D112

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(...)

§ 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa e à empregada do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 será pago diretamente pela Previdência Social.

[13] Fábio Zambitte Ibrahim, Curso de Direito Previdenciário, p. 657; Sérgio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, p. 376-377; Carlos Alberto Pereira de Castro; João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, p. 930; Alice Monteiro de Barros, Curso de Direito do Trabalho, p. 873-892.

[14] DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LICENÇA-GESTANTE. SALÁRIO. LIMITAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 14 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 3º, IV, 5º, I, 7º, XVIII, E 60, § 4º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. **O legislador brasileiro, a partir de 1932 e mais claramente desde 1974, vem tratando o problema da proteção à gestante, cada vez menos como um encargo trabalhista (do empregador) e cada vez mais como de natureza previdenciária. Essa orientação foi mantida mesmo após a Constituição de 05/10/1988, cujo art. 6° determina: a proteção à maternidade deve ser realizada "na forma desta Constituição", ou seja, nos termos previstos em seu art. 7°, XVIII: "licença à gestante, sem prejuízo do empregado e do salário, com a duração de cento e vinte dias"**. 2. Diante desse quadro histórico, não é de se presumir que o legislador constituinte derivado, na Emenda 20/98, mais precisamente em seu art. 14, haja pretendido a revogação, ainda que implícita, do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal originária. Se esse tivesse sido o objetivo da norma constitucional derivada, por certo a E.C. nº 20/98 conteria referência expressa a respeito. E, à falta de norma constitucional derivada, revogadora do art. 7º, XVIII, a pura e simples aplicação do art. 14 da E.C. 20/98, de modo a torná-la insubsistente, implicará um retrocesso histórico, em matéria social-previdenciária, que

Do Página 39 de 157 Avulso do OFS 6/2022
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D77A-74D8-78B7-EA97 e senha 848E-648A-345D-D112
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

não se pode presumir desejado. 3. **Na verdade, se se entender que a Previdência Social, doravante, responderá apenas por R$1.200,00 (hum mil e duzentos reais) por mês, durante a licença da gestante, e que o empregador responderá, sozinho, pelo restante, ficará sobremaneira, facilitada e estimulada a opção deste pelo trabalhador masculino, ao invés da mulher trabalhadora. Estará, então, propiciada a discriminação que a Constituição buscou combater, quando proibiu diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão, por motivo de sexo (art. 7º, inc. XXX, da C.F./88), proibição, que, em substância, é um desdobramento do princípio da igualdade de direitos, entre homens e mulheres, previsto no inciso I do art. 5º da Constituição Federal**. Estará, ainda, conclamado o empregador a oferecer à mulher trabalhadora, quaisquer que sejam suas aptidões, salário nunca superior a R$1.200,00, para não ter de responde r pela diferença. Não é crível que o constituinte derivado, de 1998, tenha chegado a esse ponto, na chamada Reforma da Previdência Social, desatento a tais conseqüências. Ao menos não é de se presumir que o tenha feito, sem o dizer expressamente, assumindo a grave responsabilidade. 4. A convicção firmada, por ocasião do deferimento da Medida Cautelar, com adesão de todos os demais Ministros, ficou agora, ao ensejo deste julgamento de mérito, reforçada substancialmente no parecer da Procuradoria Geral da República. 5. Reiteradas as considerações feitas nos votos, então proferidos, e nessa manifestação do Ministério Público federal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade é julgada procedente, em parte, para se dar, ao art. 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, interpretação conforme à Constituição, excluindo-se sua aplicação ao salário da licença gestante, a que se refere o art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal. 6. Plenário. Decisão unânime. (Grifamos)

[15] Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 1.200,00 ([...]), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter

Do Página 40 de 157 Avulso do OFS 6/2022
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D77A-74D8-78B7-EA97 e senha 848E-648A-345D-D112

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

[16] Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

Art. 71-B. No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade

§ 1º O pagamento do benefício de que trata o caput deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do salário-maternidade originário.

§ 2º O benefício de que trata o caput será pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-maternidade originário e será calculado sobre: (...)

III - 1/12 (um doze avos) da soma dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a 15 (quinze) meses, para o contribuinte individual, facultativo e desempregado; e

(...)

Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá:

(...)

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para

Do Página 41 de 157 Avulso do OFS 6/2022
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D77A-74D8-78B7-EA97 e senha 848E-648A-345D-D112
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

as demais seguradas.

[17] Luís Eduardo Schoueri, Direito Tributário, p. 211

[18] Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

(...)

Art. 71-C. A percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício.

Inclusive, há a possibilidade de a segurada desempregada, que mantém o vínculo com a Previdência, receber o benefício (art. 15, inciso II, da Lei n° 8.213/91 – Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: [...] II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração).

[19] RE 596.177, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 1º.08.2011, DJe 29.08.2011, Tema 202.

[20] RE 186.984, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 25.08.1995.

[21] RE 150.755, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 20.08.1993.

[22] EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Direito do Trabalho e Constitucional. Recepção do art. 384 da Consolidação das Leis do Trabalho pela Constituição Federal de 1988. Constitucionalidade do intervalo de 15 minutos para mulheres trabalhadoras antes da jornada extraordinária. Ausência de ofensa ao princípio da isonomia. Mantida a decisão do Tribunal Superior do

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, disponibilizado nesta página pelo STF em http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D77A-74D8-78B7-EA97 e senha 848E-648A-345D-D112
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Trabalho. Recurso não provido. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 528 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do Supremo Tribunal Federal na internet. 2. O princípio da igualdade não é absoluto, sendo mister a verificação da correlação lógica entre a situação de discriminação apresentada e a razão do tratamento desigual. 3. A Constituição Federal de 1988 utilizou-se de alguns critérios para um tratamento diferenciado entre homens e mulheres: i) em primeiro lugar, levou em consideração a histórica exclusão da mulher do mercado regular de trabalho e impôs ao Estado a obrigação de implantar políticas públicas, administrativas e/ou legislativas de natureza protetora no âmbito do direito do trabalho; ii) considerou existir um componente orgânico a justificar o tratamento diferenciado, em virtude da menor resistência física da mulher; e iii) observou um componente social, pelo fato de ser comum o acúmulo pela mulher de atividades no lar e no ambiente de trabalho – o que é uma realidade e, portanto, deve ser levado em consideração na interpretação da norma. 4. Esses parâmetros constitucionais são legitimadores de um tratamento diferenciado desde que esse sirva, como na hipótese, para ampliar os direitos fundamentais sociais e que se observe a proporcionalidade na compensação das diferenças. 5. Recurso extraordinário não provido, com a fixação das teses jurídicas de que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e de que a norma se aplica a todas as mulheres trabalhadoras. (RE 658312, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 27/11/2014)

[23] Art. 384. Em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de 15 ([...]) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho." O dispositivo fora revogado pela Lei n° 13.467/2017.

[24] O Tribunal, apreciando o tema 497 da repercussão geral, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "*A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa*", nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencido

Do Página 43 de 157 Avulso do OFS 6/2022
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D77A-74D8-78B7-EA97 e senha 848E-648A-345D-D112
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o Ministro Marco Aurélio, Relator, DJe 27.02.2019.

[25] O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 973 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, julgamento em 21.11.2018.

[26] Disponível em https://www.unric.org/html/portuguese/ecosoc/women/mulhereconomihttps://www.unric.org/html/portuguese/ecosoc/women/mulhereconomihttps://www.unric.org/html/portuguese/ecosoc/women/mulhereconomihttps://www.unric.org/html/portuguese/ecosoc/women/mulhereconomihttps://www.unric.org/html/portuguese/ecosoc/women/mulhereconomi; acesso em 04 dez. 2018.

[27] ONU MULHERES. *Princípios de empoderamento das mulheres*. S.l., s.d. (2016). p. 10. Disponível em http://www.onumulheres.org.br/wp-http://www.onumulheres.org.br/wp-http://www.onumulheres.org.br/wphttp://www.onumulheres.org.br/wp-http://www.onumulheres.org.br/wp-http://www.onumulheres.org.br/wphttp://www.onumulheres.org.br/wp-http://www.onumulheres.org.br/wphttp://www.onumulheres.org.br/wp-http://www.onumulheres.org.br/wp-http://www.onumulheres.org.br/wphttp://www.onumulheres.org.br/wp-http://www.onumulheres.org.br/wp-; acesso em 04 dez. 2018.

[28] Banco Mundial. *Relatório sobre o desenvolvimento mundial de igualdade de gênero e desenvolvimento*. 2012. p. 16. Disponível em http://siteresources.worldbank.org/INTWDR2012/Resources/7778105-1299699968583/7786210-1315936231894/Overview-http://siteresources.worldbank.org/INTWDR2012/Resources/7778105-1299699968583/7786210-1315936231894/Overview-http://siteresources.worldbank.org/INTWDR2012/Resources/7778105-1299699968583/7786210-1315936231894/Overview-http://siteresources.worldbank.org/INTWDR2012/Resources/7778105-1299699968583/7786210-1315936231894/Overview-http://siteresources.worldbank.org/INTWDR2012/Resources/7778105-1299699968583/7786210-1315936231894/Overview-; acesso em 05 dez 2018.

Do Página 44 de 157 Avulso do OFS 6/2022
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D77A-74D8-78B7-EA97 e senha 848E-648A-345D-D112
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

[29] Laís Abramo e Rosalba Todaro, *Costos laborales y reproducción social*: Análisis comparativo de cinco paÌses latino-americanos. Cuestionando un mito: costos laborales de hombres y mujeres en América Latina. Lima: OIT/ Oficina Regional para América Latina y el Caribe, 2002, p. 32.

[30] Laís Abramo e Rosalba Todaro, *Costos laborales y reproducción social*: Análisis comparativo de cinco paÌses latino-americanos. Cuestionando un mito: costos laborales de hombres y mujeres en América Latina. Lima: OIT/ Oficina Regional para América Latina y el Caribe, 2002, p. 24.

[31] Laís Abramo e Rosalba Todaro, *Costos laborales y reproducción social*: Análisis comparativo de cinco paÌses latino-americanos. Cuestionando un mito: costos laborales de hombres y mujeres en América Latina. Lima: OIT/ Oficina Regional para América Latina y el Caribe, 2002, p. 32.

[32] Informações retiradas de: https://economia.ig.com.br/2019-05-10/sete-a-cada-dez-mulheres-sao-abordadas-sobre-maternidade-em-entrevistas.html

[33] Informações retiradas de: https://epocanegocios.globo.com/Economia/noticia/2018/03/em-15-anos-numero-de-familias-chefiadas-por-mulheres-mais-que-dobra.html

[34] IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, 2015. Relatório da área de População e Desenvolvimento do Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA) no Brasil.

[35] Informações disponível em: https://nacoesunidas.org/oit-https://nacoesunidas.org/oit-https://nacoesunidas.org/oit-https://nacoesunidas.org/oit-https://nacoesunidas.org/oit-. Acesso em outubro/2019.

[36] Informações retiradas de: https://g1.https://g1.https://g1.globo.com/https://g1.https://g1.globo.com/https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/2019/03/06/desigualdade-entre-homens-e-mulheres-no-trabalho-quase-nao-caiu-em-27-anos-diz-oit.ghtml

http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D77A-74D8-78B7-EA97 e senha 848E-648A-345D-D112
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

[37] informações retiradas de Women at Work Trends 2016 (OIT), disponível em https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---

[38] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece às convenções da OIT acerca das condições de trabalho a natureza de norma de direitos humanos (ADI 1675 MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/1997)

[39] RE 466.343, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 12.12.2008.

[40] Lei nº 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

(...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, **o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada**, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Do Página 46 de 157 Avulso do OFS 6/2022
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D77A-74D8-78B7-EA97 e senha 848E-648A-345D-D112

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Do Página 47 de 157 Avulso do OFS 6/2022
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D77A-74D8-78B7-EA97 e senha 848E-648A-345D-D112

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

06/11/2019 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 576.967 PARANÁ

RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: HOSPITAL VITA BATEL S/A
ADV.(A/S)	: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INDÚSTRIA DE HOTEIS - ABIH
ADV.(A/S)	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S)	: MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
ADV.(A/S)	: DANIELA LIMA DE ANDRADE BORGES
ADV.(A/S)	: MATTHEUS REIS E MONTENEGRO
AM. CURIAE.	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - HOSPITAIS, ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS (CNS)
ADV.(A/S)	: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, uso a palavra apenas para lançar uma ideia e estava pronto a votar no sentido do desprovimento do recurso. Convenci-me do contrário, principalmente tendo em conta o que sustentado pela "mãe docente", Doutora Daniela Lima Andrade: "é possível conceber-se contribuição social a cargo do empregador se ele não satisfaz a parcela geradora dessa mesma contribuição social, posto que o ônus é da Previdência?" O sistema não fecha. Mas é uma ponderação. Vou aguardar a oportunidade de votar sobre a matéria.

http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9C6B-FEA9-AAA9-5501 e senha DAA5-0770-852C-7112

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Supremo Tribunal Federal 00200.006236/2022-17 (VOLUME 1) - 00100.035732/2022-14

Inteiro Teor do Acórdão - Página 47 de 139

06/11/2019 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 576.967 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES – *Cancelado em razão da juntada de voto escrito.*

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vossa Excelência me permite um aparte?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - *Cancelado em razão da juntada de voto escrito.*

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, quanto ao tratamento isonômico, tem-se hoje não só a licença-paternidade como também a previsão, muito embora com nomenclatura imprópria na Lei nº 8.213/1991, mais especificamente no artigo 71-A, do salário-maternidade devido ao segurado que adotar. Então, não há esse problema.

Mas continua-se com o anterior, alusivo à ausência de remuneração. E, pela Lei nº 8.212/1991, a base de incidência da contribuição é a remuneração satisfeita pelo empregador. Como falar em remuneração satisfeita pelo empregador, se o ônus, relativamente a essa parcela, que é o salário-maternidade, é da própria Previdência? Como ocorrerá a incidência da contribuição, se não está prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/1991? Já que não se trata de remuneração – não há menor dúvida –, já que não se trata de folha de salário, mas, sim, de benefício que é satisfeito – e, para mim, até aqui o é mediante adiantamento pelo empregador e depois compensação quanto ao que devido ao Instituto Nacional do Serviço Social (INSS) –, pelo próprio INSS.

Indaga-se – e se está discutindo apenas a incidência sobre as importâncias relativas ao salário-maternidade – se é possível ter-se ônus do empregador quanto ao que não é satisfeito por ele, sem o fato gerador, sem previsão expressa na Lei nº 8.212/1991. Tenho sérias dúvidas. Foi quando disse que o sistema não fecha. Não fecha, porque não está prevista a incidência; não fecha porque não se pode enquadrar a parcela como a integrar o gênero remuneratório; e não fecha, também, porque a

http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6149-F214-5FFE-616C e senha EBA1-913D-50A4-46C5

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

parcela é satisfeita por um terceiro, não pelo empregador, pelo Instituto da Previdência.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - *Cancelado em razão da juntada de voto escrito.*

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vossa Excelência, então, admite a discriminação quanto ao segurado que adotar um filho.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - *Cancelado em razão da juntada de voto escrito.*

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministro Alexandre de Moraes, sem querer truncar o seu raciocínio.

Sabemos que a contribuição é bilateral, é do empregador e do segurado. Vossa Excelência, então, admite que a beneficiária do salário-maternidade está também compelida a contribuir, considerado esse mesmo salário?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - *Cancelado em razão da juntada de voto escrito.*

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não encontro, na Lei nº 8.212/1991, essa previsão!

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - *Cancelado em razão da juntada de voto escrito.*

http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6149-F214-5FFE-616C e senha EBA1-913D-50A4-46C5

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Supremo Tribunal Federal 00200.006236/2022-17 (VOLUME 1) - 00100.035732/2022-14

Inteiro Teor do Acórdão - Página 49 de 139

06/11/2019 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 576.967 PARANÁ

OBSERVAÇÃO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR) - Presidente, gostaria de fazer um brevíssimo comentário, não vou rebater os argumentos do Ministro Alexandre de Moraes, que entendo, respeito e são plausíveis.

Só vou fazer dois comentários: o primeiro, é evidente que há uma questão tributária, os empregadores não querem recolher. Estou de acordo. A questão é saber se isso impacta ou não as mulheres.

Eu considero importante uma informação objetiva: há uma ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral da República, a ADI 5.626, de relatoria do Ministro Celso de Mello, que questiona a constitucionalidade desses mesmíssimos dispositivos que estou declarando inconstitucionais.

De modo que, aceitando o fato de que a Procuradoria-Geral da República não foi capturada pelo interesse das empresas, ela entende que há um interesse público, há um interesse das mulheres envolvidas também.

É só essa observação.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES – *Cancelado em razão da juntada de voto escrito*.

O SENHOR MINISTROLUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR) - É fato, depois, porém, ajuizou ação direta de inconstitucionalidade. Teve uma mudança de percepção.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES – *Cancelado em razão da juntada de voto escrito*.

http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1394-F85D-7236-2B0D e senha BB01-C402-38BA-9802

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

06/11/2019 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 576.967 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Senhor Presidente, eminentes Pares, procurarei ser bastante breve e, por isso, subscrevo todos os cumprimentos que já foram feitos ao eminente Ministro-Relator, às sustentações orais escorreitas que assomaram à tribuna.

Eu, de imediato, Senhor Presidente, vou ao ponto e peço vênia à divergência para entender que aqui há uma dupla inconstitucionalidade manifesta.

A primeira, levando em conta que salário-maternidade não é remuneração, está-se diante de uma nova forma de custeio da seguridade social. Para isso, é preciso lei complementar, inc. I do art. 154. A Lei 8.212/1991 não é, por evidente, lei complementar. Portanto, há a primeira inconstitucionalidade de natureza formal. E esse é um argumento de dogmática jurídico-tributária. Quando a Constituição diz que há necessidade de lei complementar, é um significante cujo significado não dá latitude hermenêutica para outra natureza de interpretação.

Se não fosse isso, a questão da igualdade e a questão de gênero, com todas as vênias, não é discurso metajurídico, a menos que consideremos o inc. I do art. 5º da Constituição como estando fora do Direito, e não está. A igualdade é um dever constitucional e estatuído, quer como regra, quer como princípio, tem eficácia normativa vinculante. E, nesse sentido, ainda que lei complementar existisse, haveria uma inconstitucionalidade material no sentido não de preservar a diferença, mas de transformar a diferença numa discriminação, portanto, numa desigualdade que não se justifica no plano do respeito à diferença.

Por essas singelas razões, Senhor Presidente, estou subscrevendo todas as razões e premissas do voto do eminente Ministro-Relator, a quem acompanho integralmente, pedindo vênia ao Ministro Alexandre de Moraes, que abriu a divergência.

http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C630-9DD1-3FD7-5B59 e senha 331B-D0F7-AA7C-2C08

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

06/11/2019 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 576.967 PARANÁ

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, eminentes Pares, começo saudando os ilustres Procuradores, todos que ocuparam a tribuna. Eu ouvi as sustentações orais proficientes, competentes, com um enorme deleite intelectual, todas elas, inclusive, a proferida com razões, que, particularmente, não endosso.

Entretanto, acho que essa é a grande riqueza desses julgamentos colegiados, que nós possamos ouvir a pluralidade de ideias e possamos tentar construir juntos uma solução à luz, naturalmente, daqueles valores que entendemos prevalecentes. Mas faço esse registro, porque é genuíno, é realmente do fundo do meu coração. Fiquei encantada.

Fico muito feliz quando posso acompanhar o Ministro Luís Roberto, ainda que não seja matéria trabalhista, mas esta em julgamento é uma matéria imbricada com o Direito do Trabalho.

Por isso, Senhor Presidente, e porque estou, dentro da metodologia que costumo observar, acompanhando na íntegra a fundamentação do Ministro-Relator, poderia parar por aqui, mas vou me permitir brevíssimas anotações, até porque acho o tema muito instigante.

Todos sabemos que a relação jurídico-previdenciária e a relação jurídica de custeio não se confundem com a relação de trabalho, integram ramos autônomos do Direito, Direito Previdenciário e Direito do Trabalho. Mas também não há dúvida alguma que as relações existem, e terminamos utilizando conceitos comuns para, digamos assim, chegar àquilo que entendemos ser a melhor solução à luz dos textos legais.

Uma das satisfações que eu tive também ao ouvir a sustentação oral foi a lembrança do meu querido Professor Carlos Alberto Barata Silva. Fui até relembrar a data do falecimento do Ministro Barata Silva, que foi um Magistrado do Trabalho gaúcho, Presidente do meu Tribunal de origem, que também presidi, e Ministro do Tribunal Superior do Trabalho. Ele faleceu em 1996. E eu, para o concurso de juiz do Trabalho, também estudei pelo Compêndio de Direito do Trabalho, e por isso fiz a relação.

http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 42FB-F385-AA5E-A950 e senha 653E-5B50-ED62-9061

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Falou-se aqui na interrupção do contrato de trabalho. E nós sabemos que, no Direito do Trabalho, os conceitos de interrupção e suspensão do contrato de trabalho têm uma acepção técnica precisa, e que interrupção do contrato de trabalho não se confunde com a suspensão do contrato de trabalho, diversos os seus efeitos.

Nas duas hipóteses, temos uma paralisação de eficácia. Na suspensão, a paralisação da eficácia do contrato de trabalho é mais ampla. Na interrupção, em termos gerais, paralisa-se apenas a obrigação de o trabalhador prestar o serviço, mas mantém-se a obrigação de o empregador pagar o salário.

Para mim, essa distinção foi muito bem abordada pelo Ministro Luís Roberto, e também trazida da tribuna. Ela tem grande relevo, porque, lembrou o Ministro Alexandre de Moraes, o art. 392 da CLT, na sua antiga redação, proibia o trabalho naquilo que seria o período de licença-maternidade - na época, eram seis semanas antes e seis semanas depois.

E esta alteração do art. 392 se fez de fato, também já foi lembrado, pela Lei nº 6.136/74 e aí passamos aos 84 dias, com a obrigação cabendo à Previdência Social. E por quê? Por uma adequação da nossa legislação trabalhista às convenções internacionais, à Convenção 103 da OIT. O empregador não poderia pagar por um trabalho que a ele não foi prestado. É encargo social. Com todo o respeito, entendo que é benefício previdenciário, sim.

A meu juízo, transformou-se aquilo que seria uma hipótese de interrupção do contrato de trabalho numa hipótese de suspensão do contrato de trabalho, embora, também lembrou o Ministro Luís Roberto, a doutrina trabalhista não seja unânime, parte entende que é uma hipótese de suspensão do contrato de trabalho e parte que é uma hipótese de interrupção *sui generis*, o empregador não paga o salário, mas, na verdade, está paralisada aquela obrigação de prestar serviços - ou há o ressarcimento -, mas o encargo agora é suportado pela Previdência Social, numa ou noutra forma, porque houve alterações legislativas.

Eu, na verdade, comungo, com todo o respeito, em gênero, número e grau, com a leitura constitucional que foi feita pelo eminente Ministro-

http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 42FB-F385-AA5E-A950 e senha 653E-5B50-ED62-9061

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

RE 576967 / PR

Relator. Entendo que se trata de hipótese de inconstitucionalidade formal manifesta, nós precisaríamos de uma lei complementar especificamente no que tange ao art. 28 da Lei nº 8.812.

Nessa medida, para mim, não tem maior relevo a circunstância de gênero, e nesse ponto concordo com o Ministro Alexandre de Moraes, porque hoje o benefício foi estendido para a mãe adotante, para o pai adotante. A Lei nº 12.873/2013, que alterou a Lei nº 8.212, estende o benefício, na hipótese de falecimento da segurada, ao cônjuge ou ao companheiro sobrevivente.

Hoje o benefício tem um caráter muito mais amplo e, reafirmo, nada a ver exclusivamente com a situação feminina ou com - perdoe-me o Ministro Alexandre de Moraes - a condição de empregada e a existência de vínculo de emprego. Trabalhadora avulsa também tem direito ao salário-maternidade.

Na verdade, o salário-maternidade é um benefício previdenciário, assegurado a quem detiver essa condição, ao segurado da Previdência Social enquanto detiver e preencher aqueles requisitos previstos em lei.

Senhor Presidente, com essas brevíssimas considerações, cumprimentando o Ministro Luís Roberto pelo belo voto proferido, e pedindo toda a vênia às compreensões contrárias, acompanho Sua Excelência, dando provimento ao recurso extraordinário, nos termos por ele propostos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 42FB-F385-AA5E-A950 e senha 653E-5B50-ED62-9061

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

06/11/2019 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 576.967 PARANÁ

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Presidente, também inicio por cumprimentar os senhores advogados que assomaram a tribuna com tanta proficiência e que trazem sempre ótima contribuição para a compreensão do tema, o voto do Relator, Ministro Barroso, a quem estou acompanhando integralmente, com as vênias evidentemente do voto não menos brilhante do Ministro Alexandre, apenas não me convenço dos fundamentos por ele apresentados, em que pese o meu respeito por todos eles.

Como aqui já foi reiterado, cuida-se de benefício e, portanto, sujeito, tanto formal quanto materialmente, a essa legislação específica que precisa de ser preservada e que, neste caso, então, como foi bem elucidado pelo Ministro Barroso, esbarra em óbices que precisam ser afastados para o sistema.

Também voto no sentido de prover o recurso extraordinário exatamente com os mesmos fundamentos apresentados pelo Ministro-Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B436-4FB0-08B2-8F6D e senha EBD1-A7DF-958E-D378

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

06/11/2019 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 576.967 PARANÁ

V O T O

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Vogal): Senhor Presidente, trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4 que entendeu incidir a contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, considerada sua natureza salarial.

O referido acórdão possui a seguinte ementa:

> "EMENTA
> TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL INCIDÊNCIA.
> 1 - As contribuições previdenciárias incidem sobre a remuneração efetivamente percebida, a qualquer título, pelo empregado, ajustada, expressa ou tacitamente, no contrato de trabalho. A remuneração é a soma das parcelas de natureza salarial com as gorjetas recebidas pelo empregado. A expressão a qualquer título significa que, em tratando de remuneração, pouco importa o título dado à prestação paga ao trabalhador. Assim, qualquer verba recebida pelo empregado integrará, em princípio, o salário-de-contribuição, desde que seja objeto do contrato de trabalho.
> 2 - O salário é um correlativo não da atividade de trabalho objetivamente encarada, mas da atividade subjetivamente considerada, conforme as necessidades da vida familiar e pessoal do trabalhador.
> **3 - O salário-maternidade possui natureza salarial e, por essa razão, sobre ele incide contribuição previdenciária. Esse entendimento encontra respaldo no art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91, segundo o qual o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.**

http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0A57-EA3F-A169-E9D6 e senha 2F46-5861-0D8D-47AC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> **4 - Somente novas fontes de custeio destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social necessitam de Lei Complementar para serem instituídas (§ 4º do art. 195 da Carta Magna). A contribuição incidente sobre o salário-maternidade está abarcada na previsão do art. 195, I, a, da Constituição Federal.**
>
> 5 - A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade não implica alteração do conceito de salário, não havendo falar em violação ao art. 110 do CTN" (grifei).

Na origem, a empresa ora recorrente impetrou mandado de segurança com o objetivo de afastar a exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos à título de salário-maternidade a seus empregados, bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título com débitos vincendos de tributos da mesma espécie.

A recorrente argumentou que o salário-maternidade não possui natureza salarial, pois não há prestação de serviço no período de afastamento, não devendo, portanto, incidir a contribuição questionada.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não provimento do recurso extraordinário, em parecer assim ementado:

> "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Apelação. Mandado de segurança. Contribuição previdenciária. Salário-maternidade. Alegada violação dos arts. 154, I, 195, § 4°, da Constituição Federal e inconstitucionalidade do art. 28, I, § 2°, da Lei n. 8.212/91.
>
> - O salário-maternidade possui natureza salarial pelo seu caráter de contraprestação (precedentes do STJ) e a contribuição previdenciária devida pelo empregador, ainda que o salário-maternidade seja pago pela Previdência Social, decorre do art. 195, I, **a**, da Constituição da República, afastando a necessidade

Do Página 58 de 157 Avulso do OFS 6/2022
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0A57-EA3F-A169-E9D6 e senha 2F46-5861-0D8D-47AC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de lei complementar.

Diante do princípio da solidariedade contributiva, perfeitamente admissível que a União desembolse o valor do salário enquanto o empregador recolhe a contribuição previdenciária respectiva, com vistas a assegurar o direito social fundamental de proteção à maternidade e à infância (art. 6°).

Parecer pelo conhecimento e improvimento do recurso".

Passo ao voto.

Peço vênia ao Relator para dele divergir.

Tanto a doutrina especializada quanto a jurisprudência majoritária, em especial a do Superior Tribunal de Justiça, entendem que o salário-maternidade tem natureza salarial e, assim, compõe a base de cálculo para o salário de contribuição, estando, desse modo, sujeita à incidência tributária prevista no art. 195, I, **a**, da Constituição Federal.

Trago à baila trecho da ementa de julgado daquela Corte Superior de Justiça sob o rito de recursos repetitivos:

"**PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.**

[...]

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência

http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0A57-EA3F-A169-E9D6 e senha 2F46-5861-0D8D-47AC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário

Do Página 60 de 157 Avulso do OFS 6/2022
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0A57-EA3F-A169-E9D6 e senha 2F46-5861-0D8D-47AC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.
>
> [...]" (grifei).

Na seara acadêmica tem-se a lição de Fábio Zambitte Ibrahim, que, em seu Curso de Direito Previdenciário, assim leciona:

> "[...] com o objetivo de proteger o mercado de trabalho da mulher, o legislador também achou por bem transformar este outrora benefício trabalhista em previdenciário, retirando o encargo de seu pagamento das empresas, por meio da Lei nº 6.136/74, situação que permanece até hoje. Aliás, **este ponto justifica o fato de, até hoje, o salário-maternidade ainda compor o salário-de-contribuição, sendo o único benefício com esta característica**. **A cotização, ainda que seja anacrônica, pode justificar-se pelo fato da vantagem produzida à segurada – já que houve a contribuição, o período em gozo de salário-maternidade será computado para todos os efeitos, inclusive carência, o que não ocorre com os demais benefícios**"[1] (grifei).

Extrai-se da lição do citado especialista, que, ao contrário do que

1 IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 17ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012. p. 654.

Do Página 61 de 157 Avulso do OFS 6/2022
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0A57-EA3F-A169-E9D6 e senha 2F46-5861-0D8D-47AC
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

alguns afirmam, a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade é benéfica para a segurada.

Um exemplo simples disso está no fato de que, caso não existisse a contribuição incidente sobre o salário-maternidade, a segurada seria prejudicada no cálculo de seu benefício de aposentadoria por invalidez, por idade ou por tempo de contribuição, uma vez que tais benefícios são calculados à partir de média aritmética simples dos maiores salários de contribuição[2].

Segundo a dicção do § 2° do art. 28 da Lei 8.212/1991, impugnado neste recurso extraordinário, o salário-maternidade é considerado salário de contribuição. Caso assim não seja considerado para fins previdenciários, criar-se-á uma lacuna no tempo de contribuição da segurada, com consequente prejuízo para a concessão de seu benefício de aposentadoria.

Penso, pois, que o legislador regulamentou de modo adequado a questão, inserindo o benefício em questão no âmbito de incidência tributária prevista no art. 195, I, **a**, da Constituição Federal. Não há, portanto, a meu ver, vício de inconstitucionalidade formal na espécie.

Por outro lado, não vislumbro qualquer vício de inconstitucionalidade material, pois a norma não confere tratamento desigual para contribuintes que se encontram na mesma situação, assim

2 Lei 8.213/1991:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0A57-EA3F-A169-E9D6 e senha 2F46-5861-0D8D-47AC
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

como não prevê diferenciação irrazoável.

Aliás, merece destaque a alteração legislativa promovida em 2013 ao garantir o benefício do salário-maternidade ao segurado ou segurada que tenha adotado ou obtido a guarda judicial para fins de adoção de criança. Eis o texto da Lei 8.213/1991:

> "Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)".

Percebe-se, a partir da redação do dispositivo acima transcrito, que até mesmo casais homoafetivos podem gozar do benefício em questão. Não se verifica, desse modo, prejuízo para os segurados. Ao contrário, a legislação permite maior proteção à família, bem como segurança previdenciária à segurada.

Isso posto, conheço do recurso, mas a ele nego provimento.

É como voto.

Do Página 63 de 157 Avulso do OFS 6/2022
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0A57-EA3F-A169-E9D6 e senha 2F46-5861-0D8D-47AC
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

06/11/2019 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 576.967 PARANÁ

RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: HOSPITAL VITA BATEL S/A
ADV.(A/S)	: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INDÚSTRIA DE HOTEIS - ABIH
ADV.(A/S)	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S)	: MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO
ADV.(A/S)	: DANIELA LIMA DE ANDRADE BORGES
ADV.(A/S)	: MATTHEUS REIS E MONTENEGRO
AM. CURIAE.	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - HOSPITAIS, ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS (CNS)
ADV.(A/S)	: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, antes de Vossa Excelência encerrar, ou se o ministro Gilmar Mendes permitir, gostaria de antecipar o pedido de vista.

http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2503-A5BE-E4D7-29B2 e senha 2592-EAC4-DB36-1D4F

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 576.967
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : HOSPITAL VITA BATEL S/A
ADV.(A/S) : RENATO GUILHERME MACHADO NUNES (162694/SP) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INDÚSTRIA DE HOTEIS - ABIH
ADV.(A/S) : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (3600/AC, 9395A/AL, A598/AM, 1551-A/AP, 24290/BA, 16599-A/CE, 25136/DF, 15111/ES, 27024/GO, 9348-A/MA, 107878/MG, 13043-A/MS, 11065/A/MT, 15201-A/PA, 128341-A/PB, 00922/PE, 8202/PI, 30916/PR, 136118/RJ, 725-A/RN, 4875/RO, 372-A/RR, 80025A/RS, 23729/SC, 484A/SE, 128341/SP, 4.923-A/TO) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO (18958/DF, 167075/MG, 2525/PI)
ADV.(A/S) : DANIELA LIMA DE ANDRADE BORGES (BA027283/)
ADV.(A/S) : MATTHEUS REIS E MONTENEGRO (166994/RJ)
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - HOSPITAIS, ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS (CNS)
ADV.(A/S) : BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS (224120/SP)

Decisão: Após os votos dos Ministros Roberto Barroso (Relator), Edson Fachin, Rosa Weber e Cármen Lúcia, que davam provimento ao recurso extraordinário; e dos votos dos Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pelo recorrente, o Dr. Renato Guilherme Machado Nunes; pela recorrida, o Dr. Paulo Mendes de Oliveira, Procurador da Fazenda Nacional, e o Dr. José Levi Mello do Amaral Júnior, Procurador-Geral da Fazenda Nacional; pelo *amicus curiae* Confederação Nacional da Saúde - Hospitais, Estabelecimentos e Serviços (CNS), o Dr. Breno Ferreira Martins Vasconcelos; e, pelo *amicus curiae* Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, a Dra. Daniela Lima Andrade. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Luiz Fux. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 06.11.2019.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson

http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 4AB8-FE34-4B0A-9EE5 e senha 2318-B595-B099-2556

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fachin e Alexandre de Moraes.

Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Luiz Fux.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 4AB8-FE34-4B0A-9EE5 e senha 2318-B595-B099-2556

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

05/08/2020 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 576.967 PARANÁ

RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: HOSPITAL VITA BATEL S/A
ADV.(A/S)	: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INDÚSTRIA DE HOTEIS - ABIH
ADV.(A/S)	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S)	: MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
ADV.(A/S)	: DANIELA LIMA DE ANDRADE BORGES
ADV.(A/S)	: MATTHEUS REIS E MONTENEGRO
AM. CURIAE.	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - HOSPITAIS, ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS (CNS)
ADV.(A/S)	: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS

V O T O

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Na origem, o Hospital Vita Batel S/A impetrou mandado de segurança, na Justiça Federal da 4ª Região, com o objetivo de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/1991, incidente especificamente sobre valores pagos a título de salário-maternidade a suas empregadas, bem como de ter reconhecido seu direito à compensação do crédito decorrente do pagamento efetivado nos últimos 10 (dez) anos.

Sustentou-se, na espécie, que o salário-maternidade não possui natureza salarial, uma vez que não há prestação de serviço no período do

http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A54E-6044-DD1D-54A9 e senha 8BBE-CB4B-7593-E94D

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

afastamento; por isso, o art. 28, I, da Lei 8.212/1991, que prevê a incidência da aludida contribuição sobre aquela verba, seria inconstitucional (fls. 6-26,Vol. 4).

O Juízo de primeiro grau denegou a segurança, sob o fundamento de que:

(a) durante a licença-maternidade, ocorre a interrupção da relação de trabalho, período no qual o empregado não presta o serviço, porém o empregador paga a remuneração;

(b) por conseguinte, a contribuição previdenciária sobre a parcela referente ao salário-maternidade está compreendida no art. 195, I, *a*, da Constituição e dispensa a edição da lei complementar a que alude o § 4º, haja vista que tal parcela tem a natureza de contraprestação decorrente do contrato de emprego, logo integra o conceito de "folha de salários e demais rendimentos do trabalho" (fls. 165-170,Vol. 4).

Interposta apelação, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região confirmou a sentença, repisando o entendimento de que o salário-maternidade tem natureza salarial, e, por consequência, a contribuição incidente sobre essa verba está abarcada pela previsão do art. 195, I, *a*, da Constituição Federal, não configurando nova fonte de custeio destinada à seguridade social, cuja instituição somente poderia se dar por meio de Lei Complementar, nos termos do § 4º do art. 195 da Carta Magna. Eis a ementa do julgado (Doc. 3):

> "TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA.
>
> 1 - As contribuições previdenciárias incidem sobre a remuneração efetivamente percebida, a qualquer título, pelo empregado, ajustada, expressa ou tacitamente, no contrato de trabalho. A remuneração é a soma das parcelas de natureza salarial com as gorjetas recebidas pelo empregado. A expressão

Do Página 68 de 157 Avulso do OFS 6/2022
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A54E-6044-DD1D-54A9 e senha 8BBE-CB4B-7593-E94D
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> "a qualquer título" significa que, em tratando de remuneração, pouco importa o título dado à prestação paga ao trabalhador. Assim, qualquer verba recebida pelo empregado integrará, em princípio, o salário-de-contribuição, desde que seja objeto do contrato de trabalho.
>
> 2 - O salário é um correlativo não da atividade de trabalho objetivamente encarada, mas da atividade subjetivamente considerada, conforme as necessidades da vida familiar e pessoal do trabalhador.
>
> 3 - O salário-maternidade possui natureza salarial e, por essa razão, sobre ele incide contribuição previdenciária. Esse entendimento encontra respaldo no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, segundo o qual "o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição".
>
> 4 - Somente novas fontes de custeio destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social necessitam de Lei Complementar para serem instituídas (§ 4º do art. 195 da Carta Magna). A contribuição incidente sobre o salário-maternidade está abarcada na previsão do art. 195, I, a, da Constituição Federal.
>
> 5 - A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade não implica alteração do conceito de salário, não havendo falar em violação ao art. 110 do CTN."

Opostos embargos de declaração pelo Hospital, foram rejeitados (fls. 299-302, Vol. 4).

O recorrente, então, interpôs o presente Recurso Extraordinário, sustentando violação aos arts. 195, § 4º, e 154, I, da Constituição Federal, aos argumentos de que:

(a) o acórdão recorrido, alterando o conceito de verba salarial fixado constitucionalmente, entendeu ter o salário-maternidade natureza de remuneração;

Do Página 69 de 157 Avulso do OFS 6/2022
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A54E-6044-DD1D-54A9 e senha 8BBE-CB4B-7593-E94D

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(b) com base nessa premissa, considerou que a contribuição previdenciária sobre o benefício não constitui nova fonte de custeio da seguridade social e que sua criação prescinde de lei complementar (fls. 28-65, Vol. 5).

Sustentou, em síntese, que:

a) conforme o art. 195, I, "a", da Carta Magna e o art. 22 da Lei 8.212/1991, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o total da remuneração destinada a retribuir o trabalho do empregado, sendo certo que as demais expressões "folha de salários e demais rendimentos do trabalho" utilizadas pela Constituição, quando analisadas à luz dos arts. 457 e 458 da CLT, também revelam o caráter retributivo de tais verbas;

b) assim, confundir tais parcelas com outras devidas por força da legislação trabalhista ou previdenciária contraria o art. 110 do Código Tributário Nacional ao alterar o verdadeiro conceito de remuneração consagrado pelo Direito Privado;

c) o Superior Tribunal de Justiça, ao distinguir verbas de caráter salarial daquelas indenizatórias, pauta-se pelo critério da existência ou não de prestação de serviços; por isso, a Corte Superior tem afastado a incidência da contribuição previdenciária sobre aviso-prévio indenizado, férias mais 1/3, primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença;

d) igualmente, no período de 120 (cento e vinte) dias de licença-maternidade, não há prestação de serviços, o que impede a incidência da contribuição previdenciária, até porque o contrato de trabalho fica suspenso;

e) a partir da Lei 6.136/1974, o pagamento da licença-maternidade, antes a cargo do empregador, passou a ser de responsabilidade da Previdência Social, transmudando-se em benefício previdenciário, pago

Do Página 70 de 157 Avulso do OFS 6/2022
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A54E-6044-DD1D-54A9 e senha 8BBE-CB4B-7593-E94D
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ao empregado pelo empregador, que efetua a correspondente compensação junto ao INSS por ocasião do pagamento das contribuições sobre a folha de salários;

f) o § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, buscando aumentar a arrecadação, incluiu o salário-maternidade no conceito de salário de contribuição e, com isso, criou nova fonte de custeio para a seguridade social, sem a edição da indispensável lei complementar, consoante exige o art. 195, § 4º , e o art. 154, I, da CF/1988;

g) na ADI 1.946, o STF entendeu que onerar o empregador por verbas relativas ao salário-maternidade acarretaria discriminação da mão de obra feminina. A exigência de contribuições previdenciárias sobre esse mesmo benefício também fomenta a discriminação das mulheres trabalhadoras, uma vez que elas possuem 115 dias a mais de licença se comparada à licença-paternidade, o que tornaria a mão de obra feminina potencialmente mais cara que a masculina, pois a exação a ser paga pelo empregador seria maior.

Por fim, requer:

(i) o reconhecimento da inconstitucionalidade do § 2º, I, do art. 28 da Lei 8.212/1991, para que seja dispensado de futuros recolhimentos das contribuições previdenciárias em questão; e

(ii) a declaração do direito à compensação administrativa dos valores pagos a esse título nos últimos 10 (dez) anos, ou alternativamente, a repetição do indébito.

Em contrarrazões, a União pugna pelo desprovimento do recurso, ao argumento de que, durante a licença-maternidade, o contrato de trabalho fica suspenso, mas a gestante continua fazendo parte da folha de salários, tendo o empregador a obrigação de remunerá-la conforme a legislação

Do Página 71 de 157 Avulso do OFS 6/2022
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A54E-6044-DD1D-54A9 e senha 8BBE-CB4B-7593-E94D
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pertinente (fls. 122-127, Vol. 5).

O Recurso Extraordinário foi admitido (fls. 132-133, Vol. 5).

Em 24/4/2008, o TRIBUNAL PLENO reconheceu a repercussão geral da controvérsia, em acordão assim ementado:

> "EMENTA: SALÁRIO-MATERNIDADE - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - ART. 28, § 2º, I da LEI 8.212/1991 - NOVA FONTE DE CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 195, CAPUT E § 4º E 154, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL".

A questão está consubstanciada no Tema 72: *"Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 195, caput e § 4º; e 154, I, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da inclusão do valor referente ao salário-maternidade na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a remuneração (art. 28, § 2º, I da Lei nº 8.212/91 e art. 214, §§ 2º e 9º, I, do Decreto nº 3.048/99)".*

Em seguida, a Procuradoria-Geral da República ofereceu parecer pelo desprovimento do apelo extremo, articulando, em síntese, que a licença-maternidade configura hipótese de interrupção do contrato do trabalho, tal como as férias, e o pagamento efetuado pelas empresas, nesses dias, constitui salário, pois esse não decorre tão somente da contraprestação de trabalho, mas do vínculo trabalhista (fls. 153-156, Vol. 5).

A Associação Brasileira da Indústria de Hotéis – ABIH, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e a Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços – CNS foram admitidos como *amici curiae* (Vols. 16 e 27).

http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A54E-6044-DD1D-54A9 e senha 8BBE-CB4B-7593-E94D

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Esse o resumo do que se passou nestes autos, Sr. Presidente.

Na presente controvérsia, cumpre aferir se, para fins da incidência da contribuição previdenciária, o salário-maternidade ajusta-se ao conceito de "remuneração" previsto no art. 195, I, da Constituição Federal; ou se constitui nova fonte de custeio para a seguridade social, sendo imprescindível a edição de lei complementar para a respectiva contribuição, conforme o disposto nos arts. 195, § 4º, e 154, I, da CARTA.

Inicialmente, vale destacar que a licença-maternidade foi introduzida no Brasil pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT em 1943. Em seu nascedouro, tinha duração de 84 dias e era suportada pelo empregador.

Com a edição da Lei 6.136/1974, o ônus financeiro passou a ser da Previdência Social, como bem acentuado pelo Ministério Público em seu parecer ofertado ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, do qual se extrai a seguinte passagem (fl. 269, Vol. 4):

> "O pagamento do salário-maternidade, até o advento da Lei nº 6.136/1974, era incumbência do empregador, constituindo encargo direito decorrente do contrato de trabalho, tendo a referida lei, sob a influência da Convenção nº 3 da OIT, que prevê caber ao Estado, por meio de seus órgãos previdenciários, transferido tal ônus para a Previdência Social.
>
> Embora o salário-maternidade seja custeado pela Previdência Social, não perdeu seu caráter salarial, integrando a base de cálculo da contribuição incidente sobre a folha de salários, tendo o legislador, para adequar a legislação interna às normas da OIT, transferido seu pagamento para o Estado, remanescendo, contudo, sua natureza salarial, pois "o salário-maternidade é prestação trabalhista cometida à Previdência Social, por força da Lei 6.136/74, quando se transformou em benefício de pagamento continuado de duração determinável".

Do Página 73 de 157 Avulso do OFS 6/2022
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A54E-6044-DD1D-54A9 e senha 8BBE-CB4B-7593-E94D
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

RE 576967 / PR

Note-se que, na vigência da Lei 6.136/1974, o empregador efetuava o pagamento à gestante, e a Previdência Social o ressarcia da importância pertinente a 84 dias da licença.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o salário-maternidade passou a constar no art. 7º, XVIII, como um direito social das trabalhadoras urbanas e rurais, e seu período foi estendido para 120 dias.

No entanto, a regulamentação da norma constitucional só veio a partir das Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, que estabelecem a forma pela qual o empregador poderia efetivar a compensação, juntamente à Previdência Social, das quantias despendidas referentes a todo o período de 120 dias, e não mais somente em relação aos 84 dias anteriormente assegurados.

Nessa transição, houve questionamentos dos empregadores, que buscavam nas vias judiciais eximir-se da obrigação do pagamento referente aos dias excedentes.

A partir de então, a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL consolidou o entendimento de que, até a edição das Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, incumbia ao empregador o pagamento relativo ao prazo ampliado pela nova CARTA, tendo em vista ser a licença-maternidade um direito autoaplicável.

A respeito, veja-se o que consignado pelo Ilustre Min. MARCO AURÉLIO (Relator do RE 329.648, DJe de 11/10/2010), *in verbis:*

> "DECISÃO LICENÇA-MATERNIDADE – ARTIGO 7º, INCISO XVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – AUTO-APLICABILIDADE – PRECEDENTES – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. **O Pleno, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.946/DF, declarou a auto-aplicabilidade do contido no inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal. No mesmo sentido, confiram as premissas do acórdão proferido no**

Do Página 74 de 157 Avulso do OFS 6/2022
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A54E-6044-DD1D-54A9 e senha 8BBE-CB4B-7593-E94D
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> **Recurso Extraordinário nº 220.613/SP, publicado no Diário da Justiça de 2 de junho de 2000: [...] O constituinte não condicionou o gozo da licença maternidade à edição de legislação reguladora, sendo auto-aplicável a norma do art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal. Descabida, portanto, a alegação de que o direito a tal benefício estaria vinculado à edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, que dispõem, respectivamente, sobre os Planos de Custeio e Benefícios da Previdência Social.** Por outro lado, a jurisprudência do STF considera ser inexigível a observância do art. 195, § 5º, da Constituição Federal, quando o benefício é criado diretamente pelo texto constitucional. Nesse sentido, entre outros precedentes, o RE 170.574, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, D.J. de 26/08/94; o RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, D.J. de 04/09/98, e o RE 223.555, Rel. Min. Néri da Silveira, D.J. de 26/06/98. **Registre-se, por ilustração, que a forma de compensação do benefício adotada pela legislação atual é idêntica à instituída pela Lei nº 6.136/74, que tratava também da fonte de custeio do salário-maternidade, alterada pela Lei nº 7.787/89 para moldes que foram mantidos pelo art. 22 da Lei nº 8.212/91.** [...] 2. Ante os precedentes, nego seguimento ao extraordinário. 3. Publiquem. Brasília, 28 de setembro de 2010. *(grifo nosso)*

Como se depreende dos precedentes acima referidos e do art. 7º, XVIII, do texto constitucional, o direito da gestante ao salário e ao emprego durante a licença de 120 dias possui natureza trabalhista e independe de regulamentação, uma vez que deflui diretamente da Constituição.

Coube, porém, ao legislador infraconstitucional, com vistas a compatibilizar esse direito com outros de igual *status*, notadamente aqueles que asseguram igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I) e proteção do mercado de trabalho da mulher (art. 7º, XX), transferir para a Previdência Social o ônus financeiro do pagamento dos salários durante o

Do Página 75 de 157 Avulso do OFS 6/2022
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A54E-6044-DD1D-54A9 e senha 8BBE-CB4B-7593-E94D
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

período de afastamento da gestante.

Com essa medida, buscou-se evitar que os empregadores optem pelo trabalhador do sexo masculino, em vez da mulher, diante da possibilidade de ter que arcar com o custo da licença-maternidade.

Essa também foi a razão determinante pela qual o Plenário desta CORTE, na ADI 1946 (Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 16/5/2003), ao analisar a constitucionalidade do art. 14 da EC 20/1998, que alterou a redação do inciso II do art. 201 da CF/88, para fixar o limite máximo do valor dos benefícios do RGPS em R$ 1.200,00, conferiu ao dispositivo interpretação conforme à Constituição no sentido de que tal norma não se aplica à licença-maternidade a que se refere o art. 7º, XVIII, da Carta Magna.

No precedente, assentou-se que limitar o encargo da Previdência Social a R$ 1.200,00 durante a licença-gestante, respondendo o empregador sozinho pelo restante do salário, propiciaria discriminação em relação ao trabalho da mulher. Eis a ementa do acórdão:

> "EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LICENÇA-GESTANTE. SALÁRIO. LIMITAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 14 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 3º, IV, 5º, I, 7º, XVIII, E 60, § 4º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O legislador brasileiro, a partir de 1932 e mais claramente desde 1974, vem tratando o problema da proteção à gestante, cada vez menos como um encargo trabalhista (do empregador) e cada vez mais como de natureza previdenciária. Essa orientação foi mantida mesmo após a Constituição de 05/10/1988, cujo art. 6° determina: a proteção à maternidade deve ser realizada "na forma desta Constituição", ou seja, nos termos previstos em seu art. 7°, XVIII: "licença à gestante, sem prejuízo do empregado e do salário, com a duração de cento e vinte dias". 2. Diante desse

Do Página 76 de 157 Avulso do OFS 6/2022
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A54E-6044-DD1D-54A9 e senha 8BBE-CB4B-7593-E94D
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

quadro histórico, não é de se presumir que o legislador constituinte derivado, na Emenda 20/98, mais precisamente em seu art. 14, haja pretendido a revogação, ainda que implícita, do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal originária. Se esse tivesse sido o objetivo da norma constitucional derivada, por certo a E.C. nº 20/98 conteria referência expressa a respeito. E, à falta de norma constitucional derivada, revogadora do art. 7º, XVIII, a pura e simples aplicação do art. 14 da E.C. 20/98, de modo a torná-la insubsistente, implicará um retrocesso histórico, em matéria social-previdenciária, que não se pode presumir desejado. 3. **Na verdade, se se entender que a Previdência Social, doravante, responderá apenas por R$1.200,00 (hum mil e duzentos reais) por mês, durante a licença da gestante, e que o empregador responderá, sozinho, pelo restante, ficará sobremaneira, facilitada e estimulada a opção deste pelo trabalhador masculino, ao invés da mulher trabalhadora. Estará, então, propiciada a discriminação que a Constituição buscou combater, quando proibiu diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão, por motivo de sexo (art. 7º, inc. XXX, da C.F./88), proibição, que, em substância, é um desdobramento do princípio da igualdade de direitos, entre homens e mulheres, previsto no inciso I do art. 5º da Constituição Federal. Estará, ainda, conclamado o empregador a oferecer à mulher trabalhadora, quaisquer que sejam suas aptidões, salário nunca superior a R$1.200,00, para não ter de responder pela diferença.** Não é crível que o constituinte derivado, de 1998, tenha chegado a esse ponto, na chamada Reforma da Previdência Social, desatento a tais conseqüências. Ao menos não é de se presumir que o tenha feito, sem o dizer expressamente, assumindo a grave responsabilidade. 4. A convicção firmada, por ocasião do deferimento da Medida Cautelar, com adesão de todos os demais Ministros, ficou agora, ao ensejo deste julgamento de mérito, reforçada substancialmente no parecer da Procuradoria Geral da República. 5. Reiteradas as considerações feitas nos votos, então proferidos, e nessa manifestação do Ministério

Do Página 77 de 157 Avulso do OFS 6/2022
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A54E-6044-DD1D-54A9 e senha 8BBE-CB4B-7593-E94D
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> Público federal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade é julgada procedente, em parte, para se dar, ao art. 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, interpretação conforme à Constituição, excluindo-se sua aplicação ao salário da licença gestante, a que se refere o art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal. 6. Plenário. Decisão unânime. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/3/2014), submetido ao regime dos recursos repetitivos, entendeu que a opção do legislador infraconstitucional de transferir para a Previdência Social o ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período da licença-maternidade, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher.

A Corte Superior assentou, ainda, que o salário-maternidade possui caráter salarial, subordinando-se à incidência da contribuição previdenciária. Veja-se a ementa do acórdão, no que interessa ao presente:

> "PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.
>
> 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.
>
> (…)
>
> 1.3 Salário maternidade.
>
> O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74)

Do Página 78 de 157 Avulso do OFS 6/2022
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A54E-6044-DD1D-54A9 e senha 8BBE-CB4B-7593-E94D
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário

http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A54E-6044-DD1D-54A9 e senha 8BBE-CB4B-7593-E94D

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008;

REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

(…)

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

Essa diretriz, de há muito, já vinha sendo adotada pelo STJ, como se depreende dos julgados abaixo:

"TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

1. *"A exação referente à maternidade, originariamente cabia ao*

Do Página 80 de 157 Avulso do OFS 6/2022
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A54E-6044-DD1D-54A9 e senha 8BBE-CB4B-7593-E94D

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º)" (REsp nº 529951/PR, 1ª Turma, DJ de 19/12/2003, Rel. Min. LUIZ FUX)

2. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. Precedentes da egrégia 1ª Turma desta Corte.

4. Recurso não provido.

(REsp 572.626/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2004, DJ 20/09/2004, p. 193)"

"TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA.

1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu § 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional.

2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária.

Do Página 81 de 157 Avulso do OFS 6/2022
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A54E-6044-DD1D-54A9 e senha 8BBE-CB4B-7593-E94D
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida.
>
> 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999.
>
> 5. Recurso Especial improvido.
>
> (REsp 641.227/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 256)"

De outro lado, não encontram amparo na doutrina os argumentos deduzidos pelo recorrente, no sentido de que, no período de 120 (cento e vinte) dias da licença-maternidade, não há prestação de serviços e, via de consequência, inexiste pagamento de salário à empregada gestante, até porque o contrato de trabalho fica suspenso.

SÉRGIO PINTO MARTINS adverte "*que, hoje, a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja prestação de serviços, mas nos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar. Inexiste, portanto, rígida correlação entre o trabalho prestado e o salário pago.*

Por isso, salário é a prestação fornecida diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em razão da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei" (Direito do Trabalho. ed. 30. São Paulo: Atlas, 2014, p. 248).

Aliás, esse aspecto atinente à inexistência de correlação rígida entre o trabalho prestado e o salário pago foi bem pontuado na sentença, que, inclusive, enfatizou existir expressa previsão legal de pagamento do salário no período da licença-maternidade. Confiram-se os seguintes

Do Página 82 de 157 Avulso do OFS 6/2022
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A54E-6044-DD1D-54A9 e senha 8BBE-CB4B-7593-E94D
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

trechos do julgado (fls. 193-194, Vol. 4):

> "A aproximação pretendida pela parte autora entre o salário maternidade e o gozo de auxílio-doença também não pode ser acolhida. Há previsão legal expressa de afastamento da obrigação do pagamento dos salários, posta no art. 476 da CLT, durante o gozo do benefício, algo que, nos moldes dos artigos 391 e seguintes do mesmo diploma, não acontece no período da licença-maternidade. Na realidade, a CLT é expressa no sentido pagamento do salário no período dessa licença - art. 393.
>
> Não bastasse a diferenciação da lei, a própria Constituição Federal tratou de forma diversa o atendimento dos riscos sociais- doença, acidente etc. - e a proteção à maternidade. Enquanto se garantiu às trabalhadoras em geral - e, pois, houve imposição, aos empregadores, da obrigação correspondente -, o gozo de licença-maternidade (CF, art. 7º, inciso XVII), o atendimento dos riscos ele doença e acidentes incapacitantes foi posto no trecho atinente à seguridade social. É certo que se atribuiu ao regime geral de previdência a obrigação de proteger a maternidade - art. 201, inciso II -, mas não há qualquer imposição de que essa proteção seja feita por meio da suspensão do contrato de trabalho. Nesse passo, em nada é inconstitucional estabelecer um "beneficio" que, em verdade, é mero ressarcimento do empregador pelos valores despendidos com a licença-maternidade, o que se justifica constitucionalmente pela necessidade de se equiparar faticamente aos empregados homens as empregadas mulheres de forma a evitar a discriminação no momento da contratação.
>
> Também afasta a pretendida equiparação o fato de que, no caso de benefícios como auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a suspensão do contrato ser o caminho lógico em razão da potencial extinção da relação contratual, bem mais flagrante do que o que acontece com empregadas gestantes.
>
> Disso, conclui-se que a licença-maternidade de que trata o

Do Página 83 de 157 Avulso do OFS 6/2022
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A54E-6044-DD1D-54A9 e senha 8BBE-CB4B-7593-E94D
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> art. 7.°, inciso XVIII, e os artigos 391 e seguintes da CLT não provoca a suspensão do contrato de trabalho, sendo os valores pagos pelo empregador a esse título efetiva contraprestação vinculada ao contrato de trabalho. O ressarcimento posterior não desnatura essa obrigação, que permanece hígida em desfavor do empregador ainda que não houvesse o pagamento do benefício.
>
> É sintomático desse entendimento o fato de, no caso de seguradas empregadas, não haver qualquer carência para gozo do "beneficio". Trata-se de mera e necessária conseqüência não só da estabilidade de que goza a empregada gestante, mas também da indeclinável obrigação impingida ao empregador por força da celebração do contrato de trabalho com a empregada gestante. Exigir carência em casos tais implicaria desnaturar a obrigação do empregador para que ela se tornasse mera obrigação previdenciária - como a que assiste às seguradas autônomas e facultativas -, o que não se coaduna com a constatação da mera interrupção do contrato no período de licença. Isso também revela outro aspecto do suposto benefício: o de que, quando se trata de segurados empregados, ele não se reveste efetivamente da natureza de benefício previdenciário em favor do empregado, mas de medida de proteção à maternidade necessária à equiparação e gênero quando da celebração de contratos de emprego, o que é perfeitamente condizente com as normas previstas no texto constitucional."

Para bem ilustrar a questão, vejamos o que dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT a respeito da licença-maternidade:

> "Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário."
>
> "Art. 393 - Durante o período a que se refere o art. 392, a

Do Página 84 de 157 Avulso do OFS 6/2022
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A54E-6044-DD1D-54A9 e senha 8BBE-CB4B-7593-E94D

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> mulher terá direito ao salário integral e, quando variável, calculado de acordo com a média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, bem como os direitos e vantagens adquiridos, sendo-lhe ainda facultado reverter à função que anteriormente ocupava" (grifo nosso).

Portanto, o ordenamento jurídico reforça a previsão constitucional que assegura à mulher o recebimento do **salário** durante a licença-maternidade.

Também não prospera a alegação de que o salário-maternidade não tem natureza salarial, porque quem paga é a Previdência Social.

Ora, como demonstrei inicialmente, o INSS passou a substituir o empregador no pagamento da verba a fim de combater a desigualdade de gênero, buscando, assim, evitar que o empregador opte por contratar homens em detrimento das mulheres.

Esse foi o intuito da legislação que, cumprindo os ditames constitucionais dirigidos à promoção da igualdade entre homens e mulheres no mercado de trabalho, evoluiu para atribuir à autarquia previdenciária o encargo financeiro do salário maternidade, e liberar o empregador desse ônus.

Não fosse assim, a empresa teria que arcar com o salário da empregada mulher em gozo da licença-maternidade e, ainda, do eventual funcionário substituto.

Não cabe aqui retomarmos uma discussão há muito superada acerca da responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade; se houve a substituição do empregador pelo INSS, ou não; ou, porque ocorreu essa substituição.

Desde a edição da Lei 6.136/1974, editada para adequar a legislação interna às normas da OIT, o ônus financeiro do salário-maternidade foi transferido para a Previdência Social.

Transformou-se essa remuneração em benefício de pagamento

Do Página 85 de 157 Avulso do OFS 6/2022
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A54E-6044-DD1D-54A9 e senha 8BBE-CB4B-7593-E94D

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

continuado de duração determinável, em substituição ao salário, somente durante o período da licença. Ou seja, nesse intervalo, o pagamento da verba fica suspenso para o empregador, sendo pago pelo INSS; no retorno da empregada mulher, retoma-se o contrato de trabalho e a empresa reassume o encargo.

O objetivo da adoção dessa sistemática não foi desnaturar a natureza jurídica dessa contraprestação, mas, sim, evitar a descriminação de gênero no mercado de trabalho.

Portanto, no meu ver, o salário-gestante continua tendo natureza salarial, pois o contrato de trabalho não se encerrou.

Ocorre o mesmo com as férias, período que não há trabalho realizado e, nem por isso, a contribuição deixa de ser paga pelo empregador.

Em alguns países, como a Suécia, Finlândia, Noruega, há salário-maternidade independentemente de a mulher estar ou não realizando um trabalho. Ou seja, nesses casos, não se trata de verba remuneratória, pois não há vínculo trabalhista.

Esses Estados pretendem, com isso, incentivar a maternidade.

Diferentemente, no Brasil, o salário-gestante, ainda que custeado pela Previdência Social, não perde seu caráter salarial, e integra a base de cálculo da contribuição incidente sobre a folha de pagamento.

A *ratio* do custeio foi exatamente evitar a discriminação de gênero.

Ocorre que, desde 1974, quando a legislação transferiu o pagamento do salário-gestante para o INSS, a fim de evitar a discriminação de gênero em relação ao trabalho da mulher, a sociedade sofreu várias transformações.

No julgamento das ADI 4277, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 14/10/2011, e ADPF 132, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 14/10/2011, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu a união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família.

Do Página 86 de 157 Avulso do OFS 6/2022
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A54E-6044-DD1D-54A9 e senha 8BBE-CB4B-7593-E94D
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Na esteira dessa evolução, o legislador entendeu por bem estender a licença-maternidade para homem adotante e, também para mulher que adota. Para tanto, a Lei 12.873/2013 incluiu o art. 71-A na Lei 8.213/1991, com a seguinte redação:

> "Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)
>
> § 1o O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)
>
> § 2o Ressalvado o pagamento do salário-maternidade à mãe biológica e o disposto no art. 71-B, não poderá ser concedido o benefício a mais de um segurado, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam submetidos a Regime Próprio de Previdência Social. "

A norma veio conferir maior proteção à criança e à família, valores também protegidos constitucionalmente.

Assim, não prospera o argumento do recorrente, de que a exigência de contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade fomentaria a discriminação das mulheres, por tornar a mão de obra feminina potencialmente mais cara que a masculina. Agora, trabalhadores de ambos os sexos fazem jus a tal verba.

Os preceitos constitucionais devem ser analisados em conjunto, e a matéria, apreciada por todos os ângulos. O empregador já foi desonerado do ônus financeiro relativo ao pagamento salário durante a licença-maternidade, livrá-lo também da contribuição seria incompatível com os

Do Página 87 de 157 Avulso do OFS 6/2022
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A54E-6044-DD1D-54A9 e senha 8BBE-CB4B-7593-E94D
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

preceitos que regem a Seguridade Social.

Sabe-se que a Seguridade Social é informada pelo princípio da solidariedade geral e da diversidade da base de financiamento, como já reconheceu esta SUPREMA CORTE, consoante se constata dos precedentes abaixo transcritos:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ART. 195, I. COFINS E CSLL. SUJEIÇÃO PASSIVA. PESSOA JURÍDICA SEM EMPREGADOS. LEGITIMIDADE. Esta Corte firmou o entendimento de que o termo 'empregadores', contido no art. 195, I, em sua redação original, não pode ser interpretado estritamente, **pois as contribuições para a seguridade social assentam na solidariedade geral**, conforme o caput do mencionado artigo. Por isso, a nova redação do inciso I do art. 195, conforme a EC 20/98, apenas explicitou o que o constituinte originário já previa. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 585.181 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe 8/10/2010)"

> "EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. REPERCUSSÃO POSITIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA. INSTRUMENTO DE ATUAÇÃO DO ESTADO NA ÁREA DE PREVIDÊNCIA. INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI ORDINÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. ALEGADA OFENSA AO ART. 201, CAPUT, § 11. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Esta Corte entende que o tributo previsto no art. 195, II, da Constituição Federal, classifica-se como contribuição social, diferenciando-se, portanto, das taxas e impostos. II -A referida contribuição social é instrumento de atuação do Estado na área de previdência social e sua exigência se dá em "**obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos**

Do Página 88 de 157 Avulso do OFS 6/2022
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A54E-6044-DD1D-54A9 e senha 8BBE-CB4B-7593-E94D
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> **constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento".** III - Esta Corte entende ser possível a instituição de contribuição de seguridade social por meio de Lei Ordinária. IV - A apreciação dos temas constitucionais depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. Afronta indireta à Constituição. V - Precedentes. VI - Agravo regimental improvido.(AI 487.075 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe de 19/12/2007)" (grifo nosso)

Assim, o empregador, ao recolher a contribuição previdenciária em foco, nada mais faz do que cumprir o dever constitucional - que todos têm - de contribuir para a seguridade social, com vistas a assegurar o bem-estar e a justiça social.

A propósito, cabe a transcrição aqui, pela pertinência, de trechos da manifestação da Procuradoria-Geral da República, quando opinou pelo desprovimento do presente recurso (fl. 156 , Vol. 5):

> "Nessa perspectiva, tratando-se de obrigação gerada pelo contrato de trabalho, desnecessária lei complementar para criar nova fonte de custeio.
>
> A interpretação que vem sendo dada pelo STJ e pelo Tribunal recorrido ao art. 195, I, da CF é, ademais, consentânea com o *caput* do art. 195, que expressa o princípio da solidariedade contributiva, segundo o qual "a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei".
>
> Assim, perfeitamente admissível que a União desembolse o valor do salário enquanto o empregador recolhe a contribuição previdenciária respectiva, com vistas a assegurar o direito social fundamental de proteção à maternidade e à infância (art. 6°)."

Enfatizo, mais uma vez, que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Do Página 89 de 157 Avulso do OFS 6/2022
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A54E-6044-DD1D-54A9 e senha 8BBE-CB4B-7593-E94D

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

vem, reiteradamente, defendendo, ampliando e interpretando as garantias de igualdade de gênero e proteção à maternidade como direitos fundamentais absolutamente indisponíveis.

Nessa vertente, no julgamento do Tema 497 (RE 629.053, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, no qual fui Redator para o acórdão, DJe de 27/2/2019), reafirmou-se o direito fundamental de proteção à maternidade e à infância. Vejamos a ementa do julgado:

> Ementa: DIREITO À MATERNIDADE. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL CONTRA DISPENSA ARBITRÁRIA DA GESTANTE. EXIGÊNCIA UNICAMENTE DA PRESENÇA DO REQUISITO BIOLÓGICO. GRAVIDEZ PREEXISTENTE À DISPENSA ARBITRÁRIA. MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA AOS HIPOSSUFICIENTES, VISANDO À CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE SOCIAL. DIREITO À INDENIZAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. O conjunto dos Direitos sociais foi consagrado constitucionalmente como uma das espécies de direitos fundamentais, se caracterizando como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal. 2. A Constituição Federal proclama importantes direitos em seu artigo 6º, entre eles a proteção à maternidade, que é a ratio para inúmeros outros direitos sociais instrumentais, tais como a licença-gestante e, nos termos do inciso I do artigo 7º, o direito à segurança no emprego, que compreende a proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa da gestante. 3. A proteção constitucional somente exige a presença do requisito biológico: gravidez preexistente a dispensa arbitrária, independentemente de prévio conhecimento ou comprovação. 4. A proteção contra dispensa arbitrária da gestante caracteriza-se como importante direito social

Do Página 90 de 157 Avulso do OFS 6/2022
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A54E-6044-DD1D-54A9 e senha 8BBE-CB4B-7593-E94D
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> instrumental protetivo tanto da mulher, ao assegurar-lhe o gozo de outros preceitos constitucionais – licença maternidade remunerada, princípio da paternidade responsável –; quanto da criança, permitindo a efetiva e integral proteção ao recém-nascido, possibilitando sua convivência integral com a mãe, nos primeiros meses de vida, de maneira harmônica e segura – econômica e psicologicamente, em face da garantia de estabilidade no emprego –, consagrada com absoluta prioridade, no artigo 227 do texto constitucional, como dever inclusive da sociedade (empregador). 5. Recurso Extraordinário a que se nega provimento com a fixação da seguinte tese: A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa.

Nessa ocasião, o Plenário desta CORTE entendeu que a estabilidade provisória garantida constitucionalmente à mulher visa protegê-la e ao recém-nascido. Para tanto, fixou-se a seguinte tese: "*A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa.*"

Na oportunidade, ao proferir meu voto, afirmei:

> "Sob essa ótica, a proteção contra dispensa arbitrária da gestante, caracteriza-se como importante direito social instrumental protetivo tanto da mulher, ao assegurar-lhe o gozo de outros preceitos constitucionais licença maternidade remunerada, princípio da paternidade responsável ; quando da criança, pois a ratio da norma não só é salvaguardar outros direitos sociais da mulher como, por exemplo, o pleno gozo do direito a licença-maternidade mas também, efetivar a integral proteção ao recém-nascido, possibilitando sua convivência integral com a mãe, nos primeiros meses de vida, de maneira harmônica e segura econômica e psicologicamente, em face da garantia de estabilidade no emprego , consagrada com absoluta prioridade, no artigo 227 do texto constitucional, como dever

Do Página 91 de 157 Avulso do OFS 6/2022
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A54E-6044-DD1D-54A9 e senha 8BBE-CB4B-7593-E94D
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

inclusive da sociedade (empregador)."

Na mesma linha, na ADI 5938, na qual fui Relator, DJe de 23/9/2019, o Tribunal Pleno declarou a inconstitucionalidade de normas que expunham as empregadas gestantes e lactantes a atividades insalubres e, ainda, atribuíam a elas o encargo de apresentar atestado de saúde, para que fossem afastadas do trabalho realizado nessas condições, durante a gestação ou a lactação. Eis a ementa do acórdão:

> "Ementa: DIREITOS SOCIAIS. REFORMA TRABALHISTA. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À MATERNIDADE. PROTEÇÃO DO MERCADO DE TRABALHO DA MULHER. DIREITO À SEGURANÇA NO EMPREGO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE DA CRIANÇA. GARANTIA CONTRA A EXPOSIÇÃO DE GESTANTES E LACTANTES A ATIVIDADES INSALUBRES. 1. O conjunto dos Direitos sociais foi consagrado constitucionalmente como uma das espécies de direitos fundamentais, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado Democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal. 2. A Constituição Federal proclama importantes direitos em seu artigo 6º, entre eles a proteção à maternidade, que é a *ratio* para inúmeros outros direitos sociais instrumentais, tais como a licença-gestante e o direito à segurança no emprego, a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei, e redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. 3. A proteção contra a exposição da gestante e lactante a atividades insalubres caracteriza-se como importante direito social instrumental protetivo tanto da mulher quanto da criança, tratando-se de normas de salvaguarda dos direitos sociais da mulher e de efetivação de integral proteção ao recém-nascido, possibilitando seu pleno desenvolvimento, de maneira harmônica, segura e sem riscos

http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A54E-6044-DD1D-54A9 e senha 8BBE-CB4B-7593-E94D
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> decorrentes da exposição a ambiente insalubre (CF, art. 227). 4. A proteção à maternidade e a integral proteção à criança são direitos irrenunciáveis e não podem ser afastados pelo desconhecimento, impossibilidade ou a própria negligência da gestante ou lactante em apresentar um atestado médico, sob pena de prejudicá-la e prejudicar o recém-nascido. 5. Ação Direta julgada procedente."

Em meu voto, ressaltei, inclusive, que o afastamento da gestante ou lactante das atividades insalubres não impunha ônus ao empregador, uma vez que lhe é facultado compensar os valores dos adicionais pagos, por ocasião do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais. Confira-se o seguinte trecho de minha manifestação:

> "A Constituição Federal proclama importantes direitos em seu artigo 6º, entre eles a proteção à maternidade, que é a ratio para inúmeros outros direitos sociais instrumentais, tais como a licença-gestante, o direito à segurança no emprego, que compreende a proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa da gestante e, nos incisos XX e XXII do artigo 7º, a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei, e redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.
>
> (...)
>
> A inconstitucionalidade consiste no fato de as expressões impugnadas permitirem a exposição de empregadas grávidas e lactantes a trabalho em condições insalubres. Mesmo em situações de manifesto prejuízo à saúde da trabalhadora, por força do texto impugnado, será ônus desta a demonstração probatória e documental dessa circunstância, o que obviamente desfavorece a plena proteção do interesse constitucionalmente protegido, na medida em que sujeita a trabalhadora a maior embaraço para o exercício de seus direitos.

Do Página 93 de 157 Avulso do OFS 6/2022
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A54E-6044-DD1D-54A9 e senha 8BBE-CB4B-7593-E94D
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(...)

> Observe-se, ainda, que não há que se falar em ônus excessivo ao empregador, pois a lei impugnada afastou do empregador o ônus financeiro referente ao adicional de insalubridade da empregada gestante ou lactante afastada de suas atividades ou deslocada para atividade salubre, ao estabelecer, no § 2º do art. 394-A, que cabe à empresa pagar o adicional de insalubridade à gestante ou à lactante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no artigo 248 da Constituição Federal, por ocasião do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. "

Pois bem. Tanto nos casos que deram origem aos precedentes acima, como no presente, pode-se observar que, efetivamente, a preocupação dos empregadores não é com a mulher, não é com a igualdade de gênero; estão, de fato, mirando interesses financeiros.

São sempre as mesmas grandes empresas, os mesmos *amici curiae*. Veja-se que na aludida ADI 5938, eles defendiam a necessidade de a mulher grávida ou lactante apresentar laudo médico para serem afastadas do exercício de atividades insalubres.

Agora, a empresa integrante do mesmo setor saúde, argumenta que a contribuição previdenciária patronal sobre o salário-maternidade promove a discriminação do trabalho da mulher, pois torna a mão de obra feminina mais cara do que a masculina.

Sabemos que, nessa área da saúde, 90% dos empregados são mulheres. E, desde a instituição da contribuição sobre o salário-gestante, não se tem notícia de que alguma mulher foi substituída por homem, por conta dessa tributação recair também sobre o empregador.

Atente-se para o fato de ser esse o mesmo setor empresarial que

Do http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A54E-6044-DD1D-54A9 e senha 8BBE-CB4B-7593-E94D
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

paga, às mulheres, 72% dos salários dos homens; e empregam apenas 18,4% de mulheres nos cargos de direção.

Portanto, cabe indagar: onde está a defesa da igualdade de gênero?

O que se extrai desse cenário é que se o empregador deixar de pagar a contribuição, isso não vai implicar um centavo de aumento no salário, por exemplo, das enfermeiras.

Em verdade, trata-se de uma discussão tributária travestida de discussão de gênero, onde a defesa da igualdade entre o trabalho dos homens e das mulheres aparece como uma cortina de fumaça para obtenção de mais lucros, e para não contribuir em um sistema previdenciário que é, como todos sabemos, solidário.

Novamente, estamos a retroceder a antiga discussão, na qual as empresas advertem não poder contratar mulheres em virtude de os encargos, ou trabalhistas, ou previdenciários, serem maiores em relação a elas do que aos homens.

Como referi, de início, quando a Constituição de 1998, no seu art. 7º, XVIII, aumentou para cento e vinte dias a licença-maternidade, que antes era de oitenta e quatro dias, as mesmas grandes empresas, apoiando-se no discurso da igualdade de gênero, tentaram esquivar-se do pagamento correspondente ao prazo ampliado.

Isso ocorreu também quando da EC 20/1998, que estabeleceu teto para os benefícios do RGPS, ocasião em que os empregadores alegaram que, apesar de o INSS arcar com o pagamento da licença-maternidade, o que excedesse ao limite fixado pela emenda constitucional, eles seriam obrigados a arcar e, com isso, haveria prejuízo à mulher trabalhadora.

À época, no entanto, a SUPREMA CORTE, na ADI 1946, já mencionada, com vistas a assegurar a igualdade de gênero, afastou o teto em relação ao salário-maternidade, consignando que cabia ao INSS pagar

http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A54E-6044-DD1D-54A9 e senha 8BBE-CB4B-7593-E94D
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o valor total da licença-gestante, inclusive a quantia que excedesse ao limite fixado pela EC 20/1998.

Desde então, deparamo-nos com a reiteração desse tipo de demanda em que grandes empresas não optantes pelo SIMPLES buscam se eximir de encargos trabalhistas e/ou previdenciários em relação à trabalhadora do sexo feminino, alegando o risco de retração da participação da mulher no mercado de trabalho.

São sempre os mesmos argumentos *ad terrorem:* "não tenho mais condição de contratar mulheres, em razão dos custos mais elevados das trabalhadoras do sexo feminino em relação ao trabalhador homem."

No entanto, o que se verifica, na prática, é que as mulheres não são substituídas por empregados homens. E razão é simples: as empresas pagam trinta por cento a menos para elas. É essa a questão.

Vale mencionar, ainda, que essas mesmas empresas, do mesmo setor da saúde, os mesmos *amici curiae*, interpuseram ação direta de inconstitucionalidade contra o piso salarial de enfermeiros da área da saúde das mulheres do Rio de Janeiro.

Tudo está a demonstrar que a preocupação não é com a igualdade de gênero. Se, de fato, fosse esse o ponto, outras medidas poderiam ser adotadas pelas empresas, como, por exemplo, a ampliação do acesso à mulheres aos mesmos cargos ocupados por homens, desde a base até ao nível de direção, com a consequente equiparação salarial.

No caso sob exame, argumenta-se que a persistir a contribuição a cargo das empresas, será preciso demitir as mulheres e contratar homens. Não obstante, olvida-se que essa providência importaria prejuízo muito maior para as empresas, em decorrência da prática discriminatória.

http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A54E-6044-DD1D-54A9 e senha 8BBE-CB4B-7593-E94D

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

RE 576967 / PR

Com efeito, o que se depreende a partir da análise dos casos que deram origem aos precedentes aqui já referidos, bem como neste ora em análise, é que o debate cinge-se somente à questão financeira, tributária.

As empresas louvando-se da decisão desta CORTE que atribuiu ao INSS o ônus de arcar com o custo total do valor do salário-maternidade, afastando o teto do RGPS, porque nesse caso, sim, haveria um reflexo deveras negativo para a contratação das mulheres, pretendem, agora, também, não pagar tributo.

O que se verifica é que, desde aquela época, as empresas vem buscando, cada vez mais, eximir-se dos encargos constitucionalmente instituídos em relação ao incremento da participação da mulher no mercado de trabalho.

Todavia, não se observa a mesma disposição por parte dos empregadores quando se trata de diminuir o *gap* de 30%, chegando até 52%, em algumas profissões, da diferença salarial entre homens e mulheres.

Por tudo isso, causa espécie a propalada preocupação dos empregadores, e do setor, com a desigualdade de gênero, tese que embasa o recurso, quando, de fato, constata-se que jamais encetaram medidas passíveis, do seu ponto de vista, de reduzir essa mesma desigualdade.

Assim, não procede o argumento do recorrente no sentido de que a exigência de contribuições previdenciárias sobre o salário maternidade fomenta a discriminação das mulheres trabalhadoras.

Esse argumento não se sustenta, notadamente porque a legislação transferiu o ônus da licença-maternidade para a Previdência Social, e o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL estabeleceu que, nesses casos, não há teto.

Do Página 97 de 157 Avulso do OFS 6/2022
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A54E-6044-DD1D-54A9 e senha 8BBE-CB4B-7593-E94D

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Portanto, não se há de referir a qualquer prejuízo às mulheres. Sobretudo pelo fato de que a pretensão do recorrente é isentar-se do pagamento da exação na parte que lhe cabe, e não afastar o das próprias mulheres.

Gize-se, ainda, que a proteção à gestante caracteriza-se como importante direito social, tanto da mulher, como da criança, consistindo em dever, inclusive, do empregador.

Além disso, a salvaguarda dos direitos sociais da mulher tem como consectário a efetivação de integral proteção ao recém-nascido, possibilitando seu pleno desenvolvimento, como comanda o art. 227 da Constituição Federal.

Por fim, registre-se que, sobre o salário-maternidade, recai a contribuição paga pela própria empregada. Assim, seria incongruente que a contribuição previdenciária patronal incidisse sobre base econômica mais restrita do que aquela sobre a qual incide a contribuição devida pelas empregadas, especialmente se considerada sua destinação ao custeio da Seguridade Social.

A lógica que impõe à empregada o recolhimento da contribuição sobre o salário-maternidade e, por outro lado, isenta o empregador da exação, beira ao absurdo, pois revela uma disfuncionalidade total do sistema.

Além disso, se a regra fosse assim, essa sistemática não reverteria um centavo para empregada e, ainda, frustraria o imperativo constitucional de equidade na forma de participação no custeio da Seguridade (art. 194, V, CF).

Em suma, reafirmo, mais uma vez: a questão controvertida, neste processo, não é a proteção à igualdade de gênero. Trata-se, de fato, de demanda tributária que não tem o escopo de beneficiar as mulheres, mas poderá, ou não, beneficiar o empregador, a depender do resultado deste

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, disponibilizado nesta página pelo STF em http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A54E-6044-DD1D-54A9 e senha 8BBE-CB4B-7593-E94D
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

julgamento.

Concluo por afirmar que, na minha visão, no conceito de remuneração, previsto no art. 195, I, da Constituição Federal, está a substituição legal do pagamento da contribuição, do empregador pelo INSS, não havendo nenhuma razão para que não incida a contribuição patronal sobre o salário-maternidade.

Desse modo, não existe qualquer incompatibilidade entre o art. 22, I, da Lei 8.212/1991 e o texto do art. 195, I, da CF. A delimitação dada por esse dispositivo legal à base de cálculo da contribuição patronal corresponde à fonte de custeio indicada pelo texto constitucional, razão pela qual não há que se falar em necessidade de edição de lei complementar, ou de quaisquer afrontas aos arts. 195, § 4º, e 154, I, da CF.

Diante do exposto, CONHEÇO o Recurso Extraordinário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Apresento a seguinte sugestão de texto para a fixação de tese em sede de repercussão geral: "*É constitucional, à luz do art. 195, caput e § 4º, e do art. 154, I, da Constituição Federal, a inclusão do valor referente ao salário-maternidade na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a remuneração (art. 28, § 2º, I, da Lei nº 8.212/1991 e art. 214, §§ 2º e 9º, I, do Decreto nº 3.048/1999)*".

Do Página 99 de 157 Avulso do OFS 6/2022
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A54E-6044-DD1D-54A9 e senha 8BBE-CB4B-7593-E94D
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 576.967 PARANÁ

RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: HOSPITAL VITA BATEL S/A
ADV.(A/S)	: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INDÚSTRIA DE HOTEIS - ABIH
ADV.(A/S)	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S)	: MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
ADV.(A/S)	: DANIELA LIMA DE ANDRADE BORGES
ADV.(A/S)	: MATTHEUS REIS E MONTENEGRO
AM. CURIAE.	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - HOSPITAIS, ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS (CNS)
ADV.(A/S)	: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS

A Senhora Ministra Rosa Weber: 1. Trata-se de r**ecurso extraordinário com repercussão geral** reconhecida quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade.

2. Originariamente, foi impetrado mandado de segurança preventivo pelo Hospital Vita Batel S/A em face do Instituto Nacional do Seguro Social, perante a Vara Previdenciária da 3ª Vara da Seção Judiciária de Curitiba/PR, para que fosse declarado o direito líquido e certo da empresa impetrante de não recolher contribuição previdenciária sobre salário-maternidade.

A sentença julgou **improcedente** o pedido.

Irresignado, o Hospital Vita Batel S/A interpôs **recurso de apelação**, cujo **provimento foi negado** pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em acórdão assim ementado:

http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5A23-A352-2134-438F e senha 17DD-029C-CAE3-D5CC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SALÁRIO-MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA.

1 - As contribuições previdenciárias incidem sobre a remuneração efetivamente percebida, a qualquer título, pelo empregado, ajustada, expressa ou tacitamente, no contrato de trabalho. A remuneração é a soma das parcelas de natureza salarial com as gorjetas recebidas pelo empregado. A expressão "a qualquer título" significa que, em tratando de remuneração, pouco importa o título dado à prestação paga ao trabalhador. Assim, qualquer verba recebida pelo empregado integrará, em princípio, o salário-de-contribuição, desde que seja objeto do contrato de trabalho.

2 - O salário é um correlativo não da atividade de trabalho objetivamente encarada, mas da atividade subjetivamente considerada, conforme as necessidades da vida familiar e pessoal do trabalhador.

3 - O salário-maternidade possui natureza salarial e, por essa razão, sobre ele incide contribuição previdenciária. Esse entendimento encontra respaldo no art. 28, §2°, da Lei n° 8.212/91, segundo o qual "o salário maternidade é considerado salário-de-contribuição".

4 - Somente novas fontes de custeio destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social necessitam de Lei Complementar para serem instituídas (§ 4° do art. 195 da Carta Magna). A contribuição incidente sobre o salário-maternidade está abarcada na previsão do art. 195, I, a, da Constituição Federal.

5 - A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade não implica alteração do conceito de salário, não havendo falar em violação ao art. 110 do CTN". (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N° 2006.70.00.019937- 4/PR; RELATOR: Des. Federal ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA; APELANTE: HOSPITAL VITA BATEL S/A; APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO

Do Página 101 de 157 Avulso do OFS 6/2022
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5A23-A352-2134-438F e senha 17DD-029C-CAE3-D5CC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SEGURO SOCIAL - INSS)

Rejeitados os embargos de declaração opostos, o Hospital manejou **recurso especial, inadmitido,** e o presente r**ecurso extraordinário.**

3. Reconhecida a **repercussão geral** da questão constitucional suscitada em acórdão assim ementado:

> "SALÁRIO-MATERNIDADE INCLUSÃO NA BASE DE CÁCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - ART. 28, § 2°, I da LEI 8.212/1991 - NOVA FONTE DE CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 195, CAPUT E § 4° E 154, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL". (REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 576.967-4 PARANÁ; RELATOR: Min. JOAQUIM BARBOSA; RECORRENTE(S): HOSPITAL VITA BATEL S/A; RECORRIDO: UNIÃO)

4. A **Procuradoria-Geral da República** defende o **improvimento** do recurso:

> "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Apelação. Mandado de segurança. Contribuição previdenciária. Salário-maternidade. Alegada violação dos arts. 154, I, 195, § 4°, da Constituição Federal e inconstitucionalidade do art. 28, I, §2°, da Lei n. 8.212/91.
>
> - O salário-maternidade possui natureza salarial pelo seu caráter de contraprestação (precedentes do STJ) e a contribuição previdenciária devida pelo empregador, ainda que o salário-maternidade seja pago pela Previdência Social, decorre do art. 195, 1ª, da Constituição da República, afastando a necessidade de lei complementar.
>
> - Diante do princípio da solidariedade contributiva, perfeitamente admissível que a União desembolse o valor do salário enquanto o empregador recolhe a contribuição previdenciária respectiva, com vistas a assegurar o direito social fundamental de proteção à maternidade e à infância (art. 6º).
>
> Parecer pelo conhecimento e improvimento do recurso".

http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5A23-A352-2134-438F e senha 17DD-029C-CAE3-D5CC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

5. Admitidos como *amici curiae:* o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; a Associação Brasileira da Indústria de Hotéis; e a Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços – CNS.

6. Inadmitida como *amicus curiae* a associação Elas pedem Vista, cujas manifestações foram recebidas como memoriais.

7. A questão posta em debate envolve as alegações de inconstitucionalidade **formal e material** do artigo 28, § 2º, da Lei 8.212/91, *verbis:*

> "Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:
>
> I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
>
> II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;
>
> III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5o; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).
>
> IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5o. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

Do Página 103 de 157 Avulso do OFS 6/2022
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5A23-A352-2134-438F e senha 17DD-029C-CAE3-D5CC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição". (destaquei)

8. Para a resolução da controvérsia posta em questão, insta perquirir **a natureza jurídica do salário-maternidade**.

Nos termos da Constituição da República, a Previdência Social destina-se a cobrir riscos e proteger situações de vulnerabilidade, tal como previsto pelo artigo 201 da Carta Magna, ora transcrito:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos

Do Página 104 de 157 Avulso do OFS 6/2022
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5A23-A352-2134-438F e senha 17DD-029C-CAE3-D5CC
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (Regulamento) (Vigência)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que

Do Página 105 de 157 Avulso do OFS 6/2022
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5A23-A352-2134-438F e senha 17DD-029C-CAE3-D5CC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47,

Do Página 106 de 157 Avulso do OFS 6/2022
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5A23-A352-2134-438F e senha 17DD-029C-CAE3-D5CC
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de 2005)"

De acordo com a prescrição constitucional, é garantida a **proteção previdenciária à gestante, ou melhor, à mãe,** que se traduz, em verdade, em **cobertura do risco da perda do emprego ou trabalho antes ou após o parto.**

Nesse sentido, a contextura constitucional da proteção da maternidade à luz da sua função social insere-se no panorama diacrônico de afirmação dos direitos fundamentais sociais da mulher brasileira no entrelaçamento entre as normas protetivas trabalhistas e previdenciárias.

Desde 1958, quando da entrada em vigor no plano internacional da sua Convenção 103 sobre o amparo à maternidade, a Organização Internacional do Trabalho já incluía como instrumento de concretização da proteção ao trabalho da mulher a vedação de atribuir ao empregador a responsabilidade pelo custo das prestações percebidas durante o período de licença[1].

Nada obstante, mesmo com a promulgação da Convenção 103 pelo Decreto 58.820/1966, essa garantia incorporou-se definitivamente ao sistema jurídico pátrio apenas após a vigência da Lei 6.136/1974, que incluiu o salário-maternidade entre as prestações da Previdência Social. Anteriormente, nos termos da primitiva redação do art. 392 da CLT, ao empregador cabia o pagamento da remuneração da empregada durante o período da licença, em nítida hipótese de interrupção do contrato de trabalho.

Com a transferência à Previdência Social da responsabilidade pelas prestações durante o período de afastamento pela Lei 6.136/1974, tornou-se controvertida na doutrina trabalhista a identificação do período de afastamento da gestante em gozo de salário maternidade como hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que paralisada sua eficácia apenas no que concerne à obrigação básica do trabalhador, de prestar os serviços contratados, computado o tempo correspondente como de

1 Dispõe o item 8 do art. IV da Convenção 103 da OIT: "Em hipótese alguma, deve o empregador ser tido como pessoalmente responsável pelo custo das prestações devidas às mulheres que ele emprega."

Do Página 107 de 157 Avulso do OFS 6/2022
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5A23-A352-2134-438F e senha 17DD-029C-CAE3-D5CC
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

serviço para todos os efeitos legais.

Sem dúvida, a cessação do pagamento do salário pelo empregador estaria a atrair os contornos próprios da hipótese de suspensão do contrato de trabalho. Por outro, a manutenção de alguns direitos pela empregada, como a contagem do tempo de serviço e os depósitos do FGTS, seria típico caso de interrupção contratual.

Na lição do ilustre Professor e Ministro do Tribunal Superior do Trabalho Maurício Godinho Delgado, com a finalidade de promover verdadeira política social voltada à proteção do mercado de trabalho da mulher, o sistema jurídico introduziu novo enquadramento jurídico: *"interrupção contratual com alguns custos inerentes à figura interruptiva minorados pela União em benefício do empregador"*. Nesse caso, *"se fossem mantidos todos os custos da interrupção […], os contratos seriam potencialmente mais caros para o empregador, o que poderia levar a práticas discriminatórias contra as mulheres."*[2].

Nesse cenário de evolução normativa, recentemente, por ocasião do emblemático julgamento da ADI 5938[3], de relatoria do Ministro

2 *completar*

3 Ementa: DIREITOS SOCIAIS. REFORMA TRABALHISTA. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À MATERNIDADE. PROTEÇÃO DO MERCADO DE TRABALHO DA MULHER. DIREITO À SEGURANÇA NO EMPREGO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE DA CRIANÇA. GARANTIA CONTRA A EXPOSIÇÃO DE GESTANTES E LACTANTES A ATIVIDADES INSALUBRES. 1. O conjunto dos Direitos sociais foi consagrado constitucionalmente como uma das espécies de direitos fundamentais, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado Democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal. 2. A Constituição Federal proclama importantes direitos em seu artigo 6º, entre eles a proteção à maternidade, que é a ratio para inúmeros outros direitos sociais instrumentais, tais como a licença-gestante e o direito à segurança no emprego, a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei, e redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. 3. A proteção contra a exposição da gestante e lactante a atividades insalubres caracteriza-se como importante direito social instrumental protetivo tanto da mulher quanto da criança, tratando-se de normas de salvaguarda dos direitos sociais da mulher e de

Do Página 108 de 157 Avulso do OFS 6/2022
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5A23-A352-2134-438F e senha 17DD-029C-CAE3-D5CC
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Alexandre de Moraes (atinente à inconstitucionalidade do trabalho da gestante e lactante em atividade insalubre), sublinhei o inegável avanço da nossa Constituição cidadã na proteção da maternidade como direito social (art. 6º), da família como base da sociedade (art. 226 com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 65/2010), bem como do planejamento como livre decisão do casal, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, atribuído ao Estado o dever de propiciar recursos educacionais e científicos para o seu exercício.

Especificamente no âmbito da relação de emprego, ressaltei a maior vulnerabilidade da trabalhadora-mãe durante o período da maternidade, devido às contingências próprias de conciliação dos projetos de vida pessoal, familiar e laboral. Dessa forma, na perspectiva axiológica de valorização da maternidade em sua função social, os direitos fundamentais do trabalhador elencados no art. 7º da Constituição de 1988 - entre eles a licença à gestante sem prejuízo do emprego e do salário (inciso XVIII), a redução dos riscos inerentes ao trabalho (inciso XXII), a estabilidade da gestante garantida no art. 10, II, "b" do ADCT – entrelaçam-se ao imprescindível abraço estatal à proteção da maternidade também na esfera da relação previdenciária (art. 201, II, CF), de forma a concretizar para a empregada-mãe merecida segurança no exercício do direito ao equilíbrio entre trabalho e família.

Nessa linha de argumentação, o salário-maternidade possui a natureza jurídica de **benefício previdenciário**[4], ou seja, não é

efetivação de integral proteção ao recém-nascido, possibilitando seu pleno desenvolvimento, de maneira harmônica, segura e sem riscos decorrentes da exposição a ambiente insalubre (CF, art. 227). 4. A proteção à maternidade e a integral proteção à criança são direitos irrenunciáveis e não podem ser afastados pelo desconhecimento, impossibilidade ou a própria negligência da gestante ou lactante em apresentar um atestado médico, sob pena de prejudicá-la e prejudicar o recém-nascido. 5. Ação Direta julgada procedente (ADI 5938, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe-205 23-09-2019)

4 Previsto nos arts. 18 e 25 da Lei 8.213/91: "Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos

Do Página 109 de 157 Avulso do OFS 6/2022
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5A23-A352-2134-438F e senha 17DD-029C-CAE3-D5CC
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

remuneração da empregada, mas, sim, benefício pago em sua substituição.

O benefício previdenciário tem como escopo garantir a proteção social da mulher e permitir o cuidado da prole, em garantia, outrossim, da família e da manutenção da sua inserção no mercado de trabalho.

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social, o benefício em exame possui regramento pela **Lei 8.213/91,** que estabelece, expressamente, as normas sobre o salário-maternidade. Insta conferir:

---

decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria por idade;

c) aposentadoria por tempo de contribuição;

d) aposentadoria especial;

e) auxílio-doença;

f) salário-família;

g) salário-maternidade;

h) auxílio-acidente;

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte;

b) auxílio-reclusão;

III - quanto ao segurado e dependente:

b) serviço social;

c) reabilitação profissional.

(...)

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 11 e o art. 13 desta Lei: 10 (dez) contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei; e

IV - auxílio-reclusão: 24 (vinte e quatro) contribuições mensais. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso

Do Página 110 de 157 Avulso do OFS 6/2022
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5A23-A352-2134-438F e senha 17DD-029C-CAE3-D5CC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pala Lei nº 10.710, de .2003)

Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 1o O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 2o Ressalvado o pagamento do salário-maternidade à mãe biológica e o disposto no art. 71-B, não poderá ser concedido o benefício a mais de um segurado, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam submetidos a Regime Próprio de Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

Art. 71-B. No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

§ 1o O pagamento do benefício de que trata o caput deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do salário-maternidade originário. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

§ 2o O benefício de que trata o caput será pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a

III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado".

Do Página 111 de 157 Avulso do OFS 6/2022
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5A23-A352-2134-438F e senha 17DD-029C-CAE3-D5CC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

data do óbito e o último dia do término do salário-maternidade originário e será calculado sobre: (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

I - a remuneração integral, para o empregado e trabalhador avulso; (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

II - o último salário-de-contribuição, para o empregado doméstico; (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

III - 1/12 (um doze avos) da soma dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a 15 (quinze) meses, para o contribuinte individual, facultativo e desempregado; e (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

IV - o valor do salário mínimo, para o segurado especial. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

§ 3o Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

Art. 71-C. A percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 2003)

Do Página 112 de 157 Avulso do OFS 6/2022
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5A23-A352-2134-438F e senha 17DD-029C-CAE3-D5CC
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2o A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 2003)

§ 3o O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa e à empregada do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será pago diretamente pela Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá: (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 2003)

I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica; (Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial; (Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99)

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas. (Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99)

Parágrafo único. Aplica-se à segurada desempregada, desde que mantida a qualidade de segurada, na forma prevista no art. 15 desta Lei, o disposto no inciso III do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)" (destaquei)

Nessa linha de intelecção, percebe-se que o benefício previdenciário de salário-maternidade: (***i***) **é pago pela Previdência Social;** (***ii***) **pressupõe o afastamento do trabalho; e** (***iii***) **substitui a remuneração da beneficiária.**

A substituição significa dizer, exatamente, que o benefício assume as vestes da remuneração, mas com ela não se confunde. Não se trata, por conseguinte, de contraprestação pelo labor. **Consiste em cobertura do**

Do Página 113 de 157 Avulso do OFS 6/2022
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5A23-A352-2134-438F e senha 17DD-029C-CAE3-D5CC
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

risco da perda da posição no mercado de trabalho, bem como de proteção da maternidade e de suas implicações no período legalmente estabelecido prévia e posteriormente ao parto.

Sua natureza é manifestamente previdenciária e pressupõe a existência de anterior custeio a fim de proporcionar a aludida cobertura.

O artigo 22 da Lei 8.212/91 prevê a base de cálculo da contribuição a ser paga pela empresa:

> "Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de
>
> I - vinte por cento sobre o total das **remunerações pagas**, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Lei nº 13.189, de 2015) "

É sobre – **exclusivamente** – as remunerações que deve haver a incidência das contribuições. Imprescindíveis o **caráter contraprestacional** e a configuração da **habitualidade**, na linha da jurisprudência desta Casa:

> "CONTRIBUIÇÃO – SEGURIDADE SOCIAL – EMPREGADOR. A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 – inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal." (RE 565160, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2017, ACÓRDÃO

Do Página 114 de 157 Avulso do OFS 6/2022
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5A23-A352-2134-438F e senha 17DD-029C-CAE3-D5CC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)

Em se tratando de benefício previdenciário – como o é o salário-maternidade – **ausentes a natureza de contraprestação e a habitualidade**, não cabe, por conseguinte, a tributação em apreço.

O empregador, à luz do desenho normativo do Regime Geral de Previdência Social, procede a prévios recolhimentos de contribuições, vertidas a fim de prover o equilíbrio financeiro e atuarial imprescindível ao sadio desenvolvimento e regular sustentação do Regime.

O pagamento do salário-maternidade já foi devidamente objeto de incidência anterior de contribuições previdenciárias sobre a real remuneração da empregada, exatamente para que a sua fruição seja livre e desimpedida de qualquer minoração.

Foi claramente por não se tratar de remuneração que o legislador ordinário buscou excepcionar a regra a incluir, sem fundamento constitucional, o salário-maternidade no rol dos salários-de-contribuição, como previsto pelo artigo 28, § 2º, da Lei 8.212/91, *verbis*:

> "Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:
>
> I - para o empregado e trabalhador avulso: **a remuneração** auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
>
> II - para o empregado doméstico: **a remuneração** registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento

Do Página 115 de 157 Avulso do OFS 6/2022
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5A23-A352-2134-438F e senha 17DD-029C-CAE3-D5CC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: **a remuneração** auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5o; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

IV - para o segurado facultativo: **o valor por ele declarado**, observado o limite máximo a que se refere o § 5o. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º **O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.**

(...)" (destaquei)

Completamente desarrazoada a distinção efetuada unicamente em relação ao salário-maternidade. Ausente o caráter remuneratório, inexiste, por consequência, a natureza de salário-de-contribuição. **Não há falar em onerar, durante o período de suspensão do contrato de trabalho, o vínculo laboral.** Tal atitude teria o condão de desequilibrar ainda mais a constitucionalmente prevista **igualdade de gênero**, cuja implementação, no plano dos fatos, ainda é de árdua batalha a ser conquistada.

Incumbe a esta Casa, portanto, zelar pela **isonomia material** e não fechar os olhos para esta remanescente forma de discriminação direta da mulher no mercado de trabalho.

Não deflui, de uma **interpretação sistemática da Constituição da República**, um **motivo razoável** para tal distinção, mormente considerando a **obrigatoriedade de adoção de políticas públicas voltadas a cumprir o quanto prescrito no artigo 7º, XX, da Constituição Federal:** "proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei".

É cediço que, nos termos do **art. 72, §1º, da Lei 8.213/91**, incumbe ao

http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5A23-A352-2134-438F e senha 17DD-029C-CAE3-D5CC
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

empregador efetuar o pagamento do salário-maternidade e efetivar a devida compensação quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários.

Não se deve conferir equivocada interpretação a este dispositivo, de modo a entender que o empregador permanece pagando a remuneração durante o afastamento da trabalhadora. Há, tão-somente, a antecipação dos valores, com a devida compensação posterior, nos termos legais. O pagamento do benefício de salário-maternidade permanece, pois, a cargo da Previdência Social.

Registro, por fim, que o **Decreto nº 28.820, de 14 de julho de 1966,** promulgou a **Convenção da Organização Internacional do Trabalho nº 103 sobre Proteção à Maternidade**, cujo artigo 4º é de valiosa transcrição:

> " Artigo IV
>
> 1. Quando uma mulher se ausentar de seu trabalho em virtude dos dispositivos do artigo três acima, e**la tem direito a prestações em espécie** e a assistência médica.
>
> 2. A percentagem das prestações em espécie será estipulada pela legislação nacional de maneira a serem suficientes para assegurar plenamente a subsistência da mulher e de seu filho em boas condições de higiene e segundo um padrão de vida apropriada.
>
> 3. A assistência médica abrangerá assistência pré-natal, assistência durante o parto e assistência após o parto prestado por parteira diplomada ou por médico, e bem assim a hospitalização quando for necessária; a livre escolha do médico e livre escolha entre um estabelecimento público ou privado serão respeitadas.
>
> 4. **As prestações em espécie e a assistência médica serão concedidas quer nos moldes de um sistema de seguro obrigatório quer mediante pagamento efetuados por fundos públicos, em ambos os casos serão concedidos de pleno direito a todas as mulheres que preencham as condições estipuladas.**
>
> 5. As mulheres que não podem pretender, de direito, a

Do Página 117 de 157 Avulso do OFS 6/2022
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5A23-A352-2134-438F e senha 17DD-029C-CAE3-D5CC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

quaisquer prestações, receberão apropriadas prestações pagas dos fundos de assistência pública, sob ressalva das condições relativas aos meios de existência prescritas pela referida assistência.

6. Quando as prestações em espécie fornecidas nos moldes de um sistema de seguro social obrigatório são estipuladas com base nos proventos anteriores, elas não poderão ser interiores a dois terços dos proventos anteriores tomadas em consideração.

7. **Toda contribuição devida nos moldes de um sistema de seguro social obrigatório que prevê a assistência à maternidade e toda taxa calculada na base dos salários pagos, que seria cobrada tendo em vista fornecer tais prestações, devem ser pagas de acordo com o número de homens e mulheres empregados nas empresas em apreço, sem distinção de sexo, sejam pagas pelos empregadores ou, conjuntamente, pelos empregadores e empregados**.

8. **Em hipótese alguma, deve o empregador ser tido como pessoalmente responsável pelo custo das prestações devidas às mulheres que ele emprega**". (destaquei)

De indubitável intelecção, a referida Convenção permite concluir, logo, que a natureza do salário-maternidade é de benefício, não de ônus.

Manifesta, por não traduzir os compromissos nacionais e internacionais do país com a promoção e a proteção dos direitos fundamentais sociais da mulher, a inconstitucionalidade material da exação sobre o salário-maternidade.

9. A isso acresce que, **diferentemente do quanto previsto para as aposentadorias nos Regimes Próprios de Previdência Social**, em que o poder constituinte reformador alterou a Carta Magna e passou a permitir a incidência de contribuições sobre os proventos, não há tal previsão no que atine ao específico benefício previdenciário de salário-maternidade.

Em verdade, incide, aqui, o quanto disposto no **artigo 195 da Constituição Federal**:

Do Página 118 de 157 Avulso do OFS 6/2022
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5A23-A352-2134-438F e senha 17DD-029C-CAE3-D5CC
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
>
> I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
>
> a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
>
> (...)
>
> § 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.
>
> (...)
>
> Art. 154. A União poderá instituir:
>
> I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição"

Evidente que a criação de novas fontes de custeio está vinculada à edição de lei complementar, não verificada na espécie, uma vez que a Lei 8.212/91 é lei ordinária.

Não andou bem o legislador ao desconsiderar os comandos constitucionais e estabelecer nova oneração tributária mediante ato que contém vício de forma.

Declaro, pois, a **inconstitucionalidade formal**, por extrapolação da base tributável constitucionalmente prevista sem a devida edição de lei complementar, **dando provimento ao recurso extraordinário.**

É como voto.

Página 119 de 157 Avulso do OFS 6/2022
Do http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5A23-A352-2134-438F e senha 17DD-029C-CAE3-D5CC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

05/08/2020 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 576.967 PARANÁ

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Tem-se extraordinário interposto em face de acórdão formalizado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual, em processo revelador de mandado segurança, concluiu ser devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a título de salário-maternidade, articulando o caráter salarial da verba. Eis a síntese do decidido:

> TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE – NATUREZA SALARIAL – INCIDÊNCIA
>
> 1 – As contribuições previdenciárias incidem sobre a remuneração efetivamente percebida, a qualquer título, pelo empregado, ajustada, expressa ou tacitamente, no contrato de trabalho. A remuneração é a soma das parcelas de natureza salarial com as gorjetas recebidas pelo empregado. A expressão "a qualquer título" significa que, em tratando de remuneração, pouco importa o título dado à prestação paga ao trabalhador. Assim, qualquer verba recebida pelo empregado integrará, em princípio, o salário-de-contribuição, desde que seja objeto do contrato de trabalho.
>
> 2 – O salário é um correlativo não da atividade de trabalho objetivamente encarada, mas da atividade subjetivamente considerada, conforme as necessidades da vida familiar e pessoal do trabalhador.
>
> 3 – O salário-maternidade possui natureza salarial e, por essa razão, sobre ele incide contribuição previdenciária. Esse entendimento encontra respaldo no art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91, segundo o qual "o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição".

http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7278-48B5-9466-C042 e senha 40AC-F844-EB14-FBF1

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> 4 – Somente novas fontes de custeio destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social necessitam de Lei Complementar para serem instituídas (§ 4º do art. 195 da Carta Magna). A contribuição incidente sobre o salário-maternidade está abarcada na previsão do art. 195, I, a, da Constituição Federal.
>
> 5 – A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade não implica alteração do conceito de salário, não havendo falar em violação ao art. 110 do CTN."

No recurso extraordinário formalizado com alegado fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, o Hospital Vita Batel S/A aponta violado o artigo 195, inciso I, alínea "a", da Carta da República. Sublinha inobservado o conceito de remuneração, a pressupor efetiva prestação de serviços como fator contraprestacional ao recebimento das verbas, o que, segundo narra, não se verifica no caso do salário-maternidade, porquanto a aferição dos valores ocorre em período no qual a empregada encontra-se afastada do trabalho. Reporta-se, por analogia, a pronunciamentos do Superior Tribunal de Justiça nos quais afastada a incidência da contribuição sobre o pagamento dos primeiros quinze dias do empregado licenciado por doença. Destaca o contido no artigo 18, inciso I, alínea "g", da Lei nº 8.213/1991, salientando ser a verba benefício previdenciário, a revelar a natureza jurídica diversa da remuneração. Sustenta inexistir previsão constitucional a autorizar a cobrança, no que configurada nova fonte de custeio, de modo a exigir lei complementar para instituição, conforme o disposto no artigo 195, § 4º, da Lei Maior. Discorre acerca do histórico do salário-maternidade, ressaltando a pertinência com a proteção ao trabalho da gestante, prevista no artigo 7º, inciso XVIII, da Carta de 1988. Afirma que a tributação pretendida esvazia o conteúdo da norma protetiva, uma vez voltada a mitigar, no mercado de trabalho, discriminação em relação ao trabalhador do sexo masculino. Requer o afastamento da incidência tributária sobre a referida verba, versada no artigo 28, § 2º da Lei nº 8.212/1991, bem assim a compensação dos valores recolhidos a tal título.

Do Página 121 de 157 Avulso do OFS 6/2022
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7278-48B5-9466-C042 e senha 40AC-F844-EB14-FBF1

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Procuradoria-Geral da República opina pelo desprovimento do recurso, assinalando o caráter salarial da verba. Evoca precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o qual, assevera, firmou interpretação mais consentânea com o princípio da solidariedade contributiva, segundo o qual "a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei".

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e a Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços – CNS foram admitidos na qualidade de terceiros interessados.

No julgamento iniciado na Sessão do Pleno de 6 de novembro de 2019, o Relator, ministro Luís Roberto Barroso, manifestou-se pelo provimento do extraordinário, declarando a inconstitucionalidade do artigo 28, § 2º, e da parte final do § 9º da Lei nº 8.212/1991, no que foi acompanhado pelos ministros Luiz Edson Fachin, Rosa Weber e Cármen Lúcia, tendo o ministro Alexandre de Moraes inaugurado divergência, secundado pelos votos dos ministros Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes.

Ante os fundamentos contidos nos pronunciamentos dos integrantes do Colegiado, bem assim a necessidade de ter-se fixado o exato alcance da controvérsia e os efeitos sistêmicos do que venha a ser decidido, pedi vista do processo.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, o extraordinário merece trânsito, conforme reconhecido quando, no denominado Plenário Virtual, em 26 de abril de 2008, o Colegiado, por maioria, assentou configurada a repercussão geral do tema.

Está em jogo definir se é constitucional, ou não, a incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores percebidos a título de salário-maternidade, a teor do previsto no artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/1991 e na parte final da alínea "a" do § 9º do mesmo dispositivo legal:

> Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição
>
> [...]
>
> § 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

Do Página 122 de 157 Avulso do OFS 6/2022
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7278-48B5-9466-C042 e senha 40AC-F844-EB14-FBF1

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

RE 576967 / PR

> […]
> § 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:
> a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, exceto o salário-maternidade e o Seguro-Desemprego concedidos na forma da Lei nº 7.998, de 1990, e da Lei nº 10.779, de 2003;

A problemática alusiva à delimitação da base de cálculo da contribuição previdenciária não é nova, observada a jurisprudência do Tribunal.

Quando do julgamento, pelo Pleno, do recurso extraordinário nº 166.772/RS, da minha relatoria, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 16 de dezembro de 1994, na qual analisada a incidência de contribuição social sobre o que percebido por autônomos e administradores, ante a previsão do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/1989, assentei a criação de nova fonte de custeio da seguridade social, diversa da revelada pelo inciso I do artigo 195 da Carta da República, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/1998, quando a contribuição corria à conta apenas do empregador e decorria da folha de salários, do faturamento ou do lucro. Na oportunidade, assim me manifestei:

> […]
> Com a lei que se pretende alvejada, por inconstitucional, criou-se uma nova fonte de custeio da seguridade social, diversa da imposta pelo inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, porque estranha à figura do empregador e à noção incontroversa do instituto, que é o salário. Sem a lei complementar imposta por força da remissão contida no § 4º do artigo 195 em comento ao artigo 154, inciso I, ambos da Constituição, veio à balha a obrigatoriedade de a empresa contribuir, considerada como base de incidência o que pago a qualquer título, desde que tomada a parcela como configuradora de remuneração, repito, gênero, do qual salário é

http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7278-48B5-9466-C042 e senha 40AC-F844-EB14-FBF1

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

espécie.

[…]

Fui acompanhando pela ilustre maioria, tendo sido o preceito declarado inconstitucional, afastando-se a tributação sobre a remuneração paga aos administrados e trabalhadores autônomos.

O que fez o legislador constituinte derivado? Em diálogo institucional com o Supremo, alterou o comando da norma constitucional, ampliando o alcance da tributação, tanto em relação ao objeto de incidência quanto no tocante à fonte pagadora. A norma veio a ser reescrita no seguintes termos:

> Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
>
> I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
>
> a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Posteriormente, no exame do extraordinário de nº 565.160/SC, de minha relatoria, submetido à sistemática da repercussão geral – Tema nº 20 –, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 23 de agosto de 2017, o Pleno analisou o alcance da expressão "folha de salários", considerada a nova redação do dispositivo, para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações. Na ocasião, assentei ter o dispositivo constitucional remetido "à remuneração percebida pelo empregado, ou seja, às parcelas diversas satisfeitas pelo tomador dos serviços, exigindo-se, apenas, a habitualidade".

O quadro direciona ao reconhecimento da impossibilidade de ter-se a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.

Do Página 124 de 157 Avulso do OFS 6/2022
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7278-48B5-9466-C042 e senha 40AC-F844-EB14-FBF1

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A uma, porque se trata de benefício previdenciário, levando em conta a previsão do artigo 18, inciso I, alínea "g", da Lei nº 8.213/91[1], discrepando, a mais não poder, do conceito de salário ou remuneração, de acordo com a óptica firmada pelo Supremo sob o ângulo da repercussão geral.

A duas, porque o pagamento dos valores é realizado pelo ente previdenciário, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o qual não figura no rol de fontes pagadoras contido no artigo 195, inciso I, alínea "a", da Lei Maior. O empregador apenas antecipa o pagamento, em virtude de posterior compensação, na forma do artigo 72 da Lei nº 8.213/1991, transcrito para fins de documentação:

> Artigo 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.
>
> § 1º. Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

Cumpre retomar o ponto suscitado, de improviso, na assentada em que iniciado este julgamento: É possível conceber-se contribuição social a cargo do empregador quanto ao que por ele não é satisfeito, posto tratar-se de benefício – e não de folha de salário – cujo pagamento é ônus imputado a terceiro, à Previdência Social? O sistema não fecha.

A intermediação feita pelo empregador, no que antecipa os valores a título de salário-maternidade, justifica-se ante praticidade contábil, visando simplificar o pagamento, tendo em vista a burocracia da máquina administrativa voltada à realização de dispêndios a partir dos

1 Artigo 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: […] I – quanto ao segurado: […] g) salário-maternidade.

Do Página 125 de 157 Avulso do OFS 6/2022
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7278-48B5-9466-C042 e senha 40AC-F844-EB14-FBF1
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

cofres públicos. Daí vislumbrar a existência de relação jurídica a enlaçar o pagamento do salário-maternidade ao empregador é passo demasiadamente largo.

Quisesse o legislador ordinário inserir nova fonte de custeio, deveria tê-lo feito mediante a edição de lei complementar, em atenção ao disposto no artigo 195, § 4º, da Constituição Federal, razão pela qual, também sob o ângulo formal, o § 2º e a parte final da alínea "a" do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 surgem incompatíveis com a Lei das leis.

Acompanho o Relator para, conhecendo do extraordinário e dando-lhe provimento, assentar a inconstitucionalidade do artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/1991 e da parte final da alínea "a" do § 9º do mesmo dispositivo legal, na qual se lê "salvo o salário-maternidade". Fixo tese no sentido de ser inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o salário-maternidade.

Do Página 126 de 157 Avulso do OFS 6/2022
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7278-48B5-9466-C042 e senha 40AC-F844-EB14-FBF1
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

05/08/2020 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 576.967 PARANÁ

RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: HOSPITAL VITA BATEL S/A
ADV.(A/S)	: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INDÚSTRIA DE HOTEIS - ABIH
ADV.(A/S)	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S)	: MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO
ADV.(A/S)	: DANIELA LIMA DE ANDRADE BORGES
ADV.(A/S)	: MATTHEUS REIS E MONTENEGRO
AM. CURIAE.	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - HOSPITAIS, ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS (CNS)
ADV.(A/S)	: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):

Trata-se, na origem, de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por Hospital Vita Batel S/A contra Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Por meio da petição inicial, o impetrante pediu o reconhecimento da "inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre o benefício previdenciário denominado 'salário-maternidade'" e do direito à compensação dos valores pagos indevidamente a título desse tributo.

A sentença foi pela improcedência do pedido. Contra ela a parte autora interpôs apelação.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento ao

http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0CF9-0F29-66C0-AE7D e senha C112-9861-E9B9-BA3D

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

recurso. Para o colegiado, durante a licença-maternidade, há interrupção do contrato de trabalho, e não suspensão. Nesse sentido, o pagamento efetuado pela empresa no período da licença teria natureza salarial. Concluiu, assim, a Corte **a quo** pela constitucionalidade da tributação questionada:

> "TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE – NATUREZA SALARIAL – INCIDÊNCIA.
>
> 1 – As contribuições previdenciárias incidem sobre a remuneração efetivamente percebida, a qualquer título, pelo empregado, ajustada, expressa ou tacitamente, no contrato de trabalho. A remuneração é a soma das parcelas de natureza salarial com as gorjetas recebidas pelo empregado. A expressão 'a qualquer título' significa que, em tratando de remuneração, pouco importa o título dado à prestação paga ao trabalhador. Assim, qualquer verba recebida pelo empregado integrará, em princípio, o salário-de-contribuição, desde que seja objeto do contrato de trabalho.
>
> 2 – O salário é um correlativo não da atividade de trabalho objetivamente encarada, mas da atividade subjetivamente considerada, conforme as necessidades da vida familiar e pessoal do trabalhador.
>
> 3 – O salário-maternidade possui natureza salarial e, por essa razão, sobre ele incide contribuição previdenciária. Esse entendimento encontra respaldo no art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91, segundo o qual 'o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição'.
>
> 4 – Somente novas fontes de custeio destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social necessitam de Lei Complementar para serem instituídas (§ 4º do art. 195 da Carta Magna). A contribuição incidente sobre o salário-maternidade está abarcada na previsão do art. 195, I, a, da Constituição Federal.
>
> 5 – A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade não implica alteração do conceito de

Do Página 128 de 157 Avulso do OFS 6/2022
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0CF9-0F29-66C0-AE7D e senha C112-9861-E9B9-BA3D
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

salário, não havendo falar em violação ao art. 110 do CTN."

Opostos embargos de declaração, eles foram rejeitados.

Em face do referido acórdão, o impetrante interpôs o presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aduzindo ter o tribunal de origem violado os arts. 154, I, e 195, I, a, e § 4º, da Constituição Federal.

Nas razões do apelo extremo, a parte insurgente reitera ser inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre o salário maternidade. Desenvolvendo o assunto, argumenta que: a) o fato gerador do tributo é o pagamento de qualquer rendimento pelo empregador ao trabalhador, com ou sem vínculo de emprego, em razão da contraprestação de serviços; b) no período de 120 dias de licença-maternidade, não há prestação de serviços, o que seria suficiente para afastar a natureza salarial ou remuneratória do salário-maternidade; c) após a Lei nº 6.136/74, o pagamento dos salários devidos durante tal período de afastamento passou a ser de responsabilidade da previdência social, passando, assim, a ter natureza previdenciária; d) a única obrigação do empregador é entregar a quantia correspondente à segurada, para, ao final do mês, ressarcir-se do valor, mediante compensação feita com contribuições ao INSS; e) ao dispor que o salário-maternidade integra o salário de contribuição, a lei criou nova fonte de custeio da previdência social; f) a tributação questionada fomenta a discriminação da mão de obra feminina, pois a torna potencialmente mais cara do que a masculina (a licença paternidade é de apenas 5 dias; a licença-maternidade, de 120 dias).

Quanto ao pedido de repetição do indébito, sustenta o impetrante que se aplica a tese dos cinco mais cinco anos. De sua óptica, a LC nº 118/05 só se aplica a fatos geradores ocorridos após 8/7/05.

Em contrarrazões, a União alega que "a empregada gestante continua fazendo parte da folha de salários durante o período em que está afastada em função do parto e nascimento do filho, tendo o empregador a obrigação de remunerá-la conforme a legislação".

O Tribunal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional

Do Página 129 de 157 Avulso do OFS 6/2022
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0CF9-0F29-66C0-AE7D e senha C112-9861-E9B9-BA3D

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

suscitada.

Foram admitidos como **amici curiae** a Associação Brasileira de Indústria de Hotéis (ABIH), o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) e a Confederação Nacional da Saúde – Hospitais, Estabelecimentos e Serviços (CNS).

O parecer da Procuradoria-Geral da República foi pelo não provimento do recurso extraordinário, conforme a seguinte ementa:

> "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Apelação. Mandado de segurança. Contribuição previdenciária. Salário-maternidade. Alegada violação dos arts. 154, I, 195, § 4°, da Constituição Federal e inconstitucionalidade do art. 28, I, § 2°, da Lei n. 8.212/91.
>
> - O salário-maternidade possui natureza salarial pelo seu caráter de contraprestação (precedentes do STJ) e a contribuição previdenciária devida pelo empregador, ainda que o salário-maternidade seja pago pela Previdência Social, decorre do art. 195, 1, a da Constituição da República, afastando a necessidade de lei complementar.
>
> - Diante do princípio da solidariedade contributiva, perfeitamente admissível que a União desembolse o valor do salário enquanto o empregador recolhe a contribuição previdenciária respectiva, com vistas a assegurar o direito social fundamental de proteção à maternidade e à infância (art. 6º).
>
> Parecer pelo conhecimento e improvimento do recurso."

O Relator, o Ministro **Roberto Barroso,** votou pela impossibilidade da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o salário maternidade. Para Sua Excelência: a) o salário maternidade não é contraprestação pelo trabalho nem retribuição pelo contrato de trabalho; b) nova fonte de custeio da seguridade social deve ser prevista em lei complementar; c) a tributação questionada embaraça a contratação da força de trabalho das mulheres.

Após o voto do Ministro Relator, **Roberto Barroso**, pelo provimento do recurso extraordinário, o qual foi acompanhado pelo Ministro **Edson**

Do Página 130 de 157 Avulso do OFS 6/2022
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0CF9-0F29-66C0-AE7D e senha C112-9861-E9B9-BA3D
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fachin e pelas Ministras **Rosa Weber** e **Cármen Lúcia**, e a divergência iniciada pelo Ministro **Alexandre Moraes**, a qual foi acompanhada pelos Ministros **Ricardo Lewandowski** e **Gilmar Mendes**, pediu vista dos autos o Ministro **Marco Aurélio**.

Em voto-vista, Sua Excelência acompanhou o Relator, dando provimento ao recurso extraordinário e assentando "a inconstitucionalidade do artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/1991 e da parte final da alínea 'a' do § 9º do mesmo dispositivo legal, na qual se lê 'salvo o salário-maternidade'".

É o relatório.

Desde já, peço vênia ao ilustre Relator, o Ministro **Roberto Barroso**, e aos Ministros que o acompanharam para aderir à divergência inaugurada pelo Ministro **Alexandre de Moraes**.

Encontra-se em discussão saber se é constitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo presente a natureza jurídica da parcela.

Verifica-se a existência de julgados antigos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) assentando a impossibilidade da tributação. **Vide** nesse sentido o julgamento do REsp nº 1.322.945/DF, sessão de 27/2/13, em que, para chegar a tal conclusão, a Primeira Seção se valeu, na essência, dos mesmos argumentos levantados pelo ora recorrente nas razões do presente apelo extremo. Assentou ainda que, em razão da solidariedade, a não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba não ofenderia o equilíbrio atuarial e financeiro do regime geral da previdência social.

Contudo, não é essa a orientação que tem lá predominado.

Com efeito, no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, sessão de 26/2/14 (DJe de 18/2/14), submetido à sistemática dos recursos repetitivos, a mesma Primeira Seção do STJ firmou entendimento pela legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.

Prevaleceu, na ocasião, o voto do Relator o Ministro **Mauro Campbell Marques**. Eis, em síntese, as razões invocadas por Sua Excelência para chegar a esse entendimento: a) o salário-maternidade,

Do Página 131 de 157 Avulso do OFS 6/2022
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0CF9-0F29-66C0-AE7D e senha C112-9861-E9B9-BA3D
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

num primeiro momento, era ônus do empregador, o que dificultava a contratação de mão de obra feminina; b) teria ele, assim, natureza salarial, e a transferência do encargo à previdência social não alteraria sua natureza; c) o fato de não haver prestação de serviço pelo trabalhador durante a licença-maternidade não autoriza dizer que o salário-maternidade tenha natureza indenizatória ou compensatória; d) não haveria incompatibilidade entre a tributação questionada e a Constituição; e) a transferência para a previdência social dos ônus atinentes ao salários devidos durante a licença-maternidade constituiria incentivo para assegurar a proteção do mercado de trabalho da mulher; f) não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, de modo a excluir o empregador da tributação em tela quando essa não tenha sido a intenção do legislador.

Vale ainda destacar que a Fazenda havia argumentado no referido julgamento que "os valores recebidos a título de salário-maternidade integram o cálculo de benefício e são considerados no cálculo da aposentadoria da Trabalhadora"[1].

Tenho, para mim, ser correta a tese de que é constitucional a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador sobre o salário maternidade. Quatro são as principais razões que amparam meu entendimento.

Em primeiro lugar, o art. 7º, XVIII, da Constituição Federal estabelece ser direito dos trabalhadores urbanos e rurais a "licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do **salário**, com a duração de cento e vinte dias".

Como se vê, o próprio texto constitucional expressamente consagra a natureza salarial da quantia paga à gestante durante o período da referida licença. Nesse sentido, não pode a legislação infraconstitucional modificar a opção feita pelo constituinte.

Eis alguns comentários da doutrina sobre o dispositivo que seguem nessa direção:

1 **Vide** voto do Min. **Napoleão Nunes Maia** no REsp nº 1.230.957, que ficou vencido quanto à tese de que não incidira a contribuição sobre esses valores.

Do Página 132 de 157 Avulso do OFS 6/2022
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0CF9-0F29-66C0-AE7D e senha C112-9861-E9B9-BA3D
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> "A medida instituída pelo inciso XVIII do artigo 7º assegura (a) a licença, isto é, o afastamento das atividades laborais, pelo período de 120 dias, (b) a garantia de inexistência de prejuízos quanto ao emprego, vale dizer, mantém-se o posto de serviço reservado para a gestante que se afasta em licença – o que é corroborado pela garantia do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, artigo 10, II, b – e (c) a **manutenção de sua remuneração sem o que não haveria falar em proteção efetiva, já que licença sem vencimentos é, para quem do emprego retira sua subsistência, impossível.** O afastamento da empregada, durante a licença, **não prejudica seus direitos, contando-se o período para efeito de aquisição de férias, antiguidade, depósito de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço etc**." (MALLET, Estevão; FAVA, Marcos. Comentário ao art. 7º, inciso XVIII. **In**: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 585 – grifos nossos).

Em segundo lugar, a interpretação histórica e teleológica da inserção do salário maternidade no rol das prestações da previdência social evidencia a validade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a verba.

Resumidamente, tratava-se o salário maternidade, na origem, de verba salarial paga à empregada durante o período da licença maternidade. Por uma política infraconstitucional, visando à proteção do mercado de trabalho feminino, **cometeu-se à previdência social o encargo trabalhista**. E, num juízo de ponderação, entendeu o legislador pela continuidade da sujeição do salário maternidade à contribuição previdenciária patronal. Vejamos.

A CLT, em seu art. 393, estabelecia a obrigação de se pagar à empregada salário integral durante o período de licença maternidade. Isso gerava embaraços para a contratação da mão de obra feminina.

Nos idos de 1974, apresentou-se o PL nº 2.275/74, a fim de se incluir o salário maternidade entre as prestações da previdência social. O

http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0CF9-0F29-66C0-AE7D e senha C112-9861-E9B9-BA3D

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

objetivo da medida era "assegurar maior efetividade àquele preceito legal e abrir novas perspectivas ao trabalho feminino, que não mais sofreria a discriminação imposta pelo ônus em questão, cuja incidência se tornaria indireta"[2].

A medida, ademais, ia ao encontro das recomendações da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Com efeito, a Convenção nº 103 da OIT, promulgada pelo Decreto nº 58.820/66, já previa que deveriam ser concedidas à mulher em licença maternidade prestações em espécie e assistência médica, "quer nos moldes de um sistema de seguro obrigatório quer mediante pagamento efetuados por fundos públicos".

Ainda de acordo com o projeto, a modificação sugerida seria custeada com a destinação de parte do que era arrecadado com a contribuição patronal para o salário família.

O resultado disso foi a edição da Lei nº 6.136/74.

A partir de então, a empresa passou a efetuar o pagamento do salário maternidade à empregada e a deduzir seu valor **líquido** do montante mensalmente recolhido ao Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) a título de contribuições previdenciárias. **Vide** que a mesma lei estabeleceu a continuidade da sujeição do salário maternidade "[i] ao desconto da contribuição previdenciária de 8% (oito por cento) e [ii] à incidência dos encargos sociais de responsabilidade da empresa".

Perceba-se que, por força dessas regras, o reembolso era apenas dos valores efetivamente pagos às empregadas a título de salário maternidade, não abrangendo aqueles 8% descontados desse salário (quota da empregada). As empresas, então, demandaram mudanças nesse quadro.

O assunto foi trazido à tona, por exemplo, no PLN nº 3/1976. Na exposição de motivos que acompanhou o referido projeto, aduziu-se que, de fato, a intenção originária era transferir para a previdência social "a responsabilidade total do pagamento do salário maternidade"[3]. Ali

2 Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1189861&filename=Dossie+-PL+2275/1974>. Acesso em: 15 de jan. de 2020.

3 Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/16162?sequencia=20>. Acesso em: 15 de jan. de 2020.

Do Página 134 de 157 Avulso do OFS 6/2022
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0CF9-0F29-66C0-AE7D e senha C112-9861-E9B9-BA3D

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

também se consignou que "a execução da lei [nº 6.136/74] em seus primeiros meses de vigência [revelava] a possibilidade de se atender à reivindicação [das empresas]".

A proposição culminou na edição da Lei nº 6.332/76. Com isso, passou-se a prever na legislação que o valor bruto (e não mais o líquido) do salário maternidade pago à empregada, aí incluído aquele desconto de 8%, seria deduzido do montante mensalmente recolhido ao INPS a título de contribuições previdenciárias.

Note-se que a **nova lei não isentou o salário maternidade da contribuição previdenciária devida pela empregada (quota da empregada)**. **Apenas buscou transferir o encargo dessa tributação para a previdência social. Ou seja, o valor efetivamente pago à trabalhadora em licença maternidade continuou o mesmo, sendo descontada na fonte aquela alíquota**.

Vale destacar também que a nova lei não modificou a sujeição das empresas ao pagamento da contribuição previdenciária (quota patronal) incidente sobre o salário maternidade.

Em suma, constata-se que, **por uma política pública de cunho infraconstitucional, houve o cometimento de uma obrigação trabalhista, a de pagar salário durante a licença maternidade, à previdência social, para efeito de proteção do mercado de trabalho feminino**.

De todo o quadro ainda se observa que o legislador concluiu não constituir a exigência da quota patronal relativa ao salário maternidade ônus demasiado a prejudicar tal mercado de trabalho. Aliás, a essência de toda a disciplina em referência perdura até hoje, perfazendo mais de quatro décadas de vigência.

A respeito da legislação atual, cito o art. 72 da Lei nº 8.213/91 e o art. 28 da Lei nº 8.212/91:

> **Lei nº 8.213/91:**
>
> "Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação Dada pela

Do Página 135 de 157 Avulso do OFS 6/2022
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0CF9-0F29-66C0-AE7D e senha C112-9861-E9B9-BA3D
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º **Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço**. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 2003)

[...]"

Lei nº 8.212/91:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29.

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua

Do Página 136 de 157 Avulso do OFS 6/2022
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0CF9-0F29-66C0-AE7D e senha C112-9861-E9B9-BA3D
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

[...]."

Em terceiro lugar, o fato de um empregado não estar efetivamente trabalhando não impede a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração a ele paga. **Importam, aqui, os conceitos de suspensão e interrupção do contrato de trabalho**.

Trata-se, em ambos os casos, de períodos nos quais o trabalhador não presta serviços ao empregador. Mas há importantes distinções. Na interrupção do contrato de trabalho, ao contrário do que ocorre na suspensão, continua o trabalhador a receber o **salário** e outras vantagens, sendo, ademais, o período computado como tempo de serviço. É o que ocorre, por exemplo, no período de férias anuais e no descanso semanal remunerado.

Não há dúvidas de que **o salário pago na interrupção do contrato de trabalho integra o conceito de folha de salários**. É, portanto, passível de tributação por meio da contribuição previdenciária patronal, nos termos do art. 195, I, a, da Constituição Federal. Quanto às outras vantagens a ele pagas durante o mesmo período, é preciso verificar suas naturezas e características (como a habitualidade) para saber se sobre elas pode incidir a exação.

A meu ver, **a licença maternidade enquadra-se no conceito de interrupção do contrato de trabalho. O que ocorre é tão somente o afastamento da empregada das atividades laborais por 120 dias,**

Do Página 137 de 157 Avulso do OFS 6/2022
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0CF9-0F29-66C0-AE7D e senha C112-9861-E9B9-BA3D
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

inexistindo prejuízo quanto ao emprego. Vale dizer, mantém-se o posto de serviço reservado para ela – o que é corroborado pela garantia do art. 10, II, b do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, "desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto".

E, como já destaquei, julgo que a **verba paga à empregada durante essa licença, denominada salário-maternidade, possui natureza salarial, muito embora seu ônus tenha sido cometido à previdência social por força da legislação ordinária**.

Em quarto lugar, como bem observou o Ministro **Ricardo Lewandowski**, na hipótese de o salário-maternidade não ser considerado salário de contribuição ,"**criar-se-á uma lacuna no tempo de contribuição da segurada**". Isso trará prejuízo, por exemplo, para a concessão da aposentadoria por invalidez, por idade ou mesmo por tempo de contribuição.

Afinal, conforme a Lei nº 8.213/91, o salário de benefício consiste, para esses benefícios previdenciários, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (multiplicando-se, conforme o caso, pelo fator previdenciário).

A retirada da tributação acarretará, ainda, **v.g.**, prejuízo no cômputo dos períodos de carência, que consistem em número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário possa gozar de um benefício previdenciário.

Nesse sentido, verifica-se que a manutenção do art. 72, § 2º, da Lei nº 8.213/91 traz vantagens para quem recebe o salário maternidade.

Por fim, pode-se aduzir que, com a declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo, haverá uma espécie de benefício financeiro imediato para a empregada. Isso porque deixará de recair sobre o salário-maternidade não só a quota patronal, mas também a quota por ela devida, atualmente descontada na fonte.

Contudo, a meu ver, cabe ao legislador ponderar se essa majoração é mais vantajosa (ou não) do que os benefícios de natureza previdenciária

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, disponibilizado nesta página pelo STF em http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0CF9-0F29-66C0-AE7D e senha C112-9861-E9B9-BA3D
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que resultam da inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária dos valores recebidos no período da licença maternidade.

Ante o exposto, mais uma vez, peço vênia ao Relator e aos Ministros que o acompanharam para aderir à divergência inaugurada pelo Ministro **Alexandre de Moraes**, seja quanto à negativa de provimento ao recurso extraordinário, seja quanto à seguinte tese sugerida por Sua Excelência:

> "É constitucional, à luz do art. 195, caput e § 4º, e do art. 154, I, da Constituição Federal, a inclusão do valor referente ao salário-maternidade na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a remuneração (art. 28, § 2º, I, da Lei nº 8.212/1991 e art. 214, §§ 2º e 9º, I, do Decreto nº 3.048/1999)."

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, disponibilizado nesta página pelo STF em http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0CF9-0F29-66C0-AE7D e senha C112-9861-E9B9-BA3D
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 576.967
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : HOSPITAL VITA BATEL S/A
ADV.(A/S) : RENATO GUILHERME MACHADO NUNES (162694/SP) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INDÚSTRIA DE HOTEIS - ABIH
ADV.(A/S) : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (3600/AC, 9395A/AL, A598/AM, 1551-A/AP, 24290/BA, 16599-A/CE, 25136/DF, 15111/ES, 27024/GO, 9348-A/MA, 107878/MG, 13043-A/MS, 11065/A/MT, 15201-A/PA, 128341-A/PB, 00922/PE, 8202/PI, 30916/PR, 136118/RJ, 725-A/RN, 4875/RO, 372-A/RR, 80025A/RS, 23729/SC, 484A/SE, 128341/SP, 4.923-A/TO) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO (18958/DF, 167075/MG, 2525/PI)
ADV.(A/S) : DANIELA LIMA DE ANDRADE BORGES (BA027283/)
ADV.(A/S) : MATTHEUS REIS E MONTENEGRO (166994/RJ)
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - HOSPITAIS, ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS (CNS)
ADV.(A/S) : BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS (224120/SP)

Decisão: Após os votos dos Ministros Roberto Barroso (Relator), Edson Fachin, Rosa Weber e Cármen Lúcia, que davam provimento ao recurso extraordinário; e dos votos dos Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pelo recorrente, o Dr. Renato Guilherme Machado Nunes; pela recorrida, o Dr. Paulo Mendes de Oliveira, Procurador da Fazenda Nacional, e o Dr. José Levi Mello do Amaral Júnior, Procurador-Geral da Fazenda Nacional; pelo *amicus curiae* Confederação Nacional da Saúde - Hospitais, Estabelecimentos e Serviços (CNS), o Dr. Breno Ferreira Martins Vasconcelos; e, pelo *amicus curiae* Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, a Dra. Daniela Lima Andrade. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Luiz Fux. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 06.11.2019.

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade,

http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 933B-6881-3A9E-F7D3 e senha 70FF-D1A7-431F-86CD

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Supremo Tribunal Federal 00200.006236/2022-17 (VOLUME 1) - 00100.035732/2022-14

Inteiro Teor do Acórdão - Página 139 de 139

prevista no art. 28, §2°, da Lei n° 8.212/91, e a parte final do seu §9°, alínea *a*, em que se lê "salvo o salário-maternidade", nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Foi fixada a seguinte tese: "É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade". Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

Do http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 933B-6881-3A9E-F7D3 e senha 70FF-D1A7-431F-86CD

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Supremo Tribunal Federal

Certidão de Trânsito

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 576967

RECTE.(S)	: HOSPITAL VITA BATEL S/A
ADV.(A/S)	: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES (162694/SP) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INDÚSTRIA DE HOTEIS - ABIH
ADV.(A/S)	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (3600/AC, 9395A/AL, A598/AM, 1551-A/AP, 24290/BA, 16599-A/CE, 25136/DF, 15111/ES, 27024/GO, 9348-A/MA, 107878/MG, 13043-A/MS, 11065/A/MT, 15201-A/PA, 128341-A/PB, 00922/PE, 8202/PI, 30916/PR, 136118/RJ, 725-A/RN, 4875/RO, 372-A/RR, 80025A/RS, 23729/SC, 484A/SE, 128341/SP, 4.923-A/TO) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S)	: MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO (18958/DF, 167075/MG, 2525/PI)
ADV.(A/S)	: DANIELA LIMA DE ANDRADE BORGES (BA027283/)
ADV.(A/S)	: MATTHEUS REIS E MONTENEGRO (166994/RJ)
AM. CURIAE.	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - HOSPITAIS, ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS (CNS)
ADV.(A/S)	: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS (224120/SP)

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 02/06/2021.

Brasília, 2 de junho de 2021.

LUCIANA TEIXEIRA
Matrícula 947

Do http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8DB4-73D2-A6CE-1705 e senha 812B-886F-55CE-A304

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Supremo Tribunal Federal 00200.006236/2022-17 (VOLUME 1) - 00100.035732/2022-14

Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 11

29/03/2021 **PLENÁRIO**

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 576.967 PARANÁ

RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
EMBTE.(S)	: HOSPITAL VITA BATEL S/A
ADV.(A/S)	: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INDÚSTRIA DE HOTEIS - ABIH
ADV.(A/S)	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S)	: MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO
ADV.(A/S)	: DANIELA LIMA DE ANDRADE BORGES
ADV.(A/S)	: MATTHEUS REIS E MONTENEGRO
AM. CURIAE.	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - HOSPITAIS, ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS (CNS)
ADV.(A/S)	: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA "PATRONAL" SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração opostos pelo contribuinte em face do acórdão de mérito deste recurso extraordinário, em que, por maioria, o Plenário decidiu pela inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária "patronal" sobre o salário-maternidade.

2. Pretensão da parte embargante de alteração da tese de julgamento firmada, a fim de que reste clara a natureza de benefício previdenciário do salário-maternidade e, assim, fique expressa a sua exclusão da incidência de outras contribuições, tais como o salário-educação e as destinadas ao Sistema S e ao INCRA, que também possuem

http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EF89-3CFC-9468-7A12 e senha E94E-5EC2-8830-2002

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

como base de cálculo a folha de salários.

3. O acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a existência de algum dos vícios do art. 1.022 do CPC/2015, o que não se verifica na hipótese. Isso porque estavam sob análise no presente recurso apenas os dispositivos da lei federal que tratam da inclusão do salário-maternidade na base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador. Os embargos não servem à ampliação do objeto do recurso extraordinário.

4. A natureza de benefício previdenciário do salário-maternidade, um dos fundamentos para a referida não incidência tributária, restou incontroversa no voto condutor e nos votos que o acompanharam.

5. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 19 a 26 de março de 2021.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO** - Relator

Do Página 144 de 157 Avulso do OFS 6/2022
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EF89-3CFC-9468-7A12 e senha E94E-5EC2-8830-2002
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

29/03/2021 **PLENÁRIO**

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 576.967 PARANÁ

RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
EMBTE.(S)	: HOSPITAL VITA BATEL S/A
ADV.(A/S)	: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INDÚSTRIA DE HOTEIS - ABIH
ADV.(A/S)	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S)	: MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO
ADV.(A/S)	: DANIELA LIMA DE ANDRADE BORGES
ADV.(A/S)	: MATTHEUS REIS E MONTENEGRO
AM. CURIAE.	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - HOSPITAIS, ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS (CNS)
ADV.(A/S)	: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS

RELATÓRIO:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão de mérito deste recurso extraordinário, em que se fixou a seguinte tese de julgamento: "*É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade*". O acórdão recorrido foi assim ementado:

> "Direito constitucional. Direito tributário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Contribuição previdenciária do empregador. Incidência sobre o salário-

http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 84E0-325D-580C-A8A5 e senha E1B2-0C60-0046-AEFB

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

maternidade. Inconstitucionalidade formal e material.

1. Recurso extraordinário interposto em face de acórdão do TRF da 4ª Região, que entendeu pela constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária 'patronal' sobre o salário-maternidade.

2. O salário-maternidade é prestação previdenciária paga pela Previdência Social à segurada durante os cento e vinte dias em que permanece afastada do trabalho em decorrência da licença-maternidade. Configura, portanto, verdadeiro benefício previdenciário.

3. Por não se tratar de contraprestação pelo trabalho ou de retribuição em razão do contrato de trabalho, o salário-maternidade não se amolda ao conceito de folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Como consequência, não pode compor a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador, não encontrando fundamento no art. 195, I, a, da Constituição. Qualquer incidência não prevista no referido dispositivo constitucional configura fonte de custeio alternativa, devendo estar prevista em lei complementar (art. 195, §4º). Inconstitucionalidade formal do art. 28, §2º, e da parte final da alínea a, do §9º, da Lei nº 8.212/91.

4. Esta Corte já definiu que as disposições constitucionais são legitimadoras de um tratamento diferenciado às mulheres desde que a norma instituidora amplie direitos fundamentais e atenda ao princípio da proporcionalidade na compensação das diferenças. No entanto, no presente caso, as normas impugnadas, ao imporem tributação que incide somente quando a trabalhadora é mulher e mãe cria obstáculo geral à contratação de mulheres, por questões exclusivamente biológicas, uma vez que torna a maternidade um ônus. Tal discriminação não encontra amparo na Constituição, que, ao contrário, estabelece isonomia entre homens e mulheres, bem como a proteção à maternidade, à família e à inclusão da mulher no mercado de trabalho. Inconstitucionalidade material

Do Página 146 de 157 Avulso do OFS 6/2022
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 84E0-325D-580C-A8A5 e senha E1B2-0C60-0046-AEFB
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> dos referidos dispositivos.
>
> 5. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no art. art. 28, §2º, e da parte final da alínea *a*, do §9º, da Lei nº 8.212/91, e proponho a fixação da seguinte tese: '*É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário- maternidade*'.

2. Como se verificou, restou consignado que as previsões legais do art. 28, § 2º e §9º, *a*, da Lei nº 8.212/1991, que incluíam o salário-maternidade na base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador, estavam em desacordo com o art. 195, I, *a*, e § 7º, bem como o art. 5º, I, da Constituição. Inconstitucional, portanto, a sua cobrança.

3. Opostos embargos de declaração, o embargante aponta a existência de "pequeno vício de omissão" no acórdão embargado. Sustenta que: (i) "considerando o posicionamento já firmado no sentido de que o salário maternidade não configura salário de contribuição, não se pode admitir sua inclusão na base de cálculo de qualquer uma das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, e das contribuições de terceiros incidentes sobre a folha de salários"; (ii) "a decorrência lógica do entendimento referente à inconstitucionalidade do artigo 28, §2º, e a parte final do seu §9º, "a", da Lei nº 8.212/91, é a de que o salário maternidade não caracteriza remuneração e, por isso, é inconstitucional sua inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, e das contribuições parafiscais, todas a cargos do empregador".

4. Afirma ser necessária a alteração da tese de julgamento, a fim de que reste clara a natureza de benefício previdenciário do salário-maternidade, uma vez que essa explicitação seria necessária para excluir a rubrica da incidência de outras contribuições, tais como o salário-

Do Página 147 de 157 Avulso do OFS 6/2022
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 84E0-325D-580C-A8A5 e senha E1B2-0C60-0046-AEFB

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

educação e as destinadas ao Sistema S e ao INCRA, que também possuem como base de cálculo a folha de salários. Em outras palavras, requer que esta Corte explicite que nenhuma outra contribuição, além da contribuição previdenciária a cargo do empregador, deve incidir sobre o salário-maternidade.

5. É o relatório.

http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 84E0-325D-580C-A8A5 e senha E1B2-0C60-0046-AEFB
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

29/03/2021 **PLENÁRIO**

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 576.967 PARANÁ

VOTO:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Os embargos devem ser rejeitados, tendo em vista a inexistência de erro, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta a presença dos pressupostos de embargabilidade (art. 1.022 do CPC). A controvérsia dos autos foi resumida da seguinte forma pelo Tribunal de origem [1]:

> "Trata-se de mandado de segurança impetrado por Hospital Vita Batel S/A, objetivando o afastamento da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de salário-maternidade a seus empregados, bem como o reconhecimento do direito à compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título com débitos vincendos de tributos da mesma espécie."

2. Assim, verifica-se que, desde a origem, a discussão teve como enfoque a constitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 8.212/91 que tratam da contribuição previdenciária dos empregadores. As contribuições mencionadas pelo contribuinte nos presentes embargos de declaração não constaram da impetração do mandado de segurança, razão pela qual suas leis instituidoras não poderiam ser examinadas pelo Tribunal de origem, tampouco pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso extraordinário.

3. Ademais, ao reconhecer a repercussão geral da matéria, esta Corte delimitou a questão nos seguintes termos:

> "SALÁRIO-MATERNIDADE - INCLUSÃO NA BASE DE CÁCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA -

http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80BD-332B-0742-3353 e senha 4F26-02C9-29AC-63CC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ART. 28, § 2º, I da LEI 8.212/1991 - NOVA FONTE DE CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 195, CAPUT E § 4º E 154, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL" . [2]

4. Como se sabe, o acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a existência de algum dos vícios do art. 1.022 do CPC/2015, o que não se verifica na hipótese. Isso porque encontravam-se sob análise no presente recurso apenas os dispositivos da lei federal que tratam da inclusão do salário-maternidade na base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador. Os embargos não servem à ampliação do objeto do recurso extraordinário.

5. Estes embargos, portanto, veiculam pretensão meramente infringente. Objetivam tão somente o reexame de questão já apreciada pelo Plenário desta Corte. E os embargos não podem conduzir à renovação do julgamento que não se ressente de nenhum vício e, muito menos, à modificação do julgado. O STF já firmou o entendimento de que não se revelam cabíveis embargos de declaração quando, a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição, vêm a ser opostos com o inadmissível objetivo de infringir o julgado, para provocar um indevido reexame da causa (AI 177.313-AgR-ED, Rel. Min. Celso de Mello).

6. Restou claro na decisão embargada que: (i) por não se tratar de contraprestação pelo trabalho ou de retribuição em razão do contrato de trabalho, o salário-maternidade não se amolda ao conceito de *folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício*. Como consequência, não pode compor a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador, não encontrando fundamento no art. 195, I, *a*, da Constituição. Qualquer incidência não prevista no referido dispositivo constitucional configura fonte de custeio alternativa, devendo estar prevista em lei complementar (art. 195, §4º). Afirmou-se, assim, a inconstitucionalidade formal do art. 28, §2º, e da

Do Página 150 de 157 Avulso do OFS 6/2022
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80BD-332B-0742-3353 e senha 4F26-02C9-29AC-63CC
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

parte final da alínea *a*, do §9º, da Lei nº 8.212/1991; e (ii) as normas impugnadas promovem discriminação de gênero incompatível com a Constituição, ao imporem tributação que incide somente quando a trabalhadora é mulher e mãe. Isso porque criam obstáculo geral à contratação de mulheres, por questões exclusivamente biológicas, e tornam a maternidade um ônus.

7. A natureza de benefício previdenciário do salário-maternidade, um dos fundamentos para a referida não incidência tributária, restou incontroversa no voto condutor e nos votos que o acompanharam.

8. Nada impede, todavia, que, caso sejam chamados a analisar a incidência de contribuições a terceiros sobre o salário-maternidade, o Judiciário e a Administração Pública venham a aplicar as *rationes decidendi* deste julgado, como fez a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) no Parecer SEI nº 18361/2020/ME. A PGFN entendeu que as razões de decidir do acórdão de mérito poderiam ser transpostas para as contribuições de terceiros que possuam como base de cálculo a folha de salários. Confira-se:

> "100. Dessa maneira, seguindo a mesma premissa adotada para a contribuição previdenciária a cargo do empregador, a contribuição de terceiros sobre o salário-maternidade, cuja base de cálculo seja a folha de salários, viola o princípio da isonomia, porque ao encarecer a mão-de-obra feminina, fomenta justamente o contrário do que o Texto Constitucional idealiza no art. 5, I, da CF.
>
> 101. Por conta disso, entende-se viável aplicar os fundamentos determinantes do acórdão paradigma do tema nº 72, para tornar inconstitucional a incidência da contribuição de terceiros sobre o salário-maternidade, estando a carreira dispensada de atuar judicialmente nas demandas que pretendam excluir a referida verba da base de cálculo das

Do Página 151 de 157 Avulso do OFS 6/2022
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80BD-332B-0742-3353 e senha 4F26-02C9-29AC-63CC
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

contribuições de terceiros que incidam sobre a "folha de salários", conforme autorização constante no art. 2º-A da Portaria PGFN nº 502, de 2016, c/c art. 19, §9º, da Lei nº 10.522, de 2002.

102. Cumpre esclarecer que a extensão da ratio decidendi feita por esta CRJ só alcançará as contribuições de terceiros que incidam exatamente sobre a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias do empregador ("folha de salários"), não sendo possível a extensão, caso alguma contribuição de terceiro venha a ser cobrada sobre outra materialidade econômica, em nítida discordância com o art. 240 da CF." [3]

9. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

10. É como voto.

Notas de fim

[1] Apelação em Mandado de Segurança nº 2006.70.00.0199374/PR, Rel. Des. Antônio Albino Ramos de Oliveira, TRF da 4ª Região (Evento nº 4, fl. 02).

[2] RE 576967, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJ 27.06.2008.

[3] Página 14 do referido parecer.

http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80BD-332B-0742-3353 e senha 4F26-02C9-29AC-63CC
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 576.967
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
EMBTE.(S) : HOSPITAL VITA BATEL S/A
ADV.(A/S) : RENATO GUILHERME MACHADO NUNES (162694/SP) E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INDÚSTRIA DE HOTEIS - ABIH
ADV.(A/S) : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (3600/AC, 9395A/AL, A598/AM, 1551-A/AP, 24290/BA, 16599-A/CE, 25136/DF, 15111/ES, 27024/GO, 9348-A/MA, 107878/MG, 13043-A/MS, 11065/A/MT, 15201-A/PA, 128341-A/PB, 00922/PE, 8202/PI, 30916/PR, 136118/RJ, 725-A/RN, 4875/RO, 372-A/RR, 80025A/RS, 23729/SC, 484A/SE, 128341/SP, 4.923-A/TO) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO (18958/DF, 167075/MG, 2525/PI)
ADV.(A/S) : DANIELA LIMA DE ANDRADE BORGES (BA027283/)
ADV.(A/S) : MATTHEUS REIS E MONTENEGRO (166994/RJ)
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - HOSPITAIS, ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS (CNS)
ADV.(A/S) : BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS (224120/SP)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 19.3.2021 a 26.3.2021.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

Do http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6D46-93A8-7CF1-A46C e senha 2040-B2FD-B81C-272D

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

260975

Nº 3300/EWC
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 576.967/PR
RECTE: HOSPITAL VITA BATEL S/A
RECDO: UNIÃO
RELATOR: MINISTRO JOAQUIM BARBOSA – SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Apelação. Mandado de segurança. Contribuição previdenciária. Salário-maternidade. Alegada violação dos arts. 154, I, 195, § 4º, da Constituição Federal e inconstitucionalidade do art. 28, I, §2º, da Lei n. 8.212/91.

- O salário-maternidade possui natureza salarial pelo seu caráter de contraprestação (precedentes do STJ) e a contribuição previdenciária devida pelo empregador, ainda que o salário-maternidade seja pago pela Previdência Social, decorre do art. 195, I, a da Constituição da República, afastando a necessidade de lei complementar.

- Diante do princípio da solidariedade contributiva, perfeitamente admissível que a União desembolse o valor do salário enquanto o empregador recolhe a contribuição previdenciária respectiva, com vistas a assegurar o direito social fundamental de proteção à maternidade e à infância (art. 6º).

Parecer pelo conhecimento e improvimento do recurso.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Geral da República 2

Nº 3300/EWC

Senhor Ministro Relator,

1. O Hospital Vita Batel S/A pleiteou fosse reconhecida a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária, a cargo da empresa sobre o benefício previdenciário denominado "salário-maternidade" e direito à compensação administrativa dos créditos decorrentes do pagamento indevido ocorrido nos últimos 10 anos. A sentença (f. 170-173) lhe foi desfavorável, ao argumento de ser o benefício causa de interrupção do contrato de trabalho, não possuindo o condão de suspendê-lo, "sendo os valores pagos pelo empregador a esse título efetiva **contraprestação**", ainda que ressarcidos.

2. O TRF4 confirmou a decisão salientando que: (a) "o salário é um correlativo não da atividade de trabalho objetivamente encarada, mas da atividade subjetivamente considerada, conforme as necessidades da vida familiar e pessoal do trabalhador" e (b) "a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade não implica alteração do conceito de salário, não havendo falar em violação ao art. 110 do CTN" (f. 249).

3. O recurso extraordinário sustenta que o acórdão recorrido viola os arts. 195 § 4º e 154, I da Constituição Federal na medida em que o salário-maternidade não pode ser considerado como remuneração e, portanto, a exação se caracteriza como fonte de custeio da seguridade social criada sem lei complementar.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

4. Já tendo sido reconhecida a repercussão geral (f. 408) e presentes os demais requisitos para o conhecimento recurso, manifesto-me no mérito.

5. A controvérsia soluciona-se pela definição da natureza dos pagamentos do salário-maternidade. O Recorrente parte dos seguintes pressupostos: a licença-maternidade é causa de suspensão do contrato de trabalho; a ausência de prestação de serviços retira o caráter salarial do salário-maternidade; a sua natureza é previdenciária porque o pagamento é feito pela Previdência Social.

6. Todavia, "de acordo com a doutrina majoritária, a licença maternidade configura hipótese de interrupção do contrato de trabalho e o pagamento efetuado pela empresa, nesses dias, constitui salário (f. 247-248). É que "o salário, do ponto de vista jurídico, é a contraprestação do trabalho oriundo do vínculo contratual entre empregado e empregador. A questão, porém, não se resume em saber se só há salário quando há trabalho ou se qualquer remuneração paga ao empregado sem trabalho prestado não é, tecnicamente, salário. Na realidade, nos dias atuais, o salário é considerado como um correlativo não da atividade do trabalho objetivamente encarada, mas da atividade subjetivamente considerada, conforme as necessidades da vida familiar e pessoal do trabalhador" (f. 247).

7. Com efeito, o salário não é mera decorrência da contraprestação de trabalho, mas do vínculo trabalhista. Por isso, quando do gozo de férias, o trabalhador percebe, além do abono, a sua remuneração mensal. Há outras hipóteses previstas na CLT em que a ausência ao serviço

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Geral da República 4

Nº 3300/EWC

não é considerada falta, havendo a percepção da remuneração ainda que não tenha ocorrido efetivo trabalho naquele período. O salário-maternidade constitui, portanto, salário, sendo que o fato de ser pago pela Previdência Social desde 1974 é irrelevante para o fim de retirar desse pagamento o caráter salarial, integrando sem ofensa à Constituição a base de cálculo incidente sobre a folha de salários (art. 195, I, a, CF).

8. Nessa perspectiva, tratando-se de obrigação gerada pelo contrato de trabalho, desnecessária lei complementar para criar nova fonte de custeio. A interpretação que vem sendo dada pelo STJ e pelo Tribunal recorrido ao art. 195, I, da CF é, ademais, consentânea com o caput do art. 195, que expressa o princípio da solidariedade contributiva, segundo o qual "a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei".

9. Assim, perfeitamente admissível que a União desembolse o valor do salário enquanto o empregador recolhe a contribuição previdenciária respectiva, com vistas a assegurar o direito social fundamental de proteção à maternidade e à infância (art. 6º).

10. Ante o exposto, opino pelo **conhecimento** e **improvimento do recurso extraordinário**.

Brasília, 04 de setembro de 2009.

ELA WIECKO V. DE CASTILHO
SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA
(Portaria PGR n. 452/08)

mvbd

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.046536/2022-67

Ofícios recebidos do Supremo Tribunal Federal

- Nº 2, de 2021 (nº 19.080, de 2020, na origem), que *encaminha para os efeitos do artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, cópia do Acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário n° 917285;*

- Nº 3, de 2021 (nº 3.298, de 2020, na origem), que *encaminha para os efeitos do artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, cópia do Acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário n° 522897;*

- Nº 4, de 2021 (nº 1.574, de 2021, na origem), que *encaminha para os efeitos do artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, cópia do acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário n° 665134;*

- Nº 21, de 2021 (nº 16.969, de 2021, na origem), que *encaminha para os efeitos do artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, cópia do Acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário n° 159180; e*

- Nº 6, de 2022 (nº 3.602, de 2022, na origem), que *encaminha para os efeitos do artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, cópia do Acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário n° 576967.*

As matérias vão à CCJ, em decisão terminativa.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Pareceres aprovados em Comissão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 8, DE 2022

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 13, de 2015, do Senador Humberto Costa, que Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, (Política Nacional de Recursos Hídricos) e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico) para promover o uso de fontes alternativas de abastecimento de água, e sobre o Projeto de Lei n° 1641, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que Altera a Lei n° 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incluir entre os fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos a determinação sobre o emprego da água de menor qualidade em usos menos exigentes.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Plínio Valério
RELATOR: Senador Jaques Wagner

06 de Abril de 2022

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

SF/22566.74776-35

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 13, de 2015, do Senador Humberto Costa, que *altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, (Política Nacional de Recursos Hídricos) e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico) para promover o uso de fontes alternativas de abastecimento de água* e o Projeto de Lei nº 1.641, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei n° 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incluir entre os fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos a determinação sobre o emprego da água de menor qualidade em usos menos exigentes*.

Relator: Senador **JAQUES WAGNER**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame terminativo da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 13, de 2015, e o Projeto de Lei (PL) nº 1.641, de 2019, que tramitam em conjunto nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 13, de 2015, *altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos), e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico) para promover o uso de fontes alternativas de abastecimento de água*.

A proposição tem quatro artigos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O art. 1º acrescenta o inciso VII ao art. 1º da Lei nº 9.433, de 1997, para incluir, entre os fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, diretriz adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU), segundo a qual nenhuma água de boa qualidade deverá ser utilizada em atividades que tolerem águas de qualidade inferior, salvo quando houver elevada disponibilidade hídrica.

SF/22566.74776-35

Por sua vez, o art. 2º acrescenta parágrafo único ao art. 7º da Lei nº 9.433, de 1997, que trata do conteúdo mínimo dos Planos de Recursos Hídricos, para estabelecer que nas metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis devem constar fontes alternativas de abastecimento de água, como água de reúso e água de chuva.

O art. 3º da matéria altera a redação do § 2º do art. 45 da Lei nº 11.445, de 2007, e acrescenta um parágrafo a esse artigo de forma a possibilitar a alimentação da instalação predial por outras fontes de abastecimento de água, como o aproveitamento de água de chuva, o abastecimento com água de reúso e demais alternativas aprovadas pela entidade reguladora, devendo a água servida ser tratada e atender os parâmetros de qualidade para o uso pretendido.

O art. 4º do PLS estabelece sua cláusula de vigência, a partir da data de publicação da lei resultante.

O autor da proposição, o Senador Humberto Costa, trouxe, em sua justificação, que as diretrizes da ONU sobre uso racional de águas devem ser incorporadas à Política Nacional de Recursos Hídricos. Pontuou também que a utilização de fontes alternativas de abastecimento, como água de reúso e águas pluviais, tem grande potencial de expansão considerando sobretudo cenários de escassez hídrica.

O PLS nº 13, de 2015, foi originalmente distribuído para a então Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa. Entretanto, em virtude da aprovação do Requerimento nº 234, de 2015, do Senador Humberto Costa, e dos Requerimentos nºs 421, 441 e 779, de 2016, de autoria, respectivamente, dos Senadores Jorge Viana, Aloysio Nunes Ferreira e Lídice da Mata, a proposição passou a tramitar em conjunto com os PLS nºs 112, de 2013; 13, 24, 51, 108, 324 e 753, de 2015; e 58, de 2016.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Com a aprovação pelo Plenário do PLS nº 51, de 2015, e com o arquivamento das demais proposições – à exceção do PLS nº 324, de 2015 – ao final da última legislatura, a matéria retornou à sua tramitação autônoma. Contudo, em virtude da aprovação do Requerimento nº 276, de 2019, de minha autoria, o PLS nº 13, de 2015, e o PL nº 1.641, de 2019, passaram a tramitar em conjunto.

SF/22566.74776-35

Ao PLS nº 13, de 2015, foi proposta a Emenda nº 1-T, pela Senadora Lúcia Vânia, alterando seu art. 2º, para estabelecer que, nas metas previstas para os Planos de Recursos Hídricos, devem constar fontes alternativas de abastecimento de água, inclusive para uso industrial e agrícola, como água de reúso, água de chuva e uso de efluentes tratados.

Por seu turno, o PL nº 1.641, de 2019, *altera a Lei n° 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incluir entre os fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos a determinação sobre o emprego da água de menor qualidade em usos menos exigentes*. E o faz em seu artigo inicial, por meio do acréscimo do inciso VII ao art. 1º dessa lei, para dispor que "nenhuma água de melhor qualidade, a menos que exista em excesso, deverá ser empregada em usos menos exigentes".

O segundo e último artigo da proposição estabelece que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

O autor da proposição lembra que o fundamento a ser incluído na Lei nº 9.433, de 1997, não é novidade; foi preconizado pelo Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1958. Entretanto, esse fundamento não apenas não encontra guarida no Direito Ambiental pátrio, como, de acordo com o proponente, é contrariado pela principal norma que trata do assunto, a Resolução n° 20, de 18 de junho de 1986, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que estabelece, em seu art. 16, que "não há impedimento no aproveitamento de águas de melhor qualidade em usos menos exigentes, desde que tais usos não prejudiquem a qualidade estabelecida para essas águas". Em sua percepção, o dispositivo proposto oferece um fundamento firme para regulamentações posteriores que favoreçam a prática de reúso da água – essencial para melhorar, simultaneamente, a disponibilidade quantitativa e qualitativa desse recurso.

Não foram oferecidas emendas ao PL nº 1.641, de 2019.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

As matérias serão analisadas exclusivamente e em sede terminativa pela CMA.

II – ANÁLISE

SF/22566.74776-35

Compete à CMA emitir parecer sobre matéria associada à proteção do meio ambiente, especialmente dos recursos hídricos, nos termos do RISF, art. 102-F, inciso I.

Por se tratar do único colegiado a se debruçar sobre a proposição, cabe-nos a análise sob as óticas da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

No que toca à constitucionalidade, verifica-se que compete à União, concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, legislar sobre a conservação da natureza e a proteção do meio ambiente, conforme previsto no art. 24, inciso VI, da Constituição Federal. Registre-se, também, que sobre essa matéria não recai reserva de iniciativa legislativa, de modo que é perfeitamente legítima, no tema, a iniciativa parlamentar de ambas as proposições, tal como prevista no art. 61 da Carta Política. As matérias harmonizam-se ainda com os ditames constitucionais do art. 225, que estabelece o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Também é atendido o critério de juridicidade. Tanto o PLS nº 13, de 2015, quanto o PL nº 1.641, de 2019, inovam na ordem jurídica e apresentam as características de coercibilidade, generalidade, abstratividade e imperatividade.

Em termos regimentais, não há colisão de normas ou conflitos de qualquer natureza.

No tocante à técnica legislativa, as proposições seguem os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Em suma, não há afronta das proposições a disposições constitucionais, jurídicas ou regimentais. E as matérias são vasadas em boa técnica legislativa. Passemos à análise do mérito.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Transitamos na arena da economia de água. Gostaríamos de "chover no molhado", com o perdão do trocadilho, se não nos defrontássemos, praticamente a cada ano – ou de dois em dois anos – com uma nova crise hídrica.

O mais lamentável é saber que dispomos dos meios biofísico e institucional, capazes de fazer frente a quaisquer desafios que se nos apresentam, inclusive o das mudanças climáticas. Apenas não estamos preparados quando somos nós mesmos os causadores das crises hídricas, seja pelo planejamento deficiente, pelas apostas equivocadas, pela falta de visão estratégica, pelo desmonte da institucionalidade ambiental, enfim, por uma opção obscurantista e negacionista, que prefere esconder dados e calar ou ameaçar quem os pretenda divulgar.

O PLS nº 13, de 2015, já percorreu um longo caminho nesta Comissão. Chegaram a ser apresentados, mas não votados, dois relatórios de minha autoria pela aprovação da matéria. O derradeiro é mais abrangente e ainda se demonstra atualizado quanto ao seu teor. Por isso, irei aproveitar parte de seu conteúdo.

Como vimos, o projeto não afronta o ordenamento jurídico. Pelo contrário, coaduna-se com os marcos regulatórios que tratam de recursos hídricos e de abastecimento de água, respectivamente a Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433, de 1997) e a Lei de Saneamento Básico (Lei nº 11.445, de 2007). De fato, aumentar a oferta hídrica por meio de regras que possibilitem o uso de fontes alternativas no abastecimento de água é medida que tem sido adotada por muitos países, e alinha-se com diretivas da ONU para o uso racional das águas.

Como bem assinalado pelo autor do PLS, a proposição incorpora na Política Nacional de Recursos Hídricos a diretriz adotada pelo Conselho Econômico e Social da ONU, prevendo que, a não ser que haja grande disponibilidade, nenhuma água de boa qualidade deverá ser utilizada em atividades que tolerem águas de qualidade inferior.

Note-se que essa é também a intenção e praticamente a exata redação proposta pelo PL nº 1.641, de 2019, o que denota que os autores foram beber da mesma fonte, qual seja, a supra referida diretriz da ONU.

Mas o PLS nº 13, de 2015, vai além; ele trata de corporificar esse fundamento ao prever que nas metas de racionalização de uso, de aumento da quantidade e de melhoria da qualidade dos recursos hídricos

SF/22566.74776-35
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

disponíveis dos Planos de Recursos Hídricos constem as fontes alternativas de abastecimento de água, como água de reúso e água de chuva.

Lembre-se que os Planos de Recursos Hídricos são planos diretores que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos. Devem ser elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o País. Tamanha é a importância desses planos que a lei estabelece que toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e que os recursos financeiros obtidos com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos só podem ser aplicados em programas e intervenções previstos nesses planos.

SF/22566.74776-35

Tornando a lei ainda mais concreta, o PLS altera a Lei de Saneamento Básico para estabelecer que a instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não seja alimentada por outras fontes, exceto por: aproveitamento de água de chuva; abastecimento com água de reúso e demais alternativas aprovadas pela entidade reguladora. Nesses casos, prevê que a água servida seja tratada e atenda aos parâmetros de qualidade para o uso pretendido.

Essa última modificação, feita por meio do acréscimo do §3º ao art. 45 da Lei nº 11.445, de 2007, foi proposta antes do advento da mais recente alteração promovida na Lei de Saneamento Básico, pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020. Nesse sentido, adotamos a alteração proposta, mas realizamos ajustes em função das novas regras sobre a matéria resultantes dessa lei.

Com relação à Emenda nº 1-T, da Senadora Lúcia Vânia, opinamos por sua rejeição. Não porque seja inoportuna. Na realidade, seu conteúdo foi incorporado no âmbito do PLS nº 51, de 2015, quando tramitava em conjunto com o PLS nº 13, de 2015. Atualmente, o PLS nº 51, de 2015, tramita na Câmara dos Deputados como Projeto de Lei nº 10.108, de 2018. Entendemos que não seria adequado repetir regras já apreciadas pela Casa.

Acolhemos, portanto, o mérito dos dois projetos, mas, em função das regras contidas nos arts. 164 e 258, do Regimento Interno do Senado Federal, faz-se necessário aprovar apenas um dos dois. Considerando que o conteúdo do PL nº 1.641, de 2019, está inteiramente assumido no PLS nº 13, de 2015, e que este último aborda outros elementos não tratados no primeiro, opinamos por aprovar o mais antigo, na forma da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

emenda substitutiva que apresentamos, ainda que reconheçamos o mérito de ambos.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 13 de 2015, com a rejeição da Emenda nº 1-T a ele apresentada, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1.641 de 2019, na forma da seguinte emenda substitutiva:

SF/22566.74776-35

EMENDA Nº 2 - CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 13, DE 2015

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), para dispor sobre o emprego da água de menor qualidade em usos menos exigentes e promover a utilização de fontes alternativas de abastecimento de água.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

"**Art. 1º** .....
.....

VII – nenhuma água de melhor qualidade, salvo quando houver elevada disponibilidade, será empregada em usos menos exigentes." (NR)

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"**Art. 7º**.....
.....

lz2021-15334

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. Nas metas previstas no inciso IV do *caput* devem constar fontes alternativas de abastecimento de água, como água de reúso e água de chuva, a fim de atender ao disposto no art. 1º, inciso VII, desta Lei." (NR)

SF/22566.74776-35

Art. 3º O art. 45 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 45** .....

.....

§ 11. As edificações ou condomínios regidos pela Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, poderão utilizar as seguintes fontes e métodos alternativos de abastecimento de água:

I - aproveitamento de água de chuva e abastecimento com água de reúso, devendo a água servida ser tratada e atender os parâmetros de qualidade para o uso pretendido;

II - demais alternativas aprovadas pela entidade reguladora.

....." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 10 de março de 2022

, Presidente

Senador **JAQUES WAGNER**,
Relator

lz2021-15334

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 6ª Reunião, Extraordinária, da CMA
Data: 06 de abril de 2022 (quarta-feira), às 08h30
Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)			
Confúcio Moura (MDB)	Presente	1. Rose de Freitas (MDB)	Presente
Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	Presente	2. Carlos Viana (PL)	
VAGO		3. Eduardo Gomes (PL)	
Luis Carlos Heinze (PP)		4. Eliane Nogueira (PP)	Presente
Kátia Abreu (PP)		5. Esperidião Amin (PP)	Presente
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB, PSL)			
Plínio Valério (PSDB)	Presente	1. Izalci Lucas (PSDB)	Presente
Rodrigo Cunha (PSDB)		2. Roberto Rocha (PTB)	
Lasier Martins (PODEMOS)		3. Styvenson Valentim (PODEMOS)	
Alvaro Dias (PODEMOS)	Presente	4. Giordano (MDB)	Presente
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)			
Carlos Fávaro (PSD)		1. Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente
Otto Alencar (PSD)		2. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL)			
Jayme Campos		1. Maria do Carmo Alves (DEM)	
Wellington Fagundes (PL)	Presente	2. Zequinha Marinho (PL)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
Jaques Wagner (PT)	Presente	1. Jean Paul Prates (PT)	Presente
Telmário Mota (PROS)		2. Paulo Rocha (PT)	Presente
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
Randolfe Rodrigues (REDE)		1. Eliziane Gama (CIDADANIA)	Presente
Fabiano Contarato (PT)	Presente	2. Leila Barros (PDT)	Presente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 6ª Reunião, Extraordinária, da CMA
Data: 06 de abril de 2022 (quarta-feira), às 08h30
Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Angelo Coronel
Marcos do Val
Zenaide Maia

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PLS 13/2015 e PL 1641/2019, nos termos do relatório.

Comissão de Meio Ambiente - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CONFÚCIO MOURA	X			1. ROSE DE FREITAS			
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	X			2. CARLOS VIANA			
VAGO				3. EDUARDO GOMES			
LUIS CARLOS HEINZE				4. ELIANE NOGUEIRA			
KÁTIA ABREU				5. ESPERIDIÃO AMIN			
TITULARES - Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB, PSL)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB, PSL)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
PLÍNIO VALÉRIO				1. IZALCI LUCAS			
RODRIGO CUNHA				2. ROBERTO ROCHA			
LASIER MARTINS				3. STYVENSON VALENTIM			
ALVARO DIAS				4. GIORDANO			
TITULARES - Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
CARLOS FÁVARO				1. VANDERLAN CARDOSO	X		
OTTO ALENCAR				2. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
JAYME CAMPOS				1. MARIA DO CARMO ALVES			
WELLINGTON FAGUNDES	X			2. ZEQUINHA MARINHO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
JAQUES WAGNER	X			1. JEAN PAUL PRATES	X		
TELMÁRIO MOTA				2. PAULO ROCHA			
TITULARES - PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
RANDOLFE RODRIGUES				1. ELIZIANE GAMA			
FABIANO CONTARATO	X			2. LEILA BARROS	X		

Quórum: TOTAL 9

Votação: TOTAL 8 SIM 8 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

*** Presidente não votou**

Senador Plínio Valério
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 19, EM 06/04/2022

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.046536/2022-67

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 13/2015)

APROVADO O PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 13 DE 2015 E REJEITADA A EMENDA Nº 1-T A ELE APRESENTADA, NA FORMA DA EMENDA Nº 2-CMA (SUBSTITUTIVA); DECLARADO PREJUDICADO O PROJETO DE LEI Nº 1.641 DE 2019.

06 de Abril de 2022

Senador PLÍNIO VALÉRIO

Presidiu a reunião da Comissão de Meio Ambiente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.046536/2022-67

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 13, DE 2015

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, (Política Nacional de Recursos Hídricos) e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico) para promover o uso de fontes alternativas de abastecimento de água (que tramita em conjunto com o Projeto de Lei nº 1.641, de 2019).

Recebido o Ofício nº 89, de 2022, da CMA, comunicando a apreciação das matérias, em caráter terminativo.

Concluída a instrução das matérias, fica aberto o prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo dos membros da Casa, para que as matérias sejam apreciadas pelo Plenário, nos termos do art. 91, §§ 3º a 5º, do Regimento Interno.

Prazo: de 8/4/2022 a 14/4/2022.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

OFÍCIO. nº 089/2022-CMA

Brasília, 6 de abril de 2022

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Aprovação de Projeto de Lei do Senado em decisão terminativa

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º, do art. 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que, em reunião realizada nesta data, esta Comissão aprovou, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 13 de 2015, de autoria do Senador Humberto Costa, que "*altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos), para promover o uso de fontes alternativas de abastecimento de água*", rejeitando a Emenda nº 1-T a ele apresentada, na forma da Emenda nº 2-CMA (Substitutiva) e declarou prejudicado o Projeto de Lei nº 1.641 de 2019, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que "*altera a Lei n° 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incluir entre os fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos a determinação sobre o emprego da água de menor qualidade em usos menos exigentes*", nos termos do relatório do Senador Jaques Wagner.

Atenciosamente,

SENADOR PLÍNIO VALÉRIO
Presidente-Eventual da Comissão de Meio Ambiente

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – CEP 70.165-900 – Brasília-DF
Telefone: +55 (61) 3303-3284 – cma@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 9, DE 2022

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei n° 2788, de 2019, que Institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB); discrimina os direitos das Populações Atingidas por Barragens (PAB); prevê o Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB); estabelece regras de responsabilidade social do empreendedor; revoga dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senador Jaques Wagner
RELATOR: Senadora Leila Barros

06 de Abril de 2022

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

PARECER Nº 9, DE 2022

SF/22975.80826-71

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.788, de 2019, do Deputado Zé Silva, que *institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB); discrimina os direitos das Populações Atingidas por Barragens (PAB); prevê o Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB); estabelece regras de responsabilidade social do empreendedor; revoga dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências*.

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem para a análise da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 2.788, de 2019, doravante tratado apenas como PL neste Parecer, de autoria do Deputado Zé Silva e outros deputados, que *institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB); discrimina os direitos das Populações Atingidas por Barragens (PAB); prevê o Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB); estabelece regras de responsabilidade social do empreendedor; revoga dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências*. O PL foi aprovado em regime de urgência urgentíssima pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

O PL é composto por onze artigos.

O art. 1º institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB) e estabelece como barragens abrangidas pela Lei as incluídas na Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que criou

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

SF/22975.80826-71

a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), e aquelas que, mesmo não incluídas na PNSB, tiverem atingido populações. Além disso, o art. 1º determina que a Lei seja aplicada às barragens tanto em situação de licenciamento quanto de acidente.

O art. 2º caracteriza as Populações Atingidas por Barragens (PAB), seja durante o licenciamento, seja em caso de acidente, em função dos tipos de impactos sofridos em razão das barragens, que incluem, entre outros, perda da propriedade ou posse de imóvel, desvalorização de imóvel, prejuízos para o modo de vida ou atividades de subsistência e interrupção de acessos.

O art. 3º estabelece os direitos das PAB, que devem ser pactuados no Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB), incluindo: a reparação por meio de reposição, indenização, compensação equivalente ou social; reassentamento rural ou urbano coletivo previamente discutido e aprovado pelas PAB; livre escolha do tipo de reparação; negociação preferencialmente coletiva; assistência técnica de livre escolha das PAB; e auxílios emergenciais e reparação por danos morais em caso de acidentes.

O art. 4º acrescenta direitos específicos para as PAB que exploram a terra em regime de economia familiar como, por exemplo, compensação pelo deslocamento compulsório e por perdas imateriais.

O art. 5º determina que todas as barragens listadas no art. 1º devem criar um PDPAB às expensas do empreendedor, que, entre outras disposições, deve dar atenção especial a mulheres, idosos, crianças, pessoas com necessidades especiais, pessoas em situação de vulnerabilidade, populações indígenas, comunidades tradicionais, trabalhadores da obra, pescadores, comunidades receptoras do reassentamento.

O art. 6º institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB) e cria um órgão nacional, de caráter consultivo e deliberativo, para formulá-la e avaliá-la.

O art. 7º cria um Comitê Local da PNAB para cada barragem abrangida pela Lei.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

SF/22975.80826-71

O art. 8º garante a participação, como convidados permanentes, do Ministério Público e da Defensoria Pública nos órgãos colegiados da PNAB.

O art. 9º obriga ao empreendedor arcar com as despesas do PDPAB.

O art. 10º revoga dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho que estabelecem parâmetros para o cálculo da indenização por dano extrapatrimonial decorrente de relação de trabalho.

Por fim, o art. 11 estipula a vigência da Lei a partir da data de sua publicação.

Na justificação da matéria, argumenta-se que seu objetivo é promover a segurança jurídica de populações atingidas por barragens nas fases de construção, operação, desativação e nos casos de rompimento dessas estruturas, como ocorrido, de maneira trágica, em Mariana e Brumadinho, no Estado de Minas Gerais, respectivamente, em novembro de 2015 e janeiro de 2019.

O PL foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente (CMA) e de Serviços de Infraestrutura (CI). Não foram oferecidas emendas ao PL.

Em atendimento ao Requerimento CMA nº 10, de 2021, de autoria desta Relatora, foram realizadas duas audiências públicas interativas, no âmbito desta Comissão, nos dias 8 de outubro e 10 de novembro de 2021, com a finalidade de instruir a discussão acerca do PL.

Participaram da primeira audiência: o Deputado Federal Rogério Correia; o Sr. João Marcos Mattos Mariano, Defensor Público Federal e membro do Comitê Rio Doce e Brumadinho; a Sra. Josiani Napolitano, Diretora da Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica (APINE); a Sra. Manoela Carneiro Roland, Coordenadora do Centro de Direitos Humanos e Empresas (HOMA); o Sr. Marco de Vito, Analista de Infraestrutura e Coordenador de Planejamento de Estudos e Projetos do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR); a Sra. Maria Ceicilene Aragão Martins, Chefe da Assessoria Especial de Meio

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/22975.80826-71

Ambiente do Ministério de Minas e Energia (MME); e a Sra. Tchenna Maso, Coordenadora do Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB).

Já da segunda audiência participaram: o Sr. Claudio Sales, Presidente do Instituto Acende Brasil; a Sra. Fernanda Lage, Assessora da Assembleia Legislativa de Minas Gerais; o Sr. Edmundo Antonio Dias Netto Junior, Procurador da República; e o Sr. Júlio Cesar Nery Ferreira, Diretor de Sustentabilidade e Assuntos Regulatórios do Instituto Brasileiro de Mineração (IBRAM).

Foi apresentada a Emenda n° 1 – CMA, de autoria do nobre Senador Vanderlan Cardoso, que altera a redação do inciso I do art. 3° de forma a explicitar que esse dispositivo se aplica às barragens implantadas após a entrada em vigor da Lei.

II – ANÁLISE

Cabe à CMA, nos termos do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, como os tratados no PL em tela.

A legislação ambiental, por meio da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 1, de 23 de janeiro de 1986 – alicerçada na Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981) –, considera impacto ambiental a alteração das propriedades do meio ambiente causada por atividades humanas que afetem a saúde, a segurança, o bem-estar da população e as atividades sociais e econômicas, bem como afetem a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais.

O projeto em análise é meritório e aperfeiçoa a legislação vigente sobre segurança de barragens, pois busca fortalecer os direitos das populações atingidas pelos impactos da construção de barragens e de acidentes e desastres envolvendo esses empreendimentos.

Objetivando colher subsídios para alcançar uma legislação equilibrada, que considere toda a complexidade social, ambiental e econômica concernente às barragens, requeremos a realização de duas audiências públicas interativas. A partir das contribuições dos participantes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

SF/22975.80826-71

dessas audiências, representantes da sociedade civil organizada, empresariado, Governo Federal, Legislativo e Ministério Público, propomos vários aperfeiçoamentos da matéria de modo a conferir-lhe maior higidez jurídica. Em suma, harmonizaram-se algumas regras propostas com a legislação ambiental, minerária e de direito civil.

Em que pese nosso apoio aos objetivos do PL, saltou aos olhos desta relatora o propósito de equiparar o tratamento legislativo da construção e operação de uma barragem a um hipotético e indesejado rompimento dessa estrutura. Em outras palavras, uma desapropriação para fins de utilidade pública é igualada a danos provocados por um acidente.

Aqui cabe relembramos as sempre úteis e precisas lições de Hely Lopes Meirelles quando tratou da intervenção do Estado na propriedade[1]:

> O *bem-estar social* é o bem-comum, o bem do povo em geral, expresso sob todas as formas de satisfação das necessidades comunitárias. Nele se incluem as exigências materiais e espirituais dos indivíduos coletivamente considerados; são as necessidades vitais da comunidade, dos grupos, das classes que compõem a sociedade. O bem-estar social é o escopo da *justiça social* a que se refere nossa Constituição (art. 170) e só pode ser alcançado através do *desenvolvimento nacional*.
>
> Para propiciar esse bem-estar social, o Poder Público pode intervir na propriedade privada e nas atividades econômicas das empresas, nos limites da competência constitucional atribuída a cada uma das entidades estatais, através de normas legais e atos administrativos adequados aos objetivos da intervenção. **O que se exige é que essa intervenção se contenha nos lindes constitucionais e legais que amparam o interesse público e garantem os direitos individuais**. (grifo nosso)

Entre as formas de intervenção do Estado na propriedade, destaca-se a desapropriação, que o constituinte originário houve por bem incluir no art. 5º de nossa Lei Maior, que enumera os direitos individuais e coletivos: *a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e*

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 16ª edição, 2ª tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991, pág.494.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/22975.80826-71

prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição (inciso XXIV).

Assim, determinadas atividades, dados seus benefícios para a coletividade em geral, ganharam do legislador uma distinção especial, que permite, sempre sob estritas condições, o afastamento do direito individual à propriedade. Entre essas atividades, incluem-se, na forma da alínea *f* do art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, *o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica*. Cremos que não escapam a ninguém as razões do *status* de utilidade pública dessas atividades. De fato, não há como se pensar as sociedades modernas sem os produtos advindos dos bens minerais, da energia elétrica e da água em seus múltiplos usos.

Evidentemente que não se desconsidera aqui o sofrimento daquele que é deslocado, quase sempre contra a vontade, de sua propriedade, de seu lar. Se, por um lado, esse é um preço a se pagar por viver em sociedade, onde o bem comum deve prevalecer sobre o privado, por outro lado, é dever do Estado garantir a mitigação e a compensação das perdas do desapropriado, indo além da simples indenização pecuniária.

Porém, ressaltamos que essa situação não ocorre apenas quando se constroem barragens. A maioria das grandes obras de infraestrutura, como estradas, aeroportos e portos, resultam no deslocamento de comunidades. Da mesma forma, a demarcação de unidades de conservação usualmente resulta no deslocamento de populações que ali residem, estabelecidas, muitas vezes, há várias gerações. As perdas e os sofrimentos das comunidades forçadas a se deslocar é o mesmo, independentemente da ação estatal que resultou no deslocamento.

Nesse contexto, destacamos os avanços verificados nos processos de licenciamento ambiental das grandes obras de infraestrutura, que, com condicionantes cada vez mais abrangentes, têm buscado remediar os impactos sobre as populações deslocadas e, na medida do possível, restituir as comunidades impactadas à condição original. Ainda assim, consideramos que é necessário avançar mais nesse importante tema. Todavia, a nosso ver, essas questões devem ser tratadas em capítulo próprio da legislação que virá a regulamentar o licenciamento ambiental. Defendemos a centralidade do papel do licenciamento na política ambiental

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



SF/22975.80826-71

e, portanto, realizamos ajustes no PL para evitar o enfraquecimento desse importante instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente.

Além da fragilização do licenciamento ambiental, o PL apresenta uma série de pontos problemáticos que tornariam difícil sua aplicação e provocariam insegurança jurídica. Destacam-se entre eles: i) a falta de critérios objetivos para definir as barragens a serem abrangidas pela Lei, o que, na prática, implicaria incluir as mais de 24 mil barragens já cadastradas pela Agência Nacional de Águas (ANA); ii) os critérios muito abertos para caracterização da população atingida por barragens; e iii) a criação de um comitê local para cada barragem abrangida, ou seja em torno de 24 mil comitês, cujos custos, legalmente indeterminados, devem correr às expensas do empreendedor.

Note-se que apenas uma minoria de barragens no Brasil pertence a grandes empreendedores, menos de oitocentas são de rejeitos de mineração e menos de novecentas são de hidrelétricas. A grande maioria das barragens é utilizada para irrigação, dessedentação animal, aquicultura e abastecimento de água. Consequentemente, os custos dessa gigantesca estrutura de comitês e de outras atividades previstas no PL seriam repassados não só para os bens minerais e a energia elétrica, mas majoritariamente para os alimentos e a água tratada, o que prejudicaria toda a população brasileira, principalmente os mais pobres.

Nesse sentido, propomos que as obrigações do PL se apliquem: 1) no projeto, implantação, operação, desativação e descaracterização de barragens de rejeitos de mineração ou de minérios nucleares, de resíduos industriais e de acumulação de água de uso preponderante para fins de geração hidrelétrica; e 2) nos casos de emergência decorrente de acidente, ocorrido ou iminente, das barragens em geral.

Quanto ao Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB), propomos ajustes sobre sua apresentação e alcance, bem como sobre a instituição do comitê destinado, em cada caso concreto, a acompanhar e fiscalizar a implementação do Programa.

O projeto proveniente da Câmara possui repetições e especificações desnecessárias no tocante às hipóteses caracterizadas como impactos sofridos pelas populações atingidas por barragens e aos direitos a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

SF/22975.80826-71

elas assegurados. Propomos um texto mais objetivo, enxuto e sistemático, que reúne num único artigo todas as situações consideradas danosas, relacionando noutro todos os direitos dos prejudicados.

Demais disso, o projeto contém dispositivo totalmente estranho ao seu objeto principal e que, por isso mesmo, em obediência ao art. 7º, I e II, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, deve ser dele retirado. Trata-se do já mencionado art. 10, que revoga dispositivos da CLT referentes à indenização por dano extrapatrimonial decorrente da relação de trabalho.

Em que pesem os aspectos controversos do PL apontados acima, para os quais propomos ajustes, consideramos que há vários pontos positivos que poderiam ser aproveitados para reforçar os direitos das pessoas e comunidades deslocadas pela implantação de barragens e das vítimas de acidentes provocados por falhas dessas estruturas.

Os acidentes de Mariana e Brumadinho são a prova trágica da extensão da destruição e da intensidade do sofrimento das vítimas e de seus familiares e amigos, atestando a importância desta proposição. Infelizmente, em Brumadinho as reparações marcham a passo lento, tal qual se verifica na reparação em favor das vítimas de Mariana, desastre ocorrido há mais de seis anos. Acreditamos que os aperfeiçoamentos aqui propostos fortalecerão os direitos das populações atingidas por barragens.

Em relação à Emenda nº 1-CMA, concordamos que seja necessária deixar clara a delimitação temporal da Lei e, portanto, a acatamos.

Pelas razões apresentadas acima, propomos uma emenda substitutiva integral.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.788, de 2019, e da Emenda n° 1-CMA, na forma da emenda substitutiva integral abaixo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

EMENDA Nº 2 - CMA (Substitutivo)

(ao PL nº 2.788, de 2019)

SF/22975.80826-71

PROJETO DE LEI Nº 2.788, DE 2019

Institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB); dispõe sobre os direitos das Populações Atingidas por Barragens (PAB); prevê o Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB); estabelece regras de responsabilidade social do empreendedor; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB), dispõe sobre os direitos das Populações Atingidas por Barragens (PAB), prevê o Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB) e estabelece regras de responsabilidade social do empreendedor.

Art. 2º Fica instituída a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB) com o objetivo de assegurar os direitos das Populações Atingidas por Barragens (PAB) e promover práticas socialmente sustentáveis em empreendimentos com barragens.

Art. 3º As obrigações e direitos previstos nesta Lei aplicam-se:

I – no planejamento, implantação, operação, desativação e descaracterização de barragens de rejeitos de mineração ou de minérios nucleares, de resíduos industriais e de acumulação de água de uso preponderante para fins de geração hidrelétrica enquadradas na Lei

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/22975.80826-71

nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, implantadas após a entrada em vigor desta Lei; e

II – nos casos decorrentes de acidente, ocorrido ou iminente, das barragens em geral.

Art. 4º Entendem-se por Populações Atingidas por Barragens (PAB) os indivíduos ou grupos sujeitos a um ou mais dos impactos listados no art. 6º desta Lei provocados:

I – pela implantação, operação, desativação ou descaracterização das barragens mencionadas no inciso I do art. 3º desta Lei, desde que já habitem a região definida no licenciamento ambiental como área de influência do empreendimento, nela exerçam atividade produtiva ou nela sejam proprietários ou possuidores de imóvel; ou

II – por acidente, ocorrido ou iminente, em barragens em geral.

Art. 5º Aos casos não regulados por esta Lei permanecem aplicáveis, quando couberem, as normas sobre responsabilidade extracontratual e indenização previstas na legislação civil e de desapropriações.

Art. 6º São impactos indenizáveis nos termos desta Lei os seguintes eventos:

I – perda ou deterioração de bens móveis;

II – perda, total ou parcial, da propriedade ou de outros direitos reais sobre bens imóveis;

III – perda, total ou parcial, da posse de imóvel ou de benfeitorias nele existentes, exceto em casos de má-fé;

IV – desvalorização de imóvel em decorrência de sua localização próxima ou a jusante de barragem;

V – perda de capacidade produtiva de imóvel ou impossibilidade, total ou parcial, de seu uso, inclusive no caso de supressão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/22975.80826-71

de elementos naturais da paisagem geradores de renda, direta ou indiretamente;

VI – perda ou redução do produto ou de áreas de exercício da atividade pesqueira ou de manejo de recursos naturais;

VII – perda ou redução de outras fontes de renda ou meios de subsistência;

VIII – interrupção prolongada ou alteração da qualidade da água que prejudique o consumo final ou seu uso como insumo de processo produtivo;

IX – mudança de hábitos de populações, destruição de modos de vida comunitários, rompimento de laços familiares, culturais ou de redes de apoio social e abalos psicológicos decorrentes da remoção ou evacuação em situações de incidente ou acidente, ocorrido ou iminente, da barragem;

X – alteração no modo de vida de populações indígenas e comunidades tradicionais;

XI – isolamento, total ou parcial, de comunidades, decorrente da interrupção de acesso a áreas urbanas e comunidades rurais; e

XII – outros eventuais impactos, indicados a critério do órgão ambiental licenciador.

Art. 7º São direitos das PAB, conforme o dano sofrido no caso concreto:

I – reparação por danos materiais e morais, individuais e coletivos, mediante opção livre e informada a respeito de suas alternativas, nos termos do § 1º deste artigo;

II – reassentamento coletivo como opção prioritária, de forma a favorecer a preservação dos laços culturais e de vizinhança prevalecentes na situação original;

III – negociação, preferencialmente coletiva, em relação:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

SF/22975.80826-71

a) às formas de reparação;

b) aos parâmetros para a identificação dos bens e das benfeitorias passíveis de reparação;

c) aos parâmetros para o estabelecimento de valores indenizatórios e eventuais compensações;

d) às etapas de planejamento e ao cronograma de reassentamento; e

e) à elaboração dos projetos de moradia;

IV – assessoria técnica independente, de caráter multidisciplinar, escolhida pelas comunidades atingidas, às expensas do empreendedor e sem sua interferência, com o objetivo de orientá-las no processo de participação, observadas, na contratação, as condições e honorários usualmente praticados no mercado;

V – formulação e implementação de:

a) planos de recuperação e desenvolvimento econômico e social, sem prejuízo das reparações individuais ou coletivas devidas, com o objetivo de recompor ou, se possível, de integrar arranjos e cadeias produtivas locais e regionais que assegurem ocupação produtiva ao conjunto de atingidos, compatíveis com seus níveis de qualificação e experiência profissionais e capazes de proporcionar a manutenção ou a melhoria das condições de vida;

b) programas de assistência especificamente dirigidos às mulheres, aos idosos, às crianças, às pessoas com deficiência ou sem situação de vulnerabilidade, às populações indígenas e às comunidades tradicionais, inclusive de pescadores artesanais;

VI – recebimento, por pessoa, família ou organização cadastrada, de cópia de todas as informações constantes a seu respeito, até 30 (trinta) dias após a atualização do cadastramento para fins de reparação; e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

SF/22975.80826-71

VII – realização de consulta pública da lista de todas as pessoas e organizações cadastradas para fins de reparação, bem como das informações agregadas do cadastro, preservados a intimidade e os dados de caráter privado.

§ 1º As reparações devem reconhecer a diversidade de situações, experiências, vocações e preferências, culturas e especificidades de grupos, comunidades, famílias e indivíduos, bem como contemplar a discussão e negociação no âmbito do comitê de que trata o *caput* do art. 9º desta Lei, e podem ocorrer das seguintes formas:

I – reposição: quando o bem ou a infraestrutura destruídos ou a situação social prejudicada são repostos ou reconstituídos;

II – indenização: quando a reparação assume a forma monetária;

III – compensação equivalente: quando são oferecidos outros bens ou outras situações que, embora não reponham o bem ou a situação perdidos, são considerados como satisfatórios em termos materiais ou morais; e

IV – compensação social: quando a reparação assume a forma de benefício material adicional às formas de reparação dispostas nos incisos I, II e III deste parágrafo e não esteja nelas incluído, com vistas a reparar as situações consideradas imensuráveis ou de difícil mensuração, como as previstas no inciso IX do *caput* do art. 6º desta Lei.

§ 2º A reparação de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, que será justa e, salvo nos casos de incidente ou de acidente, ocorrido ou iminente, prévia, não excluíra, quando se destinar a compensar a perda de renda ou de meios de subsistência, assumir a forma de auxílio que assegure a manutenção dos níveis de vida até que as famílias e indivíduos alcancem condições pelo menos equivalentes às precedentes.

§ 3º A compensação de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, quando estabelecida em benefício daqueles que explorem a terra em regime de economia familiar, como proprietário, meeiro ou posseiro, ou que tenham qualquer outro vínculo de dependência com a terra para sua reprodução física e cultural, incluirá programas de assistência técnica necessários à

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/22975.80826-71

reconstituição dos modos de vida e das redes de relações sociais, culturais e econômicas, inclusive as de natureza psicológica, assistencial, agronômica e outras cabíveis.

§ 4º Nos casos de incidente ou de acidente, ocorrido ou iminente, da barragem, deve ser considerado o princípio da centralidade do sofrimento da vítima, com vistas à reparação justa dos atingidos e à prevenção ou redução de ocorrência de fatos danosos semelhantes.

Art. 8º Quando a reparação envolver reassentamento coletivo, rural ou urbano, observar-se-á o seguinte:

I – a implantação dos projetos de reassentamento se dará por processos de autogestão;

II – os projetos contemplarão espaços e equipamentos de uso comum que permitam a sociabilidade e a vivência coletivas, observados, sempre que possível, os padrões prevalecentes no assentamento original;

III – as condições de moradia não serão inferiores às anteriores quanto às dimensões e qualidade da edificação, bem como terão padrões adequados a grupos de pessoas em situação de vulnerabilidade;

IV – o prazo máximo para escrituração e registro dos imóveis, ou, se for o caso, para a concessão de direito real de uso, será de 12 (doze) meses, contado do reassentamento;

V – o reassentamento rural se fará em terras economicamente úteis, de preferência na região e no Município habitados pelas PAB, após a avaliação de sua viabilidade agroeconômica e ambiental;

VI – o projeto de reassentamento, nele incluídos localização, identificação de glebas, projetos de infraestrutura e equipamentos de uso coletivo, assim como escolha e formas de distribuição de lotes, deverá ser previamente discutido pelo comitê de que trata o art. 9º desta Lei.

Art. 9º Para assegurar o exercício dos direitos previstos nos arts. 3º e 4º desta Lei, o empreendedor criará e implementará o Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB), cujos termos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

SF/22975.80826-71

serão objeto de negociação no âmbito de comitê integrado por representantes da PAB, do empreendedor e do Poder Público.

§ 1º Incumbe também ao comitê referido no *caput* deste artigo, que será instituído nos termos do regulamento, realizar o acompanhamento e fiscalizar a implementação do PDPAB.

§ 2º Adicionalmente ao PDPAB, o empreendedor criará e implementará programas específicos destinados a mitigar os impactos na área de saúde, defesa civil, saneamento ambiental, habitação e educação dos Municípios afetados pela implantação e operação de barragem ou pela ocorrência de incidente ou de acidente.

§ 3º O empreendedor estabelecerá um plano de comunicação contínuo e eficaz que demonstre a implementação dos programas mencionados neste artigo.

§ 4º O PDPAB será apresentado:

I – no âmbito dos estudos ambientais exigidos no processo de licenciamento ambiental, como parte das medidas mitigadoras dos impactos negativos do empreendimento para o meio socioeconômico;

II – no caso de incidente ou de acidente, no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, sem prejuízo da adoção imediata das medidas urgentes necessárias à preservação da vida, da incolumidade física, da saúde e do patrimônio dos atingidos.

§ 5º O órgão ambiental licenciador da barragem designará representante do Poder Público para o comitê previsto no *caput* deste artigo, sem prejuízo da designação de outros representantes pela Administração Pública da entidade federativa responsável pelo licenciamento ambiental.

Art. 10. Será garantida a participação do Ministério Público e da Defensoria Pública como convidados permanentes, com direito a voz, nas reuniões do comitê referido no art. 9º desta Lei.

Art. 11. O Poder Público poderá reparar e compensar as perdas materiais e imateriais coletivas resultantes do deslocamento compulsório das

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

famílias atingidas pelas barragens e seus reservatórios anteriores ao advento desta Lei.

Art. 12. Caberá a órgão colegiado nacional, de composição tripartite, fixar diretrizes, acompanhar, fiscalizar e avaliar o exercício dos direitos previstos nesta Lei, nos termos do regulamento.

Art. 13. Aos casos regulados por esta Lei permanecem aplicáveis, quando mais benéficas, as normas estaduais e outras normas sobre os direitos das PAB.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/22975.80826-71

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

18

SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 6ª Reunião, Extraordinária, da CMA
Data: 06 de abril de 2022 (quarta-feira), às 08h30
Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)			
Confúcio Moura (MDB)	Presente	1. Rose de Freitas (MDB)	Presente
Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	Presente	2. Carlos Viana (PL)	
VAGO		3. Eduardo Gomes (PL)	
Luis Carlos Heinze (PP)		4. Eliane Nogueira (PP)	Presente
Kátia Abreu (PP)		5. Esperidião Amin (PP)	Presente
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB, PSL)			
Plínio Valério (PSDB)	Presente	1. Izalci Lucas (PSDB)	Presente
Rodrigo Cunha (PSDB)		2. Roberto Rocha (PTB)	
Lasier Martins (PODEMOS)		3. Styvenson Valentim (PODEMOS)	
Alvaro Dias (PODEMOS)	Presente	4. Giordano (MDB)	Presente
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)			
Carlos Fávaro (PSD)		1. Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente
Otto Alencar (PSD)		2. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL)			
Jayme Campos		1. Maria do Carmo Alves (DEM)	
Wellington Fagundes (PL)	Presente	2. Zequinha Marinho (PL)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
Jaques Wagner (PT)	Presente	1. Jean Paul Prates (PT)	Presente
Telmário Mota (PROS)		2. Paulo Rocha (PT)	Presente
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
Randolfe Rodrigues (REDE)		1. Eliziane Gama (CIDADANIA)	Presente
Fabiano Contarato (PT)	Presente	2. Leila Barros (PDT)	Presente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA 19

Reunião: 6ª Reunião, Extraordinária, da CMA
Data: 06 de abril de 2022 (quarta-feira), às 08h30
Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Angelo Coronel
Marcos do Val
Zenaide Maia

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.046536/2022-67

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2788/2019)

APROVADO O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 2.788 DE 2019 NOS TERMOS DA EMENDA Nº 2-CMA (SUBSTITUTIVA), COM ACOLHIMENTO DA EMENDA Nº 1.

06 de Abril de 2022

Senador JAQUES WAGNER

Presidente da Comissão de Meio Ambiente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 10, DE 2022

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre a Mensagem (SF) n° 14, de 2022, que Submete à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, combinado com o § 1º do art. 23 da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, o nome do Senhor RICARDO MEDEIROS DE ANDRADE, para exercer o cargo de Ouvidor-Geral da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA.

PRESIDENTE: Senador Jaques Wagner
RELATOR: Senador Jean Paul Prates

06 de Abril de 2022

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

RELATÓRIO Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre a Mensagem nº 14, de 2022, que submete à apreciação do Senado Federal, em conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição Federal, combinado com o art. 23 da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, o nome do Senhor RICARDO MEDEIROS DE ANDRADE, para exercer o cargo de Ouvidor-Geral da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

SF/22287.61859-92

Relator: Senador **JEAN PAUL PRATES**

Chega ao exame desta Comissão de Meio Ambiente (CMA) a Mensagem (MSF) nº 14, de 2022, em que o Presidente da República submete à apreciação dos membros do Senado Federal o nome do Senhor Ricardo Medeiros de Andrade para exercer o cargo de Ouvidor-Geral da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

O objeto da MSF nº 14, de 2022, cumpre o que determina o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição Federal, que atribui a esta Casa a competência privativa para aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de titulares de cargos públicos que a lei determinar. Cumpre, também, o disposto no art. 23 da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, que *dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladores,* o qual impõe que o ouvidor será escolhido pelo Presidente da República e por ele nomeado, após prévia aprovação do Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, devendo não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e ter notório conhecimento em administração pública ou em regulação de setores econômicos, ou no campo específico de atuação da agência reguladora.

Acompanham a Mensagem os documentos e informações exigidos nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso I do art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Quanto a essas informações, o Sr. Ricardo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Medeiros de Andrade declara: (1) não ter parentes que exercem ou exerceram atividades públicas ou privadas vinculadas à sua atividade profissional; (2) não ter participado, em qualquer tempo, como sócio proprietário ou gerente, de empresas ou entidades não governamentais; (3) possuir situação fiscal regular no âmbito das fazendas distrital e federal, conforme certidões e relatório anexados; (4) não possuir ações judiciais em que figure como réu ou autor; (5) exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, tendo sido nomeado em 6 de julho de 2017, para mandato de 4 (quatro) anos e ter exercido o cargo de Superintendente de Implementação de Programas e Projetos da Agência Nacional de Águas, no período de 18 de março de 2009 a 5 de julho de 2017; (6) não estar filiado a Partido Político, conforme certidões anexadas; (7) atender os requisitos dispostos no art. 23 da Lei nº 13.848, de 2019, possuindo notório conhecimento em administração pública e no campo específico de atuação da agência reguladora.

SF/22287.61859-92

O *curriculum vitae* do indicado, anexado à mensagem, registra que o Sr. Ricardo Medeiros de Andrade se graduou em Engenharia Civil pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

O indicado iniciou sua carreira profissional como gerente administrativo em indústria de esquadrias de alumínio em 1983. Foi Consultor integrante da equipe que elaborou o Projeto Básico da Derivação de Águas do rio São Francisco para Regiões Semiáridas junto ao Ministério da Integração Regional, no ano de 1994. No Governo do Estado do Rio Grande do Norte, exerceu diversas funções na Secretaria de Recursos Hídricos, como Coordenador de Gestão de Recursos Hídricos e Secretário Executivo do Conselho Estadual de Recursos Hídricos entre os anos de 1999 e 2002. Na ANA, exerceu diversos cargos de gerência, como Gerente Executivo da Unidade de Gerenciamento do PROÁGUA/Semiárido, Superintendente Adjunto, Assessor de Diretoria, Diretor Executivo do 8º Fórum Mundial da Água, Coordenador do Comitê Executivo da Agência Nacional de Águas para apoiar a Organização do 8º Fórum Mundial da Água, vinculado ao Gabinete do Diretor-Presidente, Superintendente de Implementação de Programas e Projetos, Coordenador da Unidade de Preparação do Programa de Desenvolvimento do Setor Água - UPP INTERÁGUAS, Coordenador Nacional do Projeto GEF Amazonas, Coordenador Nacional do Projeto Amazonas: Ação Regional na Área de Recursos Hídricos, celebrado entre a ANA, a Agência Brasileira de Cooperação e a Organização para o Tratado de Cooperação Amazônica, entre os anos de 2004 e 2017. De 2017 a 2021 foi diretor, com mandato de 4 (quatro) anos e diretor-supervisor da Área de Gestão de Recursos Hídricos,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

responsável pela implementação de programas e projetos e apoio ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos da ANA.

Quanto à capacidade de gestão e direção administrativa do Sr. Ricardo Medeiros de Andrade, reforçamos ainda que o currículo do indicado relaciona sua atuação na área de gestão e gerenciamento de recursos hídricos e administração pública em diversas atividades desenvolvidas, como Membro do Comitê Diretivo da Plataforma Global sobre Escassez de Água na Agricultura, iniciativa da FAO – Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura, Membro da Rede Global de Soluções Sustentáveis em Água e Energia, iniciativa da Itaipu Binacional e UNDESA (Departamento das Nações Unidas para Assuntos Econômicos e Sociais), Coordenador do Projeto de Cooperação ANA – USGS (Serviço Geológico dos Estados Unidos), Diretor Executivo do Secretariado do 8º Fórum Mundial da Água, responsável pela organização geral do Fórum, Coordenador do Comitê Executivo da Agência Nacional de Águas para apoiar a organização do "8º Fórum Mundial da Água".

SF/22287.61859-92

O indicado também foi, entre outros, representante titular da Agência Nacional de Águas na Comissão Nacional do Programa Cerrado Sustentável (CONACER), do Ministério do Meio Ambiente (MMA), e representante titular da Agência Nacional de Águas na Câmara Técnica de Florestas e demais formações vegetacionais do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), representante titular da Agência Nacional de Águas na Câmara Técnica de Qualidade Ambiental e Gestão de Resíduos do Conama.

De seu currículo extrai-se que o Sr. Ricardo Medeiros de Andrade palestrou em diversos eventos, nacionais e internacionais, sobre temáticas relacionadas a gestão e gerenciamento de recursos hídricos.

Assim, tendo em vista o histórico pessoal e profissional apresentado e aqui resumido, comprovado pela documentação enviada, entendemos dispor esta Comissão de informações para deliberar sobre a nomeação do Senhor RICARDO MEDEIROS DE ANDRADE para o cargo de Ouvidor-Geral da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA 5

Reunião: 7ª Reunião, Extraordinária, da CMA
Data: 06 de abril de 2022 (quarta-feira), às 13h
Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)			
Confúcio Moura (MDB)	Presente	1. Rose de Freitas (MDB)	Presente
Veneziano Vital do Rêgo (MDB)		2. Carlos Viana (PL)	
VAGO		3. Eduardo Gomes (PL)	Presente
Luis Carlos Heinze (PP)	Presente	4. Eliane Nogueira (PP)	Presente
Kátia Abreu (PP)	Presente	5. Esperidião Amin (PP)	Presente
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB, PSL)			
Plínio Valério (PSDB)	Presente	1. Izalci Lucas (PSDB)	Presente
Rodrigo Cunha (PSDB)		2. Roberto Rocha (PTB)	
Lasier Martins (PODEMOS)		3. Styvenson Valentim (PODEMOS)	
Alvaro Dias (PODEMOS)		4. Giordano (MDB)	Presente
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)			
Carlos Fávaro (PSD)	Presente	1. Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente
Otto Alencar (PSD)	Presente	2. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL)			
Jayme Campos		1. Maria do Carmo Alves (DEM)	
Wellington Fagundes (PL)	Presente	2. Zequinha Marinho (PL)	Presente
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
Jaques Wagner (PT)	Presente	1. Jean Paul Prates (PT)	Presente
Telmário Mota (PROS)	Presente	2. Paulo Rocha (PT)	Presente
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
Randolfe Rodrigues (REDE)		1. Eliziane Gama (CIDADANIA)	
Fabiano Contarato (PT)	Presente	2. Leila Barros (PDT)	Presente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

6

Reunião: 7ª Reunião, Extraordinária, da CMA
Data: 06 de abril de 2022 (quarta-feira), às 13h
Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Nelsinho Trad

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal

Resultado de Votação Secreta

Comissão de Meio Ambiente

Indicação de membros para a ANA

MSF 14/2022 - RICARDO MEDEIROS DE ANDRADE

Início da Votação: 06/04/2022 03:06:40 Fim da Votação: 06/04/2022 03:54:50

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)			
CONFÚCIO MOURA (MDB)	**votou**	1. Rose de Freitas (MDB)	
VENEZIANO VITAL DO RÊGO (MDB)		2. Carlos Viana (PL)	
VAGO		3. Eduardo Gomes (PL)	**votou**
LUIS CARLOS HEINZE (PP)	**votou**	4. Eliane Nogueira (PP)	**votou**
KÁTIA ABREU (PP)		5. Esperidião Amin (PP)	**votou**
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB, PSL)			
PLÍNIO VALÉRIO (PSDB)	**votou**	1. Izalci Lucas (PSDB)	**votou**
RODRIGO CUNHA (PSDB)		2. Roberto Rocha (PTB)	
LASIER MARTINS (PODEMOS)		3. Styvenson Valentim (PODEMOS)	
ALVARO DIAS (PODEMOS)		4. Giordano (MDB)	**votou**
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)			
CARLOS FÁVARO (PSD)	**votou**	1. Vanderlan Cardoso (PSD)	**não computado**
OTTO ALENCAR (PSD)	**votou**	2. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL)			
JAYME CAMPOS		1. Maria do Carmo Alves (DEM)	
WELLINGTON FAGUNDES (PL)	**votou**	2. Zequinha Marinho (PL)	**votou**
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
JAQUES WAGNER (PT)		1. Jean Paul Prates (PT)	**votou**
TELMÁRIO MOTA (PROS)	**votou**	2. Paulo Rocha (PT)	**não computado**
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
RANDOLFE RODRIGUES (REDE)		1. Eliziane Gama (CIDADANIA)	
FABIANO CONTARATO (PT)	**votou**	2. Leila Barros (PDT)	**votou**

Votação:

TOTAL 16 SIM 15 NÃO 1 ABSTENÇÃO 0

Senador Jaques Wagner
Presidente

Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3, EM 06/04/2022

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DECISÃO DA COMISSÃO

(MSF 14/2022)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO DO SENADOR JEAN PAUL PRATES, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO, APÓS ARGUIÇÃO PÚBLICA E ESCRUTÍNIO SECRETO, QUE CONCLUI PELA APROVAÇÃO, POR 15 VOTOS SIM, 1 VOTO NÃO, NENHUMA ABSTENÇÃO, DA INDICAÇÃO DO SENHOR RICARDO MEDEIROS DE ANDRADE PARA EXERCER O CARGO DE OUVIDOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO – ANA.

06 de Abril de 2022

Senador JAQUES WAGNER

Presidente da Comissão de Meio Ambiente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 11, DE 2022

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre a Mensagem (SF) n° 17, de 2022, que Submete à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, combinado com o art. 9 da Lei nº 9.984, de 2000, o nome da Senhora VERONICA SÁNCHEZ DA CRUZ RIOS, para exercer o cargo de Diretora-Presidente da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA, na vaga decorrente do término do mandato de Christianne Dias Ferreira em 15 de janeiro de 2022.

PRESIDENTE: Senador Jaques Wagner
RELATOR: Senadora Kátia Abreu

06 de Abril de 2022

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Gabinete da Senadora **KÁTIA ABREU**

SF/22797.75938-72

RELATÓRIO Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre a Mensagem nº 17/2022, que submete à apreciação do Senado Federal, em conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição Federal, combinado com o art. 9° da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a indicação do Senhora VERONICA SANCHEZ DA CRUZ RIOS, para exercer o cargo de Diretora-Presidente da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

Relator: Senadora **KÁTIA ABREU**

Chega ao exame desta Comissão de Meio Ambiente (CMA) a Mensagem (MSF) nº 17/2022, em que o Presidente da República submete à apreciação dos membros do Senado Federal o nome da Senhora Veronica Sanchez da Cruz Rios para exercer o cargo de Diretora-Presidente da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

O objeto da MSF nº 17/2022 cumpre o que determina o art. 52, inciso III, alínea “f”, da Constituição Federal, que atribui a esta Casa a competência privativa para aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de titulares de cargos públicos que a lei determinar. Cumpre, também, o disposto no art. 5º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre a gestão de recursos humanos nas Agências Reguladoras, o qual impõe que os diretores dessas agências sejam brasileiros, de reputação ilibada e de notório conhecimento no campo de sua

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

especialidade, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal.

A Lei nº 9.986, de 2000, ainda exige que deve ser atendido 1 (um) dos requisitos das alíneas "a", "b", "c" do inciso I, cumulativamente ao inciso II do seu art. 5º. Tais requisitos impostos pelos incisos I e II do art. 5º da Lei nº 9.986, de 2000, também foram demonstrados: a indicada exerceu por no mínimo 4 anos cargo de confiança equivalente a DAS-4 ou superior e tem formação acadêmica compatível com o cargo, conforme veremos a seguir.

Acompanham a Mensagem os documentos e informações exigidos nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso I do art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Quanto a essas informações, a Sra. Veronica Sanchez da Cruz Rios declara: (1) não ter parentes que exercem ou exerceram atividades públicas ou privadas vinculadas à sua atividade profissional; (2) não ter participado, em qualquer tempo, como sócio proprietário ou gerente, de empresas ou entidades não governamentais, sendo apenas sócia quotista com 1% da Sociedade Empresarial Clínica Médica Dra. Ana Luiza Ltda., de propriedade de sua genitora; (3) possuir situação fiscal regular no âmbito das fazendas distrital e federal, conforme certidões e relatório anexados; (4) não possuir ações judiciais em que figure como réu ou autor; conforme declarações em anexo (5) ter exercido os seguintes cargos nos conselhos de administração das empresas estatais: Conselheira da Empresa Hidrotérmica S.A - no período de julho/2019 até agosto/2021 e Conselheira da Empresa Gás Brasiliano S.A. no período de julho/2012 a fevereiro/2019 e (6) Não ter exercido nenhum cargo de direção em Agências Reguladoras ou em Juízos ou Tribunais.

O *curriculum vitae* da indicada, anexado à mensagem, registra que o Sra. Veronica Sanchez da Cruz Rios se graduou em Relações Internacionais pela Universidade de Brasília (UnB) e é Mestre em Administração pela mesma instituição (UnB), além de pós-graduada em Gestão e Administração (*Master in Business Administration* – MBA) pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUCRJ).

SF/22797.75938-72

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/22797.75938-72

A Sra. Veronica Rios iniciou sua carreira no serviço público em 2009, como Especialista em Políticas Públicas do Ministério da Economia, atuando na Casa Civil da Presidência da República. Atuou na Subchefia de Articulação e Monitoramento da Casa Civil da Presidência da República, onde planejou, coordenou e monitorou as atividades ligadas à Geração e Transmissão de Energia Elétrica incluídas no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC).

No Ministério de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão exerceu o cargo de Coordenadora Geral de Energia, Petróleo e Gás e Mineração da Secretaria do PAC. De 2016 a 2019 foi Assessora Especial do Ministro da Casa Civil. Ainda na Casa Civil, exerceu de 2016 a 2019 o cargo de Secretária Especial Adjunta do Programa de Parcerias de Investimentos – PPI e, de janeiro de 2020 até março de 2020, é Subchefe da Subchefia de Articulação e Monitoramento da Casa Civil da Presidência da República. De abril de 2020 até setembro de 2021 foi Chefe da Assessoria Especial no Gabinete do Ministro do Desenvolvimento Regional, prestando relevantes serviços naquela pasta.

Da sua atuação resultou, em setembro de 2021, a criação da Secretaria de Fomento e Parcerias com o Setor Privado no Ministério do Desenvolvimento Regional, tendo a indicada assumida a missão de ampliar as fontes de recursos para investimento nas políticas públicas sob responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento Regional. Além de coordenar os instrumentos de fomento e das políticas públicas voltadas à implementação de projetos de concessões e parcerias público-privadas federais e de entes federativos nas áreas de competência do Ministério. Esse trabalho já tem colhido frutos decorrentes dos leilões de saneamento básico e iluminação pública realizados entre os anos de 2020 e 2021, os quais preveem investimentos vultosos nas áreas de abrangência dos contratos e a universalização da prestação dos serviços, melhorando a qualidade de vida da população abrangida.

Quanto à capacidade de gestão e direção administrativa da Sra. Veronica Sanchez da Cruz Rios, reforçamos ainda que o currículo da indicada relaciona sua atuação na área de infraestrutura e amplo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/22797.75938-72

conhecimento prático de políticas públicas, contribuindo no âmbito de suas atribuições para o aprimoramento e melhoria da eficiência de programas e na gestão e coordenação da ação governamental, ao liderar equipes e processos de transformação, como bem esclarece a argumentação escrita da indicada.

De seu currículo publicado pelo Ministério do Desenvolvimento Regional[1] extrai-se que a indicada possui atuação em conselhos, tendo atuado como Conselheira Suplente da Representação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), entre março de 2011 a maio de 2016; foi Conselheira de Administração no Conselho de Administração da Empresa Gás Brasiliano S.A., no período de julho de 2012 a fevereiro de 2019, e da Empresa Hidrotérmica S.A., entre julho de 2019 a agosto de 2021. Desde abril de 2020 participa do Conselho do Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado.

Cabe mencionar, a título de destaque, a importante e valorosa premiação recebida pela indicada: 2ª colocação da categoria Produção do Conhecimento Acadêmico – Mestrado, do Prêmio Celso Furtado de Desenvolvimento Regional promovido pelo Ministério da Integração Nacional, em 2014.

Assim, tendo em vista o histórico pessoal e profissional apresentado e aqui resumido, comprovado pela documentação enviada, entendemos dispor esta Comissão de informações para deliberar sobre a nomeação da Senhora VERONICA SANCHEZ DA CRUZ RIOS para o cargo de Diretora-Presidente da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico.

[1] Disponível em: < https://www.gov.br/mdr/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/copy_of_CurrculoVeronica.pdf> Acesso em 14 Mar. 2022.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Gabinete da Senadora **KÁTIA ABREU**

SF/22797.75938-72

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA 7

Reunião: 7ª Reunião, Extraordinária, da CMA
Data: 06 de abril de 2022 (quarta-feira), às 13h
Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)			
Confúcio Moura (MDB)	Presente	1. Rose de Freitas (MDB)	Presente
Veneziano Vital do Rêgo (MDB)		2. Carlos Viana (PL)	
VAGO		3. Eduardo Gomes (PL)	Presente
Luis Carlos Heinze (PP)	Presente	4. Eliane Nogueira (PP)	Presente
Kátia Abreu (PP)	Presente	5. Esperidião Amin (PP)	Presente
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB, PSL)			
Plínio Valério (PSDB)	Presente	1. Izalci Lucas (PSDB)	Presente
Rodrigo Cunha (PSDB)		2. Roberto Rocha (PTB)	
Lasier Martins (PODEMOS)		3. Styvenson Valentim (PODEMOS)	
Alvaro Dias (PODEMOS)		4. Giordano (MDB)	Presente
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)			
Carlos Fávaro (PSD)	Presente	1. Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente
Otto Alencar (PSD)	Presente	2. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL)			
Jayme Campos		1. Maria do Carmo Alves (DEM)	
Wellington Fagundes (PL)	Presente	2. Zequinha Marinho (PL)	Presente
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
Jaques Wagner (PT)	Presente	1. Jean Paul Prates (PT)	Presente
Telmário Mota (PROS)	Presente	2. Paulo Rocha (PT)	Presente
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
Randolfe Rodrigues (REDE)		1. Eliziane Gama (CIDADANIA)	
Fabiano Contarato (PT)	Presente	2. Leila Barros (PDT)	Presente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 7ª Reunião, Extraordinária, da CMA
Data: 06 de abril de 2022 (quarta-feira), às 13h
Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Nelsinho Trad

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal 9

Resultado de Votação Secreta

Comissão de Meio Ambiente

Indicação de membros para a ANA

MSF 17/2022 - VERONICA SÁNCHEZ DA CRUZ RIOS

Início da Votação: 06/04/2022 03:06:40 Fim da Votação: 06/04/2022 03:54:50

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)			
CONFÚCIO MOURA (MDB)	**votou**	1. Rose de Freitas (MDB)	
VENEZIANO VITAL DO RÊGO (MDB)		2. Carlos Viana (PL)	
VAGO		3. Eduardo Gomes (PL)	**votou**
LUIS CARLOS HEINZE (PP)	**votou**	4. Eliane Nogueira (PP)	**votou**
KÁTIA ABREU (PP)		5. Esperidião Amin (PP)	**votou**
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB, PSL)			
PLÍNIO VALÉRIO (PSDB)	**votou**	1. Izalci Lucas (PSDB)	**votou**
RODRIGO CUNHA (PSDB)		2. Roberto Rocha (PTB)	
LASIER MARTINS (PODEMOS)		3. Styvenson Valentim (PODEMOS)	
ALVARO DIAS (PODEMOS)		4. Giordano (MDB)	**votou**
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)			
CARLOS FÁVARO (PSD)	**votou**	1. Vanderlan Cardoso (PSD)	**não computado**
OTTO ALENCAR (PSD)	**votou**	2. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL)			
JAYME CAMPOS		1. Maria do Carmo Alves (DEM)	
WELLINGTON FAGUNDES (PL)	**votou**	2. Zequinha Marinho (PL)	**votou**
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
JAQUES WAGNER (PT)		1. Jean Paul Prates (PT)	**votou**
TELMÁRIO MOTA (PROS)	**votou**	2. Paulo Rocha (PT)	**não computado**
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
RANDOLFE RODRIGUES (REDE)		1. Eliziane Gama (CIDADANIA)	
FABIANO CONTARATO (PT)	**votou**	2. Leila Barros (PDT)	**votou**

Votação:

TOTAL 16 SIM 15 NÃO 1 ABSTENÇÃO 0

Senador Jaques Wagner
Presidente

Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3, EM 06/04/2022

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DECISÃO DA COMISSÃO

(MSF 17/2022)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO DA SENADORA KÁTIA ABREU, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO, APÓS ARGUIÇÃO PÚBLICA E ESCRUTÍNIO SECRETO, QUE CONCLUI PELA APROVAÇÃO, POR 15 VOTOS SIM, 1 VOTO NÃO, NENHUMA ABSTENÇÃO, DA INDICAÇÃO DA SENHORA VERONICA SÁNCHEZ DA CRUZ RIOS PARA EXERCER O CARGO DE DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO – ANA.

06 de Abril de 2022

Senador JAQUES WAGNER

Presidente da Comissão de Meio Ambiente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 12, DE 2022

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre a Mensagem (SF) n° 18, de 2022, que Submete à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, combinado com o art. 9 da Lei nº 9.984, de 2000, o nome do Senhor FILIPE DE MELLO SAMPAIO CUNHA, para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA, na vaga decorrente do término do mandato de Oscar de Moraes Cordeiro Netto em 15 de janeiro de 2022.

PRESIDENTE: Senador Jaques Wagner
RELATOR: Senador Eduardo Gomes

06 de Abril de 2022

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/22631.69731-02

RELATÓRIO Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre a Mensagem nº 18, de 2022 (nº 689, de 2021, na origem), da Presidência da República, que *submete à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso III, alínea* f*, da Constituição, combinado com o art. 9º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2.000, a indicação do Senhor* FILIPE DE MELLO SAMPAIO CUNHA*, para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), na vaga decorrente do término do mandato de Oscar de Moraes Cordeiro Netto, em 15 de janeiro de 2022*.

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

RELATÓRIO

Por meio da Mensagem nº 18, de 2022 (Mensagem nº 689, de 2021, na origem), o Senhor Presidente da República submete à apreciação do Senado Federal a indicação do Senhor FILIPE DE MELLO SAMPAIO CUNHA, para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), na vaga decorrente do término do mandato de Oscar de Moraes Cordeiro Netto, em 15 de janeiro de 2022.

A ANA foi criada pela Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, com o objetivo de implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos e exercer a gestão de recursos hídricos de domínio da União. Posteriormente, a Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, incorporou à sua missão a atribuição

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de instituir normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico. A Agência, atualmente vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Regional, integra a administração federal indireta e possui regime autárquico especial, caracterizado pela ausência de tutela ou de subordinação hierárquica, pela autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira e pela investidura a termo de seus dirigentes e estabilidade durante os mandatos, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, que *dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras*.

SF/22631.69731-02

A Lei nº 9.984, de 2.000, dispõe no art. 9º que a Diretoria Colegiada é composta por 5 (cinco) membros, nomeados pelo Presidente da República, com mandatos não coincidentes de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, sendo um deles o Diretor-Presidente. A nomeação dos membros, ademais, será precedida de aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea *f* do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

O art. 11 da Lei nº 9.984, de 2.000, estabelece as seguintes vedações aos dirigentes da Agência:

- exercício de qualquer outra atividade profissional, empresarial, sindical ou de direção político-partidária; e

- ter interesse direto ou indireto em empresa relacionada com o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e em empresa relacionada com a prestação de serviços públicos de saneamento básico, excetuadas atividades profissionais decorrentes de vínculos contratuais mantidos com entidades públicas ou privadas de ensino e pesquisa.

A Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que *dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras*, determina que os membros do Conselho Diretor (Diretoria Colegiada, no caso) serão brasileiros, indicados pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento no campo de sua especialidade, devendo ser atendidos pelo menos 1 (um) dos requisitos do inciso I e, cumulativamente, o requisito do inciso II do art. 5º da referida Lei. Além disso essa Lei dispõe sobre vedações em seu art. 8º-A.

Os requisitos dos incisos I e II do art. 5º são:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I - ter experiência profissional de, no mínimo:

a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, no campo de atividade da agência reguladora ou em área a ela conexa, em função de direção superior; ou

b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa no campo de atividade da agência reguladora, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público;

3. cargo de docente ou de pesquisador no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexa; ou

c) 10 (dez) anos de experiência como profissional liberal no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexa; e

II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado.

SF/22631.69731-02

De acordo com o art. 8º-A da mesma lei, é vedada a indicação para o Conselho Diretor ou a Diretoria Colegiada:

- de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal, dirigente estatutário de partido político e titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados dos cargos;

- de pessoa que tenha atuado, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

- de pessoa que exerça cargo em organização sindical;

- de pessoa que tenha participação, direta ou indireta, em empresa ou entidade que atue no setor sujeito à regulação exercida pela agência reguladora em que atuaria, ou que tenha matéria ou ato submetido à apreciação dessa agência reguladora;

- de pessoa que se enquadre nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

- de membro de conselho ou de diretoria de associação, regional ou nacional, representativa de interesses patronais ou trabalhistas ligados às atividades reguladas pela respectiva agência.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Finalmente, o art. 2º do Decreto nº 9.727, de 15 de março de 2019, exige que os indicados a cargos de direção, chefia ou assessoramento atendam os requisitos de:

> I - idoneidade moral e reputação ilibada;
>
> II - perfil profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo ou a função para o qual tenha sido indicado; e
>
> III - não enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

SF/22631.69731-02

Em suma, esses são os requisitos a serem atendidos pelo indicado ao cargo de Diretor da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico.

Na Exposição de Motivos (EM) nº 00036/2021 MDR, o então Ministro do Desenvolvimento Regional, Rogério Simonetti Marinho, afirmou que:

> o indicado atende ao disposto na alínea "b", do inciso I, item 2, por ter exercido por mais de **4 (quatro) anos docência em área conexa ao campo de atividade da ANA**; e ao disposto no inciso II, por ter **formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado**, bem como não incorre nas vedações previstas no art. 8º-A, da mesma Lei. (**grifos nossos**)

É competência privativa do Senado Federal apreciar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de titulares de cargos públicos que a Lei determinar, nos termos do citado dispositivo constitucional. De acordo com o Regimento Interno desta Casa, a apreciação da indicação em tela cabe à Comissão de Meio Ambiente.

Filipe de Mello Sampaio Cunha é cidadão brasileiro, nascido em 4 de fevereiro de 1987, na capital do Estado de Pernambuco. Quanto à sua formação acadêmica, declara que se graduou em Ciência Política pela Universidade de Brasília (UnB), em 2007, e que está cursando graduação de Direito pela Faculdade Estácio de Sá. Possui especializações em Gestão Pública pela Faculdade Fortium, conclusão em 2009, e em Gestão das Águas e Sustentabilidade dos Recursos Hídricos no Brasil pela Faculdade Unyleya, finalizada em 2021.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em sua experiência profissional, registra que é Analista de Gestão Pública do Ministério Público da União (MPU). Em suas atuações no setor público relata que:

- foi Coordenador-Geral substituto de Articulação Institucional da Assessoria de Gestão Estratégica do Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, entre janeiro e agosto de 2013 (cargo DAS 102.1);

- é Professor dos cursos de "Análise e Melhoria de Processos" e "Gestão de Processos com Foco em Inovação" na Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), desde janeiro de 2016 até o presente;

- foi Coordenador do Grupo de Trabalho de Processos do Comitê de Política de Gestão Estratégica do Fórum Nacional de Gestão do Conselho Nacional do Ministério Público, entre dezembro de 2017 e dezembro de 2019;

- foi Assessor-Chefe substituto da Secretaria de Planejamento e Gestão Estratégica do Ministério Público do Trabalho, entre agosto de 2013 e julho de 2020;

- é Gerente de Projetos na Assessoria Especial de Relações Institucionais do Gabinete do Ministro da Economia, desde agosto de 2020 até o presente (cargo DAS 103.4).

Em cumprimento ao art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal, combinado com o Ato nº 1, de 2009-CI, alterado pelo Ato nº 4, de 2013-CI, que "disciplina o processo de aprovação de autoridades no âmbito da Comissão de Serviços de Infraestrutura", o indicado declarou:

1) não possuir cônjuge, companheira ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até terceiro grau, que exercem ou exerceram atividades, pública ou privadas, vinculadas à sua atividade profissional;

2) não participar ou ter participado, em qualquer tempo, como sócio proprietário ou gerente, de empresas ou entidades não governamentais;

3) possuir situação fiscal regular, no âmbito federal e distrital, conforme Certidões Negativas de Débitos relativas aos Tributos Federais e distritais e à Dívida Ativa da União, anexas;

SF/22631.69731-02
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

4) não possuir ações judiciais nas quais figura como autor ou réu, conforme Certidões de Distribuição – Ações Criminais, Ações Cíveis, Ações de Falências e Recuperações Judiciais, Especial – Ações Cíveis e Criminais e Eleitoral, anexas;

5) não ter atuado nos últimos 5 (cinco) anos, em cargos de direção das agências reguladoras ou perante juízos e tribunais;

6) não incorrer nas vedações previstas no art. 8º-A da Lei nº 9.986, de 2000, bem como preencher os requisitos do art. 5º da Lei nº 9.986, de 2000, alterada pela Lei nº 13.848, de 2019, especialmente por ter exercido por mais de quatro anos docência em área conexa ao campo de atividade da agência reguladora e ter formação compatível com o cargo indicado.

SF/22631.69731-02

Além dessas informações, o indicado apresentou as certidões:

> - negativa de débitos de tributos federais e dívida ativa da União, validade até 23 de maio de 2022;
>
> - negativa de débitos de tributos distritais e dívida ativa do Distrito Federal, validade até 22 de fevereiro de 2022;
>
> - nada consta do Tribunal de Contas da União (TCU), validade até 24 de dezembro de 2021;
>
> - negativa de distribuição (ações de falências e recuperações judiciais) 1ª e 2ª instâncias do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), validade até 28 de dezembro de 2021;
>
> - negativa de distribuição (ações criminais) 1ª e 2ª instâncias do TJDFT, validade até 28 de dezembro de 2021;
>
> - negativa de distribuição (especial – ações cíveis e criminais, 1ª e 2ª instâncias) do TJDFT, validade até 24/12/2021;
>
> - negativa de distribuição de processos cíveis no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF 1), validade 24 de fevereiro de 2022; e
>
> - negativa de distribuição de processos criminais no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF 1), validade 24 de fevereiro de 2022.

Em sua argumentação escrita, o indicado narra a sua trajetória profissional, desde sua graduação até os últimos cargos exercidos na Administração Pública. Relata que em 2016 foi aprovado em processo seletivo público para compor o "conceituado grupo de docentes da Escola Nacional de Administração Pública (ENAP)", onde tem ministrado cursos de educação executiva na temática de Gestão Pública (Gestão de Processos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

com Foco em Inovação; Análise e Melhoria de Processos), tendo capacitado "aproximadamente 300 servidores públicos federais". Em 2020, foi cedido ao Ministério da Economia e explica que participou da articulação de importantes matérias no Congresso Nacional, entre elas "o novo Marco Legal do Saneamento Básico – Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, no âmbito dos poderes Legislativo e Executivo".

Aponta que em 2021 concluiu com êxito Pós-Graduação Lato Sensu em Gestão das Águas e Sustentabilidade dos Recursos Hídricos no Brasil, "para aprofundar conhecimentos sobre a política nacional de recursos hídricos e a integração da economia e da ecologia". Conclui que está apto a exercer o cargo pretendido por meio da inovação, melhoria de processos e simplificação, bem como avanço da implementação e coordenação na gestão compartilhada e integrada dos recursos hídricos, regulação do acesso à água, promovendo o seu uso sustentável em benefício da atual e das futuras gerações.

Assim, entendemos que o Sr. Filipe de Mello Sampaio Cunha atende às condições previstas na Lei nº 9.984, de 2000, e na Lei nº 9.986, de 2000, pois preenche os requisitos formais, tem formação acadêmica compatível com o cargo e exerceu por mais de 4 (quatro) anos docência em área conexa ao campo de atividade da Agência, além de não incidir nas vedações previstas no art. 8º-A, da Lei nº 9.986, de 2000.

Diante do exposto, entendemos que as Senhoras Senadoras e os Senhores Senadores dispõem de elementos suficientes para deliberar sobre a indicação do Sr. Filipe de Mello Sampaio Cunha ao cargo de Diretor da ANA.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator

SF/22631.69731-02
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA 9

Reunião: 7ª Reunião, Extraordinária, da CMA
Data: 06 de abril de 2022 (quarta-feira), às 13h
Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)			
Confúcio Moura (MDB)	Presente	1. Rose de Freitas (MDB)	Presente
Veneziano Vital do Rêgo (MDB)		2. Carlos Viana (PL)	
VAGO		3. Eduardo Gomes (PL)	Presente
Luis Carlos Heinze (PP)	Presente	4. Eliane Nogueira (PP)	Presente
Kátia Abreu (PP)	Presente	5. Esperidião Amin (PP)	Presente
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB, PSL)			
Plínio Valério (PSDB)	Presente	1. Izalci Lucas (PSDB)	Presente
Rodrigo Cunha (PSDB)		2. Roberto Rocha (PTB)	
Lasier Martins (PODEMOS)		3. Styvenson Valentim (PODEMOS)	
Alvaro Dias (PODEMOS)		4. Giordano (MDB)	Presente
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)			
Carlos Fávaro (PSD)	Presente	1. Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente
Otto Alencar (PSD)	Presente	2. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL)			
Jayme Campos		1. Maria do Carmo Alves (DEM)	
Wellington Fagundes (PL)	Presente	2. Zequinha Marinho (PL)	Presente
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
Jaques Wagner (PT)	Presente	1. Jean Paul Prates (PT)	Presente
Telmário Mota (PROS)	Presente	2. Paulo Rocha (PT)	Presente
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
Randolfe Rodrigues (REDE)		1. Eliziane Gama (CIDADANIA)	
Fabiano Contarato (PT)	Presente	2. Leila Barros (PDT)	Presente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

10

Reunião: 7ª Reunião, Extraordinária, da CMA
Data: 06 de abril de 2022 (quarta-feira), às 13h
Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Nelsinho Trad

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal 11

Resultado de Votação Secreta

Comissão de Meio Ambiente

Indicação de membros para a ANA

MSF 18/2022 - FILIPE DE MELLO SAMPAIO CUNHA

Início da Votação: 06/04/2022 03:06:40 Fim da Votação: 06/04/2022 03:54:50

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)			
CONFÚCIO MOURA (MDB)	**votou**	1. Rose de Freitas (MDB)	
VENEZIANO VITAL DO RÊGO (MDB)		2. Carlos Viana (PL)	
VAGO		3. Eduardo Gomes (PL)	**votou**
LUIS CARLOS HEINZE (PP)	**votou**	4. Eliane Nogueira (PP)	**votou**
KÁTIA ABREU (PP)		5. Esperidião Amin (PP)	**votou**
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB, PSL)			
PLÍNIO VALÉRIO (PSDB)	**votou**	1. Izalci Lucas (PSDB)	**votou**
RODRIGO CUNHA (PSDB)		2. Roberto Rocha (PTB)	
LASIER MARTINS (PODEMOS)		3. Styvenson Valentim (PODEMOS)	
ALVARO DIAS (PODEMOS)		4. Giordano (MDB)	**votou**
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)			
CARLOS FÁVARO (PSD)	**votou**	1. Vanderlan Cardoso (PSD)	**não computado**
OTTO ALENCAR (PSD)	**votou**	2. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL)			
JAYME CAMPOS		1. Maria do Carmo Alves (DEM)	
WELLINGTON FAGUNDES (PL)	**votou**	2. Zequinha Marinho (PL)	**votou**
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
JAQUES WAGNER (PT)		1. Jean Paul Prates (PT)	**votou**
TELMÁRIO MOTA (PROS)	**votou**	2. Paulo Rocha (PT)	**não computado**
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
RANDOLFE RODRIGUES (REDE)		1. Eliziane Gama (CIDADANIA)	
FABIANO CONTARATO (PT)	**votou**	2. Leila Barros (PDT)	**votou**

Votação:

TOTAL 16 SIM 12 NÃO 4 ABSTENÇÃO 0

Senador Jaques Wagner
Presidente

Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3, EM 06/04/2022

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DECISÃO DA COMISSÃO

(MSF 18/2022)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO DO SENADOR EDUARDO GOMES, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO, APÓS ARGUIÇÃO PÚBLICA E ESCRUTÍNIO SECRETO, QUE CONCLUI PELA APROVAÇÃO, POR 12 VOTOS SIM, 4 VOTOS NÃO, NENHUMA ABSTENÇÃO, DA INDICAÇÃO DO SENHOR FILIPE DE MELLO SAMPAIO CUNHA PARA EXERCER O CARGO DE DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO – ANA.

06 de Abril de 2022

Senador JAQUES WAGNER

Presidente da Comissão de Meio Ambiente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 13, DE 2022

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre a Mensagem (SF) n° 20, de 2022, que Submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição Federal, combinado com o art. 9° da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e art. 3° do Anexo l do Decreto n° 3.692, de 19 de dezembro de 2000, a indicação da Senhora ANA CAROLINA ARGOLO NASCIMENTO DE CASTRO, para exercer o cargo de Diretora da Agência Nacional de Águas – ANA, na vaga decorrente do término do mandato do Senhor Ricardo Medeiros de Andrade.

PRESIDENTE: Senador Jaques Wagner
RELATOR: Senador Eduardo Gomes

06 de Abril de 2022

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/22769.95496-06

RELATÓRIO Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre a Mensagem (SF) nº 20, de 2022 (Mensagem nº 144, de 2022, na origem), da Presidência da República, que submete à apreciação do Senado Federal, em conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição Federal, combinado com o art. 9° da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e o art. 5º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a indicação da Senhora ANA CAROLINA ARGOLO NASCIMENTO DE CASTRO para exercer o cargo de Diretora da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, na vaga decorrente do término do mandato do Senhor Ricardo Medeiros de Andrade.

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

Vem ao exame desta Comissão a Mensagem (SF) – MSF nº 20, de 2022 (Mensagem nº 144, de 1º de abril de 2022, na origem), em que o Presidente da República submete à apreciação dos membros do Senado Federal o nome da Senhora Ana Carolina Argolo Nascimento de Castro para exercer o cargo de Diretora da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), na vaga decorrente do final do mandato do Senhor Ricardo Medeiros de Andrade.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O objeto da MSF nº 20, de 2022, cumpre o que determina o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição Federal, que atribui a esta Câmara Alta a competência privativa para aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de titulares de cargos públicos que a lei determinar. Cumpre, também, o disposto no art. 5º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre a gestão de recursos humanos nas Agências Reguladoras, o qual impõe que os diretores dessas agências sejam brasileiros, de reputação ilibada e notório conceito no campo de sua especialidade. Além disso, exige que cumpram requisitos específicos, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal.

SF/22769.95496-06

Acompanham a Mensagem os documentos e informações especificados nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso I do art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O *curriculum vitae* da indicada, anexado à mensagem, registra que a Sra. Ana Carolina Argolo Nascimento de Castro se graduou em Geologia pela Universidade de Brasília (UnB) e concluiu pós-graduação *lato sensu* em Geoprocessamento Ambiental pela mesma Universidade e em Gestão e Tecnologias Ambientais pela Universidade de São Paulo (USP).

A experiência da Sra. Ana de Castro se concentra no setor privado, especialmente no desempenho de atividades de consultoria ambiental, tanto como empregada em empresas do ramo como no exercício autônomo da profissão.

O currículo da indicada também informa a atual ocupação como Diretora do Departamento de Desenvolvimento Sustentável na Mineração, da Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral do Ministério de Minas e Energia

Na argumentação escrita anexada à Mensagem, exigida pelo art. 383, inciso I, alínea *c*, do RISF, a candidata ressalta sua experiência ambiental no setor mineral e sua especialização em Geoprocessamento Ambiental, que resultou em dissertação com o tema "Disponibilidade hídrica potencial na área urbana da região administrativa de São Sebastião – DF para auxílio da gestão hídrica". Informa possuir 10 anos de experiência profissional.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nos demais documentos anexados à MSF nº 20, de 2022, a Sra. Ana Carolina Argolo Nascimento de Castro declara: (1) não ter parentes que exercem ou exerceram atividades públicas ou privadas vinculadas à sua atividade profissional; (2) ter participação societária e ter exercido a função de administradora nas empresas "Me Leva Comércio Varejista de Alimentos Saudáveis" e "Sialo Geologia e Meio Ambiente"; (3) possuir situação fiscal regular no âmbito das fazendas distrital e federal, conforme certidões anexadas; (4) não possuir ações judiciais em que figure como ré ou autora; (5) não ter atuado, nos últimos cinco anos, em juízos e tribunais, em conselhos de administração de empresas estatais e em cargos de direção de agências reguladoras; e (6) não incorrer nas vedações e preencher os requisitos estabelecidos pelos arts. 8º-A e 5º, respectivamente, da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

SF/22769.95496-06

Assim, tendo em vista o histórico pessoal e profissional apresentado e aqui resumido, comprovado pela documentação enviada, entendemos dispor esta Comissão de informações para deliberar sobre a nomeação da Senhora ANA CAROLINA ARGOLO NASCIMENTO DE CASTRO para o cargo de Diretora da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA 5

Reunião: 7ª Reunião, Extraordinária, da CMA
Data: 06 de abril de 2022 (quarta-feira), às 13h
Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)			
Confúcio Moura (MDB)	Presente	1. Rose de Freitas (MDB)	Presente
Veneziano Vital do Rêgo (MDB)		2. Carlos Viana (PL)	
VAGO		3. Eduardo Gomes (PL)	Presente
Luis Carlos Heinze (PP)	Presente	4. Eliane Nogueira (PP)	Presente
Kátia Abreu (PP)	Presente	5. Esperidião Amin (PP)	Presente
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB, PSL)			
Plínio Valério (PSDB)	Presente	1. Izalci Lucas (PSDB)	Presente
Rodrigo Cunha (PSDB)		2. Roberto Rocha (PTB)	
Lasier Martins (PODEMOS)		3. Styvenson Valentim (PODEMOS)	
Alvaro Dias (PODEMOS)		4. Giordano (MDB)	Presente
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)			
Carlos Fávaro (PSD)	Presente	1. Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente
Otto Alencar (PSD)	Presente	2. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL)			
Jayme Campos		1. Maria do Carmo Alves (DEM)	
Wellington Fagundes (PL)	Presente	2. Zequinha Marinho (PL)	Presente
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
Jaques Wagner (PT)	Presente	1. Jean Paul Prates (PT)	Presente
Telmário Mota (PROS)	Presente	2. Paulo Rocha (PT)	Presente
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
Randolfe Rodrigues (REDE)		1. Eliziane Gama (CIDADANIA)	
Fabiano Contarato (PT)	Presente	2. Leila Barros (PDT)	Presente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

6

Reunião: 7ª Reunião, Extraordinária, da CMA
Data: 06 de abril de 2022 (quarta-feira), às 13h
Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Nelsinho Trad

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal

7

Resultado de Votação Secreta

Comissão de Meio Ambiente

Indicação de membros para a ANA

MSF 20/2022 - ANA CAROLINA ARGOLO NASCIMENTO DE CASTRO

Início da Votação: 06/04/2022 03:06:40 Fim da Votação: 06/04/2022 03:54:50

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)			
CONFÚCIO MOURA (MDB)	**votou**	1. Rose de Freitas (MDB)	
VENEZIANO VITAL DO RÊGO (MDB)		2. Carlos Viana (PL)	
VAGO		3. Eduardo Gomes (PL)	**votou**
LUIS CARLOS HEINZE (PP)	**votou**	4. Eliane Nogueira (PP)	**votou**
KÁTIA ABREU (PP)		5. Esperidião Amin (PP)	**votou**
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB, PSL)			
PLÍNIO VALÉRIO (PSDB)	**votou**	1. Izalci Lucas (PSDB)	**votou**
RODRIGO CUNHA (PSDB)		2. Roberto Rocha (PTB)	
LASIER MARTINS (PODEMOS)		3. Styvenson Valentim (PODEMOS)	
ALVARO DIAS (PODEMOS)		4. Giordano (MDB)	**votou**
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)			
CARLOS FÁVARO (PSD)	**votou**	1. Vanderlan Cardoso (PSD)	**não computado**
OTTO ALENCAR (PSD)	**votou**	2. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL)			
JAYME CAMPOS		1. Maria do Carmo Alves (DEM)	
WELLINGTON FAGUNDES (PL)	**votou**	2. Zequinha Marinho (PL)	**votou**
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
JAQUES WAGNER (PT)		1. Jean Paul Prates (PT)	**votou**
TELMÁRIO MOTA (PROS)	**votou**	2. Paulo Rocha (PT)	**não computado**
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
RANDOLFE RODRIGUES (REDE)		1. Eliziane Gama (CIDADANIA)	
FABIANO CONTARATO (PT)	**votou**	2. Leila Barros (PDT)	**votou**

Votação:

TOTAL 16 SIM 14 NÃO 2 ABSTENÇÃO 0

Senador Jaques Wagner
Presidente

Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3, EM 06/04/2022

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DECISÃO DA COMISSÃO

(MSF 20/2022)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO DO SENADOR EDUARDO GOMES, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO, APÓS ARGUIÇÃO PÚBLICA E ESCRUTÍNIO SECRETO, QUE CONCLUI PELA APROVAÇÃO, POR 14 VOTOS SIM, 2 VOTOS NÃO, NENHUMA ABSTENÇÃO, DA INDICAÇÃO DA SENHORA ANA CAROLINA ARGOLO NASCIMENTO DE CASTRO PARA EXERCER O CARGO DE DIRETORA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO – ANA.

06 de Abril de 2022

Senador JAQUES WAGNER

Presidente da Comissão de Meio Ambiente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 14, DE 2022

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre a Mensagem (SF) n° 21, de 2022, que Submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição Federal, combinado com o art. 9° da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e art. 3° do Anexo l do Decreto n° 3.692, de 19 de dezembro de 2000, a indicação do Senhor MAURICIO ABIJAODI LOPES DE VASCONCELLOS, para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Águas – ANA, na vaga decorrente do término do mandato de Marcelo Cruz.

PRESIDENTE: Senador Jaques Wagner
RELATOR: Senador Plínio Valério

06 de Abril de 2022

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/22620.03448-23

RELATÓRIO Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre a Mensagem nº 21, de 2022, que submete à apreciação do Senado Federal, em conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição Federal, combinado com o art. 9° da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, o nome do Senhor MAURICIO ABIJAODI LOPES DE VASCONCELLOS, para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA.

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

Chega ao exame desta Comissão de Meio Ambiente (CMA) a Mensagem (MSF) nº 21, de 2022, em que o Presidente da República submete à apreciação dos membros do Senado Federal o nome do Senhor Mauricio Abijaodi Lopes de Vasconcellos para exercer o cargo Diretor da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, na vaga decorrente do término do mandato do Sr. Marcelo Cruz.

O objeto da MSF nº 21, de 2022, cumpre o que determina o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição Federal, que atribui a esta Casa a competência privativa para aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de titulares de cargos públicos que a lei determinar. Cumpre, também, o disposto no art. 5º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que *Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências,* o qual impõe que os membros da Diretoria Colegiada serão indicados pelo Presidente da República e por ele nomeados, após prévia aprovação do Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/22620.03448-23

Ainda nos termos do art. 5º da Lei nº 9.986, de 2000, com a redação dada pela Lei nº 13.848, de 2019, o conselheiro será escolhido entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento no campo de sua especialidade, devendo ser atendidos um dos requisitos das alíneas "a", "b" e "c" do inciso I e, cumulativamente, o inciso II, a seguir:

I - ter experiência profissional de, no mínimo:

a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, no campo de atividade da agência reguladora ou em área a ela conexa, em função de direção superior; ou

b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa no campo de atividade da agência reguladora;

2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público;

3. cargo de docente ou de pesquisador no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexa; ou

c) 10 (dez) anos de experiência como profissional liberal no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexa; e

II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado.

Acompanham a Mensagem os documentos e informações exigidos nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso I do art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Quanto a essas informações, o Sr. Mauricio Abijaodi Lopes de Vasconcellos declara: (1) ter parentes que exercem ou exerceram atividades públicas ou privadas vinculadas à sua atividade profissional; (2) não ter participado, em qualquer tempo, como sócio proprietário ou gerente, de empresas ou entidades não governamentais; (3) possuir situação fiscal regular no âmbito das fazendas distrital e federal, conforme certidões e relatório anexados; (4) não possuir ações judiciais em que figure como réu ou autor; (5) ter exercido os cargos de Corregedor-Geral da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, de 22 de junho de 2018

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/22620.03448-23

até os dias atuais (equivalentes a DAS 5 e DAS 6); Coordenador de Correição e Investigação Funcional da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, de 30 de abril de 2018 a 21 de junho de 2018 (equivalente a DAS 5); e Subcorregedor de Procedimentos Preliminares da Corregedoria-Geral da Advocacia da União, de 4 de agosto de 2017 a 29 de abril de 2018 (6) ter experiência profissional, formação técnica adequada e afinidade intelectual e moral para o exercício da atividade.

O *curriculum vitae* do indicado, anexado à mensagem, registra que o Sr. Mauricio Abijaodi Lopes de Vasconcellos se graduou em Direito, pelo Centro Universitário do Distrito Federal – UniDF, e em administração de empresas, pela Universidade de Brasília – UnB.

Além disso, possui mestrado em Economia, na área de Gestão Econômica do Meio Ambiente, pela Universidade de Brasília, e doutorado em Direito, pela Universidad de Salamanca – USAL (Espanha), onde defendeu a tese "Integridade Pública como Estratégica de Prevenção à Corrupção em Democracias Fragilizada: uma abordagem sobre a realidade brasileira".

O indicado iniciou sua carreira profissional como assistente jurídico de um escritório de advocacia empresarial, de 1996 a 1999. Atuou como Assessor Jurídico-Ambiental do Departamento de Hidrovias Interiores do Ministério dos Transportes, nos anos 2000 e 2001. Foi também da carreira de servidores do Poder Judiciário, atuando como Analista Judiciário da 17ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, onde chegou a exercer o cargo de Diretor de Secretaria Substituto. O pleiteante também exerceu o magistério: foi professor do Instituto Científico de Ensino Superior e Pesquisa – ICESP, de legislação tributária, nos anos 2003 e 2004. Foi ainda assessor da Ministra Denise Arruda, do Superior Tribunal de Justiça, na área de direito público, em 2004 e 2005. Desde 2004, ingressou na carreira da Advocacia-Geral da União, como Procurador Federal.

No âmbito que mais nos interessa, importa destacar a atuação do indicado como Procurador Federal em exercício na Procuradoria-Geral da Agência Nacional de Águas – ANA.

lz2022-03375

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/22620.03448-23

Nessa agência, desempenhou a função de Coordenador-Geral de Assuntos Finalísticos, de novembro de 2006 a fevereiro de 2010.

De abril de 2018 a junho de 2018, foi Coordenador de Correição e Investigação Funcional. E, desde junho de 2018, Corregedor da Agência Nacional de Águas, acumulando as funções de responsável pela Unidade de Gestão da Integridade e autoridade de monitoramento da Lei de Acesso à Informação.

Os trabalhos acadêmicos publicados pelo indicado evidenciam sua vasta formação intelectual e sua plena capacidade para o exercício do cargo em testilha. Sua reputação ilibada é aquilatada pelo esmero com que exerceu o cargo de Corregedor-Geral da ANA, quando promoveu ações relacionadas à prevenção e orientação dos servidores, evitando situações de faltas funcionais e desvios.

Um dos aspectos que mais se destaca na trajetória profissional do Sr. Mauricio Abijaodi Lopes de Vasconcellos é a conciliação entre sua formação empresarial, jurídica e econômica-ambiental, que o qualifica de maneira ímpar como diretor, a partir da contribuição de enfoques complementares e necessários, mais ainda numa agência que tem diante de si desafios tão graves como os que ora se antepõem nas áreas do saneamento, da regulação e da gestão das águas.

Assim, tendo em vista o histórico pessoal e profissional apresentado e aqui resumido, comprovado pela documentação enviada, entendemos dispor esta Comissão de informações para deliberar sobre a nomeação do Senhor MAURICIO ABIJAODI LOPES DE VASCONCELLOS para o cargo de Diretor da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico.

Sala da Comissão,

, Presidente

lz2022-03375

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

6

5

, Relator

SF/22620.03448-23

lz2022-03375

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA 7

Reunião: 7ª Reunião, Extraordinária, da CMA
Data: 06 de abril de 2022 (quarta-feira), às 13h
Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)			
Confúcio Moura (MDB)	Presente	1. Rose de Freitas (MDB)	Presente
Veneziano Vital do Rêgo (MDB)		2. Carlos Viana (PL)	
VAGO		3. Eduardo Gomes (PL)	Presente
Luis Carlos Heinze (PP)	Presente	4. Eliane Nogueira (PP)	Presente
Kátia Abreu (PP)	Presente	5. Esperidião Amin (PP)	Presente
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB, PSL)			
Plínio Valério (PSDB)	Presente	1. Izalci Lucas (PSDB)	Presente
Rodrigo Cunha (PSDB)		2. Roberto Rocha (PTB)	
Lasier Martins (PODEMOS)		3. Styvenson Valentim (PODEMOS)	
Alvaro Dias (PODEMOS)		4. Giordano (MDB)	Presente
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)			
Carlos Fávaro (PSD)	Presente	1. Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente
Otto Alencar (PSD)	Presente	2. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL)			
Jayme Campos		1. Maria do Carmo Alves (DEM)	
Wellington Fagundes (PL)	Presente	2. Zequinha Marinho (PL)	Presente
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
Jaques Wagner (PT)	Presente	1. Jean Paul Prates (PT)	Presente
Telmário Mota (PROS)	Presente	2. Paulo Rocha (PT)	Presente
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
Randolfe Rodrigues (REDE)		1. Eliziane Gama (CIDADANIA)	
Fabiano Contarato (PT)	Presente	2. Leila Barros (PDT)	Presente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 7ª Reunião, Extraordinária, da CMA
Data: 06 de abril de 2022 (quarta-feira), às 13h
Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Nelsinho Trad

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal 9

Resultado de Votação Secreta

Comissão de Meio Ambiente

Indicação de membros para a ANA

MSF 21/2022 - MAURICIO ABIJAODI LOPES DE VASCONCELLOS

Início da Votação: 06/04/2022 03:06:40 Fim da Votação: 06/04/2022 03:54:50

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)			
CONFÚCIO MOURA (MDB)	**votou**	1. Rose de Freitas (MDB)	
VENEZIANO VITAL DO RÊGO (MDB)		2. Carlos Viana (PL)	
VAGO		3. Eduardo Gomes (PL)	**votou**
LUIS CARLOS HEINZE (PP)	**votou**	4. Eliane Nogueira (PP)	**votou**
KÁTIA ABREU (PP)		5. Esperidião Amin (PP)	**votou**
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB, PSL)			
PLÍNIO VALÉRIO (PSDB)	**votou**	1. Izalci Lucas (PSDB)	**votou**
RODRIGO CUNHA (PSDB)		2. Roberto Rocha (PTB)	
LASIER MARTINS (PODEMOS)		3. Styvenson Valentim (PODEMOS)	
ALVARO DIAS (PODEMOS)		4. Giordano (MDB)	**votou**
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)			
CARLOS FÁVARO (PSD)	**votou**	1. Vanderlan Cardoso (PSD)	**não computado**
OTTO ALENCAR (PSD)	**votou**	2. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL)			
JAYME CAMPOS		1. Maria do Carmo Alves (DEM)	
WELLINGTON FAGUNDES (PL)	**votou**	2. Zequinha Marinho (PL)	**votou**
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
JAQUES WAGNER (PT)		1. Jean Paul Prates (PT)	**votou**
TELMÁRIO MOTA (PROS)	**votou**	2. Paulo Rocha (PT)	**não computado**
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
RANDOLFE RODRIGUES (REDE)		1. Eliziane Gama (CIDADANIA)	
FABIANO CONTARATO (PT)	**votou**	2. Leila Barros (PDT)	**votou**

Votação:

TOTAL 16 SIM 14 NÃO 2 ABSTENÇÃO 0

Senador Jaques Wagner
Presidente

Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3, EM 06/04/2022

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DECISÃO DA COMISSÃO

(MSF 21/2022)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO DO SENADOR PLÍNIO VALÉRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO, APÓS ARGUIÇÃO PÚBLICA E ESCRUTÍNIO SECRETO, QUE CONCLUI PELA APROVAÇÃO, POR 14 VOTOS SIM, 2 VOTOS NÃO, NENHUMA ABSTENÇÃO, DA INDICAÇÃO DO SENHOR MAURICIO ABIJAODI LOPES DE VASCONCELLOS PARA EXERCER O CARGO DE DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO – ANA.

06 de Abril de 2022

Senador JAQUES WAGNER

Presidente da Comissão de Meio Ambiente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.046536/2022-67

MENSAGEM Nº 14, DE 2022

Submete à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, combinado com o § 1º do art. 23 da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, o nome do Senhor RICARDO MEDEIROS DE ANDRADE, para exercer o cargo de Ouvidor-Geral da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA.

MENSAGEM Nº 17, DE 2022

Submete à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, combinado com o art. 9 da Lei nº 9.984, de 2000, o nome da Senhora VERONICA SÁNCHEZ DA CRUZ RIOS, para exercer o cargo de Diretora-Presidente da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA, na vaga decorrente do término do mandato de Christianne Dias Ferreira em 15 de janeiro de 2022.

MENSAGEM Nº 18, DE 2022

Submete à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, combinado com o art. 9 da Lei nº 9.984, de 2000, o nome do Senhor FILIPE DE MELLO SAMPAIO CUNHA, para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA, na vaga decorrente do término do mandato de Oscar de Moraes Cordeiro Netto em 15 de janeiro de 2022.

MENSAGEM Nº 20, DE 2022

Submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição Federal, combinado com o art. 9° da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e art. 3° do Anexo I do Decreto n° 3.692, de 19 de dezembro de 2000, a indicação da Senhora ANA CAROLINA ARGOLO NASCIMENTO DE CASTRO, para exercer o cargo de Diretora da Agência Nacional de Águas – ANA, na vaga decorrente do término do mandato do Senhor Ricardo Medeiros de Andrade.

MENSAGEM Nº 21, DE 2022

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.046536/2022-67

Submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição Federal, combinado com o art. 9° da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e art. 3° do Anexo I do Decreto n° 3.692, de 19 de dezembro de 2000, a indicação do Senhor MAURICIO ABIJAODI LOPES DE VASCONCELLOS, para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Águas – ANA, na vaga decorrente do término do mandato de Marcelo Cruz.

Concluída a instrução das matérias, as matérias serão deliberadas oportunamente pelo Plenário.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 10, DE 2022

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre a Mensagem (SF) n° 33, de 2022, que Submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição Federal, combinado com o art. 5º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o nome do Senhor FERNANDO LUIZ MOSNA FERREIRA DA SILVA, para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, na vaga decorrente do término do mandato do Senhor Efrain Pereira da Cruz.

PRESIDENTE: Senador Dário Berger
RELATOR: Senador Weverton

06 de Abril de 2022

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PARECER Nº , DE 2022

SF/22560.22466-08

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Mensagem (SF) nº 33, de 2022, da Presidência da República, que *submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição Federal, combinado com o art. 5º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o nome do Senhor FERNANDO LUIZ MOSNA FERREIRA DA SILVA, para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, na vaga decorrente do término do mandato do Senhor Efrain Pereira da Cruz*.

Relator: Senador **WEVERTON**

RELATÓRIO

Nos termos do art. 52, inciso III, alínea f, da Constituição Federal, combinado com o art. 5º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem (SF) nº 33, de 2022 (nº 168, de 2022, na origem), submete à consideração do Senado Federal o nome do Senhor FERNANDO LUIZ MOSNA FERREIRA DA SILVA exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) na vaga decorrente do término do mandato de Efrain Pereira da Cruz em 13 de agosto de 2022.

É competência privativa do Senado Federal apreciar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de titulares de cargos públicos que a Lei determinar, nos termos do citado dispositivo constitucional. No âmbito do Senado Federal, de acordo com o art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a apreciação da indicação em tela cabe a esta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fernando Luiz Mosna Ferreira da Silva é brasileiro, nascido em 30 de abril de 1984. Graduou-se em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF) em 2008. Obteve o título de Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP) em 2018.

No tocante à experiência profissional, Fernando Luiz Mosna Ferreira da Silva possui sólida carreira no setor elétrico e em áreas conexas, inclusive na esfera acadêmica.

Após passar brevemente pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro em 2010, Fernando Luiz Mosna Ferreira da Silva iniciou atividades profissionais em setores regulados. Ele atuou como advogado na Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro (CEDAE) em 2010 e, no mesmo ano, também como advogado, ingressou na Petrobras, onde permaneceu até 2012.

Em 2012, Fernando Luiz Mosna Ferreira da Silva ingressou nos quadros da Advocacia Geral da União (AGU), do qual faz parte até os dias atuais. Na AGU, ele fez parte da Procuradoria Federal em Rondônia (entre 2012 e 2014), da Chefia da Procuradoria Federal Especializada do IBAMA em Rondônia (2014/2015) e do Núcleo Ambiental e Núcleo Prioritário de Energia Elétrica da Procuradoria Regional Federal da 1ª Região (2015 e 2019).

O indicado, atuando na AGU, participou de importantes ações judiciais envolvendo o setor elétrico, com destaque para o licenciamento ambiental das usinas hidrelétricas de Jirau e Santo Antônio e para a repactuação do risco hidrológico.

Ressalto que, em abril de 2019, o indicado foi cedido pela AGU para ocupar o cargo de assessor do Senador Marcos Rogério, cargo esse que exerce atualmente.

Como docente, Fernando Luiz Mosna Ferreira da Silva atuou na Faculdade São Lucas, em Porto Velho-RO, como professor de Direito Agrário e Direito Ambiental entre agosto de 2013 e outubro de 2015. E, desde fevereiro de 2019, ele é professor de Direito Ambiental do Instituto Fórmula, sediado em Brasília-DF.

Em virtude de sua atuação profissional, Fernando Luiz Mosna Ferreira da Silva foi homenageado pela Procuradoria-Geral Federal por sua

SF/22560.22466-08

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

atuação em um caso judicial que evitou que os consumidores de energia elétrica fossem onerados em cerca de R$ 1,4 bilhão.

Em atendimento à alínea b do inciso I do art. 383 do RISF, que disciplina o processo de aprovação de autoridades indicadas na forma do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, o candidato declara:

SF/22560.22466-08

i) não possuir parentes que exercem ou exerceram atividades, públicas ou privadas, vinculadas a sua atividade profissional;

ii) não participar ou ter participado como sócio, proprietário, ou gerente de empresas ou entidades não-governamentais, mas que, entre 15 de março de 2005 e 23 de novembro de 2006, fez parte do quadro societário da empresa Gigagosto Alimentos LTDA;

iii) estar regular com o fisco nos âmbitos federal, estadual e municipal, conforme certidões que apresenta;

iv) não figurar como réu ou autor em ações judiciais;

v) não ter atuado nos últimos 5 (cinco) anos, contados retroativamente, em juízos e tribunais, em conselhos de administração de empresas estatais ou em cargos de direção de agências reguladoras.

Apresentou, também, declaração escrita na qual demonstra sua experiência profissional, maturidade intelectual e integridade moral para ocupar o cargo de Diretor da Aneel

A partir dos elementos apresentados, entendemos que o indicado atende às condições estabelecidas pelo *caput* do art. 5° da Lei n° 9.986, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre a gestão de recursos humanos das agências reguladoras e dá outras providências, pois possui nacionalidade brasileira, reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade do cargo para o qual está indicado. Fernando Luiz Mosna Ferreira da Silva atende cumulativamente aos incisos I e II do *caput* do mesmo artigo, pois tem formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado e experiência profissional no campo de atividade da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Consideramos, assim, que o processo de sua indicação cumpriu todas as exigências constitucionais, legais e regimentais. Esta Comissão,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

portanto, tem condições de deliberar sobre a condução do Senhor Fernando Luiz Mosna Ferreira da Silva ao cargo de Diretor da Aneel.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22560.22466-08

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 3ª Reunião, Extraordinária, da CI

Data: 06 de abril de 2022 (quarta-feira), às 10h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)			
Eduardo Braga (MDB)	Presente	1. Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	Presente
Dário Berger (MDB)	Presente	2. Carlos Viana (PL)	Presente
Fernando Bezerra Coelho (MDB)	Presente	3. Marcelo Castro (MDB)	
Eduardo Gomes (PL)	Presente	4. Kátia Abreu (PP)	
Esperidião Amin (PP)	Presente	5. Jader Barbalho (MDB)	
Eliane Nogueira (PP)	Presente	6. Luis Carlos Heinze (PP)	Presente
VAGO		7. Flávio Bolsonaro (PL)	
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB, PSL)			
Giordano (MDB)	Presente	1. Rodrigo Cunha (PSDB)	
Izalci Lucas (PSDB)	Presente	2. Soraya Thronicke (PSL)	
Roberto Rocha (PTB)		3. Plínio Valério (PSDB)	
VAGO		4. Lasier Martins (PODEMOS)	
VAGO		5. Oriovisto Guimarães (PODEMOS)	
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)			
Angelo Coronel (PSD)	Presente	1. Carlos Fávaro (PSD)	Presente
Alexandre Silveira (PSD)	Presente	2. Otto Alencar (PSD)	
Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)	Presente	3. Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL)			
Marcos Rogério (PL)	Presente	1. Chico Rodrigues (DEM)	Presente
Wellington Fagundes (PL)	Presente	2. Zequinha Marinho (PL)	Presente
Jayme Campos		3. Carlos Portinho (PL)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
Jean Paul Prates (PT)	Presente	1. Paulo Rocha (PT)	Presente
Fernando Collor (PTB)		2. Telmário Mota (PROS)	Presente
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
Acir Gurgacz (PDT)	Presente	1. Randolfe Rodrigues (REDE)	
Weverton (PDT)	Presente	2. Alessandro Vieira (PSDB)	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA 7

Reunião: 3ª Reunião, Extraordinária, da CI
Data: 06 de abril de 2022 (quarta-feira), às 10h
Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Nelsinho Trad
Marcos do Val

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

8

Senado Federal

Resultado de Votação Secreta

Comissão de Serviços de Infraestrutura

Indicação de membros para a ANP e ANEEL

MSF 33/2022 - FERNANDO LUIZ MOSNA FERREIRA DA SILVA - ANEEL

Início da Votação: 06/04/2022 10:21:10 Fim da Votação: 06/04/2022 12:40:37

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)			
EDUARDO BRAGA (MDB)	**votou**	2. Carlos Viana (PL)	**votou**
DÁRIO BERGER (MDB)		3. Marcelo Castro (MDB)	
FERNANDO BEZERRA COELHO (MDB)	**votou**	4. Kátia Abreu (PP)	
EDUARDO GOMES (PL)	**votou**	5. Jader Barbalho (MDB)	
ESPERIDIÃO AMIN (PP)	**votou**	6. Luis Carlos Heinze (PP)	**não computado**
ELIANE NOGUEIRA (PP)	**votou**	7. Flávio Bolsonaro (PL)	
VAGO		1. Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	**votou**
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB, PSL)			
GIORDANO (MDB)	**votou**	1. Rodrigo Cunha (PSDB)	
IZALCI LUCAS (PSDB)	**votou**	2. Soraya Thronicke (PSL)	
ROBERTO ROCHA (PTB)		3. Plínio Valério (PSDB)	
VAGO		4. Lasier Martins (PODEMOS)	
VAGO		5. Oriovisto Guimarães (PODEMOS)	
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)			
ANGELO CORONEL (PSD)		1. Carlos Fávaro (PSD)	**votou**
ALEXANDRE SILVEIRA (PSD)	**votou**	2. Otto Alencar (PSD)	
MECIAS DE JESUS (REPUBLICANOS)	**votou**	3. Vanderlan Cardoso (PSD)	**não computado**
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL)			
MARCOS ROGÉRIO (PL)	**votou**	1. Chico Rodrigues (DEM)	**votou**
WELLINGTON FAGUNDES (PL)	**votou**	2. Zequinha Marinho (PL)	**não computado**
JAYME CAMPOS		3. Carlos Portinho (PL)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
JEAN PAUL PRATES (PT)	**votou**	1. Paulo Rocha (PT)	
FERNANDO COLLOR (PTB)		2. Telmário Mota (PROS)	**votou**
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
ACIR GURGACZ (PDT)	**votou**	1. Randolfe Rodrigues (REDE)	
WEVERTON (PDT)	**votou**	2. Alessandro Vieira (PSDB)	

Votação:

TOTAL 19 SIM 19 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

Senador Dário Elias Berger
Presidente

Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13, EM 06/04/2022

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.046536/2022-67

DECISÃO DA COMISSÃO

(MSF 33/2022)

REUNIDA A COMISSÃO NESSA DATA, É REALIZADA A ARGUIÇÃO PÚBLICA DO SENHOR FERNANDO LUIZ MOSNA FERREIRA DA SILVA, E APROVADA SUA INDICAÇÃO PARA O CARGO DE DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL), COM DEZENOVE VOTOS FAVORÁVEIS.

06 de Abril de 2022

Senador DÁRIO BERGER

Presidente da Comissão de Serviços de Infraestrutura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 11, DE 2022

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre a Mensagem (SF) n° 35, de 2022, que Submete à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, combinado com o art. 11, § 2º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o nome do Senhor DANIEL MAIA VIEIRA, para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, na vaga decorrente do término do mandato de José Cesário Cecchi.

PRESIDENTE: Senador Dário Berger
RELATOR: Senador Izalci Lucas

06 de Abril de 2022

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

PARECER Nº , DE 2022

SF/22761.92423-16

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA (CI), sobre a Mensagem (SF) nº 35, de 2022, da Presidência da República, que submete à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição Federal, combinado com o art. 11, § 2º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o nome do Senhor DANIEL MAIA VIEIRA, para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, na vaga decorrente do término do mandato de José Cesário Cecchi.

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

O Senhor Presidente da República submete para análise e deliberação do Senado Federal o nome do Senhor **DANIEL MAIA VIEIRA**, para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, na vaga decorrente do término do mandato de **JOSÉ CESÁRIO CECCHI**, nos termos do art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição Federal, combinado com o art. 11, § 2º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Tal dispositivo constitucional estabelece a competência privativa dessa Casa Legislativa de aprovar a escolha de titulares de cargos que a lei determinar, após arguição pública, por voto secreto.

Passemos para a análise do candidato.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – ANÁLISE

SF/22761.92423-16

O indicado possui formação acadêmica e experiência profissional compatíveis com o cargo para o qual é indicado.

Segundo *curriculum vitae* anexado à Mensagem Presidencial, o Senhor **DANIEL MAIA VIEIRA** possui graduação em relações internacionais pela Universidade de Brasília (UnB), pós-graduação em Controle Externo da Regulação pelo Instituto Serzedello Corrêa, do Tribunal de Contas da União (TCU), e é bacharelando em Direito pelo Instituto de Educação Superior de Brasília (IESB).

Profissionalmente, atuou como Analista de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União (CGU), entre 2006 e 2008, onde coordenou equipes de auditoria em projetos financiados por bancos e agências internacionais de fomento, e como Auditor Federal de Controle Externo do Tribunal de Contas da União (TCU). Desde 2008, atua em trabalhos afetos a Desestatização e Regulação nesse Tribunal.

No TCU, foi Diretor Substituto na Secretaria de Fiscalização de Desestatização (Sefid) e Diretor na Secretaria de Fiscalização de Desestatização em Energia e Comunicações (SefidEnergia). Foi também Secretário da Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura em Energia Elétrica (SeinfraElétrica), Assessor na Secretária-Geral de Controle Externo (Segecex), Assessor do Presidente do TCU, e Assessor de Ministro.

Em atendimento à alínea *b* do inciso I do art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que disciplina o processo de aprovação de autoridades indicadas na forma do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, o indicado declara:

i) não possuir parentes que exerçam ou exerceram atividades, públicas ou privadas, vinculadas à atividade profissional em que ele atua;

ii) não possuir participação, em qualquer tempo, como sócio, proprietário ou gerente de entidades não-governamentais;

iii) estar regular com o fisco nos âmbitos federal, estadual e municipal, conforme certidões que apresenta;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

iv) não figurar como réu ou autor em ações judiciais;

v) não ter atuado, nos últimos cinco anos, em juízos e tribunais, em conselhos de administração de empresas estatais, ou em cargos de direção de agências reguladoras.

A partir dos elementos apresentados, entendemos que o indicado atende às condições estabelecidas pelo art. 5° da Lei n° 9.986, de 18 de julho de 2000, nos termos da alteração promovida pela Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

SF/22761.92423-16

III – VOTO

Ante o exposto, acreditamos que as credenciais do indicado o recomendam para ocupar o cargo em questão e, considerando que se cumpriram as exigências constitucionais, legais e regimentais, temos a convicção que esta Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal possui condições de deliberar sobre a indicação do Sr. **DANIEL MAIA VIEIRA** para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA 5

Reunião: 3ª Reunião, Extraordinária, da CI
Data: 06 de abril de 2022 (quarta-feira), às 10h
Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)			
Eduardo Braga (MDB)	Presente	1. Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	Presente
Dário Berger (MDB)	Presente	2. Carlos Viana (PL)	Presente
Fernando Bezerra Coelho (MDB)	Presente	3. Marcelo Castro (MDB)	
Eduardo Gomes (PL)	Presente	4. Kátia Abreu (PP)	
Esperidião Amin (PP)	Presente	5. Jader Barbalho (MDB)	
Eliane Nogueira (PP)	Presente	6. Luis Carlos Heinze (PP)	Presente
VAGO		7. Flávio Bolsonaro (PL)	
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB, PSL)			
Giordano (MDB)	Presente	1. Rodrigo Cunha (PSDB)	
Izalci Lucas (PSDB)	Presente	2. Soraya Thronicke (PSL)	
Roberto Rocha (PTB)		3. Plínio Valério (PSDB)	
VAGO		4. Lasier Martins (PODEMOS)	
VAGO		5. Oriovisto Guimarães (PODEMOS)	
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)			
Angelo Coronel (PSD)	Presente	1. Carlos Fávaro (PSD)	Presente
Alexandre Silveira (PSD)	Presente	2. Otto Alencar (PSD)	
Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)	Presente	3. Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL)			
Marcos Rogério (PL)	Presente	1. Chico Rodrigues (DEM)	Presente
Wellington Fagundes (PL)	Presente	2. Zequinha Marinho (PL)	Presente
Jayme Campos		3. Carlos Portinho (PL)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
Jean Paul Prates (PT)	Presente	1. Paulo Rocha (PT)	Presente
Fernando Collor (PTB)		2. Telmário Mota (PROS)	Presente
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
Acir Gurgacz (PDT)	Presente	1. Randolfe Rodrigues (REDE)	
Weverton (PDT)	Presente	2. Alessandro Vieira (PSDB)	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

6

Reunião: 3ª Reunião, Extraordinária, da CI
Data: 06 de abril de 2022 (quarta-feira), às 10h
Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Nelsinho Trad
Marcos do Val

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal 7

Resultado de Votação Secreta

Comissão de Serviços de Infraestrutura

Indicação de membros para a ANP e ANEEL

MSF 35/2022 - DANIEL MAIA VIEIRA - ANP

Início da Votação: 06/04/2022 10:21:10 Fim da Votação: 06/04/2022 12:40:37

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)			
EDUARDO BRAGA (MDB)	**votou**	2. Carlos Viana (PL)	**votou**
DÁRIO BERGER (MDB)		3. Marcelo Castro (MDB)	
FERNANDO BEZERRA COELHO (MDB)	**votou**	4. Kátia Abreu (PP)	
EDUARDO GOMES (PL)	**votou**	5. Jader Barbalho (MDB)	
ESPERIDIÃO AMIN (PP)	**votou**	6. Luis Carlos Heinze (PP)	**não computado**
ELIANE NOGUEIRA (PP)	**votou**	7. Flávio Bolsonaro (PL)	
VAGO		1. Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	**votou**
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB, PSL)			
GIORDANO (MDB)	**votou**	1. Rodrigo Cunha (PSDB)	
IZALCI LUCAS (PSDB)	**votou**	2. Soraya Thronicke (PSL)	
ROBERTO ROCHA (PTB)		3. Plínio Valério (PSDB)	
VAGO		4. Lasier Martins (PODEMOS)	
VAGO		5. Oriovisto Guimarães (PODEMOS)	
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)			
ANGELO CORONEL (PSD)		1. Carlos Fávaro (PSD)	**votou**
ALEXANDRE SILVEIRA (PSD)	**votou**	2. Otto Alencar (PSD)	
MECIAS DE JESUS (REPUBLICANOS)	**votou**	3. Vanderlan Cardoso (PSD)	**não computado**
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL)			
MARCOS ROGÉRIO (PL)	**votou**	1. Chico Rodrigues (DEM)	**votou**
WELLINGTON FAGUNDES (PL)	**votou**	2. Zequinha Marinho (PL)	**não computado**
JAYME CAMPOS		3. Carlos Portinho (PL)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
JEAN PAUL PRATES (PT)	**votou**	1. Paulo Rocha (PT)	
FERNANDO COLLOR (PTB)		2. Telmário Mota (PROS)	**votou**
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
ACIR GURGACZ (PDT)	**votou**	1. Randolfe Rodrigues (REDE)	
WEVERTON (PDT)	**votou**	2. Alessandro Vieira (PSDB)	

Votação:

TOTAL 19 SIM 19 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

Senador Dário Elias Berger
Presidente

Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13, EM 06/04/2022

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DECISÃO DA COMISSÃO

(MSF 35/2022)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É REALIZADA A ARGUIÇÃO PÚBLICA DO SENHOR DANIEL MAIA VIEIRA, E APROVADA A SUA INDICAÇÃO PARA EXERCER O CARGO DE DIRETOR DA ANP, COM DEZENOVE VOTOS FAVORÁVEIS.

06 de Abril de 2022

Senador DÁRIO BERGER

Presidente da Comissão de Serviços de Infraestrutura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 12, DE 2022

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre a Mensagem (SF) n° 19, de 2022, que Submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, combinado com o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o nome do Senhor FERNANDO WANDSCHEER DE MOURA ALVES, para exercer o cargo de Diretora da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, na vaga decorrente do término do mandato de Dirceu Cardoso Amorelli Junior.

PRESIDENTE: Senador Dário Berger
RELATOR: Senador Carlos Viana

06 de Abril de 2022

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CARLOS VIANA**

SF/22233.94405-75

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Mensagem (SF) nº 19, de 2022, da Presidência da República, que *submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, combinado com o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o nome do Senhor FERNANDO WANDSCHEER DE MOURA ALVES, para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, na vaga decorrente do término do mandato de Dirceu Cardoso Amorelli Junior*.

Relator: Senador **CARLOS VIANA**

RELATÓRIO

Nos termos do art. 52, inciso III, alínea “f”, da Constituição Federal, combinado com o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, submete-se à apreciação do Senado Federal o nome do Senhor Fernando Wandscheer de Moura Alves, para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), na vaga decorrente do término do mandato de Dirceu Cardoso Amorelli Junior.

É competência privativa do Senado Federal apreciar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de titulares de cargos públicos que a Lei determinar, nos termos do citado dispositivo constitucional. No âmbito do Senado Federal, de acordo com o art. 104 do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a apreciação da indicação em tela cabe a esta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI).

Fernando Wandscheer de Moura Alves é brasileiro, nascido na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, em 26 de maio de 1983. Graduou-se em Relações Internacionais pelo Centro Universitário de Brasília (UniCEUB) em 2005. Obteve o grau de especialista em Relações Internacionais pela Universidade de Brasília (UnB) em 2006, cursou pós-graduação em Políticas Públicas, pela *National Defense University* (NDU), situada em Washington-DC, entre 2007 e 2009, e concluiu o *Master in Business Administration* (MBA) em Gestão de Negócios pelo Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais (IBMEC) em 2010. Ainda no que diz respeito à sua formação acadêmica, obteve o grau de Mestre em Direito, nas linhas de pesquisa em Políticas Públicas e Desenvolvimento Econômico, pelo UniCEUB em 2020.

SF/22233.94405-75

No tocante à experiência profissional, Fernando Wandscheer de Moura Alves iniciou sua carreira profissional no Ministério da Defesa, no ano de 2004, como Assistente de Cooperação Técnica, tendo sido promovido sucessivamente a Coordenador, Coordenador-Geral e Gerente até seu desligamento, a pedido, em 2010, quando passou dedicar-se a atividades profissionais na iniciativa privada. Entre 2010 e 2018, exerceu cargos gerenciais em empresas líderes dos ramos de tabaco, papel, saúde e comunicação. Em 2019, retornou à Administração Pública Federal, onde ocupou posições de alta relevância, quais sejam: Secretário Executivo Adjunto da Casa Civil da Presidência da República, Secretário de Articulação e Parcerias do Ministério da Cidadania, Secretário de Modernização Institucional do Secretaria Geral da Presidência da República e Secretário Executivo do Ministério do Meio Ambiente, cargo que ocupa atualmente.

Entre as atividades de Fernando Wandscheer de Moura Alves na Administração Pública Federal, destacam-se sua participação em órgãos colegiados do setor de energia, como o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) e Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética (CREG). Adicionalmente, analisou o mérito de diversas normas relevantes para o cargo que foi indicado, como a Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras; o Decreto n° 9.934, de 24 de julho de 2019, que institui o Comitê de Monitoramento da Abertura do Mercado de Gás Natural; o Decreto n° 9.964, de 8 de agosto 2019, que dispõe sobre critérios, procedimentos e responsabilidades para regulação e fiscalização da Certificação de Biocombustíveis e do lastro do Crédito de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/22233.94405-75

Descarbonização da Política Nacional de Biocombustíveis – RenovaBio; o Decreto n° 9.888, de 27 de junho de 2019, que dispõe sobre a definição das metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis de que trata a Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, e institui o Comitê da Política Nacional de Biocombustíveis - Comitê RenovaBio; e o Decreto n° 10.320, de 09 de abril de 2020, que institui o Programa para Aprimoramento das Licitações de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural e o seu Comitê Interministerial Executivo.

Em atendimento à alínea b do inciso I do art. 383 do RISF, que disciplina o processo de aprovação de autoridades indicadas na forma do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, o candidato declara:

i) não possuir parentes que exercem ou exerceram atividades, públicas ou privadas, vinculadas à sua atividade profissional;

ii) não participar ou ter participado como sócio, proprietário, ou gerente de empresas ou entidades não-governamentais;

iii) estar regular com o fisco nos âmbitos federal, estadual e municipal, conforme certidões que apresenta;

iv) não figurar como réu ou autor em ações judiciais;

v) não ter atuado nos últimos 5 (cinco) anos, contados retroativamente, em juízos e tribunais, em conselhos de administração de empresas estatais ou em cargos de direção de agências reguladoras.

Apresentou, também, declaração escrita na qual demonstra sua experiência e realizações profissionais, maturidade intelectual e integridade moral para ocupar o cargo de Diretora da ANP.

A partir dos elementos apresentados, entendemos que o indicado atende às condições estabelecidas pelo § 2º do art. 11 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, combinado com o *caput* do art. 5º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre a gestão de recursos humanos das agências reguladoras e dá outras providências, pois possui nacionalidade brasileira, reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade do cargo para o qual está indicado. Além disso, Fernando Wandscheer de Moura Alves atende cumulativamente aos incisos I e II do caput do mesmo artigo, pois tem a experiência profissional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

necessária e tem formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado.

Consideramos, assim, que o processo de sua indicação cumpriu todas as exigências constitucionais, legais e regimentais. Esta Comissão, portanto, tem condições de deliberar sobre a condução do Senhor Fernando Wandscheer de Moura Alves ao cargo de Diretor da ANP.

SF/22233.94405-75

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 3ª Reunião, Extraordinária, da CI
Data: 06 de abril de 2022 (quarta-feira), às 10h
Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)			
Eduardo Braga (MDB)	Presente	1. Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	Presente
Dário Berger (MDB)	Presente	2. Carlos Viana (PL)	Presente
Fernando Bezerra Coelho (MDB)	Presente	3. Marcelo Castro (MDB)	
Eduardo Gomes (PL)	Presente	4. Kátia Abreu (PP)	
Esperidião Amin (PP)	Presente	5. Jader Barbalho (MDB)	
Eliane Nogueira (PP)	Presente	6. Luis Carlos Heinze (PP)	Presente
VAGO		7. Flávio Bolsonaro (PL)	
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB, PSL)			
Giordano (MDB)	Presente	1. Rodrigo Cunha (PSDB)	
Izalci Lucas (PSDB)	Presente	2. Soraya Thronicke (PSL)	
Roberto Rocha (PTB)		3. Plínio Valério (PSDB)	
VAGO		4. Lasier Martins (PODEMOS)	
VAGO		5. Oriovisto Guimarães (PODEMOS)	
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)			
Angelo Coronel (PSD)	Presente	1. Carlos Fávaro (PSD)	Presente
Alexandre Silveira (PSD)	Presente	2. Otto Alencar (PSD)	
Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)	Presente	3. Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL)			
Marcos Rogério (PL)	Presente	1. Chico Rodrigues (DEM)	Presente
Wellington Fagundes (PL)	Presente	2. Zequinha Marinho (PL)	Presente
Jayme Campos		3. Carlos Portinho (PL)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
Jean Paul Prates (PT)	Presente	1. Paulo Rocha (PT)	Presente
Fernando Collor (PTB)		2. Telmário Mota (PROS)	Presente
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
Acir Gurgacz (PDT)	Presente	1. Randolfe Rodrigues (REDE)	
Weverton (PDT)	Presente	2. Alessandro Vieira (PSDB)	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA 7

Reunião: 3ª Reunião, Extraordinária, da CI
Data: 06 de abril de 2022 (quarta-feira), às 10h
Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Nelsinho Trad
Marcos do Val

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

8

Senado Federal

Resultado de Votação Secreta

Comissão de Serviços de Infraestrutura

Indicação de membros para a ANP e ANEEL

MSF 19/2022 - FERNANDO WANDSCHEER DE MOURA ALVES - ANP

Início da Votação: 06/04/2022 10:21:10 Fim da Votação: 06/04/2022 12:40:37

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)			
EDUARDO BRAGA (MDB)	**votou**	2. Carlos Viana (PL)	**votou**
DÁRIO BERGER (MDB)		3. Marcelo Castro (MDB)	
FERNANDO BEZERRA COELHO (MDB)	**votou**	4. Kátia Abreu (PP)	
EDUARDO GOMES (PL)	**votou**	5. Jader Barbalho (MDB)	
ESPERIDIÃO AMIN (PP)	**votou**	6. Luis Carlos Heinze (PP)	**não computado**
ELIANE NOGUEIRA (PP)	**votou**	7. Flávio Bolsonaro (PL)	
VAGO		1. Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	**votou**
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB, PSL)			
GIORDANO (MDB)	**votou**	1. Rodrigo Cunha (PSDB)	
IZALCI LUCAS (PSDB)	**votou**	2. Soraya Thronicke (PSL)	
ROBERTO ROCHA (PTB)		3. Plínio Valério (PSDB)	
VAGO		4. Lasier Martins (PODEMOS)	
VAGO		5. Oriovisto Guimarães (PODEMOS)	
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)			
ANGELO CORONEL (PSD)		1. Carlos Fávaro (PSD)	**votou**
ALEXANDRE SILVEIRA (PSD)	**votou**	2. Otto Alencar (PSD)	
MECIAS DE JESUS (REPUBLICANOS)	**votou**	3. Vanderlan Cardoso (PSD)	**não computado**
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL)			
MARCOS ROGÉRIO (PL)	**votou**	1. Chico Rodrigues (DEM)	**votou**
WELLINGTON FAGUNDES (PL)	**votou**	2. Zequinha Marinho (PL)	**não computado**
JAYME CAMPOS		3. Carlos Portinho (PL)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
JEAN PAUL PRATES (PT)	**votou**	1. Paulo Rocha (PT)	
FERNANDO COLLOR (PTB)		2. Telmário Mota (PROS)	**votou**
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
ACIR GURGACZ (PDT)	**votou**	1. Randolfe Rodrigues (REDE)	
WEVERTON (PDT)	**votou**	2. Alessandro Vieira (PSDB)	

Votação:

TOTAL 19 SIM 19 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

Senador Dário Elias Berger
Presidente

Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13, EM 06/04/2022

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DECISÃO DA COMISSÃO

(MSF 19/2022)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É REALIZADA ARGUIÇÃO PÚBLICA DO SR. FERNANDO WANDSCHEER DE MOURA ALVES E APROVADA A SUA INDICAÇÃO PARA EXERCER O CARGO DE DIRETOR DA ANP, COM DEZENOVE VOTOS FAVORÁVEIS. JUNTADO O PARECER DA CI. À SLSF.

06 de Abril de 2022

Senador DÁRIO BERGER

Presidente da Comissão de Serviços de Infraestrutura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 13, DE 2022

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre a Mensagem (SF) n° 31, de 2022, que Submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição Federal, combinado com o art. 5º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o nome do Senhor HÉLVIO NEVES GUERRA, para ser reconduzido ao cargo de Diretor da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

PRESIDENTE: Senador Dário Berger
RELATOR: Senador Marcos Rogério

06 de Abril de 2022

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/22310.74338-10

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA (CI), sobre a Mensagem (SF) nº 31, de 2022, da Presidência da República, que submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição Federal, combinado com o art. 5º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o nome do Senhor HÉLVIO NEVES GUERRA, para ser reconduzido ao cargo de Diretor da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Autor: **PODER EXECUTIVO**

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

O Senhor Presidente da República submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição Federal, combinado com o art. 5º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o nome do Senhor **HÉLVIO NEVES GUERRA**, para ser reconduzido ao cargo de Diretor da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Tal dispositivo constitucional estabelece a competência privativa dessa Casa Legislativa de aprovar a escolha de titulares de cargos que a lei determinar, após arguição pública, por voto secreto.

Passemos para a análise do candidato.

II – ANÁLISE

O indicado à recondução possui formação acadêmica e experiência profissional compatíveis com o cargo para o qual é indicado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/22310.74338-10

Segundo *curriculum vitae* anexado à Mensagem Presidencial, o Senhor **HÉLVIO NEVES GUERRA** é engenheiro eletricista graduado pela atual Universidade Federal de Itajubá (UNIFEI), mestre em engenharia elétrica pela mesma Universidade, e doutor em Planejamento de Sistemas Energéticos pela Unicamp. É também contador, graduado pela Universidade de Brasília (UnB), e é diplomado pelo Programa de Fortalecimento da Capacidade Institucional para Gestão em Regulação pela George Washington University.

Atualmente, ocupa uma Diretoria da ANEEL desde novembro de 2020. Antes dessa ocupação, foi Secretário Adjunto da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia (MME). Anteriormente a esse período, trabalhou em outros cargos e funções na ANEEL e também foi docente, ocupando cargos de gestão na Universidade Federal do Amazonas.

Em atendimento à alínea *b* do inciso I do art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que disciplina o processo de aprovação de autoridades indicadas na forma do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, o indicado declara:

i) não possuir parentes que exerçam ou exerceram atividades, públicas ou privadas, vinculadas à atividade profissional em que ele atua;

ii) não possuir participação, em qualquer tempo, como sócio, proprietário ou gerente de entidades não-governamentais;

iii) estar regular com o fisco nos âmbitos federal, estadual e municipal, conforme certidões que apresenta;

iv) não figurar como réu ou autor em ações judiciais;

v) não ter atuado, nos últimos cinco anos, em juízos e tribunais, em conselhos de administração de empresas estatais, ou em cargos de direção de agências reguladoras.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/22310.74338-10

A partir dos elementos apresentados, entendemos que o indicado atende às condições estabelecidas pelo art. 5º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, nos termos da alteração promovida pela Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

III – VOTO

Ante o exposto, e considerando que se cumpriram as exigências constitucionais, legais e regimentais, essa Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) do Senado Federal possui condições de deliberar sobre a indicação do Sr. **HÉLVIO NEVES GUERRA** para ser **reconduzido** ao cargo de Diretor da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA 5

Reunião: 3ª Reunião, Extraordinária, da CI
Data: 06 de abril de 2022 (quarta-feira), às 10h
Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)			
Eduardo Braga (MDB)	Presente	1. Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	Presente
Dário Berger (MDB)	Presente	2. Carlos Viana (PL)	Presente
Fernando Bezerra Coelho (MDB)	Presente	3. Marcelo Castro (MDB)	
Eduardo Gomes (PL)	Presente	4. Kátia Abreu (PP)	
Esperidião Amin (PP)	Presente	5. Jader Barbalho (MDB)	
Eliane Nogueira (PP)	Presente	6. Luis Carlos Heinze (PP)	Presente
VAGO		7. Flávio Bolsonaro (PL)	
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB, PSL)			
Giordano (MDB)	Presente	1. Rodrigo Cunha (PSDB)	
Izalci Lucas (PSDB)	Presente	2. Soraya Thronicke (PSL)	
Roberto Rocha (PTB)		3. Plínio Valério (PSDB)	
VAGO		4. Lasier Martins (PODEMOS)	
VAGO		5. Oriovisto Guimarães (PODEMOS)	
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)			
Angelo Coronel (PSD)	Presente	1. Carlos Fávaro (PSD)	Presente
Alexandre Silveira (PSD)	Presente	2. Otto Alencar (PSD)	
Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)	Presente	3. Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL)			
Marcos Rogério (PL)	Presente	1. Chico Rodrigues (DEM)	Presente
Wellington Fagundes (PL)	Presente	2. Zequinha Marinho (PL)	Presente
Jayme Campos		3. Carlos Portinho (PL)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
Jean Paul Prates (PT)	Presente	1. Paulo Rocha (PT)	Presente
Fernando Collor (PTB)		2. Telmário Mota (PROS)	Presente
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
Acir Gurgacz (PDT)	Presente	1. Randolfe Rodrigues (REDE)	
Weverton (PDT)	Presente	2. Alessandro Vieira (PSDB)	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

6

Reunião: 3ª Reunião, Extraordinária, da CI
Data: 06 de abril de 2022 (quarta-feira), às 10h
Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Nelsinho Trad
Marcos do Val

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal 7

Resultado de Votação Secreta

Comissão de Serviços de Infraestrutura

Indicação de membros para a ANP e ANEEL

MSF 31/2022 - HÉLVIO NEVES GUERRA - ANEEL

Início da Votação: 06/04/2022 10:21:10 Fim da Votação: 06/04/2022 12:40:37

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)			
EDUARDO BRAGA (MDB)	**votou**	2. Carlos Viana (PL)	**votou**
DÁRIO BERGER (MDB)		3. Marcelo Castro (MDB)	
FERNANDO BEZERRA COELHO (MDB)	**votou**	4. Kátia Abreu (PP)	
EDUARDO GOMES (PL)	**votou**	5. Jader Barbalho (MDB)	
ESPERIDIÃO AMIN (PP)	**votou**	6. Luis Carlos Heinze (PP)	**não computado**
ELIANE NOGUEIRA (PP)	**votou**	7. Flávio Bolsonaro (PL)	
VAGO		1. Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	**votou**
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB, PSL)			
GIORDANO (MDB)	**votou**	1. Rodrigo Cunha (PSDB)	
IZALCI LUCAS (PSDB)	**votou**	2. Soraya Thronicke (PSL)	
ROBERTO ROCHA (PTB)		3. Plínio Valério (PSDB)	
VAGO		4. Lasier Martins (PODEMOS)	
VAGO		5. Oriovisto Guimarães (PODEMOS)	
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)			
ANGELO CORONEL (PSD)		1. Carlos Fávaro (PSD)	**votou**
ALEXANDRE SILVEIRA (PSD)	**votou**	2. Otto Alencar (PSD)	
MECIAS DE JESUS (REPUBLICANOS)	**votou**	3. Vanderlan Cardoso (PSD)	**não computado**
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL)			
MARCOS ROGÉRIO (PL)	**votou**	1. Chico Rodrigues (DEM)	**votou**
WELLINGTON FAGUNDES (PL)	**votou**	2. Zequinha Marinho (PL)	**não computado**
JAYME CAMPOS		3. Carlos Portinho (PL)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
JEAN PAUL PRATES (PT)	**votou**	1. Paulo Rocha (PT)	
FERNANDO COLLOR (PTB)		2. Telmário Mota (PROS)	**votou**
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
ACIR GURGACZ (PDT)	**votou**	1. Randolfe Rodrigues (REDE)	
WEVERTON (PDT)	**votou**	2. Alessandro Vieira (PSDB)	

Votação:

TOTAL 19 SIM 19 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

Senador Dário Elias Berger
Presidente

Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13, EM 06/04/2022

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DECISÃO DA COMISSÃO

(MSF 31/2022)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É REALIZADA A ARGUIÇÃO PÚBLICA DO SENHOR HÉLVIO NEVES GUERRA, E APROVADO A SUA INDICAÇÃO PARA EXERCER O CARGO DE DIRETOR DA ANEEL, COM DEZENOVE VOTOS FAVORÁVEIS.

06 de Abril de 2022

Senador DÁRIO BERGER

Presidente da Comissão de Serviços de Infraestrutura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 14, DE 2022

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre a Mensagem (SF) n° 36, de 2022, que Submete à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, combinado com o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o nome da Senhora AGNES MARIA DE ARAGÃO DA COSTA, para exercer o cargo de Diretora da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, na vaga decorrente do término do mandato de Elisa Bastos Silva em 2 de dezembro de 2022.

PRESIDENTE: Senador Dário Berger
RELATOR: Senador Mecias de Jesus

06 de Abril de 2022

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PARECER Nº , DE 2022

SF/22153.20808-12

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre a Mensagem (SF) nº 36, de 2022, da Presidência da República, que *submete à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição Federal , combinado com o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o nome da Senhora AGNES MARIA DE ARAGÃO DA COSTA, para exercer o cargo de Diretora da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, na vaga decorrente do término do mandato de Elisa Bastos Silva em 2 de dezembro de 2022*.

Relator: Senador **MECIAS DE JESUS**

I – RELATÓRIO

Em consonância ao artigo 52, inciso III, alínea "f" da Constituição Federal, combinado com o art. 11 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o Senhor Presidente da República encaminhou para apreciação Senado Federal a indicação da Senhora AGNES MARIA DE ARAGÃO DA COSTA, para exercer o cargo de Diretora da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) na vaga decorrente do término do mandato de Elisa Bastos Silva em 2 de dezembro de 2022.

Conforme estabelecido em nossa Constituição, competência privativa ao Senado Federal deliberar, por voto secreto, e após arguição pública, sobre a aprovação de titulares de cargos de direção que a lei estabelecer.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sigamos para análise.

II – ANÁLISE

SF/22153.20808-12

A Senhora AGNES MARIA DE ARAGÃO DA COSTA apresenta formação acadêmica e experiência profissional compatíveis com o cargo de direção para a qual foi indicada conforme o *curriculum vitae* remetida pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República.

A postulante ao cargo de Diretora da Aneel graduou-se ciências econômicas (2002) pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, e concluiu mestrado energia (2006) pela Universidade de São Paulo. Realizou curso de formação da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental na Escola Nacional de Administração Pública – ENAP em 2006, e desde então ocupa o cargo em tela.

No setor privado, trabalhou como assistente no departamento financeiro da *Deutsche Lufthansa A.G.* entre 2000 e 2003, e teve uma breve passagem pelo Banco Santos, entre 2004 e 2005.

Em termos de serviço público, possui experiência compatível com o cargo da Aneel. Como servidora em exercício no Ministério de Minas e Energia, trabalhou em diversos cargos de direção e assessoramento superior na Assessoria Especial de Assuntos Econômicos do Gabinete do Ministro, desde 2005 até 2019. Em seguida, foi nomeada como Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Regulatórios da Secretaria-Executiva, posição que exerce até a presente data.

Ainda, no setor público, é membro do Conselho Fiscal da Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRAS) desde 2019, tendo exercido sua presidência em 2021, e foi membro do Conselho de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Administração da Norte Energia S.A. entre 2019 e 2020, do Conselho Fiscal da Eletrobras entre 2015 e 2019, tendo exercido a presidência entre 2017 e 2019, e foi membro dos conselhos de administração da Eletrobras Distribuição Alagoas (CEAL) e Eletrobras Distribuição Piauí (CEPISA), entre 2014 e 2015.

Possui diversas publicações em revistas, periódicos especializados, e em congressos e conferências internacionais.

SF/22153.20808-12

Em atendimento à alínea *b* do inciso I do art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que disciplina o processo de aprovação de autoridades indicadas na forma do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, a candidata declara:

i) não possuir parentes que exerçam ou exerceram atividades vinculadas à atuação profissional dela.

ii) não possuir participação, a qualquer tempo, como sócia, proprietária ou gerente de empresas ou entidades não governamentais;

iii) estar regular com o fisco nos âmbitos federal, estadual e municipal, conforme certidões que apresenta;

iv) não figurar como autora ou ré em ações judiciais, exceto ação de execução fiscal na qual consta como responsável pela empresa CEAL, cuja exigibilidade está suspensa dado o fiel pagamento do parcelamento pela empresa;

v) não ter atuado, nos últimos cinco anos, em juízos e tribunais, em conselhos de administração de empresas estatais.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III – VOTO

Ante o relato, temos que a Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal tem condições de deliberar sobre a indicação da Senhora AGNES MARIA DE ARAGÃO DA COSTA, para exercer o cargo de Diretora da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) na vaga decorrente do término do mandato de Elisa Bastos Silva em 2 de dezembro de 2022.

SF/22153.20808-12

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 3ª Reunião, Extraordinária, da CI
Data: 06 de abril de 2022 (quarta-feira), às 10h
Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)			
Eduardo Braga (MDB)	Presente	1. Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	Presente
Dário Berger (MDB)	Presente	2. Carlos Viana (PL)	Presente
Fernando Bezerra Coelho (MDB)	Presente	3. Marcelo Castro (MDB)	
Eduardo Gomes (PL)	Presente	4. Kátia Abreu (PP)	
Esperidião Amin (PP)	Presente	5. Jader Barbalho (MDB)	
Eliane Nogueira (PP)	Presente	6. Luis Carlos Heinze (PP)	Presente
VAGO		7. Flávio Bolsonaro (PL)	
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB, PSL)			
Giordano (MDB)	Presente	1. Rodrigo Cunha (PSDB)	
Izalci Lucas (PSDB)	Presente	2. Soraya Thronicke (PSL)	
Roberto Rocha (PTB)		3. Plínio Valério (PSDB)	
VAGO		4. Lasier Martins (PODEMOS)	
VAGO		5. Oriovisto Guimarães (PODEMOS)	
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)			
Angelo Coronel (PSD)	Presente	1. Carlos Fávaro (PSD)	Presente
Alexandre Silveira (PSD)	Presente	2. Otto Alencar (PSD)	
Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)	Presente	3. Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL)			
Marcos Rogério (PL)	Presente	1. Chico Rodrigues (DEM)	Presente
Wellington Fagundes (PL)	Presente	2. Zequinha Marinho (PL)	Presente
Jayme Campos		3. Carlos Portinho (PL)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
Jean Paul Prates (PT)	Presente	1. Paulo Rocha (PT)	Presente
Fernando Collor (PTB)		2. Telmário Mota (PROS)	Presente
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
Acir Gurgacz (PDT)	Presente	1. Randolfe Rodrigues (REDE)	
Weverton (PDT)	Presente	2. Alessandro Vieira (PSDB)	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA 7

Reunião: 3ª Reunião, Extraordinária, da CI
Data: 06 de abril de 2022 (quarta-feira), às 10h
Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Nelsinho Trad
Marcos do Val

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

8

Senado Federal

Resultado de Votação Secreta

Comissão de Serviços de Infraestrutura

Indicação de membros para a ANP e ANEEL

MSF 36/2022 - AGNES MARIA DE ARAGÃO DA COSTA - ANEEL

Início da Votação: 06/04/2022 10:21:10 Fim da Votação: 06/04/2022 12:40:37

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)			
EDUARDO BRAGA (MDB)	**votou**	2. Carlos Viana (PL)	**votou**
DÁRIO BERGER (MDB)		3. Marcelo Castro (MDB)	
FERNANDO BEZERRA COELHO (MDB)	**votou**	4. Kátia Abreu (PP)	
EDUARDO GOMES (PL)	**votou**	5. Jader Barbalho (MDB)	
ESPERIDIÃO AMIN (PP)	**votou**	6. Luis Carlos Heinze (PP)	**não computado**
ELIANE NOGUEIRA (PP)	**votou**	7. Flávio Bolsonaro (PL)	
VAGO		1. Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	**votou**
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB, PSL)			
GIORDANO (MDB)	**votou**	1. Rodrigo Cunha (PSDB)	
IZALCI LUCAS (PSDB)	**votou**	2. Soraya Thronicke (PSL)	
ROBERTO ROCHA (PTB)		3. Plínio Valério (PSDB)	
VAGO		4. Lasier Martins (PODEMOS)	
VAGO		5. Oriovisto Guimarães (PODEMOS)	
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)			
ANGELO CORONEL (PSD)		1. Carlos Fávaro (PSD)	**votou**
ALEXANDRE SILVEIRA (PSD)	**votou**	2. Otto Alencar (PSD)	
MECIAS DE JESUS (REPUBLICANOS)	**votou**	3. Vanderlan Cardoso (PSD)	**não computado**
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL)			
MARCOS ROGÉRIO (PL)	**votou**	1. Chico Rodrigues (DEM)	**votou**
WELLINGTON FAGUNDES (PL)	**votou**	2. Zequinha Marinho (PL)	**não computado**
JAYME CAMPOS		3. Carlos Portinho (PL)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
JEAN PAUL PRATES (PT)	**votou**	1. Paulo Rocha (PT)	
FERNANDO COLLOR (PTB)		2. Telmário Mota (PROS)	**votou**
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
ACIR GURGACZ (PDT)	**votou**	1. Randolfe Rodrigues (REDE)	
WEVERTON (PDT)	**votou**	2. Alessandro Vieira (PSDB)	

Votação:

TOTAL 19 SIM 18 NÃO 1 ABSTENÇÃO 0

Senador Dário Elias Berger
Presidente

Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13, EM 06/04/2022

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.046536/2022-67

DECISÃO DA COMISSÃO

(MSF 36/2022)

REUNIDA A COMISSÃO NESSA DATA, É REALIZADA A ARGUIÇÃO PÚBLICA DA SENHORA AGNES MARIA DE ARAGÃO DA COSTA, E APROVADA SUA INDICAÇÃO PARA O CARGO DE DIRETORA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL), COM DEZOITO VOTOS FAVORÁVEIS E UM VOTO CONTRÁRIO.

06 de Abril de 2022

Senador DÁRIO BERGER

Presidente da Comissão de Serviços de Infraestrutura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 15, DE 2022

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre a Mensagem (SF) n° 39, de 2022, que Submete à consideração do Senador Federal, nos termos do art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, combinado com o art. 11, § 2º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o nome da Senhora SYMONE CHRISTINE DE SANTANA ARAUJO, para ser reconduzida ao cargo de Diretora da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

PRESIDENTE: Senador Dário Berger
RELATOR: Senador Vanderlan Cardoso

06 de Abril de 2022

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre a Mensagem (SF) nº 39, de 2022, da Presidência da República, que *submete à consideração do Senador Federal, nos termos do art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição Federal, combinado com o art. 11, § 2º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o nome da Senhora SYMONE CHRISTINE DE SANTANA ARAUJO, para ser reconduzida ao cargo de Diretora da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP*.

SF/22835.15038-06

Relator: Senador **VANDERLAN CARDOSO**

I – RELATÓRIO

Submete-se para prévia aprovação do Senado Federal a indicação da Senhora SYMONE CHRISTINE DE SANTANA ARAÚJO, para recondução ao cargo de Diretora da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), em conformidade com o artigo 52, inciso III, alínea "f" da Constituição Federal, combinado com o art. 11 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o Senhor Presidente da República.

Trata-se de dispositivo da Constituição Federal que estabelece competência privativa ao Senado Federal para aprovar, por voto secreto, e após arguição pública, a escolha de titulares de cargos de direção que a lei assim determinar.

Passemos para análise prévia.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – ANÁLISE

A candidata, Senhora SYMONE CHRISTINE DE SANTANA ARAÚJO, apresenta formação acadêmica e experiência profissional compatíveis com o cargo de direção para a qual foi indicada para recondução, tal qual mostra o *curriculum vitae* apenso à MENSAGEM (SF) nº 39, DE 2022, remetida pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República.

SF/22835.15038-06

A indicada graduou-se como engenheira química (1988) e concluiu mestrado em desenvolvimento e meio ambiente (1997), ambos pela Universidade Federal de Sergipe. Adicionalmente, cursou o doutorado em ecologia e manejo de recursos naturais na Universidade de Brasília. Como servidora pública, em 2004, fez curso de formação da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental na Escola Nacional de Administração Pública – ENAP, cargo que ocupa até a presente data.

Em termos de serviço público, aduz ser vasta a experiência da candidata. Ela iniciou como técnica de nível superior na Delegacia do Ministério da Educação em Sergipe e depois na Fundação Universidade Federal de Sergipe. A partir de 2004, como integrante da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, começou sua trajetória no setor de petróleo, no Ministério de Minas e Energia, atuando no Departamento de Gás Natural, local em que se tornou, em 2005, Coordenadora-Geral de Processamento, Infraestrutura e Logística de Gás Natural, e, em 2009, assumiu o cargo de Diretora do referido departamento, se dedicando à formulação e implementação do Novo Mercado de Gás.

Adicionalmente, foi membro dos Conselhos Fiscais da Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), da Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. (PPSA), e da Empresa de Pesquisa Energética (EPE).

Em concomitância, ministrou aulas nos cursos de graduação e pós-graduação da Universidade Federal de Sergipe, no Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo (IPT), e no Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis (IBP). Sua carreira acadêmica apresenta

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

também publicações em capítulos de livro, cadernos técnicos da FGV Energia, anais de congressos científicos e periódicos especializados.

Em atendimento à alínea *b* do inciso I do art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que disciplina o processo de aprovação de autoridades indicadas na forma do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, a candidata declara:

SF/22835.15038-06

i) ter um cunhado, o Sr. Antonio Carlos Soares de Araújo, aposentado da Petrobras como engenheiro de processamento sênior, e que atualmente ocupa a função de Consultor Independente do setor de petróleo e gás natura; Além disso, o marido, Sr. Carlos Antonio Soares de Araújo, é Auditor Federal de Controle Externo do Tribunal de Contas da União desde 2000, ocupando atualmente a função de Especialista Sênior.

ii) nunca ter participado como sócia, proprietária, ou gerente de entidades não-governamentais. Entretanto, participou, no período de 1989 a 2001, como sócia da empresa Ambientec Consultoria Ltda;

iii) estar regular com o fisco nos âmbitos federal, estadual e municipal, conforme certidões que apresenta;

iv) não figurar como ré ou autora em ações judiciais, conforme consulta ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, bem como ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região e da 5ª Região; figurou como autora em ações judiciais que foram arquivadas, conforme consulta formulada à Justiça Federal em Sergipe e no Distrito Federal;

v) não ter atuado, nos últimos cinco anos, em juízos e tribunais, em conselhos de administração de empresas estatais. Contudo, a informação declarada conflita com a declaração de que (a) foi presidente do Conselho Fiscal da Empresa de Pesquisa Energética (EPE) entre 2017 e 2019, e do Conselho Fiscal da PPSA entre 2015 e 2017; e

vi) atuou, desde novembro de 2020, como Diretora da ANP.

Vale ressaltar que, a regra para agências reguladoras é a vedação à recondução, conforme previsto no art. 11, § 3º, da Lei nº 9.478, de 6 de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

agosto de 1997, com alterações promovidas pela Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019. Entretanto, a recondução para o cargo é excepcionada caso o indicado tenha apenas completado mandato remanescente com prazo igual ou inferior a dois anos.

A indicada foi indicada em outubro de 2020, e essa Comissão aprovou o parecer, sob relatoria da Senadora Katia Abreu, no dia 19 daquele mês. Após aprovação pelo Plenário do Senado Federal, tomou posse em 10/11/2020, concluindo o mandato pelo prazo remanescente de pouco mais de um ano e quatro meses. Ou seja, a ele é permitida a recondução caso seja aprovada pelos nobres Senadores e Senadoras após encaminhamento por essa comissão.

Relevante citar que nesse curto período como Diretora da ANP a candidata atuou em pautas importantes para o presente e para o futuro, como os acordos entre as partes sobre o volume excedente à cessão onerosa à Petrobras de Sépia e Atapu, a fiscalização do abastecimento nacional, as garantias financeiras para o descomissionamento da infraestrutura de produção dos campos de petróleo e gás natural, e o Renovabio, programa importante para a pauta ambiental brasileira, dentre outras.

Trata-se, portanto, de corpo técnico importante para os próximos cinco anos da ANP. A indicada, possui nacionalidade brasileira, reputação ilibada, formação acadêmica e carreira profissional sólida para as demandas a serem enfrentadas no cargo que pleiteia, Além disso, atende aos quesitos estabelecidos na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras, inclusive quanto à excepcionalidade da recondução.

III – VOTO

Pelo exposto, acredito que a Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal possui condições de deliberar sobre a indicação da Sra. SYMONE CHRISTINE DE SANTANA ARAÚJO para a recondução ao cargo de Diretora da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

SF/22835.15038-06
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

6

5

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22835.15038-06

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA 7

Reunião: 3ª Reunião, Extraordinária, da CI

Data: 06 de abril de 2022 (quarta-feira), às 10h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)			
Eduardo Braga (MDB)	Presente	1. Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	Presente
Dário Berger (MDB)	Presente	2. Carlos Viana (PL)	Presente
Fernando Bezerra Coelho (MDB)	Presente	3. Marcelo Castro (MDB)	
Eduardo Gomes (PL)	Presente	4. Kátia Abreu (PP)	
Esperidião Amin (PP)	Presente	5. Jader Barbalho (MDB)	
Eliane Nogueira (PP)	Presente	6. Luis Carlos Heinze (PP)	Presente
VAGO		7. Flávio Bolsonaro (PL)	
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB, PSL)			
Giordano (MDB)	Presente	1. Rodrigo Cunha (PSDB)	
Izalci Lucas (PSDB)	Presente	2. Soraya Thronicke (PSL)	
Roberto Rocha (PTB)		3. Plínio Valério (PSDB)	
VAGO		4. Lasier Martins (PODEMOS)	
VAGO		5. Oriovisto Guimarães (PODEMOS)	
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)			
Angelo Coronel (PSD)	Presente	1. Carlos Fávaro (PSD)	Presente
Alexandre Silveira (PSD)	Presente	2. Otto Alencar (PSD)	
Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)	Presente	3. Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL)			
Marcos Rogério (PL)	Presente	1. Chico Rodrigues (DEM)	Presente
Wellington Fagundes (PL)	Presente	2. Zequinha Marinho (PL)	Presente
Jayme Campos		3. Carlos Portinho (PL)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
Jean Paul Prates (PT)	Presente	1. Paulo Rocha (PT)	Presente
Fernando Collor (PTB)		2. Telmário Mota (PROS)	Presente
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
Acir Gurgacz (PDT)	Presente	1. Randolfe Rodrigues (REDE)	
Weverton (PDT)	Presente	2. Alessandro Vieira (PSDB)	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 3ª Reunião, Extraordinária, da CI
Data: 06 de abril de 2022 (quarta-feira), às 10h
Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Nelsinho Trad
Marcos do Val

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal 9

Resultado de Votação Secreta

Comissão de Serviços de Infraestrutura

Indicação de membros para a ANP e ANEEL

MSF 39/2022 - SYMONE CHRISTINE DE SANTANA ARAUJO - ANP

Início da Votação: 06/04/2022 10:21:10 Fim da Votação: 06/04/2022 12:40:37

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)			
EDUARDO BRAGA (MDB)	**votou**	2. Carlos Viana (PL)	**votou**
DÁRIO BERGER (MDB)		3. Marcelo Castro (MDB)	
FERNANDO BEZERRA COELHO (MDB)	**votou**	4. Kátia Abreu (PP)	
EDUARDO GOMES (PL)	**votou**	5. Jader Barbalho (MDB)	
ESPERIDIÃO AMIN (PP)	**votou**	6. Luis Carlos Heinze (PP)	**não computado**
ELIANE NOGUEIRA (PP)	**votou**	7. Flávio Bolsonaro (PL)	
VAGO		1. Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	**votou**
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB, PSL)			
GIORDANO (MDB)	**votou**	1. Rodrigo Cunha (PSDB)	
IZALCI LUCAS (PSDB)	**votou**	2. Soraya Thronicke (PSL)	
ROBERTO ROCHA (PTB)		3. Plínio Valério (PSDB)	
VAGO		4. Lasier Martins (PODEMOS)	
VAGO		5. Oriovisto Guimarães (PODEMOS)	
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)			
ANGELO CORONEL (PSD)		1. Carlos Fávaro (PSD)	**não computado**
ALEXANDRE SILVEIRA (PSD)	**votou**	2. Otto Alencar (PSD)	
MECIAS DE JESUS (REPUBLICANOS)	**votou**	3. Vanderlan Cardoso (PSD)	**votou**
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL)			
MARCOS ROGÉRIO (PL)	**votou**	1. Chico Rodrigues (DEM)	**votou**
WELLINGTON FAGUNDES (PL)	**votou**	2. Zequinha Marinho (PL)	**não computado**
JAYME CAMPOS		3. Carlos Portinho (PL)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
JEAN PAUL PRATES (PT)	**votou**	1. Paulo Rocha (PT)	
FERNANDO COLLOR (PTB)		2. Telmário Mota (PROS)	**votou**
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
ACIR GURGACZ (PDT)	**votou**	1. Randolfe Rodrigues (REDE)	
WEVERTON (PDT)	**votou**	2. Alessandro Vieira (PSDB)	

Votação:

TOTAL 19 SIM 18 NÃO 1 ABSTENÇÃO 0

Senador Dário Elias Berger
Presidente

Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13, EM 06/04/2022

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DECISÃO DA COMISSÃO

(MSF 39/2022)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É REALIZADA A ARGUIÇÃO PÚBLICA DA SENHORA SYMONE CHRISTINE DE SANTANA ARAUJO, E APROVADA A SUA INDICAÇÃO PARA EXERCER O CARGO DE DIRETORA DA ANP, COM DEZOITO VOTOS FAVORÁVEIS E UM CONTRÁRIO.

06 de Abril de 2022

Senador DÁRIO BERGER

Presidente da Comissão de Serviços de Infraestrutura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 16, DE 2022

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre a Mensagem (SF) n° 22, de 2022, que Submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, combinado com o art. 11, § 2º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o nome do Senhor CLAUDIO JORGE MARTINS DE SOUZA, para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, na vaga decorrente do término do mandato de Felipe Kury.

PRESIDENTE: Senador Dário Berger
RELATOR: Senador Eduardo Gomes

06 de Abril de 2022

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/22140.05801-42

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Mensagem (SF) nº 22, de 2022, da Presidência da República, que *submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição Federal, combinado com o art. 11, § 2º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o nome do Senhor CLAUDIO JORGE MARTINS DE SOUZA, para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, na vaga decorrente do término do mandato de Felipe Kury*.

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

I – RELATÓRIO

O Senhor Presidente da República submete para análise e deliberação do Senado Federal o nome do Senhor CLÁUDIO JORGE MARTINS DE SOUZA, para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, em vaga decorrente do término do mandato de FELIPE KURY, em consonância com o artigo 52, inciso III, alínea "f", da Constituição Federal, combinado com o art. 11 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Tal dispositivo constitucional estabelece a competência privativa dessa Casa Legislativa de aprovar a escolha de titulares de cargos que a lei determinar, após arguição pública, por voto secreto.

Passemos para análise do candidato.

SF/22140.05801-42

II – ANÁLISE

O indicado possui formação acadêmica e experiência profissional compatíveis com o cargo para o qual é indicado.

Segundo *curriculum vitae* anexo à Mensagem Presidencial, o Senhor CLÁUDIO JORGE MARTINS DE SOUZA possui graduação e geologia pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, e mestrado em geociências pela Universidade Federal Fluminense. Adicionalmente, possui especialização em administração pública pela Universidade Estácio de Sá, e em engenharia sanitária e ambiental pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro. Ele possui formação complementar na área de qualidade e gestão ambiental.

Profissionalmente, possui experiência na iniciativa privada como geólogo na área de petróleo, e de recuperação ambiental. No setor público desde a década de mil novecentos e noventa, passou pelo CEFET/RJ, como professor do curso de tecnólogo ambiental, pela Prefeitura de Niterói, na Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente, e INMETRO, em que atuara na regulação técnica de produtos e ambiental.

Como servidor da ANP, desde 2005, atuou na análise de projetos de P, D&I, na elaboração do regimento interno da COMTEC, comitê técnico-científico com atribuições de estabelecer diretrizes para aplicação dos recursos advindos das cláusulas contratuais de investimento e pesquisa e desenvolvimento. Como Superintendente Adjunto de Dados Técnicos, exerceu função gerencial por sete anos e meio, melhorando o planejamento estratégico e os regulamentos setoriais. Desde 2017, tem atuado como Superintende de Dados Técnicos naquela agência reguladora. Além disso, possui diversos trabalhos publicados em congressos e simpósios técnicos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em atendimento à alínea *b* do inciso I do art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que disciplina o processo de aprovação de autoridades indicadas na forma do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, o indicado declara:

SF/22140.05801-42

i) não possuir parentes que exerçam ou exerceram atividades, públicas ou privadas, vinculadas à atividade profissional em que ele atua;

ii) não possuir participação, em qualquer tempo, como sócio, proprietário ou gerente de entidades não-governamentais;

iii) estar regular com o fisco nos âmbitos federal, estadual e municipal, conforme certidões que apresenta;

iv) não figurar como réu ou autor em ações judiciais;

v) não ter atuado, nos últimos cinco anos, em juízos e tribunais, em conselhos de administração de empresas estatais, ou em cargos de direção de agências reguladoras.

A partir dos elementos apresentados, entendemos que o indicado atende às condições estabelecidas pelo art. 5° da Lei n° 9.986, de 18 de julho de 2000, nos termos da alteração promovida pela Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

III – VOTO

Ante o exposto, e considerando que se cumpriu as exigências constitucionais, legais e regimentais, portanto, essa Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal possui condições de deliberar sobre a indicação do Sr. CLÁUDIO JORGE MARTINS DE SOUZA para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

5

4

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22140.05801-42

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 3ª Reunião, Extraordinária, da CI
Data: 06 de abril de 2022 (quarta-feira), às 10h
Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)			
Eduardo Braga (MDB)	Presente	1. Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	Presente
Dário Berger (MDB)	Presente	2. Carlos Viana (PL)	Presente
Fernando Bezerra Coelho (MDB)	Presente	3. Marcelo Castro (MDB)	
Eduardo Gomes (PL)	Presente	4. Kátia Abreu (PP)	
Esperidião Amin (PP)	Presente	5. Jader Barbalho (MDB)	
Eliane Nogueira (PP)	Presente	6. Luis Carlos Heinze (PP)	Presente
VAGO		7. Flávio Bolsonaro (PL)	
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB, PSL)			
Giordano (MDB)	Presente	1. Rodrigo Cunha (PSDB)	
Izalci Lucas (PSDB)	Presente	2. Soraya Thronicke (PSL)	
Roberto Rocha (PTB)		3. Plínio Valério (PSDB)	
VAGO		4. Lasier Martins (PODEMOS)	
VAGO		5. Oriovisto Guimarães (PODEMOS)	
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)			
Angelo Coronel (PSD)	Presente	1. Carlos Fávaro (PSD)	Presente
Alexandre Silveira (PSD)	Presente	2. Otto Alencar (PSD)	
Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)	Presente	3. Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL)			
Marcos Rogério (PL)	Presente	1. Chico Rodrigues (DEM)	Presente
Wellington Fagundes (PL)	Presente	2. Zequinha Marinho (PL)	Presente
Jayme Campos		3. Carlos Portinho (PL)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
Jean Paul Prates (PT)	Presente	1. Paulo Rocha (PT)	Presente
Fernando Collor (PTB)		2. Telmário Mota (PROS)	Presente
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
Acir Gurgacz (PDT)	Presente	1. Randolfe Rodrigues (REDE)	
Weverton (PDT)	Presente	2. Alessandro Vieira (PSDB)	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA 7

Reunião: 3ª Reunião, Extraordinária, da CI
Data: 06 de abril de 2022 (quarta-feira), às 10h
Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Nelsinho Trad
Marcos do Val

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

8

Senado Federal

Resultado de Votação Secreta

Comissão de Serviços de Infraestrutura

Indicação de membros para a ANP e ANEEL

MSF 22/2022 - CLAUDIO JORGE MARTINS DE SOUZA - ANP

Início da Votação: 06/04/2022 10:21:10 Fim da Votação: 06/04/2022 12:40:37

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)			
EDUARDO BRAGA (MDB)	**votou**	2. Carlos Viana (PL)	**votou**
DÁRIO BERGER (MDB)		3. Marcelo Castro (MDB)	
FERNANDO BEZERRA COELHO (MDB)	**votou**	4. Kátia Abreu (PP)	
EDUARDO GOMES (PL)	**votou**	5. Jader Barbalho (MDB)	
ESPERIDIÃO AMIN (PP)	**votou**	6. Luis Carlos Heinze (PP)	**não computado**
ELIANE NOGUEIRA (PP)	**votou**	7. Flávio Bolsonaro (PL)	
VAGO		1. Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	**votou**
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB, PSL)			
GIORDANO (MDB)	**votou**	1. Rodrigo Cunha (PSDB)	
IZALCI LUCAS (PSDB)	**votou**	2. Soraya Thronicke (PSL)	
ROBERTO ROCHA (PTB)		3. Plínio Valério (PSDB)	
VAGO		4. Lasier Martins (PODEMOS)	
VAGO		5. Oriovisto Guimarães (PODEMOS)	
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)			
ANGELO CORONEL (PSD)		1. Carlos Fávaro (PSD)	**votou**
ALEXANDRE SILVEIRA (PSD)	**votou**	2. Otto Alencar (PSD)	
MECIAS DE JESUS (REPUBLICANOS)	**votou**	3. Vanderlan Cardoso (PSD)	**não computado**
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL)			
MARCOS ROGÉRIO (PL)	**votou**	1. Chico Rodrigues (DEM)	**votou**
WELLINGTON FAGUNDES (PL)	**votou**	2. Zequinha Marinho (PL)	**não computado**
JAYME CAMPOS		3. Carlos Portinho (PL)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
JEAN PAUL PRATES (PT)	**votou**	1. Paulo Rocha (PT)	
FERNANDO COLLOR (PTB)		2. Telmário Mota (PROS)	**votou**
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
ACIR GURGACZ (PDT)	**votou**	1. Randolfe Rodrigues (REDE)	
WEVERTON (PDT)	**votou**	2. Alessandro Vieira (PSDB)	

Votação:

TOTAL 19 SIM 19 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

Senador Dário Elias Berger
Presidente

Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13, EM 06/04/2022

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DECISÃO DA COMISSÃO

(MSF 22/2022)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É REALIZADA ARGUIÇÃO PÚBLICA DO SR. CLAUDIO JORGE MARTINS DE SOUZA E APROVADA A SUA INDICAÇÃO PARA EXERCER O CARGO DE DIRETOR DA ANP, COM DEZENOVE VOTOS FAVORÁVEIS. JUNTADO O PARECER DA CI. À SLSF.

06 de Abril de 2022

Senador DÁRIO BERGER

Presidente da Comissão de Serviços de Infraestrutura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 17, DE 2022

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre a Mensagem (SF) n° 32, de 2022, que Submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição Federal, combinado com o art. 5º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o nome do Senhor RICARDO LAVORATO TILI, para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, na vaga decorrente do término do mandato do Senhor Sandoval de Araújo Feitosa Neto.

PRESIDENTE: Senador Dário Berger
RELATOR: Senador Carlos Fávaro

06 de Abril de 2022

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

SF/22072.58193-37

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Mensagem (SF) nº 32, de 2022, da Presidência da República, que *submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição Federal, combinado com o art. 5º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o nome do Senhor RICARDO LAVORATO TILI, para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, na vaga decorrente do término do mandato do Senhor Sandoval de Araújo Feitosa Neto*.

Relator: Senador **CARLOS FÁVARO**

I – RELATÓRIO

Nos termos do artigo 52, inciso III, alínea "f", da Constituição Federal, combinado com o art. 5º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem nº 32, de 2022 (Mensagem nº 167, de 2022, na origem) submete para análise e deliberação do Senado Federal o nome do Senhor RICARDO LAVORATO TILI, para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em vaga decorrente do término do mandato de Sandoval de Araújo Feitosa Neto.

O referido dispositivo constitucional confere competência privativa ao Senado Federal para, após arguição pública, aprovar, por voto secreto, a escolha de titulares de outros cargos que a lei determinar.

O Senhor RICARDO LAVORATO TILI graduou-se em direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas Vianna Júnior em 1999 e, em 2012,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

SF/22072.58193-37

começou, mas não concluiu, uma Pós-Graduação em Comercialização de Energia Elétrica pela Universidade do Pernambuco.

Sua experiência profissional iniciou-se com sua atuação como advogado, de 1999 a 2007. Em 2007, foi aprovado no concurso público para o cargo de advogado da Eletrobras Distribuição Rondônia, e trabalhou no Departamento Jurídico daquela estatal até setembro de 2010. Nessa data, foi nomeado gerente do Departamento de Mercado e Contratação de Energia Elétrica, cargo que exerceu até 2019. Nessa função, atuou inclusive na gestão da contratação de energia elétrica pela Distribuidora junto aos Produtores Independentes de Energia – PIE.

De novembro de 2020 até agosto de 2021, o indicado trabalhou na Rovema Energia, produtora independente de energia especializada em geração de energia termoelétrica nos sistemas isolados. Contribuiu na elaboração de plano para participação no leilão dos Sistemas Isolados. Por fim, de outubro de 2021 até hoje, exerceu o cargo de Diretor de Regulação e Comercialização na Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A – Eletronorte.

Além disso, ao longo de sua carreira, aperfeiçoou-se mediante participação em diversos cursos na área de energia elétrica.

Em atendimento à alínea *b* do inciso I do art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que disciplina o processo de aprovação de autoridades indicadas na forma do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, o indicado declara:

i) não possuir parentes que exerçam ou exerceram atividades, públicas ou privadas, vinculadas à atividade profissional em que ele atua;

ii) que possui Sociedade Individual de Advocacia, sem realização de atividades desde outubro de 2021, da qual se desincompatibilizará em momento oportuno;

iii) estar regular com o fisco nos âmbitos federal, estadual e municipal, conforme certidões que apresenta;

iv) não figurar como réu ou autor em ações judiciais;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

SF/22072.58193-37

v) não ter atuado, nos últimos cinco anos, em juízos e tribunais, em conselhos de administração de empresas estatais, ou em cargos de direção de agências reguladoras.

A partir dos elementos apresentados, entendemos que o indicado atende às condições estabelecidas pelo art. 5° da Lei n° 9.986, de 18 de julho de 2000, nos termos da alteração promovida pela Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator ***Senador Carlos Fávaro***
PSD/MT

mf2022-03361

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA 5

Reunião: 3ª Reunião, Extraordinária, da CI
Data: 06 de abril de 2022 (quarta-feira), às 10h
Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)			
Eduardo Braga (MDB)	Presente	1. Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	Presente
Dário Berger (MDB)	Presente	2. Carlos Viana (PL)	Presente
Fernando Bezerra Coelho (MDB)	Presente	3. Marcelo Castro (MDB)	
Eduardo Gomes (PL)	Presente	4. Kátia Abreu (PP)	
Esperidião Amin (PP)	Presente	5. Jader Barbalho (MDB)	
Eliane Nogueira (PP)	Presente	6. Luis Carlos Heinze (PP)	Presente
VAGO		7. Flávio Bolsonaro (PL)	
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB, PSL)			
Giordano (MDB)	Presente	1. Rodrigo Cunha (PSDB)	
Izalci Lucas (PSDB)	Presente	2. Soraya Thronicke (PSL)	
Roberto Rocha (PTB)		3. Plínio Valério (PSDB)	
VAGO		4. Lasier Martins (PODEMOS)	
VAGO		5. Oriovisto Guimarães (PODEMOS)	
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)			
Angelo Coronel (PSD)	Presente	1. Carlos Fávaro (PSD)	Presente
Alexandre Silveira (PSD)	Presente	2. Otto Alencar (PSD)	
Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)	Presente	3. Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL)			
Marcos Rogério (PL)	Presente	1. Chico Rodrigues (DEM)	Presente
Wellington Fagundes (PL)	Presente	2. Zequinha Marinho (PL)	Presente
Jayme Campos		3. Carlos Portinho (PL)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
Jean Paul Prates (PT)	Presente	1. Paulo Rocha (PT)	Presente
Fernando Collor (PTB)		2. Telmário Mota (PROS)	Presente
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
Acir Gurgacz (PDT)	Presente	1. Randolfe Rodrigues (REDE)	
Weverton (PDT)	Presente	2. Alessandro Vieira (PSDB)	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

6

Reunião: 3ª Reunião, Extraordinária, da CI
Data: 06 de abril de 2022 (quarta-feira), às 10h
Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Nelsinho Trad
Marcos do Val

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal 7

Resultado de Votação Secreta

Comissão de Serviços de Infraestrutura

Indicação de membros para a ANP e ANEEL

MSF 32/2022 - RICARDO LAVORATO TILI - ANEEL

Início da Votação: 06/04/2022 10:21:10 Fim da Votação: 06/04/2022 12:40:37

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)			
EDUARDO BRAGA (MDB)	**votou**	2. Carlos Viana (PL)	**votou**
DÁRIO BERGER (MDB)		3. Marcelo Castro (MDB)	
FERNANDO BEZERRA COELHO (MDB)	**votou**	4. Kátia Abreu (PP)	
EDUARDO GOMES (PL)	**votou**	5. Jader Barbalho (MDB)	
ESPERIDIÃO AMIN (PP)	**votou**	6. Luis Carlos Heinze (PP)	**não computado**
ELIANE NOGUEIRA (PP)	**votou**	7. Flávio Bolsonaro (PL)	
VAGO		1. Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	**votou**
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB, PSL)			
GIORDANO (MDB)	**votou**	1. Rodrigo Cunha (PSDB)	
IZALCI LUCAS (PSDB)	**votou**	2. Soraya Thronicke (PSL)	
ROBERTO ROCHA (PTB)		3. Plínio Valério (PSDB)	
VAGO		4. Lasier Martins (PODEMOS)	
VAGO		5. Oriovisto Guimarães (PODEMOS)	
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)			
ANGELO CORONEL (PSD)		1. Carlos Fávaro (PSD)	**votou**
ALEXANDRE SILVEIRA (PSD)	**votou**	2. Otto Alencar (PSD)	
MECIAS DE JESUS (REPUBLICANOS)	**votou**	3. Vanderlan Cardoso (PSD)	**não computado**
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL)			
MARCOS ROGÉRIO (PL)	**votou**	1. Chico Rodrigues (DEM)	**votou**
WELLINGTON FAGUNDES (PL)	**votou**	2. Zequinha Marinho (PL)	**não computado**
JAYME CAMPOS		3. Carlos Portinho (PL)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
JEAN PAUL PRATES (PT)	**votou**	1. Paulo Rocha (PT)	
FERNANDO COLLOR (PTB)		2. Telmário Mota (PROS)	**votou**
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
ACIR GURGACZ (PDT)	**votou**	1. Randolfe Rodrigues (REDE)	
WEVERTON (PDT)	**votou**	2. Alessandro Vieira (PSDB)	

Votação:

TOTAL 19 SIM 19 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

Senador Dário Elias Berger
Presidente

Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13, EM 06/04/2022

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DECISÃO DA COMISSÃO

(MSF 32/2022)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É REALIZADA A ARGUIÇÃO PÚBLICA DO SENHOR RICARDO LAVORATO TILI, E APROVADA A SUA INDICAÇÃO PARA EXERCER O CARGO DE DIRETOR DA ANEEL, COM DEZENOVE VOTOS FAVORÁVEIS.

06 de Abril de 2022

Senador DÁRIO BERGER

Presidente da Comissão de Serviços de Infraestrutura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.046536/2022-67

MENSAGEM Nº 19, DE 2022

Submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, combinado com o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o nome do Senhor FERNANDO WANDSCHEER DE MOURA ALVES, para exercer o cargo de Diretora da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, na vaga decorrente do término do mandato de Dirceu Cardoso Amorelli Junior.

MENSAGEM Nº 22, DE 2022

Submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, combinado com o art. 11, § 2º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o nome do Senhor CLAUDIO JORGE MARTINS DE SOUZA, para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, na vaga decorrente do término do mandato de Felipe Kury.

MENSAGEM Nº 31, DE 2022

Submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição Federal, combinado com o art. 5º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o nome do Senhor HÉLVIO NEVES GUERRA, para ser reconduzido ao cargo de Diretor da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

MENSAGEM Nº 32, DE 2022

Submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição Federal, combinado com o art. 5º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o nome do Senhor RICARDO LAVORATO TILI, para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, na vaga decorrente do término do mandato do Senhor Sandoval de Araújo Feitosa Neto.

MENSAGEM Nº 33, DE 2022

Submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição Federal, combinado com o art. 5º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o nome do Senhor FERNANDO LUIZ MOSNA FERREIRA DA SILVA, para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, na vaga decorrente do término do mandato do Senhor Efrain Pereira da Cruz.

MENSAGEM Nº 35, DE 2022

Submete à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, combinado com o art. 11, § 2º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o nome do Senhor DANIEL MAIA VIEIRA, para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.046536/2022-67

Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, na vaga decorrente do término do mandato de José Cesário Cecchi.

MENSAGEM Nº 36, DE 2022

Submete à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, combinado com o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o nome da Senhora AGNES MARIA DE ARAGÃO DA COSTA, para exercer o cargo de Diretora da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, na vaga decorrente do término do mandato de Elisa Bastos Silva em 2 de dezembro de 2022.

MENSAGEM Nº 39, DE 2022

Submete à consideração do Senador Federal, nos termos do art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, combinado com o art. 11, § 2º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o nome da Senhora SYMONE CHRISTINE DE SANTANA ARAUJO, para ser reconduzida ao cargo de Diretora da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

Concluída a instrução das matérias, as Mensagens serão deliberadas oportunamente pelo Plenário.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 1, DE 2022

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei n° 2325, de 2021, da Senadora Zenaide Maia, que Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para, respectivamente, excluir os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher e o feminicídio das circunstâncias atenuantes e redutoras de pena relacionadas à violenta emoção e à defesa de relevante valor moral ou social; e para vedar o uso da tese da legítima defesa da honra como argumento para absolvição, pelo tribunal do júri, de acusado de feminicídio.

PRESIDENTE: Senador Omar Aziz
RELATOR: Senador Alexandre Silveira

06 de Abril de 2022

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALEXANDRE SILVEIRA

SF/22191.68515-70

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 2.325, de 2021, da Senadora Zenaide Maia, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para, respectivamente, excluir os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher e o feminicídio das circunstâncias atenuantes e redutoras de pena relacionadas à violenta emoção e à defesa de relevante valor moral ou social; e para vedar o uso da tese da legítima defesa da honra como argumento para absolvição, pelo tribunal do júri, de acusado de feminicídio*.

Relator: Senador **ALEXANDRE SILVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, o Projeto de Lei (PL) nº 2.325, de 2021, de autoria da Senadora Zenaide Maia, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para, respectivamente, excluir os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher e o feminicídio das circunstâncias atenuantes e redutoras de pena relacionadas à violenta emoção e à defesa de relevante valor moral ou social; e para vedar o uso da tese da legítima defesa da honra como argumento para absolvição, pelo tribunal do júri, de acusado de feminicídio*.

Na justificação, a autora da proposta argumenta que ainda nos dias de hoje teses obsoletas, a exemplo da anacrônica "legítima defesa da honra", são defendidas em nossos tribunais, com o objetivo de justificar a violência praticada contra a mulher e, inclusive, o feminicídio. Lembra ainda

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALEXANDRE SILVEIRA

SF/22191.68515-70

que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF) foi provocado a se manifestar no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779, já tendo o Ministro Dias Toffoli assentado se tratar de tese inconstitucional, pois contrária aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero. Observa, por fim, que, em tais situações, a vítima acaba sendo apontada como a responsável pelas agressões sofridas ou por sua própria morte, enquanto o agressor é transformado em defensor de valores supostamente legítimos.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A matéria cinge-se à competência da União para legislar privativamente sobre direito penal e processual penal, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, inciso I, e 61 da Constituição Federal (CF).

Não encontramos no projeto vícios de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, tampouco óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria.

No mérito, entendemos que o PL nº 2.325, de 2021, é conveniente e oportuno.

Qualquer tipo de violência praticada contra a mulher em ambiente doméstico ou familiar ou em razão de misoginia, a pretexto de defesa da honra ou de valor social ou moral, é injustificável.

A tese da "legítima defesa da honra" é ultrapassada e não se concilia com os valores e direitos vigentes na nossa Constituição Federal. Aliás, é tese que contribui para a objetificação da mulher, ou seja, reforça a ideia de que a mulher é um objeto que pertence ao seu cônjuge, companheiro ou namorado.

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2021, só em 2020 foram1.350 feminicídios e 230.160 casos de lesão corporal dolosa praticados em contexto de violência doméstica e familiar. Nesse período também foram concedidas pelos tribunais de justiça 294.440

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/22191.68515-70

medidas protetivas de urgência. Esse quadro revela, portanto, que a violência contra as mulheres é um problema atual e de enorme gravidade.

Dessa forma, entendemos que a vedação de aplicação de atenuantes ou causas de diminuição de pena, relacionadas à defesa de valor social ou moral, bem como à tese da "legítima defesa da honra", em contexto de crime de violência doméstica ou familiar ou feminicídio, é uma opção de política criminal necessária e que, com certeza, contribuirá para a proteção das mulheres brasileiras.

Da mesma forma, a alteração proposta para o Código de Processo penal, de impedir a utilização da tese da "legítima defesa da honra" para absolvição pelo tribunal do júri nos casos de feminicídio, se mostra adequada. Importante registrar que na ADPF 779, a que a autora do projeto faz menção na justificação, o plenário do STF, por unanimidade, referendou a concessão de medida cautelar, a fim de:

i) que a tese da legítima defesa da honra seja considerada inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF);

ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, *caput* e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa e, por consequência;

iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento.

Verifica-se, portanto, que o projeto em exame sedimenta a orientação da nossa Corte Suprema, conferindo, assim, maior segurança jurídica a nossa legislação processual penal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALEXANDRE SILVEIRA

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.325, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22191.68515-70

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 1ª Reunião, Extraordinária, da CSP

Data: 06 de abril de 2022 (quarta-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)			
Eduardo Braga (MDB)		1. Fernando Bezerra Coelho (MDB)	
Simone Tebet (MDB)	Presente	2. Carlos Viana (PL)	
Renan Calheiros (MDB)	Presente	3. VAGO	
Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)		4. VAGO	
Daniella Ribeiro (PP)		5. VAGO	
Elmano Férrer (PP)		6. VAGO	
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB, PSL)			
Marcos do Val (PODEMOS)	Presente	1. Lasier Martins (PODEMOS)	
Soraya Thronicke (PSL)	Presente	2. Styvenson Valentim (PODEMOS)	
Izalci Lucas (PSDB)	Presente	3. Tasso Jereissati (PSDB)	
Roberto Rocha (PTB)		4. Plínio Valério (PSDB)	Presente
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)			
Omar Aziz (PSD)	Presente	1. Angelo Coronel (PSD)	
Otto Alencar (PSD)		2. Nelsinho Trad (PSD)	
Alexandre Silveira (PSD)	Presente	3. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL)			
Wellington Fagundes (PL)	Presente	1. VAGO	
Marcos Rogério (PL)		2. VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
Rogério Carvalho (PT)	Presente	1. Jean Paul Prates (PT)	Presente
Telmário Mota (PROS)		2. Zenaide Maia (PROS)	Presente
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
Fabiano Contarato (PT)	Presente	1. Eliziane Gama (CIDADANIA)	
Alessandro Vieira (PSDB)		2. VAGO	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA 7

Reunião: 1ª Reunião, Extraordinária, da CSP
Data: 06 de abril de 2022 (quarta-feira), às 09h
Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Esperidião Amin
Paulo Rocha

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2325/2021)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, FOI APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO.

06 de Abril de 2022

Senador OMAR AZIZ

Presidente da Comissão de Segurança Pública

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 2, DE 2022

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei n° 2666, de 2021, da Senadora Simone Tebet, que Altera o art. 133-A do Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); e o art. 62 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para prever a utilização de equipamentos informáticos, celulares ou similares apreendidos pelos órgãos e entidades da educação básica obrigatória e da educação infantil.

PRESIDENTE: Senador Omar Aziz
RELATOR: Senador Rogério Carvalho

06 de Abril de 2022

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/22747.83859-65

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 2666, de 2021, da Senadora Simone Tebet, que *altera o art. 133-A do Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); e o art. 62 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para prever a utilização de equipamentos informáticos, celulares ou similares apreendidos pelos órgãos e entidades da educação básica obrigatória e da educação infantil*.

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 2666, de 2021, da Senadora Simone Tebet, que *altera o art. 133-A do Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); e o art. 62 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para prever a utilização de equipamentos informáticos, celulares ou similares apreendidos pelos órgãos e entidades da educação básica obrigatória e da educação infantil*.

O art. 1º acrescenta §§ 5º a 8º ao art. 133-A do Código de Processo Penal – CPP (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), para prever que:

- a prioridade de custódia e utilização de equipamentos informáticos, celulares ou similares, que sejam úteis à atividade administrativa das escolas ou ao ensino telepresencial ou remoto, e que sejam sequestrados, apreendidos ou sujeitos à medida assecuratória, será dos órgãos e das entidades da rede pública da educação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.





SF/22747.83859-65

infantil e da educação básica obrigatória, preferencialmente do ente federado onde ocorreu a apreensão;

- a autorização judicial de uso desses bens deverá conter a sua descrição e a respectiva avaliação e indicar o órgão ou entidade responsável por sua utilização;

- o órgão ou entidade responsável pela utilização desses bens deverá enviar ao juiz periodicamente, ou a qualquer momento quando por este solicitado, informações sobre seu estado de conservação; e

- constatada a depreciação desses bens, o ente federado ao qual pertence o órgão ou entidade responsável pela utilização indenizará seu detentor ou proprietário.

O art. 2º insere § 1º-C no art. 62 da Lei de Drogas (Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006), para dispor que a prioridade de custódia e utilização de equipamentos informáticos, celulares ou similares, que sejam úteis à atividade administrativa das escolas ou ao ensino telepresencial ou remoto, e que sejam sequestrados, apreendidos ou sujeitos à medida assecuratória, será dos órgãos e das entidades da rede pública da educação infantil e da educação básica obrigatória, preferencialmente do ente federado onde ocorreu a apreensão.

O art. 3º determina a entrada em vigor na data de publicação.

Na justificação, a Autora alegou que um juiz do Mato Grosso do Sul destinou equipamentos de informática, produtos de crime, para uma escola pública do estado e que, como os alunos da rede pública de ensino têm, na média, menos condições financeiras de adquirir computadores ou celulares para acompanhar aulas remotas, o uso de bens apreendidos é uma alternativa.

Após esta Comissão, o Projeto segue para a Comissão de Educação, para decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/22747.83859-65

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-F do Regimento Interno, compete a esta Comissão opinar sobre proposições que tratem de segurança pública, como é o caso do presente Projeto.

Não foi encontrado vício de constitucionalidade, de juridicidade ou de regimentalidade.

Quanto ao mérito, o Projeto é conveniente e oportuno.

Devido à pandemia de Covid-19, muitas aulas passaram a ser on-line, mas as escolas públicas e seus alunos e professores, muitas vezes, não têm recursos suficientes para adquirir computadores, celulares e outros itens de informática necessários ao ensino a distância.

Uma saída é, de fato, que os juízes destinem equipamentos de informática sequestrados ou apreendidos para as escolas públicas.

Trata-se, na verdade, de estender às escolas públicas os benefícios de que já gozam os órgãos de segurança pública, que podem usufruir de bens sequestrados ou apreendidos, por exemplo, veículos, embarcações e aeronaves.

Há, no entanto, necessidade de deixar claro que só haverá indenização se for julgada extinta a punibilidade ou absolvido o réu, por sentença transitada em julgado, e apenas se constatada depreciação superior àquela esperada em razão do transcurso do tempo e do uso do bem sequestrado, razão por que apresentamos emenda, na qual incluímos, também, a reorganização dos parágrafos.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do PL nº 2666, de 2021, com a seguinte emenda:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/22747.83859-65

EMENDA Nº 1-CSP
(ao Projeto de Lei nº 2666, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2666, de 2021:

"**Art. 1º** .....

'**Art. 133-A.** .....

.....

§ 3º-A. Tratando-se de equipamentos informáticos, celulares ou similares que sejam úteis à atividade administrativa das escolas ou ao ensino telepresencial ou remoto, a prioridade de custódia e utilização dos bens sequestrados, apreendidos ou sujeitos à medida assecuratória é dos órgãos e entidades da rede pública da educação infantil e da educação básica obrigatória, preferencialmente do ente federado onde ocorreu a apreensão.

§ 3º-B. A autorização judicial de uso dos bens deverá conter a sua descrição e a respectiva avaliação e indicar o órgão ou entidade responsável por sua utilização.

§ 3º-C. O órgão ou entidade responsável pela utilização do bem deverá enviar ao juiz periodicamente, ou a qualquer momento quando por este solicitado, informações sobre seu estado de conservação.

.....

§ 5º Se for julgada extinta a punibilidade ou absolvido o réu, por sentença transitada em julgado, o ente federado ao qual pertence o órgão ou entidade responsável pela utilização do bem indenizará seu detentor ou proprietário, constatada depreciação superior àquela esperada em razão do transcurso do tempo e do uso do bem sequestrado.' (NR)"

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 1ª Reunião, Extraordinária, da CSP

Data: 06 de abril de 2022 (quarta-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)			
Eduardo Braga (MDB)		1. Fernando Bezerra Coelho (MDB)	
Simone Tebet (MDB)	Presente	2. Carlos Viana (PL)	
Renan Calheiros (MDB)	Presente	3. VAGO	
Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)		4. VAGO	
Daniella Ribeiro (PP)		5. VAGO	
Elmano Férrer (PP)		6. VAGO	
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB, PSL)			
Marcos do Val (PODEMOS)	Presente	1. Lasier Martins (PODEMOS)	
Soraya Thronicke (PSL)	Presente	2. Styvenson Valentim (PODEMOS)	
Izalci Lucas (PSDB)	Presente	3. Tasso Jereissati (PSDB)	
Roberto Rocha (PTB)		4. Plínio Valério (PSDB)	Presente
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)			
Omar Aziz (PSD)	Presente	1. Angelo Coronel (PSD)	
Otto Alencar (PSD)		2. Nelsinho Trad (PSD)	
Alexandre Silveira (PSD)	Presente	3. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL)			
Wellington Fagundes (PL)	Presente	1. VAGO	
Marcos Rogério (PL)		2. VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
Rogério Carvalho (PT)	Presente	1. Jean Paul Prates (PT)	Presente
Telmário Mota (PROS)		2. Zenaide Maia (PROS)	Presente
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
Fabiano Contarato (PT)	Presente	1. Eliziane Gama (CIDADANIA)	
Alessandro Vieira (PSDB)		2. VAGO	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA 7

Reunião: 1ª Reunião, Extraordinária, da CSP
Data: 06 de abril de 2022 (quarta-feira), às 09h
Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Esperidião Amin
Paulo Rocha

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2666/2021)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, FOI APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO COM A EMENDA Nº 1-CSP.

06 de Abril de 2022

Senador OMAR AZIZ

Presidente da Comissão de Segurança Pública

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Projeto de Decreto Legislativo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 78, DE 2022

Susta o art. 21, inciso XVI, e art. 22, inciso XIV, do Anexo I do Decreto nº 10.788, de 6 de setembro de 2021, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Infraestrutura e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança e altera o Decreto nº 9.660, de 1º de janeiro de 2019.

AUTORIA: Senador Lucas Barreto (PSD/AP)

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

SF/22103.77887-42

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2022

Susta o art. 21, inciso XVI, e art. 22, inciso XIV, do Anexo I do Decreto nº 10.788, de 6 de setembro de 2021, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Infraestrutura e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança e altera o Decreto nº 9.660, de 1º de janeiro de 2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica sustado, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal o art. 21, *caput*, inciso XVI, e art. 22, *caput*, inciso XIV, do Anexo I do Decreto nº 10.788, de 6 de setembro de 2021, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Infraestrutura e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança e altera o Decreto nº 9.660, de 1º de janeiro de 2019.

Art. 2º Esta Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 10.788, de 6 de setembro de 2021, aprovou a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Infraestrutura e remanejou e transformou cargos em comissão e funções de confiança.

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – CEP 70165-900 – Brasília DF - Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
Telefone: +55 (61) 3303-4823 – sen.lucasbarreto@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

SF/22103.77887-42

Nesse contexto, o Decreto, por meio de seu art. 1º, cuidou de aprovar a Estrutura Regimental do Ministério da Infraestrutura na forma de seu Anexo I. Este, a seu turno, dispôs, em seu art. 21, inciso XVI, o seguinte:

> **Art. 21.** À Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários compete:
>
> (...)
>
> XVI - coordenar a elaboração de estudos e projeções relativos à disponibilidade do serviço de praticagem, com atenção às exigências de segurança e acessibilidade às instalações portuárias, em articulação com a Autoridade Marítima;

Da mesma forma, dispôs no inciso XIV do art. 22:

> **Art. 22**. Ao Departamento de Navegação e Hidrovias compete:
>
> (...)
>
> XIV – elaborar estudos e projeções relativos à disponibilidade do serviço de praticagem, com atenção à exigências de segurança e acessibilidade às instalações portuárias, em articulação com a autoridade marítima.

Os dispositivos elencados acima atribuem à Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários e ao Departamento de Navegação e Hidrovias, órgãos singulares do Ministério da Infraestrutura, a atribuição de, respectivamente, coordenar e elaborar estudos e projeções relativos à disponibilidade do serviço de praticagem.

Com efeito, compete ao Presidente da República aprovar a estrutura Regimental do Ministério da Infraestrutura, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei 13.844, de 18 de junho de 2019.

Ocorre que o exercício de tal atribuição, inserida que está no Poder Regulamentar do Presidente da República, também necessita lastrear-se e ater-se ao que dispõem os diplomas legais a respeito do assunto. A este respeito, já há muito ensinava Celso Antônio Bandeira de Melo que os regulamentos infra-legais têm por objeto apenas “desenvolver os preceitos

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – CEP 70165-900 – Brasília DF - Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
Telefone: +55 (61) 3303-4823 – sen.lucasbarreto@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

SF/22103.77887-42

constantes da lei, expressos ou implícitos, dentro da órbita por ela circunscrita".[1]

Sendo assim, é imprescindível analisar o que dispõem as Leis, aprovadas por este parlamento e sancionadas pelo Presidente da República a respeito do serviço de praticagem e da segurança da navegação, a fim de se aferir se o Chefe do Poder Executivo respeitou os limites legais impostos à sua atividade regulamentar.

O serviço de praticagem encontra sua definição no art. 12 da Lei 9.537, de 11 de dezembro de 1997, como sendo "o conjunto de atividades profissionais de assessoria ao Comandante requeridas por força de peculiaridades locais que dificultem a livre e segura movimentação da embarcação."

Já o regramento a respeito de sua disponibilidade, consta do art. 14 do mesmo diploma, no qual se lê:

> **Art. 14.** O serviço de praticagem, considerado atividade essencial, deve estar permanentemente disponível nas zonas de praticagem estabelecidas.
>
> Parágrafo único. Para assegurar o disposto no caput deste artigo, a autoridade marítima poderá:
>
> I - estabelecer o número de práticos necessário para cada zona de praticagem;
>
> II - fixar o preço do serviço em cada zona de praticagem;
>
> III - requisitar o serviço de práticos.
>
> (Grifamos)

Os dispositivos do Decreto cujas sustações se pretendem atribuem a coordenação do exercício da competência acima descrita ao Ministério da Infraestrutura, ao contrário do que estabelece a lei, a qual, como facilmente se nota, atribui tal competência à Autoridade Marítima, que vem a ser a Marinha do Brasil, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar 97, de 9 de junho de 1999.

[1] Celso Antônio Bandeira de Melo, *Ato Administrativo e direitos dos Administrados*, p. 93.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

SF/22103.77887-42

Fica patente, portanto, que o Presidente da República, ao editar o Decreto nº 10.788, de 6 de setembro de 2021, e aprovar a estrutura regimental do Ministério da Infraestrutura atribuindo a este a competência de coordenar e elaborar estudos sobre a disponibilidade do serviço de praticagem, desbordou de suas competências e infringiu o disposto no art. 14, parágrafo único, da Lei 9.537, de 1997. Nesse sentido, nunca é demais lembrar que os regulamentos infra-legais no Direito brasileiro, nas palavras de Celso Ribeiro Bastos[2], "serão sempre *secundum legem* sob pena de extravasamento ilegal de sua esfera de competência", ou seja, não podem tais instrumentos jamais dispor sobre assuntos tratados em lei de forma distinta.

Tal conduta, portanto, além de patentemente ilegal, traz grave insegurança jurídica para um setor vital ao desenvolvimento e à manutenção e retomada das atividades econômicas em tempos de pandemia e crise econômica como o que estamos vivendo.

Ademais, é fato notório que a Marinha do Brasil é órgão mais adequado para o exercício de tal competência, tendo em vista o conhecimento adquirido por décadas de estudos, análises e pela a própria vivência no provimento de segurança à navegação em águas brasileiras.

Diante de todo o exposto, contamos com o apoio dos nossos pares para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo, a fim de ser sanada tal situação e seja restabelecida a segurança jurídica para o setor.

Sala das Sessões,

Senador LUCAS BARRETO
PSD-AP

[2] Celso Ribeiro Bastos, *Curso de Direito Constitucional*, p. 371.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
  - art49_cpt_inc5
- Decreto nº 9.660, de 1º de Janeiro de 2019 - DEC-9660-2019-01-01 - 9660/19
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2019;9660
- Decreto nº 10.788 de 06/09/2021 - DEC-10788-2021-09-06 - 10788/21
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2021;10788
- Lei Complementar nº 97, de 9 de Junho de 1999 - LCP-97-1999-06-09 - 97/99
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1999;97
  - art17_par1u
- Lei nº 9.537, de 11 de Dezembro de 1997 - Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário - 9537/97
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9537
  - art12
  - art14_par1u
- Lei nº 13.844, de 18 de Junho de 2019 - Lei da Organização da Presidência da República e Ministérios (2019) - 13844/19
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;13844
  - art1_par1

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Projeto de Lei

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 868, DE 2022

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para permitir aos optantes pela modalidade saque-aniversário o saque do saldo do FGTS na hipótese de demissão sem justa causa.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

SF/22134.00270-00

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para permitir aos optantes pela modalidade saque-aniversário o saque do saldo do FGTS na hipótese de demissão sem justa causa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20-A da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 20-A.** .....

.....

§ 2º .....

.....

II - para a sistemática de saque-aniversário, as previstas no art. 20 desta Lei, à exceção das estabelecidas nos incisos I-A, II, IX e X do *caput* do referido artigo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei permite que o trabalhador optante da modalidade saque-aniversário também possa sacar o seu FGTS no caso de demissão sem justa causa.

A modalidade saque-aniversário, instituída em 2019, autoriza que o trabalhador saque anualmente, no mês de seu aniversário, um percentual da sua conta do FGTS. Ocorre que, desde aquele momento, os trabalhadores devem

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes - Anexo I - 22º Andar - Sl 2 - 70165-900 - Brasília - DF
Telefone: +55 (61) 3303-3232 - Fax: +55 (61) 3303-3233 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/22134.00270-00

optar por uma das modalidades, o saque-aniversário ou o saque-rescisão. Esta última modalidade é a que já vigorava anteriormente, em que o trabalhador pode sacar seus recursos nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, especialmente em três situações: a demissão, a aquisição ou o pagamento de imóvel residencial e em caso de doenças graves.

Entretanto, diferentemente da modalidade saque-rescisão, ao optar pela modalidade saque-aniversário, o trabalhador fica impedido de acessar os recursos da sua conta nas hipóteses de demissão, quais sejam, a demissão sem justa causa, a extinção do contrato de trabalho por acordo entre as partes, a extinção do contrato a termo e a suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 dias.

Não nos parece razoável impedir que na demissão sem justa causa o trabalhador não possa sacar seu FGTS. Por isso apresentamos esta proposição para que mesmo os optantes pelo saque-aniversário possam acessar seus recursos nestas hipóteses. Este tipo de demissão caracteriza-se pela imprevisibilidade, sendo justamente esta uma das situações que o FGTS objetiva enfrentar – fornecer recursos ao trabalhador para ampará-lo nos momentos de incerteza. Além disso, cabe ressaltar que, ainda que o trabalhador detenha alguma previsibilidade proveniente da regularidade de saque que a opção do saque-aniversário proporciona, não lhe é possível sincronizar seu saque com a demissão sem justa causa, já que está não tem previsibilidade.

Ademais, o saque-aniversário permite a retirada de apenas parte dos recursos da conta. Quanto maiores os valores na conta, menores os percentuais permitidos de saque. Portanto, não há nada que justifique tal limitação imposta.

Cabe ressaltar, ainda, que a rentabilidade das contas do FGTS, fixada em TR + 3% a.a., embora tenham apresentado elevação com a política de distribuição de parte do lucro do Fundo, tendem a ficar abaixo da inflação - que tem permanecido em patamares elevados. Consideramos oportuno que, no momento de demissão sem justa causa, o trabalhador possa sacar seus recursos

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes - Anexo I - 22º Andar - Sl 2 - 70165-900 - Brasília - DF
Telefone: +55 (61) 3303-3232 - Fax: +55 (61) 3303-3233 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/22134.00270-00

do que lhe obrigar a recorrer a outras fontes de financiamento com juros mais elevados.

Certos da relevância da matéria, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

PT/RS

Telefone: +55 (61) 3303-3232 - Fax: +55 (61) 3303-3233 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.036, de 11 de Maio de 1990 - Lei do FGTS; Lei do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - 8036/90
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8036
  - art20
  - art20-1

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Requerimentos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DIRETORA DO SENADO FEDERAL N° 118, DE 2022

Requer licença de saúde

AUTORIA: Senador Jayme Campos (DEM/MT)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno do Senado Federal, em face do que dispõem os arts. 55, III, e 56, II, da Constituição Federal, licença saúde, em 31/03/2022, conforme laudo de inspeção de saúde em anexo.

Sala das Sessões, de de .

Senador Jayme Campos
(DEM - MT)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DIRETORA DO SENADO FEDERAL N° 119, DE 2022

Requer licença parlamentar - 120 dias

AUTORIA: Senador Jayme Campos (DEM/MT)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

SF/22522.37454-73 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 43, II, do Regimento Interno do Senado Federal, em face do que dispõem os arts. 55, III, e 56, II, da Constituição Federal, licença para tratar de interesse particular, sem remuneração, de 01/04/2022 a 29/07/2022.

Sala das Sessões, de de .

Senador Jayme Campos
(DEM - MT)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 249, DE 2022

Prorrogação da Comissão Temporária Externa destinada a Acompanhar "in loco" a situação do Município de Petrópolis/RJ, criada pelo RQS nº 90/2022.

AUTORIA: Senador Carlos Portinho (PL/RJ), Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE), Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ), Senador Romário (PL/RJ), Senador Wellington Fagundes (PL/MT)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CARLOS PORTINHO

SF/22816.40459-02 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 76, § 1º, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a prorrogação da Comissão Temporária Externa Destinada a Acompanhar "in Loco" a Situação do Município de Petrópolis-rj por 30 (trinta) dias.

JUSTIFICAÇÃO

Um forte temporal atingiu Petrópolis/RJ em 15 de fevereiro de 2022, uma terça-feira, no horário que as pessoas começavam a voltar para casa depois de um dia de trabalho. A tragédia provocou a morte de 233 pessoas e deixou 4 desaparecidos, um rastro de destruição, uma economia fragilizada e uma comunidade traumatizada por mais essa calamidade. Em 20 de março, uma nova chuva voltou a assolar o município, provocando mais perdas humanas, mais prejuízos e mais desassossego.

Em 17 de fevereiro, o Plenário do Senado Federal aprovou o Requerimento nº 90, de 2022, criando assim a Comissão Temporária Externa destinada a "acompanhar 'in loco' a situação do Município de Petrópolis/RJ". Composta por nove Senadores, sendo sete titulares e dois suplentes, a CTEPETR tem prazo de funcionamento de 30 (trinta) dias. Instalada a Comissão em 14 de março de 2022, seu prazo se encerra, portanto, em 13 de abril de 2022.

Nas últimas semanas, a Comissão cumpriu intensa e profícua agenda de atividades: realizou diligência em Petrópolis em 17 de março, quando pode sobrevoar os locais atingidos e reunir-se com as autoridades locais diretamente envolvidas no enfrentamento do desastre, promoveu três audiências públicas no Senado Federal para tratar dos temas identificados como prioritários (prevenção, em 21 de março; habitação, em 24 de março; e saúde mental, em 30 de março) e retornou a Petrópolis em 4 de abril para realizar audiência pública na sede da Câmara Municipal, destinada a colher o relato dos Vereadores sobre os trabalhos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/22816.40459-02 (LexEdit)

desenvolvidos naquela Casa Legislativa e dar voz à população diretamente afetada por esta tragédia e por outras anteriores.

Outra linha de ação adotada pela Comissão foi o encaminhamento de ofícios a órgãos públicos e instituições privadas com o objetivo de ampliar a abrangência das informações recolhidas pelo colegiado. Essas solicitações vêm sendo atendidas, mas geram um volume de dados e documentos que demanda tempo adicional para sua devida análise e consolidação para elaboração do relatório final da comissão.

Também é fundamental aprofundar o tema referente aos terrenos disponíveis para construção de moradias seguras no município, sendo imprescindível a realização de diligência com o governo federal, estadual e municipal, bem como, entidades como o Instituto dos Arquitetos do Brasil a fim de identificar aqueles locais aptos e com maior potencial construtivo.

Por esses motivos, requer a prorrogação do prazo de funcionamento da CTEPETR por mais 30 (trinta) dias, a contar da data de encerramento do prazo original.

Sala das Sessões, 6 de abril de 2022.

Senador Carlos Portinho
Relator da CTEPETR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 250, DE 2022

Requer que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Marcos Montes Cordeiro, informações sobre o projeto Transforma Embrapa.

AUTORIA: Senador Jaques Wagner (PT/BA)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

SF/22511.57100-07 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE

Requer que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Marcos Montes Cordeiro, informações sobre o projeto Transforma Embrapa.

Sr. Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Marcos Montes Cordeiro, informações sobre o projeto Transforma Embrapa.

Nesses termos, requisita-se:

1. Detalhamento das ações vinculadas ao Projeto Transforma Embrapa, com respectivos prazos de implementação;
2. Avaliação dos riscos, custos e benefícios decorrentes da eventual implementação do referido Projeto;
3. Detalhamento (denominação e área de lotação) das funções comissionadas a serem eliminadas com o Projeto;
4. Detalhamento das atividades a serem terceirizadas de acordo com o Projeto;
5. Critérios e procedimento a serem observados para a seleção de empresas privadas que venham, eventualmente, a atuar como

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/22511.57100-07 (LexEdit)

parceiras da Embrapa, bem como as medidas de transparências relativamente à execução dos contratos firmados.

6. Acerca dos produtos entregues pela Consultoria Falconi, solicito:

I) Diagnóstico da situação atual: análise da cadeia de valor, processos críticos de suporte; avaliação da distribuição das funções de suporte e o seu fluxo de processos, das entregas, interfaces e pessoal alocado; análise dos gastos; análise da distribuição e produtividade das pessoas nas áreas e nos processos; apresentação de oportunidades;

II) Readequação organizacional: proposição de nova estrutura organizacional feita pela Falconi, inclusive com a indicação de processos críticos para a readequação e os planos de ação elaborados;

III) Estudo de Readequação organizacional proposto pela Diretoria da Embrapa, com a indicação de processos críticos para a readequação e os planos de ação elaborados;

IV) Diagnóstico das Unidades Descentralizadas realizado pela Consultoria Falconi, incluindo a avaliação da distribuição das funções de suporte e seu fluxo de processos, das entregas, interfaces e pessoal alocado; análise da distribuição e produtividades das pessoas nas áreas e nos processos; e o estudo feito para revisar foco de atuação das Unidades Descentralizadas; e, finalmente, o plano de ação proposto para tais mudanças.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/22511.57100-07 (LexEdit)

V) Metas do Projeto Transforma (curto, médio e longo prazo), com respectiva memória de cálculo da redução de despesas informadas;

VI) Quais e quantas serão as funções gratificadas a serem reduzidas e respectivos valores?

VII) Quais e quantas serão as novas funções criadas e respectivos valores, em função do Projeto Transforma Embrapa?

VIII) Qual, quantos e como se deu a participação dos empregados no processo de readequação institucional?

7. Como se deu essa relação Embrapa-Funarb-CNA, OCB, etc. Qual é a atribuição de cada ente? Solicitamos cópia da documentação demonstrando contatos, negociações e formalização da relação jurídica entre as entidades.

8. Qual a forma de circulação de informações estratégicas da empresa pública para esses entes privados?

9. Considerando que quem está pagando são entidades privadas, quem é dono do estudo da Falconi? Para quem ela está trabalhando enfim?

10. Acerca das entidades Abramilho, Aprosoja, Abrapa, Fiesp, Abag, Única, Abrafrutas, ABCZ, SNA e SRB, Sebrae, OCB, questiona-se:
a) Alguma(s) dessas entidades aporta(ram) recursos na Embrapa ou em Fundações de Apoio nos últimos cinco anos?
b) Alguma(s) dessas entidades aporta(ram) recursos na Embrapa ou em outra instituição especificamente para esta consultoria?

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

c) Caso ocorra resposta afirmativa para algum dos questionamentos acima, questiona-se para quais projetos/e ou atividades, bem como os valores aportados em cada caso.

SF/22511.57100-07 (LexEdit)

JUSTIFICAÇÃO

Matéria veiculada no jornal O Estado de São Paulo, em 11 de fevereiro do ano corrente, informa que a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) planeja uma reestruturação, a que se refere como projeto Transforma Embrapa, com vistas a se tornar financeiramente independente do orçamento federal, por meio da redução de despesas de pessoal e da implementação de um novo modelo de negócios que prevê associação a empresas privadas que colocarem no mercado os produtos desenvolvidos em seus centros de pesquisas.

Segundo a matéria, o Presidente da Embrapa, Celso Moretti, afirma a possibilidade de se eliminar 35% das funções comissionadas da Empresa e, ainda, de terceirização de parte de suas atividades.

As informações são preocupantes, pois a Embrapa tem uma importância fundamental para o desenvolvimento da agricultura no País e a desestruturação da Empresa pode causar prejuízos consideráveis aos produtores rurais brasileiros, especialmente os empreendimentos familiares, que dependem em grande medida de um sistema de pesquisa agropecuária público para a busca de ganhos de produtividade em suas atividades.

Ainda que seja legítima a busca pelo equilíbrio orçamentário e pelos recursos necessários a financiar a atividade de pesquisa, é necessário que esse processo seja cercado dos cuidados necessários para que a estrutura da Empresa, que é pública, esteja ainda a serviço do povo brasileiro, e não dedicada a gerar lucros para entidades privadas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Diante disso, as informações solicitadas são necessárias ao exercício das atribuições desta Casa, especialmente no que tange à competência do Congresso Nacional para fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, nos termos do inciso X do art. 49 da Constituição da República Federativa do Brasil.

SF/22511.57100-07 (LexEdit)

Sala das Sessões, 29 de março de 2022.

Senador Humberto Costa
(PT - PE)

Senador Jaques Wagner
(PT - BA)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 251, DE 2022

Voto de aplauso a José Chagas Santos, pelo trabalho desenvolvido no Estado do Mato Grosso do Sul.

AUTORIA: Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Nelsinho Trad

SF/22989.52815-02 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 222 do Regimento Interno do Senado Federal, inserção em ata de voto de aplauso à José Chagas dos Santos , pelo trabalho desenvolvido em nosso Estado, gerando emprego e renda para nossa população, e fortalecendo nossa economia.

Requeiro, ainda, que seja enviada cópia do presente voto, conforme dados em anexo.

JUSTIFICAÇÃO

O Grupo J Chagas nasceu com muito entusiasmo e garra. Hoje o Grupo possui 10 lojas em Mato Grosso do Sul, com 900 colaboradores diretos. Todas essas atividades exercidas pelo grupo, vem gerando oportunidades de emprego e geração de renda para economia do nosso Estado. Além de incentivar o empreendedorismo local.

As empresas do Grupo também vem desenvolvendo um trabalho em conformidade com as práticas ambientais corretas, isso tem sido prioridade para o Grupo J Chagas. Desde agosto de 2021 conta com uma usina fotovoltaica com potência de 2,23 MwP e produção de 3.197.082 Kwh por ano. Energia limpa, que seria suficiente para abastecer 1.100 casas de médio padrão, deixando no período de produzir 1 milhão e 600 toneladas de gases poluentes (co2).

Outra prática sustentável é a captação da água da chuva. A água que cai sobre o telhado é armazenada para uso. Mesmo não sendo potável é utilizada

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/22989.52815-02 (LexEdit)

para limpeza externas, descargas sanitárias e lavagem de equipamentos. Com ações desta natureza, o grupo, contribui para menos impactos negativos e mais positivos perante a sociedade.

O Grupo J chagas fortalece cada vez mais a economia local e a geração de empregos. Neste sentido, estendo aqui minhas homenagens ao José Chagas cujo trabalho é digno de grande orgulho e respeito de toda a população do Mato Grosso do Sul.

Sala das Sessões, 6 de abril de 2022.

Senador Nelsinho Trad
(PSD - MS)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 252, DE 2022

Requer que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado interino da Educação, Victor Godoy, informações sobre os procedimentos adotados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE para repasse de recursos a municípios.

AUTORIA: Senador Jean Paul Prates (PT/RN)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

SF/22187.92068-53 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE

Requer que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado interino da Educação, Victor Godoy, informações sobre os procedimentos adotados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE para repasse de recursos a municípios.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado interino da Educação, Victor Godoy, informações sobre os procedimentos adotados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE para repasse de recursos a municípios.

Nesses termos, requisitam-se:

1. Os critérios adotados pelo FNDE para eleger os municípios favorecidos por transferências voluntárias em seu âmbito de atuação e o período em que esses critérios passaram a ser adotados;
2. A proporção entre os recursos repassados com base nessa sistemática e o total de recursos disponíveis para transferência aos entes federados em cada ação envolvida;
3. Planilha eletrônica contendo os municípios que receberam transferências voluntárias do FNDE em 2021 e 2022, acompanhados dos respectivos montantes recebidos, da programação orçamentária pela qual a despesa foi executada, das

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/22187.92068-53 (LexEdit)

datas dos empenhos e dos pagamentos, bem como do fundamento legal utilizado para o repasse;

4. Extrato da agenda de compromissos das autoridades do Ministério da Educação, destacando as datas em que os Senhores Gilmar Santos e Ailton Moura bem como a Senhora Nely Carneiro da Veiga Jardim foram recebidos por servidores do órgão, acompanhadas das pautas e atas destes encontros e dos nomes dos participantes em cada reunião;
5. Listagem de todos os voos do ex-Ministro Milton Ribeiro feitos pela Força Aérea Brasileira, contendo informações sobre data, destinos e passageiros;
6. Confirmação de eventuais pagamentos de passagens aéreas aos Senhores Gilmar Santos e Ailton Moura bem como a Senhora Nely Carneiro da Veiga Jardim; e
7. Cópia da gravação de áudio do Sr. Ministro que deu origem à notícia veiculada sobre o assunto.

JUSTIFICAÇÃO

O noticiário recente tem informado acerca da existência de um gabinete paralelo dentro do Ministério da Educação, criado para intermediar o repasse de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE aos municípios.

De acordo com as notícias veiculadas, mesmo sem possuir vínculo com a administração, as lideranças religiosas Gilmar Santos e Arilton Moura estariam facilitando o acesso de terceiros ao Ministro da Educação e participando de agendas institucionais em que são discutidas as prioridades da pasta e o uso dos recursos destinados à educação no Brasil.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/22187.92068-53 (LexEdit)

Conforme áudio obtido pelo jornal Folha de São Paulo, a interlocução realizada por Gilmar Santos foi avalizada pelo próprio Ministro da Educação durante um encontro com prefeitos ao afirmar *que "a minha prioridade é primeiro atender os municípios que mais precisam e, em segundo, atender a todos os que são amigos do pastor Gilmar".* Na mesma oportunidade, o Ministro destacou que a deferência às demandas trazidas por Gilmar Santos decorreria de um pedido especial do Presidente da República.

Cumpre relembrar que o FNDE é responsável pela execução das políticas educacionais do Ministério da Educação, tendo como objetivo maior transferir recursos financeiros e prestar assistência técnica aos estados, municípios e ao Distrito Federal, para garantir uma educação de qualidade a todos. Dessa forma, a atuação de intermediários estranhos ao corpo técnico da autarquia, direcionando a alocação de recursos públicos à revelia dos critérios objetivamente estabelecidos, representa afronta ao princípio da legalidade e da impessoalidade que devem nortear a atuação estatal.

Destaca-se ademais que, em 2021, a autarquia geriu recursos da ordem de R$ 35 bilhões, dos quais 4 bilhões foram de despesas discricionárias. Já o orçamento autorizado para o FNDE este ano chega a R$ 46 bilhões, sendo R$ 5 bilhões em despesas discricionárias. A magnitude dos valores sob gestão do FNDE, mormente aqueles de natureza discricionária, denota a relevância de se fiscalizar a forma como tem se dado a aplicação dos recursos públicos pela entidade.

Dessa forma, como o assunto está sujeito à competência fiscalizatória desta Casa Legislativa, entendemos ser oportuno e urgente requerer ao Sr. Ministro de Estado da Educação as pertinentes informações para os esclarecimentos dos fatos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado interino da Educação, Victor Godoy, informações sobre os procedimentos adotados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE para repasse de recursos a municípios.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2022.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)

SF/22187.92068-53 (LexEdit)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2E6B6BBC0044AC61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 253, DE 2022

Requer, nos termos dos arts. 336, III, e 338, III, do Regimento Interno do Senado Federal, urgência para o PLS nº 68/2017.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (MDB/ES), Líder do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática Zenaide Maia (PROS/RN), Líder do Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL Lasier Martins (PODEMOS/RS), Líder do Bloco Parlamentar PSD/Republicanos Nelsinho Trad (PSD/MS), Líder do Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil Mailza Gomes (PP/AC), Líder do PDT Cid Gomes (PDT/CE), Líder do PSDB Izalci Lucas (PSDB/DF)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FD81EA220044AC60.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/22532.81167-40 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos dos arts. 336, III, e 338, III, do Regimento Interno do Senado Federal, urgência para o PLS 68/2017, que "institui a Lei Geral do Esporte".

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017, é fruto do trabalho de comissão de juristas, que procurou atualizar a legislação nacional sobre o desporto e reuni-la num único diploma legal. Tramita nesta Casa há quase cinco anos, tendo, até o momento, recebido parecer apenas da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, muito recentemente exarado.

Não há razão para adiar por mais tempo a deliberação desta Casa a respeito da matéria, máxime porque o projeto foi exaustivamente discutido na CCJ, não havendo prejuízo na transferência, para o Plenário do Senado Federal, da discussão de mérito que seria feita pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Pelas razões expostas, propomos requerimento de urgência, na forma do art. 336, III, c/c o art. 338, III, do Regimento Interno do Senado Federal, para que o PLS nº 68, de 2017, possa ser incluído o mais rapidamente possível na Ordem do Dia do Plenário.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FD81EA220044AC60.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Requeremos, nos termos dos arts. 336, III, e 338, III, do Regimento Interno do Senado Federal, urgência para o PLS 68/2017, que "institui a Lei Geral do Esporte".

SF/22532.81167-40 (LexEdit)

Sala das Sessões, 9 de março de 2022.

Senadora Rose de Freitas
(MDB - ES)

Nome do Senador	Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FD81EA220044AC60.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Requeremos, nos termos dos arts. 336, III, e 338, III, do Regimento Interno do Senado Federal, urgência para o PLS 68/2017, que "institui a Lei Geral do Esporte".

Nome do Senador	Assinatura

SF/22532.81167-40 (LexEdit)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FD81EA220044AC60.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 254, DE 2022

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado de Educação interino, Victor Godoy Veiga, informações sobre o pedido de exoneração de servidores da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação e regulação da educação superior.

AUTORIA: Senador Jean Paul Prates (PT/RN)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FD81EA220044AC60.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

SF/22725.00355-23 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado de Educação interino, Victor Godoy Veiga, informações sobre o pedido de exoneração de servidores da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação e regulação da educação superior.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado de Educação interino, Victor Godoy Veiga, informações sobre o pedido de exoneração de servidores da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação e regulação da educação superior.

Nesses termos, requisita-se:

1. Informações sobre a existência no âmbito do Ministério da Educação de procedimentos de investigação sobre suposta atuação de grupos privados em defesa de seus interesses no âmbito da Pasta, bem como procedimentos internos para identificação de atos do tipo, incluindo existência e resultados de plataformas para denúncias anônimas;
2. Todos os nomes, acompanhados de currículos, dos diretores e coordenadores da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior desde 2019.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FD81EA220044AC60.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/22725.00355-23 (LexEdit)

3. Lista contendo todos os processos de abertura de cursos com análise concluída pelo MEC (autorizados e não autorizados) desde 2019;
4. Inteiro teor de todos os processos em curso de abertura de cursos de medicina;
5. Todos os documentos (ofícios, e-mails ou outro tipo de comunicação) do Gabinete do Ministro da Educação direcionados à Consultoria Jurídica (CONJUR) da Pasta nos últimos seis meses sobre pedidos de autorização de cursos de medicina;
6. Todos os documentos (pareceres, ofícios, e-mails ou outro tipo de comunicação) da Conjur direcionados desde 2019 ao Gabinete do Ministro sobre autorização de cursos na área de medicina;
7. Programação de visitas técnicas, bem como relatório das visitas técnicas já realizadas nas faculdades de medicina desde 2019;
8. Agendas (com as respectivas datas e horários) do Sr. Ministro da Educação, do Sr. Secretário Executivo e do Sr. Secretário de Regulação e Supervisão do Ensino Superior com entidades, pessoas físicas ou outros representantes do setor de educação privada na área de saúde desde 2019;

JUSTIFICAÇÃO

No dia 18 de fevereiro deste ano onze servidores da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (MEC) solicitaram exoneração dos cargos que ocupavam no órgão. Segundo foi noticiado, no ofício em que pedem demissão os servidores reafirmam seu "compromisso de defesa do Estado Democrático de Direito, em especial dos princípios basilares da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado" (Disponível

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FD81EA220044AC60.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em: https://www.cnnbrasil.com.br/politica/apos-criticas-de-milton-ribeiro-consultores-juridicos-entregam-cargos-de-chefia-no-ministerio-da-educacao/).

A decisão desses servidores não é o primeiro caso, tendo sido precedida por episódios semelhantes em autarquias vinculadas àquele Ministério como o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP) e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal do Ensino Superior (CAPES).

No caso específico dos servidores da Advocacia Geral da União lotados no MEC, o noticiário relata a possível relação dos pedidos de exoneração com os processos de regulação da abertura de cursos por parte do setor privado de ensino. Como sabemos, o MEC é o órgão responsável pela regulação da educação superior, controlando o credenciamento para funcionamento de instituições de ensino superior, bem como a autorização e o reconhecimento de cursos, com vistas a assegurar a qualidade do ensino e a sustentabilidade das instituições que são autorizadas a funcionar. Nesse sentido, o respeito ao interesse público é o preceito fundamental na análise dos processos de autorização, seguindo-se estritamente as determinações legais.

Qualquer iniciativa *ad hoc*, que configure interferência indevida nesses processos, deve ser rechaçada e os responsáveis punidos, pois o interesse maior em questão é o da sociedade. Além disso, a regulação da educação superior aponta para os estudantes uma garantia de que seu investimento de tempo e de recursos é seguro, uma vez que a instituição e o curso receberam do MEC uma chancela.

Nesse sentido, é preciso que o Senado Federal, no exercício de sua função fiscalizadora, exija do Ministro de Estado da Educação as informações pertinentes sobre o ocorrido, de forma a evitar prejuízo para os estudantes, bem como que particulares venham a auferir benefícios indevidos às expensas do Estado e da sociedade.

SF/22725.00355-23 (LexEdit)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FD81EA220044AC60.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado de Educação interino, Victor Godoy Veiga, informações sobre o pedido de exoneração de servidores da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação e regulação da educação superior.

Sala das Sessões, 6 de abril de 2022.

Senador Jean Paul Prates
Líder da Minoria do Senado Federal

SF/22725.00355-23 (LexEdit)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FD81EA220044AC60.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 56ª LEGISLATURA

(por Unidade da Federação)

Bahia

Bloco-PSD - Otto Alencar*
Bloco-PSD - Angelo Coronel**
Bloco-PT - Jaques Wagner**

Rio de Janeiro

Bloco-PL - Romário*
Bloco-PL - Carlos Portinho** (S)
Bloco-PL - Flávio Bolsonaro**

Maranhão

PTB - Roberto Rocha*
Bloco-CIDADANIA - Eliziane Gama**
Bloco-PDT - Weverton**

Pará

Bloco-PT - Paulo Rocha*
Bloco-MDB - Jader Barbalho**
Bloco-PL - Zequinha Marinho**

Pernambuco

Bloco-MDB - Fernando Bezerra Coelho*
Bloco-PT - Humberto Costa**
Bloco-MDB - Jarbas Vasconcelos**

São Paulo

Bloco-PSDB - José Serra*
Bloco-MDB - Giordano** (S)
Bloco-PSDB - Mara Gabrilli**

Minas Gerais

Bloco-PSD - Alexandre Silveira* (S)
Bloco-PL - Carlos Viana**
Bloco-PSD - Rodrigo Pacheco**

Goiás

PSC - Luiz Carlos do Carmo* (S)
Bloco-PODEMOS - Jorge Kajuru**
Bloco-PSD - Vanderlan Cardoso**

Mato Grosso

Bloco-PL - Wellington Fagundes*
Bloco-PSD - Carlos Fávaro**
Bloco-DEM - Jayme Campos**

Rio Grande do Sul

Bloco-PODEMOS - Lasier Martins*
Bloco-PP - Luis Carlos Heinze**
Bloco-PT - Paulo Paim**

Ceará

Bloco-PSDB - Tasso Jereissati*
Bloco-PDT - Cid Gomes**
Bloco-PODEMOS - Eduardo Girão**

Paraíba

Bloco-MDB - Nilda Gondim* (S)
Bloco-PP - Daniella Ribeiro**
Bloco-MDB - Veneziano Vital do Rêgo**

Espírito Santo

Bloco-MDB - Rose de Freitas*
Bloco-PT - Fabiano Contarato**
Bloco-PODEMOS - Marcos do Val**

Piauí

Bloco-PP - Elmano Férrer*
Bloco-PP - Eliane Nogueira** (S)
Bloco-MDB - Marcelo Castro**

Rio Grande do Norte

Bloco-PT - Jean Paul Prates* (S)
Bloco-PODEMOS - Styvenson Valentim**
Bloco-PROS - Zenaide Maia**

Santa Catarina

Bloco-MDB - Dário Berger*
Bloco-PP - Esperidião Amin**
Bloco-PL - Jorginho Mello**

Alagoas

PTB - Fernando Collor*
Bloco-MDB - Renan Calheiros**
Bloco-PSDB - Rodrigo Cunha**

Sergipe

Bloco-DEM - Maria do Carmo Alves*
Bloco-PSDB - Alessandro Vieira**
Bloco-PT - Rogério Carvalho**

Amazonas

Bloco-PSD - Omar Aziz*
Bloco-MDB - Eduardo Braga**
Bloco-PSDB - Plínio Valério**

Paraná

Bloco-PODEMOS - Alvaro Dias*
Bloco-PODEMOS - Flávio Arns**
Bloco-PODEMOS - Oriovisto Guimarães**

Acre

Bloco-PP - Mailza Gomes* (S)
Bloco-PSL - Marcio Bittar**
Bloco-PSD - Sérgio Petecão**

Mato Grosso do Sul

Bloco-MDB - Simone Tebet*
Bloco-PSD - Nelsinho Trad**
Bloco-PSL - Soraya Thronicke**

Distrito Federal

UNIÃO - Reguffe*
Bloco-PSDB - Izalci Lucas**
Bloco-PDT - Leila Barros**

Rondônia

Bloco-PDT - Acir Gurgacz*
Bloco-MDB - Confúcio Moura**
Bloco-PL - Marcos Rogério**

Tocantins

Bloco-PP - Kátia Abreu*
Bloco-PL - Eduardo Gomes**
Bloco-PSD - Irajá**

Amapá

Bloco-DEM - Davi Alcolumbre*
Bloco-PSD - Lucas Barreto**
Bloco-REDE - Randolfe Rodrigues**

Roraima

Bloco-PROS - Telmário Mota*
Bloco-DEM - Chico Rodrigues**
Bloco-REPUBLICANOS - Mecias de Jesus**

Mandatos

*: Período 2015/2023 **: Período 2019/2027

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)
http://www.senado.leg.br/ordiasf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FD81EA220044AC60.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.046536/2022-67-1 (ANEXO: 001)

COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 56ª LEGISLATURA

(Bancadas dos Partidos no Senado Federal)

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil - 20
MDB-13 / PP-7

Confúcio Moura. . . . . MDB / RO
Daniella Ribeiro. . . . . PP / PB
Dário Berger. . . . . MDB / SC
Eduardo Braga. . . . . MDB / AM
Eliane Nogueira. . . . . PP / PI
Elmano Férrer. . . . . PP / PI
Esperidião Amin. . . . . PP / SC
Fernando Bezerra Coelho. . . . . MDB / PE
Giordano. . . . . MDB / SP
Jader Barbalho. . . . . MDB / PA
Jarbas Vasconcelos. . . . . MDB / PE
Kátia Abreu. . . . . PP / TO
Luis Carlos Heinze. . . . . PP / RS
Mailza Gomes. . . . . PP / AC
Marcelo Castro. . . . . MDB / PI
Nilda Gondim. . . . . MDB / PB
Renan Calheiros. . . . . MDB / AL
Rose de Freitas. . . . . MDB / ES
Simone Tebet. . . . . MDB / MS
Veneziano Vital do Rêgo. . . . . MDB / PB

Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil - 17
PODEMOS-8 / PSDB-7 / PSL-2

Alessandro Vieira. . . . . PSDB / SE
Alvaro Dias. . . . . PODEMOS / PR
Eduardo Girão. . . . . PODEMOS / CE
Flávio Arns. . . . . PODEMOS / PR
Izalci Lucas. . . . . PSDB / DF
Jorge Kajuru. . . . . PODEMOS / GO
José Serra. . . . . PSDB / SP
Lasier Martins. . . . . PODEMOS / RS
Mara Gabrilli. . . . . PSDB / SP
Marcio Bittar. . . . . PSL / AC
Marcos do Val. . . . . PODEMOS / ES
Oriovisto Guimarães. . . . . PODEMOS / PR
Plínio Valério. . . . . PSDB / AM
Rodrigo Cunha. . . . . PSDB / AL
Soraya Thronicke. . . . . PSL / MS
Styvenson Valentim. . . . . PODEMOS / RN
Tasso Jereissati. . . . . PSDB / CE

Bloco Parlamentar Vanguarda - 13
DEM-4 / PL-9

Carlos Portinho. . . . . PL / RJ
Carlos Viana. . . . . PL / MG
Chico Rodrigues. . . . . DEM / RR
Davi Alcolumbre. . . . . DEM / AP
Eduardo Gomes. . . . . PL / TO
Flávio Bolsonaro. . . . . PL / RJ
Jayme Campos. . . . . DEM / MT
Jorginho Mello. . . . . PL / SC
Marcos Rogério. . . . . PL / RO
Maria do Carmo Alves. . . . . DEM / SE
Romário. . . . . PL / RJ
Wellington Fagundes. . . . . PL / MT
Zequinha Marinho. . . . . PL / PA

Bloco Parlamentar PSD/Republicanos - 12
PSD-11 / REPUBLICANOS-1

Alexandre Silveira. . . . . PSD / MG
Angelo Coronel. . . . . PSD / BA
Carlos Fávaro. . . . . PSD / MT
Irajá. . . . . PSD / TO
Lucas Barreto. . . . . PSD / AP
Mecias de Jesus. . . . . REPUBLICANOS / RR
Nelsinho Trad. . . . . PSD / MS
Omar Aziz. . . . . PSD / AM
Otto Alencar. . . . . PSD / BA
Rodrigo Pacheco. . . . . PSD / MG
Sérgio Petecão. . . . . PSD / AC
Vanderlan Cardoso. . . . . PSD / GO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática - 9
PT-7 / PROS-2

Fabiano Contarato. . . . . PT / ES
Humberto Costa. . . . . PT / PE
Jaques Wagner. . . . . PT / BA
Jean Paul Prates. . . . . PT / RN
Paulo Paim. . . . . PT / RS
Paulo Rocha. . . . . PT / PA
Rogério Carvalho. . . . . PT / SE
Telmário Mota. . . . . PROS / RR
Zenaide Maia. . . . . PROS / RN

PDT/CIDADANIA/REDE - 6
PDT-4 / CIDADANIA-1 / REDE-1

Acir Gurgacz. . . . . PDT / RO
Cid Gomes. . . . . PDT / CE
Eliziane Gama. . . . . CIDADANIA / MA
Leila Barros. . . . . PDT / DF
Randolfe Rodrigues. . . . . REDE / AP
Weverton. . . . . PDT / MA

PTB - 2

Fernando Collor. . . . . AL
Roberto Rocha. . . . . MA

PSC - 1

Luiz Carlos do Carmo. . . . . GO

UNIÃO - 1

Reguffe. . . . . DF

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil.	20
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil.	17
Bloco Parlamentar Vanguarda.	13
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos.	12
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.	9
PDT/CIDADANIA/REDE.	6
PTB.	2
PSC.	1
UNIÃO.	1
TOTAL	81

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)
http://www.senado.leg.br/ordiasf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FD81EA220044AC60.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.046536/2022-67-1 (ANEXO: 001)

COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 56ª LEGISLATURA

(por ordem alfabética)

Acir Gurgacz* (PDT-RO)
Alessandro Vieira** (PSDB-SE)
Alexandre Silveira* (PSD-MG)
Alvaro Dias* (PODEMOS-PR)
Angelo Coronel** (PSD-BA)
Carlos Fávaro** (PSD-MT)
Carlos Portinho** (PL-RJ)
Carlos Viana** (PL-MG)
Chico Rodrigues** (DEM-RR)
Cid Gomes** (PDT-CE)
Confúcio Moura** (MDB-RO)
Daniella Ribeiro** (PP-PB)
Dário Berger* (MDB-SC)
Davi Alcolumbre* (DEM-AP)
Eduardo Braga** (MDB-AM)
Eduardo Girão** (PODEMOS-CE)
Eduardo Gomes** (PL-TO)
Eliane Nogueira** (PP-PI)
Eliziane Gama** (CIDADANIA-MA)
Elmano Férrer* (PP-PI)
Esperidião Amin** (PP-SC)
Fabiano Contarato** (PT-ES)
Fernando Bezerra Coelho* (MDB-PE)
Fernando Collor* (PTB-AL)
Flávio Arns** (PODEMOS-PR)
Flávio Bolsonaro** (PL-RJ)
Giordano** (MDB-SP)
Humberto Costa** (PT-PE)
Irajá** (PSD-TO)
Izalci Lucas** (PSDB-DF)
Jader Barbalho** (MDB-PA)
Jaques Wagner** (PT-BA)
Jarbas Vasconcelos** (MDB-PE)
Jayme Campos** (DEM-MT)
Jean Paul Prates* (PT-RN)
Jorge Kajuru** (PODEMOS-GO)
Jorginho Mello** (PL-SC)
José Serra* (PSDB-SP)
Kátia Abreu* (PP-TO)
Lasier Martins* (PODEMOS-RS)
Leila Barros** (PDT-DF)
Lucas Barreto** (PSD-AP)
Luis Carlos Heinze** (PP-RS)
Luiz Carlos do Carmo* (PSC-GO)
Mailza Gomes* (PP-AC)
Mara Gabrilli** (PSDB-SP)
Marcelo Castro** (MDB-PI)
Marcio Bittar** (PSL-AC)
Marcos Rogério** (PL-RO)
Marcos do Val** (PODEMOS-ES)
Maria do Carmo Alves* (DEM-SE)
Mecias de Jesus** (REPUBLICANOS-RR)
Nelsinho Trad** (PSD-MS)
Nilda Gondim* (MDB-PB)
Omar Aziz* (PSD-AM)
Oriovisto Guimarães** (PODEMOS-PR)
Otto Alencar* (PSD-BA)
Paulo Paim** (PT-RS)
Paulo Rocha* (PT-PA)
Plínio Valério** (PSDB-AM)
Randolfe Rodrigues** (REDE-AP)
Reguffe* (UNIÃO-DF)
Renan Calheiros** (MDB-AL)
Roberto Rocha* (PTB-MA)
Rodrigo Cunha** (PSDB-AL)
Rodrigo Pacheco** (PSD-MG)
Rogério Carvalho** (PT-SE)
Romário* (PL-RJ)
Rose de Freitas* (MDB-ES)
Sérgio Petecão** (PSD-AC)
Simone Tebet* (MDB-MS)
Soraya Thronicke** (PSL-MS)
Styvenson Valentim** (PODEMOS-RN)
Tasso Jereissati* (PSDB-CE)
Telmário Mota* (PROS-RR)
Vanderlan Cardoso** (PSD-GO)
Veneziano Vital do Rêgo** (MDB-PB)
Wellington Fagundes* (PL-MT)
Weverton** (PDT-MA)
Zenaide Maia** (PROS-RN)
Zequinha Marinho** (PL-PA)

Mandatos

*: Período 2015/2023 **: Período 2019/2027

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)
http://www.senado.leg.br/ordiasf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FD81EA220044AC60.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.046536/2022-67-1 (ANEXO: 001)

COMPOSIÇÃO

COMISSÃO DIRETORA

PRESIDENTE

Rodrigo Pacheco - (PSD-MG)

1º VICE-PRESIDENTE

Veneziano Vital do Rêgo - (MDB-PB)

2º VICE-PRESIDENTE

Romário - (PL-RJ)

1º SECRETÁRIO

Irajá - (PSD-TO)

2º SECRETÁRIO

Elmano Férrer - (PP-PI)

3º SECRETÁRIO

Rogério Carvalho - (PT-SE)

4º SECRETÁRIO

Weverton - (PDT-MA)

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1º Jorginho Mello - (PL-SC)

2º Luiz Carlos do Carmo - (PSC-GO)

3º Eliziane Gama - (CIDADANIA-MA)

4º Zequinha Marinho - (PL-PA)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FD81EA220044AC60.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.046536/2022-67-1 (ANEXO: 001)

COMPOSIÇÃO

LIDERANÇAS

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB/PP) - 20 **Líder** **Mailza Gomes - PP** (55,87) ..... **Líder do MDB - 13** **Eduardo Braga** (20,46) Vice-Líder do MDB Marcelo Castro (65) **Líder do PP - 7** **Mailza Gomes** (55,87) Vice-Líderes do PP Elmano Férrer (26,75) Luis Carlos Heinze (50)	**Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS/PSDB/PSL) - 17** **Líder** **Lasier Martins - PODEMOS** (15,62) Vice-Líderes Rodrigo Cunha (19,27,32,69) Soraya Thronicke (31,70) Flávio Arns (71) ..... **Líder do PODEMOS - 8** **Alvaro Dias** (2,59) Vice-Líderes do PODEMOS Oriovisto Guimarães (66) Eduardo Girão (14,67) Styvenson Valentim (68) **Líder do PSDB - 7** **Izalci Lucas** (22,24,37,58) Vice-Líderes do PSDB Mara Gabrilli (56) Rodrigo Cunha (19,27,32,69) **Líder do PSL - 2** Vice-Líder do PSL Soraya Thronicke (31,70)	**Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD/REPUBLICANOS) - 12** **Líder** **Nelsinho Trad - PSD** (43,81) ..... **Líder do PSD - 11** **Nelsinho Trad** (43,81) Vice-Líderes do PSD Omar Aziz (53) Carlos Fávaro (52) **Líder do REPUBLICANOS - 1** **Mecias de Jesus** (5)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM/PL) - 13 **Líder** **Wellington Fagundes - PL** (9) Vice-Líder Jorginho Mello (3,11,39,76) ..... **Líder do DEM - 4** **Líder do PL - 9** **Carlos Portinho** (40) Vice-Líder do PL Jorginho Mello (3,11,39,76)	**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT/PROS) - 9** **Líder** **Zenaide Maia - PROS** (51,84) ..... **Líder do PT - 7** **Paulo Rocha** (23,45,82) Vice-Líder do PT Rogério Carvalho (77,83) **Líder do PROS - 2** **Telmário Mota** (8) Vice-Líder do PROS Zenaide Maia (51,84)	**PDT - 4** **Líder** **Cid Gomes - PDT** (60) **CIDADANIA - 1** **Líder** **Eliziane Gama - CIDADANIA** (44,78,79,86) **REDE - 1** **Líder** **Randolfe Rodrigues - REDE** (63,64)
Maioria **Líder** **Renan Calheiros - MDB** (54) Vice-Líder Kátia Abreu (73)	**Minoria** **Líder** **Jean Paul Prates - PT** (48,85)	**Bancada Feminina** **Líder** **Eliziane Gama - CIDADANIA** (44,78,79,86) Vice-Líder Nilda Gondim (80)
Governo Vice-Líderes Eduardo Gomes (25,30) Elmano Férrer (26,75) Carlos Viana (38) Jorginho Mello (3,11,39,76)	**Oposição** **Líder** **Randolfe Rodrigues - REDE** (63,64)	

Notas:
1. Em 02.02.2019, o Senador Otto Alencar foi designado líder do Partido Social Democrático (Of. 001/2019-GLPSD).
2. Em 02.02.2019, o Senador Alvaro Dias foi designado líder do Partido Podemos (Of. 001/2019-GLPODE).
3. Em 02.02.2019, o Senador Jorginho Mello foi designado líder do Partido da República (Of. 030/2019).
4. Em 02.02.2019, o Senador Major Olímpio foi designado líder do Partido Social Liberal (Of. 001/2019-GLIDPSL).
5. Em 05.02.2019, o Senador Mecias de Jesus foi designado líder do Partido Republicano Brasileiro (Of. 004/2019-GSMJESUS).
6. Em 05.02.2019, o Senador Humberto Costa foi designado Líder do Partido dos Trabalhadores (Of. 001/2019-GLDPT)
7. Em 06.02.2019, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado Líder do Bloco Senado Independente (Of. s/n).

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)
http://www.senado.leg.br/ordiasf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FD81EA220044AC60.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.046536/2022-67-1 (ANEXO: 001)

8. Em 06.02.2019, o Senador Telmário Mota foi designado Líder do Partido Republicano da Ordem Social (Of. 25/2019-GSTMOTA)
9. Em 06.02.2019, o Senador Wellington Fagundes foi designado líder do Bloco Parlamentar Vanguarda (Ofício 001/2019).
10. Em 06.02.2019, o Senador Zequinha Marinho foi designado 3º vice-líder do Bloco Parlamentar Vanguarda (Ofício 001/2019).
11. Em 06.02.2019, o Senador Jorginho Mello foi designado 2º vice-líder do Bloco Parlamentar Vanguarda (Ofício 001/2019).
12. Em 06.02.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado Líder do Partido da Social Democracia Brasileira (Of. s/n-GLPSDB).
13. Em 06.02.2019, o Senador Humberto Costa é designado Líder do Bloco Resistência Democrática, conforme Of. 02/2019-BLPRD, lido na sessão de 06 de fevereiro de 2019.
14. Em 12.02.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado líder do Bloco PSDB/PODE/PSL/ (Of. s/n).
15. Em 13.02.2019, o Senador Lasier Martins foi designado 1º vice-líder do PODE (Of. s/n-GLPODE).
16. Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado líder do Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (Of. 19/2019-GLMDB).
17. Em 13.02.2019, o Senador Angelo Coronel foi designado o 2º vice-líder do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (Of. s/nº/2019-GLPSD).
18. Em 18.02.2019, o Senador Zequinha Marinho foi designado líder do Partido Social Cristão (Ofício 0012/2019-GSZMARIN).
19. Em 19.02.2019, o Senador Rodrigo Cunha é designado 2ª vice-líder do Partido da Social Democracia Brasileira-PSDB (Of. 35/2019-GLPSDB).
20. Em 19.02.2019, o Senador Eduardo Braga foi designado Líder da Maioria (Of. 20/2019-GLMDB).
21. Em 19.02.2019, o Senador Fernando Bezerra Coelho foi designado líder do Governo no Senado Federal (Mensagem 54)
22. Em 19.02.2019, o Senador Izalci Lucas é designado 1ª vice-líder do Partido da Social Democracia Brasileira-PSDB (Of. 35/2019-GLPSDB).
23. Em 20.02.2019, o Senador Paulo Rocha foi designado líder do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em substituição ao Senador Humberto Costa (Of. 19/2019-BLPRD)
24. Em 15.03.2019, o Senador Izalci Lucas foi designado 3º vice-líder do Governo (Mensagem nº 82, de 2019)
25. Em 15.03.2019, o Senador Eduardo Gomes foi designado 1º vice-líder do Governo (Mensagem nº 82, de 2019)
26. Em 15.03.2019, o Senador Elmano Férrer foi designado 2º vice-líder do Governo (Mensagem nº 82, de 2019)
27. Em 09.07.2019, o Senador Rodrigo Cunha foi designado líder do Bloco PSDB/PSL/ (Of. s/n).
28. Em 09.08.2019, o Senador Jorge Kajuru filiou-se ao Patriota, passando a atuar como seu líder (Of. 041/2019-GSJKAJUR).
29. Em 27.08.2019, a Senadora Leila Barros foi designada líder do Partido Socialista Brasileiro (Memo. 35/2019-GLDPSB).
30. Em 11.09.2019, o Senador Eduardo Gomes retornou à função de 1º vice-líder do Governo (Of. nº 48, de 2019)
31. Em 01.10.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada vice-líder do Partido Social Liberal - PSL (Of. 96-GLIDPSL).
32. Em 01.04.2020, o Senador Rodrigo Cunha foi designado líder do Bloco PSDB/PSL (Of. 28/2020-GLPSDB).
33. Em 24.04.2020, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado Líder do Partido Socialista Brasileiro (Of. nº 092/2020-GSLB).
34. Em 08.05.2020, a Senadora Rose de Freitas foi designada 3ª vice-líder do PODEMOS (Of. 036/2020-GLPODE)
35. Em 28.09.2020, o Senador Diego Tavares foi designado 1ª vice-líder do Partido Progressista (Of. 43/2020-GLDPP).
36. Em 24.09.2020, a Senadora Leila Barros foi designada líder do Bloco Senado Independente até 21/01/2021, término da licença do Senador Veneziano Vital do Rego.
37. Em 07.10.2020, o Senador Izalci Lucas deixou a vice-liderança do Governo (Of. nº 007/2020-GLDGOV e Of. nº 141/2020-GSIZALCI).
38. Em 27.11.2020, o Senador Carlos Viana foi designado 3º vice-líder do Governo (Of. nº 135/2020/GSFERCOE).
39. Em 18.01.2021, o Senador Jorginho Mello foi designado Vice-Líder do Partido Liberal (Of. s/n)
40. Em 18.01.2021, o Senador Carlos Portinho foi designado líder do Partido Liberal (Of. s/n)
41. Em 01.02.2021, o Senador Marcos Rogério foi designado Líder do Democratas (Of. 001/2021-GLDEM).
42. Em 01.02.2021, o Senador Alessandro Vieira foi designado Líder do CIDADANIA (Ofício nº 4/2021-GSEGAMA)
43. Em 02.02.2021, o Senador Nelsinho Trad foi designado Líder do PSD (Of. 1/2021-GLPSD).
44. Em 02.02.2021, a Senadora Eliziane Gama foi designada Líder do Bloco Senado Independente (Of. s/nº/2021).
45. Em 02.02.2021, o Senador Paulo Rocha foi designado Líder do PT (Of. 02/2021-GLDPT)
46. Em 02.02.2021, o Senador Eduardo Braga foi reconduzido como Líder do Movimento Democrático Brasileiro (Of. 004/2021-GLMDB).
47. Em 02.02.2021, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada Líder do Partido Progressista (Of. 002/2021-GLDPP).
48. Em 02.02.2021, o Senador Jean Paul Prates foi designado Líder da Minoria (Of. 01/2021-GLDMIN)
49. Em 02.02.2021, o Senador Ciro Nogueira foi designado 1º Vice-Líder do Partido Progressista (Of. 002/2021-GLDPP).
50. Em 02.02.2021, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado 2º vice-líder do Partido Progressista (Of. 002/2021-GLDPP).
51. Em 02.02.2021, a Senadora Zenaide Maia foi designada Líder do Bloco Resistência Democrática (Of. 01/2021-BLPRD).
52. Em 03.02.2021, o Senador Carlos Fávaro foi designado 2° Vice-Líder do PSD (Of. 2/2021-GLPSD).
53. Em 03.02.2021, o Senador Omar Aziz foi designado 1° Vice-Líder do PSD (Of. 2/2021-GLPSD).
54. Em 03.02.2021, o Senador Renan Calheiros foi designado líder da Maioria (Of. 5/2021-GLMDB)
55. Em 04.02.2021, a Senadora Mailza Gomes foi designada Líder do Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (Of. 006/2021-GLMDB).
56. Em 09.02.2021, a Senadora Mara Gabrilli foi designada 1ª Vice-Líder do Partido da Social Democracia Brasileira (Of. 7/2021-GLPSDB)
57. Em 09.02.2021, a Senadora Leila Barros foi designada Líder do Partido Socialista Brasileiro (Of. 9/2021-GSLB)
58. Em 08.02.2021, o Senador Izalci Lucas é designado L'ider do Partido da Social Democracia Brasileira-PSDB (Of. sn/2021-GLPSDB).
59. Em 09.02.2021, o Senador Alvaro Dias foi reconduzido como Líder do Podemos (Of. 004/2021-GLPODEMOS).
60. Em 10.02.2021, o Senador Cid Gomes foi designado Líder do Partido Democrático Trabalhista (Of. 3/2021-GLDPDT).
61. Em 10.02.2021, o Senador Ciro Nogueira foi designado 1º Vice-Líder do Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (Of. 001/2021-BLUNIDB).
62. Em 10.02.2021, o Senador Lasier Martins foi designado Líder do Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. 2/2021-GLPODEMOS).
63. Em 11.02.2021, o Senador Randolfe Rodrigues foi reconduzido ao cargo de Líder da REDE (Of. 68/2021-GSRROD).
64. Em 12.02.2021, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado Líder da Oposição ao Governo (Of. 6/2021).
65. Em 23.02.2021, o Senador Marcelo Castro foi designado 1º Vice-Líder do MDB (Of. 8/2021-GLMDB)
66. Em 24.02.2021, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado 1º Vice-Líder do PODEMOS (Of. 22-GLPODEMOS).
67. Em 24.02.2021, o Senador Eduardo Girão foi designado 2º Vice-Líder do PODEMOS (Of. 22-GLPODEMOS).
68. Em 24.02.2021, o Senador Styvenson Valentim foi designado 3º Vice-Líder do PODEMOS (Of. 22-GLPODEMOS).
69. Em 11.03.2021, o Senador Rodrigo Cunha é designado 1ª vice-líder do Bloco Parlamentar Podemos/PSDB/PSL (Of. 15/2021-BLPPP).
70. Em 11.03.2021, a Senadora Soraya Thronicke é designada 2ª vice-líder do Bloco Parlamentar Podemos/PSDB/PSL (Of. 15/2021-BLPPP).
71. Em 11.03.2021, o Senador Flávio Arns é designado 3ª vice-líder do Bloco Parlamentar Podemos/PSDB/PSL (Of. 15/2021-BLPPP).
72. Em 16.03.2021, a Senadora Simone Tebet foi designada Líder da Bancada Feminina no Senado Federal (Of. nº 12/2021)
73. Em 15.04.2021, a Senadora Kátia Abreu foi designada 1ª Vice-Líder da Maioria (Of. nº 01/2021-GLDMAI)
74. Em 07.06.2021, o Senador Flávio Bolsonaro é designado Líder do Patriota (Of. 18/2021-GSFB).
75. Em 09.08.2021, o Senador Elmano Férrer foi designado 1º vice-líder do Progressistas (Of. nº 37/2021-GLDPP)
76. Em 12.08.2021, o Senador Jorginho Mello foi designado 4º vice-líder do Governo (Of. nº 14/2021-GLDGOV)
77. Em 19.10.2021, o Senador Rogério Carvalho foi designado vice-líder do PT (Of. nº 31/2021-GLDPT)

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)
http://www.senado.leg.br/ordiasf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FD81EA220044AC60.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.046536/2022-67-1 (ANEXO: 001)

78. Em 07.12.2021, a Senadora Eliziane Gama foi designada Vice-Líder do CIDADANIA (Of. nº 012/2021 - GLCID)
79. Em 15.02.2022, a Senadora Eliziane Gama foi designada Líder da Bancada Feminina no Senado Federal (Of. nº 15/2022-GSSTEBET)
80. Em 22.02.2022, a Senadora Nilda Gondim foi designada Vice-Líder da Bancada Feminina no Senado Federal (Of. nº 02/2022)
81. Em 08.03.2022, o Senador Nelsinho Trad foi designado Líder do Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (Of. 99/2022-GSNTRAD).
82. Em 15.03.2022, o Senador Paulo Rocha foi reconduzido Líder do PT (Of. 06/2022-GLDPT)
83. Em 15.03.2022, o Senador Rogério Carvalho foi reconduzido a vice-líder do PT (Of. nº 6/2022-GLDPT)
84. Em 15.03.2022, a Senadora Zenaide Maia foi reconduzida a Líder do Bloco Resistência Democrática (Of. 03/2022-BLPRD).
85. Em 16.03.2022, o Senador Jean Paul Prates foi reconduzido a Líder da Minoria (Of. 01/2022-GLDMIN)
86. Em 23.03.2022, a Senadora Eliziane Gama foi designada Líder do CIDADANIA (Of. nº 7/2022 - GLCID)
87. 47. Em 05.04.2022, a Senadora Mailza Gomes foi designada Líder do Partido Progressista (Of. 013/2022-GSENOG).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FD81EA220044AC60.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÕES TEMPORÁRIAS

1) COMISSÃO TEMPORÁRIA EXTERNA DESTINADA A ACOMPANHAR "IN LOCO" A SITUAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS-RJ

Finalidade: Acompanhar "in loco" a situação do Município de Petrópolis/RJ em decorrência dos fortes temporais que assolaram a cidade.

Requerimento nº 90, de 2022

Número de membros: 7 titulares e 2 suplentes

PRESIDENTE: Senador Romário (PL-RJ) (3)
VICE-PRESIDENTE: Senador Eduardo Girão (PODEMOS-CE) (3)
RELATOR: Senador Carlos Portinho (PL-RJ) (3)

Instalação: 14/03/2022

TITULARES	SUPLENTES
Senador Wellington Fagundes (PL-MT) (1)	1. Senador Jean Paul Prates (PT-RN) (1)
Senador Carlos Portinho (PL-RJ) (1)	2. Senador Flávio Bolsonaro (PL-RJ) (2)
Senador Romário (PL-RJ) (1)	
Senador Eduardo Girão (PODEMOS-CE) (1)	
Senador Esperidião Amin (PP-SC) (1)	
Senadora Leila Barros (PDT-DF) (1)	
Senador Carlos Viana (PL-MG) (1)	

Notas:
1. Em 22.02.2022, os Senadores Wellington Fagundes, Carlos Portinho, Romário, Eduardo Girão, Esperidião Amin, Leila Barros e Carlos Viana foram designados membros titulares; e o Senador Jean Paul Prates, membro suplente, para compor a comissão.
2. Em 24.02.2022, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro titular, para compor a comissão (Of. 03/2022-GLPL).
3. Em 14.03.2022, a Comissão reunida elegeu os Senadores Romário, Eduardo Girão e Carlos Portinho a Presidente, Vice-Presidente e Relator, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2022-CTEPETR).

Secretário(a): Marcelo Assaife Lopes
Telefone(s): 3490/3514

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FD81EA220044AC60.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.046536/2022-67-1 (ANEXO: 001)

2) COMISSÃO TEMPORÁRIA EXTERNA PARA AVERIGUAR AS CAUSAS E EFEITOS DA CRISE HIDROENERGÉTICA.

Finalidade: Averiguar as causas e efeitos da crise hidroenergética que assola o País, acompanhar a atuação da Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética (CREG), criada pela Medida Provisória nº 1.055, de 28 de junho de 2021, e propor soluções que garantam a segurança energética e a modicidade tarifária do Sistema Elétrico Brasileiro (SEB).

RQS 1.749, de 2021

Número de membros: 11 titulares e 11 suplentes

PRESIDENTE: Senador Jean Paul Prates (PT-RN) (15)

VICE-PRESIDENTE: Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) (15)

RELATOR: VAGO (15,16,17)

Instalação: 28/10/2021
Prazo final: 06/06/2022

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)	
Senador Eduardo Gomes (PL-TO) (10,11,12)	1. Senador Carlos Viana (PL-MG) (10,11,12,18)
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) (10,11,12)	2. Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB-PE) (12)
Senador Elmano Férrer (PP-PI) (14)	3. Senadora Daniella Ribeiro (PP-PB) (13)
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB, PSL)	
Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) (9)	1. Senador Eduardo Girão (PODEMOS-CE) (9)
VAGO (8,16,17)	2.
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)	
Senador Lucas Barreto (PSD-AP) (2,4)	1. Senador Carlos Fávaro (PSD-MT) (2)
Senador Angelo Coronel (PSD-BA) (2)	2. (2,4)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, DEM)	
Senador Carlos Portinho (PL-RJ) (5)	1. Senador Jayme Campos (DEM-MT) (1)
Senador Marcos Rogério (PL-RO) (6)	2.
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Jean Paul Prates (PT-RN) (3)	1. Senador Jaques Wagner (PT-BA) (3)
PDT/CIDADANIA/REDE (PDT, CIDADANIA, REDE)	
Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) (7)	1.

Notas:

1. Em 16.09.2021, o Senador Jayme Campos foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 22/2021-GLDEM)
2. Em 16.09.2021, os Senadores Carlos Viana e Angelo Coronel foram designados membros titulares e os Senadores Carlos Fávaro e Nelsinho Trad, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. 78/2021-GLPSD)
3. Em 16.09.2021, o Senador Jean Paul Prates foi designado membro titular e o Senador Jaques Wagner, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 32/2021-BLPRD)
4. Em 16.09.2021, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, que passar a substituir o Senador Nelsinho Trad, como suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. 81/2021-GLPSD)
5. Em 16.09.2021, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 38/2021-BLVANG)
6. Em 16.09.2021, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 20/2021-GLDEM)
7. Em 16.09.2021, o Senador Acir Gurgacz foi designado membro titular, pelo PDT, para compor a comissão (Of. 11/2021-GLPDT)
8. Em 16.09.2021, o Senador José Aníbal foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 61/2021-GLPSDB)
9. Em 17.09.2021, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular e o Senador Eduardo Girão, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 22/2021-BLPPP)
10. Em 21.09.2021, os Senadores Eduardo Braga e Veneziano Vital do Rêgo foram designados membros titulares e o Senador Giordano, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 73/2021-GLMDB)
11. Em 22.09.2021, os Senadores Eduardo Braga e Veneziano Vital do Rêgo foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, e o Senador Giordano deixa de compor a comissão como membro suplente (Of. 75/2021-GLMDB).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FD81EA220044AC60.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.046536/2022-67-1 (ANEXO: 001)

12. Em 22.09.2021, os Senadores Eduardo Gomes e Veneziano Vital do Rêgo foram designados membros titulares e os Senadores Eduardo Braga e Fernando Bezerra Coelho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 76/2021-GLMDB)
13. Em 30.09.2021, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 45/2021-GLDPP)
14. Em 21.10.2021, o Senador Elmano Férrer foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 46/2021-GLDPP)
15. Em 28.10.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Jean Paul Prates e o Senador Veneziano Vital do Rêgo, o Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado, e designou como Relator o Senador José Aníbal (Of. 001/2021-CTECRHE).
16. Vago em 01.02.2022, em razão do retorno do titular.
17. Vago em 01.02.2022, em razão do retorno do titular.
18. Em 10.02.2022, o Senador Carlos Viana foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição ao Senador Eduardo Braga, para compor a comissão (Of. 10/2022-GLMDB)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FD81EA220044AC60.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.046536/2022-67-1 (ANEXO: 001)

3) COMISSÃO DE JURISTAS RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DE ANTEPROJETO DE LEI PARA ATUALIZAÇÃO DA LEI Nº 1.079, DE 1950

Finalidade: Elaborar anteprojeto de lei para atualização da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

(Ato do Presidente nº 3, de 2022)

Número de membros: 12

PRESIDENTE: Ricardo Lewandowski
RELATORA: Fabiane Pereira de Oliveira

Instalação: 11/03/2022

MEMBROS
Ricardo Lewandowski
Fabiane Pereira de Oliveira
Rogério Schietti Machado Cruz
Antonio Augusto Anastasia
Heleno Taveira Torres
Marcus Vinicius Furtado Coêlho
Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho
Fabiano Augusto Martins Silveira
Maurício de Oliveira Campos Júnior
Carlos Eduardo Frazão do Amaral
Gregório Assagra de Almeida
Pierpaolo Cruz Bottini

Secretário(a): Lenita Cunha e Silva | Secretárias-Adjuntas: Camila Moraes Bittar e Renata Felix Perez
Telefone(s): 61 3303 3490

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FD81EA220044AC60.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

4) COMISSÃO TEMPORÁRIA INTERNA SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA TECNOLOGIA 5G NO BRASIL.

Finalidade: Realizar, no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, estudo sobre as melhores práticas para implantação da tecnologia 5G no Brasil.

RQS n. 2.883, de 2020

Número de membros: 6 titulares e 6 suplentes

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)	
	1.
Senadora Daniella Ribeiro (PP-PB) (2)	2. Senadora Eliane Nogueira (PP-PI) (2,7,8,9)
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB, PSL)	
VAGO (5,6)	1.
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)	
Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO) (3)	1. Senador Irajá (PSD-TO) (3)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, DEM)	
Senador Zequinha Marinho (PL-PA) (4)	1.
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS) (1)	
	1.
PDT/CIDADANIA/REDE (PDT, CIDADANIA, REDE) (1)	
	1.

Notas:

1. Vaga compartilhada.
2. Em 18.02.2021, a Senadora Daniella Ribeiro e o Senador Luis Carlos Heinze foram designados membros titular e suplente, respectivamente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a Comissão (Of. 11/2021-GLDPP). (DSF de 19/02/2021, p. 11)
3. Em 19.02.2021, os Senadores Vanderlan Cardoso e Irajá foram designados membros titular e suplente, respectivamente, pelo PSD, para compor a Comissão (Of. 31/2021-GLPSD). (DSF de 20/02/2021, p. 36)
4. Em 23.02.2021, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 08/2021-BLVANG). (DSF de 24/02/2021, p. 380)
5. Em 01.03.2021, o Senador Major Olímpio foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a Comissão (Of. 05/2021). (DSF de 02/03/2021, p. 6)
6. Vago em 19.03.2021, em razão do falecimento do Senador Major Olímpio.
7. Em 09.06.2021, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a Comissão (Of. 23/2021-GLDPP). (DSF de 10/06/2021, p. 155)
8. Em 28.07.2021, o Senador Ciro Nogueira foi nomeado Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (DOU 28/07/2021, Seção 2, p. 1).
9. Em 09.08.2021, a Senadora Eliane Nogueira foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLDPP) (DSF de 10/08/2021, p. 57)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FD81EA220044AC60.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.046536/2022-67-1 (ANEXO: 001)

5) COMISSÃO DE JURISTAS RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DE ANTEPROJETOS DE PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS QUE MODERNIZEM O PROCESSO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO.

Finalidade: Institui Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojetos de proposições legislativas que dinamizem, unifiquem e modernizem o processo administrativo e tributário nacional.

ATO CONJUNTO DOS PRESIDENTES DO SENADO FEDERAL
E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Nº 1, DE 2022

PRESIDENTE: Regina Helena Costa
Relator para o tema Processo Administrativo: Valter Shuenquener de Araújo
Relator para o tema Processo Tributário: Marcus Lívio Gomes

Instalação: 17/03/2022

MEMBROS
Regina Helena Costa
Valter Shuenquener de Araújo
Marcus Lívio Gomes
Bruno Dantas Nascimento
Júlio Cesar Vieira Gomes
Gustavo Binenbojm
Andre Jacques Luciano Uchôa Costa
Adriana Gomes Rego
Valter de Souza Lobato
Alexandre Aroeira Salles
Aristoteles de Queiroz Camara
Patricia Ferreira Baptista
Flávio Amaral Garcia
Caio César Farias Leôncio
Maurício Zockun
Leonel Pereira Pittzer
Ricardo Soriano de Alencar

Secretário(a): Erika Leal Mello | Secretários Adjuntos: Anderson Antunes Azevedo e Lenita Cunha e Silva
Telefone(s): 61 3303 3490

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FD81EA220044AC60.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.046536/2022-67-1 (ANEXO: 001)

6) COMISSÃO TEMPORÁRIA EXTERNA PARA ACOMPANHAR AS AÇÕES DE ENFRENTAMENTO ÀS MANCHAS DE ÓLEO NO LITORAL BRASILEIRO.

Finalidade: Acompanhar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as ações de enfrentamento às manchas de óleo no litoral brasileiro e seus desdobramentos. Prazo de funcionamento suspenso desde 20 de março de 2020, conforme resposta a questão de ordem proferida na sessão de 22 de abril de 2020.

RQS nº 959, de 2019

Número de membros: 9

PRESIDENTE: Senador Fabiano Contarato (PT-ES) (3)

RELATOR: Senador Jean Paul Prates (PT-RN) (3)

Início da suspensão de prazo: 20/03/2020
Instalação: 05/11/2019
Prazo final: 10/06/2020

MEMBROS

Senador Fabiano Contarato (PT-ES) (1)
Senador Jean Paul Prates (PT-RN) (1)
Senador Humberto Costa (PT-PE) (1)
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) (1)
Senador Jaques Wagner (PT-BA) (1)
Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB-PE) (1)
Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) (1)
Senador Rodrigo Cunha (PSDB-AL) (1)
Senador Diego Tavares (PP-PB) (2,4,5)

Notas:
1. Em 22.10.2019, os Senadores Fabiano Contarato, Jean Paul Prates, Humberto Costa, Styvenson Valentim, Jaques Wagner, Fernando Bezerra Coelho, Randolfe Rodrigues e Rodrigo Cunha foram designados membros titulares, para compor a comissão (RQS nº959/2019-CTEOLEO).
2. Em 29.10.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, para compor a comissão, conforme aprovação do Requerimento nº 977, de 2019.
3. Em 05.11.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Fabiano Contarato e o Senador Jean Paul Prates, o Presidente e o Relator, respectivamente, deste colegiado (Memo. 001/2019-CTEOLEO).
4. Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
5. Em 28.09.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro titular em substituição à Senadora Daniella Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 42/2020-GLDPP).

Secretário(a): Reinilson Prado
Telefone(s): (61) 3303-3492

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FD81EA220044AC60.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.046536/2022-67-1 (ANEXO: 001)

7) COMISSÃO TEMPORÁRIA PARA REFORMA DO CÓDIGO COMERCIAL (ART. 374-RISF) - 2019

Finalidade: Examinar o Projeto de Lei do Senado nº 487, de 2013, que reforma o Código Comercial. Prazo de funcionamento suspenso desde 20 de março de 2020, conforme resposta a questão de ordem proferida na sessão de 22 de abril de 2020.

Ato do Presidente nº 21, de 2019

Número de membros: 9

PRESIDENTE: Senador Angelo Coronel (PSD-BA)
RELATORA: Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS)

Relatórios Parciais - prazo final: 06/11/2019
Instalação: 25/09/2019
Apresentação de Emendas - prazo final: 23/10/2019
Apresentação de Emendas - prazo final duplicado: 26/11/2019
Relatórios Parciais - prazo final duplicado: 10/12/2019
Relatório do Relator-Geral - prazo final: 13/11/2019
Relatório do Relator-Geral - prazo final duplicado: 17/12/2019
Parecer Final da Comissão - prazo final: 21/11/2019
Parecer Final da Comissão - prazo final duplicado: 21/12/2019

MEMBROS

Senador Angelo Coronel (PSD-BA)
Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS)
Senador Eduardo Gomes (PL-TO)
Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO)
VAGO (1)
Senador Acir Gurgacz (PDT-RO)
Senador Telmário Mota (PROS-RR)
Senador Wellington Fagundes (PL-MT)
Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS-PR)

Notas:
1. Vago, em virtude da renúncia do Senador Antonio Anastasia em 02.02.2022.

Secretário(a): Donaldo Portela
Telefone(s): 3303-3511

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FD81EA220044AC60.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.046536/2022-67-1 (ANEXO: 001)

8) COMISSÃO TEMPORÁRIA EXTERNA PARA ACOMPANHAR OS MEMBROS DA IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS EM ANGOLA

Finalidade: Constituir, no prazo de 30 (trinta) dias, uma comissão de parlamentares para verificar perseguição religiosa sofrida por pastores e bispos da Igreja Universal do Reino de Deus, em Angola.

RQS 1381, de 2020

Número de membros: 4 titulares e 4 suplentes

TITULARES	SUPLENTES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FD81EA220044AC60.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.046536/2022-67-1 (ANEXO: 001)

9) COMISSÃO DE JURISTAS RESPONSÁVEL POR SUBSIDIAR ELABORAÇÃO DE SUBSTITUTIVO SOBRE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO BRASIL

Finalidade: Subsidiar a elaboração de minuta de substitutivo para instruir a apreciação dos Projetos de Lei nºs 5.051, de 2019, 21, de 2020, e 872, de 2021, que têm como objetivo estabelecer princípios, regras, diretrizes e fundamentos para regular o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil.

(Ato do Presidente nº 4, de 2022)

Número de membros: 18

PRESIDENTE: Ricardo Villas Bôas Cueva
RELATORA: Laura Schertel Ferreira Mendes

Aguardando instalação: 18/02/2022
Instalação: 30/03/2022

MEMBROS
Ricardo Villas Bôas Cueva
Laura Schertel Ferreira Mendes
Ana de Oliveira Frazão
Bruno Ricardo Bioni
Danilo Cesar Maganhoto Doneda
Fabrício de Mota Alves
Miriam Wimmer
Wederson Advincula Siquiera
Claudia Lima Marques
Juliano Souza de Albuquerque Maranhão
Thiago Luís Santos Sombra
Georges Abboud
Frederico Quadros D'Almeida
Victor Marcel Pinheiro
Estela Aranha
Clara Iglesias Keller
Mariana Giorgetti Valente
Filipe Medon

Secretário(a): Reinilson Prado dos Santos | Secretários Adjuntos: Renata Felix Perez e Donaldo Portela Rodrigues
Telefone(s): 61 3303 3490

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FD81EA220044AC60.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

1)CPI SOBRE A SITUAÇÃO DAS VÍTIMAS E FAMILIARES DO ACIDENTE DA CHAPECOENSE

Finalidade: Apurar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a situação dos familiares das vítimas da queda do avião que transportava os jogadores, comissão técnica e diretoria da Associação Chapecoense de Futebol assim como os familiares dos jornalistas e convidados que perderam suas vidas e, também, investigar e identificar o motivo pelos quais os familiares ainda não terem recebido suas devidas indenizações.

Requerimento nº 994, de 2019.

Número de membros: 11 titulares e 7 suplentes

PRESIDENTE: Senador Jorginho Mello (PL-SC) (8)
VICE-PRESIDENTE: Senador Dário Berger (MDB-SC) (8)
RELATOR: Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) (8)

Leitura: 05/11/2019
Instalação: 11/12/2019
Prazo final: 12/04/2022

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)	
Senador Dário Berger (MDB-SC) (2)	1. Senador Marcio Bittar (PSL-AC) (2)
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) (2)	
Senador Esperidião Amin (PP-SC) (5)	
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB, PSL)	
Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) (4)	1.
Senador Jorge Kajuru (PODEMOS-GO) (7,10,13)	2. (7,10)
Senador Eduardo Girão (PODEMOS-CE) (16)	
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)	
Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) (1,9)	1. Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) (1)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, DEM)	
Senador Jorginho Mello (PL-SC) (3,11,12)	1. Senador Marcos Rogério (PL-RO) (11,15)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Paulo Rocha (PT-PA) (14)	1. Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) (14)
PDT/CIDADANIA/REDE (PDT, CIDADANIA, REDE)	
Senadora Leila Barros (PDT-DF) (6)	1.
VAGO (6,13)	

Notas:
*. De acordo com o cálculo de proporcionalidade, há 1 vaga de titular neste colegiado a ser compartilhada pelo Bloco PSDB/PSL e o PODEMOS.
**. Em razão da fusão do Bloco Parlamentar PSDB/PSL com o Partido PODEMOS, o Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL passa a ter 3 vagas de titular e 2 vagas de suplente neste colegiado.
1. Em 09.12.2019, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular e o Senador Nelsinho Trad, membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 169/2019-GLPSD). (DSF de 10/12/2019, p. 93)
2. Em 09.12.2019, os Senadores Dário Berger e Mecias de Jesus foram designados membros titulares e o Senador Marcio Bittar, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 239/2019-GLMDB). (DSF de 10/12/2019, p. 93)
3. Em 09.12.2019, o Senador Jorginho Mello foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 76/2019-BLVANG). (DSF de 10/12/2019, p. 93)
4. Em 09.12.2019, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 121/2019-GLPSDB). (DSF de 10/12/2019, p. 93)
5. Em 10.12.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 85/2019-GLDPP).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FD81EA220044AC60.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.046536/2022-67-1 (ANEXO: 001)

6. Em 10.12.2019, os Senadores Leila Barros e Jorge Kajuru foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 149/2019-GLBSI).
7. Em 10.12.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular e o Senador Marcos do Val, membro suplente, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 132/2019-GLPODEMOS).
8. Em 11.12.2019, a Comissão reunida elegeu os Senadores Jorginho Mello, Dário Berger e Izalci Lucas, o Presidente, o Vice-Presidente e o Relator, respectivamente, deste colegiado (Memo. 001/2019-CPICHAPE).
9. Em 27.04.2021, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular, pelo PSD, em substituição ao Senador Otto Alencar, para compor a comissão (Of. nº 50/2021-GLPSD). (DSF de 28/04/2021, p. 256)
10. Em 27.04.2021, o Senador Eduardo Girão, membro titular, e o Senador Marcos do Val, membro suplente, deixaram de compor a comissão, pelo PODEMOS (Of. 037/2021-GLPODEMOS). (DSF de 28/04/2021, p. 256)
11. Em 29.04.2021, o Senador Jorginho Mello foi designado membro suplente, deixando de atuar como titular pelo Bloco Parlamentar Vanguarda e também como Presidente da comissão (Of. nº 30/2021-BLVANG).
12. Em 27.10.2021, o Senador Jorginho Mello foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 45/2021-BLVANG).
13. Em 10.11.2021, o Senador Jorge Kajuru passa a compor a comissão, como membro titular, pelo Podemos (Memo. nº 58/2021-GLPODEMOS).
14. Em 18.11.2021, o Senador Paulo Rocha foi designado membro titular e a Senadora Zenaide Maia, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-BLPRD).
15. Em 02.12.2021, o Senador Marcos Rogério foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 34/2021-GLDEM).
16. Em 17.02.2022, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 7/2022-GLPODEMOS).

Secretário(a): Anderson Antunes de Azevedo | Secretária Adjunta: Erika Leal Mello
Telefone(s): (61) 3303-1176

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FD81EA220044AC60.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.046536/2022-67-1 (ANEXO: 001)

2)CPI DAS QUEIMADAS E DESMATAMENTO NA AMAZÔNIA LEGAL

Finalidade: Apurar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as causas da ampliação dos índices de desmatamento e de queimadas na Amazônia Legal, entre outros.

Requerimento nº 1.006, de 2019.

Número de membros: 11 titulares e 7 suplentes

Leitura: 06/11/2019

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)	
	1.
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB, PSL)	
	1.
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)	
	1.
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, DEM)	
	1.
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
	1.
PDT/CIDADANIA/REDE (PDT, CIDADANIA, REDE)	
	1.

Notas:

*. De acordo com o cálculo de proporcionalidade, há 1 vaga de titular neste colegiado a ser compartilhada pelo Bloco PSDB/PSL e o PODEMOS.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FD81EA220044AC60.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.046536/2022-67-1 (ANEXO: 001)

3)CPI DO DESMATAMENTO NA AMAZÔNIA LEGAL

Finalidade: Investigar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as causas de ampliação dos índices do desmatamento na Amazônia Legal no período entre 1º de janeiro de 2018 e 27 de agosto de 2019, assim como o aumento dos índices de queimadas na Amazônia Legal.

Requerimento nº 993, de 2019.

Número de membros: 11 titulares e 7 suplentes

Leitura: 05/11/2019

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)	
	1.
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB, PSL)	
	1.
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)	
	1.
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, DEM)	
	1.
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
	1.
PDT/CIDADANIA/REDE (PDT, CIDADANIA, REDE)	
	1.

Notas:
*. De acordo com o cálculo de proporcionalidade, há 1 vaga de titular neste colegiado a ser compartilhada pelo Bloco PSDB/PSL e o PODEMOS.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FD81EA220044AC60.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÕES PERMANENTES E SUAS SUBCOMISSÕES

1) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

Número de membros: 27 titulares e 27 suplentes

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar (PSD-BA) (1,55)

VICE-PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO) (1,55)

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)	
Senador Eduardo Braga (MDB-AM) (8,54,57,72,90)	1. Senador Luiz Carlos do Carmo (PSC-GO) (8,18,54,57,72,90)
Senador Renan Calheiros (MDB-AL) (8,54,57,72,90)	2. Senador Jader Barbalho (MDB-PA) (8,18,54,57,72,90)
Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB-PE) (8,54,57,72,90)	3. Senador Eduardo Gomes (PL-TO) (8,42,44,54,65,72,90)
Senador Confúcio Moura (MDB-RO) (8,54,57,72,75,82,86,90)	4. Senador Carlos Viana (PL-MG) (8,72,90)
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) (8,54,57,72,90)	5. VAGO (9,41,45,86)
Senador Flávio Bolsonaro (PL-RJ) (4,57,59,72,90)	6. VAGO (11,17,59,72,90)
Senadora Eliane Nogueira (PP-PI) (5,38,39,46,48,67,68)	7. Senador Esperidião Amin (PP-SC) (10,59)
Senadora Kátia Abreu (PP-TO)	8.
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB, PSL)	
Senador José Serra (PSDB-SP) (12,51,69,70,83,87)	1. Senador Plínio Valério (PSDB-AM) (7,31,36,51)
Senador Flávio Arns (PODEMOS-PR) (12,51,53,73,74)	2. Senador Alvaro Dias (PODEMOS-PR) (7,40)
Senador Tasso Jereissati (PSDB-CE) (12,51,79,88,89)	3. VAGO (7,50,53,71,74)
Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS) (7,30)	4. Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) (13,34)
Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS-PR) (7,26,29,50)	5. Senador Roberto Rocha (PTB-MA) (16,51)
Senador Giordano (MDB-SP) (14,32,34,63,64)	6. VAGO (16)
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)	
Senador Otto Alencar (PSD-BA) (2,49)	1. Senador Angelo Coronel (PSD-BA) (2,24,49)
Senador Omar Aziz (PSD-AM) (2,23,49)	2. Senador Alexandre Silveira (PSD-MG) (2,33,35,49,84,85)
Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO) (2,49)	3. Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) (2,25,49,91)
Senador Irajá (PSD-TO) (61,78,80)	4. Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) (61)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, DEM)	
VAGO (3,47)	1. Senador Carlos Portinho (PL-RJ) (15,43,60,81)
Senador Marcos Rogério (PL-RO) (3,27,28)	2. Senador Zequinha Marinho (PL-PA) (3)
Senador Wellington Fagundes (PL-MT) (3)	3. Senador Jorginho Mello (PL-SC) (3)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Jean Paul Prates (PT-RN) (6,52)	1. Senador Paulo Paim (PT-RS) (6,52)
Senador Fernando Collor (PTB-AL) (6,20,22,52)	2. Senador Jaques Wagner (PT-BA) (6,52)
Senador Rogério Carvalho (PT-SE) (6,52)	3. Senador Telmário Mota (PROS-RR) (6,52)
PDT/CIDADANIA/REDE (PDT, CIDADANIA, REDE) (66)	
Senador Alessandro Vieira (PSDB-SE) (56)	1. VAGO (56,62)
Senador Cid Gomes (PDT-CE) (37,56)	2. VAGO (56,58,77)
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA) (56,58,76,77)	3. Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) (19,21,56)

Notas:

1. Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Omar Aziz e o Senador Plínio Valério a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 2/2019-CAE). (DSF de 14/02/2019, p. 76)

2. Em 13.02.2019, os Senadores Omar Aziz, Otto Alencar e Irajá foram designados membros titulares; e os Senadores Ângelo Coronel, Lucas Barreto e Arolde Oliveira, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 19/2019-GLPSD). (DSF de 14/02/2019, p. 90)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FD81EA220044AC60.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

3. Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Pacheco, Marcos Rogério e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho e Jorginho Mello, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019). (DSF de 14/02/2019, p. 138)
4. Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP). (DSF de 14/02/2019, p. 168)
5. Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP). (DSF de 14/02/2019, p. 167)
6. Em 13.02.2019, os Senadores Jean Paul Prates, Fernando Collor e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Paim, Jaques Wagner e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 6/2019-BLPRD). (DSF de 14/02/2019, p. 97)
7. Em 13.02.2019, os Senadores Rose de Freitas e Capitão Styvenson foram designados membros titulares, e os Senadores Lasier Martins, Elmano Ferrer e Oriovisto Guimarães, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 4/2019-GABLID). (DSF de 14/02/2019, p. 175)
8. Em 13.02.2019, os Senadores Eduardo Braga, Mecias de Jesus, Fernando Bezerra Coelho, Confúcio Moura e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e os Senadores Jader Barbalho, Simone Tebet, Dário Berger e Marcelo Castro, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 06/2019-GLMDB). (DSF de 14/02/2019, p. 117)
9. Em 13.02.2019, o Senador Márcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 06-A/2019-GLMDB). (DSF de 14/02/2019, p. 118)
10. Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP). (DSF de 14/02/2019, p. 166)
11. Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP). (DSF de 14/02/2019, p. 169)
12. Em 13.02.2019, os Senadores José Serra, Plínio Valério e Tasso Jereissati foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLPSDB). (DSF de 14/02/2019, p. 143)
13. Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL). (DSF de 15/02/2019, p. 72)
14. Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL). (DSF de 15/02/2019, p. 74)
15. Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019). (DSF de 15/02/2019, p. 77)
16. Em 19.02.2019, os Senadores Roberto Rocha e Izalci Lucas foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 26/2019-GLPSDB). (DSF de 20/02/2019, p. 96)
17. Em 21.02.2019, o Senador Esperidião Amin Luis foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, para compor a comissão (Of. nº 03/2019-BPUB). (DSF de 22/02/2019, p. 50)
18. Em 26.02.2019, os Senadores Renan Calheiros e Jader Barbalho foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição à indicação anteriormente encaminhada, para compor a comissão (Of. nº 37/2019-GLMDB). (DSF de 27/02/2019, p. 64)
19. Em 02.04.2019, o Senador Marcos do Val foi designado membro suplente, em substituição a Senadora Eliziane Gama, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 68/2019-GLBSI). (DSF de 03/04/2019, p. 119)
20. Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD). (DSF de 10/04/2019, p. 118)
21. Em 27.05.2019,a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Marcos do Val, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 85/2019-GLBSI). (DSF de 28/05/2019, p. 60)
22. Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 67/2019-BLPRD). (DSF de 07/08/2019, p. 101)
23. Em 21.08.2019, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 127/2019-GLPSD). (DSF de 22/08/2019, p. 109)
24. Em 21.08.2019, o Senador Otto Alencar foi designado membro suplente em substituição ao Senador Ângelo Coronel, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 129/2019-GLPSD). (DSF de 22/08/2019, p. 111)
25. Em 03.09.2019, o Senador Ângelo Coronel foi designado membro suplente em substituição ao Senador Arolde de Oliveira, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 131/2019-GLPSD). (DSF de 04/09/2019, p. 120)
26. Em 03.09.2019, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, pelo PODEMOS, na comissão, em substituição ao Senador Styvenson Valentim (Of. 99/2019-GLPODE). (DSF de 04/09/2019, p. 124)
27. Em 03.09.2019, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcos Rogério, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 61/2019-BLVANG). (DSF de 04/09/2019, p. 117)
28. Em 09.09.2019, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jayme Campos, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 62/2019-BLVANG). (DSF de 10/09/2019, p. 62)
29. Em 01.10.2019, o Senador Reguffe foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 111/2019-GLPODE). (DSF de 02/10/2019, p. 186)
30. Em 25.11.2019, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 120/2019-GLPODE).
31. Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 121/2019-GLPODEMOS).
32. Em 04.12.2019, o Senador Flávio Bolsonaro deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL(Of. nº 110/2019-GLIDPSL).
33. Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD). (DSF de 06/02/2020, p. 108)
34. Em 06.02.2020, o Senador Major Olimpio deixa de atuar como suplente e passa a membro titular, e o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, em vaga cedida pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Memo nº 6/2020-GLIDPSL). (DSF de 07/02/2020, p. 46)
35. Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 051/2020-GLPSD). (DSF de 23/04/2020, p. 126)
36. Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
37. Em 23.09.2020, o Senador Veneziano Vital do Rêgo licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FD81EA220044AC60.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

38. Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
39. Em 28.09.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro titular em substituição à Senadora Daniella Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 42/2020-GLDPP). (DSF de 29/09/2020, p. 6)
40. Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS). (DSF de 01/10/2020, p. 7)
41. Em 14.10.2020, o Senador José Maranhão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Marcio Bittar, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 29/2020-GLMDB). (DSF de 15/10/2020, p. 7)
42. Em 16.10.2020, o Senador Ney Suassuna foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Dário Berger, no Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão em vaga cedida pelo MDB (Of. nº 32/2020-GLMDB). (DSF de 17/10/2020, p. 7)
43. Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
44. Em 22.10.2020, o Senador Dário Berger foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Ney Suassuna, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão(Of. nº 34/2020-GLMDB). (DSF de 23/10/2020, p. 6)
45. Em 22.10.2020, o Senador Marcio Bittar foi designado membro suplente, em substituição ao Senador José Maranhão, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2020-GLMDB). (DSF de 23/10/2020, p. 7)
46. Em 1º.01.2021, o Senador Diego Tavares licenciou-se, nos termos do art. 39, II, do Regimento Interno do Senado Federal e do art. 56, I, da Constituição Federal. (Of. nº 01/2021-GSDTAVAR)
47. Em 01.02.2021, O Senador Rodrigo Pacheco deixa de compor a Comissão, em virtude de ter sido eleito Presidente do Senado Federal para o Biênio 2021/2022, nos termos do art. 77, § 1, do RISF. (DSF de 27/02/2021, p. 66)
48. Em 10.02.2021, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 9/2021-GLDPP). (DSF de 11/02/2021, p. 265)
49. Em 11.02.2021, os Senadores Otto Alencar, Omar Aziz e Vanderlan Cardoso foram designados membros titulares; e os Senadores Angelo Coronel, Antonio Anastasia e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 13/2021-GLPSD). (DSF de 12/02/2021, p. 76)
50. Em 18.02.2021, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, em substituição ao Senador Reguffe, que passa a ser o suplente, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 8/2021-GLPODEMOS). (DSF de 19/02/2021, p. 10)
51. Em 19.02.2021, os Senadores José Serra e Tasso Jereissati foram designados membros titulares; e os Senadores Plínio Valério e Roberto Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 8/2021-GLPSDB). (DSF de 20/02/2021, p. 22)
52. Em 19.02.2021, os Senadores Jean Paul Prates, Fernando Collor e Rogério Carvalho foram reconduzidos como membros titulares; e os Senadores Paulo Paim, Jaques Wagner e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2021-BLPRD). (DSF de 20/02/2021, p. 7)
53. Em 19.02.2021, o Senador Reguffe foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. nº 8/2021-GLPODEMOS). (DSF de 20/02/2021, p. 11)
54. Em 22.02.2021, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Confúcio Moura e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Luiz do Carmo e Jader Barbalho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 20/2021-GLMDB). (DSF de 23/02/2021, p. 20)
55. Em 23.02.2021, a Comissão reunida elegeu os Senadores Otto Alencar e Vanderlan Cardoso a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado. (DSF de 24/02/2021, p. 377)
56. Em 23.02.2021, os Senadores Alessandro Vieira, Cid Gomes e Eliziane Gama foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Leila Barros e Acir Gurgacz, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 10/2021-BLSENIND). (DSF de 24/02/2021, p. 361)
57. Em 23.02.2021, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Bezerra, Confúcio Moura, Veneziano Vital do Rêgo e Mecias de Jesus foram designados membros titulares; e os Senadores Luiz do Carmo e Jader Barbalho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 26/2021-GLMDB). (DSF de 24/02/2021, p. 391)
58. Em 23.02.2021, a Senadora Leila Barros foi designada membro titular, em substituição à Senadora Eliziane Gama, que passa para a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 23/2021-BLSENIND). (DSF de 24/02/2021, p. 374)
59. Em 23.02.2021, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro titular; e o Senador Mecias de Jesus, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 28/2021-GLMDB). (DSF de 24/02/2021, p. 393)
60. Em 26.02.2021, o Senador Chico Rodrigues deixou de compor a comissão (Of. 20/2021-BLVANG). (DSF de 27/02/2021, p. 66)
61. Em 26.02.2021, o Senador Irajá foi designado membro titular e o Senador Nelsinho Trad, membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 38/2021-GLPSD). (DSF de 27/02/2021, p. 70)
62. Em 15.03.2021, o Senador Jorge Kajuru deixou de compor a comissão (Memo 37/2021-BLSENIND). (DSF de 16/03/2021, p. 65)
63. Vago em 19.03.2021, em razão do falecimento do Senador Major Olímpio.
64. Em 13.04.2021, o Senador Giordano foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 15/2021-BLPPP). (DSF de 14/04/2021, p. 211)
65. Em 06.05.2021, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 59/2021-GLMDB). (DSF de 07/05/2021, p. 116)
66. Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
67. Em 28.07.2021, o Senador Ciro Nogueira foi nomeado Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (DOU 28/07/2021, Seção 2, p. 1).
68. Em 09.08.2021, a Senadora Eliane Nogueira foi designada membro titular, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLDPP) (DSF de 10/08/2021, p. 57)
69. Em 10.08.2021, o Senador José Serra licenciou-se, nos termos do artigo 43, I, do RISF, até 10.12.2021.
70. Em 16.08.2021, o Senador José Aníbal foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, em substituição ao Senador José Serra, para compor a comissão (Of. nº 54/2021-GLPSDB). (DSF de 17/08/2021, p. 56)
71. Em 23.08.2021, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 51/2021-GLPODEMOS). (DSF de 24/08/2021, p. 75)
72. Em 01.09.2021, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Confúcio Moura, Veneziano Vital do Rêgo e Flávio Bolsonaro, foram designados membros titulares, e os Senadores Márcio Bittar, Luiz do Carmo, Jader Barbalho, Eduardo Gomes e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 71/2021-GLMDB). (DSF de 02/09/2021, p. 725)
73. Em 27.09.2021, o Senador Reguffe deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. 54/2021-GLPODEMOS). (DSF de 28/09/2021, p. 50)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FD81EA220044AC60.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.046536/2022-67-1 (ANEXO: 001)

74. Em 27.09.2021, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, deixando a vaga de 3º suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 55/2021-GLPODEMOS). (DSF de 28/09/2021, p. 51)
75. Em 06.10.2021, a Senadora Maria Eliza foi designada membro titular, em substituição ao Senador Confúcio Moura, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 80/2021-GLMDB). (DSF de 07/10/2021, p. 109)
76. Em 18.10.2021, a Senadora Leila Barros deixa de compor a comissão, como titular, pelo Cidadania(Of. nº 6/2021-GLCID). (DSF de 19/10/2021, p. 42)
77. Em 26.10.2021, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, deixando de atuar como suplente, pelo Cidadania (Of. nº 7/2021-GLCID). (DSF de 27/10/2021, p. 136)
78. Em 26.10.2021, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro titular, em substituição ao Senador Irajá, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 91/2021-GLPSD). (DSF de 27/10/2021, p. 137)
79. Em 08.11.2021, o Senador Chiquinho Feitosa foi designado membro titular, em substituição ao Senador Tasso Jereissati, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão em vaga cedida ao DEM pelo PSDB (Of. nº 72/2021-GLPSDB e Of. nº 29/2021-GLDEM). (DSF de 09/11/2021, p. 45)
80. Em 30.11.2021, o Senador Irajá foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 94/2021-GLPSD). (DSF de 01/12/2021, p. 129)
81. Em 01.12.2021, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 47/2021-BLVANG). (DSF de 02/12/2021, p. 76)
82. Em 28.01.2022, vago, em função do retorno do titular.
83. Vago em 01.02.2022, em razão do retorno do titular.
84. Vago, em virtude da renúncia do Senador Antonio Anastasia em 02.02.2022.
85. Em 09.02.2022, o Senador Alexandre Silveira foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 9/2022-GLPSD).
86. Em 10.02.2022, os Senadores Confúcio Moura e Carlos Viana foram designados, respectivamente, membros titular e suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 5/2022-GLMDB).
87. Em 16.02.2022, o Senador José Serra foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 4/2022-GLPSDB).
88. Vago em 27.02.2022, em razão do retorno do titular (Of. nº 1/2022-GSTJER).
89. Em 03.03.2022, o Senador Tasso Jereissati foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2022-GLPSDB).
90. Em 08.03.2022, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Confúcio Moura, Veneziano Vital do Rêgo e Flávio Bolsonaro foram designados membros titulares; e os Senadores Luiz do Carmo, Jader Barbalho, Eduardo Gomes, Carlos Viana e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 12/2022-GLMDB).
91. Em 29.03.2022, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSD/Republicanos, parar compor a Comissão (Ofício nº3/2022-BLPSDREP).

Secretário(a): João Pedro de Souza Lobo Caetano
Reuniões: Terças-Feiras 10 horas - Ala Alexandre Costa Sala 13
Telefone(s): 6133034344
E-mail: cae@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FD81EA220044AC60.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.046536/2022-67-1 (ANEXO: 001)

1.1) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA PARA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO SOBRE A GESTÃO DAS CADEIAS PRODUTIVAS

Finalidade: Subcomissão criada pelo REQ nº 20/2019, do Senador Rogério Carvalho, no prazo de cento e vinte dias, com o objetivo de aprimorar a legislação sobre a gestão das cadeias produtivas como alternativa e instrumento do desenvolvimento econômico local e regional no ambiente e na estrutura federal do Brasil, bem como analisar e refletir sobre os impactos socioeconômicos da política de renúncias fiscais e desonerações.

(Requerimento 20, de 2019)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senador Rogério Carvalho (PT-SE) (2)

Instalação: 23/04/2019

Prazo final: 08/08/2019

TITULARES	SUPLENTES
Senador Rogério Carvalho (PT-SE) (1)	1. Senador Angelo Coronel (PSD-BA) (1)
Senadora Kátia Abreu (PP-TO) (1)	2. Senador Jean Paul Prates (PT-RN) (1)
Senador Tasso Jereissati (PSDB-CE) (1)	3. Senador Cid Gomes (PDT-CE) (1)
Senadora Rose de Freitas (MDB-ES) (1)	4. Senador Telmário Mota (PROS-RR) (1)
Senador Esperidião Amin (PP-SC) (1)	5. Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) (1,3)

Notas:
1. Em 09.04.2019, os Senadores Rogério Carvalho, Kátia Abreu, Tasso Jereissati, Rose de Freitas e Esperidião Amin foram designados membros titulares; e os Senadores Angelo Coronel, Jean Paul Prates, Cid Gomes, Telmário Mota e Veneziano Vital do Rêgo, membros suplentes, para compor o Colegiado (Of. 15/2019-CAE) (DSF de 10/04/2019, p. 115)
2. Em 23.04.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Rogério Carvalho a Presidente deste colegiado (Of. 18/2019-CAE).
3. Em 23.09.2020, o Senador Veneziano Vital do Rêgo licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.

Secretário(a): João Pedro de Souza Lobo Caetano
Reuniões: Terças-Feiras 10 horas - Ala Alexandre Costa Sala 13
Telefone(s): 6133034344
E-mail: cae@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FD81EA220044AC60.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

Número de membros: 21 titulares e 21 suplentes

PRESIDENTE: Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) (13,42)

VICE-PRESIDENTE: Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) (13,42)

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)	
Senadora Rose de Freitas (MDB-ES) (8,41)	1. Senador Renan Calheiros (MDB-AL) (8,41,45,47)
Senador Eduardo Gomes (PL-TO) (8,41)	2. Senador Dário Berger (MDB-SC) (7,41)
Senador Marcelo Castro (MDB-PI) (8,41)	3. Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) (7,17,20,25,30,31,41)
Senadora Nilda Gondim (MDB-PB) (8,41)	4. VAGO (9,41,57)
Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) (11)	5. Senadora Kátia Abreu (PP-TO) (10,33)
Senadora Eliane Nogueira (PP-PI) (51,53,54)	6. VAGO (55,56)
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB, PSL)	
Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) (4,39)	1. Senador Roberto Rocha (PTB-MA) (6,18,23,39)
Senador Flávio Arns (PODEMOS-PR) (5,36)	2. Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS) (5,37)
Senador Eduardo Girão (PODEMOS-CE) (5,35)	3. VAGO (5,28,38,48)
Senadora Mara Gabrilli (PSDB-SP) (14,18,32,39)	4. Senador Rodrigo Cunha (PSDB-AL) (19,39)
Senador Giordano (MDB-SP) (49)	5.
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)	
Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) (1,34)	1. Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) (1,34)
Senador Lucas Barreto (PSD-AP) (1,34)	2. Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) (1,12,22,24,34,57)
Senador Angelo Coronel (PSD-BA) (12,34)	3. Senador Otto Alencar (PSD-BA) (16,34)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, DEM)	
Senador Jayme Campos (DEM-MT) (2)	1. Senador Zequinha Marinho (PL-PA) (2)
Senadora Maria do Carmo Alves (DEM-SE) (2)	2. Senador Romário (PL-RJ) (15,29,46,50)
	3.
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) (3,40)	1. Senador Paulo Rocha (PT-PA) (3,40)
Senador Paulo Paim (PT-RS) (3,40)	2. Senador Rogério Carvalho (PT-SE) (3,40)
PDT/CIDADANIA/REDE (PDT, CIDADANIA, REDE) (52)	
Senador Alessandro Vieira (PSDB-SE) (43)	1. Senador Fabiano Contarato (PT-ES) (43,44)
Senadora Leila Barros (PDT-DF) (43)	2. Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) (21,26,27,43)

Notas:

1. Em 13.02.2019, os Senadores Nelsinho Trad e Irajá foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Viana e Otto Alencar, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº4/2019-GLPSD). (DSF de 14/02/2019, p. 79)
2. Em 13.02.2019, os Senadores Jayme Campos e Maria do Carmo Alves foram designados membros titulares; e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019). (DSF de 14/02/2019, p. 139)
3. Em 13.02.2019, os Senadores Humberto Costa e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Paim e Zenaide Maia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 12/2019-BLPRD). (DSF de 14/03/2019, p. 103)
4. Em 13.02.2019, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLPSDB). (DSF de 14/02/2019, p. 142)
5. Em 13.02.2019, os Senadores Capitão Styverson e Romário foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Girão e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 05/2019-GABLID). (DSF de 14/02/2019, p. 176)
6. Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL). (DSF de 14/02/2019, p. 77)
7. Em 13.02.2019, os Senadores Fernando Bezerra Coelho e Confúcio Moura foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 09-A/2019-GLMDB). (DSF de 14/02/2019, p. 123)
8. Em 13.02.2019, os Senadores Renan Calheiros, Eduardo Gomes, Marcelo Castro e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e o Senador Mecias de Jesus, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLMDB). (DSF de 14/02/2019, p. 122)
9. Em 13.02.2019, a Senadora Mailza Gomes foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP). (DSF de 14/02/2019, p. 171)

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)
http://www.senado.leg.br/ordiasf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FD81EA220044AC60.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

10. Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP). (DSF de 14/02/2019, p. 166)
11. Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP). (DSF de 14/02/2019, p. 169)
12. Em 13.02.2019, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular; e o Senador Lucas Barreto, membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº33/2019-GLPSD). (DSF de 14/02/2019, p. 95)
13. Em 14.02.2019, a Comissão reunida elegeu os Senadores Romário e Styvenson Valentim o Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CAS). (DSF de 15/02/2019, p. 76)
14. Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL). (DSF de 15/02/2019, p. 73)
15. Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019). (DSF de 15/02/2019, p. 77)
16. Em 27.02.2019, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 37/2019-GLPSD). (DSF de 28/02/2019, p. 108)
17. Em 21.06.2019, o Senador Confúcio Moura deixa de compor a Comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 183/2019-GLMDB). (DSF de 22/06/2019, p. 29)
18. Em 01.10.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, em substituição à Senadora Juíza Selma, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 95/2019-GLIDPSL). (DSF de 02/10/2019, p. 183)
19. Em 09.10.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 112/2019-GLPSDB). (DSF de 10/10/2019, p. 92)
20. Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 237/2019-GLMDB). (DSF de 28/11/2019, p. 72)
21. Em 17.12.2019, o Senador Prisco Bezerra foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Cid Gomes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo nº 156/2019-GLBSI). (DSF de 18/12/2019, p. 70)
22. Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD). (DSF de 06/02/2020, p. 108)
23. Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020. (DSF de 16/04/2020, p. 546)
24. Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 052/2020-GLPSD). (DSF de 23/04/2020, p. 127)
25. Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
26. Em 10.04.2020, vago, em virtude do retorno do titular.
27. Em 03.09.2020, o Senador Cid Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 032/2020-BLSENIND). (DSF de 04/09/2020, p. 233)
28. Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS). (DSF de 01/10/2020, p. 7)
29. Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
30. Em 21.10.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 035/2020-GLMDB). (DSF de 22/10/2020, p. 52)
31. Em 1º.01.2021, o Senador Diego Tavares licenciou-se, nos termos do art. 39, II, do Regimento Interno do Senado Federal e do art. 56, I, da Constituição Federal. (Of. nº 01/2021-GSDTAVAR) (DSF de 05/02/2021, p. 244)
32. Em 05.02.2021, a Senadora Soraya Thronicke deixou a vaga de titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Ofício nº 18/2021-GSOLIMPI). (DSF de 06/02/2021, p. 34)
33. Em 10.02.2021, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 8/2021-GLDPP). (DSF de 11/02/2021, p. 264)
34. Em 11.02.2021, os Senadores Sérgio Petecão, Lucas Barreto e Angelo Coronel foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Irajá e Otto Alencar, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 14/2021-GLPSD). (DSF de 12/02/2021, p. 77)
35. Em 18.02.2021, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Romário, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSL/PSDB, para compor a comissão (Of. nº 03/2021-GLPODEMOS). (DSF de 19/02/2021, p. 8)
36. Em 18.02.2021, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, em substituição ao Senador Styvenson Valentim, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSL/PSDB, para compor a comissão (Of. nº 03/2021-GLPODEMOS). (DSF de 19/02/2021, p. 8)
37. Em 18.02.2021, o Senador Lasier Martins foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSL/PSDB, para compor a comissão (Of. nº 03/2021-GLPODEMOS). (DSF de 19/02/2021, p. 8)
38. Em 18.02.2021, o Senador Romário foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSL/PSDB, para compor a comissão (Of. nº 03/2021-GLPODEMOS). (DSF de 19/02/2021, p. 8)
39. Em 19.02.2021, os Senadores Izalci Lucas e Mara Gabrilli foram designados membros titulares; e os Senadores Roberto Rocha e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 9/2021-GLPSDB). (DSF de 20/02/2021, p. 23)
40. Em 19.02.2021, os Senadores Zenaide Maia e Paulo Paim foram designados membros titulares, e os Senadores Paulo Rocha e Rogério Carvalho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 14/2021-BLPRD). (DSF de 20/02/2021, p. 19)
41. Em 22.02.2021, os Senadores Rose de Freitas, Eduardo Gomes, Marcelo Castro e Nilda Gondim foram designados membros titulares, e os Senadores Renan Calheiros, Dário Berger, Veneziano Vital do Rêgo e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 18/2021-GLMDB). (DSF de 23/02/2021, p. 17)
42. Em 23.02.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Sérgio Petecão e a Senadora Zenaide Maia a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
43. Em 23.02.2021, os Senadores Alessandro Vieira e Leila Barros foram designados membros titulares; e os Senadores Acir Gurgacz e Randolfe Rodrigues, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 9/2021-BLSENIND). (DSF de 24/02/2021, p. 360)
44. Em 23.02.2021, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Acir Gurgacz, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 25/2021-BLSENIND). (DSF de 24/02/2021, p. 376)
45. Em 23.02.2021, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Renan Calheiros, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 30/2021-GLMDB). (DSF de 24/02/2021, p. 395)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FD81EA220044AC60.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.046536/2022-67-1 (ANEXO: 001)

46. Em 25.02.2021, o Senador Chico Rodrigues deixa de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 19/2021-BLVANG). (DSF de 25/02/2021, p. 341)
47. Em 26.02.2021, o Senador Renan Calheiros foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Braga, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 44/2021-GLMDB). (DSF de 27/02/2021, p. 71)
48. Em 05.03.2021, o Senador Romário deixou de compor a comissão (Of. 27/2021-GLPODEMOS). (DSF de 06/03/2021, p. 7)
49. Em 13.04.2021, o Senador Giordano foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 15/2021-BLPPP). (DSF de 14/04/2021, p. 211)
50. Em 16.04.2021, o Senador Romário foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 27/2021-BLVANG). (DSF de 17/04/2021, p. 6)
51. Em 17.06.2021, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 25/2021-GLDPP). (DSF de 18/06/2021, p. 186)
52. Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
53. Em 28.07.2021, o Senador Ciro Nogueira foi nomeado Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (DOU 28/07/2021, Seção 2, p. 1).
54. Em 09.08.2021, a Senadora Eliane Nogueira foi designada membro titular, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLDPP) (DSF de 10/08/2021, p. 57)
55. Em 28.10.2021, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 4/2021-BLUNIDB). (DSF de 29/10/2021, p. 100)
56. Em 07.02.2022, o Senador Eduardo Braga deixa de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, (Of. nº 2/2022-GLMDB).
57. Em 29.03.2022, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Irajá, pelo Bloco Parlamentar PSD/Republicanos, para compor a comissão (Of. nº 5/2022-BLPSDREP).

Secretário(a): Willy da Cruz Moura
Reuniões: Terças-Feiras 11:00 horas -
Telefone(s): 61 3303-3515/4608
E-mail: cas@senado.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FD81EA220044AC60.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.046536/2022-67-1 (ANEXO: 001)

2.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS PESSOAS COM DOENÇAS RARAS

Finalidade: Acompanhar e aprimorar as políticas públicas direcionadas às pessoas com doenças raras.

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senadora Mara Gabrilli (PSDB-SP) (1)
VICE-PRESIDENTE: Senador Flávio Arns (PODEMOS-PR) (1)

TITULARES	SUPLENTES
Senadora Mara Gabrilli (PSDB-SP) (2)	1. Senador Romário (PL-RJ) (2)
Senador Flávio Arns (PODEMOS-PR) (2)	2. Senador Paulo Paim (PT-RS) (2)
Senadora Nilda Gondim (MDB-PB) (2)	3.
Senadora Maria do Carmo Alves (DEM-SE) (2)	4.
Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) (2)	5.

Notas:
1. Em 30.09.2021, a Comissão reunida elegeu, respectivamente, os Senadores Mara Gabrilli e Flávio Arns, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. 38/2021-CAS). (DSF de 05/10/2021, p. 30)
2. Em 30.09.2021, foram designados os Senadores Mara Gabrilli, Flávio arns, Nilda Gondim, Maria do Carmo e Zenaide Maia, como membros titulares, e os Senadores Romário e Paulo Paim, como membros suplentes, para compor a subcomissão (Of. 38/2021-CAS). (DSF de 05/10/2021, p. 30)

Secretário(a): Willy da Cruz Moura
Reuniões: Terças-Feiras 11:00 horas -
Telefone(s): 61 3303-3515/4608
E-mail: cas@senado.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FD81EA220044AC60.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.046536/2022-67-1 (ANEXO: 001)

2.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE PROTEÇÃO E DEFESA DA PESSOA IDOSA

Finalidade: Subcomissão criada pelo REQ nº 27/2019-CAS, destinada a propor iniciativas para promoção e defesa dos direitos e da inclusão da pessoa idosa; fiscalizar e acompanhar programas governamentais relativos aos direitos da pessoa idosa; e tratar do regime jurídico de proteção à pessoa idosa.

(Requerimento 27, de 2019)

Número de membros: 6 titulares e 6 suplentes

PRESIDENTE: Senador Eduardo Gomes (PL-TO) (1)
VICE-PRESIDENTE: Senador Romário (PL-RJ) (1)

Instalação: 16/05/2019

TITULARES	SUPLENTES
Senador Eduardo Gomes (PL-TO) (2)	1. Senador Marcelo Castro (MDB-PI) (2)
Senador Romário (PL-RJ) (2)	2. Senadora Mara Gabrilli (PSDB-SP) (2)
Senador Flávio Arns (PODEMOS-PR) (2)	3. Senador Fabiano Contarato (PT-ES) (2)
Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) (2)	4. Senador Eduardo Girão (PODEMOS-CE) (2)
Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) (2)	5. Senadora Leila Barros (PDT-DF) (2)
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) (2)	6. Senador Jorge Kajuru (PODEMOS-GO) (2)

Notas:
1. Em 16.05.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Eduardo Gomes e o Senador Romário Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 60/2019-CAS). (DSF de 28/05/2019, p. 59)
2. Em 16.05.2019, os Senadores Eduardo Gomes, Romário, Flávio Arns, Zenaide Maia, Nelsinho Trad e Styvenson Valentim foram designados membros titulares; e os Senadores Marcelo Castro, Mara Gabrilli, Fabiano Contarato, Eduardo Girão, Leila Barros e Jorge Kajuru, membros suplentes, para compor o Colegiado (Of. 60/2019-CAS) (DSF de 28/05/2019, p. 59)

Secretário(a): Willy da Cruz Moura
Reuniões: Terças-Feiras 11:00 horas -
Telefone(s): 61 3303-3515/4608
E-mail: cas@senado.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FD81EA220044AC60.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2.3) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DE ASSUNTOS SOCIAIS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Finalidade: Destinada à discussão colegiada de temas, problemáticas e questões nacionais afetas às pessoas com deficiência, em todas as suas abrangências e contextos, inclusive com o intuito de se aperfeiçoar o marco legal da área.

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns (PODEMOS-PR) (1)
VICE-PRESIDENTE: Senadora Mara Gabrilli (PSDB-SP) (1)

Prazo final: 31/12/2022

TITULARES	SUPLENTES
Senador Flávio Arns (PODEMOS-PR) (2)	1.
Senadora Mara Gabrilli (PSDB-SP) (2)	2.
Senadora Nilda Gondim (MDB-PB) (2)	3.
Senador Romário (PL-RJ) (2)	4.
Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) (2)	5.

Notas:
1. Em 30.09.2021, a Comissão reunida elegeu, respectivamente, os Senadores Flávio Arns e Mara Gabrilli, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. 39/2021-CAS). (DSF de 05/10/2021, p. 34)
2. Em 30.09.2021, foram designados os Senadores Flávio Arns, Mara Gabrilli, Nilda Gondim, Romário e Zenaide Maia como membros titulares, para compor a subcomissão (Of 39/2021-CAS). (DSF de 05/10/2021, p. 34)

Secretário(a): Willy da Cruz Moura
Reuniões: Terças-Feiras 11:00 horas -
Telefone(s): 61 3303-3515/4608
E-mail: cas@senado.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FD81EA220044AC60.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

3) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

Número de membros: 27 titulares e 27 suplentes

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP) (1)

VICE-PRESIDENTE: Senador Lucas Barreto (PSD-AP) (1,127)

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)	
Senador Eduardo Braga (MDB-AM) (8,89)	1. Senador Eduardo Gomes (PL-TO) (8,89)
Senador Renan Calheiros (MDB-AL) (8,89)	2. Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) (8,25,31,89)
Senadora Simone Tebet (MDB-MS) (8,89)	3. Senador Giordano (MDB-SP) (8,89,121)
Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB-PE) (8,20,89)	4. Senador Carlos Viana (PL-MG) (8,47,58,89,114,115,139)
Senador Jader Barbalho (MDB-PA) (8,81,89,111)	5. Senadora Rose de Freitas (MDB-ES) (8,19,71,73,89,111)
Senador Marcelo Castro (MDB-PI) (4,89,137,138)	6. Senador Flávio Bolsonaro (PL-RJ) (9,66,67,76,80,89)
Senador Esperidião Amin (PP-SC) (11)	7. Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) (10)
Senadora Eliane Nogueira (PP-PI) (93,107,108)	8. Senadora Daniella Ribeiro (PP-PB)
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB, PSL)	
Senadora Mara Gabrilli (PSDB-SP) (6,53,55,84,87,134,135,141)	1. Senador Roberto Rocha (PTB-MA) (6,29,56,84,87)
Senador Tasso Jereissati (PSDB-CE) (6,84,117,132,133)	2. Senador Plínio Valério (PSDB-AM) (6,29,35,39,51,52,84,87,109,110,124,128,129,130,134,135,141)
Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS-PR) (7,28,30,36,104,142)	
Senador Eduardo Girão (PODEMOS-CE) (7,18,26,27,72,74,122,136,140)	3. Senador Marcio Bittar (PSL-AC) (6,84,100,120)
Senador Marcos do Val (PODEMOS-ES) (7,44,45,46,60,68,72,74,86,90,95,105)	4. Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS) (7,72,74,90,95)
	5. Senador Alvaro Dias (PODEMOS-PR) (13,42,57,59,61,69,72,74,86)
Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) (12,42,78)	6. Senador Jorge Kajuru (PODEMOS-GO) (14,43,78,98,101,104,105,122,136,140,142)
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)	
Senador Alexandre Silveira (PSD-MG) (2,54,83,125,126)	1. Senador Otto Alencar (PSD-BA) (2,83,112,131)
Senador Lucas Barreto (PSD-AP) (2,83)	2. Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO) (2,63,83,137)
Senador Omar Aziz (PSD-AM) (2,70,75,77,83)	3. Senador Carlos Fávaro (PSD-MT) (2,54,77,83,96,99,113,116)
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) (96,113,116,137)	4. Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) (102)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, DEM)	
Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP) (3,79,82,91)	1. Senador Zequinha Marinho (PL-PA) (3)
Senador Marcos Rogério (PL-RO) (3)	2. Senadora Maria do Carmo Alves (DEM-SE) (3,34,37)
Senador Jorginho Mello (PL-SC) (3)	3. Senador Carlos Portinho (PL-RJ) (3,92)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Paulo Paim (PT-RS) (5,85)	1. Senador Fernando Collor (PTB-AL) (5,15,16,85)
Senador Telmário Mota (PROS-RR) (5,15,17,32,33,40,85)	2. Senador Humberto Costa (PT-PE) (5,85)
Senador Rogério Carvalho (PT-SE) (5,85)	3. Senador Jaques Wagner (PT-BA) (5,16,41,85)
PDT/CIDADANIA/REDE (PDT, CIDADANIA, REDE) (106)	
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA) (65,88,94,97,103,118,119)	1. Senador Alessandro Vieira (PSDB-SE) (88,94,97,118,119)
Senador Weverton (PDT-MA) (50,62,64,88)	2. Senador Cid Gomes (PDT-CE) (38,88)
Senador Fabiano Contarato (PT-ES) (22,23,48,49,88)	3. Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) (21,24,88,103,123)

Notas:

1. Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Simone Tebet e o Senador Jorginho Mello a Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CCJ). (DSF de 14/02/2019, p. 75)

11. Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP). (DSF de 14/02/2019, p. 170)

10. Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP). (DSF de 13/02/2019, p. 169)

9. Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP). (DSF de 14/02/2019, p. 167)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FD81EA220044AC60.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

8. Em 13.02.2019, os Senadores Eduardo Braga, Simone Tebet, Mecias de Jesus, Jader Barbalho e José Maranhão foram designados membros titulares; e os Senadores Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Márcio Bittar, Marcelo Castro e Dário Berger, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 04/2019-GLMDB). (DSF de 13/02/2019, p. 116)
7. Em 13.02.2019, os Senadores Elmano Ferrer, Oriovídio Guimarães e Rose de Freitas foram designados membros titulares, e o Senador Lasier Martins, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 3/2019-GABLID). (DSF de 14/02/2019, p. 174)
6. Em 13.02.2019, os Senadores Antônio Anastasia e Tasso Jereissati foram designados membros titulares; e os Senadores José Serra, Roberto Rocha e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLPSDB). (DSF de 14/02/2019, p. 144)
5. Em 13.02.2019, os Senadores Humberto Costa, Paulo Rocha e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Fernando Collor, Jaques Wagner e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 5/2019-BLPRD). (DSF de 14/02/2019, p. 96)
4. Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP). (DSF de 14/02/2019, p. 168)
3. Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Pacheco, Marcos Rogério e Jorginho Mello foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho, Maria do Carmo Alves e Wellington Fagundes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019). (DSF de 14/02/2019, p. 138)
2. Em 13.02.2019, os Senadores Otto Alencar, Ângelo Coronel e Arolde de Oliveira foram designados membros titulares; e os Senadores Sérgio Petecão, Nilsinho Trad e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº5/2019-GLPSD). (DSF de 14/02/2019, p. 80)
12. Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL). (DSF de 15/02/2019, p. 73)
14. Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL). (DSF de 15/02/2019, p. 74)
13. Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL). (DSF de 15/02/2019, p. 72)
15. Em 13.02.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular; e o Senador Paulo Rocha, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 18/2019-BLPRD). (DSF de 14/02/2019, p. 109)
16. Em 14.03.2019, os Senadores Telmário Mota e Paulo Rocha permutaram de vagas, passando a ocupar a 1ª e a 3ª suplência, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, respectivamente (Of. nº 25/2019-BLPRD). (DSF de 15/03/2019, p. 117)
17. Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD). (DSF de 10/04/2019, p. 118)
18. Em 17.04.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 202/2019-GSEGIRAO). (DSF de 18/04/2019, p. 55)
19. Em 24.04.2019, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente no período de 16 de abril a 15 de maio, em substituição ao Senador Dário Berger, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 147/2019-GLMDB). (DSF de 25/04/2019, p. 133)
20. Em 06.05.2019, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 217/2019-GSEGIRAO). (DSF de 07/05/2019, p. 52)
21. Em 09.05.2019, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 83/2019-GLBSI). (DSF de 10/05/2019, p. 72)
22. Em 21.05.2019, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 86/2019-GLBSI). (DSF de 22/05/2019, p. 102)
24. Em 21.05.2019, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 89/2019-GLBSI). (DSF de 22/05/2019, p. 111)
23. Em 21.05.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 88/2019-GLBSI). (DSF de 22/05/2019, p. 102)
25. Em 22.05.2019, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente no período de 22 de maio a 20 de junho, em substituição ao Senador Fernando Bezerra Coelho, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 155/2019-GLMDB). (DSF de 23/05/2019, p. 118)
26. Em 05.06.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 224/2019-GSEGIRAO). (DSF de 07/06/2019, p. 118)
27. Em 06.06.2019, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 225/2019-GSEGIRAO). (DSF de 08/06/2019, p. 89)
28. Em 10.06.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 226/2019-GSEGIRAO). (DSF de 11/06/2019, p. 35)
29. Em 12.06.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, em substituição ao Senador José Serra, que passa a integrar como segundo suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 81/2019-GLPSDB). (DSF de 13/06/2019, p. 108)
30. Em 13.06.2019, o Senador Elmano Férrer foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 227/2019-GSEGIRAO). (DSF de 14/06/2019, p. 54)
31. Em 18.06.2019, o Senador Fernando Bezerra Coelho volta a ser membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 180/2019-GLMDB). (DSF de 19/06/2019, p. 107)
32. Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 68/2019-BLPRD). (DSF de 07/08/2019, p. 102)
33. Em 13.08.2019, o Senador Paulo Paim foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 74/2019-BLPRD). (DSF de 14/08/2019, p. 85)
34. Em 14.08.2019, o Senador Siqueira Campos foi designado membro suplente em substituição à Senadora Maria do Carmo Alves, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 55/2019-BLVANG). (DSF de 15/08/2019, p. 83)
35. Em 14.08.2019, o Senador Plínio Valério foi designado membro suplente, em substituição ao Senador José Serra, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 96/2019-GLPSDB). (DSF de 15/08/2019, p. 85)
36. Em 15.08.2019, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo PODEMOS, para compor a Comissão (Ofício nº 85/2019-GLPODE). (DSF de 16/08/2019, p. 86)
37. Em 19.08.2019, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Siqueira Campos, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 56/2019-BLVANG). (DSF de 20/08/2019, p. 68)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FD81EA220044AC60.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

38. Em 20.08.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 109/2019-GLBSI). (DSF de 21/08/2019, p. 32)
39. Em 20.08.2019, o Senador José Serra foi designado membro suplente em substituição ao Senador Plínio Valério, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 97/2019-GLPSDB). (DSF de 21/08/2019, p. 35)
40. Em 11.09.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição ao Senador Paulo Paim, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 88/2019-BLPRD). (DSF de 12/09/2019, p. 169)
41. Em 11.09.2019, o Senador Paulo Paim foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Paulo Rocha, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 88/2019-BLPRD). (DSF de 12/09/2019, p. 169)
42. Em 25.09.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, em substituição à Senadora Juíza Selma, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 91/2019-GLIDPSL). (DSF de 26/09/2019, p. 62)
43. Em 20.11.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Bolsonaro, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 107/2019-GLIDPSL). (DSF de 23/11/2019, p. 99)
45. Em 20.11.2019, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro titular, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Ofício nº sn/2019-GLPODEMOS). (DSF de 23/11/2019, p. 102)
44. Em 19.11.2019, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Ofício nº 119/2019-GLPODEMOS). (DSF de 20/11/2019, p. 147)
46. Em 25.11.2019, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 129/2019-GLPODEMOS). (DSF de 26/11/2019, p. 60)
47. Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Marcelo Castro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 238/2019-GLMDB). (DSF de 28/11/2019, p. 73)
48. Em 09.12.2019, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 145/2019-GLBSI). (DSF de 10/12/2019, p. 91)
49. Em 11.12.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 147/2019-GLBSI). (DSF de 12/12/2019, p. 196)
50. Em 17.12.2019, o Senador Prisco Bezerra foi designado membro titular, em substituição ao Senador Cid Gomes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo nº 157/2019-GLBSI). (DSF de 18/12/2019, p. 71)
51. Em 05.02.2020, o Senador Plínio Valério foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, em substituição ao senador José Serra (Of. nº 15/2020-GLPSDB). (DSF de 06/02/2020, p. 114)
52. Em 18.02.2020, o Senador José Serra foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, em substituição ao senador Plínio Valério (Of. nº 16/2020-GLPSDB). (DSF de 19/02/2020, p. 77)
53. Em 20.02.2020, vago, em virtude da filiação do Senador Antonio Anastasia ao PSD.
54. Em 20.02.2020, o Senador Anastasia foi designado membro titular, em substituição ao Senador Otto Alencar, que passa a atuar como suplente, em vaga antes ocupada pelo Senador Carlos Viana, pelo PSD (Of. nº 22/2020-GLPSD). (DSF de 21/02/2020, p. 52)
55. Em 03.03.2020, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, deixando vago o cargo de suplente(Of. nº 21/2020-GLPSDB). (DSF de 05/03/2020, p. 80)
56. Em 05.03.2020, o Senador Plínio Valério foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 25/2020-GLPSDB). (DSF de 06/03/2020, p. 51)
57. Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.
58. Em 20.04.2020, o Senador Marcelo Castro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Luiz Pastore, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2020-GLMDB). (DSF de 23/04/2020, p. 122)
59. Em 23.04.2020, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Juíza Selma, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 32/2020-GLPODEMOS). (DSF de 30/04/2020, p. 106)
60. Em 27.04.2020, o Senador Romário foi designado membro titular, em substituição ao Senador Álvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Ofício nº 033/2020-GLPODEMOS). (DSF de 30/04/2020, p. 107)
61. Em 28.04.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 34/2020-GLPODEMOS). (DSF de 30/04/2020, p. 108)
62. Em 10.04.2020, vago, em virtude do retorno do titular.
63. Em 07.08.2020, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 61/2020-GLPSD). (DSF de 08/08/2020, p. 6)
64. Em 03.09.2020, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 033/2020-BLSENIND). (DSF de 04/09/2020, p. 234)
65. Em 23.09.2020, o Senador Veneziano Vital do Rêgo licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021. (DSF de 24/09/2020, p. 94)
66. Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021. (DSF de 24/09/2020, p. 96)
67. Em 28.09.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro suplente em substituição à Senadora Daniella Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 42/2020-GLDPP). (DSF de 29/09/2020, p. 6)
68. Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, em substituição ao Senador Romário, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 35/2020-GLPODEMOS). (DSF de 01/10/2020, p. 6)
69. Em 30.09.2020, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 35/2020-GLPODEMOS). (DSF de 01/10/2020, p. 6)
70. Em 07.10.2020, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro titular, em substituição ao Senador Arolde de Oliveira, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 63/2020-GLPSD). (DSF de 08/10/2020, p. 63)
71. Em 19.10.2020, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Dário Berger, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 033/2020-GLMDB). (DSF de 20/10/2020, p. 7)
72. Em 20.10.2020, os Senadores Lasier Martins, Eduardo Girão, Alvaro Dias e Oriovisto Guimarães permutaram as vagas que compunham na comissão, sendo o Senador Lasier Martins designado membro titular e o Senador Alvaro Dias suplente; o Senador Eduardo Girão designado membro titular e o Senador Oriovisto Guimarães suplente, pelo PODEMOS(Of. nº 40/2020-GLPODEMOS). (DSF de 21/10/2020, p. 213)
73. Em 22.10.2020, o Senador Dário Berger foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLMDB). (DSF de 23/10/2020, p. 9)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FD81EA220044AC60.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

74. Em 05.11.2020, os Senadores Alvaro Dias, Oriovisto Guimarães, Lasier Martins e Eduardo Girão permutaram as vagas que compunham na comissão, sendo o Senador Alvaro Dias designado membro titular e o Senador Lasier Martins suplente; o Senador Oriovisto Guimarães designado membro titular e o Senador Eduardo Girão suplente, pelo PODEMOS(Of. nº 42/2020-GLPODEMOS). (DSF de 06/11/2020, p. 6)
75. Em 05.11.2020, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 65/2020-GLPSD). (DSF de 06/11/2020, p. 7)
76. Em 1º.01.2021, o Senador Diego Tavares licenciou-se, nos termos do art. 39, II, do Regimento Interno do Senado Federal e do art. 56, I, da Constituição Federal. (Of. nº 01/2021-GSDTAVAR) (DSF de 05/02/2021, p. 244)
77. Em 02.02.2021, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Portinho, e o Senador Nelsinho Trad passa a atuar como suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 4/2021-GLPSD). (DSF de 05/02/2021, p. 257)
78. Em 05.02.2021, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, em substituição ao Senador Major Olimpio, que passa a ocupar a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 18/2021-GSOLIMPI). (DSF de 06/02/2021, p. 34)
79. Em 01.02.2021, O Senador Rodrigo Pacheco deixa de compor a Comissão, em virtude de ter sido eleito Presidente do Senado Federal para o Biênio 2021/2022, nos termos do art. 77, § 1, do RISF.
80. Em 09.02.2021, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 5/2021-GLDPP). (DSF de 11/02/2021, p. 261)
81. Em 09.02.2021, vago, em decorrência do falecimento do Senador José Maranhão, no dia 08.02.2021.
82. Em 10.02.2021, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 02/2021-BLVANG). (DSF de 11/02/2021, p. 260)
83. Em 11.02.2021, os Senadores Antonio Anastasia, Lucas Barreto e Omar Aziz foram designados membros titulares; e os Senadores Otto Alencar, Carlos Viana e Vanderlan Cardoso, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 15/2021-GLPSD). (DSF de 12/02/2021, p. 78)
84. Em 19.02.2021, os Senadores Roberto Rocha e Tasso Jereissati foram designados membros titulares; e os Senadores José Serra e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2021-GLPSDB). (DSF de 20/02/2021, p. 24)
86. Em 19.02.2021, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, em substituição ao Senado Alvaro Dias, que passar a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. nº 6/2021-GLPODEMOS). (DSF de 20/02/2021, p. 10)
85. Em 19.02.2021, os Senadores Paulo Paim, Telmário Mota e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Fernando Collor, Humberto Costa e Jaques Wagner, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 5/2021-BLPRD). (DSF de 20/02/2021, p. 8)
87. Em 22.02.2021, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Roberto Rocha, que passa a atuar como 1º suplente; e o Senador José Serra passa então a 2º suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 21/2021-GLPSDB). (DSF de 23/02/2021, p. 21)
88. Em 23.02.2021, os Senadores Jorge Kajuru, Weverton e Fabiano Contarato foram designados membros titulares; e os Senadores Alessandro Vieira, Cid Gomes e Eliziane Gama, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 11/2021-BLSENIND). (DSF de 24/02/2021, p. 362)
90. Em 23.02.2021, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. nº 20/2021-GLPODEMOS). (DSF de 24/02/2021, p. 385)
89. Em 23.02.2021, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Simone Tebet, Fernando Bezerra Coelho, Rose de Freitas e Mecias de Jesus foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Gomes, Veneziano Vital do Rêgo, Marcio Bittar, Luiz do Carmo, Jader Barbalho e Flávio Bolsonaro, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 7/2021-GLMDB). (DSF de 24/02/2021, p. 378)
91. Em 24.02.2021, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Portinho, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 13/2021-BLVANG). (DSF de 25/02/2021, p. 334)
95. Em 24.02.2021, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Lasier Martins, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. nº 23/2021-GLPODEMOS). (DSF de 25/02/2021, p. 350)
94. Em 24.02.2021, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jorge Kajuru, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 26/2021-BLSENIND). (DSF de 25/02/2021, p. 342)
93. Em 24.02.2021, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 16/2021-GLDPP). (DSF de 25/02/2021, p. 351)
92. Em 24.02.2021, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 14/2021-BLVANG). (DSF de 25/02/2021, p. 335)
96. Em 25.02.2021, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLPSD). (DSF de 26/02/2021, p. 93)
97. Em 25.02.2021, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, que passa a ocupar vaga de membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente na comissão (Memo 28/2021-BLSENIND). (DSF de 26/02/2021, p. 97)
98. Vago em 19.03.2021, em razão do falecimento do Senador Major Olímpio.
99. Em 08.04.2021, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 46/2021-GLPSD). (DSF de 09/04/2021, p. 110)
100. Em 13.04.2021, o Senador Giordano foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 15/2021-BLPPP). (DSF de 14/04/2021, p. 211)
101. Em 30.04.2021, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 39/2021-GLPODEMOS). (DSF de 01/05/2021, p. 26)
102. Em 13.05.2021, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 51/2021-GLPSD). (DSF de 14/05/2021, p. 138)
103. Em 17.05.2021, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, deixando de ocupar a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, na comissão (Of. 27/2021-GSEGAMA). (DSF de 18/05/2021, p. 47)
104. Em 05.07.2021, os Senadores Jorge Kajuru e Marcos do Val permutaram as vagas de titular e suplente, o Senador Jorge Kajuru passa a ser titular e o Senador Marcos do Val suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 43/2021-GLPODEMOS). (DSF de 06/07/2021, p. 45)
105. Em 05.07.2021, os Senadores Marcos do Val e Eduardo Girão permutaram as vagas de titular e suplente, o Senador Marcos do Val passa a ser titular e o Senador Eduardo Girão suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 44/2021-GLPODEMOS). (DSF de 06/07/2021, p. 46)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FD81EA220044AC60.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

106. Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
107. Em 28.07.2021, o Senador Ciro Nogueira foi nomeado Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (DOU 28/07/2021, Seção 2, p. 1).
108. Em 09.08.2021, a Senadora Eliane Nogueira foi designada membro titular, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLDPP) (DSF de 10/08/2021, p. 57)
109. Em 10.08.2021, o Senador José Serra licenciou-se, nos termos do artigo 43, I, do RISF, até 10.12.2021. (DSF de 11/08/2021, p. 210)
110. Em 16.08.2021, o Senador José Aníbal foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, em substituição ao Senador José Serra, para compor a comissão (Of. nº 53/2021-GLPSDB). (DSF de 17/08/2021, p. 55)
111. Em 19.08.2021, o Senador Jader Barbalho foi designado membro titular, em substituição à Senadora Rose de Freitas, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos Pelo Brasil (Of. nº 70/2021-GLMDB). (DSF de 20/08/2021, p. 121)
112. Em 24.08.2021, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro suplente, pelo PSD, em substituição ao Senador Otto Alencar, para compor a comissão (Of. nº 68/2021-GLPSD). (DSF de 25/08/2021, p. 137)
113. Em 13.09.2021, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que passa a membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão(Of. nº 79/2021-GLPSD). (DSF de 14/09/2021, p. 41)
114. Em 15.09.2021, o Senador Dario Berger foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Luiz do Carmo, pelo Bloco Parlamentar Unidos Pelo Brasil (Of. nº 72/2021-GLMDB). (DSF de 16/09/2021, p. 116)
115. Em 22.09.2021, o Senador Luiz do Carmo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Dario Berger, pelo Bloco Parlamentar Unidos Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 74/2021-GLMDB). (DSF de 23/09/2021, p. 360)
116. Em 27.09.2021, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, que passa a membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 87/2021-GLPSD). (DSF de 28/09/2021, p. 52)
117. Em 08.11.2021, o Senador Chiquinho Feitosa foi designado membro titular, em substituição ao Senador Tasso Jereissati, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão em vaga cedida ao DEM pelo PSDB (Of. nº 71/2021-GLPSDB e Of. nº 30/2021-GLDEM). (DSF de 09/11/2021, p. 47)
118. Em 23.11.2021, o Senador Alessandro Vieira e a Senadora Eliziane Gama permutaram as vagas de titular e suplente, o Senador Alessandro Vieira passa a ser titular e a Senadora Eliziane Gama, suplente, pelo CIDADANIA, para compor a comissão (Of. nº 10/2021-GLCID). (DSF de 24/11/2021, p. 144)
119. Em 01.12.2021, o Senador Alessandro Vieira e a Senadora Eliziane Gama permutaram as vagas de titular e suplente, a Senadora Eliziane Gama passa a ser titular e o Senador Alessandro Vieira, suplente, pelo CIDADANIA, para compor a comissão (Of. nº 11/2021-GLCID). (DSF de 02/12/2021, p. 75)
121. Em 01.12.2021, o Senador Giordano foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Márcio Bittar, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 83/2021-GLMDB). (DSF de 02/12/2021, p. 78)
120. Em 01.12.2021, o Senador Márcio Bittar foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 38/2021). (DSF de 02/12/2021, p. 77)
122. Em 10.12.2021, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 63/2021-GLPODEMOS).
123. Em 15.12.2021, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente, pelo partido REDE, para compor a comissão (Of. nº 269/2021-GSRROD). (DSF de 16/12/2021, p. 220)
124. Vago em 01.02.2022, em razão do retorno do titular.
125. Vago, em virtude da renúncia do Senador Antonio Anastasia em 02.02.2022.
126. Em 02.02.2022, o Senador Alexandre Silveira foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 3/2022-GLPSD).
127. Em 16.02.2022, a Comissão reunida elegeu o Senador Lucas Barreto a Vice-Presidente deste colegiado.
128. Em 16.02.2022, o Senador José Serra foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 5/2022-GLPSDB).
129. Em 16.02.2022, o Senador José Serra deixa de compor a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. nº 6/2022-GLPSDB).
130. Em 23.02.2022, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 7/2022-GLPSDB).
131. Em 24.02.2022, o Senador Otto Alencar foi designado membro suplente, pelo PSD, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, para compor a comissão (Of. nº 14/2022-GLPSD).
132. Vago em 27.02.2022, em razão do retorno do titular (Of. nº 1/2022-GSTJER).
133. Em 03.03.2022, o Senador Tasso Jereissati foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2022-GLPSDB).
134. Em 08.03.2022, os Senadores Mara Gabrilli e Plínio Valério permutaram as vagas que compunham na comissão, sendo a Senadora Mara Gabrilli designada membro titular e o Senador Plínio Valério suplente, pelo Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (Of. nº 10/2022-GLPSDB).
135. Em 10.03.2022, os Senadores Plínio Valério e Mara Gabrilli permutaram as vagas que compunham na comissão, sendo o Senador Plínio Valério designado membro titular e a Senadora Mara Gabrilli suplente, pelo Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (Of. nº 12/2022-GLPSDB).
136. Em 15.03.2022, os Senadores Oriovisto Guimarães e Eduardo Girão permutaram as vagas que compunham na comissão, sendo o Senador Oriovisto Guimarães designado membro titular e o Senador Eduardo Girão suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. nº 11/2022-GLPODEMOS).
137. Em 29.03.2022, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que passa a atuar como suplente, em substituição ao Senador Carlos Viana, pelo Bloco Parlamentar PSD/Republicanos, para compor a comissão (Of. nº 4/2022-BLPSDREP).
138. Em 30.03.2022, o Senador Marcelo Castro foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 13/2022-GLMDB).
139. Em 30.03.2022, o Senador Carlos Viana foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Luiz do Carmo, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15/2022-GLMDB).
140. Em 04.04.2022, os Senadores Oriovisto Guimarães e Eduardo Girão permutaram as vagas que compunham na comissão, sendo o Senador Eduardo Girão designado membro titular e o Senador Oriovisto Guimarães suplente, pelo Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (Of. nº 12/2022-GLPODEMOS).
141. Em 05.04.2022, os Senadores Mara Gabrilli e Plínio Valério permutaram as vagas que compunham na comissão, sendo a Senadora Mara Gabrilli designada membro titular e o Senador Plínio Valério suplente, pelo Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (Of. nº 13/2022-GLPSDB).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FD81EA220044AC60.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.046536/2022-67-1 (ANEXO: 001)

142. Em 05.04.2022, os Senadores Jorge Kajuru e Oriovisto Guimarães permutaram as vagas que compunham na comissão, sendo o Senador Oriovisto Guimarães designado membro titular e o Senador Jorge Kajuru suplente, pelo Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (Of. nº 14/2022-GLPODEMOS).

Secretário(a): Ednaldo Magalhães Siqueira
Reuniões: Quartas-Feiras 10:00 horas -
Telefone(s): 61 3303-3972
Fax: 3303-4315
E-mail: ccj@senado.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FD81EA220044AC60.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

4) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

Número de membros: 27 titulares e 27 suplentes

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro (MDB-PI) (45)

VICE-PRESIDENTE: Senadora Leila Barros (PDT-DF) (45)

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)	
Senador Eduardo Braga (MDB-AM) (7,44)	1. Senador Eduardo Gomes (PL-TO) (7,44)
Senador Carlos Viana (PL-MG) (7,44,59,60,62)	2. Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) (8,44)
Senadora Rose de Freitas (MDB-ES) (7,44)	3. Senador Jarbas Vasconcelos (MDB-PE) (13,30,31,35,38,48)
Senador Marcelo Castro (MDB-PI) (8,44)	4. VAGO (14)
Senador Dário Berger (MDB-SC) (8,44,46)	5. VAGO (21,53)
Senadora Mailza Gomes (PP-AC) (9)	6. Senadora Daniella Ribeiro (PP-PB) (48)
Senadora Kátia Abreu (PP-TO) (10,23,27,39)	7. Senador Esperidião Amin (PP-SC) (48)
Senador Confúcio Moura (MDB-RO) (63)	8.
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB, PSL)	
Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) (5,42)	1. Senador Plínio Valério (PSDB-AM) (5,42)
Senador Flávio Arns (PODEMOS-PR) (6,41)	2. Senador Rodrigo Cunha (PSDB-AL) (5,42)
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) (6,41)	3. Senador Eduardo Girão (PODEMOS-CE) (6,41)
Senador Carlos Portinho (PL-RJ) (6,41,51)	4. Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS) (6,32,41)
Senador Roberto Rocha (PTB-MA) (11,42)	5. VAGO (12,37,41)
Senador Alvaro Dias (PODEMOS-PR) (55,57,64)	6. VAGO (19,26)
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)	
(1,2,40,61)	1. Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) (1,40)
(1,20,40)	2. Senador Otto Alencar (PSD-BA) (1,22,34,36,40)
Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO) (1,34,36,40)	3. Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) (1,20,40)
	4.
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, DEM)	
Senador Jorginho Mello (PL-SC) (3)	1. Senador Zequinha Marinho (PL-PA) (3)
Senadora Maria do Carmo Alves (DEM-SE) (3)	2. Senador Marcos Rogério (PL-RO) (16,52)
Senador Wellington Fagundes (PL-MT) (3)	3. Senador Romário (PL-RJ) (18,33,49,50,54)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) (4,43)	1. Senador Jean Paul Prates (PT-RN) (4,43)
Senador Paulo Paim (PT-RS) (4,15,17,43)	2. Senador Humberto Costa (PT-PE) (4,43)
Senador Fernando Collor (PTB-AL) (4,43)	3. Senador Paulo Rocha (PT-PA) (4,43)
PDT/CIDADANIA/REDE (PDT, CIDADANIA, REDE) (58)	
Senador Cid Gomes (PDT-CE) (47)	1. Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA) (25,47,56)
Senadora Leila Barros (PDT-DF) (24,28,29,47)	2. Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) (47)
Senador Fabiano Contarato (PT-ES) (41,47)	3. Senador Alessandro Vieira (PSDB-SE) (47)

Notas:

1. Em 13.02.2019, os Senadores Otto Alencar, Carlos Viana e Sérgio Petecão foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Arolde de Oliveira e Irajá, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº9/2019-GLPSD). (DSF de 14/02/2019, p. 84)
2. Em 13.02.2019, o Senador Ângelo Coronel foi designado membro titular, em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 32/2019-GLPSD). (DSF de 14/02/2019, p. 94)
3. Em 13.02.2019, os Senadores Jorginho Mello, Maria do Carmo Alves e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019). (DSF de 14/02/2019, p. 138)
4. Em 13.02.2019, os Senadores Paulo Paim, Fernando Collor e Zenaide Maia foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates, Humberto Costa e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 7/2019-BLPRD). (DSF de 14/02/2019, p. 98)
5. Em 13.02.2019, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular; e os Senadores Plínio Valério e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 12/2019-GLPSDB). (DSF de 14/02/2019, p. 146)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FD81EA220044AC60.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

6. Em 13.02.2019, os Senadores Capitão Styvenson, Lasier Martins e Eduardo Girão foram designados membros titulares, e os Senadores Romário e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 6/2019-GABLID). (DSF de 14/02/2019, p. 177)
7. Em 13.02.2019, os Senadores Renan Calheiros, Dário Berger e Confúcio Moura foram designados membros titulares; e o Senador Eduardo Gomes, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLMDB). (DSF de 14/02/2019, p. 119)
8. Em 13.02.2019, os Senadores Marcio Bittar e Luiz Carlos foram designados membros titulares; e o Senador Eduardo Braga, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-GLMDB). (DSF de 14/02/2019, p. 134)
9. Em 13.02.2019, o Senador Mailza Gomes foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP). (DSF de 14/02/2019, p. 171)
10. Em 14.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-GLDPP). (DSF de 15/02/2019, p. 82)
11. Em 19.02.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 27/2019-GLPSDB). (DSF de 20/02/2019, p. 97)
12. Em 19.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GSEGIRÃO). (DSF de 20/02/2019, p. 104)
13. Em 21.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 04/2019-BPUB). (DSF de 22/02/2019, p. 51)
14. Em 26.03.2019, o Senador Fernando Bezerra foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 126/2019-GLMDB). (DSF de 27/03/2019, p. 150)
15. Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD). (DSF de 10/04/2019, p. 118)
16. Em 04.07.2019, o Senador Marcos Rogério foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 45/2019-BLVANG). (DSF de 05/07/2019, p. 55)
17. Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 72/2019-BLPRD). (DSF de 07/08/2019, p. 106)
18. Em 07.08.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 50/2019-BLVANG). (DSF de 08/08/2019, p. 143)
19. Em 29.08.2019, o Senador Antônio Anastasia foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 101/2019-GLPSDB). (DSF de 30/08/2019, p. 111)
20. Em 11.09.2019, os Senadores Irajá e Carlos Viana permutam e passam a ocupar, respectivamente, vaga de titular e suplente pelo PSD, na Comissão (Of. 133/2019-GLPSD). (DSF de 12/09/2019, p. 170)
21. Em 02.10.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLUNIDB). (DSF de 03/10/2019, p. 93)
22. Em 16.10.2019, o Senador Arolde de Oliveira deixou de ocupar a vaga de suplente pelo PSD, na Comissão (Of. 151/2019-GLPSD). (DSF de 17/10/2019, p. 110)
23. Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 234/2019-GLMDB). (DSF de 28/11/2019, p. 69)
24. Em 17.12.2019, o Senador Prisco Bezerra foi designado membro titular, em substituição ao Senador Cid Gomes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo nº 158/2019-GLBSI). (DSF de 18/12/2019, p. 72)
25. Em 05.02.2020, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 005/2020-BLSENIND). (DSF de 06/02/2020, p. 112)
26. Em 03.03.2020, o Senador Antônio Anastasia deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL(Of. nº 23/2019-GLPSDB). (DSF de 05/03/2020, p. 82)
27. Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
28. Em 10.04.2020, vago, em virtude do retorno do titular.
29. Em 03.09.2020, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 034/2020-BLSENIND). (DSF de 04/09/2020, p. 235)
30. Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
31. Em 28.09.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro suplente em substituição à Senadora Daniella Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 42/2020-GLDPP). (DSF de 29/09/2020, p. 6)
32. Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS). (DSF de 01/10/2020, p. 7)
33. Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
34. Em 05.11.2020, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, que passa a atuar como suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 68/2020-GLPSD). (DSF de 06/11/2020, p. 8)
35. Em 1º.01.2021, o Senador Diego Tavares licenciou-se, nos termos do art. 39, II, do Regimento Interno do Senado Federal e do art. 56, I, da Constituição Federal. (Of. nº 01/2021-GSDTAVAR)
36. Em 02.02.2021, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Portinho, e o Senador Carlos Fávaro passa a atuar como suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 3/2021-GLPSD). (DSF de 05/02/2021, p. 256)
37. Em 05.02.2021, a Senadora Soraya Thronicke deixou a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Ofício nº 18/2021-GSOLIMPI). (DSF de 06/02/2021, p. 34)
38. Em 09.02.2021, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 5/2021-GLDPP). (DSF de 11/02/2021, p. 261)
39. Em 10.02.2021, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 9/2021-GLDPP). (DSF de 11/02/2021, p. 265)
40. Em 11.02.2021, os Senadores Antonio Anastasia, Carlos Viana e Vanderlan Cardoso foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Otto Alencar e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 19/2021-GLPSD). (DSF de 12/02/2021, p. 81)
41. Em 18.02.2021, os Senadores Flávio Arns e Styvenson Valentim são designados membros titulares, e os Senadores Eduardo Girão, Lasier Martins e Romário, suplentes, pelo Podemos (Of. nº 7/2021-GLPODEMOS). (DSF de 18/02/2021, p. 9)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FD81EA220044AC60.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.046536/2022-67-1 (ANEXO: 001)

42. Em 19.02.2021, os Senadores Izalci Lucas e Roberto Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Plínio Valério e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 14/2021-GLPSDB). (DSF de 20/02/2021, p. 28)
43. Em 19.02.2021, os Senadores Zenaide Maia, Paulo Paim e Fernando Collor foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates, Humberto Costa e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 9/2021-BLPRD). (DSF de 20/02/2021, p. 14)
44. Em 23.02.2021, os Senadores Eduardo Braga, Confúcio Moura, Rose de Freitas, Marcelo Castro e Dário Berger foram designados membros titulares, e os Senadores Eduardo Gomes e Veneziano Vital do Rêgo membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 27/2021-GLMDB). (DSF de 23/02/2021, p. 14)
45. Em 23.02.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Marcelo Castro e a Senadora Leila Barros o Presidente e a Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
46. Em 23.02.2021, o Senador Dário Berger foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 27/2021-GLMDB). (DSF de 24/02/2021, p. 392)
47. Em 23.02.2021, os Senadores Cid Gomes, Leila Barros e Fabiano Contarato foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Randolfe Rodrigues e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 12/2021-BLSENIND). (DSF de 24/02/2021, p. 363)
48. Em 23.02.2021, o Senador Jarbas Vasconcelos foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 29/2021-GLMDB).
49. Em 26.02.2021, o Senador Chico Rodrigues deixou de compor a comissão (Of. 20/2021-BLVANG). (DSF de 27/02/2021, p. 66)
50. Em 26.02.2021, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 21/2021-BLVANG). (DSF de 27/02/2021, p. 68)
51. Em 04.03.2021, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em vaga cedida ao PL, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 12/2021-BLPPP). (DSF de 05/03/2021, p. 119)
52. Em 04.03.2021, o Senador Carlos Portinho deixou a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 23/2021-BLVANG). (DSF de 05/03/2021, p. 121)
53. Em 05.03.2021, o Senador Romário deixou de compor a comissão (Of. 27/2021-GLPODEMOS). (DSF de 06/03/2021, p. 7)
54. Em 16.04.2021, o Senador Romário foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 27/2021-BLVANG). (DSF de 17/04/2021, p. 6)
55. Em 28.04.2021, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 40/2021-GLPODEMOS). (DSF de 29/04/2021, p. 272)
56. Em 17.05.2021, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. 27/2021-GSEGAMA). (DSF de 18/05/2021, p. 47)
57. Vago, em razão de o Senador Jorge Kajuru não compor mais a Comissão (Of. 45/2021-GLPODEMOS). (DSF de 06/07/2021, p. 47)
58. Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
59. Em 28.09.2021, a Senadora Maria Eliza de Aguiar e Silva foi designada membro titular, em substituição ao Senador Confúcio Moura, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 77/2021-GLMDB). (DSF de 29/09/2021, p. 100)
60. Em 28.01.2022, vago, em função do retorno do titular.
61. Vago, em virtude da renúncia do Senador Antonio Anastasia em 02.02.2022.
62. Em 10.02.2022, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular, pelo Republicanos, para compor a comissão (Of. 9/2022-GSMJESUS).
63. Em 10.02.2022, o Senador Confúcio Moura foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 6/2022-GLMDB)
64. Em 22.03.2022, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Juntos Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 12/2022-GLPODEMOS).

Secretário(a): Thiago Nascimento Castro Silva
Reuniões: Terças-Feiras 11:00 horas - Ala Alexandre Costa, Sala nº 17-A
Telefone(s): 3498
E-mail: ce@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FD81EA220044AC60.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.046536/2022-67-1 (ANEXO: 001)

4.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE SOBRE ESPORTE, EDUCAÇÃO FÍSICA E FORMAÇÃO DE CATEGORIAS DE BASE

Finalidade: Criada pelo REQ nº 1/2019-CE para constituição de Subcomissão Permanente sobre Esporte, Educação Física e Formação de Categorias de Base no Esporte Nacional.

(Requerimento 1, de 2019)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senadora Leila Barros (PDT-DF) (2)

Instalação: 29/05/2019

TITULARES	SUPLENTES
Senador Confúcio Moura (MDB-RO) (1)	1. Senadora Mailza Gomes (PP-AC) (1)
Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS) (1)	2. Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) (1)
Senadora Leila Barros (PDT-DF) (1)	3. Senador Wellington Fagundes (PL-MT) (1)
Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) (1)	4. Senador Humberto Costa (PT-PE) (1)
VAGO (1,3,4)	5. Senador Carlos Viana (PL-MG) (1)

Notas:
1. Em 14.05.2019, os Senadores Confúcio Moura, Lasier Martins, Leila Barros, Zenaide Maia e Marcos do Val foram designados membros titulares; e os Senadores Mailza Gomes, Styvenson Valentim, Wellington Fagundes, Humberto Costa e Carlos Viana, membros suplentes, para compor o Colegiado (Memo. 06/2019-CE) (DSF de 22/05/2019, p. 105)
2. Em 29.05.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Leila Barros e o Senador Marcos do Val Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Memo. 01/2019-CEEEFCB). (DSF de 30/05/2019, p. 107)
3. Em 28.08.2019, vago, em função da saída do Senador Marcos do Val da Comissão de Educação (Memo 118/2019-GLBSI)
4. Em 28.08.2019, vago, em função da saída do Senador Marcos do Val da Comissão de Educação (Memo 118/2019-GLBSI)

Secretário(a): Thiago Nascimento Castro Silva
Reuniões: Terças-Feiras 11:00 horas - Ala Alexandre Costa, Sala nº 17-A
Telefone(s): 3498
E-mail: ce@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FD81EA220044AC60.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.046536/2022-67-1 (ANEXO: 001)

4.2) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA PARA ACOMPANHAMENTO DA EDUCAÇÃO NA PANDEMIA

Finalidade: Avaliar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, os impactos da pandemia de covid-19 na área educação, com o fim de garantir a continuidade das atividades de ensino, especialmente na forma remota, bem como acompanhar e avaliar o planejamento e as ações quanto a um possível retorno das aulas presenciais.

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns (PODEMOS-PR) (1)
VICE-PRESIDENTE: Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) (1)

Instalação: 13/09/2021

Prazo prorrogado: 31/12/2022

TITULARES	SUPLENTES
Senador Confúcio Moura (MDB-RO)	1.
Senador Flávio Arns (PODEMOS-PR)	2.
VAGO (2)	3.
Senador Wellington Fagundes (PL-MT)	4.
Senadora Zenaide Maia (PROS-RN)	5.

Notas:
1. Em 13.09.2021, a Comissão reunida elegeu, respectivamente, os Senadores Flávio Arns e Zenaide Maia, Presidente e Vice-Presidente (Of. nº 001/2021-CECTCOVID).
2. Vago, em virtude da renúncia do Senador Antonio Anastasia em 02.02.2022.
*. Em 17.08.2021, os Senadores Confúcio Moura, Flávio Arns, Antonio Anastasia, Wellington Fagundes e Zenaide Maia foram designados membros titulares para compor a subcomissão (Of. 9/2021-CE).

Secretário(a): Thiago Nascimento Castro Silva
Reuniões: Terças-Feiras 11:00 horas - Ala Alexandre Costa, Sala nº 17-A
Telefone(s): 3498
E-mail: ce@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FD81EA220044AC60.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

5) COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senador Jaques Wagner (PT-BA) (1,47)

VICE-PRESIDENTE: Senador Confúcio Moura (MDB-RO) (1,47)

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)	
Senador Confúcio Moura (MDB-RO) (10,17,28,34,42,43,46)	1. Senadora Rose de Freitas (MDB-ES) (6,16,42,43,46)
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) (10,42,43,46)	2. Senador Carlos Viana (PL-MG) (16,17,37,43,46,56)
VAGO (10,23,27,29,35,42)	3. Senador Eduardo Gomes (PL-TO) (17,42,57)
Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) (13)	4. Senadora Eliane Nogueira (PP-PI) (17,51,52)
Senadora Kátia Abreu (PP-TO) (53)	5. Senador Esperidião Amin (PP-SC) (55)
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB, PSL)	
Senador Plínio Valério (PSDB-AM) (8,40)	1. Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) (11,36,40)
Senador Rodrigo Cunha (PSDB-AL) (9,36,40)	2. Senador Roberto Rocha (PTB-MA) (14,40)
Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS) (15)	3. Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) (15,30,33,39,48)
Senador Alvaro Dias (PODEMOS-PR) (19,39)	4. Senador Giordano (MDB-SP) (19,22,31,49)
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)	
Senador Carlos Fávaro (PSD-MT) (2,21,24,25,38)	1. Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO) (2,21,38,54)
Senador Otto Alencar (PSD-BA) (2,38)	2. (2,18,26,38,56)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, DEM)	
Senador Jayme Campos (DEM-MT) (4)	1. Senadora Maria do Carmo Alves (DEM-SE) (5)
Senador Wellington Fagundes (PL-MT) (4)	2. Senador Zequinha Marinho (PL-PA) (12,32,44)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Jaques Wagner (PT-BA) (7,41)	1. Senador Jean Paul Prates (PT-RN) (7,41)
Senador Telmário Mota (PROS-RR) (7,41)	2. Senador Paulo Rocha (PT-PA) (7,41)
PDT/CIDADANIA/REDE (PDT, CIDADANIA, REDE) (50)	
Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) (3,45)	1. Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA) (3,45)
Senador Fabiano Contarato (PT-ES) (3,20,45)	2. Senadora Leila Barros (PDT-DF) (3,45)

Notas:

2. Em 13.02.2019, os Senadores Carlos Viana e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Lucas Barreto e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº10/2019-GLPSD). (DSF de 14/02/2019, p. 85)

1. Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Fabiano Contarato e o Senador Jaques Wagner a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CMA).

3. Em 13.02.2019, os Senadores Leila Barros, Marcos do Val e Fabiano Comparato foram designados membros titulares; e os Senadores Randolfe Rodrigues e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 5/2019-GLBSI). (DSF de 14/02/2019, p. 157)

4. Em 13.02.2019, os Senadores Jayme Campos e Wellington Fagundes foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019). (DSF de 14/02/2019, p. 138)

5. Em 13.02.2019, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 3/2019). (DSF de 14/02/2019, p. 137)

6. Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP). (DSF de 14/02/2019, p. 168)

7. Em 13.02.2019, os Senadores Jaques Wagner e Telmário Mota foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-BLPRD). (DSF de 14/02/2019, p. 107)

8. Em 13.02.2019, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 13/2019-GLPSDB). (DSF de 14/02/2019, p. 147)

9. Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL). (DSF de 14/02/2019, p. 77)

10. Em 13.02.2019, os Senadores Jarbas Vasconcelos, Confúcio Moura e Marcelo Castro foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 13/2019-GLMDB). (DSF de 14/02/2019, p. 129)

11. Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL). (DSF de 15/02/2019, p. 72)

12. Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019). (DSF de 15/02/2019, p. 77)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FD81EA220044AC60.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

13. Em 14.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLDPP). (DSF de 15/02/2019, p. 81)
14. Em 13.02.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 21/2019-GLPSDB).
15. Em 26.02.2019, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular; e o Senador Alvaro Dias, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 27/2019-GLPODE). (DSF de 27/02/2019, p. 62)
16. Em 12.3.2019, o Senador Márcio Bittar foi designado primeiro suplente, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, que passa a ser segundo suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 40/2019-GLMDB). (DSF de 13/03/2019, p. 107)
17. Em 26.03.2019, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular; e os Senadores José Maranhão e Jader Barbalho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 124/2019-GLMDB). (DSF de 27/03/2019, p. 149)
18. Em 26.03.2019, o Senador Omar Aziz foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão, em substituição ao Senador Sérgio Petecão (Of. nº 68/2019-GLPSD). (DSF de 27/03/2019, p. 147)
19. Em 08.04.2019, o Senador Styvenson Valentin foi designado membro titular; e o Senador Eduardo Girão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 30/2019-GSEGIRAO). (DSF de 09/04/2019, p. 48)
20. Em 19.08.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, em substituição ao Senador Marcos do Val, deixando de ocupar vaga de membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, na comissão (Memo. nº 110/2019-GLBSI). (DSF de 20/08/2019, p. 69)
21. Em 21.08.2019, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, que passa a compor a comissão como membro suplente, pelo PSD(Of. nº 128/2019-GLPSD). (DSF de 22/08/2019, p. 110)
22. Em 09.10.2019, o Senador Eduardo Girão, membro suplente, deixou de compor a comissão, pelo PODEMOS(Of. nº 112/2019-GLPODE). (DSF de 10/10/2019, p. 92)
23. Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcelo Castro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 233/2019-GLMDB). (DSF de 28/11/2019, p. 68)
24. Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD). (DSF de 06/02/2020, p. 108)
25. Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 049/2020-GLPSD). (DSF de 23/04/2020, p. 124)
26. Em 23.04.2020, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Osmar Aziz, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 54/2020-GLPSD). (DSF de 30/04/2020, p. 110)
27. Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
28. Em 15.10.2020, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Braga, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 30/2020-GLMDB). (DSF de 16/10/2020, p. 7)
29. Em 15.10.2020, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 31/2020-GLMDB). (DSF de 16/10/2020, p. 8)
30. Em 16.10.2020, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 39/2020-GLPODEMOS). (DSF de 17/10/2020, p. 8)
31. Em 19.10.2020, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, pelo PSDB, para compor a comissão (Of. nº 39/2020-GLPSDB). (DSF de 20/10/2020, p. 10)
32. Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
33. Em 21.10.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 41/2020-GLPODEMOS). (DSF de 22/10/2020, p. 53)
34. Em 22.10.2020, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 37/2020-GLMDB). (DSF de 23/10/2020, p. 8)
35. Em 22.10.2020, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Esperidião Amin, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 39/2020-GLMDB). (DSF de 23/10/2020, p. 10)
36. Em 05.02.2021, os Senadores Soraya Thronicke e Major Olimpio deixaram as vagas de titular e suplente, respectivamente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Ofício nº 18/2021-GSOLIMPI). (DSF de 06/02/2021, p. 34)
37. Em 09.02.2021, vago, em decorrência do falecimento do Senador José Maranhão, no dia 08.02.2021.
38. Em 11.02.2021, os Senadores Carlos Fávaro e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 26/2021-GLPSD). (DSF de 12/02/2021, p. 86)
39. Em 18.02.2021, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, em substituição ao Senador Styvenson Valentim, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSL/PSDB, para compor a comissão (Of. nº 14/2021-GLPODEMOS). (DSF de 19/02/2021, p. 13)
40. Em 19.02.2021, os Senadores Plínio Valério e Rodrigo Cunha foram designados membros titulares; e os Senadores Izalci Lucas e Roberto Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 16/2021-GLPSDB). (DSF de 20/02/2021, p. 30)
41. Em 19.02.2021, os Senadores Jaques Wagner e Telmário Mota foram designados membros titulares, e os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 10/2021-BLPRD). (DSF de 20/02/2021, p. 15)
42. Em 22.02.2021, os Senadores Marcio Bittar e Veneziano Vital do Rêgo foram designados membros titulares; e o Senador Confúcio Moura, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 13/2021-GLMDB). (DSF de 23/02/2021, p. 11)
43. Em 22.02.2021, os Senadores Márcio Bittar e Veneziano Vital do Rêgo foram designados membros titulares; e os Senadores Confúcio Moura e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 25/2021-GLMDB). (DSF de 24/02/2021, p. 390)
44. Em 23.02.2021, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Chico Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 12/2021-BLVANG).
45. Em 23.02.2021, os Senadores Randolfe Rodrigues e Fabiano Contarato foram designados membros titulares; e as Senadoras Eliziane Gama e Leila Barros, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 18/2021-BLSENIND). (DSF de 24/02/2021, p. 369)
46. Em 23.02.2021, os Senadores Confúcio Moura e Veneziano Vital do Rêgo foram designados membros titulares; e os Senadores Rose de Freitas e Marcio Bittar, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLMDB). (DSF de 24/02/2021, p. 398)
47. Em 24.02.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Jaques Wagner e o Senador Confúcio Moura a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FD81EA220044AC60.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.046536/2022-67-1 (ANEXO: 001)

48. Em 24.02.2021, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 21/2021-GLPODEMOS). (DSF de 25/02/2021, p. 348)
49. Em 13.04.2021, o Senador Giordano foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 15/2021-BLPPP). (DSF de 14/04/2021, p. 211)
50. Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
51. Em 28.07.2021, o Senador Ciro Nogueira foi nomeado Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (DOU 28/07/2021, Seção 2, p. 1).
52. Em 09.08.2021, a Senadora Eliane Nogueira foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLDPP) (DSF de 10/08/2021, p. 57)
53. Em 12.08.2021, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 38/2021-GLDPP). (DSF de 13/08/2021, p. 61)
54. Em 30.08.2021, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, pelo PSD, para compor a comissão (Of. 74/2021-GLPSD). (DSF de 31/08/2021, p. 34)
55. Em 20.09.2021, o Senador Esperidião Amin foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 44/2021-GLDPP). (DSF de 21/09/2021, p. 85)
56. Em 10.02.2022, o Senador Carlos Viana foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Márcio Bittar, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 3/2022-GLMDB).
57. Em 30.03.2022, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 16/2022-GLMDB).

Secretário(a): Airton Luciano Aragão Júnior
Reuniões: Quartas-Feiras 08:30 horas -
Telefone(s): 61 33033284
E-mail: cma@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FD81EA220044AC60.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.046536/2022-67-1 (ANEXO: 001)

5.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE PROTEÇÃO AO PANTANAL

Finalidade: Subcomissão criada pelo REQ 24/2021-CMA, destinada a estudar os temas pertinentes à proteção do bioma Pantanal e para propor aprimoramento da legislação e políticas públicas e outras ações para proteção desse patrimônio nacional.

(Requerimento 24, de 2021)

Número de membros: 4 titulares e 4 suplentes

PRESIDENTE: Senador Wellington Fagundes (PL-MT) (2)
VICE-PRESIDENTE: Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) (2)

Instalação: 22/09/2021

TITULARES	SUPLENTES
Senador Wellington Fagundes (PL-MT) (1)	1. Senador Carlos Fávaro (PSD-MT) (1)
Senador Jayme Campos (DEM-MT) (1)	2. Senador Paulo Rocha (PT-PA) (1,3)
Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) (1)	3. Senadora Leila Barros (PDT-DF) (1)
Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) (1)	4. Senador Plínio Valério (PSDB-AM) (1)

Notas:
1. Em 01.09.2021, foram designados os Senadores Wellington Fagundes, Jayme Campos, Luis Carlos Heinze e Izalci Lucas como membros titulares, e os Senadores Carlos Fávaro, Jean Paul Prates, Leila Barros e Plínio Valério, membros suplentes, para compor a Comissão (Of. 113/2021-CMA)
2. Em 22.09.2021, a Comissão reunida elegeu os Senadores Wellington Fagundes e Izalci Lucas a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 1/2021-CMABIOPANT).
3. Em 05.11.2021, o Senador Paulo Rocha foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jean Paul Prates, para compor a Comissão (Of. 174/2021-CMA)

Secretário(a): Airton Luciano Aragão Júnior
Reuniões: Quartas-Feiras 08:30 horas -
Telefone(s): 61 33033284
E-mail: cma@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FD81EA220044AC60.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

6) COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

Número de membros: 19 titulares e 19 suplentes

PRESIDENTE: Senador Humberto Costa (PT-PE) (49)

VICE-PRESIDENTE: Senador Fabiano Contarato (PT-ES) (49)

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)	
Senadora Rose de Freitas (MDB-ES) (8,31,48)	1. Senadora Nilda Gondim (MDB-PB) (8,12,48)
Senador Marcio Bittar (PSL-AC) (12,48)	2. Senadora Daniella Ribeiro (PP-PB) (9,12,13,15,19,35,36,41,43)
Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO) (12,17,19)	3. Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) (13,21)
Senadora Mailza Gomes (PP-AC) (14)	4. Senador Jarbas Vasconcelos (MDB-PE) (26,48)
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) (23,31)	5. Senadora Simone Tebet (MDB-MS) (28,34,63)
Senador Renan Calheiros (MDB-AL) (61)	6.
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB, PSL)	
Senador Eduardo Girão (PODEMOS-CE) (7,45)	1. Senador Roberto Rocha (PTB-MA) (6,25,32,46)
Senador Flávio Arns (PODEMOS-PR) (7,45)	2. Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) (7,45,54)
Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) (24,46)	3. Senador Rodrigo Cunha (PSDB-AL) (37,46)
Senadora Mara Gabrilli (PSDB-SP) (10,25,46)	4. Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) (11,24,46,53)
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)	
Senador Irajá (PSD-TO) (1,39,40,42,44)	1. Senador Carlos Fávaro (PSD-MT) (1,2,44,59)
Senador Omar Aziz (PSD-AM) (1,62)	2. (1,30,33)
	3.
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, DEM)	
Senador Marcos Rogério (PL-RO) (4)	1. Senadora Maria do Carmo Alves (DEM-SE) (22)
Senador Chico Rodrigues (DEM-RR) (20,38,52,58)	2. Senador Romário (PL-RJ) (56)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Paulo Paim (PT-RS) (5,47)	1. Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) (5,16,47)
Senador Humberto Costa (PT-PE) (5,47)	2. Senador Telmário Mota (PROS-RR) (5,47)
PDT/CIDADANIA/REDE (PDT, CIDADANIA, REDE) (57)	
Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) (3,50,55,60)	1. Senadora Leila Barros (PDT-DF) (3,27,29,50,51)
Senador Fabiano Contarato (PT-ES) (3,50,51)	2. VAGO (18)

Notas:

*. A 19ª vaga de titular e suplente deste colegiado é compartilhada pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática e pelo PSD.

1. Em 13.02.2019, os Senadores Arolde de Oliveira e Nelsinho Trad foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Viana e Lucas Barreto, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº7/2019-GLPSD). (DSF de 14/02/2019, p. 82)

2. Em 13.02.2019, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, pelo PSD, em substituição ao Senador Carlos Viana para compor a comissão (Of. nº20/2019-GLPSD). (DSF de 14/02/2019, p. 91)

3. Em 13.02.2019, os Senadores Flávio Arns, Acir Gugacz e Leira Barros foram designados membros titulares; e o Senador Alessandro Vieira, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 6/2019-GLBSI). (DSF de 14/02/2019, p. 158)

4. Em 13.02.2019, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019). (DSF de 14/02/2019, p. 138)

5. Em 13.02.2019, os Senadores Paulo Paim e Telmário Mota foram designados membros titulares; e os Senadores Humberto Costa e Zenaide Maia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-BLPRD). (DSF de 14/02/2019, p. 106)

6. Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL). (DSF de 14/02/2019, p. 181)

7. Em 13.02.2019, o Senador Eduardo Girão e Capitão Styvenson foram designados membros titulares, e o Senador Romário, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 10/2019-GABLID). (DSF de 14/02/2019, p. 181)

8. Em 13.02.2019, o Senador Jader Barbalho foi designado membro titular; e o Senador Luiz do Carmo, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 17/2019-GLMDB). (DSF de 14/02/2019, p. 135)

9. Em 13.02.2019, a Senadora Mailza Gomes foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of.nº s/n/2019-GLDPP). (DSF de 14/02/2019, p. 171)

10. Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL). (DSF de 15/02/2019, p. 73)

11. Em 27.02.2019, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 51/2019-GLPSDB). (DSF de 28/02/2019, p. 109)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FD81EA220044AC60.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

12. Em 28.03.2019, o Senadores Marcelo Castro e José Maranhão foram designados membros titulares; e o Senadores Jarbas Vasconcelos e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 125/2019-GLMDB). (DSF de 29/03/2019, p. 89)
13. Em 28.03.2019, a Senadora Mailza Gomes passou a ocupar a vaga de 3ª suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em decorrência da indicação do Senador Mecias de Jesus para a vaga de 2º suplente (Of.nº 125/2019-GLMDB). (DSF de 29/03/2019, p. 89)
14. Em 03.04.2019, a Senadora Mailza Gomes foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-BLUNIDB). (DSF de 04/04/2019, p. 105)
15. Em 08.04.2019, o Senador Mecias de Jesus, que integra o Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, deixou de compor a comissão (Of. nº 10/2019-BLUNIDB). (DSF de 09/04/2019, p. 49)
16. Em 10.04.2019, o Senador Paulo Rocha foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em substituição ao Senador Humberto Costa, para compor a comissão (Of. nº 45/2019-BLPRD). (DSF de 11/04/2019, p. 128)
17. Em 24.04.2019, o Senador José Maranhão, que integra o Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, deixou de compor a comissão (Of. nº 146/2019-BLMDB). (DSF de 25/04/2019, p. 132)
18. Em 07.05.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 79/2019-GLBSI). (DSF de 08/05/2019, p. 112)
19. Em 04.07.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular; e a Senadora Daniella Ribeiro, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 51/2019-GLDPP). (DSF de 05/07/2019, p. 57)
20. Em 13.08.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 52/2019-BLVANG). (DSF de 14/08/2019, p. 84)
21. Em 13.08.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 58/2019-GLDPP). (DSF de 14/08/2019, p. 86)
22. Em 19.08.2019, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 57/2019-BLVANG). (DSF de 20/08/2019, p. 67)
23. Em 23.09.2019, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 215/2019-GLMDB). (DSF de 24/09/2019, p. 61)
24. Em 25.09.2019, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, em permuta com o Senador Lasier Martins, que passa a ocupar vaga como suplente (Of. nº 110/2019-GLPSDB). (DSF de 26/09/2019, p. 63)
25. Em 01.10.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, em substituição à Senadora Juíza Selma, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 94/2019-GLIDPSL). (DSF de 02/10/2019, p. 182)
26. Em 15.10.2019, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 220/2019-GLMDB). (DSF de 16/10/2019, p. 137)
27. Em 07.11.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 136/2019-GLBSI). (DSF de 08/11/2019, p. 61)
28. Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 236/2019-GLMDB). (DSF de 28/11/2019, p. 71)
29. Em 11.12.2019, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Eliziane Gama, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 146/2019-GLBSI). (DSF de 12/12/2019, p. 195)
30. Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD). (DSF de 06/02/2020, p. 108)
31. Em 11.03.2020, os Senadores Márcio Bittar e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, em substituição aos Senadores Jader Barbalho e Eduardo Gomes, respectivamente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Memo. nº 17/2020-GLMDB). (DSF de 13/03/2020, p. 69)
32. Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.
33. Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 053/2020-GLPSD). (DSF de 23/04/2020, p. 128)
34. Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
35. Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021. (DSF de 24/09/2020, p. 96)
36. Em 28.09.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro suplente em substituição à Senadora Daniella Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 42/2020-GLDPP). (DSF de 29/09/2020, p. 6)
37. Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS). (DSF de 01/10/2020, p. 7)
38. Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021. (DSF de 21/10/2020, p. 141)
39. Em 22.10.2020, vago, em decorrência do falecimento do Senador Arolde de Oliveira, no dia 21.10.2020.
40. Em 10.11.2020, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 67/2020-GLPSD). (DSF de 11/11/2020, p. 7)
41. Em 1º.01.2021, o Senador Diego Tavares licenciou-se, nos termos do art. 39, II, do Regimento Interno do Senado Federal e do art. 56, I, da Constituição Federal. (Of. nº 01/2021-GSDTAVAR) (DSF de 05/02/2021, p. 244)
42. Em 02.02.2021, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Portinho, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 6/2021-GLPSD). (DSF de 05/02/2021, p. 263)
43. Em 09.02.2021, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 5/2021-GLDPP). (DSF de 11/02/2021, p. 261)
44. Em 11.02.2021, o Senador Irajá foi designado membro titular e o Senador Carlos Viana, membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 27/2021-GLPSD). (DSF de 12/02/2021, p. 87)
45. Em 12.02.2021, os Senadores Eduardo Girão e Flávio Arns foram designados membros titulares e o Senador Romário membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2021-GLPODEMOS). (DSF de 13/02/2021, p. 9)
46. Em 19.02.2021, os Senadores Izalci Lucas e Mara Gabrilli foram designados membros titulares; e os Senadores Roberto Rocha e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 12/2021-GLPSDB). (DSF de 20/02/2021, p. 26)
47. Em 19.02.2021, os Senadores Paulo Paim e Humberto Costa foram designados membros titulares; e os Senadores Zenaide Maia e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 7/2021-BLPRD). (DSF de 20/02/2021, p. 12)
48. Em 22.02.2021, os Senadores Rose de Freitas e Márcio Bittar foram designados membros titulares, e os Senadores Nilda Gondim e Jarbas Vasconcelos membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 12/2021-GLMDB). (DSF de 23/02/2021, p. 10)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FD81EA220044AC60.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

49. Em 23.02.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Humberto Costa e o Senador Fabiano Contarato a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
50. Em 23.02.2021, os Senadores Jorge Kajuru e Leila Barros foram designados membros titulares; e o Senador Fabiano Contarato, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 15/2021-BLSENIND). (DSF de 24/02/2021, p. 366)
51. Em 23.02.2021, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição à Senadora Leila Barros, que passa para a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 22/2021-BLSENIND). (DSF de 24/02/2021, p. 372)
52. Em 26.02.2021, o Senador Chico Rodrigues deixou de compor a comissão (Of. 20/2021-BLVANG). (DSF de 27/02/2021, p. 66)
53. Em 03.03.2021, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 13/2021). (DSF de 04/03/2021, p. 331)
54. Em 04.03.2021, o Senador Styvenson Valetim foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Romário, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 26/2021). (DSF de 05/03/2021, p. 123)
55. Em 10.03.2021, o Senador Jorge Kajuru deixou de compor a comissão (Memo 36/2021-BLSENIND). (DSF de 11/03/2021, p. 207)
56. Em 16.04.2021, o Senador Romário foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 27/2021-BLVANG). (DSF de 17/04/2021, p. 6)
57. Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
58. Em 04.08.2021, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 34/2021-BLVANG). (DSF de 05/08/2021, p. 740)
59. Em 11.08.2021, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Viana, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 64/2021-GLPSD). (DSF de 12/08/2021, p. 112)
60. Em 11.11.2021, o Senador Randolfe Rodriques foi designado membro titular, pela REDE Sustentabilidade, para compor a comissão (Of. nº 262/2021-GSRROD). (DSF de 12/11/2021, p. 14)
61. Em 07.12.2021, o Senador Renan Calheiros foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 84/2021-GLMDB). (DSF de 08/12/2021, p. 10)
62. Em 02.02.2022, o Senador Omar Aziz foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 6/2022-GLPSD).
63. Em 04.02.2022, a Senadora Simone Tebet foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 1/2022-GLMDB).

Secretário(a): Mariana Borges Frizzera Paiva Lyrio
Reuniões: Segundas-Feiras 14:00 horas -
Telefone(s): 61 3303-2005
Fax: 3303-4646
E-mail: cdh@senado.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FD81EA220044AC60.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.046536/2022-67-1 (ANEXO: 001)

6.1) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA SOBRE MOBILIDADE URBANA

Finalidade: Subcomissão criada pelo REQ nº 7/2019-CDH, do Senador Acir Gurgacz, com o objetivo de debater a mobilidade urbana e acessibilidade nos municípios brasileiros.

(Requerimento 7, de 2019)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) (3)
VICE-PRESIDENTE: Senador Telmário Mota (PROS-RR) (3)

Instalação: 06/05/2019

TITULARES	SUPLENTES
Senador Eduardo Girão (PODEMOS-CE) (1)	1.
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) (1)	2.
Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS) (1)	3.
Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) (1)	4. Senador Flávio Arns (PODEMOS-PR) (2)
Senador Telmário Mota (PROS-RR) (1)	5. Senador Paulo Paim (PT-RS) (2)

Notas:
1. Em 15.03.2019, os Senadores Eduardo Girão, Styvenson Valentim, Lasier Martins, Acir Gurgacz e Telmário Mota foram designados membros titulares, para compor a comissão (Of. nº03/2019-CDH).
2. Em 26.03.2019, os Senadores Flávio Arns e Paulo Paim foram designados membros suplentes, para compor a comissão (Of. nº04/2019-CDH).
3. Em 27.03.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Acir Gurgacz e o Senador Telmário Mota, a Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 10/2019-CDH).

Secretário(a): Mariana Borges Frizzera Paiva Lyrio
Reuniões: Segundas-Feiras 14:00 horas -
Telefone(s): 61 3303-2005
Fax: 3303-4646
E-mail: cdh@senado.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FD81EA220044AC60.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.046536/2022-67-1 (ANEXO: 001)

6.2) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA SOBRE O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Finalidade: Subcomissão Temporária criada pelo REQ nº 48/2019-CDH, para, no prazo de 210 (duzentos e dez) dias, debater questões relacionadas ao sistema penitenciário brasileiro.

(Requerimento 48, de 2019)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Prazo final: 03/02/2020

TITULARES	SUPLENTES
Senador Eduardo Girão (PODEMOS-CE) (1)	1. Senador Paulo Paim (PT-RS) (1)
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) (1)	2.
VAGO (1,2)	3.
Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) (1)	4.
Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) (1)	5.

Notas:

1. Em 14.05.2019, os Senadores Eduardo Girão, Styvenson Valentim, Juíza Selma, Soraya Thronicke e Zenaide Maia foram designados membros titulares; e o Senador Paulo Paim, membro suplente, para compor o Colegiado (Ofício. 47/2019-CDH)
2. Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.

Secretário(a): Mariana Borges Frizzera Paiva Lyrio
Reuniões: Segundas-Feiras 14:00 horas -
Telefone(s): 61 3303-2005
Fax: 3303-4646
E-mail: cdh@senado.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FD81EA220044AC60.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

7) COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE

Número de membros: 19 titulares e 19 suplentes

PRESIDENTE: Senadora Kátia Abreu (PP-TO) (1,47)

VICE-PRESIDENTE: VAGO (1,22)

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)	
Senador Renan Calheiros (MDB-AL) (9,49,52)	1. Senador Dário Berger (MDB-SC) (9,49,51,52)
Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB-PE) (9,49,52)	2. Senador Carlos Viana (PL-MG) (9,49,52,65)
Senador Jarbas Vasconcelos (MDB-PE) (9,49,52)	3. Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) (8,49,52)
Senadora Nilda Gondim (MDB-PB) (11,49,50,52)	4. Senador Flávio Bolsonaro (PL-RJ) (4,21,33,34,37,39,49,50,52,54)
Senador Esperidião Amin (PP-SC) (5,17,21,41)	5. Senadora Daniella Ribeiro (PP-PB) (10,41)
Senadora Kátia Abreu (PP-TO)	6. Senadora Eliane Nogueira (PP-PI) (59,60)
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB, PSL)	
Senadora Mara Gabrilli (PSDB-SP) (7,29,30,44)	1. Senador Plínio Valério (PSDB-AM) (7,25,27,32,44)
Senador Roberto Rocha (PTB-MA) (7,44)	2. Senador Tasso Jereissati (PSDB-CE) (13,44,61,66,67)
Senador Flávio Arns (PODEMOS-PR) (12,38,53)	3. Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) (14,38,53)
Senador Marcos do Val (PODEMOS-ES) (19,24,43,62,63)	4. Senador Giordano (MDB-SP) (19,24,26,35,43,55,57)
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)	
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) (2,42,64,68)	1. Senador Lucas Barreto (PSD-AP) (2,31,42)
Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) (2,28,42)	2. Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) (2,28,42)
(46)	3.
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, DEM)	
Senador Chico Rodrigues (DEM-RR) (3,36)	1. Senador Marcos Rogério (PL-RO) (3)
Senador Zequinha Marinho (PL-PA) (3)	2. Senadora Maria do Carmo Alves (DEM-SE) (3)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Jaques Wagner (PT-BA) (6,16,20,45)	1. Senador Fernando Collor (PTB-AL) (6,45)
Senador Humberto Costa (PT-PE) (6,45)	2. Senador Telmário Mota (PROS-RR) (6,15,45)
PDT/CIDADANIA/REDE (PDT, CIDADANIA, REDE) (58)	
Senador Cid Gomes (PDT-CE) (48)	1. Senador Fabiano Contarato (PT-ES) (48,56)
Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) (23,48)	2. Senador Weverton (PDT-MA) (48)

Notas:

*. A 19ª vaga de titular e suplente deste colegiado é compartilhada pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática e pelo PSD.

9. Em 13.02.2019, os Senadores Mecias de Jesus, Jarbas Vasconcelos e Márcio Bittar foram designados membros titulares; e os Senadores Renan Calheiros e Fernando Bezerra, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 10-A/2019-GLMDB). (DSF de 14/02/2019, p. 125)

8. Em 13.02.2019, a Senadora Simone Tebet foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLMDB). (DSF de 14/02/2019, p. 124)

7. Em 13.02.2019, os Senadores Antônio Anastasia e Mara Gabrilli foram designados membros titulares; e o Senador Roberto Rocha, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 14/2019-GLPSDB). (DSF de 14/02/2019, p. 148)

6. Em 13.02.2019, os Senadores Fernando Collor e Jaques Wagner foram designados membros titulares; e os Senadores Humberto Costa e Zenaide Maia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 14/2019-BLPRD). (DSF de 14/02/2019, p. 14)

5. Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP). (DSF de 14/02/2019, p. 167)

4. Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP). (DSF de 14/02/2019, p. 168)

3. Em 13.02.2019, os Senadores Chico Rodrigues e Zequinha Marinho foram designados membros titulares; e os Senadores Marcos Rogério e Maria do Carmo Alves, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019). (DSF de 14/02/2019, p. 138)

2. Em 13.02.2019, os Senadores Nelsinho Trad e Ângelo Coronel foram designados membros titulares; e os Senadores Arolde de Oliveira e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 12/2019-GLPSD). (DSF de 14/02/2019, p. 87)

1. Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Nelsinho Trad e o Senador Marcos do Val a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CRE). (DSF de 14/02/2019, p. 165)

10. Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP). (DSF de 14/02/2019, p. 166)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FD81EA220044AC60.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

11. Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP). (DSF de 14/02/2019, p. 170)
12. Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL). (DSF de 15/02/2019, p. 72)
13. Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL). (DSF de 15/02/2019, p. 74)
14. Em 18.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 7/2019-GSEGIRÃO). (DSF de 19/02/2019, p. 116)
15. Em 13.03.2019, o Senador Telmário Mota foi designado membro suplente, em substituição a Senadora Zenaide Maia, pelo Bloco Parlamentar Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 23/2019-BLPRD). (DSF de 14/03/2019, p. 103)
16. Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD). (DSF de 10/04/2019, p. 118)
17. Em 28.05.2019, a Senadora Daniella Ribeiro retirou sua indicação como titular da comissão, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (Of. nº 45/2019-GLDPP).
18. Em 09.07.2019, o PODEMOS deixa de compor o Bloco Parlamentar PSDB/PODEMOS/PSL (OF s/n de 02.07.2019.)
19. Em 13.02.2019, o Senador Romário foi designado membro titular, e o Senador Oriovisto Guimarães, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 8/2019-GABLID).
20. Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 71/2019-BLPRD). (DSF de 07/08/2019, p. 105)
21. Em 07.08.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular; e a Senadora Daniella Ribeiro, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 55/2019-GLDPP). (DSF de 08/08/2019, p. 142)
22. Em 20.08.2019, o Senador Marcos do Val, Vice-Presidente, deixou de compor este colegiado.
23. Em 20.08.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular em substituição ao Senador Marcos do Val, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 111/2019-GLBSI). (DSF de 21/08/2019, p. 33)
24. Em 21.08.2019, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, em substituição ao Senador Romário, que passou a integrar a comissão como membro suplente, na vaga do Senador Oriovisto Guimarães, pelo PODEMOS(Of. nº 91/2019-GLPODE). (DSF de 22/08/2019, p. 107)
25. Em 22.11.2019, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, em substituição ao senador Roberto Rocha (Of. nº 123/2019-GLPSDB). (DSF de 23/11/2019, p. 96)
26. Em 28.11.2019, o Senador Elmano Férrer foi designado membro suplente, pelo Podemos, para compor a comissão, em substituição ao senador Romário (Of. nº 130/2019-GLPODE). (DSF de 29/11/2019, p. 78)
27. Em 05.02.2020, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, em substituição ao senador Izalci Lucas (Of. nº 1/2020-GLPSDB). (DSF de 06/02/2020, p. 113)
28. Em 20.02.2020, o Senador Anastasia foi designado membro titular, em substituição ao Senador Angelo Coronel, que passa a atuar como suplente, em vaga antes ocupada pelo Senador Carlos Viana, pelo PSD (Of. nº 23/2020-GLPSD). (DSF de 21/02/2020, p. 53)
29. Em 20.02.2020, vago, em virtude da filiação do Senador Antonio Anastasia ao PSD.
30. Em 03.03.2020, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, deixando vago o cargo de suplente(Of. nº 22/2020-GLPSDB). (DSF de 05/03/2020, p. 81)
31. Em 14.09.2020, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Arolde de Oliveira, pelo PSD (Of. nº 62/2020-GLPSD). (DSF de 15/09/2020, p. 6)
32. Em 17.09.2020, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão(Of. nº 35/2020-GLPSDB). (DSF de 18/09/2020, p. 172)
33. Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
34. Em 28.09.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro suplente em substituição à Senadora Daniella Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 42/2020-GLDPP). (DSF de 29/09/2020, p. 6)
35. Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS). (DSF de 01/10/2020, p. 7)
36. Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
37. Em 1º.01.2021, o Senador Diego Tavares licenciou-se, nos termos do art. 39, II, do Regimento Interno do Senado Federal e do art. 56, I, da Constituição Federal. (Of. nº 01/2021-GSDTAVAR)
38. Em 05.02.2021, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, em substituição ao Senador Major Olimpio, que passa a ocupar a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 18/2021-GSOLIMPI). (DSF de 06/02/2021, p. 34)
39. Em 09.02.2021, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 5/2021-GLDPP). (DSF de 11/02/2021, p. 261)
40. Em 10.02.2021, o PODEMOS retorna ao Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL(OF. 2/2021-GLPODEMOS). (DSF de 11/02/2021, p. 269)
41. Em 10.02.2021, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro titular, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, que passa a ocupar a vaga de suplente, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 6/2021-GLDPP). (DSF de 11/02/2021, p. 263)
42. Em 11.02.2021, os Senadores Antonio Anastasia e Nelsinho Trad foram designados membros titulares; e os Senadores Lucas Barreto e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 23/2021-GLPSD). (DSF de 12/02/2021, p. 84)
43. Em 12.02.2021, os Senadores Marcos do Val e Romário foram indicados membros titular e suplente, respectivamente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a Comissão (Of. 11/2021-GLPODEMOS).
44. Em 19.02.2021, os Senadores Mara Gabrilli e Roberto Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Plínio Valério e Tasso Jereissati, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 18/2021-GLPSDB). (DSF de 20/02/2021, p. 32)
45. Em 19.02.2021, os Senadores Jaques Wagner e Humberto Costa foram designados membros titulares, e os Senadores Fernando Collor e Telmário Motta membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 16/2021-BLPRD).
46. Em 22.02.2021, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Ofício nº 33/2021-GLPSD). (DSF de 23/02/2021, p. 22)
47. Em 23.02.2021, a Comissão reunida elegeu a Senadora Kátia Abreu a Presidente deste colegiado.
48. Em 23.02.2021, os Senadores Cid Gomes e Randolfe Rodrigues foram designados membros titulares; e os Senadores Eliziane Gama e Weverton, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. 13/2021-BLSENIND). (DSF de 24/02/2021, p. 364)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FD81EA220044AC60.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

49. Em 23.02.2021, os Senadores Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Nilda Gondim e Flávio Bolsonaro foram designados membros titulares; e os Senadores Dário Berger, Marcio Bittar, Veneziano Vital do Rêgo e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 31/2021-GLMDB). (DSF de 24/02/2021, p. 396)
50. Em 23.02.2021, o MDB cede a vaga ao Republicanos.
51. Em 25.02.2021, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Dário Berger, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 43/2021-GLMDB). (DSF de 26/02/2021, p. 96)
52. Em 26.02.2021, os Senadores Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Jarbas Vasconcelos e Nilda Gondim foram designados membros titulares; e os Senadores Dário Berger, Marcio Bittar, Veneziano Vital do Rêgo e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 45/2021-GLMDB). (DSF de 27/02/2021, p. 72)
53. Em 26.02.2021, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, em substituição à Senadora Soraya Thronicke, que passa para a vaga de suplente, em substituição ao Senador Major Olimpio, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 25/2021-GLPODEMOS). (DSF de 26/02/2021, p. 69)
54. Em 02.03.2021, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Mecias de Jesus, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 48/2021-GLMDB). (DSF de 03/03/2021, p. 512)
55. Em 05.03.2021, o Senador Romário deixou de compor a comissão (Of. 27/2021-GLPODEMOS). (DSF de 06/03/2021, p. 7)
56. Em 30.03.2021, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, em substituição a Senadora Eliziane Gama, para compor a comissão (Memo 40/2021-BLSENIND). (DSF de 31/03/2021, p. 303)
57. Em 13.04.2021, o Senador Giordano foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 15/2021-BLPPP). (DSF de 14/04/2021, p. 211)
58. Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
59. Em 28.07.2021, o Senador Ciro Nogueira foi nomeado Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (DOU 28/07/2021, Seção 2, p. 1).
60. Em 09.08.2021, a Senadora Eliane Nogueira foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLDPP) (DSF de 10/08/2021, p. 57)
61. Em 08.11.2021, o Senador Chiquinho Feitosa foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Tasso Jereissati, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão em vaga cedida ao DEM pelo PSDB (Of. nº 73/2021-GLPSDB e Of. nº 31/2021-GLDEM). (DSF de 09/11/2021, p. 49)
62. Em 30.11.2021, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcos do Val, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 61/2021-GLPODEMOS). (DSF de 01/12/2021, p. 128)
63. Em 30.11.2021, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 62/2021-GLPODEMOS). (DSF de 01/12/2021, p. 128)
64. Vago, em virtude da renúncia do Senador Antonio Anastasia em 02.02.2022.
65. Em 10.02.2022, o Senador Carlos Viana foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição ao Senador Márcio Bittar para compor a comissão (Of. 8/2022-GLMDB)
66. Vago em 27.02.2022, em razão do retorno do titular (Of. nº 1/2022-GSTJER).
67. Em 03.03.2022, o Senador Tasso Jereissati foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2022-GLPSDB).
68. Em 29.03.2022, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSD/Republicanos, parar compor a Comissão (Ofício nº 1/2022-BLPSDREP).

Secretário(a): Marcos Aurélio Pereira
Reuniões: Quintas-feiras 10:00 - Ala Alexandre Costa, Sala 7
Telefone(s): 3303-5919
E-mail: cre@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FD81EA220044AC60.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

7.1) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA SOBRE A VENEZUELA

Finalidade: Subcomissão criada pelo REQ nº 8/2019-CRE, do Senador Marcio Bittar, para acompanhar a situação na Venezuela.

(Requerimento 8, de 2019)

Número de membros: 6 titulares e 6 suplentes

PRESIDENTE: Senador Telmário Mota (PROS-RR) (1)
VICE-PRESIDENTE: Senador Marcio Bittar (PSL-AC) (1)

TITULARES	SUPLENTES
Senador Marcio Bittar (PSL-AC) (2)	1. Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) (2)
Senador Flávio Bolsonaro (PL-RJ) (2)	2. Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) (2)
Senador Marcos do Val (PODEMOS-ES) (2)	3. Senador Jaques Wagner (PT-BA) (2)
Senador Telmário Mota (PROS-RR) (2)	4. Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) (2)
Senador Carlos Viana (PL-MG) (2)	5. Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) (2)
Senador Chico Rodrigues (DEM-RR) (2,3)	6. Senador Marcos Rogério (PL-RO) (2)

Notas:
1. Em 14.03.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Telmário Motta e o Senador Marcio Bittar a Presidente e a Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 06/2019-CRE).
2. Em 14.03.2019, os Senadores Marcio Bittar, Flávio Bolsonaro, Marcos do Val, Telmário Mota, Carlos Viana e Chico Rodrigues foram designados membros titulares; e os Senadores Mecias de Jesus, Soraya Thronicke, Jaques Wagner, Nelsinho Trad, Randolfe Rodrigues e Marcos Rogério, membros suplentes, para compor a comissão (Of. nº05/2019-CRE).
3. Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.

Secretário(a): Marcos Aurélio Pereira
Reuniões: Quintas-feiras 10:00 - Ala Alexandre Costa, Sala 7
Telefone(s): 3303-5919
E-mail: cre@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FD81EA220044AC60.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.046536/2022-67-1 (ANEXO: 001)

7.2) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA SOBRE O FAVORECIMENTO À LEROS

Finalidade: Subcomissão criada pelo REQ nº 52/2019-CRE, do Senador Jaques Wagner, para se informar sobre a tentativa de favorecimento ilegal à empresa de energia Leros.

(Requerimento 52, de 2019)

Número de membros: 3 titulares e 3 suplentes

PRESIDENTE: Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) (2)
RELATOR: Senador Jaques Wagner (PT-BA) (2)

Instalação: 10/09/2019

Prazo prorrogado: 20/12/2019

TITULARES	SUPLENTES
Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) (1)	1. VAGO (1,4)
Senador Jaques Wagner (PT-BA) (1)	2. Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) (1)
Senador Telmário Mota (PROS-RR) (1)	3. Senador Chico Rodrigues (DEM-RR) (1,3)

Notas:
1. Em 30.08.2019, os Senadores Nelsinho Trad, Jaques Wagner e Telmário Mota foram designados membros titulares, e os Senadores Antonio Anastasia, Soraya Thronicke e Chico Rodrigues, membros suplentes, para compor o Colegiado (Of. 138/2019-CRE)
2. Em 10.09.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Nelsinho Trad a Presidente, e designou o Senador Jaques Wagner como relator deste Colegiado (Of. 148/2019-CRE).
3. Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
4. Vago, em virtude da renúncia do Senador Antonio Anastasia em 02.02.2022.
*. Em 31.10.2019, foi prorrogado o prazo da Subcomissão para 60 (sessenta) dias (Of. 182/2019-CRE).

Secretário(a): Marcos Aurélio Pereira
Reuniões: Quintas-feiras 10:00 - Ala Alexandre Costa, Sala 7
Telefone(s): 3303-5919
E-mail: cre@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FD81EA220044AC60.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

8) COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI

Número de membros: 23 titulares e 23 suplentes

PRESIDENTE: Senador Dário Berger (MDB-SC) (1,42)

VICE-PRESIDENTE: Senador Jayme Campos (DEM-MT) (1,42)

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)	
Senador Eduardo Braga (MDB-AM) (7,39)	1. Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) (7,39)
Senador Dário Berger (MDB-SC) (7,39)	2. Senador Carlos Viana (PL-MG) (7,39,54)
Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB-PE) (7,39)	3. Senador Marcelo Castro (MDB-PI) (7,39)
Senador Eduardo Gomes (PL-TO) (7,39)	4. Senadora Kátia Abreu (PP-TO) (6,12,13,30,33)
Senador Esperidião Amin (PP-SC) (8)	5. Senador Jader Barbalho (MDB-PA) (14,39)
Senadora Eliane Nogueira (PP-PI) (11,47,52)	6. Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) (16)
VAGO (46)	7. Senador Flávio Bolsonaro (PL-RJ) (46)
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB, PSL)	
Senador Giordano (MDB-SP) (5,36,49)	1. Senador Rodrigo Cunha (PSDB-AL) (5,36)
Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) (9,19,23,29,36)	2. Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) (5,31)
Senador Roberto Rocha (PTB-MA) (15,36)	3. Senador Plínio Valério (PSDB-AM) (10,24,36,45)
(18,20)	4. Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS) (35)
VAGO (18,28,38)	5. Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS-PR) (18,35)
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)	
Senador Angelo Coronel (PSD-BA) (2,21,25,34)	1. Senador Carlos Fávaro (PSD-MT) (2,34,44,48)
Senador Alexandre Silveira (PSD-MG) (2,34,53)	2. Senador Otto Alencar (PSD-BA) (2,34)
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) (2,34,55)	3. Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO) (2,34)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, DEM)	
Senador Marcos Rogério (PL-RO) (3)	1. Senador Chico Rodrigues (DEM-RR) (3,40,43)
Senador Wellington Fagundes (PL-MT) (3)	2. Senador Zequinha Marinho (PL-PA) (3)
Senador Jayme Campos (DEM-MT) (40)	3. Senador Carlos Portinho (PL-RJ) (51)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Jean Paul Prates (PT-RN) (4,37)	1. Senador Paulo Rocha (PT-PA) (4,37)
Senador Fernando Collor (PTB-AL) (4,37)	2. Senador Telmário Mota (PROS-RR) (4,37)
PDT/CIDADANIA/REDE (PDT, CIDADANIA, REDE) (50)	
Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) (22,26,27,41)	1. Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) (41)
Senador Weverton (PDT-MA) (41)	2. Senador Alessandro Vieira (PSDB-SE) (26,41)

Notas:

6. Em 13.02.2019, o Senador Confúcio Moura foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 08-A/2019-GLMDB). (DSF de 14/02/2019, p. 121)

5. Em 13.02.2019, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular; e os Senadores José Serra e Izalci Lucas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 11/2019-GLPSDB). (DSF de 14/02/2019, p. 145)

4. Em 13.02.2019, os Senadores Jean Paul Prates e Jaques Wagner foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Rocha e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 9/2019-BLPRD). (DSF de 14/02/2019, p. 100)

3. Em 13.02.2019, os Senadores Marcos Rogério e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e os Senadores Jayme Campos e Zequinha Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019). (DSF de 14/02/2019, p. 138)

2. Em 13.02.2019, os Senadores Lucas Barreto, Carlos Viana e Irajá foram designados membros titulares; e os Senadores Ângelo Coronel, Nelsinho Trad e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 13/2019-GLPSD). (DSF de 14/02/2019, p. 88)

1. Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Marcos Rogério e o Senador Wellington Fagundes a Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CI). (DSF de 14/02/2019, p. 189)

7. Em 13.02.2019, os Senadores Eduardo Braga, Jarbas Vasconcelos, Eduardo Gomes e Fernando Bezerra foram designados membros titulares; e os Senadores Marcelo Castro, Jader Barbalho e Luiz do Carmo, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLMDB). (DSF de 14/02/2019, p. 120)

8. Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP). (DSF de 14/02/2019, p. 170)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FD81EA220044AC60.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

9. Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL). (DSF de 15/02/2019, p. 74)
10. Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL). (DSF de 15/02/2019, p. 73)
11. Em 19.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 18/2019-GLDPP). (DSF de 20/02/2019, p. 95)
12. Em 24.04.2019, o Senador Confúcio Moura, que integra o Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, deixou de compor a comissão (Of. nº 146/2019-BLMDB). (DSF de 25/04/2019, p. 131)
13. Em 15.05.2019, o Senador Rodrigo Pacheco foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 154/2019-GLMDB). (DSF de 16/05/2019, p. 116)
14. Em 23.05.2019, o Senador Dário Berger foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 158/2019-GLMDB). (DSF de 24/05/2019, p. 97)
15. Em 03.06.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 80/2019-GLPSDB). (DSF de 04/06/2019, p. 140)
16. Em 04.07.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 52/2019-GLDPP). (DSF de 05/07/2019, p. 58)
17. Em 09.07.2019, o PODEMOS deixa de compor o Bloco Parlamentar PSDB/PODEMOS/PSL (OF s/n de 02.07.2019.)
18. Em 13.02.2019, os Senadores Capitão Styvenson e Elmano Ferrer foram designados membros titulares, e os Senadores Oriovisto Guimarães e Lasier Martins, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 7/2019-GABLID). (DSF de 14/02/2019, p. 178)
19. Em 04.12.2019, o Senador Flávio Bolsonaro deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL(Of. nº 111/2019-GLIDPSL). (DSF de 05/12/2019, p. 99)
20. Em 05.02.2020, o Senador Styvenson Valentim, membro titular, deixou de compor a comissão, pelo PODEMOS (Of. nº 004/2020-GLPODE). (DSF de 06/02/2020, p. 106)
21. Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD). (DSF de 06/02/2020, p. 108)
22. Em 05.02.2020, o Senador Jorge Kajuru, membro titular, deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente (Of. nº 004/2020-BLSENIND). (DSF de 06/02/2020, p. 111)
23. Em 05.02.2020, o Senador Tasso Jereissati foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 17/2020-GLPSDB). (DSF de 06/02/2020, p. 115)
24. Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.
25. Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 048/2020-GLPSD). (DSF de 23/04/2020, p. 123)
26. Em 28.04.2020, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 028/2020-BLSENIND). (DSF de 04/08/2020, p. 6)
27. Em 23.09.2020, o Senador Veneziano Vital do Rêgo licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
28. Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS). (DSF de 01/10/2020, p. 7)
29. Em 19.10.2020, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, em substituição ao Senador Tasso Jereissati (Of. nº 40/2020-GLPSDB). (DSF de 20/10/2020, p. 11)
30. Em 01.02.2021, O Senador Rodrigo Pacheco deixa de compor a Comissão, em virtude de ter sido eleito Presidente do Senado Federal para o Biênio 2021/2022, nos termos do art. 77, § 1, do RISF.
31. Em 05.02.2021, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 18/2021-GSOLIMPI). (DSF de 06/02/2021, p. 34)
32. Em 10.02.2021, o PODEMOS retorna ao Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL(OF. 2/2021-GLPODEMOS). (DSF de 11/02/2021, p. 269)
33. Em 10.02.2021, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 9/2021-GLDPP). (DSF de 11/02/2021, p. 265)
34. Em 11.02.2021, os Senadores Angelo Coronel, Carlos Viana e Lucas Barreto foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Fávaro, Otto Alencar e Vanderlan Cardoso, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 20/2021-GLPSD). (DSF de 12/02/2021, p. 82)
35. Em 12.02.2021, os Senadores Lasier Martins e Oriovisto Guimarães permutaram suas vagas de suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PLS, na Comissão (Of. 9/2021-GLPODEMOS). (DSF de 13/02/2021, p. 8)
36. Em 19.02.2021, os Senadores Izalci Lucas e Roberto Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Rodrigo Cunha e Tasso Jereissati, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 15/2021-GLPSDB). (DSF de 20/02/2021, p. 29)
37. Em 19.02.2021, os Senadores Jean Paul Prates e Fernando Collor foram designados membros titulares, e os Senadores Paulo Rocha e Telmário Mota membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 15/2021-BLPRD). (DSF de 20/02/2021, p. 20)
38. Em 22.02.2021, o Senador Alvaro Dias deixa de compor, como titular, a comissão, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. 19/2021-GLPODEMOS) (DSF de 23/02/2021, p. 18)
39. Em 22.02.2021, os Senadores Eduardo Braga, Dário Berger, Fernando Bezerra Coelho e Eduardo Gomes foram designados membros titulares, e os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Jarbas Vasconcelos, Marcelo Castro e Jader Barbalho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 17/2021-GLMDB). (DSF de 23/02/2021, p. 16)
40. Em 23.02.2021, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 9/2021-BLVANG). (DSF de 24/02/2021, p. 381)
41. Em 23.02.2021, os Senadores Acir Gurgacz e Weverton foram designados membros titulares; e os Senadores Randolfe Rodrigues e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 17/2021-BLSENIND). (DSF de 24/02/2021, p. 368)
42. Em 24.02.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Dário Berger e o Senador Jayme Campos a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
43. Em 24.02.2021, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 18/2021-BLVANG). (DSF de 25/02/2021, p. 339)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FD81EA220044AC60.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.046536/2022-67-1 (ANEXO: 001)

44. Em 24.02.2021, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, pelo PSD, para compor a comissão (Of. 35/2021-GLPSD). (DSF de 25/02/2021, p. 354)
45. Em 24.02.2021, o Senador Plínio Valério foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Tasso Jereissati, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 25/2021-GLPSDB). (DSF de 25/02/2021, p. 358)
46. Em 02.03.2021, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro titular e o Senador Flávio Bolsonaro, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 02/2021-GLREP). (DSF de 03/03/2021, p. 509)
47. Em 04.03.2020, o Senador Elmano Férrer foi designado membro titular, em vaga cedida pelo PP, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 17/2021-GLDPP). (DSF de 05/03/2021, p. 120)
48. Em 08.04.2021, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 47/2021-GLPSD). (DSF de 09/04/2021, p. 111)
49. Em 13.04.2021, o Senador Giordano foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 15/2021-BLPPP). (DSF de 14/04/2021, p. 211)
50. Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
51. Em 10.08.2021, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 36/2021-BLVANG). (DSF de 11/08/2021, p. 102)
52. Em 02.12.2021, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 47/2021-GLDPP). (DSF de 03/12/2021, p. 309)
53. Em 09.02.2022, o Senador Alexandre Silveira foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, pelo PSD, para compor a comissão (Of. 8/2022-GLPSD).
54. Em 10.02.2022, o Senador Carlos Viana foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição ao Senador Jarbas Vasconcelos para compor a comissão (Of. 9/2022-GLMDB).
55. Em 29.03.2022, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro titular, em substituição ao Senador Lucas Barreto, pelo Bloco Parlamentar PSD/Republicanos, para compor a comissão (Of. nº 7/2022-BLPSDREP).

Secretário(a): Thales Roberto Furtado Morais
Reuniões: Terças-Feiras 9:00 horas -
Telefone(s): 61 3303-4607
Fax: 61 3303-3286
E-mail: ci@senado.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FD81EA220044AC60.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

9) COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO - CDR

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senador Fernando Collor (PTB-AL) (1,40)

VICE-PRESIDENTE: Senador Flávio Bolsonaro (PL-RJ) (12,40)

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)	
Senador Marcelo Castro (MDB-PI) (10,36,41)	1. Senador Eduardo Braga (MDB-AM) (10,36,41)
Senadora Nilda Gondim (MDB-PB) (10,36,41)	2. Senador Eduardo Gomes (PL-TO) (9,11,41)
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) (5,13,23,41)	3. VAGO (14,27,28,30)
Senadora Eliane Nogueira (PP-PI) (43,44)	4. VAGO (19)
Senador Flávio Bolsonaro (PL-RJ) (39)	5.
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB, PSL)	
Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) (7,35)	1. Senador Roberto Rocha (PTB-MA) (7,35)
Senador Plínio Valério (PSDB-AM) (7,35)	2. Senador Rodrigo Cunha (PSDB-AL) (7,35)
Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) (7,8)	3. Senador Eduardo Girão (PODEMOS-CE) (18,24,33)
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) (17,22,33)	4. Senador Flávio Arns (PODEMOS-PR) (17,33)
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)	
Senador Angelo Coronel (PSD-BA) (2,21,25,32)	1. Senador Irajá (PSD-TO) (2,32)
Senador Carlos Fávaro (PSD-MT) (2,32)	2. Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) (2,32,46)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, DEM)	
Senador Chico Rodrigues (DEM-RR) (4,29)	1. Senador Jorginho Mello (PL-SC) (4)
Senador Zequinha Marinho (PL-PA) (4)	2.
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Jaques Wagner (PT-BA) (6,34)	1. Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) (6,34)
Senador Fernando Collor (PTB-AL) (6,34)	2. Senador Jean Paul Prates (PT-RN) (6,34)
PDT/CIDADANIA/REDE (PDT, CIDADANIA, REDE) (42)	
Senador Alessandro Vieira (PSDB-SE) (3,26,37)	1. Senador Cid Gomes (PDT-CE) (3,15,20,37)
VAGO (3,37,45)	2. Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) (3,38)

Notas:

1. Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Izalci Lucas Presidente deste colegiado (Mem. 1/2019-CDR). (DSF de 14/02/2019, p. 187)
2. Em 13.02.2019, os Senadores Lucas Barreto e Omar Aziz foram designados membros titulares; e os Senadores Ângelo Coronel e Otto Alencar, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº8/2019-GLPSD). (DSF de 14/02/2019, p. 83)
3. Em 13.02.2019, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Randolfe Rodrigues e Eliziane Gama foram designados membros titulares; e os Senadores Leila Barros e Flávio Arns, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 9/2019-GLBSI). (DSF de 14/02/2019, p. 161)
4. Em 13.02.2019, os Senadores Chico Rodrigues e Zequinha Marinho foram designados membros titulares; e o Senador Jorginho Mello, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019). (DSF de 14/02/2019, p. 138)
5. Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP). (DSF de 14/02/2019, p. 167)
6. Em 13.02.2019, os Senadores Jaques Wagner e Zenaide Maia foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates e Humberto Costa, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 13/2019-BLPRD). (DSF de 14/02/2019, p. 104)
7. Em 13.02.2019, os Senadores Izalci Lucas, Plínio Valério e Soraya Thronicke foram designados membros titulares; e os Senadores Mara Gabrilli e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 18/2019-GLPSDB). (DSF de 14/02/2019, p. 151)
8. Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL). (DSF de 14/02/2019, p. 114)
9. Em 13.02.2019, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 12-A/2019-GLMDB). (DSF de 14/02/2019, p. 128)
10. Em 13.02.2019, os Senadores Marcelo Castro e Dário Berger foram designados membros titulares; e o Senador Eduardo Gomes, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 12/2019-GLMDB). (DSF de 14/02/2019, p. 127)
11. Em 19.02.2019, o Senador Fernando Bezerra Coelho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Mecias de Jesus, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 25/2019-GLMDB). (DSF de 20/02/2019, p. 98)
12. Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Zenaide Maia para Vice-Presidente deste colegiado (Mem. 02/2019-CDR). (DSF de 21/02/2019, p. 100)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FD81EA220044AC60.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

13. Em 21.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro, designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, deixou de compor a comissão(Of. nº 06/2019-BPUB). (DSF de 22/02/2019, p. 52)
14. Em 02.04.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-BLUNIDB). (DSF de 03/04/2019, p. 135)
15. Em 12.06.2019, a Senadora Leila Barros, designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, deixou de compor a comissão(Memo. nº 95/2019-GLBSI). (DSF de 13/06/2019, p. 103)
16. Em 09.07.2019, o PODEMOS deixa de compor o Bloco Parlamentar PSDB/PODEMOS/PSL (Of. s/n de 02.07.2019)
17. Em 13.02.2019, o Senador Elmano Ferrer foi designado membro titular, e o Senador Capitão Styvenson, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 4/2019-GABLID).
18. Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
19. Em 18.10.2019, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 221/2019-GLMDB). (DSF de 19/10/2019, p. 45)
20. Em 22.10.2019, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão(Memo. nº 131/2019-GLBSI). (DSF de 23/10/2019, p. 131)
21. Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD). (DSF de 06/02/2020, p. 108)
22. Em 05.02.2020, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 011/2020-GLPODEMOS). (DSF de 06/02/2020, p. 107)
23. Em 03.03.2020, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 02/2020-BLUNIDB). (DSF de 05/03/2020, p. 86)
24. Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.
25. Em 24.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 047/2020-GLPSD). (DSF de 30/04/2020, p. 109)
26. Em 23.09.2020, o Senador Veneziano Vital do Rêgo licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021. (DSF de 24/09/2020, p. 94)
27. Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021. (DSF de 24/09/2020, p. 96)
28. Em 28.09.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro suplente em substituição à Senadora Daniella Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 42/2020-GLDPP). (DSF de 29/09/2020, p. 6)
29. Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021. (DSF de 21/10/2020, p. 141)
30. Em 1º.01.2021, o Senador Diego Tavares licenciou-se, nos termos do art. 39, II, do Regimento Interno do Senado Federal e do art. 56, I, da Constituição Federal. (Of. nº 01/2021-GSDTAVAR) (DSF de 05/02/2021, p. 244)
31. Em 10.02.2021, o PODEMOS retorna ao Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL(OF. 2/2021-GLPODEMOS). (DSF de 11/02/2021, p. 269)
32. Em 11.02.2021, os Senadores Angelo Coronel e Carlos Fávaro foram designados membros titulares; e os Senadores Irajá e Nelsinho Trad, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 18/2021-GLPSD). (DSF de 12/02/2021, p. 80)
33. Em 12.02.2021, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro titular, e os Senadores Eduardo Girão e Flávio Arns membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 13/2021-GLPODEMOS). (DSF de 13/02/2021, p. 11)
34. Em 19.02.2021, os Senadores Jaques Wagner e Fernando Collor foram designados membros titulares; e os Senadores Zenaide Maia e Jean Paul Prates, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 8/2021-BLPRD). (DSF de 20/02/2021, p. 13)
35. Em 19.02.2021, os Senadores Izalci Lucas e Plínio Valério foram designados membros titulares; e os Senadores Roberto Rocha e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 13/2021-GLPSDB). (DSF de 20/02/2021, p. 27)
36. Em 22.02.2021, os Senadores Eduardo Braga, Marcelo Castro e Nilda Gondim foram designados membros titulares, e o Senador Eduardo Gomes membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 11/2021-GLMDB). (DSF de 23/02/2021, p. 8)
37. Em 23.02.2021, os Senadores Alessandro Vieira e Eliziane Gama foram designados membros titulares; e o Senador Cid Gomes, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 16/2021-BLSENIND). (DSF de 24/02/2021, p. 367)
38. Em 23.02.2021, o Senador Acir Gurgacz foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 24/2021-BLSENIND). (DSF de 24/02/2021, p. 375)
39. Em 23.02.2021, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Memo. nº 13/2021-GLDPP). (DSF de 24/02/2021, p. 383)
40. Em 24.02.2021, a Comissão reunida elegeu os Senadores Fernando Collor e Flávio Bolsonaro a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Memo. 1/2021-CDR). (DSF de 25/02/2021, p. 361)
41. Em 04.03.2021, os Senadores Marcelo Castro, Nilda Gondim e Veneziano Vital do Rêgo foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Braga e Eduardo Gomes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 50/2021-GLMDB). (DSF de 05/03/2021, p. 124)
42. Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
43. Em 28.07.2021, o Senador Ciro Nogueira foi nomeado Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (DOU 28/07/2021, Seção 2, p. 1).
44. Em 09.08.2021, a Senadora Eliane Nogueira foi designada membro titular, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLDPP) (DSF de 10/08/2021, p. 57)
45. Em 24.03.2022, a Senadora Eliziane Gama deixou de compor a comissão pelo CIDADANIA (Of. nº 06/2022-GSEGAMA)
46. Em 29.03.2022, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, pelo Bloco Parlamentar PSD/Republicanos, para compor a comissão (Of. nº 6/2022-BLPSDREP).

Secretário(a): Marcus Guevara Sousa de Carvalho
Reuniões: Quartas-Feiras 14:00 horas -
Telefone(s): 61 3303-4282
Fax: 3303-1627
E-mail: cdr@senado.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FD81EA220044AC60.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

10) COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) (12,40)

VICE-PRESIDENTE: VAGO (12)

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)	
Senador Jader Barbalho (MDB-PA) (9,37,38,44,46)	1. VAGO (9,19,37,38,44,46)
Senador Luiz Carlos do Carmo (PSC-GO) (8,37,38,44,46)	2. Senadora Rose de Freitas (MDB-ES) (11,44,46)
Senador Dário Berger (MDB-SC) (8,32,44,48,50)	3. VAGO (13,44)
Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) (10)	4. Senador Esperidião Amin (PP-SC) (17,37,38,44)
Senadora Kátia Abreu (PP-TO) (45)	5. Senadora Mailza Gomes (PP-AC) (44)
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB, PSL)	
Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) (6)	1. VAGO (5,35,41,49,51)
Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS) (7,34)	2. Senador Alvaro Dias (PODEMOS-PR) (7,30)
Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) (14,25,35)	3. Senador Elmano Férrer (PP-PI) (16,22,24)
Senador Roberto Rocha (PTB-MA) (15,35)	4. Senador Rodrigo Cunha (PSDB-AL) (35)
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)	
Senador Carlos Fávaro (PSD-MT) (1,23,26,33)	1. Senador Irajá (PSD-TO) (1,20,21,28,33)
Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) (1,27,33)	2. Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) (1,18,33)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, DEM)	
Senador Wellington Fagundes (PL-MT) (3,31,42)	1. Senador Zequinha Marinho (PL-PA) (3)
Senador Jayme Campos (DEM-MT) (3)	2. Senador Chico Rodrigues (DEM-RR) (3,43)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Jean Paul Prates (PT-RN) (4,36)	1. Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) (4,36)
Senador Paulo Rocha (PT-PA) (4,36)	2. Senador Telmário Mota (PROS-RR) (4,36)
PDT/CIDADANIA/REDE (PDT, CIDADANIA, REDE) (47)	
Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) (2,39)	1. Senador Cid Gomes (PDT-CE) (2,29,39)
VAGO (2)	2. Senador Weverton (PDT-MA) (39)

Notas:

1. Em 13.02.2019, os Senadores Lucas Barreto e Sérgio Petecão foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad e Otto Alencar, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 11/2019-GLPSD). (DSF de 14/02/2019, p. 86)
2. Em 13.02.2019, os Senadores Acir Gurgacz, Kátia Abreu e Eliziane Gama foram designados membros titulares; e o Senador Veneziano Vital do Rêgo, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 10/2019-GLBSI). (DSF de 14/02/2019, p. 162)
3. Em 13.02.2019, os Senadores Chico Rodrigues e Jayme Campos foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho e Wellington Fagundes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019). (DSF de 14/02/2019, p. 138)
4. Em 13.02.2019, os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Telmário Mota e Zenaide Maia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 17/2019-BLPRD). (DSF de 14/02/2019, p. 108)
5. Em 13.02.2019, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLPSDB). (DSF de 14/02/2019, p. 149)
6. Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL). (DSF de 14/02/2019, p. 77)
7. Em 13.02.2019, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular, e a Senadora Rose de Freitas, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 9/2019-GABLID). (DSF de 14/02/2019, p. 180)
8. Em 13.02.2019, os Senadores Jarbas Vasconcelos e José Maranhão foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 14-A/2019-GLMDB). (DSF de 14/02/2019, p. 131)
9. Em 13.02.2019, o Senador Dário Berger foi designado membro titular; e o Senador Mecias de Jesus, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 14/2019-GLDPP). (DSF de 14/02/2019, p. 130)
10. Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP). (DSF de 14/02/2019, p. 169)
11. Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP). (DSF de 14/02/2019, p. 170)
12. Em 14.02.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Soraya Thronicke e o Senador Luis Carlos Heinze o Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CRA). (DSF de 15/02/2019, p. 78)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FD81EA220044AC60.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

13. Em 15.02.2019, a Senadora Mailza Gomes foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 17/2019-GLDPP). (DSF de 16/02/2019, p. 61)
14. Em 18.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 5/2019-GSEGIRÃO). (DSF de 19/02/2019, p. 117)
15. Em 19.02.2019, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 22/2019-GLPSDB). (DSF de 20/02/2019, p. 99)
16. Em 20.02.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 1/2019-GSADIA). (DSF de 21/02/2019, p. 97)
17. Em 12.3.2019, o Senador Marcelo Castro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 39/2019-GLMDB). (DSF de 13/03/2019, p. 106)
18. Em 21.05.2019, o Senador Angelo Coronel foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo PSD, para compor a comissão(Of. nº 106/2019-GLPSD). (DSF de 22/05/2019, p. 109)
19. Em 23.05.2019, o Senador Márcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição ao Senador Mecias de Jesus, para compor a comissão (Of. nº 159/2019-GLMDB). (DSF de 24/05/2019, p. 98)
20. Em 28.05.2019, o Senador Nelsinho Trad deixou de compor a comissão, pelo PSD, cedendo a vaga de suplente ao Partido Democratas - DEM. (Of. nº 109/2019-GLPSD). (DSF de 29/05/2019, p. 119)
21. Em 29.05.2019, o Senador Rodrigo Pacheco foi designado membro suplente, pelo PSD, em vaga cedida ao Partido Democratas - DEM, para compor a comissão. (Of. nº 40/2019-BLVANG). (DSF de 30/05/2019, p. 110)
22. Em 04.02.2020, o Senador Eduardo Girão, membro suplente, deixou de compor a comissão, pelo PODEMOS(Of. nº 002/2020-GLPODE). (DSF de 05/02/2020, p. 91)
23. Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD). (DSF de 06/02/2020, p. 108)
24. Em 11.02.2020, o Senador Elmano Férrer foi designado membro suplente, para compor a comissão (Of. nº 20/2020-GLPODEMOS). (DSF de 12/02/2020, p. 93)
25. Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.
26. Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 050/2020-GLPSD). (DSF de 23/04/2020, p. 125)
27. Em 23.04.2020, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 55/2020-GLPSD). (DSF de 30/04/2020, p. 111)
28. Em 23.04.2020, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Rodrigo Pacheco, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 55/2020-GLPSD). (DSF de 30/04/2020, p. 111)
29. Em 23.09.2020, o Senador Veneziano Vital do Rêgo licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
30. Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS). (DSF de 01/10/2020, p. 7)
31. Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
32. Em 09.02.2021, vago, em decorrência do falecimento do Senador José Maranhão, no dia 08.02.2021.
33. Em 11.02.2021, os Senadores Carlos Fávaro e Sérgio Petecão foram designados membros titulares; e os Senadores Irajá e Nelsinho Trad, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 22/2021-GLPSD). (DSF de 12/02/2021, p. 83)
34. Em 12.02.2021, o Senador Lasier Martins foi designado, novamente, membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a Comissão (Of. 15/2021-GLPODEMOS). (DSF de 13/02/2021, p. 10)
35. Em 19.02.2021, os Senadores Izalci Lucas e Roberto Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Plínio Valério e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 17/2021-GLPSDB). (DSF de 20/02/2021, p. 31)
36. Em 19.02.2021, os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha foram designados membros titulares, e os Senadores Zenaide Maia e Telmário Mota membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 11/2021-BLPRD). (DSF de 20/02/2021, p. 16)
37. Em 22.02.2021, os Senadores Jader Barbalho e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e o Senador Dário Berger, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 14/2021-GLMDB). (DSF de 23/02/2021, p. 12)
38. Em 23.02.2021, os Senadores Jader Barbalho e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e os Senadores Dário Berger e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 24/2021-GLMDB). (DSF de 24/02/2021, p. 389)
39. Em 23.02.2021, o Senador Acir Gurgacz foi designado membro titular; e os Senadores Cid Gomes e Weverton, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 19/2021-BLSENIND). (DSF de 24/02/2021, p. 370)
40. Em 24.02.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Acir Gurgacz a Presidente deste colegiado.
41. Em 24.02.2021, o Senador Plínio Valério deixou o cargo de suplente na comissão, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. nº 24/2021-GLPSDB). (DSF de 25/02/2021, p. 357)
42. Em 24.02.2021, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Chico Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 17/2020-BLVANG). (DSF de 25/02/2021, p. 338)
43. Em 24.02.2021, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 19/2020-BLVANG). (DSF de 25/02/2021, p. 340)
44. Em 24.02.2021, os Senadores Eduardo Braga, Jader Barbalho e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e os Senadores Dário Berger e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 40/2021-GLMDB). (DSF de 25/02/2021, p. 345)
45. Em 26.02.2021, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 7/2021-GLDPP). (DSF de 25/03/2021, p. 76)
46. Em 24.03.2021, os Senadores Jader Barbalho e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e os Senadores Dário Berger e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 52/2021-GLMDB). (DSF de 25/03/2021, p. 76)
47. Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
48. Em 26.10.2021, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 81/2021-GLMDB). (DSF de 27/10/2021, p. 135)
49. Em 07.12.2021, o Senador José Aníbal foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 75/2021-GLPSDB). (DSF de 08/12/2021, p. 9)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FD81EA220044AC60.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.046536/2022-67-1 (ANEXO: 001)

50. Em 15.12.2021, o Senador Dário Berger foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Braga, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 85/2021-GLMDB). (DSF de 06/02/2021, p. 33)
51. Vago em 01.02.2022, em razão do retorno do titular.

Secretário(a): Pedro Glukhas Cassar Nunes
Reuniões: Quintas-Feiras 8:00 horas -
Telefone(s): 3303 3506
E-mail: cra@senado.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FD81EA220044AC60.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

11) COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senador Rodrigo Cunha (PSDB-AL) (1,24,28,44)

VICE-PRESIDENTE: VAGO (13)

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)	
Senador Eduardo Gomes (PL-TO) (9,40,42)	1. Senadora Simone Tebet (MDB-MS) (9,40,42)
Senador Confúcio Moura (MDB-RO) (9,40,42,49,51,52)	2. Senador Carlos Viana (PL-MG) (9,43,52)
Senadora Daniella Ribeiro (PP-PB) (6,27)	3. Senador Flávio Bolsonaro (PL-RJ) (9,52)
Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) (10,23)	4. Senadora Mailza Gomes (PP-AC) (5,15)
Senadora Rose de Freitas (MDB-ES) (42)	5.
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB, PSL)	
Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) (8,38)	1. Senador Plínio Valério (PSDB-AM) (8,38)
Senador Rodrigo Cunha (PSDB-AL) (8,38)	2. Senador Roberto Rocha (PTB-MA) (8,38)
(18,26)	3. VAGO (19,33,38)
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) (17,37)	4. Senador Flávio Arns (PODEMOS-PR) (17,37)
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)	
Senador Angelo Coronel (PSD-BA) (2,30,31,32,36)	1. Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) (2,3,36,50)
Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO) (2,3,36)	2. (2,25,32,36,52)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, DEM)	
Senador Chico Rodrigues (DEM-RR) (4,29)	1. Senador Zequinha Marinho (PL-PA) (22)
Senador Wellington Fagundes (PL-MT) (4)	2. Senador Carlos Portinho (PL-RJ) (35)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Jean Paul Prates (PT-RN) (7,39)	1. Senador Fernando Collor (PTB-AL) (7,14,20,39)
Senador Paulo Rocha (PT-PA) (7,39)	2. Senador Rogério Carvalho (PT-SE) (7,39)
PDT/CIDADANIA/REDE (PDT, CIDADANIA, REDE) (47)	
Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) (11,41,46,48)	1. Senador Fabiano Contarato (PT-ES) (12,37,41)
VAGO (21,41,53)	2. VAGO (41,45)

Notas:

1. Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Vanderlan Cardoso para Presidente deste colegiado (Memo. 1/2019-CCT). (DSF de 14/02/2019, p. 188)

10. Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP). (DSF de 14/02/2019, p. 138)

9. Em 13.02.2019, os Senadores Renan Calheiros e Eduardo Gomes foram designados membros titulares; e os Senadores Confúcio Moura, Dário Berger e Luiz do Carmo, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 11/2019-GLMDB). (DSF de 14/02/2019, p. 126)

8. Em 13.02.2019, os Senadores Izalci Lucas e Rodrigo Cunha foram designados membros titulares; e os Senadores Mara Gabrilli e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-GLPSDB). (DSF de 14/02/2019, p. 150)

7. Em 13.02.2019, os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Fernando Collor e Rogério Carvalho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 11/2019-BLPRD). (DSF de 14/02/2019, p. 102)

6. Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP). (DSF de 14/02/2019, p. 167)

5. Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP). (DSF de 14/02/2019, p. 168)

4. Em 13.02.2019, os Senadores Chico Rodrigues e Wellington Fagundes foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019). (DSF de 14/02/2019, p. 138)

3. Em 13.02.2019, o Senador Ângelo Coronel passou a ocupar vaga de titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, que passou a ocupar vaga de suplente, pelo PSD, na comissão (Of. nº 23/2019-GLPSD). (DSF de 14/02/2019, p. 92)

2. Em 13.02.2019, os Senadores Arolde de Oliveira e Carlos Viana foram designados membros titulares; e os Senadores Ângelo Coronel e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº6/2019-GLPSD). (DSF de 14/02/2019, p. 81)

11. Em 19.02.2019, o Senador Jorge Kajuru deixou de compor, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, a CCT(Memo. nº 17/2019-GLBSI). (DSF de 20/02/2019, p. 103)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FD81EA220044AC60.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

12. Em 20.02.2019, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, para compor a comissão (Memo. nº 20/2019-GLBSI). (DSF de 21/02/2019, p. 99)
13. Em 26.02.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Selma Arruda para Vice-Presidente deste colegiado (Memo. 3/2019-CCT). (DSF de 27/02/2019, p. 63)
14. Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD). (DSF de 10/04/2019, p. 118)
15. Em 09.04.2019, a Senadora Mailza Gomes foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, para compor a comissão (Of. nº 11/2019-BLUNIDB). (DSF de 10/04/2019, p. 120)
16. Em 09.07.2019, o PODEMOS deixa de compor o Bloco Parlamentar PSDB/PODEMOS/PSL (Of. s/n de 02.07.2019) (DSF de 03/07/2019, p. 33)
19. Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL). (DSF de 15/02/2019, p. 72)
18. Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL). (DSF de 15/02/2019, p. 73)
17. Em 13.02.2019, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, e o Senador Capitão Styvenson, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 12/2019-GABLID). (DSF de 14/02/2019, p. 183)
20. Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 70/2019-BLPRD). (DSF de 07/08/2019, p. 104)
21. Em 27.08.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão, em substituição ao Senador Marcos do Val (Memo. nº 115/2019-GLBSI). (DSF de 28/08/2019, p. 114)
22. Em 23.09.2019, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 66/2019-BLVANG). (DSF de 24/09/2019, p. 60)
23. Em 03.03.2020, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso(Of. nº 15/2020-GLDPP). (DSF de 05/03/2020, p. 88)
24. Em 04.03.2020, a Comissão reunida elegeu a Senadora Daniella Ribeiro para Presidente deste colegiado (Of. 2/2020-CCT). (DSF de 05/03/2020, p. 84)
25. Em 12.03.2020, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão, em substituição ao Senador Sérgio Petecão (Of. nº 36/2020-GLPSD). (DSF de 13/03/2020, p. 67)
26. Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020. (DSF de 16/04/2020, p. 546)
27. Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
28. Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno.
29. Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
30. Em 22.10.2020, vago, em decorrência do falecimento do Senador Arolde de Oliveira, no dia 21.10.2020.
31. Em 10.11.2020, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 66/2020-GLPSD). (DSF de 11/11/2020, p. 6)
32. Em 02.02.2021, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Portinho, e o Senador Sérgio Petecão passa a atuar como suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 5/2021-GLPSD). (DSF de 05/02/2021, p. 262)
33. Em 05.02.2021, o Senador Major Olimpio deixou a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Ofício nº 18/2021-GSOLIMPI). (DSF de 06/02/2021, p. 34)
34. Em 10.02.2021, o PODEMOS retorna ao Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL(OF. 2/2021-GLPODEMOS). (DSF de 11/02/2021, p. 269)
35. Em 10.02.2021, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 03/2021-BLVANG). (DSF de 11/02/2021, p. 259)
36. Em 11.02.2021, os Senadores Angelo Coronel e Vanderlan Cardoso foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 16/2021-GLPSD). (DSF de 12/02/2021, p. 79)
37. Em 18.02.2021, o Senador Styvenson Valentim deixa de atuar como suplente, sendo designado membro titular, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães; e o Senador Flávio Arns passa a atuar como suplente, pelo Podemos (Of. nº 12/2021-GLPODEMOS). (DSF de 19/02/2021, p. 12)
38. Em 19.02.2021, os Senadores Izalci Lucas e Rodrigo Cunha foram designados membros titulares; e os Senadores Plínio Valério e Roberto Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 11/2021-GLPSDB). (DSF de 20/02/2021, p. 25)
39. Em 19.02.2021, os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha foram reconduzidos como membros titulares; e os Senadores Fernando Collor e Rogério Carvalho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 6/2021-BLPRD). (DSF de 20/02/2021, p. 9)
40. Em 22.02.2021, os Senadores Eduardo Gomes e Confúcio Moura foram designados membros titulares, e a Senadora Simone Tebet membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 10/2021-GLMDB). (DSF de 23/02/2021, p. 7)
41. Em 23.02.2021, os Senadores Jorge Kajuru e Eliziane Gama foram designados membros titulares; e os Senadores Fabiano Contarato e Leila Barros, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. 14/2021-BLSENIND). (DSF de 24/02/2021, p. 365)
42. Em 23.02.2021, os Senadores Eduardo Gomes, Confúcio Moura e Rose de Freitas foram designados membros titulares, e a Senadora Simone Tebet membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 23/2021-GLMDB). (DSF de 24/02/2021, p. 388)
43. Em 23.02.2021, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Memo. nº 14/2021-GLDPP). (DSF de 24/02/2021, p. 384)
44. Em 24.02.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Rodrigo Cunha para Presidente deste colegiado.
45. Em 05.03.2021, a Senadora Leila Barros deixa de compor, como membro suplente, a comissão, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente (Memo. 34/2021-BLSENIND). (DSF de 06/03/2021, p. 8)
46. Em 10.03.2021, o Senador Jorge Kajuru deixou de compor a comissão (Memo 35/2021-BLSENIND). (DSF de 11/03/2021, p. 206)
47. Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
48. Em 19.08.2021, o Senador Acir Gurgacz foi designado membro titular, pelo PDT, para compor a comissão (Of. nº 48/2021-GLPDT). (DSF de 20/08/2021, p. 120)
49. Em 06.10.2021, a Senadora Maria Eliza foi designada membro titular, em substituição ao Senador Confúcio Moura, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 78/2021-GLMDB). (DSF de 07/10/2021, p. 108)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FD81EA220044AC60.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.046536/2022-67-1 (ANEXO: 001)

50. Em 21.10.2021, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 89/2021-GLPSD). (DSF de 22/10/2021, p. 91)
51. Em 28.01.2022, vago, em função do retorno do titular.
52. Em 10.02.2022, o Senador Confúcio Moura foi designado membro titular; e o Senador Carlos Viana, membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Bolsonaro, que passa a ocupar a terceira suplência, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 4/2022-GLMDB).
53. Em 24.03.2022, a Senadora Eliziane Gama deixou de compor a comissão pelo CIDADANIA (Of. nº 06/2022-GSEGAMA)

Secretário(a): Itamar Da Silva Melchior Júnior
Reuniões: Quintas-feiras 11:00 horas -
Telefone(s): 61 33031120
E-mail: cct@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FD81EA220044AC60.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

12) COMISSÃO SENADO DO FUTURO - CSF

Número de membros: 11 titulares e 11 suplentes

PRESIDENTE: Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) (6,20)

VICE-PRESIDENTE: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) (6,20)

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)	
VAGO (4)	1. Senador Marcelo Castro (MDB-PI) (7)
Senador Confúcio Moura (MDB-RO) (7,8,9)	2.
	3.
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB, PSL)	
Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) (18)	1. Senador Plínio Valério (PSDB-AM) (18)
VAGO (11,12,19)	2. Senador Eduardo Girão (PODEMOS-CE) (11)
	3.
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)	
Senador Omar Aziz (PSD-AM) (1,16)	1. Senador Angelo Coronel (PSD-BA) (1,13,14,16)
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) (24)	2.
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, DEM)	
Senador Zequinha Marinho (PL-PA) (2,5)	1. Senador Wellington Fagundes (PL-MT) (5)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Rogério Carvalho (PT-SE) (3,17)	1. Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) (3,17)
PDT/CIDADANIA/REDE (PDT, CIDADANIA, REDE) (22)	
VAGO (21,23)	1.

Notas:

*. A 11ª vaga de titular e suplente deste colegiado é compartilhada pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática e pelo PSD.

1. Em 13.02.2019, o Senador Irajá foi designado membro titular; e o Senador Arolde de Oliveira, membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 30/2019-GLPSD). (DSF de 14/02/2019, p. 93)

2. Em 13.02.2019, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019). (DSF de 14/02/2019, p. 138)

3. Em 13.02.2019, o Senador Rogério Carvalho foi designado membro titular; e a Senadora Zenaide Maia, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-BLPRD). (DSF de 14/02/2019, p. 101)

4. Em 13.02.2019, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 18/2019-GLMDB). (DSF de 14/02/2019, p. 136)

5. Em 19.02.2019, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 15/2019). (DSF de 20/02/2019, p. 105)

6. Em 26.02.2019, a Comissão reunida elegeu os Senadores Mecias de Jesus e Zequinha Marinho o Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CSF). (DSF de 27/02/2019, p. 60)

7. Em 26.02.2019, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular, e o Senador Marcelo Castro, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 35/2019-GLMDB). (DSF de 27/02/2019, p. 59)

8. Em 06.06.2019, o Senador Marcio Bittar, membro titular, deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (Of. nº 163/2019-GLMDB). (DSF de 07/06/2019, p. 119)

9. Em 21.06.2019, o Senador Confúcio Moura foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a Comissão (Of. nº 181/2019-GLMDB). (DSF de 22/06/2019, p. 28)

10. Em 09.07.2019, o PODEMOS deixa de compor o Bloco Parlamentar PSDB/PODEMOS/PSL (Of. s/n de 02.07.2019) (DSF de 03/07/2019, p. 33)

11. Em 14.02.2019, o Senador Capitão Styvenson foi designado membro titular; e o Senador Eduardo Girão, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 19/2019). (DSF de 15/02/2019, p. 83)

12. Em 10.09.2019, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular em substituição ao Senador Styvenson Valentim, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 100/2019-GLPODEMOS). (DSF de 12/09/2019, p. 168)

13. Em 22.10.2020, vago, em decorrência do falecimento do Senador Arolde de Oliveira, no dia 21.10.2020.

14. Em 10.11.2020, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 69/2019-GLPSD). (DSF de 11/11/2020, p. 8)

15. Em 10.02.2021, o PODEMOS retorna ao Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL(OF. 2/2021-GLPODEMOS). (DSF de 11/02/2021, p. 269)

16. Em 11.02.2021, o Senador Omar Aziz foi designado membro titular e o Senador Angelo Coronel, membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 24/2021-GLPSD). (DSF de 12/02/2021, p. 85)

17. Em 19.02.2021, o Senador Rogério Carvalho foi designado membro titular, e a Senadora Zenaide Maia membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 12/2021-BLPRD). (DSF de 20/02/2021, p. 17)

18. Em 19.02.2021, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular; e o Senador Plínio Valério, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 19/2021-GLPSDB). (DSF de 20/02/2021, p. 33)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FD81EA220044AC60.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.046536/2022-67-1 (ANEXO: 001)

19. Em 22.02.2021, o Senador Alvaro Dias deixa de compor, como titular, a comissão, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. 19/2021-GLPODEMOS) (DSF de 23/02/2021, p. 18)
20. Em 24.03.2021, a Comissão reunida elegeu os Senadores Izalci Lucas e Mecias de Jesus o Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2021-CSF). (DSF de 25/03/2021, p. 74)
21. Em 31.05.2021, o Senador Jorge Kajuru deixou de compor a comissão, pelo Bloco Senado Independente (Of. 28/2021-GSEGAMA). (DSF de 01/06/2021, p. 6)
22. Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
23. Em 24.03.2022, a Senadora Eliziane Gama deixou de compor a comissão pelo CIDADANIA (Of. nº 06/2022-GSEGAMA)
24. Em 29.03.2022, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSD/Republicanos, parar compor a Comissão (Ofício nº 2/2022-BLPSDREP).

Secretário(a): Andréia Mano
Telefone(s): 61 3303-4488
E-mail: csf@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FD81EA220044AC60.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

13) COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR - CTFC

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senador Reguffe (UNIÃO-DF) (39)

VICE-PRESIDENTE: Senador Marcos do Val (PODEMOS-ES) (9,39)

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)	
Senador Eduardo Braga (MDB-AM) (5,38)	1. Senador Renan Calheiros (MDB-AL) (6,38)
Senador Dário Berger (MDB-SC) (5,12,38)	2. VAGO (5,38)
Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB-PE) (5,38)	3. VAGO (5,11,25,29)
Senadora Eliane Nogueira (PP-PI) (8,42,43)	4.
	5.
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB, PSL)	
Senadora Mara Gabrilli (PSDB-SP) (4,35)	1. Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) (4,35)
Senador Rodrigo Cunha (PSDB-AL) (4,13,35)	2. Senador Roberto Rocha (PTB-MA) (4,13,35)
Senador Marcos do Val (PODEMOS-ES) (20,28,31,37)	3. Senador Eduardo Girão (PODEMOS-CE) (21,37)
Senador Reguffe (UNIÃO-DF) (18,23,34)	4. Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) (18,19,24,34)
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)	
Senador Irajá (PSD-TO) (1,33)	1. Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) (1,22,27,33)
(1)	2. (1)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, DEM)	
VAGO (2,30)	1. Senador Jorginho Mello (PL-SC) (7)
Senador Wellington Fagundes (PL-MT) (2,7)	2. VAGO (14,15,16,44,45)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Paulo Rocha (PT-PA) (3,36)	1. Senador Humberto Costa (PT-PE) (3,36)
Senador Telmário Mota (PROS-RR) (3,36)	2. Senador Rogério Carvalho (PT-SE) (3,36)
PDT/CIDADANIA/REDE (PDT, CIDADANIA, REDE) (41)	
Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) (26,40)	1. Senador Fabiano Contarato (PT-ES) (10,40)
Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) (40)	2. VAGO

Notas:

1. Em 13.02.2019, os Senadores Ângelo Coronel e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Viana e Omar Aziz, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 14/2019-GLPSD). (DSF de 14/02/2019, p. 89)
2. Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Pacheco e Jorginho Mello foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019). (DSF de 14/02/2019, p. 138)
3. Em 13.02.2019, os Senadores Humberto Costa e Telmário Mota foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Rocha e Rogério Carvalho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 8/2019-BLPRD). (DSF de 14/02/2019, p. 99)
4. Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Cunha e Mara Gabrilli foram designados membros titulares; e os Senadores Izalci Lucas e Roberto Rocha, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 19/2019-GLPSDB). (DSF de 14/02/2019, p. 152)
5. Em 13.02.2019, os Senadores Fernando Bezerra Coelho, José Maranhão e Márcio Bittar foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Braga e Eduardo Gomes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15-A/2019-GLMDB). (DSF de 14/02/2019, p. 133)
6. Em 13.02.2019, o Senador Renan Calheiros foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLDPP). (DSF de 14/02/2019, p. 132)
7. Em 14.02.2019, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular; e o Senador Jorginho Mello, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 11/2019). (DSF de 15/02/2019, p. 80)
8. Em 20.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 21/2019-GLDPP). (DSF de 21/02/2019, p. 94)
9. Em 26.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Rodrigo Pacheco o Vice-Presidente deste colegiado (Memo. 3/2019-CTFC). (DSF de 28/02/2019, p. 111)
10. Em 12.03.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro suplente, em substituição a Senadora Leila Barros, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 59/2019-GLBSI). (DSF de 13/03/2019, p. 102)
11. Em 20.03.2019, o Senador Dário Berger foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 78/2019-GLMDB). (DSF de 21/03/2019, p. 96)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FD81EA220044AC60.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

12. Em 02.04.2019, o Senador Dário Berger foi designado membro titular, em substituição ao Senador José Maranhão, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 138/2019-GLMDB). (DSF de 03/04/2019, p. 120)
13. Em 20.05.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular para compor a Comissão, em substituição à Senadora Mara Gabrilli, que passou a ocupar vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 76/2019-GLPSDB). (DSF de 21/05/2019, p. 81)
14. Em 04.07.2019, o Bloco Parlamentar Vanguarda cedeu, provisoriamente, a segunda vaga de suplência ao Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2019-BLVANG). (DSF de 05/07/2019, p. 56)
15. Em 09.07.2019, o Bloco Parlamentar Vanguarda cedeu, provisoriamente, a segunda vaga de suplência ao Bloco Parlamentar PSDB/PSL, ficando seu efeito a cessão do Of. nº 46/2019-BLVANG (Of. nº 48/2019-BLVANG). (DSF de 10/07/2019, p. 131)
16. Em 10.07.2019, o Senador José Serra foi designado membro suplente para compor a Comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, que cedeu a vaga de suplência ao Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Of. nº 86/2019-GLPSDB). (DSF de 11/07/2019, p. 130)
17. Em 09.07.2019, o PODEMOS deixa de compor o Bloco Parlamentar PSDB/PODEMOS/PSL (Of. s/n de 02.07.2019)
18. Em 13.02.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, e o Senador Oriovisto Guimarães, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 13/2019-GABLID). (DSF de 14/02/2019, p. 184)
19. Em 20.02.2019, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, para compor a comissão (Memo. nº 16/2019-GABLID). (DSF de 21/02/2019, p. 98)
20. Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº08/2019-GLIDPSL). (DSF de 15/02/2019, p. 73)
21. Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of.nº 07/2019-GLIDPSL). (DSF de 15/02/2019, p. 72)
22. Em 03.09.2019, o Senador Carlos Viana, membro suplente pelo PSD, deixou de compor a comissão(Of. nº 134/2019-GLPSD). (DSF de 04/09/2019, p. 118)
23. Em 24.09.2019, o Senador Reguffe foi designado membro titular, pelo PODEMOS, em substituição ao Senador Eduardo Girão, para compor a comissão(Of. nº 108/2019-GLPODEMOS). (DSF de 25/09/2019, p. 28)
24. Em 29.10.2019, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro suplente, pelo PODEMOS, em substituição à Senadora Rose de Freitas, para compor a comissão (Of. nº 115/2019-GLPODEMOS). (DSF de 30/10/2019, p. 112)
25. Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 235/2019-GLMDB). (DSF de 28/11/2019, p. 70)
26. Em 05.02.2020, o Senador Jorge Kajuru, membro titular, deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente (Of. nº 004/2020-BLSENIND). (DSF de 06/02/2020, p. 111)
27. Em 03.03.2020, o Senador Irajá foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 26/2020-GLPSD). (DSF de 05/03/2020, p. 83)
28. Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.
29. Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
30. Em 01.02.2021, O Senador Rodrigo Pacheco deixa de compor a Comissão, em virtude de ter sido eleito Presidente do Senado Federal para o Biênio 2021/2022, nos termos do art. 77, § 1, do RISF.
31. Em 05.02.2021, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 18/2021-GSOLIMPI). (DSF de 06/02/2021, p. 33)
32. Em 10.02.2021, o PODEMOS retorna ao Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL(OF. 2/2021-GLPODEMOS). (DSF de 11/02/2021, p. 269)
33. Em 11.02.2021, o Senador Irajá foi designado membro titular e o Senador Nelsinho Trad, membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 28/2021-GLPSD). (DSF de 12/02/2021, p. 88)
34. Em 18.02.2021, o Senador Reguffe foi designado membro titular e o Senador Styvenson Valentim, membro suplente, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 16/2021-GLPODEMOS). (DSF de 19/02/2021, p. 14)
35. Em 19.02.2021, os Senadores Mara Gabrilli e Rodrigo Cunha foram designados membros titulares; e os Senadores Izalci Lucas e Roberto Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 20/2021-GLPSDB). (DSF de 20/02/2021, p. 34)
36. Em 19.02.2021, os Senadores Paulo Rocha e Telmário Mota foram designados membros titulares; e os Senadores Humberto Costa e Rogério Carvalho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 13/2019-BLPRD). (DSF de 20/02/2021, p. 18)
37. Em 22.02.2021, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, em substituição à Senadora Soraya Thronicke; e o Senador Eduardo Girão, membro suplente, em substituição do Senador Major Olimpio, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 17/2021-GLPODEMOS). (DSF de 23/02/2021, p. 15)
38. Em 22.02.2021, os Senadores Eduardo Braga, Dário Berger e Fernando Bezerra Coelho foram designados membros titulares; e o Senador Renan Calheiros, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15/2021-GLMDB). (DSF de 23/02/2021, p. 13)
39. Em 23.02.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Reguffe a Presidente e o Senador Marcos do Val a Vice-Presidente deste colegiado (Of. 1/2021-CTFC).
40. Em 23.02.2021, os Senadores Randolfe Rodrigues e Acir Gurgacz foram designados membros titulares, e o Senador Fabiano Contarato, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. 20/2021-BLSENIND). (DSF de 24/02/2021, p. 371)
41. Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
42. Em 28.07.2021, o Senador Ciro Nogueira foi nomeado Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (DOU 28/07/2021, Seção 2, p. 1).
43. Em 09.08.2021, a Senadora Eliane Nogueira foi designada membro titular, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLDPP) (DSF de 10/08/2021, p. 57)
44. Em 10.08.2021, o Senador José Serra licenciou-se, nos termos do artigo 43, I, do RISF, até 10.12.2021.
45. Em 15.02.2022, o Senador José Serra deixa de compor a comissão, como membro suplente, em vaga cedida pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 4/2022-BLVANG)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FD81EA220044AC60.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.046536/2022-67-1 (ANEXO: 001)

Secretário(a): Oscar Perné do Carmo Júnior
Reuniões: Terças-feiras 11:30 horas -
Telefone(s): 61 33033519
E-mail: ctfc@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FD81EA220044AC60.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

13.1) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA SOBRE A QUALIDADE DOS GASTOS PÚBLICOS E COMBATE À CORRUPÇÃO

Finalidade: Subcomissão criada pelo REQ 04, de 2019-CTFC, com a finalidade de debater e avaliar a qualidade dos gastos públicos e as medidas de governança e combate à corrupção.

(Requerimento 4, de 2019)

Número de membros: 3 titulares e 3 suplentes

PRESIDENTE: Senadora Mara Gabrilli (PSDB-SP) (2)

Instalação: 03/09/2019

Prazo final: 10/07/2020

TITULARES	SUPLENTES
VAGO (1,5)	1. Senador Reguffe (UNIÃO-DF) (1,3,4)
Senadora Mara Gabrilli (PSDB-SP) (1)	2. Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) (1)
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA) (1)	3.

Notas:
1. Em 02.07.2019, as Senadoras Juíza Selma, Mara Gabrilli e Eliziane Gama foram designadas membros titulares; e os Senadores Eduardo Girão e Izalci Lucas, membros suplentes, para compor o Colegiado (Memorando nº 29/2019-CTFC)
2. Em 03.09.2019, a Subcomissão reunida elegeu a Senadora Mara Gabrilli presidente do colegiado (Of. 34/2019-CTFC)
3. Em 25.09.2019, o Senador Eduardo Girão, membro suplente, deixou de compor o Colegiado, pois não pertence mais ao quadro da CTFC (Memorando nº 05/2019-CTFCGPCC)
4. Em 12.02.2020, o senador Reguffe foi designado membro suplente na subcomissão (Of. nº 1/2020-CTFCGPCC).
5. Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.

Secretário(a): Oscar Perné do Carmo Júnior
Reuniões: Terças-feiras 11:30 horas -
Telefone(s): 61 33033519
E-mail: ctfc@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FD81EA220044AC60.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

14) COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

Número de membros: 19 titulares e 19 suplentes

PRESIDENTE: Senador Omar Aziz (PSD-AM) (10)

VICE-PRESIDENTE: Senador Marcos do Val (PODEMOS-ES) (10)

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)	
Senador Eduardo Braga (MDB-AM) (9)	1. Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB-PE) (9)
Senadora Simone Tebet (MDB-MS) (9)	2. Senador Carlos Viana (PL-MG) (17)
Senador Renan Calheiros (MDB-AL) (9)	3.
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) (9)	4.
Senadora Daniella Ribeiro (PP-PB) (6)	5.
Senador Elmano Férrer (PP-PI) (6)	6.
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB, PSL)	
Senador Marcos do Val (PODEMOS-ES) (1)	1. Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS) (11)
Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) (8)	2. Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) (12)
Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) (3)	3. Senador Tasso Jereissati (PSDB-CE) (3)
Senador Roberto Rocha (PTB-MA) (3)	4. Senador Plínio Valério (PSDB-AM) (3)
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)	
Senador Omar Aziz (PSD-AM) (2)	1. Senador Angelo Coronel (PSD-BA) (2)
Senador Otto Alencar (PSD-BA) (2)	2. Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) (13)
Senador Alexandre Silveira (PSD-MG) (2,16)	3.
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, DEM)	
Senador Wellington Fagundes (PL-MT) (4)	1.
Senador Marcos Rogério (PL-RO) (4)	2.
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Rogério Carvalho (PT-SE) (7)	1. Senador Jean Paul Prates (PT-RN) (7)
Senador Telmário Mota (PROS-RR) (7)	2. Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) (7)
PDT/CIDADANIA/REDE (PDT, CIDADANIA, REDE) (15)	
Senador Fabiano Contarato (PT-ES) (5,14)	1. Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA) (14)
Senador Alessandro Vieira (PSDB-SE) (5)	2.

Notas:

1. Em 16.03.2021, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 28/2021-GLPODEMOS). (DSF de 17/03/2021, p. 208)
2. Em 16.03.2021, os Senadores Omar Aziz, Otto Alencar e Carlos Viana foram designados membros titulares; e o Senador Angelo Coronel, membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 40/2021-GLPSD). (DSF de 17/03/2021, p. 210)
3. Em 16.03.2021, os Senadores Izalci Lucas e Roberto Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Tasso Jereissati e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 42/2021-GLPSDB). (DSF de 17/03/2021, p. 211)
4. Em 17.03.2021, os Senadores Wellington Fagundes e Marcos Rogério foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 25/2021-BLVANG). (DSF de 18/03/2021, p. 6)
5. Em 22.03.2021, os Senadores Eliziane Gama e Alessandro Vieira foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 38/2021-BLSENIND). (DSF de 23/03/2021, p. 6)
6. Em 22.03.2021, os Senadores Daniella Ribeiro e Elmano Férrer foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 18/2021-GLDPP). (DSF de 23/03/2021, p. 7)
7. Em 23.03.2021, os Senadores Rogério Carvalho e Telmário Mota foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates e Zenaide Maia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 19/2021-GLPRD). (DSF de 24/03/2021, p. 70)
8. Em 23.03.2021, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 14/2021-BLPPP). (DSF de 24/03/2021, p. 69)
9. Em 23.03.2021, os Senadores Eduardo Braga, Simone Tebet, Renan Calheiros e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e o Senador Fernando Bezerra Coelho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 51/2021-GLMDB). (DSF de 24/03/2021, p. 71)
10. Em 24.03.2021, a Comissão reunida elegeu, respectivamente, os Senadores Omar Aziz e Marcos do Val a Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 1/2021-CSP). (DSF de 25/03/2021, p. 74)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FD81EA220044AC60.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.046536/2022-67-1 (ANEXO: 001)

11. Em 24.03.2021, o Senador Lasier Martins foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 32/2021-GLPODEMOS). (DSF de 25/03/2021, p. 77)
12. Em 24.03.2021, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 33/2021-GLPODEMOS). (DSF de 25/03/2021, p. 78)
13. Em 24.03.2021, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 43/2021-GLPSD). (DSF de 25/03/2021, p. 79)
14. Em 25.03.2021, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão, em substituição à Senadora Eliziane Gama, que passa a ocupar vaga de membro suplente (Memo. nº 39/2021-BLSENIND). (DSF de 26/03/2021, p. 7)
15. Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
16. Em 09.02.2022, o Senador Alexandre Silveira foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 10/2022-GLPSD).
17. Em 10.02.2022, o Senador Carlos Viana foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 7/2022-GLMDB)

Secretário(a): Waldir Bezerra Miranda
Reuniões: Quintas-Feiras 9:00 horas -
Telefone(s): (61) 3303-2315
E-mail: csp@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FD81EA220044AC60.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.046536/2022-67-1 (ANEXO: 001)

CONSELHOS e ÓRGÃOS

1) CORREGEDORIA PARLAMENTAR

(Resolução do Senado Federal nº 17, de 1993)

SENADORES	CARGO
Senador Roberto Rocha (PTB-MA)	CORREGEDOR
	CORREGEDOR SUBSTITUTO
	CORREGEDOR SUBSTITUTO
	CORREGEDOR SUBSTITUTO

Atualização: 27/06/2017

Notas:
1. Eleito na Sessão do Senado Federal de 18 de setembro de 2019.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)
Endereço: Senado Federal - Edifício Principal - Térreo
Telefone(s): 3303-5258
E-mail: saop@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FD81EA220044AC60.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.046536/2022-67-1 (ANEXO: 001)

2) CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

(Resolução do Senado Federal nº 20, de 1993)

Número de membros: 15 titulares e 15 suplentes

PRESIDENTE: Senador Jayme Campos (DEM-MT)

VICE-PRESIDENTE: Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB)

1ª Eleição Geral: 19/04/1995
2ª Eleição Geral: 30/06/1999
3ª Eleição Geral: 27/06/2001
4ª Eleição Geral: 13/03/2003
5ª Eleição Geral: 23/11/2005
6ª Eleição Geral: 06/03/2007
7ª Eleição Geral: 14/07/2009
8ª Eleição Geral: 26/04/2011
9ª Eleição Geral: 06/03/2013
10ª Eleição Geral: 02/06/2015
11ª Eleição Geral: 30/05/2017

TITULARES	SUPLENTES
Corregedor do Senado (art. 25 da Resolução nº 20/93)	
Senador Roberto Rocha (PTB-MA)	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)	
VAGO	1. Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO)
Senador Eduardo Gomes (PL-TO)	2.
Senador Marcelo Castro (MDB-PI)	3.
VAGO (1)	4.
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB, PSL)	
Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) (2)	1.
VAGO	2.
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, DEM)	
Senador Jayme Campos (DEM-MT)	1.
VAGO (5)	2.
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Jaques Wagner (PT-BA)	1. Senador Rogério Carvalho (PT-SE) (3)
Senador Telmário Mota (PROS-RR)	2. Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) (4)
PDT/CIDADANIA/REDE (PDT, CIDADANIA, REDE)	
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB)	1. Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP)
Senador Weverton (PDT-MA)	2. Senador Fabiano Contarato (PT-ES)
PODEMOS	
Senador Marcos do Val (ES)	1. Senador Eduardo Girão (CE)

Atualização: 07/06/2017

Notas:

1. Vago devido à renúncia do Senador Confúcio Moura, de acordo com o Memorando - MEMO nº048/2019 - GSMOURA, data: 25/09/2019.
2. Senador eleito na sessão do dia 25/09/2019, indicado pelo líder do PSDB, Roberto Rocha, por meio do Ofício nº 109/2019 - GLPSDB.
3. Senador eleito na sessão do dia 25/09/2019, indicado pelo líder do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, Paulo Rocha, por meio do Ofício nº 095/2019 - BLPRD.
4. Senadora eleita na sessão do dia 25/09/2019, indicada pelo líder do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, Paulo Rocha, por meio do Ofício nº 095/2019 - BLPRD.
5. Vago devido ao pedido de desligamento imediato do Senador Chico Rodrigues, de acordo com o Ofício n°37/2020 - GSCRODRI, data: 19/10/2020.

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio à Órgãos do Parlamento

Endereço: Senado Federal - Anexo Principal - Térreo

Telefone(s): 3303-5255

E-mail: saop@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FD81EA220044AC60.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.046536/2022-67-1 (ANEXO: 001)

3) CONSELHO DE ESTUDOS POLÍTICOS

(Ato da Comissão Diretora nº 21, de 2006, Portaria do Presidente nº 7, de 2019)

PRESIDENTE:

MEMBROS
DEM
Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG)
PSD
Senador Irajá (TO)
PSDB
VAGO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FD81EA220044AC60.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.046536/2022-67-1 (ANEXO: 001)

4) PROCURADORIA ESPECIAL DA MULHER

(Resolução do Senado Federal nº 9, de 2013)

SENADOR	CARGO
Senadora Leila Barros (PDT-DF)	PROCURADORA

Atualização: 03/02/2017

Notas:

1. Ato do Presidente do Senado Federal, nº 11, de 2021, designa a Senadora LEILA BARROS, como Procuradora Especial da Mulher, para o período de 2021 a 2023.

SECRETARIA GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento

Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo

Telefone(s): (61) 3303-5255

Fax: (61) 3303-5260

E-mail: scop@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FD81EA220044AC60.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.046536/2022-67-1 (ANEXO: 001)

5) OUVIDORIA DO SENADO FEDERAL

(Resolução do Senado Federal nº 01, de 2005, regulamentada pelo Ato da Comissão Diretora nº 05, de 2005)

SENADOR	CARGO
Senador Plínio Valério (PSDB-AM) (1)	OUVIDOR-GERAL

Atualização: 26/02/2019

Notas:

1. Designado por meio da Portaria do Presidente do Senado Federal nº1, de 2021.

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)

Endereço: Senado Federal - Edifício Principal - Térreo

Telefone(s): 3303-5255

E-mail: saop@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FD81EA220044AC60.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.046536/2022-67-1 (ANEXO: 001)

6) CONSELHO EDITORIAL DO SENADO FEDERAL

(Portaria do Presidente Nº 10, 2019)

Número de membros: 1 titulares

PRESIDENTE: Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP)

MEMBROS
REDE
Senador Randolfe Rodrigues (AP)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FD81EA220044AC60.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.046536/2022-67-1 (ANEXO: 001)

7) CONSELHO DO PRÊMIO ADOÇÃO TARDIA - GESTO REDOBRADO DE CIDADANIA

(Resolução do Senado Federal n° 17, de 2021)

PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FD81EA220044AC60.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.046536/2022-67-1 (ANEXO: 001)

8) COMENDA DE INCENTIVO À CULTURA LUÍS DA CÂMARA CASCUDO

(Resolução do Senado Federal nº 7, de 2018)

PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FD81EA220044AC60.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.046536/2022-67-1 (ANEXO: 001)

9) COMENDA DE INCENTIVO À CARIDADE CHICO XAVIER

(Resolução do Senado Federal nº19, de 2020.)

PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:
PRESIDENTE (art. 88, § 3º do RISF):

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FD81EA220044AC60.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fale com o Senado
0800 61 2211

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FD81EA220044AC60.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.